



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2013 – São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora conforme requerido à fl.115.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 10 (dias) à União Federal, conforme requerido fls.288/297.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora sobre os documentos requeridos pelo perito.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP Ciência à ré sobre o agravo retido.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE

SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)
Ciência as partes da manifestação trazida pelo Contador à fls. 217.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016240-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1953290, e solicite-se informação à Ag. 265 da CEF para identificação do nº da conta judicial atrelada a estes autos. Após, expeça-se alvara em favor do autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Indefiro o pedido de fls. 836/837, uma vez que a autoridade já concluiu o valor que deverá ser convertido à fls. 823/824. Expeça-se ofício de conversão.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista as partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão, respeitando os valores trazidos pela União Federal e ratificados pelo Contadoria.

0001180-02.1999.403.6100 (1999.61.00.001180-8) - CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Apresente a União Federal os valores expressos para cada tributo que pretende a conversão, uma vez que há nos autos inúmeros depósitos. Após, expeça-se ofício.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento dos valores depositado, formulado pela impetrante.

0016279-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016279-3) - OESP PARTICIPACOES LTDA X OESP MIDIA S/A X OESP MIDIA S/A - FILIAL 1 X OESP MIDIA S/A - FILIAL 2(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015186-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015186-8) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pela impetrante.

0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7) - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013931-98.2011.403.6100 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Vistos, etc.MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a adjudicação do objeto do edital de concorrência nº 2010/23101 ou a declaração de nulidade da licitação. Afirma que participou da concorrência regulada pelo edital nº 2010/23101, que tinha por objeto o registro de preços para futuras contratações de serviços e obras para reforma com ampliação de área para a instalação de da Ag. ESALQ, na cidade de Piracicaba (SP) e construção de imóvel para a instalação da Ag. USP, na cidade de Ribeirão Preto (SP) com fornecimento de materiais e mão-de-obra. Conta que o preço global da obra foi orçado pela autoridade coatora em R\$ 1.371.077,52, e que, ao serem abertas as propostas dos licitantes, viu que a sua tinha sido a mais baixa - R\$ 1.222.482,57. A comissão da licitação, entretanto, não a declarou vencedora do certame logo após a abertura dos envelopes das propostas, deixando para se manifestar sobre o assunto após a verificação de outros itens previstos no edital. A impetrante diz que sua proposta acabou sendo desclassificada, ao argumento de ter apresentado valores unitários superiores àqueles orçados pela comissão de licitação para os itens 19.93 e 26.9. Por conta disso, a segunda colocada, Forsaitt Comercial Técnica Ltda, foi chamada e declarada, vencedora após ter concedido um desconto de 10,83% sobre o valor constante na sua proposta, tendo sido homologado o montante de R\$ 1.222.474,18. Defende a impetrante que, antes de ter sido sumariamente desclassificada, cabia à autoridade coatora chamar-lhe para adequar a proposta, ainda mais porque os valores apresentados para os itens 19.93 e 26.9 eram minimamente superiores, apresentando uma diferença total de apenas R\$ 2,57. Diz que, ao não proceder dessa maneira, a autoridade coatora infringiu o princípio da isonomia, dando à segunda colocada a chance de apresentar contraproposta quando já sabia o valor da proposta vencedora. Ademais, aduz que o valor final pedido pela segunda colocada ficou apenas R\$ 8,39 abaixo da proposta desclassificada. Por fim, afirma que, apesar de ter impugnado a decisão administrativamente, sua pretensão recursal ainda não foi examinada. Com base nesses fatos, pretende a impetrante ser declarada a vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado, ou a decretação da nulidade do procedimento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/108. A autoridade coatora, em suas informações (fls. 175/187), argúi, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alega que, ao desclassificar a impetrante, agiu de modo vinculado, atendendo ao disposto nas cláusulas 12.5.2 e 14.2.5 do edital, que preveem a desclassificação automática do licitante que apresentar proposta com valor unitário superior àquele previsto no orçamento feito pelo Banco do Brasil. Defende ainda que só pode fazer aquilo que manda a lei, e ela, tampouco o edital da concorrência, não determinam a consulta do licitante para adequação da proposta desclassificada. Pondera que a impetrante foi excluída do certame na segunda fase, em que há apenas a classificação das propostas que cumpram todos os itens do edital, impondo-se à comissão de licitação, portanto, uma atuação vinculada. De outro lado, a fase seguinte é reservada ao julgamento das propostas classificadas, razão por que a empresa Forsaitt Comercial Técnica Ltda, que apresentou valores unitários inferiores em todos os itens do orçamento, foi chamada para negociação, que resultou na oferta de preço inferior àquele apresentado pela impetrante. Reconhecida a incompetência absoluta (fl. 216), os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo sido recebidos nesta vara em 22/08/2011 (fl. 226). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, requerendo, entretanto, a citação da empresa Forsaitt Comercial Técnica Ltda. Deferida a citação (fl. 274), a empresa apresentou contestação (fls. 288/290), na qual alega que sua proposta atendeu os requisitos do edital e que não possui relação direta com a desclassificação da impetrante. É o breve relato. Decido. Para o julgamento da causa, é imprescindível que se faça, primeiramente, uma análise sobre as fases do procedimento de licitação, a fim de se definir se o ato de desclassificação da proposta da impetrante é vinculado ou discricionário. Para José dos

Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 2010), o procedimento da concorrência divide-se nas seguintes fases: 1) formalização: fase interna, destinada a instrumentalizar o certame, constituindo-se a comissão licitante, descrevendo-se o objeto licitado e mencionando-se os recursos orçamentários necessários ao pagamento da despesa pública; 2) edital: instrumento pelo qual são divulgadas as regras a serem aplicadas na licitação; 3) habilitação: fase em que o licitante deve apresentar as provas de sua aptidão para futura contratação; 4) procedimento seletivo: estágio em que há o julgamento da habilitação e das propostas. Para o caso em exame, há apenas a necessidade de se aprofundar na quarta fase acima listada, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes. Entretanto, a terceira fase deve ser melhor explicada, para maior compreensão dos pontos que são julgados na primeira parte do procedimento seletivo. A habilitação, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007), tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação. Nessa fase, devem ser apresentados pelos licitantes documentos que comprovem sua aptidão sob cinco aspectos básicos: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição da República (que versa sobre a proibição de trabalho infantil e restrições sobre o trabalho do adolescente). Cada um desses aspectos são bem tratados, na ordem acima, por José dos Santos Carvalho Filho (idem), que ensina: O primeiro aspecto diz respeito à regularidade formal do candidato, sobretudo no que diz respeito à personalidade jurídica. Então urge exibir, conforme o caso, a carteira de identidade, o contrato social, sua inscrição no registro próprio etc. (...) Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de verificar-se se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado. (...) A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade de satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato (Hely Lopes Meirelles, in Licitações). São requisitos exigíveis para tal situação: 1) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; 2) certidão negativa de falências e concordatas; e 3) garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato. (...) Por outro lado, temos a regularidade jurídico-fiscal do candidato, que é prova de que o participante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais. Deve, contudo, provar sua inscrição nos cadastros fazendários cabíveis e provar a regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia Art. 29, I a IV). (...) Por fim, constitui também requisito da habilitação o cumprimento, pelo participante, do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF. Esse requisito denota a preocupação do legislador com o trabalho do menor. Esclarecidos os aspectos a serem observados para a habilitação, passo a discorrer sobre o procedimento seletivo. A quarta fase do procedimento da licitação inclui o julgamento das habilitações e das propostas dos licitantes. Trata-se de subfases sucessivas e não concomitantes. Isso quer dizer que somente serão examinadas as propostas dos participantes que forem habilitados. Sobre o julgamento da habilitação, discorre José dos Santos Carvalho Filho (idem): Antes de examinar as propostas oferecidas, cabe à Comissão analisar os documentos necessários à habilitação dos candidatos. Os candidatos devem oferecer dois envelopes, um contendo os documentos necessários à habilitação, e outro, com as propostas. Por isso, a primeira providência na sessão é a abertura dos envelopes contendo os documentos para a habilitação; nesse momento, ainda não se abrem os envelopes das propostas. Examinando-se o primeiro envelope, separam-se os candidatos que atenderam aos requisitos de habilitação. Estes são os habilitados. Formam outro grupo os que não conseguiram apresentar a documentação necessária à habilitação: são os inhabilitados. A estes a Comissão devolve, fechados, os envelopes das propostas, e isso porque ficam alijados da competição (art. 43, I e II, do Estatuto). (...) O ato que considera habilitados os candidatos tem dois efeitos importantes. O primeiro reside em que não mais caberá desistência da proposta, salvo, excepcionalmente, por motivo justo derivado de fato superveniente, aceito pela Comissão. O segundo é que, ao ser ultrapassada a fase de habilitação, e sendo abertos os envelopes das propostas, não pode mais haver desclassificação baseada em motivo relativo à habilitação, a não ser que os fatos tenham ocorrido supervenientemente ou só tenham sido conhecidos após o julgamento. Pelas provas carreadas aos autos, a impetrante foi considerada habilitada, pois somente após a abertura dos envelopes das propostas é que ocorreu a sua desclassificação. No tocante à subfase do julgamento das propostas, sua disciplina está contida no caput do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inhabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. Uma leitura simples dos incisos grifados já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado. A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos

exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o artigo 44, caput, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por esta lei. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010) bem discorre sobre esse assunto: O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. (...) A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. (...) Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração deverá selecionar a proposta. (...) Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento, como preço e técnica, por exemplo, ou fator que não apresente objetividade matemática - melhor técnica. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo. A respeito do assunto, cito novamente Marçal Justen Filho (idem): Caberá ao ato convocatório, ao instituir licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, enumerar os diversos critérios técnicos, prevendo a valoração que corresponderá a cada qual. O ato convocatório não pode se restringir a indicar, de modo teórico e abstrato, os critérios que nortearão o julgamento. Não basta, por exemplo, o edital estabelecer que as propostas serão julgadas segundo o fator qualidade. É imperativo que se defina em que consistirá a qualidade no caso concreto. Deverá indicar se se trata de durabilidade do bem, pluralidade de usos, facilidade de manutenção, aceitabilidade do sabor etc. Os licitantes e a comissão devem saber precisamente como as propostas serão julgadas, de modo a não restar dúvidas sobre a vantajosidade que apresentem. A licitação impugnada neste mandado de segurança, contudo, elegeu apenas um fator de julgamento: o menor preço (fl. 44). O item 14.1 do edital da concorrência prevê: 14.1. No julgamento das propostas, a classificação se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta que cotar o MENOR PREÇO TOTAL para os serviços projetados e especificados no item 2.1 deste Edital, observados os prazos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste edital e seus anexos. Embora se trate de obra de engenharia o objeto licitado, a capacidade técnica e os parâmetros de desempenho e qualidade não compõem os critérios de julgamento das propostas, tratando-se apenas de condições para a habilitação. Assim, se não existe uma ponderação valorativa entre o preço e a capacidade técnica, tem-se que esta é considerada satisfatória pela comissão se o licitante preencher, na subfase da habilitação, as exigências mínimas do edital. Quando o preço é o único critério de julgamento na licitação, o julgamento da comissão deve pautar-se pela objetividade aritmética, não havendo espaço para escolha de proposta que não tenha o menor preço. O item 14.2 do edital nº 2010/23101 contém um rol de situações que levam a comissão licitante a desclassificar as propostas: 14.2 Serão desclassificadas as propostas: 14.2.1 que não atenderem às exigências contidas neste Edital ou impuserem sanções; 14.2.2 que apresentarem irregularidade ou contiverem rasuras, emendas ou entrelinhas que comprometam seu conteúdo; 14.2.3 cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: 14.2.3.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Banco no Anexo 05 - Planilha de Quantitativos e Preços Estimados do Banco; 14.2.3.2 do valor orçado pelo Banco no Anexo 05 - Planilha de Quantitativos e Preços Estimados pelo Banco; 14.2.4 que apresentarem valor global superior ao do orçamento estimado elaborado pelo Banco do Brasil S.A. (anexo 05); 14.2.5 que apresentarem valores unitários superiores aos indicados no orçamento estimado do Banco do Brasil S.A. A desclassificação da impetrante decorreu da suposta infração ao item 14.2.5, por ter apresentado valores unitários superiores aos sugeridos nos itens 19.93 e 26.9 do orçamento elaborado pelo Banco do Brasil, mesmo tendo conhecimento prévio do valor global e dos valores unitários orçados. A despeito da atitude da comissão, que desclassificou a impetrante, acredito que o caso demanda a aplicação do princípio da razoabilidade, que não afeta, em última análise, a incidência do princípio da legalidade. Em relação à diferença entre os valores unitários orçados e os propostos (R\$ 2,57), não há como negar que se trata de valor irrelevante, insignificante, frente ao valor global fixado no edital - R\$ 1.371.077,52. Evidentemente, a impetrante, como teve acesso ao orçamento elaborado pelo Banco do Brasil antes do oferecimento de sua proposta, tinha ciência não só do valor global, mas também dos valores unitários sugeridos. Entretanto, é preciso ponderar que o valor global da proposta da impetrante - que é o critério de julgamento primordial adotado no item 14.1 do edital - foi o menor. Desse modo, o princípio da vinculação ao edital, no caso vertente, deve sofrer o influxo do princípio da razoabilidade, a fim de que prevaleça, em última análise, o interesse público, valor maior protegido pelo Direito Público e, em especial, pelo Direito Administrativo. Nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (idem), o princípio da razoabilidade tem por fim aferir a compatibilidade entre os meios e os fins de um ato administrativo, de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública. A atuação da comissão licitante mostrou-se rígida demais, a ponto de divorciar-se do interesse público, que, na hipótese tratada nos autos, impõe a escolha da melhor proposta feita na licitação - e a melhor é a de menor preço global, já que a

diferença em relação aos valores unitários foi irrisória. Conforme diz Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 2010), Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão de seus valores fundamentais. Assim, é possível a flexibilização do princípio da vinculação ao edital pelo da razoabilidade, estando este imbuído do princípio maior da supremacia do interesse público. Corroborando essa ideia, e invocando ensinamento de Robert Alexy sobre os princípios enquanto mandamentos de otimização, cito lição de Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2011): Assim, princípios seriam regras cuja aplicação integral dependeria de condições fáticas e jurídicas indispensáveis, sem as quais seu conteúdo poderia incidir apenas parcialmente. Ao contrário, as normas específicas não admitiriam essa aplicação parcial, pois incidiriam totalmente ou não incidiriam. Portanto, o princípio da razoabilidade deve incidir no caso em comento, a fim de afastar o disposto do item 14.2.5 do edital impugnado. Com isso, preserva-se o interesse público - adoção da proposta com melhor preço global - sem desvirtuamento das regras da licitação. É que, na hipótese em comento, o fim precípua perseguido - melhor preço global - foi preterido no julgamento da proposta da impetrante em favor do menor preço unitário, ou seja, foi escolhida proposta que, nitidamente, não era a mais vantajosa para a Administração. Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual. - Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (AMS 200272000145900. REL. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 22/10/2003 PÁGINA: 462). Em acréscimo, vale citar trecho do parecer do Ministério Público Federal lançado nos autos (fl. 267): A proposta da impetrante teve o menor valor global quando da abertura dos envelopes (fl. 23), com o preço de R\$1.222.482,57 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A oferta da impetrante possui cerca de quarenta e nove mil reais a menos que a proposta da segunda colocada. Observa-se que os itens 19.93 e 26.9, constantes na proposta da impetrante estavam acima do orçamento prévio do Banco numa quantia somada de R\$2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), o que ensejou a desclassificação da empresa. Considerando estes valores, e tendo em vista todos os princípios da Administração Pública, torna-se evidente que a desclassificação da melhor proposta em termos de valor global não é razoável. É certo que a regra constante no Edital não deve ser ignorada, mas interpretada de acordo com os demais princípios da Administração Pública para que não prejudique-se a própria essência, afastando-se uma proposta no melhor interesse público. A atuação da comissão licitante, por aplicar a literalidade na interpretação do edital de forma desarrazoada, violou também o princípio da isonomia, que é explicado por José dos Santos Carvalho Filho (idem) da seguinte forma: A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal. O tratamento dispensado pela autoridade impetrada à impetrante e à empresa vencedora da licitação não foi equânime, já que, extrapolando a razoabilidade, deu-se preferência à proposta de preço global que não é a menor. A escolha da segunda colocada premiou licitante que não tinha a melhor proposta global, tendo a comissão licitante lhe permitido conhecer os dados daquela inicialmente vencedora para adequar a sua, o que fere também o princípio do sigilo das propostas. Desse modo, são nulos a desclassificação da impetrante, o ato de homologação e a adjudicação do objeto da licitação em prol da Forsaitt Comercial Técnica Ltda. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade dos atos de desclassificação da impetrante, de homologação do certame e de adjudicação do objeto do edital de concorrência nº 2010/23101, devendo a comissão licitante retomar o procedimento da licitação a partir do julgamento das propostas, desconsiderando a extrapolação ínfima dos preços unitários oferecidos pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0019706-94.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020142-53.2011.403.6100 - LERSON ALVES DOS SANTOS(SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, para cumprimento do determinado no v. acórdão transitado em julgado.

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça o seu direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o percentual recolhido a título de taxa de administração de cartão de crédito/débito. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/345. Afastou-se a possibilidade de prevenção. Em razão da determinação de fl. 449, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 450/463). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fls. 464/vº). Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 469). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 471. Prestadas as informações (fls. 473/479), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança. Notificada a autoridade impetrada apontada à fl. 475, foram apresentadas informações (fls. 499/501). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 503/vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 506/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de considerar como sinônimos os conceitos de receita bruta e de faturamento (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Observo que a atividade principal desenvolvida pela impetrante é o comércio, a importação e a industrialização dos artigos discriminados em seu contrato social (fl. 20), que origina sua receita bruta, e, por conseguinte o faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS). No preço das mercadorias comercializadas pela impetrante, incluem-se os custos necessários à atividade empresarial e o lucro. As despesas relativas à taxa de administração, cobrada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, estão incluídas nos custos operacionais. Por sua vez, o preço bruto, que é destinado a cobrir os custos, constitui receita própria das empresas, e não das administradoras de cartões de crédito ou débito. Assim, os valores pagos às administradoras estão inseridos nos conceitos de faturamento ou receita bruta. Ademais, os artigos 1º, 3º e 3º, incisos I a X, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem expressamente as hipóteses de exclusão das receitas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não estando inseridas nas autorizações legais as despesas com administradoras de cartões de crédito ou débito. Portanto, ampliar o rol de exclusões implicaria ofensa ao disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, eventual exclusão da taxa de administração de crédito da base de cálculo deveria ser prevista legalmente, o que não ocorre no presente caso. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, nela se incluindo os custos, e, por consequência, as despesas com administradoras de cartões de crédito ou débito. No mais, sob os mesmos fundamentos expostos, não é possível acolher o pedido de liminar, afastando-se as restrições impostas pelas Instruções Normativas nºs. 358/02 e 404/04 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36/2011, uma vez que as despesas suportadas pela empresa para o desenvolvimento de sua atividade principal não se enquadram no conceito de insumo, previsto nos artigos 3º, incisos II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, mas equivalem ao custo operacional. A corroborar, cito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO.

INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (AMS 00056777320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mandado de segurança que versa sobre questão exclusivamente de direito, cuja exigência de prova pré-constituída limita-se à demonstração de que a impetrante enquadra-se como contribuinte sujeito à tributação na forma impugnada, é de se afastar a alegação de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo. Apreciação do mérito com base no disposto no parágrafo 3º do art. 515 do CPC. 2. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002. 3. O simples fato de a taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido. (AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::462.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. II. Não há que se falar em omissão ou vício no acórdão quando entendeu

que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002. Também não se faz necessário o pronunciamento expresso dos arts. 153, III, 195, I, b e 170 da CF. III. Embargos de declaração improvidos.(EDAC 0007538542010405810001, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/04/2011 - Página:547.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS.1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.(AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011).3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV).4. Agravo regimental provido.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0039872-08.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF1 06/05/2011)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. e Oficie-se.

0012135-38.2012.403.6100 - CRESCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. CRESCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos descritos na petição inicial, bem como lhe assegure o seu direito, dito líquido e certo, de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, que no seu ramo de negócios, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Assim sendo, ao tentar renovar sua Certidão Negativa de Débito perante o órgão competente, foram apontadas restrições na Consulta de Regularidade, a saber: débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51, 10880.938.876/2010-04, 10880.938.877/2010-41, 10880.938.878/2010-95, 10880.938.879/2010-30, 10880.938.880/2010-64, 10880.938.881/2010-17, 10880.938.882/2010-53, 10880.938.883/2010-06, 10880.938.884/2010-42, 10880.938.885/2010-97, 10880.938.886/2010-31, e inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.097017-93. Nessa linha, aduz que os débitos apontados como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal não podem ser óbice à emissão do documento em referência, Informa que os débitos objeto das inscrições nºs. 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51, 10880.938.876/2010-04, 10880.938.877/2010-41, 10880.938.878/2010-95, 10880.938.879/2010-30, 10880.938.880/2010-64, 10880.938.881/2010-17, 10880.938.882/2010-53, 10880.938.883/2010-06, 10880.938.884/2010-42, 10880.938.885/2010-97, 10880.938.886/2010-31, estão acobertados pela decadência, tendo em vista que já decorrido o prazo para homologação tácita da compensação declarada, conforme o artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/96. Ademais, sustenta que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.097017-93 encontra-se devidamente quitado, encontrando-se extintos referidos valores, nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/553. Em cumprimento ao determinado à fl. 556, a impetrante emendou a inicial e apresentou guia de recolhimento complementar de custas judiciais (fls. 557/559). A

apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 560). À fl. 570 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a intenção em ingressar no feito. Devidamente notificadas (fls. 566 e 572), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou as preliminares de instrução inadequada da contra-fé e vício da notificação, bem como a ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto. No mérito, alegou que, após análise, a SRFB opinou pelo cancelamento da inscrição nº 80.6.11.097017-93, não constituindo tal débito óbice à expedição da certidão pretendida (fls. 573/584). Por sua vez, a autoridade funcionalmente vinculada à Delegacia da Receita Federal, informou que os débitos constantes dos processos nºs 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51, 10880.938.876/2010-04 foram alcançados pelo prazo da homologação tácita sendo que, em relação aos demais débitos, não há nenhuma causa de suspensão de sua exigibilidade. Assim, aponta a existência de débitos em cobrança, o que impedem a emissão de certidão, pugnando pela denegação da segurança (fls. 600/605). Às fls. 616/616v. foi extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.097017-93 e aos processos de cobrança nºs 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51, 10880.938.876/2010-04, e indeferida a liminar quanto aos demais débitos. Em atenção ao determinado à fl. 616v. a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 625/648). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 651/651v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à instrução deficiente da notificação da autoridade impetrada, observo que ato foi sanado diante da determinação de fl. 569, cumprida à fl. 621. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, tendo em vista o pedido formulado nos autos de expedição de certidão conjunta, entendo que ambas as autoridades que integram o pólo passivo do presente feito são partes legítimas, razão pela qual afasto a preliminar argüida. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, fica esta transposta em face da sentença de fls. 616/616v. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui débitos inscritos na Receita Federal. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Cumpre registrar, outrossim, que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07. Destarte, não há como cindir a ato de emissão da certidão em comento. Entretanto, verifica-se que, com as informações (fls. 573/584 e 600/605), foi informada a existência de débitos: Assim, após a conclusão d análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - manifestou-se pelo cancelamento da inscrição nº 80.6.11.097017-93, conforme despacho em anexo, providencia esta que já fora, inclusive, adotada pela Divisão de Dívida Ativa - DIDAU, razão pela qual não há óbices, neste momento, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, à expedição da Certidão pretendida pela Impetrante. Constata-se nos sistemas informatizados da RFB que o contribuinte possui em aberto os débitos relativos aos seguintes processos administrativos: 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51, 10880.938.876/2010-04, 10880.938.877/2010-41, 10880.938.878/2010-95, 10880.938.879/2010-30, 10880.938.880/2010-64, 10880.938.881/2010-17, 10880.938.882/2010-53, 10880.938.883/2010-06, 10880.938.884/2010-42, 10880.938.885/2010-97, 10880.938.886/2010-31. Estes processos de cobrança originaram-se de declarações de compensação transmitidas eletronicamente e vinculadas ao pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL tratado no Processo nº 10880.936.469/2010-54. De acordo com o despacho decisório emitido em 06.04.2010 (doc. 01), não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, o que acarretou a não homologação dos pedidos de compensação a ele vinculados. A manifestação de inconformidade foi apresentada pelo contribuinte fora do prazo legal, o que deu causa ao prosseguimento da cobrança dos débitos em comento. Em relação às alegações feitas pela impetrante, foi possível verificar que três das Declarações de Compensação não homologadas pelo despacho decisório emitido em 06.07.2010, de fato, já haviam sido alcançadas pelo prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96. Estas DCOMPs foram entregues respectivamente em 10.08.2004, 29.10.2004 e 09.02.2005, e, desta forma, foi providenciado o encerramento dos processos de cobrança 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51 e 10880.938.876/2010-04, alcançados pela homologação tácita (doc. 02) Quanto aos demais processos enumerados no início deste tópico, verifica-se a regularidade de sua cobrança posto que todas as Declarações de Compensação que lhe deram origem foram transmitidas a partir do ano de 2006, e, como já mencionado anteriormente, não estão sob a guarda de nenhuma causa suspensiva de sua exigibilidade, impedindo, assim, a emissão da certidão almejada pela

impetrante.(grifos nossos) Inicialmente, quanto aos débitos relativos aos processos administrativos nºs 80.6.11.097017-93, 10880.937.382/2010-02, 10880.938.875/2010-51 e 10880.938.876/2010-04, estes já foram devidamente analisados na sentença 616/616v. Relativamente aos demais débitos, em face da não-homologação da compensação (fl. 606), é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(grifos meus) A lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de indeferimento, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. No entanto, a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, conforme documento de fl. 138:Tendo sido notificado do Despacho Decisório em 16/07/2010, o contribuinte acima identificado protocolou sua Manifestação de Inconformidade somente em 18/08/2010, portanto fora do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96.Dispõe a ADN nº 15/96 que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar.A Lei nº 9.784/99 dispõe em seu Art. 63 Inciso I que os recursos administrativos entregues fora do prazo não serão conhecidos pela autoridade administrativa . Sendo assim, proponho o arquivamento do presente processo após a ciência do contribuinte para que realize o pagamento dos débitos relacionados.(grifos nossos) Ademais, disciplina o 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ocorre que, do despacho decisório de 06/07/2010 (fl. 606), o qual considerou como não homologadas as compensações efetuadas, constata-se que os referidos débitos não foram alcançados pelo prazo decadencial do 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que as declarações de compensação foram entregues a partir de janeiro de 2006, conforme se depreende dos documentos de fls. 57, 66, 75, 82, 89, 96, 105, 112, 119 e 126. Além disso, consistem as declarações de compensação em instrumento de confissão de dívida, dispensando qualquer posterior lançamento para constituição do crédito tributário, nos exatos termos dos 6º a 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74 (...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Não homologada a compensação e considerada como intempestiva a manifestação de inconformidade, referidos débitos não estão acobertados pelo prazo decadencial, podendo ser objeto de cobrança pelo Fisco e constituindo, assim, causa impeditiva para expedição da certidão de regularidade fiscal. No mesmo sentido, tem sido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.2. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ.3. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada.4. Com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de

imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O referido artigo 18 foi mantido integralmente quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003 5. Portanto, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal.6. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo, por outro não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. O legislador cuidou de atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.7. Não há falar em decadência e prescrição, porquanto os débitos, ora questionados, são compreendidos entre janeiro e março de 2004, foram declarados, via DCTFs retificadoras, em 21/09/2006, segundo o que se infere das informações acostadas e do documento da fl. 134.8. A autoridade coatora apontou a existência de outros débitos em fase de cobrança, que não foram objeto das DCTFs mencionadas, comprovada a notificação à impetrante em abril de 2009, antes da impetração do presente mandado de segurança, obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da empresa.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 2009.72.05.001688-8, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/01/2010, DJ. 17/02/2010)(grifos nossos) Em suma, havendo impedimento na Receita Federal do Brasil não há como placitar o pedido deduzido pela Impetrante. Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Editora RT, pág. 14:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0025792-14.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ART LIVRE MODAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, assegurando-lhe o direito, dito líquido e certo, de prosseguir recolhendo, referida contribuição, pelo cálculo incidente sobre a folha de pagamento à alíquota de 20%, retroagindo seus efeitos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2011. Alega a impetrante, em apertada síntese, que sendo empresa do setor de vestuário (confecções), diante da edição da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, passou a sujeitar-se ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 1,5%, incidente sobre a receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, ao invés de recolher as referidas contribuições à alíquota de 20% sobre a folha de salários, nos termos do inciso I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que, referida alteração, deveria ser veiculada por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária, ocorrendo ofensa ao 4º do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Aduz, igualmente, a ocorrência de bis in idem no tocante à base de cálculo, haja vista que sobre a receita bruta já incidem o PIS e a COFINS, sendo vedada a incidência de nova contribuição sobre a mesma base de cálculo. Argumenta que a instituição de uma nova contribuição incidente sobre a receita bruta representou para inúmeras empresas do setor, notadamente as pequenas e médias, injustificado aumento de carga tributária o que é inaceitável ante os princípios da livre concorrência (CF, art. 170 e ss), da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (artigo 145, 1º e artigo 150, IV, ambos da Constituição

Federal). Suscita normas constitucionais, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/55. Em cumprimento ao determinado à fl. 58, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, bem como guia de recolhimento complementar relativa às custas judiciais (fls. 59/61). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62). Notificada a autoridade impetrada (fl. 65) e diante das informações de fls. 66/77, e da manifestação da impetrante às fls. 80/87, foram acolhidas as alegações do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, sendo determinada a modificação do pólo passivo e a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Devidamente notificada (fl. 92), a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade da exação (fls. 93/97v.) O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 99) Intimado (fl. 108), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 109). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 111/138), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/140v.). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Disciplina o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dispõem os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.546/11 decorrente de conversão da Medida Provisória nº 540/11: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715) X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70,

9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Aduz a impetrante que o artigo 8º da regra acima transcrita deveria ser veiculado por Lei Complementar, ao invés de Lei Ordinária, a existência de bis in idem no tocante à base de cálculo eleita pelo legislador, bem como ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência, capacidade contributiva, de vedação ao confisco e da isonomia. Inicialmente, verifica-se que não há nenhum vício formal na Lei 12.546/11. Com efeito, a Constituição da República reconhece, expressamente, a possibilidade de instituição e majoração de tributos por medida provisória, desde que observadas as restrições previstas no art. 62. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal.3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória.4. Agravo regimental desprovido.(STF, Segunda Turma, RE Agr nº 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/08/2002, DJ 23/08/2002, p. 105). (grifos nossos) Ademais, inexistente necessidade de lei complementar para o tratamento da contribuição social da empresa ou do empregador, cujo fundamento de validade se encontra, no art. 195, inciso I da Constituição Federal. A exigência constitucional de lei complementar somente se refere à criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social que não aquelas expressamente previstas no corpo constitucional. Nessa senda, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, considerando que as contribuições sociais dos incisos I, II e III do artigo 195 da Constituição Federal podem ser veiculadas por Lei Ordinária, não exigindo a edição de Lei Complementar para instituí-las. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a).III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1992, DJ. 28/08/1992, p. 13456)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em necessidade de edição de Lei Complementar no tocante à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/11. Quanto à existência de contribuição previdenciária incidente sobre a mesma base de cálculo, configurando o chamado bis in idem, disciplina o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195 todos da Constituição Federal:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...)Art. 195.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(grifos nossos) A regra constitucional, acima transcrita, é clara o proibir o chamado bis in idem no tocante aos impostos relacionados à competência residual da União. Entretanto, referida proibição não incide sobre as contribuições sociais instituídas com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, como acima já frisado, a contribuição social, prevista na Lei nº 12.546/11 não está inserida na hipótese prevista no 4º do artigo 195, ou seja, nova fonte de custeio da Seguridade Social, extraindo o seu fundamento de validade do inciso I do artigo 195 da Carta Magna. Neste sentido o voto do Ministro Ilmar Galvão proferido no RE nº 146.733:Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos ao do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singular motivo de que não há, na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo.O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame.Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, muito menos para o fim de inibir a aplicação de norma expressa do próprio Texto Fundamental, como é a do art. 195, caput, inc. I, onde está iniludivelmente apontado o lucro do empregador como o fato impositivo e a base de cálculo da contribuição para a seguridade social.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.733, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29/06/1992, DJ. 06/11/1992,

p. 20110) Portanto, não se trata o tributo, instituído pelo art. 8º da Lei 12.546/11, de nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas a substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários dos empregadores pela contribuição sobre a receita bruta, instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição Federal. No tocante à violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, do não-confisco e da livre-concorrência, delibera o 1º do artigo 145, os incisos II e IV do artigo 150 e o inciso IV do artigo 170, todos do Texto Constitucional: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;(...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) IV - livre concorrência; Conforme se depreende do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, foi estabelecida a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da receita bruta de todas as empresas fabricantes dos produtos indicados pela referida Lei, ou seja, todos os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que se acham enquadrados na mesma situação da impetrante. Entretanto, dispõe o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(grifos nossos) A Constituição Federal possibilitou ao legislador a imposição de tratamento desigual aos contribuintes, mormente no caso de utilização intensiva de mão-de-obra, ou da condição do mercado de trabalho e desde que visando aos interesses do financiamento da Seguridade Social, e isso fica evidenciado diante dos itens 18 a 20 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11: 18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuam nos setores contemplados. 19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.(grifos nossos) Portanto, visou a legislação desonerar as empresas que empregam mão de obra de forma intensiva, procurando coibir a subcontratação ou terceirização que são utilizadas como subterfúgios para a formalização de relações trabalhistas existentes entre as empresas e os prestadores de serviços. Assim, não vislumbro a alegada violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. Quanto ao princípio da capacidade contributiva, não ficou demonstrado nos autos que a alteração da base de cálculo e da alíquota inviabilizaria a atividade econômica da impetrante o que, por conseguinte, não caracteriza o efeito confiscatório que a impetrante atribui à exação sob exame. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRODUTORES RURAIS (PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELAS LEIS NºS 8.540/92 E 8.870/94, ELEGENDO O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE VEDAM O CONFISCO, A BITRIBUTAÇÃO, A CUMULATIVIDADE, DO QUE ESTABELECE A ISONOMIA E, AINDA, DO ART. 195, 4º, C/C O ART. 154, I, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NOVA NAS RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO EM LEI. EFICÁCIA MANTIDA AB INITIO. 1. Não cabe reconhecer a inconstitucionalidade de tributo, a pretexto de ser ele confiscatório, se o contribuinte não demonstra, sequer, que teve agravada a carga tributária, nem que, em razão dele, teve a sua atividade inviabilizada, ou gravemente penalizada. (...) 8. Provimento do apelo do INSS. Improvimento do apelo dos impetrantes. Remessa oficial prejudicada. (TRF1, Terceira Turma, AMS nº 1997.01.00.043974-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Ezequiel da Silva, j. 13/05/1999, DJ. 10/09/1999, p. 200)(grifos nossos) Por fim, quanto à ofensa aos princípios do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, assenta o artigo 179 da Constituição Federal: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A legislação federal, por meio da Lei Complementar nº 123/06 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional., visando dar cumprimento ao comando constitucional inserido no artigo 179 acima transcrito. Conforme se depreende do comprovante de inscrição no CNPJ e no Contrato Social às fls. 38 e 39/92, a impetrante não é Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de acordo com o contido no artigo 72 da aludida Lei Complementar e, tampouco, optante do Simples, portanto, fica sujeita ao estabelecido no artigo 79-C do referido diploma legal, que assim dispõe: Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou suas respectivas abreviações, ME ou EPP, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.(...) Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1643, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05/12/2002, DJ, 14/03/2003, p. 27)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em não observância ao princípio contido no artigo 179 da Constituição Federal, haja vista que, para as microempresas e empresas de pequeno porte há regramento jurídico específico no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária em foco, conforme disposto no inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0031866-84.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012991-02.2012.403.6100 - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI(SP308060B - JACQUELINE GARCIA DE OLINDA FROGERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Intime-se a impetrada para que informe se houve cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

0013486-46.2012.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao

E. TRF da 3a Região. Int.

0013712-51.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0013869-24.2012.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP232459 - ADALBERTO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade do ato, em razão da ausência de apresentação de diploma relativo à conclusão do curso de enfermagem, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.498/96. Assim, considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se nesse período obteve o diploma de graduação, manifestando-se com relação ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0014397-58.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Vistos em sentença. ACTS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de todos os procedimentos necessários para liberação das mercadorias objeto do processo de licença de importação nº 12/1713941-3 ou, subsidiariamente, caso haja o descumprimento da determinação, a expedição de ordem judicial suprimindo a liberação da ANVISA, de forma a permitir que a impetrante retire as mercadorias, independentemente da anuência do órgão em greve. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é importadora e distribuidora de equipamentos destinados ao tratamento de pacientes que necessitam de transplante de medula óssea, dentre outros tratamentos, as quais dependem de análise dos pedidos de liberação de mercadoria, que são executadas exclusivamente pelos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Aduz que, no entanto, os funcionários vinculados ao referido órgão estavam em greve e, por conta disso, não foi iniciado o procedimento destinado à análise dos equipamentos importados, que, por conseguinte, não foram liberados para comercialização. Argumenta que, para o exercício do direito à greve, devem ser mantidos os serviços essenciais. Suscita regras constitucionais, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/27. Em cumprimento ao determinado à fl. 31, a impetrante apresentou esclarecimentos quanto ao objeto da ação (fls. 32/33 e 43/45). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 35/37v.). Devidamente notificada (fl. 53v.) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais salientou que o processo administrativo relativo à Licença de Importação mencionada na petição inicial foi analisado, sendo apontadas exigências para a liberação das mercadorias (fl. 47). Intimado (fl. 46v.), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos, bem como suscitou a preliminar de carência da ação por perda superveniente do interesse processual da impetrante (fls. 48/51). Às fls. 55/87 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como apresentou guia de recolhimento complementar, relativa às custas judiciais. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar suscitada pela ANVISA e pelo parquet federal. Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários

submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA A SER EXPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA.A liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância a quo, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do exportador.A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro. Precedentes.Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010938-17.2004.403.6104, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 12/08/2010, DJ. 23/08/2010, p. 220)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, as quais dependem de análise do processo administrativo LI nº 12/1713941-3. Entretanto, os servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA lotados no Posto Aeroportuário de Congonhas, responsáveis pela fiscalização, encontravam-se em greve e, por conta disso, a atividade empresarial da impetrante estava sendo prejudicada. Embora tenha a Constituição Federal resguardado o direito à greve, certo é que tal franquia constitucional não pode obstar o desenvolvimento normal das atividades praticadas pelos contribuintes que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Ademais, o art. 37 do texto constitucional, ao tratar dos direitos e deveres dos servidores públicos, estabeleceu no inciso VII:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifos nossos) Entretanto, malgrado a determinação constitucional, a lei dita específica não foi criada, o que, entretanto, não inviabiliza o equacionamento jurídico do caso. Vejamos.O artigo 9º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.(grifos nossos) Vê-se, pois, que na ausência de lei específica que regulamente a greve de servidores públicos federais, os interesses devem ser sopesados e equilibrados de modo a não causar prejuízos a terceiros. Assim é que a própria Constituição fala expressamente na necessidade de serem preservadas as necessidades inadiáveis da população. Noutra giro, a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ainda que se refira ao direito de greve em geral, não tratando especificamente da greve do funcionalismo público, é expressa em dispor sobre a necessidade de ser resguardadas as situações urgentes, podendo ser utilizada, por analogia, para a hipótese em análise. Neste diapasão, o art. 9º, da Lei n. 7.783/89, prescreve:Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.(grifos nossos) Ora, se persiste a mora do Poder Legislativo quanto à edição da lei específica, tenho que o direito do impetrante não pode ser olvidado ante ao direito de greve. Destarte, afigura-se razoável aplicar, por analogia, o art. 9, da Lei 7.783/89. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º,

INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador.1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.2.2. Em alguns precedentes(em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência

dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI Nº 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI Nº 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da

continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11).6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine).6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.(STF, Tribunal Pleno, MI nº 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão. Min. Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJ. 30/10/2008, p. 01)(grifos nossos) E ainda:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. INSPEÇÃO SANITÁRIA DE MERCADORIAS A SEREM IMPORTADAS. SERVIÇO ESSENCIAL.1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando a imediata inspeção sanitária dos produtos importados através das Licenças de Importação nºs 08/1240050-7, 08/1083990-0, 08/1081442-8, 08/1082938-7, 08/1081070-8 e 08/1239859-6, o que foi obstado em razão de greve dos servidores da ANVISA.2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociados de grande monta.3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante.5. Remessa necessária conhecida, mas improvida.(TRF2, Sexta Turma, REO nº 2008.51.01.013413-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/06/2010, DJ.:26/07/2010, p. 139)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO PODE OBSTAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA URGENTE. RISCO DE GRAVES PREJUÍZOS.1) O litígio versa sobre omissão praticada pela autoridade administrativa motivada por greve de servidores públicos.2) É certo que a greve

é um direito constitucional que pode ser exercido pelos servidores públicos, independentemente de regulamentação.3) Por outro lado, o movimento paradedista, nesses casos, deve manter um mínimo de atividade com o fito de atender situações de emergência, como a aqui focalizada.4) Com efeito, uma longa espera pelo desembaraço das mercadorias pode significar graves prejuízos, decorrentes de prazos contratuais não cumpridos e até mesmo obrigações trabalhistas.5) Nego provimento à remessa necessária.(TRF2, Oitava Turma, REOMS nº 2007.51.01.028689-9, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund, j. 25/06/2008, DJ. (grifos nossos) Essa é a primeira premissa. Observe-se, ademais, que, in casu, temos dois princípios em colisão. De um lado, o direito de greve previsto da própria Constituição. De outro, tem-se o princípio da continuidade do serviço público. Ora, sabe-se que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico sem qualquer problemática. Não se pode olvidar, contudo, que factualmente pode surgir tensão entre os mesmos, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão contraposta ao direito à privacidade etc. Aqui, como já aventado, dois princípios se antagonizam - direito de greve versus a continuidade do serviço público. Assentada essa premissa, surge a seguinte indagação: se se trata de colidência entre princípios constitucionais com carga valorativa idêntica qual seria a formulação teórica para afastar eventual conflito entre os mesmos no plano concreto? a solução é ditada com base no princípio da ponderação dos valores em jogo, impondo ao juiz perquirir concretamente o bem jurídico de maior relevo. Em suma, a solução jurídica, quando presente o estado de conflituosidade entre princípios, resolve-se com base na razoabilidade/proporcionalidade. No caso, o valor prevalecente é a continuidade do serviço público, sem o qual a atividade das associadas será em demasia prejudicada. Tal entendimento reflete em autorizado magistério do professor Luís Roberto Barroso, que, ao ponderar sobre o tema, averbou: a teoria dos princípios, fundada na distinção qualitativa entre regra e princípio, é um dos pilares da moderna dogmática constitucional (...). Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (all or nothing). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático (...). sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Princípios contêm, normalmente, maior carga valorativa (...). A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema dialético (...). A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas (...). A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Ademais, nessa perspectiva, em judiciosa decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no Mandado de Injunção sob n. 712, ficou averbado que: A Importância do direito de greve, contudo, não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção.(grifos nossos) Em suma, a advertência do Ministro do Supremo Tribunal Federal deve ser levada em consideração, notadamente nos serviços público que se notabilizam pelo caráter da imprescindibilidade. Acentue-se, portanto, que, malgrado o direito de greve tenha sido albergado no plano constitucional, essa mesma prerrogativa não pode eclipsar, por conta da ponderação dos valores constitucionais em testilha, o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação àqueles qualificados pela nota da essencialidade, a exemplo das atividades desempenhadas pelo impetrado. Entretanto, ao ser analisado o processo administrativo nº LI 12/1713941-3, por força da medida liminar de fls. 35/37v., a autoridade impetrada informou que:(...) de acordo com a legislação da ANVISA, entrou em exigência pelo fiscal que fez a análise pois não apresenta método de esterilização e o nome da empresa que realizou o procedimento assim como a validade do mesmo. Não foi localizado junto ao processo a Autorização de Funcionamento da empresa transportadora do Porto de Santos para o EADI Integral conforme determina o item 5 capítulo XXXI da RDC 81/2008.(grifos nossos) Portanto, analisado o referido processo administrativo, foram constatadas pendências impeditivas da liberação da mercadoria objeto da LI nº 12/1713941-3 devendo, assim, ser parcialmente concedida a segurança pleiteada na presente ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada realize todos os procedimentos necessários para a análise das mercadorias objeto do processo administrativo nº LI 12/1713941-3. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014910-26.2012.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos mencionados na petição inicial não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem com não sejam causa de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados da Setor Público Federal - CADIN, em face da comprovação de sua regularidade fiscal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal. Desta feita, sempre solicita a emissão das certidões negativas de débito ou, ainda, certidão positiva com efeitos de negativa, até que, no último pedido, foi informada da existência de várias pendências, relativas aos CNPJs de suas filiais, constituindo-se tais débitos em óbice à expedição da certidão pretendida. Sustenta que tais exigências são indevidas, haja vista que se trata de débitos que estão garantidos por depósito judicial em processos que tramitam nas Seções Judiciárias do Distrito Federal e de Goiás, ajuizadas por produtores rurais, pessoas físicas com as quais a Impetrante mantém relação comercial ingressaram com ações judiciais com o objetivo de afastar a retenção, pela Impetrante, da referida contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que a comprovação de que os valores depositados judicialmente coincidem exatamente com os valores das contribuições previdenciárias exigidas da Impetrante, demonstra que estas não podem ser exigidas, uma vez que se encontram com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/317. Às fls. 325/352 noticiou a impetrante a realização de depósito judicial dos valores questionados, pleiteando a concessão de medida liminar. Deferiu-se parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao CNPJ nº 08.070.566/0006-06 - dez/2010 - R\$119.848,71 (fls. 338/327), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - set/10 - R\$2.590,83 (fls. 340 e 328), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - out/2010 - R\$1.173,52 (fls. 340 e 329), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - jul/11 - R\$9.793,75 (fls. 340 e 330), CNPJ nº 08.070.556/0012-54 - ago/11 - R\$3.157,76 (fls. 340 e 331), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - set/11 - R\$2.169,63 (fls. 345 e 332), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - nov/11 - R\$1.716,20 (fls. 345 e 333), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - mai/12 - R\$12.339,92 (fls. 345 e 334), CNPJ nº 08.070.566/0016-88 - jun/12 - R\$1.540,81 (fls. 345 e 335), CNPJ nº 08.070.566/0017-69 - set/11 - R\$7.030,19 (fls. 350 e 336) e CNPJ nº 08.070.566/0017-69 - out/11 - R\$1.872,03 (fls. 350 e 337), em razão do depósito judicial (fls. 354/354v.). Devidamente notificada (fl. 362) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 363/366) complementadas às fls. 381/389, alegando a existência de pendências impeditivas quanto à expedição de Certidão, seja Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa. Intimado (fl. 361), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 360). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 374/374v. e 390). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Todavia, a despeito de a liminar ter sido concedida com fundamento no periculum in mora e no depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 325/352), verifica-se que, com as informações (fls. 381/382), foram indicadas pendências. Quanto à pendência de R\$87.859,19 relativa ao CNPJ nº 08.070.566/006-06 referente ao mês de dezembro de 2010, foi apurado que: 1. O valor devido na competência 12/2010, estabelecimento 08.070.566/0006-06, refere-se a contribuição ao SAT, e não foi localizado depósito vinculado a discussão judicial nesse sentido (há apenas depósitos referentes a comercialização de produção rural); (grifos nossos) No tocante aos débitos vinculados ao CNPJ nº 08.070.566/0012-54 relativos aos meses de setembro e outubro de 2010 e julho, agosto e dezembro de 2011, constatou-se que: 2. Os depósitos referentes ao estabelecimento 08.070.556/0012-54, embora em ação de produtor rural, aparentemente incluem valores referentes ao SAT também devidos no período, mas são insuficientes ao se atualizar os valores para a data dos depósitos (20/11/2011); (grifos nossos) No que concerne aos valores relativos ao CNPJ nº 08.070.566/017-69 das competências de setembro e outubro de 2011, foi informado que: 4. Os depósitos referentes ao estabelecimento 08.070.566/0017-69 são insuficientes, por não terem sido incluídos os acréscimos legais pertinentes. (grifos nossos) Quanto à alegada ausência de GFIPs, observo nos relatórios de pendências anexados às fls. 39/41 e 43/46 as seguintes pendências: ausência GFIP referente à competência de outubro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0007-97 - fls. 39 e 44), ausência de GFIP da competência de dezembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0016-68 - fls. 40 e 45) e ausência de GFIP da competência de dezembro de 2011 (CEI nº 51.205.42460/70 - fls. 40 e 46). Nesse sentido, às fls. 81/99 consta a GFIP relativa à competência de

outubro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0007-97); no entanto, não foi comprovada a data de sua entrega à autoridade impetrada. Às fls. 195/198 consta a GFIP relativa à competência de dezembro/2011 (CNPJ nº 08.070.566/0016-88), que foi enviada apenas em 07/08/2012 (fl. 199). No tocante à GFIP relativa à competência de dezembro/2011 (CEI nº 51.205.42460/70), anexada às fls. 289/292, verifico ter sido transmitida apenas em 16/08/2012 (fl. 293). Dessa forma, a ausência de entrega ou a entrega com atraso das GFIPs impedem a regularidade fiscal da empresa, de acordo com o disposto no inciso IV e do 10 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifos nossos) Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da certidão negativa de débitos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.042.585, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJ. 21/05/2010)(grifos nossos) Por fim, quanto às pendências referentes ao CNPJ nº 08.070.566/0016-88 a autoridade impetrada afirmou que: 3. Os depósitos referentes ao estabelecimento 08.070.566/0016-88 são suficientes, embora os débitos também incluam valores de SAT;(grifos nossos) Assim, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para declarar que os débitos relativos às contribuições previdenciárias das competências de setembro de 2011 (R\$1.695,03); novembro de 2011 (R\$1.359,59); maio de 2012 (R\$10.241,46) e junho de 2012 (R\$1.410,36) vinculadas ao CNPJ nº 08.070.566/0016-88, não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, nem sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

0015126-84.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016071-71.2012.403.6100 - ALDO JORGE SCARANO X DANIEL ALEJANDRO SCARANO(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ALDO JOSÉ SCARANO e DANIEL ALEJANDRO SCARANO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação do veículo mencionado na inicial, afastando-se a imposição de quaisquer sanções. Alegam, em síntese, que o primeiro impetrante reside na Argentina e o segundo, seu filho, reside no Brasil, onde é sócio de uma empresa de pequeno porte. Afirmam que o primeiro impetrante costumava ingressar no país por meio de via aérea e, às vezes, terrestre, com o veículo da marca Mitsubishi, modelo L200 Sport HPE Pick up, placa EZC 935, motor nº 4D56BW4663, chassi nº 93XPNK7405C514377. No entanto, em decorrência de problemas de saúde, o primeiro impetrante não pôde retornar ao seu país de origem conduzindo o veículo, que ficou temporariamente em posse de seu filho, o segundo impetrante. Aduzem que, embora o proprietário do veículo tenha adiado o regresso do veículo ao seu país de origem, nunca houve a intenção de deixar o veículo no Brasil, no entanto, em 27/08/2012, o bem foi apreendido, o que contraria o disposto no Decreto Legislativo nº 197/1991, que dispõe sobre a livre circulação de bens entre países do MERCOSUL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/107. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 111). Prestadas as informações, a primeira autoridade apontada como coatora alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 116/118), tendo sido determinada a inclusão do Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal no polo passivo (fl. 120). Às fls. 125/127 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, que reiterou a situação irregular do veículo e ratificou o ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls. 129/134), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 139/161), ao qual foi negado seguimento, conforme constatado hoje em consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal desta região (a decisão ainda não transitou em julgado). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 164/166). É o breve relato. Decido. Tendo permanecido inalterada a situação fático-jurídica que ensejou o indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 129/134 como razões desta sentença, passando a transcrevê-la. De acordo com o Termo de Retenção de Veículo, o bem de procedência estrangeira foi apreendido em 31/07/2012 com o fim de que fosse apurada a regularidade de sua documentação, em conformidade com as exigências legais (fls. 42/43). Observo que o veículo apreendido pertence ao Sr. Aldo Jorge Scarano (fl. 37), no entanto, foi apreendido na ocasião em que era conduzido por seu filho, o Sr. Daniel Alejandro Scarano, que, ao prestar depoimento, declarou que seu pai, proprietário do veículo, por volta de dezembro de 2010 adentrou pela primeira vez o território nacional com o veículo em tela; que desde então o veículo permaneceu em território nacional; que seu pai já retornou para a Argentina; que não vinha utilizando o veículo frequentemente, mas passou a fazê-lo com maior frequência nos últimos quarenta dias; e que possui outro veículo, mas este é utilizado somente dentro do sítio (fl. 39). Alega a impetrante que o ato de apreensão do veículo se revela ilegal por ter desrespeitado o disposto no Decreto Legislativo nº 197/1991, que dispõe em seu artigo 1º que o Mercado Comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente. No entanto, com base no poder regulamentar conferido por meio do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado o Decreto nº 5.637/2005, que dispõe em seu artigo 1º, inciso I, alínea c, acerca da vigência dos textos das decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, aprovadas no âmbito do Mercosul: Art. 1º Passam a vigor no território nacional os textos das seguintes Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM aprovadas no âmbito do Mercosul, conforme consta do Anexo a este Decreto: I - Decisões nos: (...)c) 35/02, que estabelece Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul; (grifos meus) De outra parte, a Resolução nº 35/02, editada pelo Grupo Mercado Comum - GMC, estabelece em seu artigo 7º, item 1, alínea a e item 2: 1) Não se aplica a presente norma aos seguintes casos: a) quando o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso. (...) 2) Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no

mesmo.No presente caso, o veículo apreendido estava sendo conduzido por pessoa residente no Brasil, o que descaracteriza a condição de turista. Ainda que se considere que o veículo é de propriedade de estrangeiro que havia ingressado temporariamente no país, deve-se observar o disposto no artigo 9º da referida Resolução:1. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo.2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o Artigo 8, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, por uma única vez e improrrogável para a permanência do veículo sem direito a uso, contados a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado. (grifos meus)Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifico não ter sido comprovada a comunicação formal perante a Aduana de jurisdição do local em que se encontrava o veículo. Além disso, o veículo não poderia ser usado em território nacional, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o bem foi apreendido enquanto conduzido pelo segundo impetrante. Ainda, a norma em questão estipula o prazo máximo de permanência do veículo em 90 (noventa) dias, prazo este superado em muito no presente caso, já que estava há mais de 18 (dezoito) meses em território nacional, o que denota a sua irregularidade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. TURISTA. VEÍCULO COMUNITÁRIO. NORMAS DE CIRCULAÇÃO. FORMALIDADES ADUANEIRAS. MERCOSUL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. LEGITIMIDADE DA APREENSÃO. 1. As normas comunitárias de livre circulação de veículos no âmbito do Mercosul dispensam o turista que ingressar no território de Estado-Parte de qualquer formalidade aduaneira. (Resolução Mercosul n. 131/94 e Portaria/MF n. 16/95). 2. Havendo prova de que o impetrante ainda figura como sócio de empresa sediada no Brasil e em funcionamento, bem assim tendo ele à ocasião da apreensão do veículo se declarado residente em solo brasileiro, não se lhe aplica o conceito de turista alvitado no art. 9º da Lei n. 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, identificado como o estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. 3. Não se podendo atribuir ao veículo do impetrante a condição de veículo-comunitário, nem tendo o impetrante demonstrado que o seu ingresso observou as pertinentes normas de importação ou de admissão temporária, é irregular a sua permanência em solo brasileiro, o que legitima o ato de apreensão impugnado.(TRF 4ª REGIÃO - AMS 200172000071832 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA - DJ 02/04/2003)Dessa forma, considerando-se que a vigência das normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados que integram o Mercosul, editadas por meio da Resolução GCM nº 35/02, foi reconhecida pelo Decreto nº 5.637/2005, não há ilegalidade no ato de apreensão do veículo.Vale transcrever, por oportuno, trecho do parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos (fls. 165-v): (...) Assim, considerando que o Impetrante Aldo Jorge Scarano era turista, a permanência do veículo em território brasileiro deveria ser previamente comunicada na Aduana, que concederia prazo máximo de 90 (noventa) dias para a permanência do veículo, o que ainda assim não daria ao primeiro Impetrante o direito de uso do bem, conforme disposto no item 2 do artigo supramencionado. Destaque-se, ainda, que os Impetrantes não comprovaram qualquer comunicação formal perante a Aduana de jurisdição local em que se encontrava o veículo, bem como que o prazo máximo de permanência do veículo no Brasil (estipulado em noventa dias) já está ultrapassado.Em conclusão, não há direito líquido e certo a ser protegido nestes autos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando o processo extinto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0031509-07.2012.403.0000.P.R.I.

0017279-90.2012.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do impetrante, conforme requerido.

0017650-54.2012.403.6100 - QUEILA BARCELOS CIMINELLI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.QUEILA BARCELOS CIMINELLI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que obste o corte de ponto e desconto na remuneração em

virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderiram ao movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Narra que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/34. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/41). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/66), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 67/70). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/104 e 105/135). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 137/138), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso dos autos, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunica nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.401.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunica 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos

servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de

servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255).. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0031566-25.2012.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0017655-76.2012.403.6100 - ALEXANDRE BANDONI (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. ALEXANDRE BANDONI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a cessação do corte de ponto e do desconto na remuneração em virtude do exercício do direito de greve. Aduz que parte dos servidores do Departamento de Polícia Federal aderir a movimento grevista, com o intuito de obterem melhores condições remuneratórias e de trabalho. Conta que, apesar de o direito de greve ser legítimo, constitucionalmente amparado, foi emitida a Circular 15/2012-DG/DPF, que vedou a compensação dos dias não trabalhados a partir de 20/08/2012 e determinou que fosse feita a anotação de falta no prontuário dos servidores grevistas. Ademais, afirma que o MPOG editou a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DNOP/SEGEP/MP, na qual há ordem para que sejam descontados da remuneração dos servidores os dias não trabalhados. Ante a iminência do desconto a ser efetuado, previsto para o próximo mês, pretende o impetrante tutela de urgência que suspenda os efeitos dos atos coatores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. A liminar foi indeferida (fls. 31/34), tendo o impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 63/75), o qual ainda não foi julgado, conforme consulta realizada hoje no site do Tribunal Regional Federal desta Região. Nas informações (fls. 76/106), a autoridade impetrada alega que, em decorrência do princípio da legalidade, não pode adotar outra postura que não seja o corte do ponto e o desconto da remuneração pelos dias não trabalhados. O Ministério Público Federal, às fls. 139/140, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que, em face do acordo de fls. 134/137, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que o acordo entabulado para reposição dos dias parados (fls. 134/137) não enseja perda superveniente do interesse processual. Isso porque não há previsão de devolução integral dos valores descontados dos vencimentos dos grevistas, mas apenas de 50%, razão pela qual ainda persiste o interesse no acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial. Afastada essa questão, passo ao exame de mérito, adotando como razões de decidir a decisão de fls. 31/34, por permanecer inalterada a situação jurídica apresentada pelas partes. O direito de greve do servidor público tem assento constitucional, mas a norma que o garante (artigo 37, II, da Constituição da República) é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei específica. Como é cediço, o Congresso Nacional ainda não promoveu o regramento desse direito, o que tem ensejado discussões sobre a forma de seu exercício no âmbito da Administração Pública. A omissão legislativa acabou levando o caso a ser resolvido pelo Poder Judiciário, ao qual restou atuar atipicamente como legislador positivo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, decidiu ser aplicável ao direito de greve dos servidores públicos a lei que rege o assunto no âmbito dos trabalhadores celetistas (Lei nº 7.783/1989), enquanto o Congresso Nacional não sanar sua omissão. Embora as decisões proferidas em sede de mandado de injunção não tenham eficácia erga omnes, os acórdãos proferidos nos processos em questão servem de paradigma para a solução de casos

idênticos. Pois bem. A Lei nº 7.783/1989, ao tratar dos direitos do trabalhador grevista, preconiza: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. O desconto dos dias parados, pelo que se denota do dispositivo em comento, não foi vedado, e, como se verá a seguir, o entendimento esposado nos autos da Suspensão de Segurança nº 2606/DF não contempla a percepção integral dos vencimentos entre os direitos existentes e não tratados expressamente pelo artigo 6º (que traz rol meramente exemplificativo). No caso vertente, os atos coatores proibiram a compensação e determinaram o desconto dos dias parados. Segundo o Comunicado nº 552551, emitido pelos Secretários de Relações do Trabalho no Serviço Público e de Gestão Pública, tudo isso está amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pela União no processo SS 2606/DF (2012/0159040-9), suspendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400, impetrado pelo SINDSEP/DF. Ainda segundo o Comunicado 552551, na conclusão da decisão, restou claro que: legítima que seja a greve (o que presume), daí não segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado. De fato, a decisão monocrática do Ministro Ari Pargendler foi dada no sentido de excluir o direito à remuneração integral do servidor público que deixou de trabalhar por aderir a movimento paredista. A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão: 1. O pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0036684-21.2012.4.01.3400 foi deferido à base da seguinte fundamentação: No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas). O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente se trata. A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, caput). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar. No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada, como compensar faltas que se sucedem por meses? Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI nº 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto,

compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada (DJe, 09.05.2012). Em resumo:- legítima que seja a greve (o que se presume), daí não se segue que o servidor que a ela adere deva ser remunerado; - causa dano à ordem administrativa a decisão judicial que inibe a Administração Pública de descontar da remuneração dos servidores os dias parados - ato (o da Administração Pública) também legítimo (fl. 93/95). 2. A União requer a extensão dos efeitos desta decisão àquela proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Mato Grosso contra ato da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em Mato Grosso (fl. 264/272). Lê-se na petição:a) Do ponto de vista da lesão à ordem jurídica - no âmbito do juízo de cognição sumária - a decisão não se sustenta, na medida em que é possível e lícito o desconto de dias parados, em decorrência de participação em movimento grevista, nos termos do MI 708/DF (STF), já tendo o STJ também se pronunciado nesse sentido, inúmeras vezes;b) A grave lesão à ordem pública se verifica, diante do impedimento à normal execução da atividade administrativa, na medida em que a Administração se vê obrigada a remunerar os servidores que não estão trabalhando em razão da greve, fazendo com que o Erário e a sociedade se transformem em verdadeiros financiadores do movimento paredista, o que é, a toda evidência, um verdadeiro absurdo, ainda mais ao se constatar que a sociedade é a principal prejudicada pela paralisação dos serviços públicos; c) O efeito multiplicativo da decisão é patente, pelo fato de se tratar de decisão de alcance coletivo, em ação movida por sindicato de servidores públicos, bem como em razão da perspectiva de que milhares de servidores públicos irão à juízo objetivando não sofrerem descontos, em razão de dias não trabalhados durante as greves (fl. 270). 3. A teor do 5º do artigo 15 da Lei nº 12.016, de 2009, as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. Na espécie, indubitavelmente, as medidas liminares têm idêntico objeto, qual seja, a suspensão do corte de ponto dos servidores públicos federais que aderiram ao movimento grevista. À vista disto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso Dr. Julier Sebastião da Silva nos autos do Mandado de Segurança nº 0012101-51.2012.4.01.3600. Comunique-se, com urgência. Pelo que se denota da decisão, em especial dos trechos em destaque, entendeu-se que: 1) o desconto da remuneração não afronta o direito de greve, tratando-se de ônus a ser suportado por quem fez a escolha de paralisar suas atividades funcionais; 2) o direito de greve deve ser regido pela relação lógica que embala as relações de trabalho, ou seja: o empregado deve ser remunerado pelo seu trabalho; se não há labor, inexistente o dever de contraprestação do empregador (evidentemente, há exceções legais, como o repouso remunerado, as férias etc); 3) a suspensão de segurança, a despeito de referir-se a processo específico, pode ser estendida, por aditamento do pedido, a outras demandas análogas, podendo o caso deste mandado de segurança ser alcançado, portanto, pelos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ainda que se entendesse cabível o direito à percepção de remuneração integral pelo impetrante, a liminar fatalmente acabaria se tornando inócua. Vale frisar, ainda, que a decisão acima transcrita não conflita com aquela proferida pelo Ministro Herman Benjamin no processo nº 2012/0196168-7, que apenas regulamenta os parâmetros a serem observados na greve realizada pelos servidores da Polícia Federal (notadamente quanto à manutenção de percentual mínimo de servidores por área de trabalho), para que ela não seja considerada ilegal, com fixação de preceito cominatório para o cumprimento das medidas pelo sindicato da categoria. A ilegalidade da greve não tem relação direta com o desconto dos dias parados, pois este, a rigor, não é sanção. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 7.783/1989, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. Em nenhuma dessas três searas da legislação o desconto da remuneração é tratado como pena pelo exercício da greve. Corroborando essa tese, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA. - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (AGSS 200701775011. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. CORTE ESPECIAL. DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00255). Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0031763-77.2012.4.03.0000. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0017741-47.2012.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR (SP314944 - ALESSANDRO

CARRIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento que determine a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural. Alega, em síntese, que, por meio do pedido protocolizado sob o nº 54.190.001613/2006-05, requereu a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural, no entanto, foi informado pela autoridade impetrada que a expedição do documento pretendido encontra-se inibida, ou seja, bloqueada. Afirma que, além da morosidade da autoridade impetrada em emitir o certificado requerido, há violação dos direitos à informação e ao exercício de propriedade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. Em cumprimento à determinação de fl. 40, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 43/64. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 65). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/152), defendendo a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Pretende o impetrante a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural. Estabelece o artigo 22, 1º e 2º da Lei nº 4.947/1966: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo. De acordo com os dispositivos acima mencionados, o certificado de cadastro de imóvel rural é um documento que constitui prova do cadastro do bem, portanto, deve espelhar a real situação do imóvel. Assim, o pedido deve ser analisado em consonância com as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] Efetivamente tramitou no INCRA o processo administrativo nº 54190.000185/2011-52, o qual foi instaurado em razão de requerimento do impetrante, para emissão de CCIR do imóvel de sua propriedade. Ocorre que o INCRA, ao realizar a análise do pedido do impetrante, em 29 de setembro de 2010, constatou que sobre o imóvel, código de imóvel e matrícula do imóvel do impetrante, pesava processo de fiscalização junto ao INCRA, por indícios de loteamento irregular, fiscalização essa que tramita junto ao processo administrativo nº 54190.001613/2006-05. Necessário se faz esclarecer que o processo de fiscalização junto ao INCRA teve início com um pedido realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, junto a Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba, Núcleo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, conforme cópia que ora segue anexa, em agosto de 2005. Com o intuito de atender o pedido do Ministério Público Estadual, o INCRA realizou o Relatório de Vistoria anexo, no qual constatou o seguinte: (...) Conclusões: Com clareza, caracteriza-se o parcelamento irregular d área rural, constituindo hoje um loteamento de sítios de lazer/moradia, embora superem a FMP (fração mínima de parcelamento) de 2 há, estabelecida pela Instrução Especial INCRA nº 50/97 para o Município de Salto de Pirapora, de conformidade com a Lei Federal nº 5868/72. Cumpre observar que na maioria dos lotes (com exceção do lote 13, que margeia o córrego ipaneminha) não se permite a utilização rural adequada, principalmente pela impossibilidade de implantar qualquer atividade irrigada, que seria mais apropriada para o máximo rendimento econômico e a sustentabilidade de lotes pequenos, com culturas olerícolas, por exemplo. O imóvel rural para fins urbanos somente poderá ser parcelado quando se situar dentro de zona urbana ou de expansão urbana, definidas em lei municipal, segundo disposições do art. 3º da Lei 6766/79 e 3º do art. 1º do Decreto Lei nº 271/76. Acrescente-se ainda, que desde 22 de dezembro de 1980, o parcelamento de imóveis rurais está disciplinado pela Instrução Normativa INCRA nº 17-b (...). Com a constatação realizada pelo INCRA, e em atendimento a solicitação do Ministério Público de Sorocaba, o INCRA INIBIU o cadastro do imóvel rural da área maior, bem como todas as áreas que foram desmembradas da área maior, ante a suspeita de loteamento irregular, bem como remeteu cópia integral do processo administrativo, com as conclusões do INCRA, ao órgão Ministerial, conforme cópia integral do referido procedimento administrativo, que segue anexo. Por esta razão que o INCRA não atendeu o pedido do impetrante, e não emitiu o CCIR solicitado, ressaltando que somente após as conclusões dos trabalhos do Ministério Público Estadual, bom como somente após a autorização daquele órgão, é que o INCRA procederá ao regularização do cadastro do imóvel que deu origem ao loteamento irregular, bem como de todas as áreas desmembradas da área maior. [...] Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado, já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada, sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, o pedido deve ser indeferido. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público

Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo nele figurar o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Int.

0017963-15.2012.403.6100 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 178/178v., que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.Insurge-se a embargante contra a sentença alegando que o débito continua inscrito em Dívida Ativa, permanecendo em aberto as ameaças de lesão a direito líquido e certo. Junta documento à fl. 187.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Verifico, ainda, que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa já foi realizado, conforme documento juntado à fl. 196 pelo impetrado.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 148/148 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0018009-04.2012.403.6100 - RAFAEL MANFRINATTO DE CARVALHO X FERNANDO DE SOUZA JORGE X BRUNO RICARDO MARQUES DUTRA X FRANCO GALVAO VILLALTA X ISABEL ARAUJO ISOLDI X MARINA REITER BRAUN X ELISA ORTEGA MILUZZI X THERON FUHRMANN X ADRIEL JOB DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos, etc.RAFAEL MANFRINATTO DE CARVALHO, FERNANDO DE SOUZA JORGE, BRUNO RICARDO MARQUÊS DUTRA, FRANCO GALVÃO VILLALTA, ISABEL ARAÚJO ISOLDI, MARINA REITER BRAUN, ELISA ORTEGA MILUZZI, THERON FUHRMANN e ADRIEL JOB DA SILVA, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento que lhes assegure o livre exercício da atividade profissional de músicos, sem a necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação de quitação das respectivas anuidades.Alegam, em síntese, que a lei não pode impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, sendo vedado condicionar o livre exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/32.A liminar foi indeferida (fls. 37/38).A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/62).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/67).É O RELATÓRIO. DECIDO:Inalterada a situação fático-jurídica que culminou na decisão de fls. 37/38, adoto-a como as razões de decidir desta sentença.Inicialmente, cumpre observar que, em razão do julgamento do RE nº 414426/SC, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher o pedido formulado na inicial, em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da leitura dos artigos supracitados, depreende-se que as atividades artísticas, quando exercidas de forma profissional, não podem ser desprovidas de qualquer limite. As disposições devem ser interpretadas de forma harmônica, a fim de que seja alcançada a finalidade que inspirou a criação de tais normas. Nesse passo, a finalidade primordial é não limitar a atividade artística por meio de censura ou licença especificamente no que tange ao conteúdo da manifestação, sob pena de violação a direito fundamental e ínsito ao ser humano que é o de

expressão, seja ela intelectual, artística, científica ou de comunicação. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, na ocasião do julgamento do RE nº 414426/SC:[...] Na prática da música, inexistem qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer. Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividades de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal. Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX e 220 da Constituição: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Portanto, independentemente de a atividade de músico ser exercida de forma habitual ou eventual, tendo sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse coletivo, decorrentes de seu exercício, presente o direito líquido e certo a afastar a obrigatoriedade da necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades e quaisquer sanções decorrentes da ausência de inscrição dos impetrantes. Em conclusão, há direito líquido e certo a ser protegido, de modo que a segurança deve ser concedida. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar aos impetrantes Rafael Manfrinato de Carvalho, Fernando de Souza Jorge, Bruno Ricardo Marquês Dutra, Franco Galvão Villalta, Isabel Araújo Isoldi, Marina Reiter Braun, Elisa Ortega Miluzzi, Theron Fuhrmann e Adriel Job da Silva o livre exercício das atividades profissionais de músico, afastando a obrigatoriedade ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a imposição de quaisquer sanções em decorrência da ausência de inscrição profissional. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante a disposição do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019001-62.2012.403.6100 - MARCIA TIEMI UMINO (SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 34, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019099-47.2012.403.6100 - THIERRY MONTAGNE X VALDIRENE SANTOS MONGNE (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. THIERRY MONTAGNE e VALDIRENE SANTOS MONTAGNE, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.001861/2012-71, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 02/01/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. A liminar foi deferida (fl. 25). Informações da autoridade coatora às fls. 22/23. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 38). É o breve relato. Decido. Inalterada a situação fática que deu ensejo à concessão da liminar, adoto como fundamento desta sentença as razões da decisão de fls. 25/26, que passo a transcrever. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24, da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição

de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior - Data do julgamento: 12/07/2011)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.403.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)Destarte, ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão aos impetrantes, já que, desde o protocolo do pedido (02/01/2012) até o presente momento, decorreram mais de dez meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o processo extinto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.001861/2012-71, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019178-26.2012.403.6100 - DIONES CARLOS GONCALVES(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada - que se presumem verdadeiras - o impetrante é técnico em agropecuária. E daí a legalidade da decisão da Câmara, na medida em que o deferimento parcial do requerimento ocorreu exatamente porque a formação do impetrante não é compatível com o exercício das atividades por ele pleiteadas no presente processo. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível deferir a medida pleiteada, uma vez que, para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser comprovada a qualificação técnica para tanto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0019317-75.2012.403.6100 - EVELYN GARCIA DE MENEZES(SP304944 - THIAGO TIFALDI) X DIRETOR DE AVALIACAO E EDUCACAO BASICA - DAEB DIRETORIA DO INEP X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos, etc. A impetrante informou, à fl. 103, não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua homologação. Isto posto, em vista a manifestação da impetrante, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0019789-76.2012.403.6100 - RENATA FORMIGONE TELLES BOSQUE(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA FORMIGONE TELLES BOSQUE, qualificada na inicial, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo n.º 04977.011748/2012-01. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 25). Às fls. 29/31 a autoridade impetrada noticia que o requerimento da impetrada, protocolizado sob o n.º 04977.011748/2012-01, já foi apreciado. Junta cópia de comunicado encaminhado à impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019902-30.2012.403.6100 - MATHIAS RICKHOFF(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP Vistos em decisão. MATHIAS RICKHOFF, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo n.º 04977.010699/2012-81, acatando o pedido ou apresentando as exigências. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0020381-23.2012.403.6100 - MARIO LUIS PEDROSA CABRAL(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em decisão.MARIO LUIS PEDROSA CABRAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que determine a anulação da sanção administrativa.Afirma que, em razão de vistoria em seu estabelecimento, foi instaurada sindicância, tendo-lhe sido impostas sanções, com as quais não concorda.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/239.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 243).Prestadas as informações (fls. 249/271), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, o processo administrativo ético-profissional nº 7.728-3-4/07 observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o impetrante foi notificado de todos os atos, tendo prestado declarações e apresentado recurso. administrativo. Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe desfeito, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Registre-se que a discussão relativa ao mérito da imposição da sanção demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0020667-98.2012.403.6100 - WILLIAN BORGES DA SILVA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando-se que o relatório de fls. 89/90 aponta a cobrança de débitos em aberto,documento este posterior àquele constante de fl. 15, manifeste-se a autoridade impetrada conclusivamente sobre a suspensão da exigibilidade referente ao processo nº 10880730017/2012-22, diante da manifestação da impetrante de fls. 92/112. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

0020695-66.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERREIRA MORAES X SILVIA REGINA PALOMARES MORAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

CARLOS EDUARDO FERREIRA MORAES e SILVIA REGINA PALOMARES MORAES, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.011765/2012-31, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 17/09/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 29).Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 33/35).É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada

justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Destarte, ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão aos impetrantes, já que, desde o protocolo do pedido (17/09/2012) até o presente momento, decorreram quase três meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.011765/2012-31. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0020743-25.2012.403.6100 - EIT ENGENHARIA S.A.(SP304644 - TATIANA SAHD MOLIN E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020867-08.2012.403.6100 - ALFREDO DOS REIS GASPAR(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os

autos ao ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021081-96.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Indefiro o pedido de reconsideração e mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0021087-06.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.SKANSKA BRASIL LTDA., ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA., CONSÓRCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP e CONSÓRCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO, qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) adicionais noturno e de periculosidade; c) gratificações; d) prêmios; e) bônus e f) salário maternidade. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/84.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consecutivamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.HORAS EXTRAS SÚMULA n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é

inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.(AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.)ADICIONAL NOTURNODe igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis:Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290.E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis:O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda.GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOSNo tocante às verbas relativas a gratificações, bônus e prêmios não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe:As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021164-15.2012.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMOND FIX PERFURAÇÃO E CORTE LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, objetivando provimento que determine ao impetrado a análise dos pedidos de restituição apontados na inicial.Estando o processo em regular tramitação, verificou-se a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os do mandado de segurança n.º 0002330-61.2012.403.6100, o qual possui as mesmas partes e tem como objeto a análise dos mesmos pedidos de restituição. Referida ação foi julgada improcedente e,

atualmente, aguarda julgamento de recurso. Determinou-se a distribuição por dependência (fls. 96/96 v.). Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência destes autos com os do mandado de segurança n.º 0002330-61.2012.403.6100. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021427-47.2012.403.6100 - D LUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0021434-39.2012.403.6100 - BOLIVAR COM. EMBALAGENS DESCARTAVEIS E PRESTACAO SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - SP

Vistos em decisão. BOLIVAR COMÉRCIO DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP, objetivando provimento que determine a suspensão do pregão presencial n.º 38/2012. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Alega a impetrante ter apresentado impugnação aos termos do edital do pregão presencial n.º 38/2012, em face de omissão com relação à exigência de apresentação de documentos obrigatórios para as empresas que pretendem comercializar os produtos licitados, tendo a autoridade impetrada negado provimento, sob o fundamento de se tratar de excessivo formalismo injustificado. Conforme se verifica na resposta anexada às fls. 56/58 a autoridade impetrada fundamentou a decisão que analisou a impugnação apresentada. Além disso, tendo sido observado o princípio do contraditório, ausente ilegalidade a ensejar a suspensão do procedimento licitatório. No mais, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece limitações para as exigências de qualificação técnica, não sendo possível a ampliação do rol apenas para atender ao interesse da impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021658-74.2012.403.6100 - SAN MARINO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SAN MARINO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada se abstenha de enviar o seu nome ao banco de dados da SERASA, em razão da existência de débitos que constituem objeto da Execução Fiscal n.º 0018775-05.2012.403.6182. É o relatório. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010). Além disso, o impetrante não demonstrou a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0021678-65.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC
Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DE LICENÇAS DE PESSOAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL - ANAC, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de revalidação da habilitação H350. Requer, ainda, a prorrogação da validade de sua habilitação até a análise do pedido de revalidação. É o breve relato. Decido. Observo às fls. 16/18 que o impetrante requereu a revalidação de sua habilitação H350 em 12/09/2012 - anteriormente ao vencimento de sua habilitação (fl. 315); no entanto, o pedido não foi analisado até o presente momento, o que acarreta limitação ao exercício das atividades profissionais do impetrante. No entanto, não é possível aferir, nestes autos, se o impetrante efetivamente cumpriu os requisitos legais para a prorrogação da validade de sua habilitação, cabendo à autoridade impetrada efetuar a análise da documentação que lhe foi apresentada. Dessa forma, com relação à mora da autoridade impetrada em analisar o seu requerimento, presente a relevância na fundamentação do impetrante, devendo o pedido ser deferido parcialmente, apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo ANAC nº 00065.118669/2012-44. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do pedido de revalidação de habilitação nº 00065.118669/2012-44. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se.

0022073-57.2012.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0022099-55.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0022218-16.2012.403.6100 - NELSON VIEIRA GOMES (SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. NELSON VIEIRA GOMES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que o impetrante apresentou intempestivamente a impugnação administrativa, o que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal hipótese não está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022266-72.2012.403.6100 - COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos em Decisão. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA., devidamente

qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/33. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0022268-42.2012.403.6100 - MALBEC DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Vistos em Decisão. MALBEC DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/32. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0022347-21.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (MA010402 - ISMAEL DUARTE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CARLOS CHAGAS Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0022729-14.2012.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR DA SERASA S/A Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0022797-61.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Apresente, ainda, comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

0022845-20.2012.403.6100 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0001645-36.2012.403.6106 - MARCELO MANFRIN X GILBERTO DEBONI MARCHI X CLAUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA X VANDERSON GLERIAN DIAS X MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO(SP289964 - TALINE MANTOVANELLI MANFRIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Ciência as partes da redistribuição dos autos. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de gratuidade. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrado. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000013-56.2013.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0000111-41.2013.403.6100 - SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000140-91.2013.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Promova-se vista ao MPF para apresentação da parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Promova-se vista ao MPF para apresentação da parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Promova-se vista ao MPF para apresentação da parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021108-79.2012.403.6100 - WC DE ARAUJO CONFECÇOES LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerente. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014740-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Cumpra o requerente o determinado à fls. 33, sob pena de extinção.

0020982-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0021505-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0021623-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE PORFIRIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de CARLOS HENRIQUE PORFÍRIO. Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/27. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 33 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso, postulando a extinção da ação. Assim, com o pagamento efetuado pelo requerido na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022614-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI

Intime-se nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0023000-23.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEVER MARO LEOCADIO DA SILVA X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Intime-se nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Expea-se oficio conforme requerido à fls. 621.

0021013-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇASILVIA REGINA LOURENÇO TELHADA, MIGUEL MARCELO LOURENÇO TELHADA e CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da execução extrajudicial, bem como para que a ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 66).A requerida apresentou contestação às fls. 70/103.Réplica às fls. 134/143.Às fls. 153/154 foi deferido o pedido de liminar.Determinado aos requerentes que comprovassem o ajuizamento da ação principal, houve manifestação à fl. 161, em que afirmam que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos da ação ordinária n. 97.0041779-4.Constatado que a referida ação ordinária já se encontra sentenciada e arquivada, às fls. 166/167 foi concedido aos demandantes o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal, sob pena da extinção da cautelar.Às fls. 169/171, houve manifestação da Caixa Econômica Federal. É o relatório.Decido.O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.A ação foi proposta em 15/10/2010, porém até a presente data não foi ajuizada a ação principal, conforme determina o artigo 806 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Embora a liminar tenha sido deferida às fls. 153/154, os requerentes permaneceram inertes, não tendo cumprido a determinação do artigo 806 do Código de Processo Civil. O processo principal aludido à fl. 161, já sentenciado e arquivado, não tem o condão de satisfazer a condição imposta pelo artigo 806 retrocitado, conforme decisões proferidas às fls. 163 e 166/167, contra as quais não houve recurso. Assim, em razão da determinação legal contida no artigo 808, I, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA COM O ESCOPO DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - ART. 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.1. A parte não pode eternizar a medida cautelar que obteve, por isso a lei lhe impõe um prazo dentro do qual o juízo de mérito terá que ser instaurado. Esse prazo está previsto no art 806 do Código de Processo Civil e tem caráter peremptório, ou seja, é improrrogável, e a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias da efetivação da medida cautelar acarreta automaticamente a perda da sua eficácia e conseqüentemente a extinção do processo.2. Apelo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355875 - Processo n. 0008946-53.2006.403.6100 - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento 26/05/2009)Desse modo, não proposta a ação principal no prazo legal, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os requerentes, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011185-63.2011.403.6100 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0022380-45.2011.403.6100 - MATHEUS ROSA SOARES FRANCISCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.MATHEUS ROSA SOARES FRANCISCO (menor púbere), qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a continuidade na participação do concurso e, em caso de aprovação, a efetivação da matrícula para ingressar no quadro da Escola Preparatória dos Cadetes do Ar.À fl. 75 foi determinada a emenda da inicial.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 80).A ação foi proposta em 05/12/2011, porém, até a presente data, não foi ajuizada a ação principal, conforme determina o artigo 806 do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de

feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do inciso I do artigo 808, do mesmo diploma legal, cessou a eficácia da medida cautelar, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter a requerida apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0006927-73.2012.403.6100 - RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega, em síntese, ter firmado, no mês de julho/2010, contrato de abertura de crédito, com limite de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), tendo utilizado ínfima quantia do limite pré-estabelecido, vindo a destinar tais recursos no propósito de reforma do imóvel localizado na Rua Luis Delfino, nº 107, bairro da Vila Mariana, São Paulo, Capital. Afirma que, decorridos aproximadamente três meses, tomou conhecimento de que, nos dias 12 e 14 de novembro de 2010, foram debitados os valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo sido orientado a registrar a ocorrência, o que resultou no boletim de ocorrência nº 7.720/2010. Informa, ainda, ter apresentado resposta, por escrito, à notificação extrajudicial de cobrança do referido contrato. Aduz que, em razão da colaboração dos proprietários dos estabelecimentos em que houve a compra de materiais de construção em seu nome, foi possível a constatação das fraudes, tendo sido lavrados os boletins de ocorrência nºs. 8.349/2010 e 2.703/2010. Esclarece que em 25/11/2010 protocolizou em sua agência uma notificação com o detalhamento dos fatos ocorridos, no entanto, após decorrido um ano, não houve qualquer providência, tendo permanecido seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/39. Em cumprimento à determinação de fl. 43, o autor se manifestou às fls. 44/48. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 49). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/154), alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimado (fls. 155 e 156), o autor se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade (fls. 157/168). É o breve relato. Decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida

na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0007909-87.2012.403.6100 - NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANORMILDA ALVES LIMA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da execução extrajudicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 55). A requerida apresentou contestação às fls. 63/81. Réplica às fls. 110/118. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se, no caso, a falta de interesse de agir da requerente, uma vez que a Caixa Econômica Federal mencionou nestes autos, à fl. 67, que a execução extrajudicial anteriormente promovida foi encerrada com a purga do contrato efetuada pelo mutuário em 02/05/2012. Aguarda apenas a finalização da reestruturação da dívida para encerramento daquele processo. Assim, tendo o contratante regularizado o contrato nos termos combinados, fruto de sua livre manifestação volitiva, não lhe resta interesse em propor a presente ação com a finalidade de suspender eventual leilão extrajudicial. (...) Com efeito, a regularização do contrato procedida pela requerente induz à carência da ação, não tendo a requerente, aliás, se manifestado sobre o despacho de fls. 119, pelo que se conclui inexistir interesse processual, uma das condições da ação, que se afigura indispensável para o prosseguimento do processo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Acresça-se que além do interesse de agir em razão da regularização administrativa, verifica-se que a ação cautelar também foi ajuizada de forma inadequada, uma vez que, em casos tais, o pedido cautelar pode ser veiculado incidentalmente na própria ação principal. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Registre-se que, no presente caso, a requerente formulou nestes autos o pedido que deveria ser deduzido na ação ordinária a ser proposta posteriormente. No entanto, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Desse modo, ausente o interesse de agir, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condene a requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019530-81.2012.403.6100 - FERNANDA SOARES MARTINEZ(SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a emenda à inicial (fls. 139/142). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de *fumus boni juris*. A inicial e os documentos juntados não são suficientes para levar a tal convicção. E não havendo *fumus boni juris*, não há que se falar em *periculum in mora*. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Cite-se.

0022389-70.2012.403.6100 - APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Cite-se.

0022789-84.2012.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES X ASSOCIACAO DOS COOPERADOS E ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DO BRASIL X COMISSAO SOLIDARIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E DA SOCIEDADE CIVIL PRO SERVIR X FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA VITOR X LUCINALDO ALVES DA SILVA X FRANCISCO EDGARDINO CARNEIRO FERNANDES X PAULO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, ASSOCIAÇÃO DOS COOPERADOS E ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DO BRASIL, COMISSÃO SOLIDÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA SOCIEDADE CIVIL PRO SERVIR, FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA VITOR, LUCINALDO ALVES DA SILVA, FRANCISCO EDGARDINO CARNEIRO FERNANDES E PAULO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o pagamento individualmente aos cooperados, em razão dos serviços por eles prestados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/111. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Registre-se que, no presente caso, a requerente formulou nestes autos o pedido que deveria ser deduzido na ação ordinária a ser proposta posteriormente. No entanto, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

000020-48.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da contestação. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023299-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela exequente. Após retificada a carta de fiança promova vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0729127-68.1991.403.6100 (91.0729127-2) - ANTONIO LAGO NETO(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANTONIO LAGO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido formulado pela CEF.

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Solicite-se informações à CEF sobre o levantamento de fl.288.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6) - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

À contadoria para verificação de saldo a pagar.

0027680-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027680-6) - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1) - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028347-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028347-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Proceda a autora o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002275-47.2011.403.6100 - REGINA SCARPIN(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014650-80.2011.403.6100 - FORMAGGIONI & CIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021321-22.2011.403.6100 - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001264-46.2012.403.6100 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001653-31.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA
Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0010156-41.2012.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010727-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029535-95.1994.403.6100 (94.0029535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014120-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TEREZINHA HIDEKO NAKATA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000475-81.2011.403.6100 - JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Suspendo o prosseguimento do feito para aguardar os autos principais.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021554-59.1987.403.6100 (87.0021554-6) - ARTEFATOS DE COURO VULCANIA LTDA.(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047853-68.1990.403.6100 (90.0047853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042588-85.1990.403.6100 (90.0042588-3)) TRAUBOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022857-64.1994.403.6100 (94.0022857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-10.1994.403.6100 (94.0019485-4)) TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0) - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(Proc. ANIZIO ALVES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030097-02.1997.403.6100 (97.0030097-8) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - A ROSSI & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049487-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049487-0) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022177-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034417-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034417-6) - NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027508-95.2001.403.6100 (2001.61.00.027508-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028212-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028212-6) - ANTONIO MAGNANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010505-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010505-5) - MARIA DA SILVA ANUNCIACAO(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027125-15.2004.403.6100 (2004.61.00.027125-7) - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO - ME(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019632-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019632-0) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013747-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013747-2) - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019429-15.2010.403.6100 - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014804-16.2002.403.6100 (2002.61.00.014804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5)) ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X VILMA DA CONCEICAO FERNANDES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE E SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO E SP183082 - FABIÓLA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015220-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009815-35.2000.403.6100 (2000.61.00.009815-3) - ORGANIZACAO INTERFUTURA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008907-07.2002.403.6100 (2002.61.00.008907-0) - PREMIER BRASIL - SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA X PREMIER BRASIL - SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA/MG - FILIAL 1 X PREMIER BRASIL - SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA/PR - FILIAL 2 X PREMIER BRASIL - SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA/BA - FILIAL 3 X PREMIER BRASIL - SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA/RJ - FILIAL 4(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0900580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.900580-7) - FABIO MARCAL BLANCO(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012067-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012067-7) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020200-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020200-5) - TEXCONTROL EQUIPAMENTOS E CONTROLES DE QUALIDADE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X COMITE GESTOR DO REFIS(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026535-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026535-4) - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001398-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001398-9) - KEIICHI YAMASHITA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006749-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006749-4) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019398-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019398-0) - ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0042588-85.1990.403.6100 (90.0042588-3) - TRAUBOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019485-10.1994.403.6100 (94.0019485-4) - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045862-42.1999.403.6100 (1999.61.00.045862-1) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-83.1994.403.6100 (94.0023677-8)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002857-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027125-15.2004.403.6100 (2004.61.00.027125-7)) GRECIA TRANSPORTE E TURISMO - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0633993-92.1983.403.6100 (00.0633993-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ARACY NEHME ALBINO(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685420-50.1991.403.6100 (91.0685420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-90.1991.403.6100 (91.0037813-5)) WALTER PIGATTI X EBE BOSCHI PIGATTI X LUCIANA ELIZABETH PIGATTI X PAULO SERGIO SILVA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016191-47.1994.403.6100 (94.0016191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039227-55.1993.403.6100 (93.0039227-1)) ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015074-79.1998.403.6100 (98.0015074-9) - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015096-40.1998.403.6100 (98.0015096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6)) INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042062-40.1998.403.6100 (98.0042062-2) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0054074-86.1998.403.6100 (98.0054074-1) - EVACON IND/ DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8) - TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010798-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010798-4) - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000534-16.2004.403.6100 (2004.61.00.000534-0) - ALUSA ENGENHARIA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9) - ENCON ATACADISTRA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039227-55.1993.403.6100 (93.0039227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6) - INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5) - GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-18.1995.403.6100 (95.0016708-5) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALEXANDRE GUEDES DE FREITAS X AMERICO ROMANO X JOAO GRIESIUS FILHO X MIRELLE GRIESIUS X DANIELE GRIESIUS X MICHELE GRIESIUS X ANTONIO CARLOS BONASSI X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X ELIANA JANE LIGERI DE ARAUJO X PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 311, a título de pagamento dos honorários advocatícios, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0019960-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019960-3) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 98/102 da autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar às rés:a) a expedição do diploma do autor - direcionado à primeira ré;b) que a segunda ré efetue, em 30 (trinta) dias o reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenha ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, ou ainda;c) que determine à segunda ré a conclusão da análise do recurso interposto pela FASP no prazo de 30 (trinta) dias e, que, no prazo de 05 (cinco) dias após a análise do recurso, expeça a portaria de reconhecimento dos diplomas dos alunos. Requer, ainda, a fixação de multa pecuniária, em caso de descumprimento da ordem judicial, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Relata o autor, em sua petição inicial que realizou a sua colação de grau em 20/03/2008, tendo cursado Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações junto a Faculdade de Engenharia de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil. Afirma que, desde então, não conseguiu a expedição de seu diploma. Sustenta que tal ato é ilegal e inconstitucional, com base nos artigos 6º, 205, 206 e 209, todos da Constituição Federal. Aduz que a instituição de ensino que se graduou teria sido descredenciada, daí porque o MEC teria adotado a postura segundo a qual todos os alunos que tivessem concluído o curso de graduação após o descredenciamento, não poderiam utilizar seus diplomas até que fosse concluída a análise do recurso, nos autos do procedimento administrativo instaurado em face da instituição de ensino, nos termos do art. 57, 2º, do Decreto 5.773/2006. Alega que tal postura é desarrazoada. Ressalta que ingressou na faculdade quando o curso ainda detinha autorização para funcionar e que atuou de boa-fé, fazendo jus à obtenção do diploma. Inicialmente o feito foi distribuído à 20ª Vara Federal Cível, ocasião em que o autor foi instado a emendar a petição inicial, com a regularização do corrêu, o que foi cumprido às fls. 64-66. Em decisão de fl. 67, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações. Os réus foram citados. Os autos foram redistribuídos nesta Vara. A corrê União Federal apresentou contestação às fls. 75-87, aduzindo a ilegitimidade passiva ad causam, a incompetência da justiça federal, a ausência de interesse de agir, a ausência de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A corrê Sociedade Civil Ateneu, deixou de apresentar contestação e, em petição de fls. 90-117, apresentou o diploma do autor e demais documentos que estavam em seu poder. É o breve relatório. Decido. Prefacialmente, entendo pela competência da Justiça Federal, haja vista que no caso em tela não se discute, tão somente, a expedição de diploma, mas principalmente a questão de descredenciamento de instituição de ensino superior que outrora possuía autorização para funcionamento junto ao MEC e a validade dos cursos concluídos entre a autorização e o descredenciamento. Ademais, há um processo administrativo em face da primeira ré que está pendente de análise conclusiva perante o Conselho Nacional de Educação - órgão do MEC, que é representado pela União Federal. Pelos mesmos motivos já delineados acima, é que a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Anoto que em relação ao pedido formulado pela parte autora no item c, fl. 19, esta não detém legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, não havendo como ser acolhido tal pedido, da forma como formulado, de forma que o pedido há de ser restrito à pessoa do autor, nos termos do disposto no art. 6º do CPC. No mais, entendo que a parte autora detém interesse processual, bem como que há possibilidade jurídica em seu pedido. As demais alegações são afetas ao mérito e, no momento oportuno serão apreciadas. Passo ao exame da tutela antecipada: De plano, constata-se que em relação à expedição do diploma, há de ser considerado superado tal pedido, diante da apresentação da documentação acostada aos autos às fls. 117. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela pretendida. Isso porque o pedido remanescente, qual seja, reconhecimento do diploma expedido pela primeira corrê, da forma como deduzido, não há como ser deferido em sede de tutela antecipada. Ademais, as informações constantes no ofício n.º 1377/2012 (fls. 85-87), dão notícia de que o curso de graduação freqüentado pelo autor tinha autorização, mas não reconhecimento pelo MEC. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, a tutela há de ser indeferida.

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intimem-se, devendo a parte autora se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Por ora, manifestem-se as partes, especificamente, sobre o requerimento de fls. 282/319 da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão - ABRAPA, no prazo de 05 (cinco) dias, de ingresso na lide como assistente dos réus, a começar pela parte autora e, sucessivamente, CCAB Agro S/A e União Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019098-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0019820-96.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/478: Mantenho a decisão de fls. 451/452, por seus próprios fundamentos. Assiste razão à União (Fazenda Nacional) em suas alegações de fls. 480/481, de nulidade da citação realizada, tendo em vista que a contrafé que instruiu o mandado citatório, juntada às fls. 485/493, trata-se, na realidade, de cópia de petição da parte autora em que requer a juntada de cópias de documentos (endosso de seguro garantia). Diante disso, dou por nula a citação da União, na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, conforme mandado de fls. 479 e determino que seja repetido o ato, expedindo-se novo mandado de citação e intimação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0022078-79.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores pagos ao autor, a título de ressarcimento ao erário. O autor narra, em sua petição inicial, que é auditor fiscal aposentado desde 16/05/2005, sendo que todo o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria já foi analisado pela Controladoria Regional da União e pelo Tribunal de Contas da União, sendo constatada a legalidade do ato. Afirma que ficou surpreso ao receber a Carta 707/2012, enviada pela Subsecretaria de Planejamento informando sobre decisão em atendimento à Trilha de Auditoria n.º 66, que reduzia o seu benefício de R\$4.587,23 para R\$3.706,76. Aduz que a única informação da administração foi a de que a redução foi pautada nos termos do art. 1º, 5º, da Lei n.º 10.887/2004, após a realização de um auditoria na folha de pagamento executada pelo SIAPE. Ressalta que não há qualquer irregularidade no benefício de aposentadoria concedido e, ainda que houvesse, os valores foram recebidos de boa-fé. Quanto à minoração dos vencimentos, aduz que teve conhecimento da redução, após todo o trâmite do processo. Desse modo, sustenta que o ato levado a efeito pela administração é ilegal e abusivo, pois fere princípios constitucionais, tais como: irredutibilidade de vencimentos, contraditório e a ampla defesa. Requer o benefício da prioridade na tramitação do feito, com base do Estatuto do Idoso. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de impor ao autor qualquer redução em seu benefício, bem como de efetuar qualquer desconto, a título de reposição ao erário, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé, até o julgamento final da demanda. Decido. A antecipação da tutela, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. Nesse sentido, tem-se que a verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. A questão posta na presente demanda diz respeito à redução do valor do benefício de aposentadoria e a alegada devolução dos valores percebidos pelo autor, decorrentes das diferenças a maior. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos, ao menos parcialmente, senão vejamos: Da decadência O autor sustenta que a Administração teria deixado transcorrer o prazo legal de 05 (cinco) anos para rever os seus atos, sendo que a aposentadoria ocorreu em 17/05/2005 e qualquer procedimento posterior a 17/05/2010 estaria fulminado pela decadência. Entendo que não merece prosperar tal alegação, haja vista que a administração já vinha analisando a situação da concessão de aposentadoria do autor em cumprimento ao Acórdão n.º 7381/2009 - TCU 1ª Câmara, conforme se verifica na comunicação de fl. 276 datada de 05/03/2010. Da

irredutibilidade dos vencimentosA irredutibilidade de vencimentos apesar de ser uma garantia constitucional (art. 37, XV) só terá validade desde que os valores sejam fixados nos estritos limites legais. Em outras palavras, não há falar em irredutibilidade quando os valores recebidos forem estabelecidos erroneamente. Nesse sentido, veja a ementa do C. STF, mutatis mutandi: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - APLICAÇÃO ERRÔNEA DA LEI - CORREÇÃO - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA A AMPARAR A PRETENSÃO. 1 - Não há qualquer afronta ao direito adquirido da recorrente, servidora inativa, já que a Administração fez os cálculos de sua aposentadoria com a correta aplicação da Lei nº 13.395/98 (art. 3º), usando, para isto, de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da lei, sem, entretanto, que esta modificação importasse na redução de seus proventos, já que a gratificação em tela restou incorporada aos mesmos. 2 - Precedente (RMS nº 12.716/GO). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (ROMS 200001185756, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00329.) Já no que tange à alegação de contraditório e ampla defesa, ao menos nesta primeira análise não entendo haver o alegado cerceamento, haja vista que a administração comunicou sobre a redução (fl. 300-301), oportunizando a impugnação do autor via recurso. Não vislumbrando a verossimilhança de tal alegação deve ser indeferida a tutela. Da devolução dos valores recebidos de boa-fé Visando resguardar o seu direito o autor requer, também, que a ré se abstenha de efetuar descontos dos valores já recebidos. Aqui entendo que cabe razão em seu pleito. Vejamos: No caso dos autos, apesar de não haver uma comunicação formal veiculada pela ré, sabe-se que em casos análogos há a prática de intimar os servidores informando sobre os descontos, a título de reposição. As indenizações e reposições ao erário previstas no artigo 46, da Lei nº 8112/90 visam à reversão ao estado anterior de um enriquecimento indevido ocorrido por parte do servidor. Em tal dispositivo não há disposição ou perda patrimonial, mas sim devolução ou reposição de valor público retirado dos cofres em benefício do servidor, sem respaldo legal. Num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 46 da Lei 8112/90, combinada com a análise da documentação nos autos, levaria a negativa de pedido veiculado nos autos. No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da segurança jurídica (art. 5º), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. Outra questão que merece ser considerada é o fato de que o autor terá suprimido o valor de seu benefício, ocasionando uma diminuição em sua remuneração e, não obstante isso, devolver valores supostamente pagos indevidamente pela administração. Há também de ser ponderado que os valores a serem ressarcidos dizem respeito à verba de caráter alimentar, o que no caso entendo que é irrepitível. Nessa esteira, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme analisado, recentemente, pela 1ª Seção do STJ ao apreciar o Recurso Especial nº 1.244.182/PB, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) O perigo de dano se mostra evidente na medida em que se verifica a iminente obrigação da parte autora ao ressarcimento dos valores decorrentes de verba alimentar. Ademais, entendo que nenhum prejuízo advirá à Administração, em caso de improcedência do pedido. Em relação da tal pedido, deve ser concedida a antecipação da tutela. Posto isso, concedo a parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício do autor, de valores recebidos a maior, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da presente demanda. Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0022145-44.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido e de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, (contribuição + SAT e adicional de aposentadoria especial + terceiros) sobre os

valores pagos a seus empregados a título de: 1) Descanso semanal remunerado; 2) Décimo terceiro salário. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Sustenta o caráter nitidamente indenizatório de tais verbas. Decido. Inicialmente afastado a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 49-51. Isso porque, da documentação acostada aos autos às fls. 52-90, denota-se que, em verdade, os pedidos deduzidos pelo autor naqueles autos são distintos do pedido constante no presente feito. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, não entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. Vejamos: Décimo terceiro salário No que tange ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência da contribuição, uma vez que se trata de verba salarial: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. ... 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. ... (AMS 200661000142284, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2009).** Grifos nossos Descanso semanal remunerado De igual forma, entendo que não assiste razão à parte autora no tocante ao descanso semanal remunerado, diante do caráter salarial de tal verba. A esse respeito: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.) Ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a tutela. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.**

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus estatutos sociais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial 9art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se a ECT, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022241-59.2012.403.6100 - A CONSTRUCTA - MCAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X EMPRESA SERASA ESPERIAN

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinada à ré a retirada dos seus cadastros do nome da autora, enquanto estiver em discussão o débito que originou o seu lançamento nos bancos de dados. Sustenta que possui uma ação que tramita na 5ª. Vara Especializada das Execuções Federais de São Paulo, sob o nº 0021548-23.2012.403.6182, na qual a autora discute o débito tributário, por tal razão a ré inseriu os seus dados em seu cadastro, inviabilizando suas atividades comerciais e financeiras. Decido. Pretende a autora a exclusão de seus dados cadastrais do banco de dados da requerida. No caso dos autos, a autora move ação contra empresa privada, não se configurando as hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, não havendo que falar em função delegada, (visto não se tratar de autarquia ou empresa pública), a justificar a competência da Justiça Federal. Diz a Constituição Federal: Artigo 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em caso análogo, assim decidiu a Terceira Turma do TRF da 4ª Região: BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERASA. SPC. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. - É competente a Justiça Estadual para os réus Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC/SEPROC) e Serasa Centralização de Serviços dos Bancos, pois são entidades privadas e que apenas circunstancialmente estão em conjunto com o Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ente que provoca ao juízo federal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010152570 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2005 Documento: TRF400117512) Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0022627-89.2012.403.6100 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE (SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a imediata retirada dos seus nomes junto ao órgão de recuperação de crédito e a baixa no 2º Tabelião de Protesto de Letras de São Bernardo do Campo. Pleiteia, também, o pagamento de indenização, a título de danos morais a ser arbitrada por este Juízo. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que era correntista da Caixa Econômica Federal e tiveram seus nomes protestados e lançados nos Órgãos de Proteção ao Crédito, em face débito de contrato mútuo, firmado entre as partes. Aduz, contudo, que foi acionado judicialmente através do processo nº 2009.61.00.022299-2, no qual as partes se compuseram e os autores efetivaram o pagamento, nos termos acordado, conforme documentos acostados aos autos. É o breve relatório. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor: Com efeito, os documentos juntados demonstram o acordo celebrado judicialmente entre as partes, bem como o pagamento às fls. 36-38 e 45/48 e indicam a ocorrência dos fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial. Presente, portanto a verossimilhança das alegações do autor. O periculum in mora resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito dos autores, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que adote imediatamente as providências necessárias para exclusão dos nomes dos autores junto ao(s) órgão(s) de recuperação de crédito, bem como a sustação do Protesto no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. No entanto, cabe ressaltar a natureza precária da medida, que poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostrem inverídicas as afirmações do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório competente, no endereço de fl. 31.

0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade da decisão administrativa que determinou a reposição ao erário. A autora, em sua petição inicial, relata que é servidora pública lotada no Ministério da Saúde. Afirma que recebeu notificação da administração, a fim de informar o recebimento a maior em 1%, a título de anuênio entre março de 2007 a fevereiro de 2012, sendo necessária a devolução de valores a título de reposição ao erário. Aduz a irrepetibilidade dos valores, uma vez que foram recebidos de boa-fé e, nos termos da Súmula 106 do TCU, não haveria a necessidade da devolução. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da demanda. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 22-23, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 26-30. Consta certidão de citação à fl. 24 da ré. Com a decisão de fls. 31-34, que declinou da competência, os autos foram redistribuídos nesta Vara. Note-se. Decido. Ipação da tutela, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nesse sentido, tem-se que a verossimilhança equivale à previsão do julgamento. Anoto, por oportuno que, apesar de conter certidão, às fls. 24, que atesta a citação e/ou intimação da União Federal (AGU), por meio eletrônico, entendo necessária a citação da ré. Cursos previstos pela Lei. Passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela: do presentes tais pressupostos. A antecipação da tutela, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. As indenizações e reposições ao erário previstas no artigo 46, da Lei nº 8112. Nesse sentido, tem-se que a verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda,

antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendendo presentes tais pressupostos, possibilidade de pagamento dos valores de forma parcelada em dez por cento dos proventos dos autores, em princípio parece atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As indenizações e reposições ao erário previstas no artigo 46, da Lei n.º 8112/90 visam à reversão ao estado anterior de um enriquecimento indevido ocorrido por parte do servidor. Em tal dispositivo não há disposição ou perda patrimonial, mas sim devolução ou reposição de valor público retirado dos cofres em benefício do servidor, sem respaldo legal. Pretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. **RETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME** também de ser ponderado que os valores a serem ressarcidos dizem respeito à verba de caráter alimentar, o que no caso entendo que é irrepitível. Num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 46 da Lei 8112/90, combinada com a análise da documentação nos autos, levaria a negativa de pedido veiculado nos autos. e dos alimentos, conforme analisado, recentemente, pela 1ª Seção do STJ ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.244.182/PB, pela No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. **RETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME** Há também de ser ponderado que os valores a serem ressarcidos dizem respeito à verba de caráter alimentar, o que no caso entendo que é irrepitível. erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente Nessa esteira, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepitibilidade dos alimentos, conforme analisado, recentemente, pela 1ª Seção do STJ ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.244.182/PB, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme segue: 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** representativo de controvérsia, submetido 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. em 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. erigo de dano se mostra evidente na medida em que se verifica a iminente ob 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. caso de improc 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. o de tutela para determinar que a Ré se abstenha (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) rica ANUÊNIO, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da presente demanda. O perigo de dano se mostra evidente na medida em que se verifica a iminente obrigação da parte autora ao ressarcimento dos valores decorrentes de verba alimentar. Ademais, entendo que nenhum prejuízo advirá à Administração, em caso de improcedência do pedido. Posto isso, concedo a antecipação de tutela para determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto no contracheque da autora, de valores recebidos a maior, referentes à rubrica ANUÊNIO, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da presente demanda. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1) - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIO LAGUNA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILLIAM MODA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHIMITSU IWATA X UNIAO FEDERAL X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GERALDO PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X UNIAO FEDERAL X MARINA SAKAMAE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X UNIAO FEDERAL X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para

a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-26.1994.403.6100 (94.0002205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)) JOAO MARQUES CASTELHANO(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0003473-81.1995.403.6100 (95.0003473-5) - NEDIO DA SILVA AMARAL X WALDEMAR BORBOLETO X OCTAVIO CEZAR PEREIRA X NELSON DALLACQUA X EDMUNDO BORGHI FILHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0013605-03.1995.403.6100 (95.0013605-8) - WAGNER MARTINS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0032989-49.1995.403.6100 (95.0032989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)) JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E Proc. CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0033524-75.1995.403.6100 (95.0033524-7) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0034903-51.1995.403.6100 (95.0034903-5) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0044744-70.1995.403.6100 (95.0044744-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-38.1995.403.6100 (95.0004517-6)) CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL 1 X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL 2 X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL 3 X CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos. I.

0053030-37.1995.403.6100 (95.0053030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5)) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0053960-55.1995.403.6100 (95.0053960-8) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE MISERICORDIA DE IBATE DONA HERMINIA MORGANTI(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0016834-34.1996.403.6100 (96.0016834-2) - LUIZ KAKEHASHI X MAGDIEL ARRUDA X OLGA GORES X PAULO SILVERIO CARRA X REPRESENTACOES SORLIM LTDA X RUBENS GERALDINI X SIGUEHARU OIKAWA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0033533-03.1996.403.6100 (96.0033533-8) - TAMI IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-08.1997.403.6100 (97.0002956-5)) CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009815-06.1998.403.6100 (98.0009815-1) - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAN - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça. I.

0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0019687-45.1998.403.6100 (98.0019687-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X SERGIO RODRIGUES BUTORI X GUSTAVO RIOJA ROCA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0050751-73.1998.403.6100 (98.0050751-5) - GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0053558-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053558-5) - JOAO FERREIRA BRITO(Proc. JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0012505-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012505-3) - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0044905-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044905-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025516-02.2001.403.6100 (2001.61.00.025516-0) - RUY DE AZEVEDO SODRE SOBRINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0027819-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027819-6) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADIN E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0029725-14.2001.403.6100 (2001.61.00.029725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-25.2001.403.6100 (2001.61.00.004653-4)) ANDRE LUIS DE ALMEIDA BRUNI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0) - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0030738-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030738-7) - L & A - IND/ E COM/ DE BILHARES PEBOLIM E APARELHOS DE DIVERSAO ELETRONICA LTDA - ME(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004426-30.2004.403.6100 (2004.61.00.004426-5) - JOAQUIM GOMES ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0016854-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014005-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014005-9)) CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0017240-74.2004.403.6100 (2004.61.00.017240-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - DIRETORIO ESTADUAL DE SAO PAULO(SP182045 - JAIR JOSÉ RODRIGUES E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0020808-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020808-0) - ZULEIKA TELES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0028726-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028726-5) - RADIO NOVO MUNDO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024203-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024203-1) - MARIA IZABEL NAVARRO GARCIA MANZANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0025835-91.2006.403.6100 (2006.61.00.025835-3) - EDNO DA COSTA SENA X MARCIA CRISTINA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0000715-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000715-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que consta na sentença de fls 109/116 as necessárias providências para o levantamento do depósito de fls 54, manifestem-se as partes. I.

0004556-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004556-1) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0044788-14.2008.403.6301 (2008.63.01.044788-3) - FABIO DE ANDRADE BITU(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001169-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001169-5) - EDMILSON BORGES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024031-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024031-3) - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no processo piloto.

0004653-25.2001.403.6100 (2001.61.00.004653-4) - ANDRE LUIS DE ALMEIDA BRUNI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6) - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 202/203 e 215). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0019229-08.2010.403.6100 - OZELAUE RAMOS MARQUES(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 90). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044740-09.1990.403.6100 (90.0044740-2) - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON - ESPOLIO X IVETE FADEL VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 261/279, 315/317, 322/326, 328/342, 439/441). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0) - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 327/328). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 324/332), confirmada pela própria exequente (fl. 336). É de se constatar que no v. acórdão de fls. 308/310, foi reformada a r. sentença de total procedência da ação, declarando-se devido o índice IPC somente nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Desse modo, a parte autora é vencedora apenas em dois dos cinco pedidos (improcedência do pedido relativo aos meses de junho/87, março/90 e fevereiro/91), nada havendo que se executar a título de verba sucumbencial. Segundo o teor do v. acórdão de fl. 310, a verba sucumbencial foi repartida entre as partes na proporção do respectivo decaimento. Sem execução por parte da CEF. Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000179-21.1995.403.6100 (95.0000179-9) - ADILSON FERREIRA DE CASTRO X MARCIA MORI KONDO X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X WAGNER PIRES DE MIRANDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADILSON FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MORI KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PIRES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fl. 741). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0012826-48.1995.403.6100 (95.0012826-8) - BENEVIDES DE SORDI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES DE SORDI JUNIOR

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 295/296. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014561-82.1996.403.6100 (96.0014561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-90.1996.403.6100 (96.0012711-5)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP101420 - DANILO PILLON E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s), inclusive a título de honorários advocatícios fixados nestes autos (fl. 191). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0017790-50.1996.403.6100 (96.0017790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-82.1996.403.6100 (96.0014561-0)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s), inclusive a título de honorários advocatícios fixados nestes autos (fls. 155). Proceda-se a conversão dos depósitos judiciais efetuados pela executada vinculada aos autos da ação cautelar nº 0014561-82.1996.403.6100 em renda a favor da União Federal (Código da Receita nº 2849), conforme requerido à fl. 156 destes autos e fl. 192 da cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0025138-85.1997.403.6100 (97.0025138-1) - MINISTER ESCRITORIO TECNICO E IMOBILIARIO S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA

FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTER ESCRITORIO TECNICO E IMOBILIARIO S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTER ESCRITORIO TECNICO E IMOBILIARIO S/C LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 513 e 535).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004307-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004307-4) - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IVANIR DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 520 e 530/531). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0) - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, via bloqueio BACENJUD (fl. 172/173 e 175/176). Expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor depositado (fl. 178).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0005085-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005085-0) - PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X ROSEMARI LANFRANCHI X WAGNER DE CICCIO X WILTON DE CICCIO X WILDER DE CICCIO X ANA PAULA DE CICCIO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PHILADOLPHO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA RAYMUNDO LANFRANCHI - ESPOLIO (IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE OLIVIA LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON DE CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE CICCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LANFRANCHI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 349/350).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0025157-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025157-0) - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TAKEU MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 339) e reapropriação do saldo remanescente (fls. 546/547). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0) - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEIJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 120/121), com reapropriação do saldo remanescente a

favor da executada (fls. 127/128). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ODAIR CASTRO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA ANTONIA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 114/115), com a reapropriação do saldo remanescente a favor da executada (fls. 121/122).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6) - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON TAKAHISSA AKASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 224).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARION HRYSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (autor já beneficiado pela progressividade da taxa de juros - fls. 141/147), informação esta confirmada pela Contadoria do Juízo (fls. 149/150). Nada mais a executar. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 112/117 e 137).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SANTANA ROCHA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.Int.

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 28 em aditamento à inicial.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046130814, com cláusula de alienação

fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR540894, anos 2011/2011, placa EGZ3151, RENAAM 342069772, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 24 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 11/09/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, o credor poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessação do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR540894, anos 2011/2011, placa EGZ3151, RENAAM 342069772 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

0021868-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES COSTA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 26 em aditamento à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SIDNEI ALVES COSTA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000047740602, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W 8, cor branca, chassi nº 93PB12B3P4CO12298, anos 2004/2004, placa DJB3668, RENAAM 825334829, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 11/02/2012. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessação do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W 8, cor branca, chassi nº 93PB12B3P4CO12298, anos 2004/2004, placa DJB3668, RENAAM 825334829, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05). Intime-se e cite-se.

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atencada do RG e CPF do réu, bem como dos documentos de fls. 11/14 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014296-21.2012.403.6100 - DH COM/ E INSTALACOES LTDA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de consignatória movida por DH COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. em face do

MINISTÉRIO DA FAZENDA FEDERAL, objetivando consignar os valores dos parcelamentos dos débitos existentes junto a Receita Federal, sem os acréscimos de multa e juros. Decisão proferida a fl. 31 determinou à autora que regularizasse a petição inicial sob pena de indeferimento da inicial, bem como para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais. Devidamente intimada, a autora solicitou prazo de 30 dias para cumprimento do referido despacho, tendo sido concedido o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34). Ocorre que, decorrido o prazo, a autora cumpriu parcialmente a decisão de fl. 31, deixando de regularizar o pólo passivo, a procuração e juntar o contrato social. Novamente e sob pena de indeferimento da inicial, foi proferida outra decisão a fl. 46, determinando a intimação da autora para que cumprisse integralmente a decisão de fl. 31, no prazo de 48 horas. Regularmente intimada, requereu o patrono da autora a concessão do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, uma vez que solicitou a documentação a parte, mas não havia sido atendido. Pois bem. Inicialmente, indefiro a dilação de prazo requerido, uma vez que o feito se encontra paralisado desde 29.08.2012, por desídia da parte em dar cumprimento à determinação. Sendo assim, uma vez que a parte autora não tem atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, apesar de regularmente intimada a fls. 32, 34 e 46, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR (SP224221 - ITAMAR SOUZA)
Tendo em vista que a petição de fls. 240/261 foi protocolada e não distribuída, esclareça o peticionário se pretende distribuir nova ação ou se pretende manifestar-se no presente feito. Após, conclusos.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 93.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA MACEDO SILVA CAMARGO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 15.219,25 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 17/06/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000271160000043324. Juntou documentos (fls. 06/30). A ré foi citada por edital (fls. 81/82 e 84/85) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou Embargos Monitorios, defendendo a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Insurge-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Alega a necessidade de se impedir ou retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a produção de prova pericial (fls. 89/114). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 117/146. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante

não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as

despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança, conforme demonstrativos de fls. 19/20, sendo que os valores constantes da planilha de fls. 27 referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.219,25 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 17/06/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0015730-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Em que pese o pedido de fls. 52-53, não verifico a possibilidade de homologação do acordo tendo em vista que, para a homologação em Juízo, se faz necessária que ambas as partes, através de seus procuradores, dêem suas anuências o que, no presente caso, não ocorreu, uma vez que não houve a citação do réu, motivo pelo qual recebo a petição de fl. 52 como simples pedido desistência da autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora. Int.

0022258-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA BARBOSA PAES, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 11.713,61 (onze mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos), atualizado até 22/11/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 001155160000043105. Juntou documentos (fls. 06/38). A ré foi citada por hora certa (fls. 54/55) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou Embargos Monitórios, defendendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurge-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Alega a necessidade de se impedir ou retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a produção de prova pericial (fls. 62/73). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 75/80. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à

embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de

exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança (Cláusula 11ª), sendo que os valores constantes das planilhas referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.713,61 (onze mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos), atualizado até 22/11/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0023585-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA NORINHO DE ASSIS, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 15.030,47 (quinze mil, trinta reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 12/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito Direto Caixa / Crédito Rotativo - Cheque Especial. Juntou documentos (fls. 06/37). Citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 46/67), defendendo a aplicabilidade do CDC, a vedação de cláusulas abusivas, a inversão do ônus da prova, a limitação anual da capitalização de juros, a limitação da comissão de permanência e dos juros remuneratórios, e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros e multa. Pediu a exibição dos contratos celebrados e a realização de perícia. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 72/90. Instada a esclarecer a origem da dívida (fls. 92), a CEF informou que está cobrando o débito relativo ao Crédito Rotativo - Cheque Especial implantado na conta da requerida, cuja planilha de débito encontra-se a fls. 33/36 (fls. 93). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível, mas em razão da alteração de competência da referida Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. De início, ressalto que os documentos requeridos pela autora ou já foram juntados com a inicial ou podem ser conseguidos pela própria autora. De outro lado, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado contrato disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for

fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.030,47 (quinze mil, trinta reais e quarenta e sete centavos), para dezembro/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora. Int.

0005526-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 105.563,16 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 15/03/2012, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003033160000058708. Juntou documentos (fls. 06/24). O réu foi citado por hora certa (fls. 32) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Alega a existência de cláusulas abusivas e de coação, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios, a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios e que são devidos encargos moratórios somente após a citação do embargante (fls. 40/61). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 67/88. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Afasto, de início, a alegação de nulidade da citação. De acordo com a certidão de fls. 32, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço indicado em dias e horários alternados, sendo que em nenhuma das vezes encontrou o réu. Deixou recado e telefone para contato, mas não houve retorno. Assim, diante da suspeita de ocultação, avisou sua mãe de que no dia 04/07/2012, às 11h retornaria para citá-lo. Como mais uma vez não o encontrou, promoveu a citação por hora certa na pessoa de Izilda Augusto Ferreira, mãe do réu, sendo expedida, na sequência, carta dando-lhe ciência do ocorrido (fls. 35/36). Assim, observo que todos os requisitos legais foram preenchidos, de forma que não há que se falar em nulidade do procedimento. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do

débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. De outro lado, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Descabida ainda a alegação de ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A pena convencional foi contratualmente fixada e encontra amparo no Código Civil. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, e ainda em observância à regularidade das cláusulas contratuais, os juros moratórios devem incidir nos termos previstos no contrato. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ R\$ 105.563,16 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 15/03/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0006214-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARLI APARECIDA FELICIANO em razão da sentença prolatada as fls. 124/127. Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/132, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019383-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA CARNEIRO CONSUL

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atencada dos documentos de fls. 09 e 11/16 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019446-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA GONCALVES PINHEIRO

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atencada dos documentos de fls. 10 e 11/17 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019467-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTE UBIRAJARA CASTELHANO ZAMENGO

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atencada dos documentos de fls. 10/11 e 12/18 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019471-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO

Não verifico os elementos da prevenção. Por primeiro, forneça a parte autora cópia atenticada dos documentos de fls. 09 e 10/14 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atenticada dos documentos de fls. 10 e 11/19 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANDIR MARTINS ALVES

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atenticada dos documentos de fls. 10/11 e 12/18 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0020208-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALLONE

Por primeiro, forneça a parte autora cópia atenticada do RG e CPF do réu, bem como dos documentos de fls. 10/16 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado constituído nos autos. Prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020814-24.1975.403.6100 (00.0020814-0) - THE HOME INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X MOORE-MACCORMACK LINES INC/(DF004382 - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)
Vistos. Trata-se de execução de título executivo transitado em julgado em 12/06/1991 (fl. 99) ajuizada pela THE HOME INSURANCE COMPANY contra MOORE-MACCORMACK LINES INC. Após retificação do Termo de autuação em 08/06/1992, a fl. 102, as partes, mesmo intimadas, não mais se manifestaram. Os autos foram, então, remetidos ao arquivo em 07/03/1994, onde permaneceram até abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1994, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente remetam-se ao arquivo-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-42.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por RENATO BULCÃO DE MORAES, contra a UNIÃO FEDERAL consubstanciada no Acórdão nº 1942/2008, do Tribunal de Contas da União, que condenou o embargante em multa no valor de R\$ 15.000,00 em razão de suposta irregularidade na prestação de contas perante o Ministério da Cultura. Alega ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa, em razão da inexistência de notificação para defesa no processo administrativo de Tomada de Contas Especial. Informa que a multa aplicada ao embargante, com base no processo nº 01.020/2001 deu-se em razão de suposta irregularidade na prestação de contas ao Ministério da Cultura e por causa do atraso na entrega

do projeto Conferência de Medellin, posteriormente Religião dos Bispos. Argumenta que o projeto em questão não foi entregue no prazo em função de fato alheio à vontade do embargante. Afirma que em 14/12/2000 a produtora do embargante enviou comunicado ao Sr. Secretário de Áudio Visual informando que não era possível a produção de vídeo em 16 mm (conforme projeto inicial) tendo em vista que desde 1998 não se produzia este material no Brasil. Alega que solicitou diretriz para produzir o filme em outro material e que, no mesmo documento comunicava que outros trabalhos estavam prontos. Mesmo assim, o Tribunal de Contas condenou o embargante a pagar multa em razão dos fatos que lhe foram imputados. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN, a juntada de cópia dos processos administrativos de Tomada de Contas (proc. nº 01400007418/96-03), bem como do processo administrativo TCU (processo nº 016.020/2001). No mérito, requer sejam julgados procedentes os embargos para extinguir a execução. Juntou os documentos de fls. 07/37. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram indeferidos o pedido de liminar e o de efeito suspensivo dos presentes embargos (fls. 39/40). Recebida a petição de fls. 43 como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 15.931,00, foi dada vista à embargada para impugnação e para que traga aos autos cópia do processo administrativo de Tomada de Contas e do Processo Administrativo do TCU. A União Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 39/40 (fls. 46/62) e impugnou os embargos (fls. 63/72), requerendo sua improcedência. Mantida a decisão de fls. 39/40, foi determinado à União que cumpra integralmente o determinado nos autos. Foram juntados, pela União Federal, os documentos de fls. 78/105 e 113/115, sendo dada vista ao embargante. Este informou que a embargada deixou de juntar o processo de Tomada de Contas do Ministério da Cultura, que antecedeu o processo perante o TCU. Intimada a cumprir o requerido pelo embargante, a União Federal insurgiu-se contra a determinação, sendo-lhe determinado, mais uma vez, que cumprisse integralmente a decisão de fls. 39/40, juntando aos autos os documentos determinados. Ao que segue, manifestação da União Federal a fls. 125/126. Dada nova oportunidade para a União Federal cumprir o determinado, a mesma informou já ter cumprido a ordem, posto que a documentação já estaria juntada aos autos as fls. 78/105. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Inicialmente, verifico que não ocorreu a prescrição. O Acórdão do Tribunal de Contas da União foi proferido em 2008, sendo publicado no Diário Oficial em 12/09/2008. (fls. 48/59). Em 06/05/2010, ou seja, quando ainda não se havia consumado o prazo prescricional de cinco anos, a União ajuizou a Execução fundada em título extrajudicial não tendo se consumado, portanto, o prazo prescricional a que aludem o Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e a Súmula 150, do C. STF, sendo legal e legítima a ação de execução proposta pela União. O procedimento adotado pela Embargada é adequado, eis que a decisão condenatória oriunda do TCU, tem eficácia de título executivo, a teor do disposto no artigo 71, XI, parágrafo 3º, da Constituição Federal, segundo o qual, As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo. Com efeito, trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial oriundo de decisão definitiva do Tribunal de Contas da União. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Assim, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. O título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou irregulares suas contas e condenou o embargante a restituir os valores discriminados no acórdão nº 1942/2008 - TCU - Plenário, pois essas contas foram consideradas irregulares. Não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa. Ao acusado foi dada ciência da instauração do procedimento administrativo, facultando-se-lhe livre acesso aos autos e apresentação de defesa. Da análise do documento de fls. 29, constata-se que o embargante apresentou defesa no processo administrativo de tomada de contas, sendo tal defesa rejeitada pelo julgador. Assim, ainda que as intimações tenham ocorrido em endereço diverso, de alguma forma, chegaram ao conhecimento do embargante que ao apresentar defesa supriu qualquer irregularidade na comunicação dos atos administrativos. O defeito da intimação só pode ensejar a nulidade do ato quando causar prejuízo a parte, como por exemplo, a decretação da revelia ou o não recebimento da defesa por intempestividade o que não é o caso. Ainda que se considere a inobservância do devido processo legal em relação a intimação da decisão acerca da penalidade (fl. 29), tal não prejudica seu direito de defesa, pois se trata de decisão definitiva da qual não cabe recurso administrativo, de modo que, não há que se falar em prejuízo de defesa. Por certo, para que seja declarada nulidade é necessária a demonstração do efetivo prejuízo, que não restou evidenciado. Ora, o embargante se defendeu adequadamente, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos (fls. 29/30 e cópia digitalizada - CD-R de fls. 113/115), tendo se defendido de forma combativa. Foram, portanto, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido notificado para se defender, o embargante apresentou resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que o embargante não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão. O embargante não teve êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhe fora garantida a ampla defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelo

embargante em suas defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, o embargante não apresentou provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Quanto ao pedido para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, verifico a carência de ação, em razão da falta de interesse. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, o embargante não comprova nos autos que, de fato, tenha havido tal inclusão. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de exclusão do nome do embargante no CADIN, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. O pagamento das despesas devidas pela parte vencida, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 desde que, neste prazo, perdure o estado de miserabilidade. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Publique-se a decisão proferida nesta data na execução a que estes estão pensados. Int.

0015646-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por VIVALDO CURI contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003528-36.2012.403.6100). Pretende a embargada haver do executado o valor de R\$ 143.892,14 atualizado até 29/02/2012. Aduz, entretanto, que os valores apresentados estão incorretos. Alega a abusividade na aplicação da comissão de permanência e taxa de juros de mora e CDI e 2%. A embargada aditou a inicial as fls. 13/16, apresentando os cálculos que entende corretos. A CEF impugnou os embargos (fls. 23/38), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareço que o pedido de efetivação de penhora formulado como preliminar destes embargos será analisado na ação principal. No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo

improcedentes os embargos. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019622-90.1974.403.6100 (00.0019622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006261 - JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO) X JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VITORIO DOS SANTOS X VALDEMAR COUTINHO BARRADAS

Vistos. Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS, sendo frustradas todas as tentativas de citação do executado. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito em 21/08/1980 (fl.48), sendo os autos remetidos ao arquivo em 22/09/1980, onde permaneceram até abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1980, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo-findo. P.R.I.

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada a fl. 171. Após, conclusos. Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 762, nos quais a CEF sustenta que houve omissão na decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os rendimentos percebidos pelos executados Valdir Fernandes da Fonte e Josefa Áurea Araujo Silvia proveniente de sua participação societária nas empresas Valdir Fernandes da Fonte Idiomas e Bauscar Com e Reformadora Ltda.. Os embargos de declaração constituem instrumento que visa sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão, sentença ou acórdão (artigo 535 do CPC). Passo à análise dos embargos de declaração, eis que as ponderações apresentadas pela exequente apontam eventual obscuridade na decisão proferida. Sustenta a Embargante que requereu a penhora sobre a participação nos lucros a que os executados têm direito junto à empresas em que participam como sócios. Aduz que a receita em questão não se confunde com retirada pro labore, haja vista que esta possui natureza salarial por se traduzir em remuneração paga ao sócio pelo seu trabalho prestado na empresa. Com razão a embargante. Efetivamente, quem adquire ações de uma sociedade torna-se sócio da empresa, e é remunerado pela valorização de suas quotas, independentemente de serviços prestados à empresa. Assim, a distribuição de dividendos, que é passível de penhora, não se confunde com a retirada pro labore dos sócios. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 762, deferindo o pedido da exequente para a penhora dos dividendos da empresa relacionada as fls. 755/761, referentes ao executado Valdir Fernandes da Fonte, efetivando-se os registros necessários. Após a efetivação da penhora intimem-se, se o caso, os demais sócios da empresa a respeito da penhora realizada. Quanto à executada Josefa Áurea Araújo Silva, por primeiro esclareça a exequente, comprovando documentalmente, a divergência de CPF da mesma verificada entre a inicial e o documento de fls. 759/761. Int.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora. Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Indefiro o requerido, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada a fl. 183/184. Manifeste-se a autora em 10(dez)

dias.Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)
Indefiro o requerido, tendo em vista que a pesquisa ja foi realizada a fl. 100.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Face o processado nos autos, esclareça a autora o requerido.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH
Defiro o prazo de 10(dez) dias a autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)
Vistos etc.O pedido de fl. 153 será analisado oportunamente.Indefiro o requerido a fls. 154/174. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da parte com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas.Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVALDO CURTI
Vistos.Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 51) e, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora via BACENJUD conforme requerido a fl. 51.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nesta data na ação principal.Int

0016289-02.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Vistos, etc..Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS, objetivando compelir o executado a adimplir as anuidades não pagas.Decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 115/117) declarou a incompetente para julgar a presente ação e determinou a remessa a Justiça Federal em São Paulo.Recebido o feito, foi determinado à exequente que promovesse o recolhimento das custas iniciais do processo e a juntada do cartão de CNPJ, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 125.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0016335-88.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIMENTO FRENTE PELA LUTA POR MORADIA
Tendo em vista a manifestação do autor, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79.Após, ao arquivo findo.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020706-95.2012.403.6100 - JULIAN KAWLOWSKI(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA
Vistos.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por JULIAN KAWLOWSKI, nascido em 28 de outubro de 1993, em Vechta, República Federal da Alemanha, filho de Bernd Gunther Kawlowski e Solange Tosta Kawlowski, brasileira.Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. O Ministério Público Federal

opinou pelo deferimento do pedido (fls. 27-verso).É o relatório. Decido.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira de sua mãe (fls. 10/11). A residência e domicílio no Brasil (Rua General Nestor Passos, 170, apto. 58, Mandaqui, São Paulo/SP), bem como a residência com ânimo definitivo no País foram demonstradas pelos documentos juntados às fls. 09 (boleto de pagamento de curso) e 12 (boleto do condomínio).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas ex legisP. R. e I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Vistos, etc..Em que pese a manifestação da exequente, a fls. 236/237, postulando a homologação do acordo realizado pelas partes extrajudicialmente, verifico não ser possível atender ao pedido. Realmente, para ocorrer a homologação do acordo pelo Juízo do feito, é necessário haver à concordância de ambas as partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, o que não ocorreu no presente caso, o que impediu a homologação judicial.Desta maneira, uma vez que não há nos autos a concordância de ambas as partes em relação ao referido acordo recebo a petição de fls. 236/237, com simples pedido de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 10/43, mediante a substituição por cópias simples.Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desbloqueio do veículo de fls. 220, através do sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO

Fls. 175/179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, archive-se.

0006189-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, archive-se.

0019396-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID ALEX NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEX NOVAIS

Vistos, etc..Em que pese o pedido de extinção da presente execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, verifico que a situação apresentada não se enquadra no referido artigo.Com efeito, não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem sua anuência o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 51, como simples pedido desistência da exequente.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Intime-se a autora a atender ao requerido às fls. 58/60. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X UNIAO FEDERAL

Fla. 367/368: Indefiro, ante o disposto no art. 396, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível, nomeio o Eng.º Renato Cezar Corrêa, como perito judicial, em substituição a Eng.ª Patrícia Eloin Moreira. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se mensagem eletrônica a Eng.ª Patrícia E. Moreira dando ciência da presente decisão.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro tão somente a realização da prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 589/590. Designo para tanto o dia 24 de abril de 2012, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho e com observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Int.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em saneador. Inicialmente, constato que a questão do ingresso da UNIÃO FEDERAL já se encontra superada pela decisão de fls. 208, que deferiu o seu ingresso com assistente simples. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena

substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Sem qualquer pertinência a pretensão deduzida na contestação da CAIXA SEGURADORA S/A de denúncia da lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros. A denúncia foi requerida com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:..... III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Contudo, conforme manifestação da CEF às fls. 318/319, a Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, não tem qualquer responsabilidade pela cobertura securitária do contrato objeto da presente ação, além do mais o sinistro que vitimou o mutuário em 19.04.1999, foi devidamente reconhecido e coberto pela CAIXA SEGURADORA S/A. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a CAIXA SEGURADORA S/A venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. E, de fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados aos autores pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a corré pretende instaurar. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse dos autores, que se vêem obrigados ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. INDEFIRO a produção de provas requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a questão da aposentadoria por invalidez do falecido mutuário já foi amplamente discutida nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.028897-6, constando inclusive nos presentes autos às fls. 115/123, cópias do Laudo elaborado pelo médico perito nomeado a época, onde foram realizados exames no mutuário ainda em vida, além do mais, compete a CAIXA SEGURADORA S/A, diligência na busca de provas que possam impedir, modificar ou extinguir o direito dos autores, nos termos do artigo 333, inciso II do Código Processo Civil. Quanto a prescrição alegado pelos réus por se confundir com o mérito com ele será analisada. Por fim, processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não tendo mais provas a serem produzidas dou o feito por saneado. Decorrido o prazo para eventual recurso, tratando-se de matéria de direito e estando os fatos devidamente comprovados, tornem os autos conclusos para o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Considerando as localidades dos fatos, a perícia médica será deprecada às respectivas seções judiciárias. Antes, contudo, forneçam as partes seus quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos. A petição que atender ao comando acima deverá ser fornecida em 4 (quatro) vias, a fim de instruir as cartas precatórias a serem expedidas às seguintes seções judiciárias: a) Seção Judiciária da Bahia: AIHs nºs 2653734864 e 2361061461; b) Seção Judiciária de Sergipe: AIH nº 2802345898; c) Seção Judiciária de Pernambuco: AIH nºs 2730134253, 2730138631, 2573588919, 2128076918, 2128334660; ed) Seção Judiciária de Alagoas: AIH nº 2648390294. Cumprida a determinação, depreque-se a perícia médica. Int.

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 115/500.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de inépcia. Apesar de extensa, a inicial apresenta os requisitos legais e pode a ré exercer plenamente seu direito de defesa, conforme se verifica da contestação apresentada. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o depoimento pessoal da ré, bem como a prova pericial, porquanto desnecessárias para o que se pretende com elas provar. Defiro, outrossim, a prova testemunhal. Designo para tanto o dia 10 de abril de 2012, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho e com observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010507-14.2012.403.6100 - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO (SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por primeiro, manifestem-se os réus acerca da petição do autor às fls. 62/63, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pela CEF.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. Defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor a fl. 113. Nomeio como perita do Juízo a Sra. SILVIA MARIA BARBETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Após, à Sra. Perita para elaboração do laudo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela embargada.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias cumpridas.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA. (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, visto que das informações juntadas às fls. 263/264, consta que o débito que obsta a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (DEBCAD 40.613.390-5) não é objeto dos presentes Autos. Intimem-se.

0016832-05.2012.403.6100 - MARIA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Desentranhe-se o substabelecimento de fls. 13 e devolva-se ao subscritor via correio com AR.Por derreideiro, intime-se o autor a justificar o valor atribuído a causa haja vista que se trata de atualização de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a petição de fls. 58/66, como emenda da inicial.Intime-se o autor a cumprir integralmente o r.despacho de fls. 56, juntando cópia autenticada do estatuto em que consta quem tem poderes para outorgar procurações em nome da Sociedade bem como cópia do cartão de CNPJ do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ATILIO CARLOS DELLA BELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a emitir o boleto para quitação do saldo devedor e posterior entregar o Termo de Quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.1816.4184007-0, firmado em 08.09.2000, no âmbito do SFI.Alegam, para tanto, que adimpliram todas as parcelas previstas contratualmente em 19.10.2004. Contudo, apesar do lapso temporal decorrido, a ré se recusa a fornecer o termo de quitação e conseqüente baixa da alienação fiduciária que pesa sobre o imóvel. Pediram a concessão de tutela antecipada para determinar a entrega imediata do Termo de Quitação para liberação do imóvel.Pois bem.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos autores não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Não verifico a presença, ao menos neste momento processual, de nenhum dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Por primeiro, consigne-se que os autores não trouxeram elementos suficientes que comprovem o adimplemento da obrigação prevista contratualmente, já que não consta nos autos nenhum comprovante de pagamento das prestações, em que pese a alegação de fl. 03.Por outro lado, também não verifico a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional pleiteado venha a ser concedido somente ao final da ação, já que não há notícia de nenhuma medida tomada pela ré objetivando a retomada do imóvel dado em garantia ou mesmo início de qualquer procedimento que possa a vir turbar ou esbulhar a posse dos autores.Sendo assim, pelo menos nessa análise preliminar, não verifico presentes os pressupostos legais para a antecipação da tutela requerida.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE.Int.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Vistos, etc.Recebo a petição, o documento e a manifestação de fls. 55/57 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, alegando ser nulo auto de infração lavrado contra si, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 7.425,00.Requer, em sede de liminar, a suspensão da inscrição da multa na dívida ativa ou dos efeitos de sua publicidade, impedindo que conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo.Por fim, requer seja declarada a nulidade do auto de infração nº 2378182 e da decisão exarada no procedimento administrativo 16.177/2012-SP. Alternativamente, requer seja reduzido o valor da multa aplicada, adequando-a a valores condizentes com a gravidade da infração e a

vantagem pretensamente auferida. A autora pretende, em verdade, providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Vejamos. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presente o *fumus boni juris* a amparar a pretensão da autora. De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148). Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso dos autos, não vislumbro, à primeira vista, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela autora. O auto de infração juntado a fls. 41, juntamente com o laudo de fls. 42 indicam a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados. De outro lado, diferentemente do alegado na inicial, o processo administrativo não foi juntado aos autos de forma a comprovar o alegado cerceamento de defesa. Por fim, a multa aplicada, a princípio, não se mostra desarrazoada, eis que está dentro dos parâmetros fixados pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não obstante, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido constitui direito subjetivo do devedor e permite a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN. Dessa forma, caso pretenda, poderá a autora providenciá-lo, ocasião em que a exigibilidade da multa ficará suspensa. Cite-se. Int.

0019674-55.2012.403.6100 - MICHEL ASSUMPCAO DE MORAES(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MICHEL ASSUMPCÃO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes por quantia já paga. Alega que ao obter empréstimo consignado junto à ré, foi-lhe descontada a quantia de R\$ 530,00 para quitação de débito de cheque especial e, apesar disso, tal quantia foi apontada como pendência nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito e na SERASA. Aduz que por diversas vezes procurou a ré, mas nada foi resolvido. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, bem como ao pagamento em dobro dos valores que estão sendo indevidamente cobrados. Deu à causa o valor de R\$ 31.100,00. Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista que de seu pedido consta também indenização por danos materiais (fls. 26), o autor manteve-se silente (fls. 27-vº). Decido. Considerando o valor dado à causa pelo autor, a competência para processamento da demanda é do Juizado Especial Federal. Mesmo que o valor seja retificado, a fim de abarcar o pedido de pagamento em dobro do valor que alega estar sendo indevidamente cobrado, vejo que ainda remanesce a competência do Juizado, vez que a referida quantia é de R\$ 530,82 (fls. 19) que em dobro equivale a R\$ 1.061,64. Logo, sendo a soma inferior a 60 salários-mínimos e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022077-94.2012.403.6100 - HELIO CASTRO BORGES(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, bem como nos autos não constam nenhum documento que comprova o alegado, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais. Int.

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA

MIRANDA COSENTINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a informação da União Federal acerca da co-embargada Lourdes da Piedade Santos Chaves que se encontra excluída do SIAPE às fls. 503 e às fls. 65 consta que há transação de acordo; bem como em relação às demais embargadas há notícia de falecimento e tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 548v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. À Contadoria, para que se manifeste sobre a petição de fls. 205/217 apresentando, se o caso, nova conta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7) - CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a informação da União Federal acerca da exequente Lourdes da Piedade Santos Chaves que se encontra excluída do SIAPE e que consta que há transação de acordo; bem como em relação às demais exequentes há notícia de falecimento e tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 247v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se a decisão proferida nesta data nos embargos à execução a estes apensados. Int.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010766-21.1966.403.6100 (00.0010766-2) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que informe acerca do recebimento do precatório expedido nos presentes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, remeta-se ao arquivo findo.

0010827-37.1970.403.6100 (00.0010827-8) - APARECIDO MOURA LEITE(SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -

IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de execução contra a fazenda pública, decorrente de título executivo judicial, movida pela APARECIDO MOURA LEITE contra IAPAS. Iniciada a execução com a citação da executada, os autos foram remetidos ao arquivo por ausência de manifestação do exequente, encontrando-se arquivados desde 1990 sem nenhum impulso efetivo em relação à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, iniciada a execução, esta foi paralisada por ausência de impulso da própria exequente, que deixou de se manifestar quanto à expedição do ofício precatório, estando os autos no arquivo sobrestado desde 1990, sem qualquer movimentação efetiva. Desta forma, já transcorreu muito mais do que o prazo prescricional de cinco anos relativo às execuções contra a fazenda pública, pelo que presente a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I

0010876-44.1971.403.6100 (00.0010876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X OSWALDO LUIZ CHOLI(SP013237 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO)

Vistos. Trata-se de execução movida pela CEF contra OSWALDO LUIZ CHOLI, em razão de sentença transitada em julgado que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Realizadas tentativas de intimação do executado, esta foi infrutífera, deixando a exequente de dar impulso à execução, que se encontra no arquivo sobrestado desde 1979. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1979, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, qual seja de mais de 30 anos, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0010994-49.1973.403.6100 (00.0010994-0) - ERIK B HOH ZELEBOR(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X PRECOTISA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse na expedição do alvará de levantamento, deferido a fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0024011-15.1997.403.6100 (97.0024011-8) - ALDEMIRO PEREIRA DA MOTA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E SP140193 - AVELINO LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os valores constantes da Tabela DIEESE verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega o autor que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos (fls. 10/17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 18. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido (fls. 21/64). O autor se manifestou as fls. 67/69. Aceita, em razão do silêncio da parte, a nomeação à autoria, nos termos do artigo 68 do Código de Processo Civil. Intimada a promover a citação da União Federal, o autor não cumpriu a determinação, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, para determinar a anulação da sentença proferida (fls. 95/99). Transitada em julgado, foi dada ciência às partes do retorno dos autos, intimando-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 21/64. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença, sendo convertidos em diligência, conforme determinação de fls. 106 e 106-verso. A ré apresentou o termo de adesão subscrito pelo autor, requerendo o julgamento do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 113/121). Intimado a se manifestar o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas pela ré, bem como questões prejudiciais ao mérito da demanda. De saída, verifico a falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Antes, contudo, necessário verificar-se se o crédito pretendido pelo autor não está prescrito. No tocante à prescrição, ressalto, por primeiro que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de

que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 17/07/1997. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.....Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, considerando que o autor não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento, eis que admitido somente em 1986, e ter optado pelo regime do FGTS no referido interregno, não faz jus à taxa progressiva de juros.Logo, improcede o pedido.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CHANG WING HING em razão da sentença prolatada as fls. 183/184. Conheço dos embargos de declaração de fls. 187/191, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008624-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008624-8) - BENTONIT UNIAO NORDESTE IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das multas por Importação Desamparada de Guia de Importação Equivalente, bem como por Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL exigidas por meio do Auto de Infração 0817800/33222/06.Alega, em síntese, que os dispositivos invocados pela União para a aplicação das multas não se aplicariam ao caso, posto que a classificação incorreta das mercadorias se deu com total ausência de dolo ou intenção de fraudar o Fisco, bem como a exigência das multas afronta aos princípios constitucionais da Reserva Legal e da Segurança Jurídica.A antecipação da tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta do Auto de Infração MPF 0817800/33222/06, em razão do depósito integral dos valores ora discutidos, nos termos do art. 151, II, CTN (fls. 110/112).Devidamente citada, a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Em razão do disposto no

Provimento nº 349, de 21.08.2012, do CJF do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível os autos foram redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Com relação à multa prevista no art. 84, I, da MP 2158-35/2001, visto a classificação incorreta, entendo não assistir razão à parte autora. O art. 84, inc. I, da MP 2158-35/2001 dispôs: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; Logo, no concernente à classificação incorreta, é de ser admitida a imposição da penalidade questionada. A norma prevê a sujeição dos infratores às disposições da Lei, com as penalidades ali estatuídas. Destarte, delineados os contornos do exercício do poder punitivo do Estado pelo próprio legislador, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da ré. Com relação à multa em razão de Importação Desamparada de Guia de Importação Equivalente, entendo assistir razão ao autor. Realmente, a proporcionalidade implica na observância aos meios conducentes à consecução das finalidades e, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. Desta forma, a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, que o autor embora tenha indicado o código errado na referida Guia não causou qualquer prejuízo a ré, consoante reconhecido pela mesma, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. Em caso análogo, manifestou-se a Jurisprudência nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA COM CONTEÚDO ERRÔNEO. MULTAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO ACUSADO. INVIABILIDADE.** 1. Hipótese em que os fatos são incontroversos: a contribuinte importou couro bovino curtido ao cromo, de flor integral, com pigmento, mercadoria que se submete à tributação federal. No entanto, a documentação aduaneira fez referência, erroneamente, a couro salgado e seco, que seria isento do Imposto de Importação. 2. O Fisco aplicou três multas, previstas no art. 524, caput; no art. 521, III, a, e no art. 526, II, todos do Decreto 91.030/1985 (antigo Regulamento Aduaneiro). 3. A contribuinte conformou-se com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, prevista no art. 524 do Decreto 91.030/1985, relativa à declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real. Impugna apenas a aplicação das multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria (arts. 521, III, a, e 526, II, do mesmo Decreto), que se referem, respectivamente, à inexistência de fatura comercial e à ausência de Guia de Importação ou documento equivalente. 4. Embora tenha havido apresentação de fatura comercial e Guia de Importação (fatos incontroversos), o Tribunal de origem manteve as multas previstas no art. 521, III, a, e no art. 526, II, do Decreto 91.030/1985, pois equiparou a declaração errônea à ausência de declaração. 5. Inviável interpretar extensivamente a norma que impõe penalidade tributária em prejuízo do acusado, nos termos do art. 112 do CTN. 6. Se houve declarações fiscais errôneas (fato incontroverso), aplica-se a sanção correspondente, mas não aquela prevista para a hipótese de ausência da documentação aduaneira (art. 521, III, a, e art. 526, II, do Decreto 91.030/1985). 7. Recurso Especial provido. (REsp 386.659/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.** 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido. (REsp 660.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006, p. 174) **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.** Em que pese o afastamento da aplicação da Súmula 7, na espécie, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente. Prevê o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, na hipótese de importação desprovida de Guia de Importação ou de documento equivalente. A redação do dispositivo é clara no sentido de que o que acarreta a incidência da multa prevista é a ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente, como se depreende do trecho sem Guia de Importação ou documento equivalente. Dessa forma, inviável a equiparação, pretendida pela recorrente, da ausência de Guia de Importação ou de documento equivalente ao preenchimento equivocado daquela, mormente no caso dos autos, em que, conforme ressaltado pela Colenda Corte de origem, houve a retificação do ato, nos termos do art. 421, do Regulamento Aduaneiro e não houve qualquer prejuízo à Receita Federal. Precedentes: REsp 243.491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/10/2001; REsp 227.878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/10/2000. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 570.621/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 252) Portanto, em relação à multa por ausência

de Guia de Importação, há que ser declarada a nulidade do crédito tributário ora discutido. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da multa referente à Importação Desamparada de Guia de Importação Equivalente objeto do Auto de Infração 0817800/33222/06. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento à autora no concernente à multa por Importação Desamparada de Guia de Importação Equivalente, convertendo-se em renda da União o valor relativo à multa por Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço dos embargos de declaração de fls. 103/105, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Entretanto, para melhor elucidar a questão esclareço que não há necessidade de expressa manifestação do juízo na sentença para aplicação da lei. Com efeito, o pedido de Justiça Gratuita foi analisado e deferido na fl. 35, dispondo a lei n. 1.060/50, em seu artigo 12, que a parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico que há erro material na sentença proferida às fls. 174. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o tópico final da sentença, para que passe a constar com o seguinte teor: Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em relação a corrê COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA. Dessa forma, fica EXTINTO o processo em relação à corrê COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes acerca desta sentença e, oportunamente, dê-se vista à autora para réplica. Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação com a exclusão da corrê COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Custas ex lege. P.R.I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença. P. R. e Int.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos (fls. 17/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido (fls. 51/66). A CEF, a fls. 74/88, alegou que o autor já recebeu os créditos referentes aos expurgos inflacionários no processo 0008919-

65.1995.403.6100 e requereu a extinção parcial do feito. O autor apresentou réplica a fls. 90/94 e requereu a desistência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor e sobre eventual adesão ao acordo da LC 110/2001 (fls. 95), a ré não concordou com a desistência e informou que o autor não aderiu ao acordo da LC 110/2001 (fls. 100/103). Convertido o julgamento em diligência, foram solicitadas cópias da ação nº 0008919-65.1995.403.6100 para esclarecimento dos índices ali pleiteados (fls. 108). As cópias requeridas foram juntadas a fls. 118/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, de início, as preliminares argüidas pela ré, bem como outras questões prejudiciais. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Ao contrário disso, afirmou a fls. 101 que não houve adesão. A alegação de falta de interesse de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Em relação ao índice de 44,80%, de abril/1990, entretanto, verifico que foi objeto da ação ordinária nº 0008919-65.1995.403.6100, em que há decisão transitada em julgado. Logo, não pode ser repetido nesta ação, posto que acobertado pelo manto da coisa julgada. Ressalto que os demais índices aqui pleiteados não foram requeridos naquela ação, conforme comprovam as cópias de fls. 118/169. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como a não concessão de tutela antecipada, verifica-se que o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, se sujeita ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, quanto aos expurgos inflacionários, o autor elenca em sua inicial os índices que entende ser devidos para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I)

10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No caso dos autos, como o índice de abril de 1990 já foi objeto da ação nº 0008919-65.1995.403.6100, devido aqui apenas o de janeiro de 1989. Passo agora à análise da questão relativa aos juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, analisando os documentos juntados, verifico que o primeiro vínculo de emprego comprovado data de 06/01/1972 a 13/04/1972 (fls. 30). Assim, não possui o autor direito à taxa progressiva de juros, posto que não possuía vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, o pedido de aplicação do índice de 44,80%, referente à abril de 1990, ante a ocorrência de coisa julgada. Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos de expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se o percentual já pago. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido,

condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA KATAGI ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de pensão vitalícia, em valor equivalente ao anteriormente recebido por sua companheira MARIA ELIZABETH GRACIOTTI, servidora pública federal. Formula pedido de concessão de liminar, no sentido de receber imediatamente a referida pensão, retroativamente a agosto de 2011, data do óbito de sua companheira. Alega para tanto, que manteve relação homoafetiva com Maria Elizabeth Graciotti, servidora pública federal aposentada pelo IPEN, desde março de 1999 até 15/08/2010, data em que faleceu na condição de solteira, sem deixar filhos. Aduz que formulou junto ao CNEN-IPEN pedido de concessão de pensão que foi indeferido. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal que, declarando-se incompetente, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuída a este Juízo, a inicial foi emendada, determinou-se a citação da ré e o posterior retorno dos autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada, que havia sido inicialmente indeferido. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 35), o que foi deferido a fl. 38. Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 42/87). Instada a esclarecer a qual pessoa jurídica a falecida estava vinculada, informou a autora estar ela vinculada ao IPEN e que seu pedido de pensão não foi atendido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Requereu a inclusão do IPEN no pólo passivo (fls. 90/99). O pedido de tutela antecipada foi deferido e foi determinada a inclusão da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN no pólo passivo da lide (fls. 100/102). A União ingressou com embargos de declaração (fls. 115/116), os quais foram rejeitados (fls. 131). A CNEN interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 144/152). Citada, a CNEN apresentou contestação alegando que não restou comprovada a existência de união homoafetiva entre a autora e a servidora falecida, de modo a garantir o direito à pensão (fls. 158/168). A União ingressou com agravo retido contra a decisão que rejeitou seus embargos de declaração (fls. 169/171). A autora apresentou réplica à contestação da CNEN a fls. 178/223 e à contestação da União a fls. 227/236. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal foi acolhida a fls. 249. Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 378) e ouvidas três testemunhas (fls. 376/378). A autora apresentou alegações finais a fls. 380/387 e a CNEN a fls. 393/393-vº. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 389/392). É o relatório. Decido. A questão da legitimidade passiva já foi resolvida com a exclusão da União do pólo passivo, restando apenas a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN como ré no feito. Presentes, portanto, as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito da demanda. Pois bem. Requer a autora concessão de pensão por morte de sua companheira, ex-servidora pública federal. De início, ressalto que a condição de servidora federal aposentada da de cujus é questão incontroversa, nos termos dos documentos juntados aos autos. Sendo assim, trata-se de pensão estatutária que vem prevista nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Vejamos o que determina o art. 217 do referido diploma legal: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. É de se ver que a alínea c do inciso I do referido artigo aponta como beneficiários da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprovar união estável como entidade familiar. De acordo com as alegações e provas produzidas nos autos, não restou demonstrada a existência de outros beneficiários que tenham preferência em relação à autora no recebimento da pensão de Maria Elizabeth Graciotti. Dessa forma, resta analisar se a autora pode se enquadrar no citado dispositivo legal. Com efeito, repita-se, será beneficiário da pensão por morte estatutária, na condição de dependentes do funcionário, o(a) companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar. Consagrando-se o princípio da isonomia, a sociedade vem evoluindo no sentido de aceitar a relação de

união estável entre pessoas do mesmo sexo, já que tirando o fato dos componentes terem o mesmo sexo, no mais o relacionamento, convivência e divisão de tarefas é igual à relação entre heterossexuais. Todavia, os requisitos autorizadores da concessão do aludido benefício devem ser preenchidos, pouco importando a orientação sexual dos envolvidos. Para a caracterização de união estável deve estar comprovada a convivência. No caso dos autos foi amplamente comprovada a vida em comum existente entre autora e a servidora pública falecida. Isto pode ser visto já na existência de conta conjunta em nome da autora e da falecida (fls. 19 e 67/68), no contrato de união homoafetiva, devidamente registrado em cartório (fls. 10/12) e também na inclusão da autora como dependente da de cujus em seu Plano de Saúde (fls. 13 e 16). Além de tais provas documentais, o depoimento das testemunhas também revela a convivência entre ambas na mesma residência, como verdadeira entidade familiar, convivência esta que perdurou até o falecimento de Maria Elizabeth. A testemunha Wanira Sebastiana Scilla, em seu depoimento disse que a autora e Maria Elizabeth moravam juntas e que o relacionamento acabou com o falecimento desta última. Marly Theoto Rocha, por sua vez, informou que a autora convive com Maria Elizabeth desde 1999 e ambas alugaram uma chácara em frente a seu domicílio que freqüentavam aos fins de semana, feriados e férias e que a autora foi mais que uma amiga para a falecida, pois cuidou dela em todos os momentos, participando dos cuidados com a casa e os animais. Já a testemunha Marcelo Honório Berata relatou que a relação da autora com Maria Elizabeth terminou somente com o falecimento da última. Além disso, os documentos de fls. 187/215 demonstram que a autora sempre acompanhou as internações da falecida, comprovando que até, pelo menos junho de 2010, era a responsável pela servidora. Desse modo, a autora faz jus à pensão por morte de sua companheira que deverá ser paga, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, no valor correspondente ao provento por ela recebido, desde a data de seu óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para, confirmando a tutela antecipada, condenar a ré a implantar em caráter vitalício, o benefício de pensão por morte em favor da autora, com renda mensal compatível com a percebida pela ex-servidora pública aposentada Maria Elizabeth Graciotti, tendo por data de início 15/08/2010, assim como a pagar todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF 134/2010. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço dos embargos de declaração de fls. 170/171, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002280-35.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda em seu termo de rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que os valores recebidos a título de férias, quando de sua rescisão, possuem natureza indenizatória, portanto não são passíveis da incidência de imposto de renda. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da ação, como prova do recolhimento do imposto e declaração de ajuste anual. No mérito, alega a ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, deixa de se manifestar quanto ao pedido principal, alegando apenas que, acaso acolhido o pedido, a correção monetária deverá obedecer a regra do art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81 e os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado do decisum, atentando-se, ainda, para a mitigação da condenação em verba honorária (fls. 41/48). Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 66), a autora não se manifestou e a União informou não ter provas a produzir (fls. 73 e 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Afasto a

preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. Com efeito, o TRCT juntado com a inicial é suficiente para comprovar que foram retidos valores a título de imposto de renda, de forma que os documentos apresentados são suficientes para o conhecimento da causa. Acolho, entretanto, a preliminar de mérito arguida. O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o

julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 09/02/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Como pretende a autora restituir valores recolhidos em 1996, conforme demonstra o TRCT de fls. 22, é de se reconhecer a prescrição de sua pretensão.Isto posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, ante a ocorrência de prescrição.Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DAGOBERTO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo ter havido a incidência indevida de imposto de renda sobre valores que recebeu em decorrência de reclamação trabalhista.Alegou ter ajuizado a referida ação visando o pagamento de horas extras e reflexos e por ocasião do pagamento dos valores devidos, houve a retenção do imposto de renda sobre a totalidade, aplicando-se a alíquota máxima, ao invés de serem consideradas as alíquotas correspondentes às épocas em que as parcelas deveriam ter sido pagas.Insurgiu-se ainda contra a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, alegando que teriam natureza indenizatória.Requeru seja reconhecido o direito em ter o recolhimento do tributo conforme as alíquotas vigentes na época em que prestou os serviços, restituindo-se os valores que ultrapassem o exigido por lei, bem como a condenação da União a restituir os valores indevidamente retidos, incluindo-se o imposto de renda sobre as férias indenizadas com seu acréscimo constitucional, além do incidente sobre os juros de mora.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 40.Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ofensa à coisa julgada e ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e defendeu a improcedência do pedido (fls. 44/58).A União apresentou Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita que foi julgada improcedente (fls. 113/114).O autor apresentou réplica rebatendo as preliminares argüidas e ratificando as argumentações postas na inicial (fls. 62/65).Instado a providenciar as decisões proferidas na reclamação trabalhista, bem como o comprovante do recolhimento do imposto de renda questionado (fls. 66), o autor juntou os documentos de fls. 69/109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De saída, verifico que o pedido do autor consistente na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas com seu acréscimo patrimonial está dissociado da causa de pedir, de modo que merece ser extinto sem resolução do mérito.Com efeito, nenhuma argumentação trouxe o autor acerca de valores recebidos a título de férias, ademais, tais verbas nem foram pleiteadas na ação trabalhista em questão. No tocante às preliminares argüidas, merecem ser afastadas.Não há que se falar em falta

de interesse de agir, porquanto o próprio oferecimento de contestação demonstra a existência de uma pretensão resistida a justificar o ajuizamento da demanda. A alegação de ofensa à coisa julgada também não merece amparo, na medida em que a sentença trabalhista nada dispõe sobre a forma de incidência do imposto. Com relação aos documentos, verifico que estão presentes os necessários à análise do mérito, sendo certo que nas ações trabalhistas o recolhimento do imposto de renda é feito através da retenção do valor nos próprios autos. Afasto também a alegação de prescrição. Tendo sido a demanda ajuizada em 05/03/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. No caso dos autos, verifico através dos documentos de fls. 101/109, que em 19/03/2007 houve a expedição de ofício para recolhimento do imposto de renda, de forma que o efetivo recolhimento deve ter se dado em momento posterior. Mas ainda que se considere tal data, como a ação foi ajuizada em 05/03/2012, é de se ver que a pretensão do autor não está prescrita. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. No tocante aos valores recebidos acumuladamente, com razão o autor, eis que a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente. Com efeito, os valores pagos de uma só vez ao autor pela empregadora são relativos a verbas que tendo demorado a ser concedidas, acumularam uma boa soma. Caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a pagar mais imposto do que o que teria pago se recebesse oportunamente seus rendimentos. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente do que aquele que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês. No tocante aos juros de mora, importante observar que pouco importa que tal verba não está no rol legal de deduções; a questão que se põe é constitucional, vale dizer, se tais valores consubstanciam a hipótese de incidência constitucionalmente prevista para o imposto de renda. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional.

No caso do imposto sobre a renda e proventos das pessoas jurídicas, a hipótese constitucional é o lucro obtido. Renda, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, é disponibilidade de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª Ed., 2002, p. 611) Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Passemos, assim, à análise da natureza jurídica dos juros de mora. Assiste razão ao autor. Com efeito, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se inserem na hipótese de incidência constitucional do IRPF. O artigo 404, parágrafo único, do Código Civil estabelece, literalmente, que os juros de mora possuem natureza de indenização: (...) Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E, essencialmente, os juros de mora justamente existem para recompor o patrimônio dos prejuízos gerados pelo descumprimento da obrigação; assim, são compensação pela violação de um direito, pelo que claramente possuem natureza indenizatória. Este é o posicionamento do E. STJ, conforme o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido referente à restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas e seu acréscimo constitucional, com fulcro no art. 267, IV do CPC. JULGO PROCEDENTES os demais pedidos e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, e determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como para condenar a ré a restituir o valor indevidamente pago pelo autor, considerando-se, se o caso, os valores já recebidos por ocasião da declaração de ajuste anual. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos acima explicitados. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

0005259-67.2012.403.6100 - LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Vistos etc. Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço dos embargos de declaração de fls. 305/307, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos

de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006265-12.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por BIZ-BORD COMERCIAL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, tendo por finalidade a anulação do auto de infração lavrado pela equipe de despacho aduaneiro, assim como a liberação das mercadorias objeto da importação. Relatou que importou 77.616 vestidos e 5.000 bolsas da China, conforme DI 11/0410952-4 de 04/03/2011, sendo que tal carga foi objeto de fiscalização pela equipe aduaneira ao chegar ao Brasil, tendo esta concluído ser incompatível o valor declarado com as mercadorias em questão e aplicado a pena de perdimento de tais bens, por entender haver falsidade ideológica nas declarações. Alegou que o Auto de Infração 0817800/EQPEA000011/11 seria nulo, uma vez que a legislação invocada não guardaria relação com os fatos relatados. Além disso, não haveria comprovação de que a documentação estaria eivada de falsidade ideológica. Pediu anulação do auto de infração em questão. Formulou pedido de antecipação de tutela para a sustação do leilão realizado em razão do perdimento dos bens e liberação da mercadoria, pedindo deferimento para oferecimento de caução. A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré contestou o feito, alegando ser regular a autuação realizada, aplicando a Administração os critérios constantes do Acordo de Valoração Aduaneira. Apesar de intimado a apresentar réplica, a autora não se manifestou. Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes que se manifestassem quanto à produção de provas complementares, quedando-se ambas silentes. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo diretamente ao exame do mérito. A ré possui plenos poderes para proceder à fiscalização dos produtos internalizados em território nacional, não somente com vistas a apurar se houve o regular pagamento dos tributos, mas também para assegurar-se de que os produtos importados estão de acordo com a legislação pátria. Assim, desde logo se observa que não há qualquer irregularidade por parte da ré em realizar fiscalização detalhada nas mercadorias objeto da importação, inclusive pesquisando a verossimilhança dos valores declarados, já que tal fato está dentro da competência atribuída à ré, no que diz respeito ao seu poder de polícia. Aliás, se fosse possível, a ré realizaria minuciosa fiscalização em todos os produtos importados. Pois bem, realizada a fiscalização no caso em tela, apuraram os agentes fiscais que as mercadorias teriam sido declaradas com valor inferior ao seu valor de fato, fundamentando longamente tal conclusão, conforme a documentação que se encontra nos autos. Verificou a fiscalização que o valor declarado para as mercadorias em questão era praticamente idêntico ao da própria matéria-prima utilizada para a sua confecção e muito inferior ao preço FOB médio de mercadorias similares. Com efeito, o valor FOB da matéria-prima fios de filamentos e fibras de poliéster era de US\$ 2,20/Kg à época dos fatos, sendo que o valor declarado na DI em questão para a mercadoria já pronta, industrializada foi de FOB US\$ 2,26/Kg; além disso, o preço médio para vestido de malha de poliéster era de FOB US\$ 14,47/Kg. Ora, de tais fatos restou comprovado que, efetivamente, houve subfaturamento em relação às mercadorias em questão, declarando-se valor inferior ao efetivo. Importante ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legalidade, sendo ônus da autora comprovar que o preço correspondia ao real. Entretanto, a autora não produziu nos presentes autos qualquer prova tendente a desconstituir a presunção em questão, não havendo qualquer documento que comprovasse, de maneira idônea, o preço do material apreendido. Ademais, não há qualquer incorreção nos dispositivos legais apontados pela autoridade fiscal no momento da apuração e autuação da infração, não havendo qualquer vício formal no auto de infração em questão. Por outro lado, plenamente possível a aplicação da pena de perdimento para a hipótese. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, vale dizer, da sucessão de atos concatenados voltados a um fim. Desse modo, feita a parametrização e, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos dos arts. 65 e 66 da Instrução Normativa 206/02, in verbis: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;... Ainda, nos termos do referido dispositivo, as suspeitas da

fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os valores de revenda no mercado interno. Por seu turno, dispõem os arts. 704 e 705 do Regulamento Aduaneiro: Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Art. 706. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6o). Nem se venha argumentar que a retenção das mercadorias viola o princípio da livre iniciativa, insculpido na Constituição Federal de 1988, posto que, sopesando-se os interesses em jogo, há de prevalecer o interesse público, com vistas a zelar pela regularidade do comércio exterior e livre concorrência. Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos, à vista da existência de falsidade ideológica nos documentos que instruíam a DI, não havendo falar-se em qualquer irregularidade da atuação fiscal em análise. Cumpre frisar, por fim, que não se trata de retenção com finalidade de receber tributos, mas sim com vistas a impedir importações ilegais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o. Tendo em vista a existência de caução nos autos, oportunamente converta-se em renda da União Federal. P.R.I.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MOTTA GIMENEZ em face de CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3a REGIÃO - SP E MS, objetivando o reconhecimento do cancelamento de sua inscrição junto ao réu desde 2009, inexigibilidade da dívida oriunda das anuidades posteriores ao pedido de cancelamento, assim como o reconhecimento da prescrição das anuidades e multas vencidas e não pagas a mais de cinco anos. Alegou que se inscreveu junto ao réu, mas que jamais exerceu a profissão, sendo que, em 2009, requereu o cancelamento de sua inscrição. Referido cancelamento foi indeferido em razão da existência de débitos de anuidades em atraso, apenas sendo concedida baixa temporária, pelo período de cinco anos. Alegou não ser possível o condicionamento da baixa ao pagamento de anuidades e multas em atraso, assim como a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constantes da dívida ativa não cobrados e vencidos a mais de 5 anos. Pediu o reconhecimento do cancelamento da inscrição desde o pedido de baixa em 2009, a declaração de inexigibilidade das anuidades posteriores a tal pedido, assim como o reconhecimento da ocorrência de prescrição quanto aos débitos vencidos e não cobrados a mais de cinco anos. Citado, o réu apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a intempestividade da emenda à inicial e erro no valor da causa apontado pela autora. No mérito, alegou não haver cobrança de anuidades e multas posteriores ao pedido da autora porque esta se encontra com inscrição com baixa temporária, assim como não se opôs ao cancelamento da inscrição sem o pagamento das anuidades em atraso, em razão dos termos da Resolução CFN 466/2010. Alegou, ainda, que as multas eleitorais não estariam sujeitas ao prazo prescricional do Decreto-Lei 20.910/32. Em réplica, a autora impugnou as preliminares apresentadas, assim como reiterou os termos de sua inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões são eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De saída, observo que o aditamento à inicial apresentado pela autora foi tempestivo, conforme esclarecido na réplica de fls. 91/99. Com efeito, seguindo-se as regras expostas na Lei 11.419/2006 e Resolução 295/2007 do E. TRF da 3a Região, o prazo iniciou sua contagem em 21/05/2012, pelo que venceu em 30/05/2012, data do protocolamento da petição. Assim, afasto referida preliminar. Presentes, portanto os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades posteriores ao cancelamento da inscrição da autora, verifica-se da documentação juntada aos autos que nenhum valor vem sendo cobrado, até mesmo porque o Conselho réu deferiu a baixa temporária em relação à inscrição da autora, desde a data de seu

pedido administrativo. Assim, o provimento jurisdicional requerido é desnecessário, pelo que não há interesse de agir em tal tutela jurisdicional. Importa esclarecer que, quanto à alegação de erro no valor da causa, a ré ingressou com o meio adequado para tal discussão, vale dizer, impugnação ao valor da causa, acolhida parcialmente, conforme cópias de fl. 102. Passo à análise do mérito no presente feito. É ponto pacífico nos presentes autos, já que não impugnado pelo réu em sua contestação, que a autora fez pedido de cancelamento de sua inscrição, sendo que foi somente concedida a baixa temporária em razão dos débitos pendentes. Assim, conclui-se que o pedido em questão cumpriu com todos os requisitos para sua apreciação, restando indeferido em razão de anuidades e multas em atraso. Por outro lado, igualmente não contestou o réu a irregularidade de tal procedimento, ao revés; afirmou que, de fato, não pode ser condicionado o cancelamento da inscrição à existência de anuidades e multas em atraso, nos termos da Resolução CFN 466/2010. Apenas afirmou que, à época do indeferimento, o procedimento não era irregular em razão das determinações da Resolução CFN 228/2010. Mas não realizou nenhum ato no sentido de dar baixa definitiva na inscrição da autora. Não há como considerar que houve reconhecimento jurídico do pedido, na parte atinente ao cancelamento do registro, na medida em que a autora pede tal baixa desde o seu pedido administrativo, em 2009; entretanto, mesmo antes da alteração dos regulamentos apontados, já não era possível o condicionamento em questão, na medida em que tal modo de agir configura uma forma ilegítima de cobrar débitos. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CANCELAMENTO REQUERIDO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A cobrança das anuidades em atraso devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser realizada por meio de execução fiscal. II - O direito de desligar-se dos mencionados Conselhos é livre, bastando a manifestação de vontade do interessado. III - A resistência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina em proceder ao cancelamento do registro da Impetrante, estabelecendo o condicionamento de tal providência ao pagamento das anuidades em atraso não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de coação ilícita, ato incompatível com a ordem constitucional vigente (Carta Magna, art. 5º, inciso XX). IV - Remessa Oficial improvida. Desta forma, deve ser concedido o cancelamento definitivo da inscrição da autora desde a data do seu pedido administrativo, em substituição à baixa provisória administrativamente concedida. Em relação ao reconhecimento da prescrição, razão assiste à autora. Importa anotar que, mais uma vez, o réu não se opôs às alegações das autoras em sua inicial, no que diz respeito ao prazo prescricional de cinco anos para a cobrança das anuidades. Apenas apontou que foram cobradas através de execução fiscal (0051603-59.2009.403.6182) as anuidades de 2003, 2006 e 2007, sendo que tal ação foi extinta pelo pagamento. Entretanto, não realizou nenhum ato no sentido de excluir do extrato da dívida ativa da autora as anuidades de 1996 a 2002. Desta forma, desnecessárias maiores considerações acerca da natureza tributária das anuidades em questão, bem como do prazo prescricional destas, que se dá em cinco anos; deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança das anuidades apontadas no extrato de fl. 15 relativas aos anos de 1996 a 2002. Somente a título de esclarecimento, cumpre anotar que as anuidades cobradas por execução fiscal (2003, 2006 e 2007) e já pagas obviamente não podem ser atingidas por referida declaração. Por fim, insta analisar o pedido de prescrição das multas eleitorais cobradas. Sendo o CRN uma autarquia Federal, a ele são aplicáveis os ditames do Decreto-Lei 20.910/32, pelo que possui também o prazo de prescrição quinquenal a pretensão de cobrança das multas eleitorais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades de 1999 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001, devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do STJ, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos. 4. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, com relação às anuidades, e 31 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002, no que tange às multas eleitorais, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 6. Os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que das datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o quinquênio prescricional. 7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Assim sendo, a multa eleitoral do ano de 2005 que consta do extrato de dívida ativa da autora também foi atingida pela prescrição, não podendo ser cobrada. Em resumo, faz jus a autora ao cancelamento definitivo de sua inscrição desde a data de seu pedido administrativo, assim como ao reconhecimento da prescrição das anuidades e multas vencidas e não pagas ou cobradas a mais de cinco anos antes da propositura do presente feito. Ante o exposto: a) julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades posteriores ao pedido administrativo de cancelamento do registro profissional, em razão de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do cancelamento da inscrição da autora desde o pedido administrativo, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao réu que realize o cancelamento em questão, retroativamente à data do pedido administrativo;c) julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição das anuidades vencidas e não pagas há mais de cinco anos, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ocorrência de prescrição da pretensão quanto às anuidades de 1996 a 2002, excluindo referidos débitos do extrato da dívida ativa;d) julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição das multas eleitorais, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ocorrência de prescrição da pretensão quanto à multa de 2005, excluindo referido débito do extrato da dívida ativa.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, valor este prudentemente fixado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014559-53.2012.403.6100 - RUBENS DONATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RUBENS DONATO ingressou com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que a forma pela qual estaria sendo paga a Gratificação de Desempenho GDATEM afrontaria o direito de paridade plena entre ativos e inativos.Narrou que, sendo aposentado, estaria recebendo referida gratificação em patamar inferior ao dos servidores da ativa.Alegou que referido fato afrontaria a Constituição Federal, na medida em que esta traria a garantia de paridade plena entre ativos e inativos.Pediu o reconhecimento do direito à paridade entre ativos e inativos, assim como a condenação da ré ao pagamento da GDATEM tal como paga aos servidores ativos, bem como o pagamento de todos os valores em atraso, desde 2007. Citada, a ré apresentou sai contestação, alegando ser improcedente o pedido inicial.Os autores manifestaram-se em réplica.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito permite julgamento antecipado, tendo em vista que as questões postas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, verifico estarem prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriores a agosto de 2007, posto já ter decorrido mais de cinco anos até a propositura do presente feito.A questão fundamental nos presentes autos repousa sobre a natureza da gratificação questionada, bem como sobre o direito de paridade entre ativos e inativos, à luz das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.Necessária, assim, uma breve análise acerca do sistema remuneratório dos servidores públicos, tal qual delineado pela Constituição Federal.A forma de remuneração dos servidores públicos é extraída diretamente do texto constitucional, em especial do artigo 37, X, XI, XII e XV e artigo 39, 1o , de onde se conclui que é composta por um valor padrão do cargo público fixado em lei, denominado vencimento, acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório, que são as vantagens conferidas por lei.O vencimento padrão é compreendido como a retribuição pura e simples pelos serviços prestados, enquanto que as vantagens pecuniárias são outras parcelas, igualmente criadas por lei, que são concedidas em decorrência de situações peculiares, que podem dizer respeito à passagem do tempo, ao cumprimento do trabalho em condições especiais, a características pessoais relevantes do servidor, entre outras. Assim, é fácil concluir que tais vantagens não decorrem tão somente da prestação do serviço em si mesmo, mas exigem um outro requisito, uma outra circunstância para sua incidência.A doutrina em geral subdivide as vantagens pecuniárias em duas categorias: adicionais e gratificações, com contornos próprios. Entretanto, tal divisão restritiva não encontra limites bem definidos na Constituição Federal, que fala tão somente em demais componentes do sistema remuneratório, a permitir que o legislador infraconstitucional crie as vantagens que entender pertinentes, desde que respaldado nos parâmetros constantes dos incisos do artigo 39, 1o, da Constituição Federal.Os adicionais são pagos em razão de algum fato relativo ao servidor público: ou o decurso do tempo de serviço ou ainda em decorrência do desempenho de uma função especial. Já as gratificações são pagas em razão de condições peculiares e que podem ser transitórias, envolvendo a prestação regular do serviço, sejam condições pessoais, sejam anormais quanto ao próprio serviço.Insta firmar que o legislador em pouquíssimas oportunidades prima pelo rigor técnico ao criar os componentes da remuneração dos servidores públicos, chamando de gratificação o que é adicional e vice-versa. Além disso, como já mencionado, o legislador também cria outras vantagens ditas anômalas, que em essência não correspondem nem a gratificação, nem a adicionais, mas que, nem por isso, passam a ser considerados vencimento básico. O legislador, como já dito, possui liberdade para criar os componentes da remuneração do servidor, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais, não havendo restrição no sentido de que as vantagens sejam somente gratificações e adicionais.Pois bem, a GDATEM objeto dos presentes autos, de fato, não corresponde tecnicamente a uma gratificação. Da maneira como foi criada, sendo devida a todos os servidores da carreira, independentemente de uma condição anormal de prestação do serviço, ou de uma condição pessoal peculiar, não o poderia ser. Tal conclusão sobressai mais claramente quando se verifica que também os inativos e pensionistas a percebem, por

força da lei. As gratificações são sempre concedidas a título precário, somente sendo devidas enquanto presentes as condições anormais pessoais ou de serviço, jamais se incorporando ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria. Sua característica essencial é, justamente, serem compensações de riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias ou situações individuais do servidor. Como exemplo comum de gratificação de serviço, assinala-se a de insalubridade; de gratificação pessoal, o salário-família, que somente são pagos enquanto presentes as condições para tal, não se incorporando ao vencimento, nem sendo percebidos na aposentadoria ou disponibilidade (salvo se a situação pessoal persistir). Por outro lado, verifico que referida verba possui verdadeiros contornos de adicional de função. A fundamental diferença do adicional para a gratificação é que esta última, como repisado, é paga pela prestação de serviços comuns em situações especiais; já o adicional é pago pela prestação de serviço por si mesmo considerado especial, por exigir determinado conhecimento técnico, habilitação especial ou particular dedicação do servidor. Ora, conforme indica a lei, apesar de utilizar nomenclatura errônea, a GDATEM é paga pelo desempenho do servidor. Nos termos da Lei 11.355/2006, sua composição, para os servidores da ativa, é distribuída entre uma parcela idêntica para todos os servidores, de até 40 (quarenta) pontos, conforme o desempenho institucional, assim como por uma parcela específica para cada servidor, de até 60 (sessenta) pontos, baseada em seu desempenho individual. Ora, resta claro que se trata de adicional pago em razão de particular dedicação do servidor que, melhorando seu desempenho, fará jus ao pagamento de parcelas maiores. Importante anotar que não é o nome que delimita a atuação de um determinado instituto jurídico, mas sim a sua natureza. Analisando a legislação mencionada, por outro lado, verifica-se que foi dado tratamento diferenciado aos inativos, estabelecendo-se para eles o pagamento do adicional em questão, entretanto, no que concerne ao presente caso concreto, no patamar de 30 (trinta) pontos. Pois bem, seria a verba em questão paga pro labore faciendo? Em princípio, a resposta é positiva, na medida em que se trata de adicional pago pelo desempenho em concreto do servidor, no exercício de suas funções. Seria, diante de tal quadro, extensível aos aposentados? A resposta é igualmente positiva, mas não há incorporação automática, apenas integrando os vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade se no momento da passagem para a inatividade remunerada era percebido pelo servidor. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, (...) nem seria justo ou jurídico que a Administração se beneficiasse durante todo o tempo de atividade do servidor com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de sua profissão e ao pô-lo em disponibilidade, ou ao conceder-lhe a aposentadoria, passar-se a desconhecer o regime especial em que trabalhou e o diploma universitário que apresentou para ter acesso ao cargo ou função. Ocorre que, faticamente, não se pode afirmar peremptoriamente a natureza pro labore faciendo da GDATEM; isto em razão da forma como foi instituída pela lei, bem como em razão de depender de avaliações de desempenho que, pelo que consta dos autos, apenas foram regulamentadas em 2010, mas ainda não foram instrumentalizadas. Com efeito, a GDATEM possui uma parcela que é idêntica para todos os servidores das carreiras em questão, baseada no desempenho institucional; não leva em consideração o particular desempenho desde ou daquele servidor. Assim, acaba por possuir contornos de vantagem genérica, perdendo o seu caráter, neste ponto, pro labore faciendo. Ademais, o que traria esta conformação de vantagem paga pelo efetivo exercício das funções seria justamente a existência de avaliações de desempenho individual, a basear a composição dos 60 (sessenta) pontos remanescentes da GDATEM; entretanto, conforme se extrai dos autos, tais avaliações não são realizadas., bem como não são realizadas avaliações de desempenho institucional. Ficam, assim, mais claros os contornos de vantagem genérica da dita gratificação. Neste sentido, trago o seguinte julgado do E. STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Desta forma, a GDATEM deve compor os proventos de aposentadoria. Resta saber se é aplicável o percentual de 30 (trinta) pontos previsto pela lei ou se deve ser obedecida a paridade prevista na Constituição Federal. O artigo 40, 8o, da Constituição Federal previa a garantia de paridade entre a remuneração dos servidores ativos e inativos, com a revisão de ambos na mesma época e nos mesmos termos. Por ocasião da Emenda Constitucional 41/03, o referido 8o foi alterado, deixando de contemplar a previsão da paridade referida e apenas garantindo o reajustamento dos proventos de aposentadoria para a manutenção de seu valor real, aplicando-se aos servidores que ingressassem no sistema após sua publicação. Entretanto, tal emenda garantiu, em seu artigo 7o, referida paridade aos servidores já em fruição de aposentadoria. Em relação aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional 41/03, mas se aposentaram após a sua edição, as regras de transição a serem observadas são aquelas previstas pela EC 47/05, que são aplicáveis retroativamente à data da EC 41/03, nos termos do seu artigo 6o. Pois bem, referida emenda estabeleceu duas hipóteses de transição: uma para os servidores que ingressaram até a publicação da EC 41/03 e outra para aqueles que já haviam ingressado antes da publicação da EC 20/98. A paridade foi garantida em ambas as hipóteses, apenas sendo estabelecidos requisitos para tal, diferentes em cada uma das situações

mencionadas: no caso de servidores que ingressaram até a EC 20/98, necessária a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 3o da EC 47/05 ; para os servidores ingressos até a publicação da EC 41/03, o artigo aplicável é o 2o, que remete aos requisitos constantes do artigo 6o da EC 41/03 .Em suma, com a edição da EC 47/05, foi garantido aos servidores que ingressaram no serviço público até a EC 41/03 a paridade plena entre vencimentos da ativa e proventos de aposentadoria, ainda que a aposentadoria ocorra após a data da publicação da EC 41/03, desde que preenchidos a aposentadoria tenha por fundamento o preenchimento dos requisitos do artigo 6o da EC 41/03 ou do artigo 3o da EC 47/05.No presente caso, conforme se extrai da documentação trazida pela inicial o autor aposentou-se em 1977, pelo que possui direito à aplicação da paridade aos seus proventos de aposentadoria.Desta forma, uma vez firmado que a gratificação em questão, da forma como vem sendo paga aos servidores da ativa, possui caráter genérico, inconstitucional é o pagamento diferenciado que vem sendo realizado em favor dos inativos, fazendo estes jus ao recebimento da GDATem em igual patamar ao pago aos ativos, ao menos até que sejam instituídas as avaliações de desempenho já mencionadas.Este foi o entendimento trazido no seguinte acórdão do E. STF:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. Também este o entendimento do E. TRF da 4ª Região, especificamente quanto à GDATem:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR (GDATem). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA. Enquanto não forem regulamentados os critérios para a concessão da GDATem com base nas avaliações de desempenho dos servidores da ativa, a gratificação deve ser estendida, nos mesmos percentuais, aos inativos, em observância ao princípio constitucional da paridade salarial. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, uma vez que a demanda foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida. Importante deixar claro que o autor faz jus ao pagamento igualitário da parcela correspondente ao desempenho institucional, sempre; quanto à parcela de desempenho individual, tal direito encerrar-se-á com a instituição concreta das avaliações de desempenho.Por fim, importante ressaltar que não se trata de decisão judicial que vem a dar aumento aos servidores não previsto em lei; trata-se de análise da legislação, tal qual concebida pelo Poder Legislativo, com a sua interpretação conforme a Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que implante o pagamento da GDATem ao autor em igual patamar ao pago aos servidores ativos, no que tange à parcela relativa ao desempenho institucional e, quanto à parcela de desempenho individual, até que sejam implantadas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa; assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso referentes à diferença entre os 30 (trinta) pontos pagos e o valor pago aos servidores da ativa, desde agosto de 2007, observando-se, assim, a prescrição quinquenal. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios, a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido originariamente pagas, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJF. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017567-38.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Pereira da Silva, em face da União Federal pretendendo a condenação da ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos, no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010, época da primeira avaliação de desempenho individual.A autora apresentou os documentos de fls. 12/24.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27), bem como a prioridade na tramitação do feito, foi a autora intimada a regularizar a inicial, com a juntada do documento certificado a fl. 27.Requeru a autora a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal, sendo o pedido indeferido em vista da matéria discutida nos autos (fls. 29 e 31).A autora requereu, as fls. 32, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004999-87.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDJOAQUIM CAMILLO FILHO)

Vistos etc.Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço dos embargos de declaração de fls. 358/359, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Sarita Gomes da Costa e Outro em razão da sentença prolatada as fls. 515/517. Conheço dos embargos de declaração de fls. 525/526, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A correção dos valores, bem como seu início, devem observar o disposto no parágrafo 3º das fls. 517-verso - Resolução CJF-134/2010.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0030447-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030447-1) - CELIA REGINA DIANA DO PRADO

MARQUES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de reparação civil ajuizada por Célia Regina Diana do Prado Marques em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, objetivando o ressarcimento por danos materiais e mo-rais, em razão de aplicações financeiras realizadas junto ao Banco Santos S/A.Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Os autos foram redistribuídos a este Vara, em razão do disposto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23.08.2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argui-da pela União Federal.Realmente, nos presentes autos busca a autora reparação civil por danos materiais e morais, que segundo ela, decorreram do não exercício do poder de fiscalização e ingerência do correu BACEN que culminou na falência do Banco Santos e gerou prejuízos à autora de ordem material e pessoal.Constata-se, portanto, que a União Federal não tem legitimidade passiva para figurar nos autos, por não ser de sua competência a fiscalização/supervisão do sistema financeiro.Logo, em relação à União Federal o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito.De outra feita, deixo de acolher as preliminares argüidas pelo Banco Central do Brasil.Anoto que a solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da autora, que sofreu prejuízos decor-rentes, segundo alega, da ingerência da União, bem como falta de fiscaliza-ção por parte do correu

Bacen, que levaram à falência do Banco Santos, de onde advieram prejuízos de ordem material para a autora. Considerando que cabe ao Bacen exercer a fiscalização sobre instituições financeiras, ficam afastadas as preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva. Posto isto, passo ao exame do mérito. Pois bem. Em matéria de responsabilização do Estado por omissão, faz-se necessária a comprovação da culpa ou dolo do ente público para que surja o dever de indenizar, eis que sua responsabilidade é subjetiva. Neste ponto, importa trazer à tona os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro acerca da responsabilidade estatal por omissão (Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 530 e 531), em especial o seguinte trecho: No entanto, mesmo ocorrendo força maior, a responsabilidade do Estado poderá ocorrer se, aliada à força maior, ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço. Por exemplo, quando as chuvas provocam enchentes na cidade, inundando casas e destruindo objetos, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de determinados serviços de limpeza dos rios ou dos bueiros e galerias de água pluviais teria sido suficiente para impedir a enchente. Porém, neste caso, entende-se que a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público. Grifei. No mesmo sentido, explica a responsabilidade estatal por omissão o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 586. nos seguintes termos: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o ato lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência e imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrair-lo do nada; (...). Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. (grifei) Corroborando o anteriormente exposto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401111413 Processo: 9401111413 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/12/2001 Documento: TRF100129626 Fonte DJ DATA: 16/5/2002 PAGINA: 112 Relator(a) JUIZ EVANDRO REI-MÃO DOS REIS (CONV.) Decisão. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do BACEN e negou provimento à apelação do autor. Ementa LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CORO-A/BRASTEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL POR ARGÜIDA DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. 1. Não pode ser atribuída ao Banco Central do Brasil responsabilidade indenizatória por deficiência de fiscalização em instituição financeira se a ilicitude deriva de atividade paralela da sociedade à margem da sua contabilidade. 2. Não cabe ao Poder Público suportar o insucesso de investidor, pois a este cumpre aquilatar e assumir os riscos do negócio. 3. Apelação do Banco Central do Brasil provida e desprovida a do autor. Do anteriormente exposto, não vislumbro o dever do BACEN de indenizar a autora, pois não restou comprovado nos autos nexo de causalidade entre o dano por ela sofrido e a alegada omissão do Banco Central do Brasil. Isto posto, com relação à União Federal, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao Banco Central do Brasil, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela, ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., objetivando o provimento jurisdicional que reconheça que o valor apontado pela ré como devido é superior ao real montante do crédito, na medida em que a forma de apuração do valor utilizada é ilegal, pois ignora a natureza do saldo devedor apurado no pedido de compensação (requer multa de 20% por atraso na transmissão do pedido de compensação, mesmo nos casos em que esse se deu antes do interregno necessário à aplicação de multa de mora nesse patamar). Requer ainda que seja reconhecido que não há de se falar em pedido anterior não homologado, eis que os créditos utilizados para a compensação foram reconhecidos e sua

compensação homologada no limite de seu valor; ademais essa homologação parcial não é sinônimo de não homologação ou de compensação não declarada. Por fim, pleiteia que seja reconhecida a legalidade da compensação dos saldos devedores e, ainda, seja declarado que o montante a ser compensado não é aquele apurado pela ré, mas sim o que resulta da operação explicitada pela autora no item III e, em consequência, seja declarada a extinção dos créditos tributários sub judice. Subsidiariamente, caso se considere que o montante devido pela autora é realmente aquele apontado nas Cartas de Cobrança, reconheça-se a legalidade dos pedidos de compensação nos moldes em que fora pleiteado, com a consequente declaração de extinção dos créditos tributários ora discutidos. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 282). Contra a decisão proferida em sede de tutela interpôs a autora Agravo de Instrumento que, num primeiro momento, teve indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 322/325). Em razão do depósito dos valores complementares dos débitos objeto dos presentes autos foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 379). Deferida a prova pericial nos presentes Autos, tendo o Sr. Perito apresentado Laudo Pericial. Aberta vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo (fls. 1062/1081). As partes apresentaram impugnação ao laudo apresentado pelo Sr. Perito que prestou esclarecimentos a fls. 1168/1176. Regularmente intimadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Com razão a autora. Realmente, no laudo pericial, elaborado a fls. 1062/1081, manifestou-se o Sr. Perito nos seguintes termos: 1-) O autor compensou diversos valores de débito junto a receita Federal, no valor de R\$ 5.184.468,00; 2-) Foi homologado pela ré o montante de R\$ 7.143.435,17; 3-) O saldo em aberto nos autos em exame, referem-se a juros e multa apurados, por entender a Ré que houve atraso na transmissão do PERDCOMP, ou seja, os títulos venceram-se e posteriormente enviado a transmissão eletrônica; 4-) A pericia, s.m.j. matéria a ser definida por V. Excia. entende que o direito ao crédito inicia-se no vencimento dos valores pagos a maior, e homologado pela Receita. 5-) Caso seja considerada tal circunstância, deveria ser calculado juros e multa somente nos vencimentos. (...) 6-) Caso seja o entendimento de V. Excia. que os juros e multa devam ser calculados com base na transmissão do PERDCOMP, o valor da Ré encontra-se correto, com exceção daqueles apurados pela perícia a favor do Autor; 7-) Pela documentação anexada aos autos, independentemente de qualquer posicionamento de direito, a Autora, possuía crédito suficiente para liquidar os valores apurados pela Receita nestes autos. Nos esclarecimentos, manifestou-se o Sr. Perito (fls. 1175): a-) A autora apresentou pedidos de compensação após o vencimento dos tributos, sem, contudo, incluir no débito, valores relativos à multa e juros; b-) A Receita Federal, apropriou-se do valor do principal da referida multa e juros restando saldo, que foi objeto do segundo pedido de compensação, considerando não declarado pela Receita Federal sob o fundamento de que tais valores haviam sido objeto de pedido de compensação anterior. c-) O saldo remanescente, originário da multa e juros, calculado pela Ré, foi objeto de segundo pedido de compensação, considerando-se não declarado pela Receita Federal sob o fundamento de que tais valores haviam sido objeto de pedido de compensação anterior; d) Tecnicamente, quando do segundo pedido de compensação, estava a autora compensando os valores não declarados nas primeiras compensações, ou seja: multa e juros, portanto, s.m.j, não enquadrando-se, no referido artigo da citada Lei. Ressalto, ainda, que em relação à multa ou juros de mora, dispõe o art. 43 da Lei 9.430/96: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ainda, em relação à compensação, há que se observar o disposto no art. 2º, inc. V, alínea aa da Instrução Normativa SRF 598/2005: Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerados a partir do Programa PER/DCOMP 2.0, nas seguintes hipóteses: (...) V - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a: (...) aa) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens a a n lançada de ofício isoladamente, relacionada ao código de receita 3391, 3482, 3682, 3738, 4288, 5572, 5937, 5940, 6094, 6324, 6337, 6378, 6380, 6405, 6418, 6420, 6841, 6882, 6907, 6939, 8128, 8130, 8143, 8156, 8169, 8171, 8197, 8209, 8504 ou 8651, referente a período de apuração de 1990 ou posterior; Considerando a conclusão a que chegou o Sr. Perito Judicial, bem como em razão do excerto anteriormente transcrito, indevida a cobrança dos valores elencados na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer as compensações efetuadas pela autora, extinguindo o crédito tributário, objeto dos presentes Autos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor dos valores depositados nos Autos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Comunique-se o ora decidido à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento

00039772920104030000. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000490-16.2012.403.6100 - TONIA MARIA AGUIAR X TADEU WALTHER AGUIAR FAGARAZ X THAIS AGUIAR FAGARAZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..Ante a concordância da Caixa Econômica Federal- CEF a fl. 210, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores a fls. 200/201, ficando EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios a ré que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado nos termos da resolução CJF n.º 134/2010, observando que a cobrança estará suspensa enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 11, 2º da Lei n.º 1.060/50Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço dos embargos de declaração de fls. 121/123, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0013691-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013690-90.2012.403.6100) ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço, pois, dos embargos de declaração de fls. 495/499, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Com efeito, a sentença, de modo claro, discorreu sobre a tese adotada para o reconhecimento da prescrição, não merecendo, pois, manifestação entendimentos outros que não são os deste Juízo.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos etc.Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço dos embargos de declaração de fls. 77/81, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de

integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029494-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029494-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO X ROSANGELA JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELESTE MENEZES VALADARES X MARIA DO CARMO SANTANA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO BOMBONATO X LUIZ PEDRO FERREIRA X MARCOS TOZI SILVA X GILVALDO ALMEIDA ARAGAO X HELIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE MESSIAS CARVALHO (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança, inicialmente distribuída a 20ª Vara Federal Cível, movida por Francisco Rodrigues da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, referentes à variação do IPC nos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros. Em 26.11.2007, foi proferindo despacho pelo MM. Juiz da 20ª Vara Federal Cível (fls. 53), determinando a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, em face da conexão com o processo n.º 2007.61.00.007456-8. Foram juntados aos autos cópias e informações da ação ordinária n.º 2007.61.00.007456-8 (fls. 34/43 e 78/91). A petição de fls. 114 foi recebida como simples pedido de desistência sendo homologada, por sentença, a desistência formulada por Maria do Carmo Santana. Quanto ao coautor Francisco Rodrigues da Silva, mesmo estando o feito suspenso por mais de 12 anos, em virtude da litispendência apontada com os autos n.º 0047640-78.1999.403.0399, a questão não está resolvida. Dessa forma, foi o autor intimado para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópias da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos nos autos da ação ordinária n.º 0047640-78.1999.403.0399 em trâmite na 16ª Vara Federal Cível ou requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Em igual prazo, foram os autores intimados a adequar o valor atribuído à causa ao montante do benefício econômico pretendido, bem como para recolher as custas processuais ou juntar as declarações de hipossuficiência de todos os autores e 01 (uma) via da contrafé, sob pena indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. O feito foi incluído no processômetro, por ser tratar de META 2. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a litispendência apontada com os autos n.º 0047640-78.1999.403.0399, em razão das irregularidades apontadas nos autos. Intimados para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertidos da pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, as partes quedaram-se inertes. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Comunique-se o teor desta sentença à Douta Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência suscitado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010579-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDOVAL DE AVILA JUNIOR objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 159.865,13. Aduz a União Federal que o réu teria se apropriado indevidamente desse valor em detrimento dos cofres públicos. Consta da denúncia do Processo Criminal nº 703/2006, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Catanduva/SP e, anteriormente, perante a 4ª Vara Federal de SJRP (processo nº 2001.61.06.001231-0), que o réu deixou de comunicar à Secretaria do tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o óbito de sua genitora, ocorrido em 15/05/1997, o que implicou no pagamento do benefício em conta corrente, desde a data do falecimento de sua genitora até 31/08/2000, (conta corrente nº 29.930-8, agência 50-7, no Banco do Brasil S/A, em Catanduva/SP). O réu foi condenado na ação penal à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringido o artigo 171, 3º do Código Penal. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a extinção de sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e parágrafo único e artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (fl. 484). Tal decisão transitou em julgado em 10/07/2007 (fl. 489). Com a presente ação a União pretende reaver o

prejuízo aos cofres públicos. Citado, o réu apresentou defesa aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a prescrição do direito de a autora ingressar com a ação de ressarcimento e a parcialidade da MM. Juíza Federal que assinou o mandado de citação. No mérito, alega que os extratos bancários não foram submetidos a laudo pericial contábil e nem ao crivo do contraditório. Admite ter recebido o valor de R\$ 12.212,18, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, referente a procedimento administrativo promovido por seu genitor, Sr. Sandoval de Ávila, Juiz de Direito, cujo total de R\$ 36.636,54 foi rateado em três partes iguais entre seus herdeiros. Alega que, por não ter sido realizada perícia contábil, houve confusão nos valores depositados na referida conta bancária. Afirma que, por ter sido reconhecida, na ação penal, a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, as provas ali contidas não transitaram em julgado. A exceção de suspeição não foi admitida, conforme decisão de fls. 531/533, tendo o réu impetrado mandado de segurança, no qual a inicial foi indeferida, conforme decisão de fls. 556/558. Réplica a fls. 549/554. Conforme o saneador de fls. 563/563-verso, foram afastadas as preliminares de incompetência absoluta e de prescrição do direito de ação. A terceira preliminar alegada também foi afastada, conforme as decisões proferidas na exceção de suspeição nº 2008.61.00.016277-2, bem como no mandado de segurança nº 2008.03.00.031261-4, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prejudicado o pedido de realização de audiência de conciliação diante da discordância manifestada pela União Federal na fl. 548. Intimados a especificarem provas, o réu se manifestou e apresentou os documentos de fls. 565/568, bem como interpôs recurso de agravo retido (fls. 569/572). A autora se manifestou a fls. 573 e 574/575. Mantida a decisão de fls. 563/563-verso (fls. 578), os autos foram remetidos para prolação de sentença. Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. CJF do E. Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 581), o feito foi convertido em diligência e redistribuído para esta 4ª Vara Federal de São Paulo. Determinada a ciência às partes acerca da redistribuição do feito e a vinda dos autos para sentença, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 584/588). Dada vista à União Federal, esta se manifestou a fl. 589. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas já foram analisadas e afastadas, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. O réu foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Catanduva, sob o fundamento de ter recebido, indevidamente, no período de maio de 1997 a agosto de 2000, valores depositados a título de pensão em nome de sua mãe, falecida em 15/05/1997. Com efeito, sua mãe recebia pensão em razão da morte do marido, Juiz de Direito. Pois bem. Consta na fundamentação da sentença criminal (fl. 441) que: A prova oral, produzida sob o crivo do contraditório, não deixou dúvida no sentido de haver o réu se apoderado, depois da morte da mãe, do dinheiro que ela recebia a título de pensão, bem como não ter o réu, como inventariante, arrolado referida conta bancária. Vale destacar a necessidade de medida judicial para que o pagamento indevido pelo réu cessasse (fls. 55). Assim, a versão apresentada pelo réu está em desconformidade com as provas documental e oral sendo, portanto, indigna de crédito. Além disso, evidenciou-se ter tido o réu ciência do fato de estar causando prejuízo ao órgão público e às irmãs, pois obteve valor indevido por intermédio de manutenção da entidade pública em erro mediante meio fraudulento, o que caracteriza o estelionato. O inconformismo quanto à inviabilidade da manutenção da imputação assentada no juízo criminal em razão da extinção da punibilidade em sede criminal, não encontra respaldo nos termos insertos nos artigos 125 e 126 da Lei 8.112/90 que destacam: Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si; Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Portanto, as sanções eventualmente aplicadas nos autos de ação penal não encontram obrigatoriedade de desfecho idêntico. Mas a incidência de extinção da punibilidade em virtude de decretação da prescrição não se subsume aos termos do artigo 126 da Lei 8.112/90. As jurisdições penal e civil são independentes, o que não significa serem incomunicáveis. Nos termos do artigo 935, do Código Civil (art. 1525, do CC/1916), a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Ainda que, em apelação, tenha havido o reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade em relação ao réu, o fato é que houve sentença penal condenatória contra a qual não houve alteração em relação ao reconhecimento da materialidade e da autoria delitivas (fls. 484), no tocante aos mesmos fatos discutidos neste juízo, aqui repercutindo, necessariamente, o julgado criminal. O réu deve responder pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiou. Assim, comprovada a conduta ilícita, caracterizadora do enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, é de se julgar procedente o pedido de ressarcimento ao erário público. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu Sandoval de Ávila Junior a ressarcir à União Federal o valor de R\$ 159.865,13 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) em 05/05/2008, valor que deve ser atualizado nos termos do Provimento CJF 134/2010. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Observo, entretanto, que tal verba permanecerá suspensa enquanto idêntica a situação econômica da autora, beneficiária de Justiça Gratuita. Comunique-se o teor desta sentença a(o) Desembargador(a) Federal Relatora dos Agravos de Instrumento, interpostos perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0011339-18.2010.403.6100 - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. DARCY SILVEIRA GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação anulatória cumulada com pedido de indenização em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, pretendendo o cancelamento da suspensão a ele imposta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, psicológicos e à imagem sofridos por ato praticado pela ré. Para tanto, argumenta que em 8 de janeiro de 2002, a Sra. Irene de Oliveira Windt representou o autor perante a autarquia ré, sob o fundamento de que este estaria a cobrar-lhe indevidamente honorários, ante a não efetiva prestação de serviço. Alega que, em razão disso, foi instaurado processo administrativo disciplinar que teria sido julgado por advogados não Conselheiros da OAB/SP, o que feriria o Estatuto da OAB. Aduz, ainda, que o referido processo administrativo foi instaurado em 16 de julho de 2003 e julgado em dezembro de 2009, tendo ficado paralisado por mais de três anos, estando, portanto, fulminado pela prescrição intercorrente. Afirma que a decisão de suspensão do exercício da advocacia, a qual alega ser nula, causou-lhe prejuízos materiais, bem como feriu sua dignidade e decoro, gerando-lhe profundo abalo psicológico. Foram deferidos os pedidos de segredo de justiça, de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito e foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 327). Citada, a OAB ofereceu contestação, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 335/638). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 639/640). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 645/648). O autor apresentou réplica a fls. 666/677. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 680), o autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 682/683). Deferida a juntada de documentos, o autor nada apresentou. Deferida a oitiva de testemunhas, foi a audiência de instrução por algumas vezes redesignada, ante a ausência da testemunha arrolada pelo autor, até que este não se opôs ao prosseguimento do feito com alegações finais, no que reiterou o disposto na inicial. A ré também, em alegações finais, reiterou o aduzido em contestação (fls. 729). Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. (...). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela, ajuizada por JORGE NACLE HAMUCHE em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da decadência/prescrição da CDA 801970011449-33 (oriunda do PA 10880033830/94-16). Afirma que, embora consumada a prescrição/decadência, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 98.514215-9, ora em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital (fls. 111/113). O feito foi redistribuído à 20ª Vara Federal tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação no feito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 120/121). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho de fls. 277 deferiu a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Impugnação à assistência judiciária gratuita rejeitada (fls. 286). Contra a decisão proferida em razão da rejeição à Impugnação a assistência judiciária gratuita, ingressou a ré com Agravo Retido. Despacho de fls. 289 recebeu o Agravo Retido interposto pela ré, abrindo vista à parte contrária para resposta. Despacho exarado as fls. 303 indeferiu o pedido de perícia formulado pela autora, determinando a conclusão dos Autos para prolação de sentença. Os Autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão do disposto no Provimento 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar arguida pela ré de falta de interesse processual, visto tratar-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal em que pleiteia o autor indenização por dano material/moral. No concernente à ausência de pressuposto processual, a solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de valores em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Há que ser rejeitada, ainda, a preliminar de conexão, visto que o artigo 103, do Código de Processo Civil, dispõe que são conexas as ações que possuem o mesmo objeto ou causa de pedir, in verbis: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

No presente caso, em que pese o fato de ambas as ações decorrerem do valor inscrito em dívida ativa sob nº 80197011449-33, não verifico a identidade do objeto ou da causa de pedir entre a presente ação e a de nº 98.0051214-5, visto que pretende o autor nestes Autos a anulação do débito, ora discutido, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Passo, então, à análise do mérito. Conforme se depreende da documentação juntada aos Autos, o autor, intimado do Auto de Infração ora combatido, apresentou Impugnação junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo, no qual foi proferida decisão que indeferiu a impugnação apresentada pela parte autora. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou ele com Recurso Voluntário perante o 1º Conselho de Contribuintes, ao qual foi dado parcial provimento, tendo sido intimado em 26.12.1996. A Execução Fiscal 98.0051214-5 foi distribuída em 16.03.1998. Considerando que a data da decisão definitiva em sede administrativa ocorreu em 10.12.96 (fls. 261), com a intimação do autor em 26.12.1996 (fls. 262-verso), não verifico a prescrição alegada pelo autor, visto o disposto no art. 174, CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por fim, em consulta realizada no sistema informatizado do Eg. Tribunal Regional Federal verifico que foram distribuídos Embargos à Execução 0040615-28.1999.403.6182, em que foi prolatada sentença nos seguintes termos: Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JORGE NACLE HAMUCHE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa nº 80.1.97.011449-33. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fl. 82). Em 24.11.2009, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 83). A parte embargada, na manifestação de fls. 85/86, concordou com o pedido. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. _____ Ressalto que o trânsito em julgado da r. decisão data de 11.02.2011. Do anteriormente exposto, requerendo o autor a desistência do feito e renunciado ao direito sobre qual se funda a ação com vistas a auferir as vantagens advindas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, a União nada opondo ao pleito, não remanesce o direito do autor nos moldes em que pleiteado. Desta forma, não verifico qualquer conduta da ré a justificar a indenização do autor por dano material e moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela. Postula o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores descontados dos salários a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como horas extras, ao argumento de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 238/239). Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 255). Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Foram as partes intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 357-verso), tendo a ré se manifestado no sentido de não ter mais provas a requerer. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. Por primeiro, constata-se que o objeto da presente lide versa sobre direitos individuais homogêneos. Com efeito, há perfeita identificação de seus titulares e da relação de cada

um deles com o objeto de seu direito. Além disso, cuida-se de direitos divisíveis, direitos transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação. Pois bem. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O caráter excepcional da substituição processual está, também, evidente no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, ao dispor que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (negritei) Dessa forma, ao atribuir às entidades associativas em geral legitimidade para atuar em juízo em defesa de seus filiados, a Constituição Federal condicionou tal atuação à autorização expressa do associado, submetendo-os, assim, a regime de representação. Portanto, a defesa judicial de direitos individuais depende sempre de autorização ou do titular do direito ou de expressa disposição de lei. Sobre o tema, no que diz respeito ao regime de tutela desses direitos o Ministro Teori Albino Zavascki (in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, p. 87), esclarece o seguinte: Direitos individuais homogêneos são, como já se disse, simplesmente direitos subjetivos individuais, divisíveis e integrados ao patrimônio de titulares certos, que sobre eles exercem, com exclusividade, o poder de disposição. Nessas circunstâncias, e ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos (que por não terem titular determinado são defendidos, necessariamente, por substitutos processuais), os direitos individuais, em regra, só podem ser demandados em juízo pelos seus próprios titulares. O regime de substituição processual aqui é exceção, e, como toda exceção, merece interpretação restrita, podendo ser invocado somente nas hipóteses e nos limites que a lei autorizar (CPC, art. 6º). O caráter excepcional da substituição processual resulta claramente evidenciado no art. 5º, inc. XXI, da Constituição, que, ao atribuir às entidades associativas em geral legitimidade para atuar em juízo em defesa de seus filiados, condicionou tal atuação à autorização específica do associado, submetendo-os, assim, a regime de representação. Desse dispositivo resulta confirmada a regra segundo a qual a defesa judicial de direitos individuais depende sempre de autorização ou do titular do direito ou de expressa disposição de lei. Mais do que um preceito, é um princípio: em se tratando de direitos individuais, ainda que homogêneos ou relacionados a interesses associativos, o regime de representação é a regra, e o da substituição processual é a exceção e como tal deve ser interpretado. Outrossim, considerando o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, reputa-se indispensável, no caso concreto, a autorização dos associados. Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) De qualquer forma, cuida-se de demanda versando sobre contribuição previdenciária, o que a torna incabível nos termos dispostos no parágrafo do artigo 1º da Lei 7.347/85, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Desta feita, a regra veda a ação coletiva nos casos que veiculem contribuições previdenciárias e cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. É exatamente o caso dos autos, posto que pretende o autor o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias, bem como a repetição dos valores que reputa terem sido recolhidos indevidamente. Do anteriormente exposto, depreende-se que nos moldes em que disposto na Constituição e na legislação de regência, não tem a autora legitimidade ativa para propor a presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do disposto no art. 20, 4º, CPC. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIZA MIRANDA DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação da réu a pagar à autora, na condição de pensionista de Antonio Milton de Freitas, ex-servidor, o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS (Medida Provisória nº 146/2003 e transformada na Lei nº 10.855/2004) em prol de seu pedido, alega tratar-se a GDASS de gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de avaliação. Entretanto, tal avaliação não foi efetivada e, dessa forma, os servidores da ativa passaram a recebê-la pelo seu valor máximo. Afirma, entretanto, que aos aposentados e pensionistas foi concedida apenas pequena parcela da GDASS em afronta ao artigo 7º da Constituição

Federal. Sendo assim, considerando que a GDASS tem conotação de gratificação genérica, deveria ser paga aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 143/148). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão não demanda a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela ré não se sustenta, isso porque a interpretação de disposição legal não constitui obstáculo para que se busque a proteção judiciária. Aliás, uma das razões pelas quais se justifica a busca de um provimento jurisdicional é precisamente o interesse na obtenção de uma interpretação adequada para determinada regra ou princípio. Além disso, incabível a tese de ofensa ao artigo 61, 1º da Constituição Federal, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente à luz da própria Constituição Federal, corrigindo uma incongruência da lei. Incabível também a tese de afronta ao artigo 169, 1º da Constituição Federal. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à própria Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas, se o caso, através de precatório na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, não se trata de pedido de reajustamento dos vencimentos, mas sim de pedido de extensão de direito aos inativos na forma já concedida aos servidores em atividade. Quanto à preliminar de mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). As normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese, não ocorre. Assim, forçoso reconhecer a prescrição apenas no período que antecede o quinquênio da propositura da ação, que ocorreu em 09.03.2012. Assim, prescrito o período anterior a 09.03.2007. Passo, então, ao exame do mérito do pedido. Assiste razão parcial à autora. A Lei 10.855/2004 dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, nos seguintes moldes: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a , instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.(...) Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Com a edição da Lei 11.501/2007, os arts. 11 e 16 foram alterados, conforme segue: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (Vide Decreto nº 6493, de 2008) 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)(...) 6º Os parâmetros e os critérios da concessão

da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Observa-se que a lei atribuiu pontuação inferior (30%) para os servidores aposentados em relação aos que estão em atividade (60% e 80 pontos), sem que houvesse a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações. Não se justifica tal diferenciação, pois afronta o art. 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC 20, de 15/12/1998. Com efeito, essa gratificação foi regulamentada por meio do Decreto 6.493/2008 que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Assim, os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos até a edição desse regulamento, após, tendo em vista que o início do primeiro ciclo de avaliação ocorreu em 23.05.2009, devem perceber a GDASS conforme previsto no art. 16 da Lei 10.855/2004, pois com a avaliação passou a gratificação a possuir caráter pro labore faciendo. Nesse sentido, o plenário do STF (RE 476.279-0), ao tratar da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, decidiu que em dois momentos esta perdeu o seu caráter pro labore faciendo, e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. Pois bem. As gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. O STF editou a Súmula Vinculante nº 20 definindo a respeito da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA que: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (aprovada em Sessão Plenária de 29/10/2009; DJe nº 210 de 10/11/2009, p. 1.; DOU de 10/11/2009, p. 1.). O mesmo raciocínio feito pelo STF em relação à GDATA é aplicável à GDATFA, a qual foi paga aos servidores ativos no percentual de 80%, independente de qualquer avaliação. As gratificações em questão têm natureza geral e, por conseguinte, há necessidade de sua extensão aos inativos, sob pena de ofensa ao artigo 40, 8º, da Constituição da República. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VALORES. PRIMEIRO MOMENTO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.484/02 E DO DECRETO N.º 5.008, DE 08/03/2004. VALOR DE 40 (QUARENTA) PONTOS. NATUREZA DE VANTAGEM GERAL. SEGUNDO MOMENTO. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 5.008/2004. VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04. 1. Possuindo a vantagem pleiteada natureza propter laborem, decorrente do desempenho eficiente do cargo, aferido por meio de avaliações individuais, é indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo o art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.484/02, a GDATFA, na sua essência, possui nítida natureza pro labore, na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02. 3. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATFA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei. 4. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei n.º 10.484/2002, o legislador determinou que, até que fosse editado o regulamento disciplinado os critérios de avaliação e de pagamento, a GDATFA seria paga, de forma geral e independentemente de avaliação, aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, a que ela fazem jus. 5. Ao fim e ao cabo, é certo afirmar que a GDATFA possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 6º da Lei n.º 10.484/2002, e, em um segundo momento, foi paga com base nas avaliações individuais de desempenho e de acordo com os critérios estabelecidos, sobrepondo sua natureza propter laborem. 6. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre o advento da Lei n.º 10.484/2002 e a edição do

Decreto n.º 5.008, de 08/03/2004, o pagamento da GDATFA no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, 8º, da Constituição Federal; e, após a edição do Decreto n.º 5.008/2004, aos inativos e pensionistas, a GDATFA será paga de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n.º 10.484/2002, o qual disciplina o seu pagamento à referida categoria de servidores.7. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 653.093/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354)(grifei)Assim definida a condenação, importa esclarecer que os atrasados deverão ser corrigidos nos termos da resolução CJF 134/2010.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos seguintes termos:a) de dezembro de 2003 a fevereiro de 2007 - 60% de seu valor máximo, art. 19 da MP 146/2003;b) de março de 2007 até 23.05.2009 (data do primeiro ciclo de avaliação) - 80 pontos; ec) a partir de 23.05.2009 em 50 pontos, nos termos do art. 16 da Lei 10.855/2004. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca em diferentes proporções, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para os autores, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, e que deverão igualmente ser rateados na proporção referida, vale dizer, 70% de tal valor será pago aos procuradores dos autores e 30% de tal valor, aos da ré, valores esses a serem corrigidos nos termos da resolução CJF 134/2010.O pagamento das despesas devidas pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008389-65.2012.403.6100 - COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA DE FATIMA BARBOSA ABDALLA X ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER X ADYR ARAUJO MENDES X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X CECILIA DE ABREU X CHICRALLA HAIDAR X CLEA DE LUCCA X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS X FRANCISCA LAUREANO BICUDO X FRANCISCO PENHA ALVES X HERNANI CONFORTI X HILDA DONOFRIO PAPA X ISMAEL GRIPP X LORENCINA AFFONSECA X LUIZ FERNANDES CARRANCA X LUPERCIO SILVEIRA X MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA RIBEIRO MANSO SAYAO X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARISE CAMPOS BATISTA CORREIA LIMA X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO X NORMA SARACENI X ODETTE SILVEIRA VIEIRA X RENATO FERREIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída 25ª Vara Trabalhista em São Paulo, movida por COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES, HELOISA HELENA GOMES DE MATOS e outros 27 autores em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças salariais decorrente do reajuste do mês de 02/1989, em proporção idêntica à URP (26,05%), calculada com base no período de 09 a 11/1988.Acórdão de fl. 249, do E. TRT da 2ª Região, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebido os autos pelo E. TRF 3ª Região, foi declarada nula a sentença proferida pela Justiça Trabalhista, bem como determinada a distribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.Recebido o feito neste Juízo, foi determinado a fl. 283 que os autores comprovassem o recolhimento das custas processuais.Devidamente intimados, requereram a prioridade de tramitação do feito por serem idosos e a concessão da justiça gratuita. Decisão proferida a fl. 286 deferiu a prioridade de tramitação do feito, bem como determinou aos autores que juntassem aos autos as declarações de hipossuficiência e cópias do RG e CPF de todos os autores. Apesar de regularmente intimados, os autores deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 286-verso).Novamente foi determinada a fl. 287 a intimação dos autores para que recolhessem as custas judiciais e cópias do RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil.Intimados, deixaram transcorrer o prazo ao qual não acudiram, nem demonstram porque não o faziam (fl. 287-verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0008424-25.2012.403.6100 - SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos etc.Em primeiro lugar, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Conheço, pois, dos embargos de declaração de fls. 205/207, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Com

efeito, não verifico qualquer contradição no decisum, na medida em que ao analisar as provas requeridas pela autora, verificou o julgador não serem elas necessárias, estando o feito em termos para julgamento. Foi o que constou expressamente da sentença embargada. Repita-se, ainda, que o fato que pretende a autora provar é irrelevante para o julgamento da demanda. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 7391

DESAPROPRIACAO

0020157-53.1973.403.6100 (00.0020157-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP015927 - LUIZ LOPES)

Vistos. Trata-se de execução ajuizada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A contra OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, com sentença que condenou o expropriado a ressarcir à expropriante as despesas que deu causa, ao pagamento dos honorários do perito judicial, honorários advocatícios, transitada em julgado em 27.03.1987, tendo sido a execução paralisada em 1991 sendo citada a executada. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1991, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo-fimdo.

Expediente Nº 7396

ACAO CIVIL PUBLICA

0020282-87.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7398

DESAPROPRIACAO

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Providencie a Secretaria a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Intime-se o autor a comparecer em Secretaria para retirada do edital e para que providencie a publicação. Findo o prazo de edital, voltem conclusos.

MONITORIA

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Tendo em vista a incorreção apontada, torno sem efeito o edital expedido e determino a expedição de novo, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada e para que providencie a publicação nos termos da lei. Int.

0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da testemunha GILSON CAMPOS (diverso do indicado à fl. 46) ou informe se providenciará sua presença independentemente de intimação, diante do mandado negativo juntado à fl. 1155. O não cumprimento da r. determinação será interpretado como desistência de oitiva da testemunha. Int.

Expediente Nº 8498

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, a opõe embargos à execução promovida pelo Banco Central do Brasil, para a cobrança de honorários advocatícios e multa processual, nos termos do artigo 475-J do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz a nulidade da penhora, por se tratar de bem de família. Quanto ao mérito, aduz: a) a ocorrência de negligência de seu antigo causídico; b) que a condenação foi fixada em montante exagerado; c) que a execução, nos termos em que processada, infringe o artigo 620, do CPC; d) que o valor executado indevidamente inclui; e) que desde a fase de conhecimento requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual não foi apreciado pelo Juízo; f) que a concessão dos benefícios da justiça gratuita retroage até a propositura da ação; g) que estariam sendo cobrados honorários de honorários. Por fim, reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fl. 14 foi determinado que o embargante juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e planilha de cálculos que justificasse o valor atribuído à causa. Mediante petição de fls. 16/17, o embargante apresenta declaração de hipossuficiência e, às fls. 20/27, junta planilha e indica como valor da causa o montante de R\$ 4.035,85. Impugnação do BACEN às fls. 31/36 e da União às fls. 38/42. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 44/48. O embargante manifestou sua concordância com os cálculos (certidão de fl. 52-verso). O BACEN e a União justificaram a manutenção da multa de 10% (fls. 54 e 55-verso). Em despacho de fl. 56 foi designada audiência de conciliação. Mediante petição de fls. 60/61 o BACEN noticia a impossibilidade de conciliação. É o relatório. 1. Inicialmente, diante do teor da manifestação do BACEN de fl. 60/61, cancelo a audiência designada à fl. 56.2. Da análise da petição inicial, forçoso concluir a inadequação do presente procedimento. A execução objeto dos presentes embargos, diz respeito a cumprimento de sentença, a qual é processada nos termos do artigo 475-J, do

CPC, de forma que o recurso a ela cabível é a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista em seu 1º e regulada nos artigos 475-L e 475-M. Em que pese o reconhecimento da inadequação da peça recursal, entendo ser cabível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista que parte das matérias aqui discutidas encontram-se previstas no rol do artigo 475-L, exceção feita às alegações de ocorrência de negligência de seu antigo causídico e de que a condenação foi fixada em montante exagerado. Ademais, a petição foi apresentada antes do início da contagem do prazo para a apresentação de impugnação, motivo pelo qual a petição de fls. 02/09 pode ser analisada como impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Antes de entrar no mérito das questões postas pelo impugnante, impõe-se considerar que a discussão da presente impugnação deve se limitar aos termos da execução proposta pelo BACEN. Tal decorre do fato que a penhora realizada nos autos principais foi efetuada em atendimento à determinação de fl. 367, de forma que não abrange o crédito executado pela União. Assim, deixo de apreciar o teor das manifestações da União de fls. 38/42 e 55-verso. Passo a apreciar a impugnação. Da nulidade da penhora Inicialmente, sustenta o impugnante a nulidade da penhora, ao argumento que o bem penhorado corresponderia a bem de família. Insta salientar que a impenhorabilidade do bem de família afeta o imóvel residencial próprio do casal, incluídos os equipamentos e móveis nele contidos (artigo 1º, da Lei nº 8.009/90). Contudo, o impugnante não demonstra que o bem penhorado constitui o único bem da família. Ao contrário, os documentos apresentados pelo BACEN às fls. 248/274 dos autos principais atestam que o impugnante possui imóveis nos seguintes endereços: a) Rua Bianchi Bertoldi, 100, ap. 82, Butantã, São Paulo; b) Rua Iquiririm, 1.020, ap. 103, Butantã, São Paulo; c) Avenida Caxingui, 231, ap. 72, Butantã, São Paulo. Assim, mesmo considerando a adjudicação do imóvel situado à Avenida Caxingui (fls. 339/344 dos autos), é certo que remanescem dois imóveis ao autor, não havendo falar, no caso concreto, em impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Ademais, o documento de fls. 336/338 já atesta que o imóvel penhorado nos autos principais já foi anteriormente penhorado, o que reforça o argumento pela manutenção da penhora realizada nos autos principais. Da ofensa ao artigo 620, do CPC Alega o impugnante que a execução, nos termos em que processada, infringe o artigo 620, do CPC. Contudo, de uma análise detida dos autos, não subsiste tal argumento. Intimado a realizar espontaneamente o pagamento da verba de sucumbência, o impugnante ficou-se inerte, sendo certo que, após ser efetuada consulta ao BACENJUD para o bloqueio de numerário, não foi apurada a existência de saldo nas contas do impugnante. Dessa forma, outra solução não restou a não ser proceder à penhora de bem do impugnante que foi localizado após a pesquisa realizada pelo BACEN. Cumpre aqui salientar que o impugnante poderia solicitar a substituição da penhora, nomeando outro bem suficiente para a quitação do débito. Contudo, deixou de fazê-lo, motivo pelo qual a execução não pode ser tida como excessivamente gravosa caso não seja localizado ou indicado bem em sua substituição. Da ausência de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita Alega o impugnante que desde a fase de conhecimento requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual não foi apreciado pelo Juízo. Contudo, ao contrário do alegado, observo que tal pedido não foi formulado em nenhum momento durante a fase de conhecimento, motivo pelo qual não é possível reconhecer a omissão do juízo, nem tampouco a impropriedade na fixação dos honorários advocatícios. Com a petição de fls. 329/331 dos autos principais, na qual o impugnante apresenta justificativas para a falta de pagamento dos honorários advocatícios, bem como apresenta argumentos atinentes à impossibilidade de realização de penhora, é apresentada uma declaração de hipossuficiência do impugnante, ora executado (fl. 333), a qual, ressalto, veio desacompanhada de qualquer espécie de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Somente com a apresentação da presente impugnação é que o impugnante formula pedido explícito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que defiro com fundamento na Lei nº 1.060/50. Todavia, a eficácia da concessão dos benefícios da justiça gratuita é ex nunc, não sendo possível a concessão de efeito ex tunc, como requer o impugnante, pois a concessão de efeito retroativo constituiria violação da coisa julgada, eis que o título executivo judicial determinou a condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: AI 00174660220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.: AI 00417426820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 389 ..FONTE_REPUBLICACAO.: Da indevida cobrança de honorários advocatícios Por fim, alega o impugnante que o valor que serviu de base à penhora indevidamente incluiu honorários advocatícios sobre honorários advocatícios, o que seria indevido. Contudo, ao contrário do alegado pelo impugnante, observo que a planilha de fl. 246, na qual constam os cálculos do BACEN, explicitamente menciona os seguintes elementos: valor da causa (o qual constitui a base de cálculo para honorários advocatícios); honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor originário dado à causa; honorários advocatícios atualizados conforme critérios mencionados no campo Observações, itens 1 e 2; multa de 10%, a qual, conforme mencionado no campo Observações, item 3, corresponde à multa prevista no artigo 475-B e 475-J, do CPC. Dessa feita, a multa de 10% sobre os honorários advocatícios não diz respeito a honorários sobre honorários, como quer fazer crer o impugnante, mas sim decorre da falta de pagamento dos honorários advocatícios, motivo pelo qual pertinente a sua inclusão nos cálculos da execução. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, nos termos da fundamentação acima exposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da classe do processo

conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Diante da rejeição da presente impugnação, bem como tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se a execução do julgado. Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos, translate-se cópia desta decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 8499

MONITORIA

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

Fls. 65/68 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 09/01/2013 (PÁGINA 61), DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Fl. 62 - Defiro. Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital de fl. 54 no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL, CUJA CÓPIA JÁ FOI RETIRADA PELA AUTORA, FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 09/01/2013 (PÁGINA 61), DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.**

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4028

MONITORIA

0019859-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA LEAL DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 63/67), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022957-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE HADDAD

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 83. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-72.1993.403.6100 (93.0003601-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 286 e 291, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021312-51.1997.403.6100 (97.0021312-9) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela parte autora, à fls. 361, para o fim do disposto no artigo 70, 2 da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil.Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9) - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por LINDAURA ALVES DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA, JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA, JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA, BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA, ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA, LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA e ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relatam que eram esposa e filhos de Getulio Tomaz de Souza, falecido em 07 de março de 2003 de edema pulmonar, infarto e hipertensão do miocárdio, por esforço físico próprio decorrente de sua atividade laboral.Alegam que Getulio era funcionário da Prefeitura Municipal de Osasco na função de ajudante geral. Em sua atividade empreendia tarefas diversas como abertura de valas, escavação, serviços de reparo e limpeza em esgotos, carregamento e descarregamento de materiais de construção, serviços de jardinagem, enfim, trabalhos que exigiam esforço físico e exposição a intempéries.Após apresentar problemas cardíacos e hipertensão arterial, sofreu dois enfartes, teve afastamento médico e munido de toda a documentação comprobatória de seu estado de saúde, requereu auxílio doença perante o instituto réu, benefício que foi implantado a partir de 27.11.2002.Narram que a extensão do benefício perdurou até 05.01.2003, quando Getulio teve que retornar ao trabalho, o que ocasionou o seu falecimento em 07.03.2003, decorrente do esforço físico das atividades profissionais.Sustentam que o quadro clínico que levou ao afastamento médico e ao auxílio doença, não permitiam o retorno ao trabalho em período tão curto, devendo o instituto réu ser responsabilizado tendo em vista que os profissionais responsáveis pela concessão do benefício não realizaram exames e tratamentos adequados para melhor avaliação do paciente, levando-o a morte.Tendo em vista que Getulio Tomaz de Souza era o estio da família pleiteiam o pagamento de danos morais no valor de R\$ 610.560,00 (seiscentos e dez mil e quinhentos e sessenta reais) ou alternativamente o valor adequado para reparação dos danos sofridos.A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/55).O INSS, em contestação (fls. 60/66), negou a ocorrência do dano moral apontado, tendo em vista ausência de ato ilícito e do nexo causal.Réplica às fls. 68/70.Ouvido, o Ministério Público Estadual argüiu a incompetência absoluta para o processamento dos autos, o que restou acolhido na decisão de fls. 72.Despacho às fls. 76 informando as partes da redistribuição do feito, ratificando todos os atos anteriormente praticados.Às fls. 81 foi deferida a perícia médica requerida, bem como a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, o que foi feito pela parte autora às fls. 83/85 e pelo réu às fls.149/154.Consulta a perito médico às fls. 125, com manifestação às fls.132/134, requisitando documentos.As partes foram intimadas para providenciar a documentação requerida (fls. 135), com juntada às fls. 136/137, 145.Designação de perito médico às fls. 155, bem como deferimento de expedição de ofício ao Hospital Municipal Antonio Giglio para fornecimento de cópia do prontuário.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/163Informações do Hospital Municipal Antonio Giglio às fls.165/171.Às fls. 172/198 o INSS juntou cópia do processo administrativo concessório do NB 31/127.472.993-6.Decisão às fls.199 declarando a preclusão para indicação de quesitos e assistente técnico do réu.Laudo pericial às fls. 250/255, com manifestação da parte autora às fls. 258, do réu às fls. 260/264 e do Ministério Público Federal às fls. 272/279.É o relatório. Decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos

aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanear. Passo ao mérito. Primeiramente, cabe salientar que a responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em decorrência, para que surja o dever de indenizar, é suficiente que fique provado o fato administrativo, assim considerado qualquer forma de conduta atribuída ao poder público e o nexo de causalidade com o dano material ou moral experimentado pela vítima. O Estado pode eximir-se da responsabilidade se provar: a) a inexistência de defeito na prestação do serviço; b) fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; c) a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Em tais hipóteses, estará excluído o nexo causal necessário à responsabilização civil. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, na qualidade de autarquia federal. Caso demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, surgirá para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o pagamento de indenização compatível com o dano ocorrido. Os autores alegam que a cessação do benefício por incapacidade pelo réu obrigou o segurado a retornar ao trabalho, o que exigia grande esforço físico que culminou em seu óbito. Compulsados os autos, verifica-se que o beneficiário sofria de hipertensão arterial sistêmica, conforme atestam a perícia realizada pelo INSS e o laudo pericial juntado às fls. 250/255. Tal moléstia acabou sendo a causa mortis secundária do autor, de acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 26. Nesse sentido, conclui-se que a cessação do auxílio-doença pela autarquia subtraiu as chances de vida do falecido. Anota-se que o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral do falecido persistia tendo sido temerário o seu retorno às funções que exigiam desmesurado esforço físico. Desse modo, resta inequivocamente demonstrado o nexo de causalidade entre o cancelamento do benefício e o evento danoso, eis que o autor foi obrigado a retornar ao trabalho como ajudante geral para o sustento de sua família, contrariando orientações médicas que recomendavam o afastamento de atividades que exigissem esforço físico, sob pena de agravamento da doença. À espécie aplica-se a teoria da chance perdida, hoje amplamente acolhida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. No Ag. Reg. no Agravo em Recurso Especial nº 153.098-PE, Relator Min. Humberto Martins, em caso semelhante, está bem clara a idéia de que o que se indeniza na responsabilidade por perda de uma chance outra coisa não é senão a própria chance perdida. Apurando-se que os médicos perderam a oportunidade de prorrogar o benefício, poupando a vida do paciente, impõe-se a procedência do pedido. O dano moral, embora personalíssimo, atingiu também os sucessores e, de qualquer modo, a jurisprudência do STJ admite a sucessão processual pelos herdeiros da vítima (REsp 469.19100, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 23/06/2003; REsp 219.61900, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03/04/00; REsp 440.626/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/12/2002, e REsp 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/07/2002). Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o douto José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª edição, 03.2000 - SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí, porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). A questão merece ser analisada também à luz dos direitos humanos. No sistema interamericano de direitos humanos, em que se encontra inscrito o Brasil, o instrumento de maior importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor com a promulgação do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Dentro do universo de direitos assegurados nessa Convenção destaca-se o art. 11 que expressamente determina que a honra das pessoas e de suas famílias há de ser preservada. O Ministério Público Federal em seu parecer asseverou: A indenização requerida merece provimento. Não prospera, primeiramente, a alegação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS de que sua responsabilidade estaria afastada pela não ocorrência de dolo ou culpa no procedimento. O artigo 37, 6º consolidou a responsabilidade objetiva da administração pública, fundada na teoria do risco administrativo. Como ensina Hely Lopes Meirelles, não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e o injusto causado por ação ou omissão do Poder Público, sendo que se permite que o poder Público demonstre a culpa da vítima para atenuar ou excluir a indenização. E mais, assim, os alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano imediato quando estejam sob guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal. Logo, uma vez que foi a perícia médica requerida para a concessão do auxílio doença quem determinou sua alta e consequente suspensão do benefício, a responsabilização do INSS está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Estabelecido, então, o nexo de causalidade entre a ação de responsabilidade imputável à administração pública e a lesão suportada pelo particular, nasce o direito de ressarcimento deste. Tal é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PARALISIA CEREBRAL DE NASCITURO DECORRENTE DE PROLONGAMENTO DO

PARTO IVOR MAL REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - RELAÇÃO DE CAUSA LIDADE DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DO ENTE PÚBLICO ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA REJEITADAS - DEMANDA AJUIZADA POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - APLICAÇÃO DO ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO ART. 1 DA LEI N 9.469/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 4. O autor colacionou documentos produzidos pela própria Universidade Pública na execução de seus serviços médicos que apontam para a ocorrência de provável lesão hipóxica - falta de oxigenação - do encéfalo decorrente de prolongamento do parto normal e que demonstram a verossimilhança das alegações da parte, mormente quando confrontadas as circunstâncias e os documentos com os estudos publicados sobre o tema paralisia cerebral permuta!. 5. Demonstradas a relação de causalidade entre a ação perpetrada por funcionários do ente público e o dano ocasionado no menor, não há como afastar a responsabilidade da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS que no caso deve ser aferida de forma objetiva, ou seja, sem se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta nos termos do art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228989 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 22/11/2005 (g.n.)Constata-se que a causa mortis de Getúlio Tomáz de Souza é, conforme seu atestado de óbito, edema de pulmão, infarto de miocárdio e hipertensão do miocárdio, condizentes com o diagnóstico que concedeu o auxílio doença ao de cujus, o que corrobora com a tese de que sua alta não poderia ter sido concedida, sol, pena de colocá-lo em risco.Confirma ainda esse posicionamento o laudo técnico pericial, às fls. 248-255, feito a partir de documentação fornecida pelas partes, concluindo que Getúlio Tomaz de Souza, Ajudante Geral contratado pela Secretaria de Obras e Transportes, apresentava, para atividade em que se exigia esforço físico, incapacidade total e temporária desde 17 de junho de 2002, mas que persistiu até a data de sua morte.Interpreta-se dos autos o auxílio doença foi concedido à Getúlio Tomaz de Souza em 27/11/2002 após o diagnóstico de cardiopatia grave, total e temporária, com previsão de alta inicialmente estipulada para 05/01/2003, momento em que o benefício foi efetivamente suspenso e o beneficiário retornou ao labor em que era indispensável o emprego de esforço físico.Depreende-se ainda que a cessação do benefício ocorreu sem o devido procedimento administrativo ou mesmo perícia que atestasse sua capacitação para o trabalho que exercia.Assim, é evidente o nexo de causalidade entre o retorno precipitado do de cujus ao exercício profissional, e conseqüente realização de esforço físico, e sua morte, decorrente do agravamento de seu quadro clínico.Assevera-se ainda que não se sustenta a alegação do réu de que Getúlio Tomaz de Souza em qualquer momento impugnou a suspensão do benefício, do que se presumiria que ele já se considerava apto à atividade laboral.Pela condição sócio-econômica da família e em especial pela presunção de veracidade que os atos provenientes do Poder Público possuem, conclui-se que o de cujus contou na alta que lhe foi concedida e não tinha outra alternativa para seu sustento que não o retorno ao trabalho. Assim, como chefe de família e sem as informações necessárias, Getúlio Tomaz de Souza retomou ao às atividades laborativas que, por demandarem esforço físico inadequado à condição de sua saúde, acabaram por resultar em seu óbito.Por fim, ressalta-se que a indenização deve ser balizada pelo dano efetivamente causado e seu caráter punitivo-pedagógico, não importando enriquecimento ilícito por parte do ofendido. No presente caso, a indenização por danos morais requerida supera meio milhão de reais, quantia indubitavelmente alta, que parece fugir ao escopo da indenização por danos morais. Apesar de ser de difícil quantificação, não pode ser desproporcional a ponto de transbordar a finalidade reparatória, ensejando desmedido enriquecimento dos ofendidos.Dessa forma, deve ser estabelecido um quantum indenizatório compatível com a natureza e extensão da lesão tendo por base a realidade sócio-econômica que se enquadram os demandantes.Configurado o dano moral passo a arbitrar o valor da indenização, cujos parâmetros são: a gravidade do estado de saúde do paciente mal atendido, o intenso sofrimento das vítimas e a capacidade financeira das partes.Levando-se em conta as circunstâncias do caso arbitro a indenização pelos danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), o que não destoa da jurisprudência do STJ em casos assemelhados (RESP 1042208, DJE DE 11/09/2008), com atualização monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor e juros legais a partir do ajuizamento do pedido.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu na indenização por danos morais aos autores acima descritos no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Incidirão juros de mora nos índices legais a partir do ajuizamento.A sucumbente arcará ainda com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Julgo o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Diante da regra do art. 475, II do Código de Processo Civil, esta sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução de valores pagos indevidamente. Requerer antecipação de tutela para desobrigá-la do pagamento de prestações vencidas e vincendas, bem como impedir a execução da dívida e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Informa que em 27/08/1992, foi realizada, por instrumento particular, a cessão do contrato de mútuo inicialmente pactuado entre o IPESP e José Nogueira da Silva e Luciete Mariano da Silva em 29/08/1986. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, a ilegalidade do CES e a incidência de juros capitalizados decorrentes da aplicação da Tabela PRICE. Foram juntados os documentos de fls. 21/66. O valor da causa foi retificado de ofício e re-conhecida a incompetência deste juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 68). Contudo, em decisão de fls. 149/151 foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido julgado procedente para reconhecer a competência desta 6ª Vara Federal Cível (fls. 163/166). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 74/75). Houve oposição de embargos declaratórios, a que foi negado provimento, e concedida a justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 90/95, sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não participou do contrato discutido nos autos. O IPESP apresentou contestação de fls. 99/108, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou o descumprimento contratual pelos mutuários, tendo em vista cláusula expressa que veda a sub-rogação sem o consentimento do mutuante, bem como a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das cláusulas acordadas no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplicas de fls. 187/190 e 191/192. Em decisão de fls. 204/205 foram afastadas as preliminares argüidas e deferida a produção de prova pericial. A autora apresentou quesitos de fls. 206/207. Por sua vez, a CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 210/215, e o IPESP de fls. 219/220. Laudo Pericial foi acostado às fls. 278/337. A autora manifestou-se às fls. 347/348, a CEF às fls. 350/353, e o IPESP às fls. 357. A União requereu sua intervenção como assistente simples da CEF (fls. 226), o que foi deferido às fls. 363. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas já foram analisadas e afastadas. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O contrato foi firmado em 29/08/1986 com os mutuários originários. Foram convenionados o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Em 27/08/1992 houve cessão para a autora desta ação, sem a anuência do IPESP. Por isso, a partir da cessão irregular do contrato, a autora deixou de ter direito à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional em que o mutuário do contrato foi classificado. Assim, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário só devem ser considerados até agosto de 1992, pois a partir desta data o contrato foi irregularmente cedido. O plano de equivalência salarial foi concebido para manter a paridade entre os valores das prestações e a renda do mutuário. Quando o devedor originário é substituído, não há razão para manter a equivalência entre o valor das prestações e a renda do devedor primitivo, pois quem irá suportar as prestações será o cessionário. Por isso, a transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento sem o consentimento do credor. Ao contrário do alegado, essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Na alienação informal do imóvel os cessionários não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condições legais, nem estão vinculados ao seguro habitacional. Por isso, não podem também pretender a aplicação dos índices de reajuste da sua categoria profissional, pois a transferência do contrato deu-se contra expressa disposição contratual. Admitir-se a cessão do contrato sem o consentimento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê-lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui outro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que

pode-riam ser aventadas. Assim, a autora não tem direito à aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário a partir da cessão do contrato, pois a manutenção do PES está atrelada à manutenção do mutuário original e de sua renda. No plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, as atualizações das prestações são feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias gráficas de São Paulo. De acordo com o convencionado, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o mutuário estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que em todo o período a ré aplicou índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação da autora de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações somadas seriam superiores aos cobrados, retirando da autora o interesse na revisão das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Ainda que o contrato em análise traga previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, observo que a autora não tem direito a tal benefício em razão da cessão irregular do contrato. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, conforme expressa previsão contratual. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. A autora sustenta a ilegalidade na aplicação da Tabela PRICE em razão da capitalização de juros. Contudo, não se verificou a alegada capitalização na amortização do saldo devedor no contrato em exame. A taxa de juros nominal de 7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos mutuários e ausente qualquer vedação legal. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0010991-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010991-1) - JUDITH JANDYRA DE BRITO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JUDITH JANDYRA DE BRITO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando que seja declarado seu direito à aposentação por invalidez permanente com proventos integrais, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças de proventos desde a data da aposentadoria concedida com proventos proporcionais. Sustenta que é portadora de doença grave e incurável decorrente de acidente de trajeto ocorrido em 01.06.2003, ensejando sua aposentação por invalidez permanente com proventos integrais. À fl. 120, consta decisão deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, contra a qual a ré interpôs agravo retido (fls. 127/134), tendo sido ofertada contraminuta pela autora (fls. 166/176) Citada (fl. 125), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 136/148, aduzindo que a doença da autora não se enquadra no 1 do artigo 186 da Lei n. 8.112/90, bem como que não foi comprovado nexo causal entre a doença e o acidente ocorrido. A autora ofereceu réplica (fls. 152/164), requerendo a produção de prova pericial médica (fl. 179), deferida à fl. 181. Às fls. 244/267, foi apresentado laudo pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram (fls. 272/280 e 282/285). Prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 287/289), as partes se manifestaram, às fls. 294/302 e 304. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Aos servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência é assegurada aposentadoria por invalidez permanente, sendo os

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (artigo 40, I, da CF). Regulamentando a matéria, a Lei n. 8.112/90 estabelece: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Resta incontroverso que a autora é portadora de doença degenerativa crônica e progressiva da coluna lombar. Não obstante, por não estar relacionada como doença grave e incurável nos termos do I do artigo 186 da Lei n. 8.112/90, bem como por não ter sido possível estabelecer nexo causal entre o acidente e as alterações articulares degenerativas da região lombo - sacra (fls. 18/19 e 116), a autora foi aposentada por invalidez total e permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria n. 378 do Pró-Reitor de Administração da UNIFESP, de 08.06.06 (fl. 40). Fundamenta a autora seu pleito com base na gravidade e incurabilidade de sua doença, bem como por esta supostamente decorrer de acidente de trajeto sofrido. Conforme avaliado pela Junta Médica da ré e apurado pelo Sr. Perito Judicial (fl. 265, quesitos 5 e 8, e fl. 289, quesito 4), a doença da autora é incurável e permanentemente incapacitante, mas seu quadro patológico relacionado à espondiloartrose lombar não é considerado grave. A Constituição, ao garantir a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, é taxativa quanto às hipóteses que asseguram, na forma da lei, proventos integrais, quais sejam: as decorrentes de acidente em serviço; moléstia profissional; ou doença grave, contagiosa ou incurável (artigo 40, Iº, I). Ao discriminar as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, para o fim da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Lei n. 8.112/90, no 1º de seu artigo 186, expressamente ressalva outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Contudo, a enfermidade apresentada pela autora, embora incurável, não está prevista em lei como hábil a ensejar a aposentação com proventos integrais. Ressalto que há expressa previsão para os casos de espondiloartrose anquilosante, porém não é esta a situação da autora (fl. 289, quesito 4). Anoto os precedentes jurisprudenciais de nossos Tribunais: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 175980, relator Ministro Carlos Velloso, d.j. 01.12.1997) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO.. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a respectiva junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de ter sido somente examinada por um dos três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade. 2 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial. 3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998). 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, ROMS 22837, relator Ministro Paulo Gallotti, d.j. 23.06.2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O I o do art. 186 da Lei n. 8.112/90 estabelece que se considera doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2. Os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais. Precedentes do STF e do STJ. 3. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação da União providos. (TRF3, 5ª Turma, APELREE 199961000160140, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j.

08.06.2009)A questão é controvertida e à matéria foi atribuída repercussão geral, ainda não julgada definitivamente, conforme ementa que segue:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal. (STF, RE 656860, relator Ministro Ayres Britto, d.j. 17.02.2012)Uma vez que a doença incapacitante da autora não lhe confere, por si só, direito à aposentação com proventos integrais, cabe averiguar se decorre de acidente em serviço.Embora não conste qualquer prova nos autos sobre o acidente de trajeto alegado, tal hipótese não foi contestada pela ré e segundo os laudos da Administração foi especificamente averiguada a existência ou não denexo causal entre a doença e o acidente (fls. 18/19 e 116), assim, tenho que não há controvérsia quanto à existência do acidente de trajeto. Logo, avalio a comprovação do nexocausal.Nos termos da avaliação da junta médica da ré (fls. 18/19 e 116), não foi possível estabelecer nexo entre o trauma consequente ao acidente e as alterações articulares degenerativas da região lombo-sacra.A autora não apresentou nos autos qualquer laudo médico que ateste a decorrência da doença em razão do acidente automobilístico sofrido em 01.06.2003.Segundo o laudo pericial elaborado, é possível perceber que a espondiloartrose é uma doença que provoca alteração destrutiva das cartilagens e do aparelho capsuloligamentar da coluna vertebral (no caso, região lombo-sacra) decorrente de um processo degenerativo (fl. 254). A doença que incapacita a autora tem início por causa não definida e sua origem é multifatorial, se instala em geral por volta dos 30 anos, podendo ser agravada ou desencadeada por uma série de fatores.Do que se tem efetivamente atestado por laudos médicos, a autora sofreu compressão radicular na coluna lombar decorrente do acidente, inclusive tendo passado por procedimento cirúrgico em duas oportunidades (fl. 252). Para a radiculopatia, esta efetivamente decorrente do acidente, a autora apresentou uma incapacidade laborativa total, porém temporária, limitada ao período para tratamento cirúrgico (em torno de 2 a 3 meses do ato operatório).No que tange à espondiloartrose lombar, o Perito Judicial é assertivo ao declarar que não é possível caracterizar como decorrendo do acidente automobilístico a doença degenerativa crônica e progressiva da coluna lombar apresentada pela autora (fl. 264, quesito 3, e fl. 265, quesito 7), bem como que é preciso distinguir esta da compressão radicular apresentada após o acidente (fls. 264/265, quesito 4). Segundo a conclusão do expert, embora a autora apresentasse um quadro de doença degenerativa crônica e progressiva na coluna lombar, o acidente automobilístico levou à eclosão ou agravamento do quadro de compressão da coluna lombar (fl. 263), não existindo possibilidade da espondiloartrose decorrer do acidente (fl. 289, quesito 3).Não há como afastar as conclusões periciais, que confirmam o resultado da avaliação da junta médica da ré, no sentido de que a doença da autora não apresenta nexocausal com o acidente. O fato de que, após o acidente, a autora foi submetida a exames que apontaram, além da radiculopatia lombar causada pelo acidente, a existência da doença degenerativa na coluna lombar não implica, como sustenta a autora, que a doença decorreu do acidente. É preciso distinguir a causa da doença do momento em que foi diagnosticada. O acidente não gerou a doença degenerativa crônica e progressiva, apenas possibilitou seu diagnóstico.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 112/118, proposta por VIAÇÃO BOA VISTA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando não ser compelida à aplicação do fato acidentário de prevenção - FAP no ajuste da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, em razão de inconstitucionalidades e ilegalidades nas disposições do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, nas Resoluções CNPS n.s 1.308/09 e 1.309/09 e na Portaria MPS nº 329/09. Foram juntados documentos.Às fls. 122/124, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0008792-69.2010.403.0000 (fls. 131/196), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 197/205.Citada (fl. 130), a ré apresentou contestação, às fls. 211/226, aduzindo a legitimidade da exação.A autora ofereceu réplica (fls. 232/259).Instadas para dilação probatória (fl. 228), a autora requereu a produção de diversas provas (fls. 260/264), enquanto a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 272).Deferida a realização de perícia ambiental do trabalho (fl. 274) e apresentados quesitos e assistentes técnicos das partes (fls. 275/277, 280 e 284/298), o perito judicial estimou seus honorários provisórios (fls. 304/310). Após manifestação das partes (fls. 315/317 e 319), foi acolhido o valor estimado pelo expert na irrecorrida decisão de fl. 320. A autora, à fl. 324, informou sua opção pelo não recolhimento dos honorários periciais, em que pese a determinação de preclusão da prova.É o relatório. Decido.Inicialmente, diante de seu âmbito e da preclusão quanto à realização da prova técnica, considero a lide satisfatoriamente instruída, fazendo-se supérflua a juntada dos documentos apontados à fl. 261, no mais sendo

descabida, no caso concreto, a produção de prova testemunhal. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) deve ser multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição em testilha, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então, foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos também se pode concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, aposentados e pensionistas, empregadores e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais ou ilegais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio,

uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento, assim, a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexos causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados caso a caso, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. Isto pode ocorrer pelo meio administrativo ou, ainda, judicial, nesta hipótese desde que detalhada cada situação concreta na petição inicial, além de compor o pedido final, o que incoorre nos presentes autos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar, também caso a caso, o nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões num primeiro momento indevidas, como acidentes in itinere. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar concretamente as situações que entender acometidas de ilegalidade. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produz efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Por fim, cumpre frisar que o Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 42/47 e 50/51, proposta por BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de inexigibilidade do título n.º 31717 protestado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, bem como a condenação dos réus na reparação de danos morais e no ressarcimento de danos materiais que sejam constatados. Informa que o título protestado refere-se ao Auto de Infração n.º 172252, cujo débito foi pago em 16.07.2010. Aduz que o débito foi extinto e que o protesto indevido lhe causou danos morais, ao gerar restrições comerciais e financeiras no exercício de suas atividades. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Às fls. 54/55, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Citado (fl. 151), o IPEM apresentou contestação e documentos, às fls. 152/226, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o débito levado a protesto refere-se ao Auto de Infração n.º 172400, cuja multa não foi recolhida pela autora. Citado (fl. 61), o INMETRO apresentou contestação e documentos, às fls. 63/149, alegando, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, que o débito levado a protesto refere-se ao Auto de Infração n.º 172400, cuja multa não foi recolhida pela autora. Intimada (fl. 229), a autora não ofereceu réplica (fl. 229v). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 230), os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 232/233 e 236) e a autora ficou-se inerte (fl. 234). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação uma vez que a demonstração de fato contrário aos fundamentos expostos na inicial não implica a carência da ação, mas, sim, a eventual improcedência do pedido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IPEM, na medida em que o titular do direito creditício objeto do título protestado é o INMETRO. Embora caiba ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (como o IPEM) processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 da Lei n.º 9.933/99, é o INMETRO o responsável pela inscrição de seus créditos em Dívida

Ativa e pela sua apresentação para protesto. Ademais, não é escopo da presente o auto de infração lavrado pelo IPEM, mas a suposta cobrança pelo INMETRO de multa já paga. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Conforme documentos de fls. 87 e 90, o título protestado pelo 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos é a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n.º 17 no Livro n.º 317, referente ao Auto de Infração n.º 172400, lavrado em 27.06.2008 (processo administrativo n.º 22085/08). O comprovante de pagamento de fl. 27 refere-se ao documento n.º 10027500000902033 emitido, conforme notificação de fl. 147, para pagamento da multa objeto do Auto de Infração n.º 172252, lavrado em 23.06.2008 (processo administrativo n.º 22110/08). Uma vez que a autora sustenta seu pleito de inexigibilidade do crédito exclusivamente na suposta extinção por pagamento, é patente a improcedência do pedido. O pagamento efetuado refere-se à multa imposta por infração diversa daquela cujo crédito foi inscrito em Dívida Ativa e protestado por não pagamento. Dado o não pagamento do crédito expresso na Certidão de Dívida Ativa, avalio a possibilidade de responsabilização do réu em razão de danos causados pelo protesto do título. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Revela-se na norma constitucional distanciamento em relação à regra geral da responsabilidade civil, na medida em que exclui o elemento subjetivo da culpa e o elemento objetivo da ilicitude da ação/omissão. Assim, no direito administrativo, a responsabilidade pode decorrer não apenas de atos ilícitos, como também dos lícitos, como é o caso do protesto de título que representa dívida não paga. Dessa forma, pondero se o ato lícito praticado pelo INMETRO ensejou o dano moral alegado à inicial. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) o dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor do sujeito. Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente. Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo preteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo (op. cit., p. 1021) Ora, se a autora não efetuou o pagamento da multa legitimamente imposta pela autoridade administrativa está exposta à adoção pelo credor de todos os meios legalmente previstos para adimplemento da obrigação, dentre eles o protesto da CDA, a inscrição de seu nome em rol de maus pagadores, execução judicial, constrição patrimonial etc. O ordenamento jurídico não prevê a proteção ao bom nome daqueles que não o preservam: o devedor deve arcar com as conseqüências do não cumprimento de suas obrigações. Ademais, a mera inscrição do débito em Dívida Ativa já provoca sua publicidade, de sorte que o protesto do título não é, por si só, hábil a causar dano não provocado pela própria CDA. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1093601, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 18.11.2008) Não havendo dano moral a ser reparado, ou mesmo dano material (que sequer foi demonstrado na inicial), por consequência não se verifica o dever de indenizar. Por fim, considerando que a autora omitiu informação sobre qual título efetivamente foi levado a protesto, objetivando obter a extinção de crédito tributário de maneira ilegal e mediante possível indução do Juízo em erro sobre o fato, bem como mantendo-se silente após os devidos esclarecimentos prestados pelos réus, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, II e III, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a autora a pagar, em favor do INMETRO, multa de 1% sobre o valor da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM; bem como, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas; no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus; e, no pagamento em favor do INMETRO de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé. P.R.I.C.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Trata-se de ação sumária, convertida para o rito ordinário (fls. 63), proposta por OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA postulando o direito de não ser obrigada a registrar-se perante o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, bem como a suspensão das autuações lavradas. Informa que foi autuada por exercício da atividade de intermediação imobiliária sem o devido

registro junto ao CRECI, tendo sido multada em seis anuidades. Sustenta que não atua no ramo de mediação imobiliária, que somente administra e loca a terceiros bem próprios, integrantes do seu patrimônio, não se utilizando dos serviços e ou colaboração de corretores, empregados ou autônomos, eventualmente ou não. Em contestação, o CRECI arguiu em preliminar, a ilegitimidade passiva e no mérito, alegou que não foi feita prova suficiente no procedimento administrativo da propriedade dos imóveis. Tutela antecipada deferida autorizando o depósito nos autos do valor da multa (fls. 169), cumprido às fls. 172. Réplica às fls. 178/179. Despacho às fls. 184 determinando a juntada de cópia das matrículas dos imóveis, objeto do processo administrativo 2240/05. Petição da parte autora com os documentos requeridos às fls. 185/213. Determinada vista dos documentos nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil (fls. 214), houve manifestação do réu às fls. 220/221. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Lei n. 6.839/80, como se sabe, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, se caracteriza como privativa de corretor de imóveis. A empresa autora tem como objeto social locação e administração de bens pertencentes ao seu patrimônio, a compra e venda de imóveis próprios, a incorporação de empreendimentos imobiliários e a participação no capital de outras empresas como quotista ou acionista, podendo ainda promover a administração de bens pertencentes a terceiros, sejam seus sócios ou não, conforme a cláusula 3ª do contrato social (fl. 09). Após a juntada de documentação relativa a matrícula dos imóveis objeto do processo administrativo 2240/05, houve manifestação do réu nos seguintes termos: 01. Com a devida vênia, a documentação ora apresentada pela Autora se constitui de um fato absolutamente novo, pois, caso tivesse promovido a juntada dessa documentação juntada com a defesa nos autos do Processo Administrativo guereado, o desfecho seria outro. 02. Com efeito, naquela oportunidade a Autora apenas alegou que sua atividade se encontrava restrita à administração e locação de bens integrantes de seu patrimônio (fls. 98), sem apresentar a mínima prova de que fosse proprietário de algum imóvel de forma a corroborar sua assertiva. 03. Nessa condição, uma vez comprovado que a propriedade da Autora, o Grupo de Trabalho do Conselho-réu cuidaria apenas de apurar se essa atividade seria ou não a preponderante dentre o rol de atividades previstas em seu contrato social, que ainda abranger as de incorporação imobiliária e administração de bens de terceiros (fls. 09, cláusula terceira). 04. Confirmada a preponderância, o processo administrativo seria simplesmente arquivado, evitando o imenso trabalho e os custos havidos na tramitação do processo administrativo, o qual inclusive foi objeto de recurso - mais uma vez sem qualquer prova da propriedade de imóveis, além de nele ressaltar que, mesmo se mediação houvesse, ainda assim não se faria necessário sua inscrição (fls. 121/122) -, com remessa ao Conselho Federal (Brasília) para fins de reanálise. 05. Tudo isso, porém, só poderia ter sido feito se a Autora tivesse apresentado a documentação pertinente e no momento oportuno, tornando inclusive desnecessário o ajuizamento da presente demanda e a interferência do Poder Judiciário. Não o tendo feito, sua é a responsabilidade pelo ônus daí advindos. Assim, a declaração do conselho-réu revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do Conselho-réu, bem como para anular o auto de infração e procedimento administrativo n. 2240/05. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000480-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0022903-57.2011.403.6100, proposta por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra a UNIÃO FEDERAL, visando à desconstituição do crédito tributário consubstanciado nas Intimações de Pagamento n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011. Informa que as referidas IPs apontam débitos de contribuição previdenciária (SAT), apurados ante divergência entre o declarado por meio de GFIP e o efetivamente recolhido em GPS, relativos à matriz e filiais conforme segue: IP n.º 192.631/2011, competências abr/06, jun/06 e nov/06 para CNPJ n.º 33.042.730/0001-04; IP n.º 192.633/2011, competências agosto a dezembro/2005, fev/06 e mar/06 para CNPJ n.º 33.042.730/0134-35; IP n.º 192.634/2011, competências jul/05 e dez/05 para CNPJ n.º 33.042.730/0013-48; IP n.º 192.635/2011, competência dez/2005 para CNPJ n.º

33.042.730/0017-71; e, IP n.º 192.636/2011, competência dez/05 para CNPJ n.º 33.042.730/0072-06. Aduz que tais débitos foram objeto do Auto de Infração lavrado em 29.06.2010, tendo sido inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 37.250.031-5, objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 10.522/02, razão pela qual devem ser desconstituídos seja pela sua cobrança em duplicidade, seja pela impossibilidade dessa forma indireta de revisão do ato administrativo adotada pela autoridade fazendária. Citada (fl. 256), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 259/299, alegando, em preliminar, a parcial perda de objeto ante a constatação administrativa de duplicidade em alguns dos débitos objeto das IPs impugnadas e, no mérito, que permanecem divergências quanto a uma parcela dos débitos que justificam sua cobrança. Informou, às fls. 333/338, o cancelamento das IPs impugnadas e a emissão, quanto aos valores remanescentes, dos Débitos Confessados em GFIP - DCG n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1, oriundos respectivamente das IPs n.ºs 192.633/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, bem como da IP n.º 159.404/2012, com maior abrangência que a IP n.º 192.631/2011. A autora ofereceu réplica (fls. 309/323), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida às fls. 324/325. A autora opôs embargos declaratórios (fls. 328/332). As fls. 343, consta trasladada a irrecorrida decisão que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0005789-71.2012.403.6100. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de conhecer os embargos declaratórios de fls. 328/332 uma vez que o feito encontra-se em termos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se mostrando razoável e eficaz prolongar o andamento processual para aclarar decisão de caráter provisório. Ademais, a tutela antecipada pretendida poderá ser concedida em sentença nos termos do artigo 461 do CPC, o que será oportunamente apreciado. No que tange à preliminar de ausência superveniente de interesse processual em relação à parte do pedido, tenho que a declaração da autoridade tributária revela, de fato, o reconhecimento da parcial procedência do pedido na via administrativa. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito quanto ao montante do débito tributário não cancelado pela autoridade fazendária. Estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como as contribuições previdenciárias, inclusive ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Ao informar débitos da contribuição ao SAT relativas ao período de apuração 07/2005 a 12/2007 por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, restaram constituídos pela autora os créditos tributários, ainda que pendentes de homologação pelo Fisco. Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). Verificando que a autora recolheu a contribuição ao SAT com alíquota de 1%, em 29.06.2010, portanto observado o prazo decadencial para homologação, procedeu a autoridade fazendária à autuação e constituição do crédito tributário atinente à diferença estabelecida para a alíquota de 3% devida, consubstanciada no DEBCAD n.º 37.250.031-5 (fls. 93/137): competências 07/2005 a 13/2007 para os CNPJs n.ºs 33.042.730/0001-04, 33.042.730/0004-57, 33.042.730/0013-48, 33.042.730/0017-71, 33.042.730/0020-77, 33.042.730/0022-39, 33.042.730/0067-30, 33.042.730/0072-06, 33.042.730/0115-72, 33.042.730/0117-34 e 33.042.730/0134-35; competências 07/2005 a 06/2006 e 10/2007 a 13/2007 para o CNPJ n.º 33.042.730/0019-33; competências 07/2005 a 04/2007 para o CNPJ n.º 33.042.730/0021-58; competência 12/2007 para o CNPJ n.º 33.042.730/0030-49; competências 11/2005 a 13/2007 para o CNPJ n.º 33.042.730/0132-73. Referido DEBCAD foi incluso pela autora no parcelamento da Lei n.º 10.522/02 (fls. 89/91). Em 2011, a autoridade fazendária emitiu as Intimações de Pagamento n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, correspondentes, respectivamente, aos seguintes débitos de contribuição ao SAT: competências abr/06, jun/06 e nov/06 para CNPJ n.º 33.042.730/0001-04; competências agosto a dezembro/2005, fev/06 e mar/06 para CNPJ n.º 33.042.730/0134-35; competências jul/05 e dez/05 para CNPJ n.º 33.042.730/0013-48; competência dez/2005 para CNPJ n.º 33.042.730/0017-71; e, competência dez/05 para CNPJ n.º 33.042.730/0072-06. Conforme esclarecido pela ré (fl. 260), a IP é gerada automaticamente após o sistema informatizado da RFB apontar a existência de divergência entre o declarado pelo contribuinte em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS. Contudo, tal divergência já havia sido constatada, com o consequente lançamento e constituição definitiva do crédito tributário por meio do AI n.º 37.250.031-5, revelando-se patente a ilegitimidade destas cobranças. Não há amparo legal para que a ré adote

medidas visando à cobrança de supostas divergências remanescentes entre o declarado em GFIP e o débito constituído definitivamente por meio de auto de infração. Tais diferenças deveriam ter sido observadas no momento do lançamento do crédito tributário, uma vez que a autoridade tributária dispunha de todos os meios para verificação da divergência entre o declarado em GFIP e o recolhido em GPS no momento da autuação. A emissão das IPs impugnadas trata de expediente formalmente inadequado para o fim a que se destina, qual seja a revisão do lançamento efetuado. Afinal, se há valores remanescentes que deveriam ter sido recolhidos mesmo considerando o lançado no AI n.º 37.250.031-5, isto quer dizer que houve falha exclusivamente fazendária na apuração de seu crédito tributário. Ademais, o artigo 145 do CTN dispõe expressamente as hipóteses em que poderá ser efetuada revisão do lançamento tributário, não se enquadrando a quaisquer delas a situação descrita nos autos: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Nesse sentido, anoto o decidido pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.130.545/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: Art. 145. [...] 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: Art. 149. [...] 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. 8. A distinção entre o erro de fato (que autoriza a revisão do lançamento) e o erro de direito (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: Enquanto o erro de fato é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o erro de direito é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui erro de fato, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município X, mas estar consignado como tendo acontecido no Município Y (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). Erro de direito, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal

interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva. (Paulo de Barros Carvalho, in *Direito Tributário - Linguagem e Método*, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um erro de valoração jurídica do fato (o tal erro de direito), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior. (Eduardo Sabbag, in *Manual de Direito Tributário*, 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício. 10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. [g.n.] (STJ, 1ª Seção, REsp 1130545, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) Desse modo, eivadas de nulidade absoluta as IPs impugnadas, ante o vício de forma que não pode ser sanado ou convalidado, é de rigor a desconstituição dos referidos créditos, alcançando aqueles que dela se originaram conforme apontado à fl. 334, isto é, a IP n.º 159.404/2012 (limitada às competências abrangidas pelo DEBCAD n.º 37.250.031-5) e os DCGs n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1. Por fim, no que tange ao pleito para antecipação dos efeitos da tutela, deixo de apreciá-lo na medida em que constitui objeto da Ação Cautelar n.º 0022903-57.2011.403.6100, também julgada nesta data. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários consubstanciados nas Intimações de Pagamento n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, alcançando aqueles que delas se originaram, quais sejam, os Débitos Confessados em GFIP - DCG n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1 e aquele exigido na Intimação de Pagamento n.º 159.404/2012 no que tange exclusivamente às competências abrangidas pelo DEBCAD n.º 37.250.031-5, quais sejam, 12/2006 a 05/2007, 07/2007, 12/2007 e 13/2007. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, com atualização a partir do arbitramento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 398/400, proposta por MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja autorizado a compensar o montante convertido em renda no processo administrativo de admissão temporária n.º 10831.000833/2006-45 com débitos vincendos, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, ou que seja determinada a restituição do indébito. Informa que procedeu à importação de helicóptero arrendado por meio do regime aduaneiro especial de admissão temporária (processo administrativo n.º 10831.000833/2006-45). Com o termo final do regime, foi intimada para providenciar a reexportação ou nacionalização do bem, tendo apresentado impugnação não conhecida por intempestividade. A fim de providenciar a reexportação da aeronave, deu entrada em processo de habilitação simplificada no SISCOMEX (processo administrativo n.º 15504.011561/2010-11), tendo lhe sido exigida documentação relativa ao IPTU de sua sede, que não poderia ser apresentado em razão de indevido englobamento do imóvel em outro pela Prefeitura de São Paulo. Indeferido pela RFB o pleito de habilitação, a autora não pode reexportar o bem no prazo assinalado. Protocolou novo pedido, em outra unidade da Federação (Rio de Janeiro), tendo sido deferida sua habilitação (processo administrativo n.º 10074.001970/2010-01). Contudo, foi determinada no processo de admissão temporária a transformação em pagamento definitivo do valor depositado para garantia dos tributos suspensos. Alega arbitrariedade na conversão em renda do depósito garantidor uma vez que a não reexportação no prazo assinalado se deu por responsabilidade da própria RFB que não lhe deferiu a habilitação no SISCOMEX para tanto, conforme justificativa apresentada e não apreciada no processo de admissão temporária. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Citada (fl. 407), a ré apresentou contestação, às fls. 411/428, sustentando a legitimidade do ato administrativo. Às fls. 429/433, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. A autora ofereceu réplica (fls. 436/441). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme autoriza o artigo 75 do Decreto-Lei n.º 37/66, visa à suspensão, total ou parcial, dos tributos que incidem na importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. A autora procedeu à importação de bem, destinado à prestação de serviço, submetido ao regime de admissão temporária para utilização econômica, com suspensão parcial do pagamento de tributos, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 285/03. Não é objeto da presente demanda a questão vastamente explanada na inicial sobre o prazo de permanência do bem no País concedido pela autoridade aduaneira. Fato é que o prazo deferido no processo de admissão temporária n.º 10831.000833/2006-45 foi extrapolado, resultando a intimação da autora para o fim do artigo 18, I, da IN /SRF n.º 285/03, quanto à exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (fl. 184). Não conhecido o pleito de prorrogação do prazo de permanência por intempestivo (fls. 205/206), a autora foi intimada para, no prazo de 30 dias contados de sua ciência da decisão, adotar as providências necessárias à extinção regime e recolher a multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03. Em 16.09.2010, portanto no prazo estipulado, a autora recolheu o montante da multa (fl. 211), requerendo a prorrogação do prazo para extinção do regime aduaneiro especial em razão de estar aguardando deferimento de sua inscrição no sistema RADAR (fls. 210). Não analisado o pleito, a autora foi intimada para os termos do artigo 19 da IN/SRF n.º 285/03 (fl. 215), ao que, à fl. 216, requereu a prorrogação do prazo em vista do processamento de seu requerimento de habilitação no SISCOMEX, processo administrativo n.º 15504.011561/2010-11 da Inspeção da RFB em Belo Horizonte/MG, protocolado em 06.07.2010. Às fls. 223/224 foi proferida decisão administrativa para transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado como garantia dos tributos suspensos no regime aduaneiro especial, não contando na fundamentação a apreciação do requerido pela autora (fls. 223/224). Nos autos do processo administrativo n.º 15504.011561/2010-11, o pleito de habilitação da autora no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi indeferido, com base no artigo 11, III, da IN/SRF n.º 650/06, por não ter sido apresentada cópia da guia de IPTU do ano de 2010 (fls. 318 e 333). A autora, com os mesmos documentos apresentados na unidade de Minas Gerais, protocolou em 09.12.2010 novo requerimento de habilitação junto à inspeção da RFB no Rio de Janeiro/RJ (processo administrativo n.º 1074.001970/2010-01), tendo sido procedida a habilitação de seu representante legal (fl. 382). Embora habilitada, a autora não pode proceder à reexportação do bem dado que a autoridade aduaneira, no processo administrativo de admissão temporária, havia determinado a nacionalização da aeronave (fls. 233/235), situação retificada às fls. 237/239. Em 30.08.2011, a autora requereu autorização pra realização da reexportação do bem (fls. 384/385). Nos termos do artigo 367, 9º, do Decreto n.º 6.759/09, indeferido o pedido de prorrogação de prazo, o beneficiário do regime especial aduaneiro tem o prazo de trinta dias para iniciar a reexportação do bem. Conforme consta nos autos, a autora teve ciência da decisão final de indeferimento da prorrogação de prazo em 17.08.2010 (fl. 206). Cabe, assim, avaliar se a autora deu início à reexportação do bem no prazo assinalado. Desde 06.07.2010 a autora já havia iniciado os procedimentos necessários para eventual reexportação do bem, requerendo sua imprescindível habilitação no SISCOMEX, fato este comunicado à autoridade responsável pelo processo de admissão temporária. Sem que lhe fosse deferida a habilitação para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, não poderia a autora por qualquer outro meio reexportar a aeronave. Logo, é preciso avaliar até que ponto houve responsabilidade da autora no descumprimento das providências

relativas à extinção do regime. O motivo apresentado pela Inspeção da RFB em Belo Horizonte/MG para indeferimento do pleito de habilitação da autora não se mostra razoável diante da documentação apresentada nos autos do processo administrativo n.º 15504.011561/2010-11, situação que se mostra evidente ante o deferimento da habilitação, com a mesma documentação, pela Inspeção da RFB no Rio de Janeiro/RJ. A exigência referente ao IPTU do ano de 2010 do imóvel sede da empresa autora já havia sido cumprida pela autora desde o protocolo do requerimento. A autora tem sede à Rua Eça de Queiroz, n.º 660, Vila Mariana, São Paulo/SP (cláusula 1ª do contrato social - fl. 250), imóvel alugado à autora pela proprietária Finerax do Brasil Agropastoril Ltda. (fls. 262/268). Conforme informado às fls. 259 e 269, a Prefeitura de São Paulo, por razões não informadas nos autos, unificou o IPTU desse imóvel (cadastro n.º 037.093.0063-0) com aquele sito na mesma rua, n.º 615 (cadastro n.º 037.093.0770-8), tendo sido apresentado pela autora demonstrativo do pagamento em dia das parcelas do Imposto para o ano de 2010 referente ao imóvel cadastrado sob n.º 037.093.0770-8 (fl. 260) e comprovantes de filiação a este do imóvel cadastrado sob n.º 037.093.0063-0 (fls. 272/275). Nos termos do artigo 5º, III, a, do Ato Declaratório Executivo n.º 3/2006 da Coordenadoria-Geral de Administração Aduaneira - COANA, o requerimento de habilitação simplificada no SISCOMEX deve estar acompanhado de cópia da guia de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel. Referida documentação foi apresentada pela autora na forma que lhe era possível. Uma vez que o imóvel de sua sede estava unificado pela Prefeitura a outro, a autora apresentou a documentação de IPTU do imóvel principal e o comprovante de filiação a este do imóvel sede da empresa, não havendo IPTU próprio para este. Ora, tanto que a documentação apresentada pela autora na unidade de Minas Gerais estava regular que a do Rio de Janeiro procedeu à devida habilitação de seu representante legal no SISCOMEX. Anoto que a Inspeção da RFB de MG sequer analisou, na fundamentação dos atos indeferitórios, os documentos apresentados pela autora. Embora tenha requerido em tempo, com todos os documentos hábeis, a habilitação no SISCOMEX para reexportação da aeronave, a autora se viu impossibilitada de fazê-lo no prazo estipulado no regime de admissão temporária por responsabilidade exclusiva da própria ré, que lhe deferiu a habilitação para os atos próprios ao despacho aduaneiro apenas em 24.01.2011. Nesta data, a autoridade responsável pelo processo de admissão temporária já havia determinado a conversão em renda do depósito garantidor dos tributos suspensos (fls. 223/224), em decisão que sequer apreciou o informado pela autora quanto ao processamento do requerimento de habilitação no SISCOMEX. Anote-se, ainda, que após deferida a habilitação para que pudesse proceder à reexportação do bem submetido ao regime aduaneiro especial, a autora se viu impossibilitada de fazê-lo em razão da ilegítima nacionalização da aeronave promovida de ofício pela autoridade aduaneira no processo de admissão temporária. Somente com a posterior retificação dessa decisão, a autora pode concluir as providências para reexportação. A situação demonstrada nos autos revela que, no que competia à autora, todas as providências para dar início ao procedimento de reexportação foram adotadas, entretanto, por óbices ilegítimos das autoridades aduaneiras responsáveis, não foi possível cumprir o prazo de 30 dias previsto no artigo 367, 9º, do Decreto n.º 6.759/09. Não pode a ré exigir da autora o cumprimento de prazos que seu próprio órgão administrativo obsta, mormente com o indeferimento de sua habilitação no SISCOMEX e a nacionalização em nome da autora de bem pertencente a terceiro, que lhe era apenas arrendado. Dessa forma, mostra-se ilegítima a decisão para conversão em renda do depósito garantidor dos tributos suspensos por força do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, cabendo à autora o direito à repetição, seja por meio de compensação ou restituição tributária. Anoto, no caso de compensação a ser promovida administrativamente, que deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar à autora o direito à repetição, por meio de compensação ou restituição tributária, do montante de R\$ 362.477,33 transformado em pagamento definitivo à União em relação ao valor depositado para garantia de tributos suspensos no processo administrativo de admissão temporária n.º 10831.000833/2006-45. Em caso de compensação, a ser promovida administrativamente nos estritos termos previstos em lei, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN. Condene a ré no reembolso à autora das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DO CARMO X ROBERTO RODRIGUES REBOLA

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida na sentença de fls. 117/118, tendo em vista que não constou a condenação em honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Reconhecendo-se a existência de omissão, os embargos são acolhidos, passando a constar na sentença o seguinte teor: (...) A Autora fica condenada a pagar honorários à União que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do 4º do mesmo dispositivo, tendo

em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz refere-se às alíneas do 3º, e não ao seu caput. Trata-se de ação que se repete às milhares, o que facilita sobretudo o trabalho de redação e pesquisa. Destarte, para os fins acima, ficam ACOLHIDOS os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0003839-27.2012.403.6100, proposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS contra SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade das duplicatas n.ºs 2805, 2893 e 2895, protestadas, respectivamente, pelos 4º, 5º e 7º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, bem como à condenação das rés, de forma solidária, na reparação de danos morais. Aduz que os títulos foram emitidos indevidamente, uma vez que não existe transação comercial que lhes dê sustentação, bem como que o protesto efetivado lhe causou dano moral. Citada (fl. 77), Soutex Indústria Têxtil Ltda. apresentou contestação, às fls. 113/133, reconhecendo que as duplicatas foram emitidas indevidamente, devido a uma falha em seu sistema, e sustentando que não pode ser responsabilizada pelo alegado dano moral gerado por protesto realizado pela CEF, bem como que não agiu com culpa. Citada (fl. 55), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 41/72, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, que recebeu o título de boa-fé, levando-o a protesto regular, visando resguardar direito de regresso contra o endossante-sacador, bem como que não foi demonstrado o dano moral sofrido. A autora ofereceu réplica (fls. 142/145 e 146/153). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o pleito da autora (fl. 142) quanto à intempestividade da contestação apresentada por Soutex Indústria Têxtil Ltda. O mandado de citação da CEF foi juntado em 19.04.2012 (fl. 40) e a carta precatória para citação de Soutex, em 26.06.2012. Havendo pluralidade de réus com diferentes procuradores, aplica-se o disposto no artigo 191 do CPC quanto ao prazo para contestação expresso no artigo 297 do mesmo Diploma Legal. Assim, nos termos dos artigos 184 e 241, III, da Lei Adjetiva, o termo final para contestação se deu em 30.07.2012, data em que foi protocolada (fl. 87) a peça contestatória encaminhada por meio do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, em conformidade com o artigo 113 do Provimento CORE n. 64/05. Em 03.08.2012 (fl. 113), a via original da contestação foi apresentada em Juízo, observando-se o prazo estabelecido no artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, tenho que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessacionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 59) Assim, o endossatário (caso dos autos) ou o mero procurador não tem legitimidade passiva para responder quanto à nulidade da duplicata e, por consequência, pela inexigibilidade da obrigação representada no título. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. (STJ, 3ª Turma, REsp 997054, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 27.03.08) Não obstante, é preciso distinguir os sujeitos passivos da relação jurídico-processual conforme os pedidos formulados na inicial. A autora requereu a anulação das duplicatas em relação ao sacador, qual seja Soutex Indústria Têxtil Ltda. (fls. 04/05). Contra a CEF a autora apenas dirigiu o pleito para reconhecimento do dever de reparação dos danos morais sofridos em razão do protesto dos títulos, solidariamente com a endossante Soutex (fls. 05/06). Logo, não há que se falar em ilegitimidade em relação ao pleito para desconstituição dos títulos. Da mesma sorte, não verifico a existência de ilegitimidade em relação ao pedido para reparação de danos morais, dado que, na qualidade de endossatária, a CEF promoveu o protesto dos títulos, devendo responder, se o caso, pelos seus atos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. DO TÍTULO DE CRÉDITO A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. A ré Soutex Indústria Têxtil Ltda. expressamente reconheceu a inexistência dos negócios jurídicos subjacentes aos títulos de

crédito sub judice, conforme aduzido pela autora, sendo de rigor a declaração da nulidade das duplicatas n.ºs 2805, 2893 e 2895. DO DANO MORAL A autora comprova o protesto das duplicatas (fls. 21/23), restando evidente a lesão suportada. Trata-se de danos morais in re ipsa, próprios à publicidade indevida como mau pagador relacionada ao nome da autora (nesse sentido, confira-se STJ, 3ª Turma, REsp 1059663, relatora Ministra Nancy Andrighi, d.j. 02.12.2008). Tratando-se de títulos de crédito nulos levados a protesto, cujo dano moral decorrente é presumido, cabe averiguar a responsabilidade das rés pelos alegados danos morais. Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal A CEF e Soutex têm entre si contrato de desconto de títulos, em que a instituição financeira antecipa o valor constante nas cártulas apresentadas para desconto mediante determinada remuneração, restando o título endossado como garantia da operação. Logo, é da natureza do negócio o risco suportado pela instituição financeira quanto aos eventuais danos que possa causar a terceiros (incluindo o sacado) em razão de sua atividade, como no caso do protesto dos títulos que lhe são endossados, em relação aos quais, declaradamente (fl. 50), não observa a higidez. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297, tratando-se a autora de consumidor por equiparação. A matéria é objeto da Súmula n.º 475 do c. Superior Tribunal de Justiça: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito e regresso contra os endossantes e avalistas. Dessa forma, cabe à CEF o dever de indenizar a autora para reparação dos danos morais sofridos em razão do protesto. A nota não socorrer à co-ré a alegação de existência de outros apontamentos de débitos protestados em nome da autora (fls. 51/52), uma vez que não foi juntada aos autos prova cujo ônus lhe incumbia (artigo 333, II, do CPC). Da responsabilidade de Soutex Indústria Têxtil Ltda. Quanto a Soutex Indústria Têxtil Ltda., é inquestionável sua responsabilidade pela indevida emissão das duplicatas em desfavor da autora e pela apresentação dos mesmos para desconto junto à CEF. A exigência do crédito representado no título pela endossatária, inclusive com prévio protesto, era de pleno conhecimento da endossante, ante os termos do contrato de desconto de duplicata firmado entre as rés. Assim, ao endossar a duplicata sem lastro a co-ré Soutex concorreu para o dano provocado ao sacado, que sabidamente não era devedor da obrigação indicada no título emitido sem lastro, cumprindo-lhe responder solidariamente pela sua reparação. Do valor da indenização Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. Considerando o valor das duplicatas protestadas, arbitro em proporção a indenização devida pela CEF no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data de cada evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 01.03.2012 (data dos protestos - fls. 21/23), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362) segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das duplicatas n.ºs 2805, 2893 e 2895; b) quanto à reparação de danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando à Caixa Econômica Federal o direito de regresso em face do endossante-sacador. Sobre a indenização fixada incidirão juros legais de mora à data dos eventos danosos (em 01.03.2012), e correção monetária desde a data do arbitramento segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno as rés no ressarcimento à autora da integralidade das custas recolhidas neste e no processo cautelar n.º 0003839-27.2012.403.6100 e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respondendo cada ré, isoladamente, por metade das verbas sucumbenciais. P.R.I.C.

0008007-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP (SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra LUMA COMERCIAL LTDA. EPP, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 25.104,87, posicionado em 03.05.2012, com base nas Autorizações de Fornecimento de Material - AF n.ºs 463/2010, 534/2010 e 350/2011. Informa que a ré foi vencedora do pregão Eletrônico n.º 10000083, tendo sido firmada a Ata de Registro de Preços para Aquisição de Cadeiras n.º 0031/2010. Em razão do contrato administrativo, foram efetuadas as AFs supra indicadas, contudo a ré não cumpriu com suas obrigações no prazo estipulado ensejando as

multas cobradas, quais sejam: AF n.º 463/10, por não retirada do material; AF n.º 534/10, por cancelamento da AF; e, AF n.º 350/11, por mora contratual e por cancelamento da AF. Citada (fl. 251), a ré apresentou contestação, às fls. 260/289, sustentando a existência de disposições abusivas no contrato, com cumulação de multas advindas do mesmo fato gerador, bem como aduzindo quanto a: AF n.º 463/10, que não foi retirado o material irregular das dependências da autora em razão de acordo entre as partes para que a reparação das mercadorias fosse realizada in loco; AF n.º 534/10, que já havia pago multa pela mora na entrega dos materiais, não sendo possível a cobrança de nova multa pelo mesmo fato, bem como que o cancelamento da AF se deu em razão de pedido de entrega de materiais formulado posteriormente ao término da vigência da contrato administrativo; e, AF n.º 350/11, reconheceu ser devedora da multa por mora, mas não da multa pelo cancelamento, haja vista a cumulação indevida de multa pelo mesmo fato. A autora ofereceu réplica (fls. 294/328). Instadas à especificação de provas (fls. 290), as partes pugnaram, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 292/293 e 329). É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o Estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do Estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do Estado. Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram expressa previsão na lei específica (artigos 86 e 87, II, da Lei n.º 8.666/93). Logo, a alegação da empresa ré de que incabível a cumulação de multas em razão de penalidades relacionadas à mora e à inexecução parcial do contrato, não pode ser acolhida, pois o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações. Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração praticada pelo particular. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Considerada a legitimidade, em tese, da exigência das multas previstas na lei, no edital e no contrato administrativo, cabe averiguar sua adequada aplicação ao caso concreto.

Autorização de Fornecimento de Material n.º 463/2010 AF n.º 463/10 foi emitida em 27.09.2010 para entrega de material especificado até 27.10.2010 (fl. 125). Ante a recusa do material recebido por desconformidade, em 07.12.2010 a ré foi notificada a proceder ao recolhimento e reposição do material ou retirada do material (fls. 126/127). O material repostado foi novamente recusado por desconformidade e a ré, em 03.01.2011, foi notificada para a retirada (fls. 128/132). Segundo as Condições Gerais da Autorização de Fornecimento, a ré-contratada deveria efetuar a entrega no endereço indicado do material, observadas a quantidade e a especificação técnica, no prazo estipulado (cláusula 1.2). Caso constatada pela autora-contratante desconformidade do material recebido em relação ao edital, caberia à contratada recolher o material recusado e repor material adequado até o prazo indicado para a entrega na AF (cláusulas 1.2.2 e 1.2.2.1). Ultrapassado esse prazo, a contratada deveria retirar o objeto recusado no prazo de dez dias, sem prejuízo do cancelamento da AF e demais penalidades cabíveis (cláusula 1.2.3). A autora foi notificada em 03.01.2011 para retirada do material recusado pela segunda vez, logo, deveria fazê-lo até o dia 13.01.2011. Isto não ocorreu e, em 20.01.2011, foi realizada reunião entre as partes (fls. 133/136) em que foi acertado que a Comissão de Inspeção da ECT acompanharia a correção das inconformidades pela contratada no local em que se encontravam (depósito da ECT), a ser efetivada em 24.01.2011. Prevê a cláusula 5.1.2.2.d das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento que contratante pode aplicar à contratada multa pela não retirada da parcela recusada do pedido. No caso, a autora não procedeu à retirada dos materiais recusados no prazo estabelecido no contrato, ensejando a legítima aplicação da sanção. O fato de a ECT ter aceitado, após o prazo para retirada da mercadoria, que a ré procedesse à correção das inconformidades nas cadeiras in loco, não implica remissão quanto ao prévio descumprimento de cláusula contratual, ao contrário, apenas indica a destinação dada ao bem pela contratante nos termos da cláusula 1.2.3.1. Autorização de Fornecimento de Material n.º 534/2010 AF n.º 534/10 foi emitida em 26.10.2010 para entrega de material especificado até 26.11.2010 (fls. 148/149). A contratada-ré não procedeu à entrega dos materiais, alegando, em reunião realizada no dia 26.11.2010 (fl. 150), que a matéria-prima estava em falta no mercado. Intimada (fls. 151/153), a contratada apresentou defesa prévia (fls. 156/159), aduzindo que seu fornecedor não lhe entregaria os produtos encomendados em razão da falta de pagamento, que a ré alegou ser motivada pelo não pagamento da AF n.º 463/10 (que estava em fase de adequação dos materiais entregues em desconformidade com as especificações técnicas). Rejeitada a defesa, a contratante aplicou a multa de mora prevista na cláusula 5.1.2.1.a das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento (fl. 160). Em reunião no dia 17.12.2011 (fl. 539), foi mantida a multa aplicada pelo atraso na entrega e foi acertado que a entrega do pedido nessa AF ficaria condicionada ao aporte de verba a ser informado por telegrama à contratada. Determinada, à fl. 165, a abertura de processo administrativo para cancelamento da AF por não cumprimento (cláusula 6.1.1.a das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento), a ré apresentou defesa prévia (fls. 169/170) e protocolou

pedido para rescisão amigável do contrato (fls. 174/176). A contratante informou que à ré que, para cancelamento de seu registro de preço, deveria observar o disposto no item 6.4 da Ata de Registro de Preços para Aquisição de Cadeiras n.º 0031/2010 (fls. 177/179), bem como expediu em 16.09.2011 comunicado para entrega dos materiais em trinta dias (fls. 180). A ré notificou a contratante sobre o término da vigência da Ata de Registro de Preços para Aquisição de Cadeiras n.º 0031/2010 (fls. 181/183), ao que a contratante respondeu às fls. 184/186, a fim de que a contratada entregasse os materiais até 27.10.2011, sob pena de prosseguimento do processo de cancelamento da AF. Às fls. 187/190, foi determinado o cancelamento da AF, com a aplicação da multa prevista na cláusula 5.1.2.2.b das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento. Se a ré apresentou proposta, desconsiderando sua real capacidade de execução do contrato e a aplicação de eventuais penalidades no caso de descumprimento, para lograr-se vencedora da licitação, assumiu, dessa forma, o risco decorrente. Não tem amparo a pretensão da ré-contratada de repassar tal ônus para a Administração-contratante ao constatar eventuais dificuldades. A contratada não entregou os materiais objeto da AF no prazo estipulado (26.11.2010), ensejando a aplicação da multa de mora prevista na cláusula 5.1.2.1.a das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento, executada por meio de retenção (cláusula 6.6.a). Porém, o atraso culminou em efetiva não entrega dos materiais, ensejando o cancelamento da AF (cláusula 6.1.1.a) com a imposição da respectiva multa (cláusula 5.1.2.2.a). Anoto que, ao intimar a ré para entrega dos materiais até 27.10.2011, data em que já não mais vigia a Ata de Registro de Preços para Aquisição de Cadeiras n.º 0031/2010 (conforme seu item 9.1), a contratante lhe possibilitou adimplir a obrigação assumida na vigência do contrato. À manifestação da ré, competia à ECT, sob pena de responsabilidade, promover o cancelamento da AF e imposição das sanções previstas. Autorização de Fornecimento de Material n.º 350/2011A AF n.º 350/11 foi emitida em 18.07.2011 para entrega de material especificado até 17.08.2011 (fl. 198). Em 22.07.2011 e 03.08.2011, a ré-contratada encaminhou correspondências à autora-contratante solicitando reunião para tratar de diversos assuntos relacionados à Ata de Registro de Preços para Aquisição de Cadeiras n.º 0031/2010, dentre os quais, a AF n.º 350/11 (fls. 174/176). A autora respondeu informando que a entrega do objeto contratado independe de reunião (fls. 199/201) e, após o termo final sem que a entrega fosse realizada, notificou a autora para defesa (fl. 202/204), apresentada, às fls. 205/209, sob a alegação de que os preços de seus fornecedores foram majorados inviabilizando a entrega tempestiva dos materiais, mas aduziu que até novembro cumpriria a obrigação assumida e solicitou o agendamento de reunião para escolha de modelos das peças. Rejeitada a defesa, a contratante aplicou a multa de mora prevista na cláusula 5.1.2.1.a das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento (fl. 210). A reunião solicitada não foi aceita por tratar de bens não montados (fl. 216) e, à fl. 219, foi determinada a abertura de processo administrativo para cancelamento da AF por não cumprimento (cláusula 6.1.1.a das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento). A ré apresentou defesa prévia (fl. 223), alegando estar passando por dificuldades e que entregaria os materiais em 15 dias. Às fls. 224/227, tendo em vista que a ECT não poderia aguardar a entrega dos materiais em razão da proximidade do final de exercício e de questões atinentes à dotação de investimento, foi determinado o cancelamento da AF, com a aplicação da multa prevista na cláusula 5.1.2.2.b das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento. Se a ré apresentou proposta, desconsiderando sua real capacidade de execução do contrato e a aplicação de eventuais penalidades no caso de descumprimento, para lograr-se vencedora da licitação, assumiu, dessa forma, o risco decorrente. Não tem amparo a pretensão da ré-contratada de repassar tal ônus para a Administração-contratante ao constatar eventuais dificuldades. Como apontado pela ECT, a ré deveria ter composto seu preço à época do certame de acordo com o prazo de um ano estipulado para vigência da ARP. A contratada não entregou os materiais objeto da AF no prazo estipulado (17.08.2011), ensejando a aplicação da multa de mora prevista na cláusula 5.1.2.1.a das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento, executada por meio de retenção (cláusula 6.6.a). O prazo solicitado para entrega (em 20.12.2011) não foi aceito pela ECT por motivos razoáveis, ademais, a contratante não estava obrigada a aceitar a entrega dos materiais fora do prazo inicialmente previsto (cláusula 5.1.2.1.a.1, in fine) e mesmo após o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços para Aquisição de Cadeiras n.º 0031/2010 (em 19.08.2011). O atraso culminou em efetiva não entrega dos materiais, ensejando o cancelamento da AF (cláusula 6.1.1.a) com a imposição da respectiva multa (cláusula 5.1.2.2.a). **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 25.104,87 (vinte e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionado em 03.05.2012. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, acrescida de juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da conversão em pecúnia de um período e meio de licença premio, totalizando 102 dias, corrigidos monetariamente. Requer ainda, a não incidência do imposto de renda

sobre os valores pagos. Alega que ingressou no Serviço Público em 17.11.1983 e ao se aposentar em 22.04.2010, não foram convertidos os períodos relativos a 102 dias de licença prêmio a que tinha direito. Regularmente citada a União Federal, sustenta a inexistência de ato normativo que autorize o pedido e a incidência do imposto de renda, caso seja procedente. Juntou documentos de fls. 72/. Houve réplica (fls. 80/84). Manifestação da União Federal às fls. 86/86v. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, considerando que o autor passou à inatividade. Para o correto desate da controvérsia, transcrevo dispositivo da Lei nº 9.527/97, que dispõe o seguinte: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. No presente processo, o autor, servidor aposentado, não usufruiu de 102 dias de licença-prêmio não convertida. Assim, mesmo não sendo caso de falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Essa conversão não fere o art. 37, XII, da CF/88, visto que não se trata de aumento na remuneração, mas sim de direito adquirido pelo servidor, não podendo, portanto, ser revogado pela legislação superveniente. Quanto à possibilidade da conversão do período não usufruído em pecúnia, a matéria não comporta maiores digressões, tendo em vista que o STF e o STJ pacificaram o entendimento desse direito do servidor no momento de sua aposentação. A exemplificar: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI 460152 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10/02/06, p. 10) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/5/07 p. 405) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/06 p. 543) A 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresenta entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Afastada a prescrição, já que, no caso, entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o quinquênio prescricional de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Entendimento da Segunda Seção deste TRF. 3. Apelação improvida. (AC nº 2008.71.00.002410-0, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 18/12/08) SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese de servidor público que se aposentou sem ter gozado licença-prêmio, nem a ter contado em dobro. Reconhecido o direito à conversão em pecúnia do tempo correspondente ao período não-gozado. (EIAR nº 2000.04.01.142014-5, 2ª SEÇÃO, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 14/3/07) O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento segundo o qual o servidor público ao optar pela conversão da licença-prêmio, utiliza-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda. Confira-se precedentes: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006), STJ - RESP 674145-PR, EDCL NO RESP 652857-RS, EDCL NO RESP 298350-SP, AGRG NO AG 601669-SP, RESP 514805-CE, AGRG NO AG 599974)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ao autor o direito ao recebimento de 102 dias de licença prêmio em pecúnia, calculados sobre os valores e a data em que ocorreu a aposentadoria, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir do ajuizamento, não cumulativos, sem a incidência do Imposto de Renda. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.A ré arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação consoante a regra do art. 20, 3º Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0013547-04.2012.403.6100 - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil alega contradição/obscuridade em relação ao dispositivo da sentença, tendo em vista que a expressão até a conclusão do processo de licitação poderá ocasionar o descumprimento da ordem judicial, devendo constar que o atual contrato permaneça em vigor até que a nova agência franqueada contratada inicie suas operações consoante é objeto do pedido. É o relatório. Da análise dos autos verifica-se que o pedido formulado pela autora merece ser acolhido, conforme fundamentação do decisum. Assim passo a redigir a parte dispositiva, harmonizando-a com a fundamentação da sentença:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do atual contrato de franquia postal dentro dos seus limites, até que a nova agência franqueada contratada inicie suas operações. Diante disso, ACOLHO os embargos opostos mantendo-se no mais a r. Sentença. Recebo a apelação de fls. 254/399, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Às contra-razões.P.R.I.C.

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo:(1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT alega omissão em relação ao cumprimento da cláusula contratual, no que se refere à rescisão unilateral. Alega ainda a não condenação de sucumbência, tendo em vista que não houve demonstração do trabalho jurídico pelo patrono da autora e que se trata de ação proposta contra a Fazenda. No mais, argumenta a ocorrência de perda superveniente do objeto da lide, pois a vencedora do certame foi à própria autora, sendo a nova agência inaugurada em 16/10/12; (2) INTERCOPY ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA EPP, por sua vez, alega contradição/obscuridade em relação ao dispositivo da sentença, tendo em vista que a expressão até a conclusão do processo de licitação poderá ocasionar o descumprimento da ordem judicial, devendo constar que o atual contrato permaneça em vigor até que a nova agência franqueada contratada inicie suas operações a impossibilidade do cumprimento da decisão em relação aos professores já pertencentes ao quadro. É o relatório. Dos embargos de declaração da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT resta esclarecer que se pretende na ação é o direito da autora de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, o que está em conformidade com a Lei nº 11.668/08, tendo o Decreto nº 6.639/08 ao fixar prazo para o encerramento das franquias extrapolado a referida lei, afastando a notificação do prazo de vigência do atual contrato em 30/09/2012, não havendo omissão na parte em que dispõe sobre a manutenção do contrato de franquia postal até o novo contrato. Em relação à sucumbência, razão não assiste a ECT, considerando o trabalho jurídico produzido pelo patrono da autora, não se mostra exorbitante, montante razoável a bem remunerar a atividade desempenhada, conforme bem explicitado na sentença, constante no precedente jurisprudencial do TRF4, 3ª Turma, AC. 5021039-10.2010.404.7100, rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. No mais, quanto à observância aos critérios descritos no artigo 20, parágrafo 4º, verifico que foram atendidos, tendo sido fixado o mínimo exigido por lei. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Em relação à alegação da INTERCOPY ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA EPP merece ser acolhida. Assim passo a redigir a parte dispositiva, harmonizando-a com a

fundamentação da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do atual contrato de franquia postal dentro dos seus limites, até quem a nova agência franqueada contratada inicie suas operações. Diante disso, ACOLHO os embargos opostos pela INTERCOPY ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se no mais a r. Sentença, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, os mesmos ficam rejeitados. P.R.I.C.

0016320-22.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. LUIZ CLAUDIO FERREIRA, qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando remoção para a Superintendência Regional de São Paulo, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90. Narra o autor que é Agente de Polícia Federal, lotado atualmente na Superintendência Regional de São Paulo. Alega que sua esposa também é servidora pública, embora do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, ainda, que o casal possui duas filhas, menores, estando inclusive uma delas atravessando dificuldades emocionais em virtude do afastamento de seu pai. Regularmente citada a União Federal, arguiu a incompetência do Juízo e o não cabimento da antecipação da tutela e no mérito, refuta todas as alegações da parte autora (fls. 70/84). Indeferimento de tutela antecipada às fls. 85/86. Houve interposição de agravo de instrumento n 2003.02.01.006500-0 com deferimento do efeito suspensivo pleiteado e posterior negativa de seguimento (fls. 131/136 e 197). Houve réplica. Decisão às fls. 101/103 declarando a incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo. Interposto Agravo de Instrumento n 2003.02.01.007944-8 foi negado provimento (fls. 256/260). As partes não requereram a produção de provas (fls. 323/324 e 327. Às fls. 328/329 foi determinada a remessa urgente ao Juízo Distribuidor de São Paulo. Recebidos os autos, foram ratificados todos os atos praticados na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 334). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A decisão proferida no Agravo de Instrumento 2003.02.01.006500-0 foi lavrada com o seguinte teor: A questão ora apreciada envolve, em síntese, um típico caso de conflito entre o interesse do Estado e um interesse individual. Com efeito, penso que em tais hipóteses deve se ter sempre como um primeiro parâmetro o que dispõe a lei. Nada obstante, há situações que devem ser analisadas casuisticamente, ou seja, à luz das circunstâncias fáticas que contornam o caso concreto. Nesta esteira, em que pese a natureza perfunctória do exame ora realizado, entendo que a hipótese versada dos autos é uma das que são merecedoras de uma apreciação mais detida, o que passo a realizar a seguir. Pelo que se depreende dos autos, não há dúvidas de que o Estado precisa do Agravante em São Paulo, do contrário, seu pedido administrativo de remoção não teria sido indeferido. Por outro lado, o Recorrente também possui fortes motivos a justificar a necessidade de seu retorno para o Rio de Janeiro, a saber: sua esposa, que também é servidora pública, aqui se encontra, exercendo seu cargo de professora da rede estadual de ensino, estando ainda em meio a um curso de doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (cf. doc. de fl. 30). Além disso, juntamente com sua esposa, também se encontram as duas filhas do casal, vale dizer, uma atualmente com 11 anos de idade, e a mais jovem com 4 anos (cf. docs. de fls. 23 e 24). Neste ponto, merece destaque o fato de que a filha mais velha vem apresentando problemas comportamentais, como demonstram os laudos psicológicos anexados às fls. 25/26 e 28. Como se vê, está-se diante de efetivo conflito de interesses, sendo que tanto o interesse da Administração quanto o do particular são evidentemente legítimos. Nesta esteira, considerando as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto, vislumbro configurados os requisitos mínimos autorizadores do provimento de urgência ora vindicado, pelos seguintes fundamentos. Primeiramente, é válido salientar que a Administração Pública promove, com regularidade, concursos públicos para preenchimento de vagas no cargo de agente de polícia federal. É sabido que os cursos de formação de novos agentes são constantes. Desta forma, me parece razoável permitir que o Agravante, que já se encontra lotado em São Paulo há pelo menos 1 (um) ano (cf. doc. de fl. 44), retorne para o Rio de Janeiro, para junto de sua família, de maneira que outro agente, recém aprovado, ocupe seu lugar. Aliás, é relevante insistir no fato de que o Agravante se encontra lotado no Estado de São Paulo, sendo certo que se trata de unidade federativa com grande contingente de agentes, o que me parece indicar que o prejuízo da Administração com sua remoção será mínimo. Diferentemente seria se o autor estivesse lotado em um Estado mais distante, em região de fronteira, com baixo contingente de agentes, hipótese em que a saída de apenas um agente pode causar bem mais transtornos. Outrossim, verifico que o Agravante chegou a formular administrativamente seu pedido de remoção. Todavia, o referido pleito foi indeferido, sendo certo que a Administração valeu-se de fundamentação genérica, abrangendo inúmeras outras solicitações de remoção, como se depreende do documento de fls. 31/40. Ademais, o terceiro aspecto a merecer destaque nesta decisão é exatamente a situação vivida atualmente pela filha mais velha do Agravante. Conforme anteriormente relatado, a menor, que está passando por importante idade de formação,

vem passando por dificuldades de comportamento em virtude da ausência da figura de seu pai, apresentando sintomas de insegurança, ansiedade pela separação da figura paterna, desejo de proteção, intranquilidade, sentimento de menos valia, oralidade, comportamento compulsivo-obsessivo, tudo isso suficientemente comprovado pelos laudos psicológicos atestados pela Dra. Thelma Dias Freire Lanzarro, CRP n.º 05/11520 e pela Dra. Edinéa Vieira de Souza, CRP n.º 05/11940, às fls. 25/26 e 28, respectivamente. Nem se argumente que seria o caso então de a família ir ao encontro do pai e não o inverso. Não só porque a esposa do Agravante é servidora do Estado do Rio de Janeiro, o que já inviabiliza de plano a sua remoção para outra unidade da federação, como também por ela estar cursando o doutorado em Planejamento Urbano e Regional do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR da UFRJ. Isto sem mencionar que ambas as filhas já estão em idade escolar, razão pela qual uma mudança de cidade, neste momento, poderia resultar na própria perda de todo o ano letivo, atrasando o desenvolvimento escolar das menores. Por tais razões, especificamente na hipótese em exame, penso que deva prevalecer o interesse do particular, em detrimento do interesse da Administração, muito embora deva se dizer que tal solução não pode ser vista como regra, e sim como exceção. É válido assinalar que a orientação ora adotada se coaduna com a proteção da família, enquanto base da sociedade, contando para tanto com especial proteção do Estado, conforme expressamente consagrado no art. 226 da CRFB/88. A corroborar o entendimento aqui defendido, por também ter preconizado as circunstâncias peculiares do caso concreto, confira-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ART. 36, LEI N. 8.112/90. FATO DIFERENCIADO. FAMÍLIA. PROTEÇÃO ESPECIAL. ART. 226, CF/88. INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REMOÇÃO QUE SE AUTORIZA EM FACE DE SITUAÇÃO PECULIAR, DIFERENCIADA, DO SERVIDOR, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO ANALISADO, VISANDO PRESERVAR A UNIDADE FAMILIAR, DE INTERESSE PÚBLICO, EM NOME DA GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ART. 226, DA CF/88. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (AC N.º 01000942650. 2ª TURMA. REL. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES. DJ DE 15/03/2002) O Supremo Tribunal Federal, enfrentando caso semelhante, assim já decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONCILIADOS, COMO SE TEM NA ESPÉCIE, OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANTO À OBSERVÂNCIA DA LOTAÇÃO ATRIBUÍDA EM LEI PARA SEUS ÓRGÃOS, COM OS DA MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR, É POSSÍVEL, COM BASE NO ART. 36 DA LEI N. 8.112/90, A REMOÇÃO DO SERVIDOR-IMPETRANTE PARA O ÓRGÃO SEDIADO NA LOCALIDADE ONDE JÁ SE ENCONTRA LOTADA A SUA COMPANHEIRA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. (MS N.º 21.893/DF. TRIBUNAL PLENO. REL. MIN. ILMAR GALVÃO. DJ DE 02/12/1994) De minha relatoria, tendo em vista a proximidade com a hipótese ora apreciada, confira-se também: REMESSA EX-OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔNJUGE. SERVIDORA PÚBLICA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A ESPOSA DO IMPETRANTE TAMBÉM É SERVIDORA PÚBLICA, E TAMBÉM LOTADA EM CAMPOS, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO REMOVER UM DOS CÔNJUGES PARA OUTRA LOCALIDADE, UMA VEZ QUE NESSE EXATO MOMENTO SURGE O DIREITO À REMOÇÃO EM RETORNO, PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE NÃO TRANSFERIDO. CONDIÇÃO DE SERVIDORA COMPROVADA PELO DOCUMENTO DE FL. 28. PELO IMPROVIMENTO DA REMESSA. (REO NO PROCESSO N.º 94.02177809. 5ª TURMA. REL. DES. VERA LÚCIA LIMA. DJ DE 24/11/1998) Ainda no âmbito desta Corte, neste mesmo sentido, destaco, por oportuno, os seguintes precedentes: AC no Processo n.º 93.02124894. 2ª Turma. rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA. DJ de 19/12/1995; e AG n.º 76.236. 1ª Turma. rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA. DJ 22/01/2002. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, acolho integralmente as razões esposadas na decisão. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a remoção do autor para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GALVANI S/A, alegando haver contradição quanto ao teor das decisões proferidas no Mandado de Segurança n.º 96.0040030-0. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade,

contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Aduz a impetrante que o objeto do Mandado de Segurança n.º 96.0040030-0 se restringia à compensação de IRPJ com IRPJ, bem como que as decisões proferidas naquele processo não obstaram a fiscalização pela RFB ou a constituição de seus créditos. Não se verifica oposição entre teses afirmadas na sentença, mas, sim, divergência entre o decidido e o pretendido pela parte embargante, na medida em que considerada a constituição do crédito tributário no momento de sua declaração e, no mesmo ato declaratório, reconhecida a extinção do crédito declarado e constituído com a compensação sujeita à homologação. Dado que a compensação foi efetivada com base em medida judicial que afastou as restrições da IN/SRF n.º 67/92, não poderia a autoridade fiscal exigir o tributo constituído pelo próprio contribuinte. Ainda, quanto aos débitos de CSLL, a decisão judicial reconheceu que a compensação poderia ser feita com tributos de mesma espécie e não apenas entre tributos de mesmo código de receita (fls. 41/43). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0017400-21.2012.403.6100 - ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 142/143, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021274-14.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO PIRES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 45/46, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022312-61.2012.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PIANOFATURA PAULISTA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração judicial do direito da impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua respectiva base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC. Em suma, aduz que tanto o ICMS quanto o ISS não compõem o conceito de faturamento e, portanto, não integram a base de cálculo das exações antes mencionadas. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária. Alega que nem a receita bruta nem o faturamento da empresa albergam a incidência do ISS e do ICMS. Foram juntados documentos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC n.º 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o trâmite do feito, não devendo a parte impetrante ser tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu

regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaca-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)

VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se os valores do ICMS e do ISS estão ou não incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se os valores do ICMS e do ISS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ICMS e do ISS compõem ou não o preço dos produtos vendidos e dos serviços pela empresa. Demais disso em relação à sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se os valores destes impostos estão insitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da impetrante não procede. Estando embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, tanto os valores do ICMS quanto do ISS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão de tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS. Confira-se, ainda, os julgados abaixo, que integram para

todos os fins esta sentença: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, considero suficientes os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 307/331, impetrado por INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de apurar créditos, a partir de cinco anos anteriores a 31.08.2011, relativos aos valores pagos a título de remuneração por franquia, para o fim de descontá-los na determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz que tem como atividade principal a prestação de serviços e comercialização, dentre outros, de produtos da marca O Boticário, tendo celebrado contrato de franquia empresarial correspondente, razão pelo qual os valores pagos a título de taxa de remuneração da franquia configuram-se despesas operacionais que devem ser caracterizadas como insumo, afastando-se as disposições das Instruções Normativas n.s 247/02 e 404/04, da Secretaria da Receita Federal, para efetiva aplicação do sistema não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS. O feito foi originalmente distribuído a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, que, à fl. 300, declinou da competência e determinou a redistribuição para esta Subseção. Notificada (fl. 336), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 339/343, aduzindo que as despesas com taxas de franquia não se caracterizam como insumo, a teor das IN/SRF n.ºs 247/02 e 404/04. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 345/346). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido, tenho que não se trata de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o

recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. As Leis n.s 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) em seus artigos 3, inciso II, estipulam que a pessoa jurídica pode descontar do valor apurado destes tributos os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. O impetrante aduz que as despesas incorridas com a taxa de remuneração de franquia constituem crédito para dedução, em razão da não-cumulatividade, por se tratar de insumo. O cerne da questão consiste em distinguir se o conceito de insumo engloba a hipótese indicada. Em que pese a legislação autorizadora desta operação tributária não explicitar o que caracteriza insumo, faz-se expressa referência à sua destinação, qual seja, sua utilização na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Ante a finalidade, conclui-se que por insumos devem ser entendidos os bens e serviços que sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não procede a tese de que as normas que tratam da não cumulatividade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, sob o argumento de que o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados, sem poder restringir a totalidade das despesas e custos que serão compensados. 2. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade de despesas e custos, como pretende a autora. Precedentes. 3. Desta forma, relevante que a natureza do insumo seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito ao contribuinte. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00264914320094036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 25.10.2012) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo

do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00054692620094036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 31.05.2012)TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE INSUMO. 1. A adoção do princípio da não-cumulatividade, para o PIS e a COFINS, não significa dizer que todas as despesas da empresa, estejam ou não relacionadas às suas atividades, podem gerar créditos, sem nenhuma limitação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00113909820074030000, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, d.j. 15.08.2007)Conforme se verifica na cláusula 3ª, f, do contrato social, dentre as atividades da impetrante encontra-se o comércio varejista de produtos de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes e domissanitários. A impetrante informa que comercializa produtos da marca O Boticário, razão pela qual celebrou contrato de franquia empresarial com Scorpius Assessoramento de Marketing S/C Ltda. visando à concessão de licença de uso da marca, a transferência de know how necessário para operação de loja no sistema de franquias O Boticário e o fornecimento de produtos de perfumaria, cosméticos e acessórios da marca (fls. 233/297, itens 3).A contratação da franquia para uso da marca, com a consequente assessoria e autorização para aquisição dos produtos da marca, mostra-se essencial para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, caracterizando-se assim como insumo utilizado diretamente na atividade fim, razão pela qual os valores despendidos com a remuneração da franquia podem ser descontados do valor da contribuição ao PIS e COFINS.Reconheço à impetrante o direito de aproveitar, nos termos dos artigos 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, os créditos calculados em relação à taxa de remuneração de franquia da marca O Boticário apurados nos últimos cinco anos antecedentes a 31.08.2011.Conforme informado na inicial, em 31.08.2011, a impetrante impetrou o Mandado de Segurança n.º 5030399-41.2011.404.7000 contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR e do Delegado da DEFIS em São Paulo/SP, com a mesma causa de pedir e objeto do presente. O feito foi processado por meio eletrônico e distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da RFB em Curitiba, prolatou sentença nos seguintes termos:Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para julgar este mandado de segurança relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba.Todavia, há que se registrar que, atualmente, não é mais possível que se faça a remessa dos autos para processamento perante outro Juízo, como rotineiramente ocorria em situações similares a que ora se apresenta. Isso porque, nos Juízos de São Paulo o processamento dos feitos ocorre por meio incompatível com o E-proc V2, implantado pela Resolução nº 64, de 17 de novembro de 2.009, apenas para os processos do Juízo Comum Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região.Dessa forma, sendo a presente ação de competência de Juízo onde o trâmite processual ainda não ocorre na via eletrônica, tem-se que o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe a fim de possibilitar a renovação da demanda pelo meio adequado.Com efeito, diante da incompetência absoluta deste Juízo conjugada com o disposto no art. 16 da Resolução nº 17 de 26 de março de 2010 editada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito), a extinção do feito é medida que se impõe.Tendo em vista que a extinção do feito se deu exclusivamente em razão de incompatibilidade do meio para processamento da ação nos Juízos da Seção Judiciária do Paraná e da Seção Judiciária de São Paulo, é de rigor resguardar à impetrante o prazo em que, originariamente, exerceu seu direito, isto é, a data da impetração do Mandado de Segurança n.º 5030399-41.2011.404.7000.Por fim, reconheço à impetrante o direito à atualização dos créditos calculados em relação à remuneração da franquia. Embora não esteja prevista nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 a incidência de correção monetária para a operacionalização da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, em razão da aplicação do regime de crédito escritural, tratando a hipótese dos autos de não aproveitamento dos créditos em

razão de oposição fazendária considerada ilegítima é de rigor a incidência de correção monetária. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PIS E COFINS. CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A questão tratada nos presentes autos não se refere à incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, mas sim sobre créditos decorrentes do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS. Assim, deixo de conhecer do recurso especial de iniciativa da Fazenda Nacional no que pertine à correção monetária do crédito escritural presumido do IPI diante da ausência de interesse recursal. 2. Diante da ausência de previsão legal, não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e Cofins não cumulativos, derivados do disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. Aplica-se, na hipótese, a mesma lógica adotada pela Primeira Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1242208, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 07.04.2011) Para atualização dos valores utilizados na operação prevista nos artigos 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, os créditos apurados deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data de apuração dos mesmos, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer à impetrante o direito de aproveitar, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, os créditos calculados em relação à taxa de remuneração de franquias da marca O Boticário apurados nos últimos cinco anos anteriores a 31.08.2011, atualizados pela taxa Selic, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 394, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019839-05.2012.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, com aditamento às fls. 24/25, proposta por MÁRCIO MARTINS FADIGA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de cópia dos contratos vinculados aos cartões de crédito Mastercard n.º 5488.2602.4871.5161 e Visa n.º 4007.7000.6224.2789. Sustenta que solicitou, infrutiferamente, os documentos por telefone, na própria agência bancária e por notificação extrajudicial. Citada (fl. 30), a requerida apresentou contestação e exibiu os documentos, às fls. 31/92, aduzindo que o requeinte poderia ter obtido os documentos caso tivesse comparecido à agência ou acessado o site da CEF, bem como que não poderia atender à notificação extrajudicial, com envio dos documentos pelo Correio, em razão do sigilo bancário. A parte requerente ofereceu réplica (fls. 95/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à requente os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As

hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Assim, uma vez que a CEF exibiu a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto. No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o que restou decidido no Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Tenho que a requerente deve arcar com a verba sucumbencial na medida em que não houve recusa injustificada pela requerida na exibição dos documentos. Não há prova de que a requerente tenha se dirigido à agência para solicitar os documentos, tampouco poderia a requerida enviá-los por correio, conforme indicado na notificação de fls. 17/19, dado que a documentação goza de sigilo bancário. Ademais, os contratos de cartão de adesão referentes a cartão de crédito estão disponibilizados a qualquer pessoa, sem qualquer custo ou óbice, no sítio da Caixa Econômica Federal na Internet. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. A requerente arcará com a integralidade das custas devidas, bem como com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022903-57.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária para garantia do crédito tributário consubstanciado nas Intimações de Pagamento n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar o registro do débito no CADIN. À fl. 87, consta decisão deferindo a liminar para garantir a apresentação da carta de fiança, suspender a exigibilidade do crédito, assegurar o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição do nome da requerente no CADIN. A ré interpôs Agravo de Instrumento n. 0001254-66.2012.403.0000 (fls. 126/143), ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo para restringir a aceitação da carta de fiança para o fim de obtenção da certidão de regularidade fiscal, conforme decisão de fls. 156/158. A requerente apresentou carta de fiança bancária, às fls. 90/103. Citada (fl. 107), a ré apresentou contestação, às fls. 109/123, alegando, em preliminar, a impossibilidade

jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária e para obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como a ausência de requisitos necessários à garantia do crédito na carta de fiança apresentada. A autora ofereceu réplica (fls. 144/154.É o relatório. Decido. O eventual reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual o apreciarei no momento oportuno. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, reitero o que fundamentei na decisão de fl. 87, tendo em vista que até o ajuizamento da competente execução fiscal, a ação cautelar de prestação de fiança constitui meio hábil à garantia do crédito tributário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido decidi a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...]10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1123669, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.12.09) Assim, a fiança bancária prestada no valor integral da dívida, com renúncia expressa ao benefício de ordem (artigo 827, CC), à possibilidade de se exonerar da fiança (artigo 835, CC) ou de se desobrigar em caso de moratória concedida ao autor (artigo 838, I, CC), e vigência até a extinção da obrigação tributária, é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Anoto que, por previsão expressa no 3º do artigo 2º da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n.º 644/09, com redação dada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, a cláusula que prevê prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado e a expressa renúncia aos termos do artigo 835 do CC pode ser substituída por cláusula que estabeleça o prazo de validade da fiança bancária em , no mínimo, dois anos, com a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 644/09; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/09. Contudo, há que se distinguir a garantia do crédito tributário das hipóteses legalmente previstas para suspensão de sua exigibilidade. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do e. Superior Tribunal de Justiça, constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a autora adotar

as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. Ante a notícia, às fls. 333/338 dos autos principais (Ação Ordinária n.º 0000480-69.2012.403.6100), do cancelamento das IPs impugnadas e a emissão, quanto aos valores remanescentes, dos Débitos Confessados em GFIP - DCG n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1, oriundos respectivamente das IPs n.ºs 192.633/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, bem como da IP n.º 159.404/2012, com maior abrangência que a IP n.º 192.631/2011, tenho que a garantia apresentada deve ser estendida a estes, cabendo à autora promover a devida regularização do instrumento particular de fiança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para garantir à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação da fiança bancária, objeto da carta de fiança n. 180940611 do Banco Santander (Brasil) S.A., emitida em 15.12.2011, em garantia dos créditos tributários consubstanciados nas Intimações de Pagamento n.ºs 192.631/2011, 192.633/2011, 192.634/2011, 192.635/2011 e 192.636/2011, alcançando aqueles que delas se originaram, quais sejam, os Débitos Confessados em GFIP - DCG n.ºs 40.126.957-4, 40.126.958-2 e 40.135.474-1 e aquele exigido na Intimação de Pagamento n.º 159.404/2012 no que tange exclusivamente às competências abrangidas pelo DEBCAD n.º 37.250.031-5, quais sejam, 12/2006 a 05/2007, 07/2007, 12/2007 e 13/2007; restando, ainda, assegurada quanto a estes créditos a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando-se o registro no CADIN. Condene a requerida ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos. Honorários advocatícios compreendidos no processo principal n.º 0000480-69.2012.403.6100. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001254-66.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 124/131, proposta por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária para garantia do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 10860.902656/2010-72, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar o registro do débito no CADIN. À fl. 132 e 143, constam decisões deferindo a liminar para garantir a apresentação da carta de fiança, suspender a exigibilidade do crédito, assegurar o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição do nome da requerente no CADIN. A requerida interpôs Agravo de Instrumento n. 0002633-42.2012.403.0000 (fls. 161/175). Citada (fl. 142), a requerida apresentou contestação, às fls. 150/160, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária e para obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como a ausência de requisitos necessários à garantia do crédito na carta de fiança apresentada. A requerente ofereceu réplica (fls. 181/189). É o relatório. Decido. O eventual reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual o apreciarei no momento oportuno. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, reitero o que fundamentei na decisão de fl. 132, tendo em vista que até o ajuizamento da competente execução fiscal, a ação cautelar de prestação de fiança constitui meio hábil à garantia do crédito tributário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da

execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...]10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1123669, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.12.09) Assim, a fiança bancária prestada no valor integral da dívida, com renúncia expressa ao benefício de ordem (artigo 827, CC), à possibilidade de se exonerar da fiança (artigo 835, CC) ou de se desobrigar em caso de moratória concedida ao autor (artigo 838, I, CC), e vigência até a extinção da obrigação tributária, é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Observo que, por previsão expressa no 3º do artigo 2º da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n.º 644/09, com redação dada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, a cláusula que prevê prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado e a expressa renúncia aos termos do artigo 835 do CC pode ser substituída por cláusula que estabeleça o prazo de validade da fiança bancária em, no mínimo, dois anos, com a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 644/09; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/09. Contudo, há que se distinguir a garantia do crédito tributário das hipóteses legalmente previstas para suspensão de sua exigibilidade. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do e. Superior Tribunal de Justiça, constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para garantir à requerente, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação da fiança bancária, objeto da carta de fiança n. 100412010006000 do Banco Itaú BBA S.A., emitida em 06.01.2012, em garantia dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n.º 10860.902656/2010-72; restando, ainda, assegurada quanto a estes créditos a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando-se o registro no CADIN. Condene a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em \$ 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002633-42.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO E SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS contra SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à sustação dos protestos das duplicatas n.ºs 2805, 2893 e 2895 realizados, respectivamente, pelos 4º, 5º e 7º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos desta Capital. Aduz que os títulos protestados são indevidos uma vez que não existe transação comercial que lhes dêem sustentação. A fl. 28, consta decisão indeferindo a liminar. Contudo, ante o depósito de fls. 31/32, foi determinada a sustação dos efeitos dos protestos, com o deferimento da liminar à fl. 34. Citada (fl. 79), Soutex Indústria Têxtil Ltda. apresentou contestação, às fls. 57/70, reconhecendo que as duplicatas foram emitidas indevidamente, devido a uma falha em seu sistema, e requerendo a condenação da instituição financeira no pagamento das verbas sucumbenciais. Citada (fl. 55), a CEF apresentou contestação, às fls. 73/92, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, que recebeu o título de boa-fé, levando-o a protesto regular, visando resguardar direito de regresso contra o endossante-sacador. A requerente

ofereceu réplica (fls. 35/40 e 82/84).É o relatório. Decido.Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado nesta data por este Juízo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários e custas compreendidos na ação principal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do depósito de fl. 32.P.R.I.C.

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 68/69, proposta por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão dos pagamentos referente ao parcelamento de seus débitos fiscais até o recálculo das parcelas ou análise da alegação de prescrição, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 70.08.056412-52 e aquele objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.375.534-6 estão eivados pela decadência do lançamento e prescrição da cobrança. Aduz que vem passando por dificuldades financeiras e que pretende protocolar, administrativamente, requerimento de aplicação dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 8 do e. STF, contudo não tem conseguido agendar o atendimento. Informa que impetrará mandado de segurança para reconhecimento da decadência ou prescrição sustentadas. À fl. 70, consta decisão indeferindo a liminar. A requerente interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028458-85.2012.403.0000 (fls. 81/90), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 758/760. Citada (fl. 79), a requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 92/748), alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a incompetência do Juízo e, no mérito, que o lançamento e a cobrança dos débitos obedeceram estritamente os prazos previstos em lei. A requerente ofereceu réplica (fls. 750/757). Instada a indicar o número de autuação do processo principal (fls. 763 e 766), a requerente silenciou.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A ausência do interesse de agir revela-se ante a patente inadequação da via eleita.Nos termos do artigo 796 e seguintes do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, havendo fundado receio de que antes do julgamento da lide uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. De sorte que a ação cautelar é sempre dependente da principal.A requerente informa que, na qualidade de ação principal, impetrará mandado de segurança (fls. 69 e 751). O procedimento próprio ao mandado de segurança expressamente prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (artigo 7ª, III, da Lei n.º 12.016/09), de sorte que o ajuizamento de processo cautelar para o mesmo fim é absolutamente inócuo.No mesmo sentido, considerando as especificidades próprias ao mandado de segurança, caso a requerente optasse pelo ajuizamento de ação principal para discussão dos débitos pelo rito ordinário, também o processamento desta cautelar se mostraria inadequado, haja vista o instituto da antecipação dos efeitos da tutela principal (artigo 273 do CPC).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Condeno a requerente no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.C

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012476-64.2012.403.6100 - CAMILA JENNIFER SHIMABUKURO(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO) X NAO CONSTA

Vistos. CAMILA JENNIFER SHIMAKUBURO, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida na cidade de Córdoba, Argentina, de mãe brasileira, residindo definitivamente no Brasil. A inicial veio acompanhada de documentos comprovando suas alegações.Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fl. 22). Às fls. 29/32, a requerente apresentou cópia dos documentos de sua genitora, em atenção à determinação de fl. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou documentalmente que sua mãe é brasileira (fls. 30/32) e que possui residência fixa no Brasil (fl. 14). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Ante o exposto, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente CAMILA JENNIFER SHIMAKUBURO. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Custas ex lege.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6129

ACAO CIVIL PUBLICA

0001689-73.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002200-48.1987.403.6100 (87.0002200-4) - JOAO OLIVEIRA RAMOS DE SA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0057241-83.1976.403.6100 (00.0057241-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente de fls. 1.086/1.088 intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0057343-37.1978.403.6100 (00.0057343-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X LEOPOLDO PETERLEVITZ(SP064040 - MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO E SP062511 - ODECIO BELOZO)

Fls. 419 - Primeiramente, esclareça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação da Carta expedida a fls. 361 e retirada a fls. 366. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão, para deliberação, quanto à expedição de nova Carta. Intime-se.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Providencie a expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, bem como da contrafê sobressalente que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fl. 293: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fls. 214/240 a parte autora ingressou com petição impugnando e pleiteando o cancelamento do ofício requisitório já pago a fls. 208 (R\$ 10.183,03 em 27/07/2012), alegando que o pagamento não foi efetuado corretamente, tendo apresentado novos cálculos. Intimada a se manifestar, a União Federal discordou do pleito de cancelamento do ofício requisitório, entendendo que a questão está preclusa. No entanto, caso o Juízo entendesse pela apreciação da petição do autor, a ré apontou incorreções na conta do mesmo e elaborou sua conta a fls. 251. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal ao afirmar que a pretensão do autor de cancelamento dos ofícios requisitórios está preclusa. Isto porque o autor foi devidamente intimado da expedição do ofício requisitório (fls. 202), não tendo apresentado impugnação no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo a fls. 202 verso. Ademais, após o pagamento ter sido realizado (fls. 208), a execução foi extinta pela sentença exarada a fls. 211, sendo certo que a parte autora não apresentou embargos de declaração no momento oportuno, tendo apresentado simples petição requerendo o cancelamento do ofício requisitório e apresentando novos cálculos a fls. 214/240. Também cumpre frisar que, de acordo com o artigo 39, I, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do ofício requisitório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão. Desta feita, indefiro o pleito da parte autora de cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 203 e já pago (fls. 208), uma vez que a petição de fls. 214/240 não é meio idôneo para o autor se insurgir em face da sentença de extinção da execução exarada a fls. 211. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0032353-68.2004.403.6100 (2004.61.00.032353-1) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 454/458 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se os relevantes fundamentos invocados. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006261-72.2012.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento nos autos da Ação de Rito Ordinário n° 0016779-29.2009.403.6100, sendo

desnecessária, por consequência, a adoção desta providencia, pela Serventia deste Juízo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Vistos, etc.Pela presente ação, com pedido liminar, pretende a autora seja deferida a imediata reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, bem como seja a ré condenada ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos.Alega ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Sustenta que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil, motivando o ajuizamento da presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 08/47).Realizada audiência em 23 de junho de 2010, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para eventual composição entre as partes (fls. 61/62).A ré peticionou esclarecendo que se dirigiu à Administração da CEF para pagamento das parcelas em aberto, com abatimento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), depositados em uma ação de consignação em pagamento, e que a mesma recusou-se a receber, sob alegação que somente receberia o montante integral (fls. 70/73).Instada, a CEF requereu o prosseguimento do feito (fls. 75).Concedido prazo de 10 (dez) dias para a ré comprovar o pagamento do débito, conforme planilha de fls. 64/65.A fls. 79/81, a ré comprovou depósito judicial no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).Determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária para transferência do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) vinculados ao processo nº 0018587-69.2009.403.6100 (fls. 91/92).A ré informou que a CEF não estava emitindo os boletos mensais para pagamento (fls. 97/98), razão pela qual foi determinado à CEF que comprovasse a emissão dos referidos boletos (fls. 99).A CEF manifestou-se alegando que nada impede o arrendatário de dirigir-se à administradora do imóvel e efetuar o pagamento (fls. 104/105).Determinado à CEF que apresentasse o cálculo atualizado do débito, considerando-se os valores já depositados em Juízo (fls. 106), que assim o fez a fls. 107/110.A parte ré alegou que a CEF não abateu dos boletos para pagamentos, os valores depositados em Juízo (fls. 112).Determinada a juntada dos boletos pela parte ré para verificação do alegado (fls. 113).Expedido alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 122/123), a CEF manifestou-se alegando que a dívida ainda não havia sido quitada, apresentando nova planilha de cálculos (fls. 128/136).Diante da inércia da ré no tocante à determinação de fls. 113, a mesma foi instada a comprovar o pagamento das parcelas cobradas na planilha apresentada a fls. 128/132 (fls. 140).A ré esclareceu que seu débito já foi integralmente quitado (fls. 144/145).Deferida a medida liminar, concedendo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel (fls. 146/147).A ré efetuou o depósito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), requerendo a suspensão da liminar concedida (fls. 149/152).A fls. 153 suspendeu-se a determinação de reintegração de posse e determinou-se que a CEF se manifestasse acerca do depósito, bem como emitisse os boletos mensais para pagamento.A CEF requereu o levantamento do valor depositado, para amortização do débito e posterior apresentação de planilha atualizada do saldo devedor (fls. 157).A fls. 173/175 a ré informou que a CEF não apresentou planilha com os valores da dívida, nem emitiu os boletos para pagamento.A fls. 176, a CEF foi instada a cumprir a determinação de fls. 153, a fim de respaldar seu argumento de esbulho possessório.A CEF apresentou a fls. 181/182, planilha de débito atualizada, intimando-se a ré para pagamento da quantia cobrada (fls. 183).A ré manifestou-se a fls. 184/185, requerendo prazo para cumprimento da determinação, bem como para apurar saldo devedor, tendo em vista que a planilha apresentada está incorreta, o que foi indeferido.A ré requereu reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos de fls. 184/185 e alegou que a planilha apresentada pela CEF cobra valores já depositados judicialmente. Requereu também os benefícios da justiça gratuita (fls. 188/194).Contra a decisão que indeferiu os pedidos de fls. 184/185, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 198/215).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A Ré é arrendatária de contrato inserido no PAR.Segundo informado em audiência realizada em juízo (fls 60/61) por não concordar com os valores das prestações havia ingressado com ação consignatória que tramitou na 25ª Vara Cível.Nesta oportunidade, quando compareceu em juízo, comprometeu-se a sacar o montante depositado naquele feito e utilizar para amortizar a dívida, vem como efetuar depósito dos valores faltantes.No entanto, muito embora tenha assim procedido, bem como efetuado diversos depósitos nos autos, inclusive de valores elevados (fls 69, fls 81, fls 145, fls 152), não conseguiu regularizar sua situação perante a Autora ante a recusa desta em emitir boletos.Aliás, , a despeito da determinação deste Juízo para a autora emitir os boletos (decisões de fls. 153, 157e 176), a mesma descumpriu a ordem, eternizando a solução da presente demanda.Como se não bastasse, pela análise das planilhas de débito apresentadas no curso do processo, verifica-se que a autora não procedeu aos devidos abatimentos dos valores depositados em Juízo, e por ela já levantados, como, por exemplo, nas planilhas de fls. 65,110,132 e 182, referentes à taxa condominial, que sempre apresentam como início do débito o mês de abril/2009, a despeito dos depósitos de fls. 84, 118 e 152 efetuados pela ré e já

levantados pela autora. Ao contrário do que alega a CEF, não houve admissão indevida de depósitos, muito menos de forma parcial. Desta forma, considerando que o inadimplemento da Ré é causado pela conduta da Autora, não há como se entender presentes os requisitos do inciso II do artigo 927 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassada a medida liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 21 do Código de Processo Civil, com base no princípio da causalidade. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0018868-54.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos, etc. Pela presente ação com pedido de liminar, pretende a autora a reintegração na posse da área localizada no piso térreo da ala norte do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas em São Paulo, onde se encontra em funcionamento o restaurante denominado Vienna Snack. Sustenta que a área foi concedida à ré por Contrato Administrativo de Concessão de Uso de Área, regido por normas de direito público, pois se trata de propriedade da União Federal. Informa que, embora devidamente notificada, a ré insiste em permanecer na área, que já foi até mesmo objeto de nova licitação. Entende evidenciada hipótese de esbulho possessório, em face da ocupação irregular e ilegal da área, o que justifica o ajuizamento da presente ação possessória. Juntou procuração e documentos (fls. 09/63). O feito foi distribuído livremente perante a 3ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, por dependência à ação ordinária nº 0010086-58.2011.403.6100 (fls. 70). Designada audiência de justificação prévia para o dia 26 de outubro de 2011 (fls. 73), ocasião em que foi apresentada proposta de acordo pela ré, tendo sido deferido o prazo de 40 (quarenta) dias para análise por parte da autora e posterior comunicação ao Juízo (fls. 80/81). Decorrido o prazo estabelecido em audiência, a autora manifestou não haver interesse na composição amigável da lide (fls. 88/91), tendo a ré postulado o indeferimento da medida liminar (fls. 95/126). A liminar de reintegração de posse foi deferida a fls. 129/130-verso, para determinar a desocupação da área no prazo de 30 (trinta) dias. A ré apresentou contestação a fls. 132/268, pugnando pela improcedência da ação. Requer seja a autora condenada a indenizá-la pelas benfeitorias realizadas, no valor de R\$ 414.004,56 (quatrocentos e cartorze mil, quatro reais e cinqüenta e seis centavos), tendo em vista a impossibilidade de concessão de prazo pra amortização do capital investido. A Infraero informou que a ré não desocupou o imóvel no prazo determinado (fls. 272), razão pela qual foi expedido o mandado de reintegração de posse (fls. 275), tendo sido cumprido em 18 de julho de 2012, de acordo com o auto de reintegração a fls. 277. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Merece procedência o pedido constante da inicial. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que na cláusula primeira do termo de aditivo nº 148/02(IV)0024 (fls. 36) estava previsto que o prazo da vigência contratual venceria em 31.07.2011, sendo que no item 16.5, do capítulo IV do Contrato de Concessão de Uso da Área (fls. 18/30), consta como uma das obrigações do concessionário Desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e a restituí-la em perfeitas condições de uso, quando findo, resiliado ou rescindido o Contrato. Os documentos de fls. 44/45 demonstram que a ré foi devidamente notificada acerca do término do contrato, permanecendo indevidamente na área após o prazo previsto, o que configura esbulho e autoriza a reintegração de posse. Outrossim, conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, descabido o pedido da ré de prorrogação do contrato até a amortização dos investimentos realizados, não havendo também que se falar em indenização pelas benfeitorias realizadas, na impossibilidade de prorrogação. Além do mais, tais questões encontram-se prejudicadas, eis que já decididas nos autos da ação ordinária nº 0010086-58.2011.403.6100. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a Autora no imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0020883-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AROLDI SILVA DE SOUZA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/03/2013, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº

155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020884-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILDECI CARLOS DE CARVALHO
Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/03/2013, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Fls. 492/495: Nada a decidir, tendo em vista que o valor depositado será corrigido quando do seu efetivo pagamento. Cumpra-se o determinado a fls. 487, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES X RAIMUNDA NUNES SOBRINHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 588: Nada a deferir, reportando-me ao decidido a fls. 564. Fls. 574/577: Dê-se ciência à parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 411: Cumpra o Banco Itaú S/A. o julgado, procedendo à emissão do Termo de Liberação da Hipoteca, observando os dados indicados pelo Autor bem como cópia da certidão imobiliária acostada a fls. 110/114, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 413/416: Ciência ao Autor. Expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 367 e 375, a título de verba sucumbencial, mediante a indicação do número do RG da patrona da parte autora indicada a fls. 411. Int.

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME

BECCARI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão proferida a fls. 298, no qual foi declarada desnecessária a prolação de sentença de extinção da execução, e determinada a remessa dos autos ao arquivo. Argumenta haver omissão e obscuridade na decisão ora embargada. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, no presente caso, a Caixa Econômica Federal efetuou o recolhimento da verba sucumbencial (fls. 288) nos termos do artigo 475, alínea j do Código de Processo Civil, não tendo sido dado início à execução forçada, razão pela qual despicienda a prolação de sentença de extinção da execução. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 298. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com observância das formalidades legais. Int.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS (SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela parte autora a fls. 1054. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. A DOCUMENTAÇÃO JÁ FOI APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL.

0015285-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015285-0) - ANDRE MOURA MARTINELLI X LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 258: Nada a reconsiderar, uma vez que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional, tendo inclusive trânsito em julgado (fls. 247). Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADAO TAKUBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021307-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO ALVES FERREIRA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0030706-72.2003.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 504/529: Nada a reconsiderar na decisão exarada a fls. 503. Os critérios de correção monetária definidos no

título judicial transitado em julgado (aplicação do Provimento nº 24/97) não podem ser modificados como pretende o autor, eis que o mesmo deveria ter insurgido no momento oportuno e não o fez. Ademais, os valores já creditados pela CEF na conta de FGTS do autor devem ser descontados, como já explicitado na decisão supramencionada, contra a qual o autor também não ingressou com o recurso adequado. Desta feita, cumpra-se a decisão de fls. 503 remetendo-se os autos ao Contador Judicial, que deverá observar em seus cálculos o disposto na mesma. Int.-se.

0027894-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027894-4) - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL BUSSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 242/246: Dê-se ciência à parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 176/284: Recebo como aditamento à exordial. Diante do novo valor atribuído à causa (R\$ 428.127,78 - quatrocentos e vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), proceda a parte autora à complementação do valor atinente às custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 108/128: Mantenho a decisão de fls. 101/102, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Remetam-se estes autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão. Int.

0021970-50.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A e FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, incorporadoras de ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem as autoras seja declarada a nulidade da cobrança de COFINS controlada pelo Processo de Cobrança n 10880.558396/2011-36 - CDA 80.6.11.131340-67, considerando a duplicidade da cobrança, impedindo definitivamente a oposição de referido processo administrativo como óbice à emissão da Certidão Negativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, determinando o arquivamento definitivo de ambos. Afirmam que no período de fevereiro de 2004 a empresa incorporada apurou a título de COFINS - código 5856-1, o valor de R\$ 44.756,04, conforme constou da DCTF e DACON do 1 trimestre de 2004. Sustentam que, apurado crédito negativo de CSL do ano-calendário de 2003, a empresa efetuou pedido de compensação com a COFINS acima mencionada, por meio do PER/DCOMP n 30835.17781.150304.1.03-0384. Informam que na ocasião do preenchimento do PER/DCOMP foi informado o código de COFINS 2172-1, quando o correto seria informar 5856-1, declarado em DCTF e DACON. Aduzem que a compensação declarada não foi homologada pela autoridade administrativa, considerando a falta do reconhecimento do crédito de CSL, e do equívoco na transcrição do código da COFINS, gerando o processo de cobrança n 10880.963.482/2008-61, objeto da ação anulatória n 2009.61.00.021340-1, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal. Argumentam que, posteriormente, a incorporada foi surpreendida com nova cobrança de COFINS, relativa ao mesmo período, sob o código 5856-1, gerando novo processo de cobrança da mesma contribuição, registrado sob o n 10880.558396/2011-36 - DA n 80.6.11.131340-67. Protocolaram pedido de revisão de débitos que foi julgado improcedente pela ré, que entendeu pela manutenção da cobrança. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/113). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 115/148. Fls. 11: providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema de Movimentação Processual. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da verossimilhança das alegações. Afirmo a parte autora na petição inicial ter se equivocado ao informar o código de

recolhimento da COFINS quando da transcrição das informações no PER/DCOMP n 30835.17781.150304.1.03-0384.Em uma primeira análise, os documentos colacionados aos autos demonstram a existência do erro alegado e a consequente cobrança em duplicidade.Consta no pedido de compensação o débito de COFINS relativo ao período de apuração fevereiro de 2004, código de receita 2172-1, no valor de R\$ 44.756,04 (fls. 79).Em 11 de dezembro de 2008 foi proferido despacho decisório que não homologou a compensação, permanecendo em aberto o débito acima descrito, em cobrança nos autos do processo administrativo 10880-963.482/2008-61, o qual é objeto da ação anulatória n 2009.61.00.021340-1, atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região.Entretanto, em 29.12.2011, um débito de COFINS de período e valor idênticos, mas com código de receita 5856-1, foi inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.11.131340-67, não obstante as alegações formuladas em sede administrativa acerca do erro no preenchimento da declaração.Dessa forma, a fim de resguardar a impetrante acerca dos efeitos nocivos da execução fiscal de um débito indevido, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, ante a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n 10880.558396/2011-36, inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.131340-67, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se.Ao SEDI para a exclusão de ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA do pólo ativo da demanda.Intime-se.

0022171-42.2012.403.6100 - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de ato judicial, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora a anulação da reavaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n 0525008-83.1997.4.03.6182, por não refletir a realidade do mercado na época em que foi lavrado, bem como da adjudicação deferida nos autos em comento, bem como todos os atos processuais posteriores, em especial no registro junto ao 18 Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Alega a violação aos princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa.Entende que o imóvel foi adjudicado por preço vil, além da ausência de intimação acerca da adjudicação.Juntou procuração e documentos (fls. 21/361).É o relatório.Fundamento e decido.A ação declaratória de nulidade é admissível para a impugnação de vício em decisão judicial, e a competência para a apreciação é do Juízo que determinou o ato impugnado.Conforme já decido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 114593 - 01.08.2011, Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.Ademais, não há qualquer hierarquia entre este Juízo e o da 1ª Vara de Execuções Fiscais, de forma que o pedido de nulidade de ato por aquele emanado não pode ser formulado perante esta 7ª Vara Federal. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região:(Processo AC 200451010247376AC - APELAÇÃO CIVEL - 440522 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/09/2009 - Página::184)PROCESSUAL CIVIL. QUERELLA NULITATIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PROVIMENTO. 1. A querela nullitatis, também denominada ação declaratória de inexistência, é adequada para impugnar sentenças inexistentes, não havendo prazo para tanto, pois trata-se de vício que subsiste à coisa julgada. 2. Como é de cedição, este tipo de ação anulatória é da competência do juízo de 1º grau, porquanto não se trata de afastamento dos efeitos da coisa julgada, como sói acontecer com as ações rescisórias (art. 485 do CPC), mas objetiva, sim, o reconhecimento de que a relação jurídica processual e a sentença nunca existiram no universo jurídico. 3. Em suma, a competência originária para o processamento e julgamento da presente é a do juízo que proferiu a decisão nula, no caso dos autos, a 29ª Vara Federal e não do Tribunal a que está vinculado. 4. Assim, se o autor busca a anulação de sua citação e de todos os atos judiciais posteriores a esta, referentes à ação de despejo nº 97.0010085-5, não poderia agora juízo distinto, no caso, a 1ª Vara Federal, processar e julgar a presente querela, uma vez que, não há hierarquia entre os juízos da 1ª e 29ª Varas Federais, mormente existindo pedido de antecipação de tutela para suspender a execução da sentença proferida na aludida ação de despejo que tramitou na 29ª Vara Federal. 5. Apelação a que se dá provimento. Em face do exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por dependência à ação n 0525008-83.1997.4.03.6182.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a guia de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0022239-89.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com base na Lei n 9.656/98. Alega que a ré se utilizou do disposto no artigo 32 da Lei n 9.656/98 e expediu o Ofício n 9388/2012/DIDES/ANS/MS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, discriminadas na Guia de Recolhimento da União - GRU n 45.504.033.620-7, no valor de R\$ 60.618,90, a qual entende descabida pelos motivos discriminados na petição inicial. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que se abstenha de ingressar com ação de cobrança, bem como de inscrever na dívida ativa e no CADIN os créditos referentes dos valores objeto da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 40/386). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 388/391, em face da divergência de objeto. Os processos anteriormente propostos pela impetrante impugnaram débitos constantes em GRUs distintas da presente. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada, uma vez que a mera discussão judicial da dívida, sem a apresentação de caução, não enseja a suspensão da inclusão da parte no CADIN. Vale citar que, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 7 da Lei n 10.522/2002, somente é permitida a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E> Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido nos autos do Processo AGA 1351405, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 14/02/2011. Por fim, estando o crédito exigível, não há como impedir a inscrição em Dívida Ativa ou obstar o exercício do direito de ação por parte da ré. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0022310-91.2012.403.6100 - LEDA FERREIRA PENNA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, interposta por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarada a desnecessidade de qualquer ato do Poder Público para que Biolab acesse e explore a *Bidens pilosa*, impedindo qualquer tipo de atuação no decorrer do acesso, evitando-se a aplicação de penalidades pelos órgãos regulares e fiscalizadores (CGEN e IBAMA). Subsidiariamente, requer seja concedida licença de acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Sorocaba, o qual exarou decisão a fls. 133/140 declinando da competência para o julgamento da demanda, e determinando à parte autora para que no prazo de 15 dias indicasse o Juiz escolhido para apreciação e julgamento da demanda ou interpusesse agravo de instrumento em face da decisão. A parte autora manifestou-se a fls. 142/143 indicando como Juízo competente para o julgamento desta ação a Subseção de São Paulo. É o relatório. Decido. O artigo 109, par. 2 da Constituição Federal determina que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tendo em vista que o objeto da lide consiste no acesso de bem localizado na cidade de Sorocaba, entendo aplicável a eleição facultada constitucionalmente e operada pelo demandante, não competindo ao juízo de Sorocaba proceder a sua declaração de incompetência nos moldes operados. Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Oficie-se com urgência ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da decisão de fls. 133/140, da petição de fls. 142/147, assim como desta decisão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6704

IMISSAO NA POSSE

0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré TATIANA DE MELLO OLIVEIRA (fls. 273/276). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido desta ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos no prazo de 15 dias.Publique-se.

0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006115-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDERLAN BATISTA DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006373-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAODICEIA MEIRA CARDOSO CAZELLA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0013966-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO SAMPAIO DAS VIRGENS
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fls. 110/112: nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu em face da decisão de fl. 107 - item 2. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.2. Fls. 116/121: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu intimado da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 60/62). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos no prazo de 15 dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
Fl. 243: ante a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência determinada no tópico final da decisão de fl. 200, expeça-se nova carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição do Foro Distrital de Itapevi, da Comarca de Cotia - SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 244/248).Publique-se.

0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUMIAS LIMA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

1. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp

327329/RJ).2. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fl. 116 e abra vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

1. Fls. 357/361: ante os documentos apresentados pela UNIÃO, renovo, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 4.387,15.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora para diligência no novo endereço da executada, fica a UNIÃO intimada, por ora, a indicar, no prazo de 10 dias, o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora.Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Fls. 137/138: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 37.957,60, para agosto de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 163), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-afim), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

1. Fl. 130: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado OSMAR RIBEIRO MIRANDA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da realização de diligências para encontrar bens do executado passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 88), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 96), defiro o requerimento formulado pela exequente na petição de fls. 92/95: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 28.201,04 (vinte e oito mil duzentos e um reais e quatro centavos), em 25.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste

juízo.Publique-se.

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS(SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS

1. Fl. 98: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 104.749,38.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome do executado CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS (CPF n.º 116.210.768-57).Sobre o veículo GM/CELTA 5 PORTAS, placa DIP 7632, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Em relação ao veículo JTA/SUZUKI AN125, placa EFK 4035 há informação de alienação fiduciária no RENAJUD. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BUTIERRES VEGA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo discriminada e atualizada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 74), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Considerando o decurso de prazo sem pagamento pela executada, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de fl. 57 da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA (CPF n.º 414.671.958-55), até o limite de R\$ 49.783,25 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de

recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA (CPF n.º 414.671.958-55). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para apreciação do pedido da CEF de expedição de mandado de penhora.Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 69), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

1. Fl. 48: não conheço do pedido. A parte executada já foi intimada a pagar nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, conforme decisão de fl. 44. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 50), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 62), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 65), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 63), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 63), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria

os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

1. Fl. 70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado KLEBER GONÇALVES DE ALBUQUERQUE (CPF nº 101.439.258-65), até o limite de R\$ 60.438,26 (sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em 28.01.2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Conforme consultas realizadas nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD sobre os veículos registrados em nome do executado KLEBER GONÇALVES DE ALBUQUERQUE (CPF nº 101.439.258-65), a motocicleta YAMAHA/NEO AT115, placa DZS 4047 e o automóvel FORD/KA FLEX, placa EAT 1662, há restrições decorrentes de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Sobre o automóvel FIAT/TEMPRA OURO 16V, placa DZK 1000, de propriedade desse executado, há restrição administrativa no RENAJUD. Embora presente veículo em nome desse executado, a restrição administrativa sobre o bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Também conforme consulta realizada nesse sistema, sobre o automóvel VW/GOL BX, placa CQV 3348, de propriedade do executado, há restrição decorrente de Veículo Roubado/Furtado. A subtração do veículo prejudica a penhora uma vez que o bem não está em poder do executado. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas. Publique-se.

0004617-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

1. Fl. 62: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A executada já foi intimada nesses termos, conforme decisão de fl. 60.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 64), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 56), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 54), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE

LUNA SERODIO

1. Ante o decurso de prazo sem pagamento pela executada, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de fl. 35 da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO (CPF n.º 013.330.228-83), até o limite de R\$ 60.378,95 (sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO (CPF n.º 013.330.228-83). O veículo GM/CORSA WIND, placa CCL1702, tem pouco valor comercial, considerando o tempo de fabricação (quase 20 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirisse em eventual hasta pública. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem.6. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão para apreciação do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação dos executados para indicar bens.Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 46), defiro o requerimento formulado na petição de fl.s 42/45: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.768,57 (quatorze mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 26.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o executado intimado, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.496,40 (dezoito mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), em 17.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12570

DESAPROPRIACAO

0949535-38.1987.403.6100 (00.0949535-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES) X CAFE PIRAQUARA LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 380/382.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 973/975: Noticia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que algumas das contas relativas ao pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos permanecem sem movimentação até a presente data.No que se refere às co-autoras MARIA CONCEIÇÃO ANTUNES BOTURÃO e IRIS REIS BOTURÃO, verifica-se que os depósitos se encontram disponibilizados à sua ordem, conforme ofícios juntados às fls. 910/914 e 905/909. Tendo em vista que estas autoras, devidamente intimados por meio de seu advogado, através da imprensa oficial, acerca do desbloqueio dos valores, conforme despacho de fls. 926, até o momento não procederam ao saque da quantia depositada em seu favor, discriminada nos extratos de pagamento juntados às fls. 541 e 542, expeçam-se mandados/cartas precatórias para sua intimação pessoal, informando-as acerca da disponibilização dos valores na Caixa Econômica Federal, cujo saque independe de alvará de levantamento.Já em relação ao depósito de fls. 522, em favor de MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA, relativo à verba honorária sucumbencial, observo que o mesmo foi depositado durante a vigência da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que em seu art. 21 autorizava o saque, independentemente de alvará, dos valores referentes aos precatórios de natureza alimentícia.Assim, torno sem efeito o sexto parágrafo do despacho de fls. 527, tão somente no que tange à expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 522. Intime-se o patrono dos autores acerca da disponibilização dos valores à sua ordem.Finalmente, quanto à conta aberta em benefício de EDIPO BOTURÃO, verifico que se encontra pendente a definição quanto à sua titularidade, em virtude da notícia de falecimento do referido coautor, e que o valor se encontra à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 857/v.º, sendo desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016986-33.2006.403.6100 (2006.61.00.016986-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/272: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005493-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005493-4) - LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 306, providenciando as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X

MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 260.Int.

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste MARIA LUCIA PEREIRA LIMA, CPF nº 921.232.108-97.Em face da certidão de fls. 177, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 171/171vº para conta judicial à disposição deste Juízo junto à CEF, agência nº 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 171/171vº.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759737-29.1985.403.6100 (00.0759737-1) - PARIS FILMES LTDA. X MARTE FILMES E COMUNICACOES LTDA ME X MIZU PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X PLAYARTE CINEMAS LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X F. J. CINES LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 298.No que se refere à autora Price Distribuição de Filmes Ltda, tendo em vista que a documentação acostada aos autos pela União Federal ainda não informa o número do CNPJ da referida autora, após a expedição do ofício de conversão, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a regularização da situação cadastral da referida autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4) - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 245.Fls. 246/247: Dê-se ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 245: Fls. 237/240, 241/242 e 243/244: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da solicitação de bloqueio dos valores depositados nestes autos às fls. 191 e 224, decorrentes do pagamento do Precatório nº 200900097002.Deste modo, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 192.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos a ser solicitada pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023429-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023429-2) - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 657/657vº.Fls. 662: Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 663/665, requeira a CEF o que for de direito, tendo em vista que o único veículo existente em nome da parte executada possui restrição. Int.

Expediente Nº 12572

MONITORIA

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0013628-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDA MARIA DE SALES ARAGAO

Fls. 50: Concedo o prorrogação requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias para que se dê prosseguimento no presente feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.594/598: Tendo em vista a manifestação da parte autora, esclareça a União qual(s) débito(s) pretende compensar, com o(s) respectivo(s) código(s) de receita, nos moldes do estabelecido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal com a redação dada pela EC 62/2009.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls.601/605, nos termos do item 1.8 da Portaria nº28 de 08 de novembro de 2011.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 45 e 452/458.

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.410/430. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. Publique-se o despacho de fls.431.Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF e data de nascimento do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.Após, tendo em vista tratar-se de valor que se enquadra dentro dos limites de expedição de precatório, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Silente a parte autora, arquivem-se.Int.

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 610: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 604, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 611: Regularize a patrona indicada a sua representação processual nos autos.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos, bem como o seu saldo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO ITAÚ S/A relativamente ao saldo a ser informado, nos termos da manifestação de fls. 587/588.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria aos seus cancelamentos imediatos. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 367: Uma vez que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada ORTOMEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.192.177/0001-08. Fls. 368: Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada para o pagamento do débito, referente à multa diária, conforme cálculo a ser apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença de fls. 245/247vº, transitada em julgado às fls. 258.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079967-17.1977.403.6100 (00.0079967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TURIBIO DE CASTRO X EDSON DEMETRIO GIAMPIETRO X SALVADOR JAMPEDRO NETTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO R R ROMERO LTDA X RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUEZ ROMERO
Fls.422: Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da parte final da decisão de fls.419/420, conforme requerido pela exequente.Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 135vº.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls.227 e 229, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 241/247.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009169-39.2011.403.6100 - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE(SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL X ALI MUSTAFA EL HAGE X UNIAO FEDERAL X ALI MUSTAFA EL HAGE X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/63: Tendo em vista a concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e a respectiva certidão de decurso de prazo,informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art.100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código da receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se

prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 56/57. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 167. Int.

0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 310. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017133-49.2012.403.6100 - CARMINE NUZZO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 36/44 e 45/46.

Expediente Nº 12573

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) Publique-se o despacho de fls. 333. Fls. 334/346: Dê-se vista à parte Expropriante. Int. Despacho de fls. 333: Fls. 332: Em virtude do extravio da petição protocolizada em 05/11/2012 na Subseção Judiciária de Campinas, protocolo n.º 201261050063819-1, em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, intimem-se as partes para que informem a este Juízo se protocolizaram a referida petição, juntando cópia. Int.

MONITORIA

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, cumpram-se os despachos de fls. 101/101vº e 106. Silente a CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009712-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032141-28.1996.403.6100 (96.0032141-8) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE

CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, deste juízo, de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisitório de fls.412.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Publique-se o despacho de fls. 334.Fls. 336/337: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal.Int. DESPACHO DE FLS. 334: Antes da análise de manifestação da União Federal Às fls. 328/331, verifica-se que a parte autora foi intimada para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC, apenas no que se refere ao crédito da ELETROBRÁS, conforme despacho de fls. 325/325vº.No que tange ao crédito da União Federal, a parte autora foi apenas intimada a se manifestar sobre a cota de fls. 318.Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade dos atos processuais, manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa constante no cálculo de fls. 330.Após, tornem-me os autos conclusos.No que se refere à certidão de fls. 326, requiera a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o que for de direito.Int.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.6 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, para, em havendo interesse, especificar provas justificadamente.

0014622-78.2012.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.6 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, para, em havendo interesse, especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023862-62.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF DO BRASIL LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a União Federal a retificação do nome da empresa tendo em vista a incorporação noticiada conforme documentos de fls. 334/337. No caso de incorporação, desaparece a sociedade incorporada, em contraposição à sociedade incorporadora, que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica.Aplica-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN, que dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Ademais, o art. 1116 do CC estipula que na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos..Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AMS 65449, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, data da decisão 09/03/2010, E-DJF2R, data 06/04/2010, página 99/100).Em face do exposto, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo Embargado, devendo constar no lugar de SKF COML LTDA a sua incorporadora, a saber, SKF DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.077.327/0001-56.Outrossim, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do Embargado para pagamento do débito, nos termos do art. 475 do CPC, no endereço indicado às fls. 334.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

Fls. 251: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente,

arquivem-se os autos.Int.

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 547:Fls. 530: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 544/546 relativo ao executado APARECIDO BEIJAMIM BOSSA. Fls. 535/536: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora on-line em relação à executada SANDRA HADDAD.Fls. 537/538: Requeira a CEF o que for de direito em relação a Adilson Luiz Mello.Int.

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 96.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Nos termos da parte final do despacho de fls. 212, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 212-Vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002131-39.2012.403.6100 - LUCY MEIA CACERES PEREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. LUCY MEIA CACERES PEREIRA, qualificada na inicial, faz opção de nacionalidade para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, seja-lhe concedida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Sustenta que: nasceu na cidade de José Domingos Ocampos, no Paraguai, onde foi registrada; é filha de mãe brasileira e pai paraguaio e reside em território brasileiro desde 1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24.À fl. 27, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O Ministério Público Federal aduziu que: com base nos documentos juntados, verificou-se que foram atendidos parcialmente os requisitos constitucionais, porém a prova do ânimo definitivo de residir no Brasil foi insuficiente. À fl. 31, a requerente foi intimada a juntar documentos aptos a comprovar que reside no Brasil com ânimo definitivo.A requerente juntou documentos às fls. 44/56. Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 59/59-v).É o breve relato. Passo a decidir.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.In casu, a parte requerente comprovou ter nascido em 12 de novembro de 1992, em José Domingos Ocampos, Paraguai (fls. 06, 13/14), sendo filha de mãe brasileira (fls. 19), bem como que reside no Brasil, na Rua Igarapé Água Azul, 258, Cidade Tiradentes, São Paulo-SP.A requerente declarou, expressamente, nos autos do processo que faz opção pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de LUCY MEIA CACERES PEREIRA, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 16 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON

CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO
Fls. 303: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela CEF.Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

0008923-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008923-9) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO
Fls. 132: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela CEF.Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028057-03.2004.403.6100 (2004.61.00.028057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Fls. 305/306: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12574

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA)

Fls. 1088: Esclareça a parte Expropriante o seu requerimento, tendo em vista a Carta de Adjudicação expedida às fls. 1061 e retirada às fls. 1065.No mais, providencie a parte Expropriante a retirada dos documentos que acompanham a petição de fls. 1088. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO)(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)
Fls. 1045/1401 e 1403: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069305-28.1976.403.6100 (00.0069305-7) - ANTONIO LOPES DA CONCEICAO(SP108608 - ALBERTO SARTORATO E SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 546/548.Int.

0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente

aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos). A parte autora apontou dois patronos para a expedição do precatório às fls. 677/679 (Alcides Jorge Costa e Francisco Henrique Plateo DAlvares Florence Filho). Intimada, a União apresentou débitos em nome de Francisco Henrique Plateo DAlvares Florence Filho (fls. 692/703). Às fls. 712/718, o patrono acima mencionado manifestou-se pela impossibilidade de compensação e, subsidiariamente, a compensação parcial do crédito, com o que discorda a União (fls. 759/760). Cabe destacar que os débitos apontados pela União são de natureza previdenciária, o que também se enquadra na previsão constitucional. Assim, independentemente da certidão negativa de débitos juntada, não há como afastar a existência de débitos passíveis de compensação. Merece acolhida, todavia, a pretensão de compensação de apenas parte dos honorários advocatícios, uma vez que não é possível comprometer todo o crédito dos advogados com a compensação de débitos de apenas um deles. Ainda que, segundo alega a União, não caiba ao Judiciário o fracionamento dos honorários advocatícios, mas sim à sociedade de advogados, subentende-se que eles tenham efetuado tal fracionamento ao indicar os patronos responsáveis pelo recebimento do precatório. A parte que cabe ao patrono Alcides Jorge Costa (50% do crédito disponível), portanto, não deve ser objeto de compensação. Expeça-se ofício precatório em nome do referido patrono, conforme acima exposto. Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente. Outrossim, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12), informe a União, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal em relação ao valor destinado a Francisco Henrique Plateo DAlvares Florence Filho. Após, voltem-me. Intime-se.

0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0) - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 848: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para que se dê prosseguimento no presente feito. Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos a contadoria judicial, para conferência dos cálculos efetuados, elaborando-se nova conta se necessário. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 161.

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79/80: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 83vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 260/266 (mandado nº 0009.2012.01190), juntando-o nos autos corretos, a saber, 0008639-11.2006.403.6100. Fls. 267 e 268/295: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Em face da certidão de fls. 308vº, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 183/184: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 12597

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

Expediente Nº 12599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1120/1126: Manifeste-se o Perito Judicial.Após, vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 1136/1144.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-14.1990.403.6100 (90.0000831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038915-21.1989.403.6100 (89.0038915-7)) MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X GEORGE WASHINGTON GALVAO NOGUEIRA(SP010723 - RENE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030376-90.1994.403.6100 (94.0030376-9) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048609-04.1995.403.6100 (95.0048609-1) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SAVENA LOCADORA LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0050853-03.1995.403.6100 (95.0050853-2) - CALDEIRARIA UNIVERSAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056060-12.1997.403.6100 (97.0056060-0) - ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011743-21.2000.403.6100 (2000.61.00.011743-3) - SEIFUN COM/ E IND/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021797-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021797-8) - VICTOR DIEGO - MENOR IMPUBERE (MANUEL AMARO DIEGO)(SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026180-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026180-4) - FABIANO LIMA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0038915-21.1989.403.6100 (89.0038915-7) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X GEORGE WASHINGTON GALVAO NOGUEIRA(SP010723 - RENE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031780-45.1995.403.6100 (95.0031780-0) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7699

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO

Providencie a parte autora o complemento das custas para que reflita a pelo menos 0,5% do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás do documento trazido pela parte autora à fl. 375, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO DE LEMOS PERRET em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento provisório do serviço militar. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 15/41). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de contestação. Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 45). Houve o aditamento à petição inicial às fls. 51/142. Citada, a União Federal apresentou sua contestação instruída com documentos, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 145/191). A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida (fls. 192/193) e, em face dessa decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/216), o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 396/400). Após, a parte autora opôs embargos de declaração da referida decisão, contudo, os mesmos foram rejeitados (fls. 401/403). O autor ofereceu réplica (fls. 196/200). Novos documentos foram juntados pela União (fls. 220/382). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 217), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 387). Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 392/394). A parte autora trouxe notícia da ocorrência de fatos novos, requerendo nova apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 411/460). Intimada a informar acerca do interesse na produção das provas requeridas, em face do fato novo noticiado (fl. 461), o autor insistiu na produção de prova oral e pericial (fls. 462/463). A União manifestou-se favoravelmente sobre a produção de prova pericial (fls. 465/466). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela e sanear o processo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em face de ocorrência de questões controvertidas, notadamente acerca do estado de saúde do autor, as quais dependem de prova técnica (pericial), não verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por tais razões, mantenho o indeferimento da tutela antecipada (fls. 192/193). Quanto à prescrição Afasto a prejudicial de mérito, pois aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) Não incide a norma do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, porquanto a relação jurídica do autor é com a União Federal, cuja norma especial supramencionada derroga a aplicação da regra civilista, que objetiva regular as relações entre particulares. Fixação dos pontos controvertidos Controvertem as partes sobre o estado de saúde e lesões decorrentes de atividades exercidas durante o período de prestação de serviço militar, bem como danos alegados pelo autor. Provas Indefiro a produção de prova oral, posto que a questão pode ser resolvida exclusivamente à luz das provas documental e pericial. Destarte, para dirimir a questão supra, defiro a produção de prova pericial, porquanto depende da análise especializada de profissional técnico. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico ortopedista Leomar Severiano Moraes Arroyo (CRM/SP nº 45.937 - F: 11-3662-3132 e 11-8128-6365, e-mail: leomarrowo@yahoo.com.br) Intime-o, por meio eletrônico, para a ciência da sua nomeação. 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 45), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 6) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de

início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Fl. 98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para tentativa de localização da testemunha arrolada. Destarte, resta prejudicada a realização da audiência anteriormente designada, razão pela qual determino a retirada da mesma da pauta. Considerando que a testemunha da ré já foi intimada (fls. 92/93), dê-se ciência à mesma acerca do cancelamento da audiência, por via telefônica. Intimem-se.

0020451-74.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da parte autora (fl. 482) e da parte ré (fls. 483), fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários judiciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0036842-83.2011.403.6301 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 136/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, inclusive sobre a persistência de seu interesse no julgamento da presente demanda, considerando a extinção do contrato firmado pelas partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0002463-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3)) SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes autoras sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0032713-86.2012.403.0000 (fls.

821/822), providencie a parte ré a juntada dos documentos mencionados na referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

Considerando que a corrê Clerim Gemma Rumi foi declarada revel (fl. 160), desentranhe-se a manifestação de fls. 161/217, devendo o seu respectivo patrono providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior eliminação por reciclagem. Publique-se o despacho de fl. 160. Int. DESPACHO DE FL. 160: Diante a certidão de fl. 159, decreto a revelia da corrê CLERIM GEMMA RUMI, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0014438-25.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 92/103: Mantenho a decisão de fls. 84/86 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015146-75.2012.403.6100 - FERBIL PRODUCAO FOTOGRAFICA LTDA - ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 513/514 e 520/521: Mantenho as decisões de fls. 512 e 475 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão a ser prolatado nos autos da ação coletiva em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível. Int.

0018438-68.2012.403.6100 - JAILSON JORGE DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. pretendido. Int.

0022793-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que a ré se abstenha de adotar qualquer providência que restrinja o seu direito de crédito em razão do auto de infração nº 899/2004. Alegou a autora, em suma, que teve lavrado contra si o supracitado auto de infração, do qual resultou o procedimento administrativo nº 25351.032296/2005-91 e a aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustentou, no entanto, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 9.873/1999, bem como que o referido auto está eivado de nulidades, posto que não preencheu os requisitos do artigo 13, inciso II, da Lei federal nº 6.437/1977. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/90). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o documento de fls. 95/96, afastou a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que o objeto da demanda autuada sob o nº 0004075-47.2010.403.6100 é distinto do versado no presente feito. Destarte, fixo a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, não é possível reconhecer nessa fase de cognição sumária a prescrição na forma do 1º do artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo administrativo. Outrossim, a presunção de veracidade dos atos administrativos não foi elidida pela prova documental carreada aos autos. A parte autora simplesmente reproduziu a defesa no processo administrativo. Por fim, os pontos levantados pela parte autora somente poderão ser esclarecidos durante a fase de instrução. Destarte, não reconheço a verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Sem prejuízo, promova a autora a juntada da procuração e contrato social, bem como da guia de custas original, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001454-85.2012.403.6301 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP321308 - PEDRO AUGUSTO MARCATO RIBEIRO E SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020813-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014555-16.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015166-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR MARCIO CURTI X CELINA DOS SANTOS CURTI

Fl. 47: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a manifestação das partes favorável à tentativa de conciliação (fls. 297 e 299), encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo, para indicação de data a ser designada para a respectiva audiência nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675019-02.1985.403.6100 (00.0675019-2) - ACACIO LOPES TAVARES X ADEMAR PEREIRA MADURO X ADEMIR DE LARA CASTRO X ADILSON ZIPOLI MARTINS X AGOSTINHO DAS NEVES X ALMIRO MELLO X ALVARO COELHO X ALVARO MARTINS PAES X ANIBAL DE BRITO RANGEL X ANTONIO SIMOES X ANTONIO TAVARES X ARIIVALDO ALBERTO X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X BELMIRO PAIVA GONCALVES X BRASELINO JOSE JUSTO X CASSIO EMMERICH JUNIOR X DIRCEU RODRIGUES X DURVAL ANDRADE X ELDMAN CALDEIRA X FLAVIO AUGUSTO SANTOS X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES X JESUS SECANE MARTINEZ FILHO X JOAO GUEDES RODRIGUES X JOSE CORVELO FILHO X JOAO FERNANDO DE SOUZA MARQUES DA NOVA X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE SANTOS X JOSE TORRES DE JESUS X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MARIO LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS FILHO X NELSON BORGES X NELSON MODESTO X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NIVIO RODRIGUES X ORLANDO JORGE AFECHÉ X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSNI GOULART X OSWALDO MACEDO X PAULO DE PAULA X RUBENS RIBEIRO X URSINO MANOEL NOVAES X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X DEVANIR DE LORENA X HAMILTON PEREIRA X JOSE ADMARO COSTA X ROBERTO PITTA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0051827-45.1992.403.6100 (92.0051827-3) - REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE MELO X ANTONIO GONCALVES X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X ANTONIO MAGRO X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X ADERALDO BUZATTO X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X ANDREA BUZATTO X ADRIANA BUZATTO X ANA CAROLINA BUZATTO BOCCARDO X JOSE TARCIZIO BETELI X JOSE BETELLI(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X UNIAO FEDERAL X ANDREA BUZATTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA BUZATTO X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA BUZATTO BOCCARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE TARCIZIO BETELI X UNIAO FEDERAL X JOSE BETELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0074663-12.1992.403.6100 (92.0074663-2) - IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013429-24.1995.403.6100 (95.0013429-2) - YURIKO SUGIMOTO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001150-98.1998.403.6100 (98.0001150-1) - ROSANE MARIA SANTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRAGA GERMANO DE SOUSA X SEVERINO PAULINO DA SILVA X SIDNEI GASPAR DA CRUZ X SONIA REGINA DOS SANTOS X VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA X WANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ZACARIAS DOS ANJOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019506-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019506-8) - VALDEMAR VENANCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0014795-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640364-38.1984.403.6100 (00.0640364-6)) UBIRACI DE FREITAS - ESPOLIO (JUREMA FERRARINI DE FREITAS)(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP023483 - DARCY FERRARINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678950-03.1991.403.6100 (91.0678950-1) - ALBERTO CANELLA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALBERTO CANELLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011875-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011875-1) - CESAR AUGUSTO AMBROSIO X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A X CESAR AUGUSTO AMBROSIO X BANCO BRADESCO S/A X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP141541 - MARCELO RAYES)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-43.1995.403.6100 (95.0021330-3) - SERGIO JOSE DE ALMEIDA X JONATA CARDOSO DA SILVA X SERGIO LUIZ MARTINEZ X INACIO EDUARDO DA SILVA X ADEMIR DE OSTI BARBOSA X JOSE ANISIO LOPES MENDES X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X ROBERTO VIANNAA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária e, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor SERGIO JOSE DE ALMEIDA Foi constatada a existência de ação em nome do autor JOSE LUIZ DE VASCONCELOS, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores JONATA CARDOSO DA SILVA, SERGIO LUIZ MARTINEZ, INACIO EDUARDO DA SILVA, ADEMIR DE OSTI BARBOSA, JOSE ANISIO LOPES MENDE e ROBERTO VIANA, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

0024405-90.1995.403.6100 (95.0024405-5) - SILVIO BARREIRA X STELA MARIS GOMES DE CAMPOS X CELSO RODRIGUES MADUREIRA X ELISABETE LIMA PIRES X FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ALVES BERTTI X RONALDO ORLANDO RIBEIRO X ROSANA LONGO DOMENEGHETTI X JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 291-301, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0012969-32.1998.403.6100 (98.0012969-3) - LEONILDO VENANCIO X BENEDITO PRANDINI X OSVALDO LUIS JANDOTI X PAULO VICENTE GRECO X JOSE ROBERTO BARUFE X ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE X ODAIR DA SILVA COSTA X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 115-134, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 -

CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

GENERAL ELECTRIC DO BRASIL, na petição de fls. 290-293, alega que seu pedido foi julgado improcedente, consoante sentença datada de 23 de junho de 2010. Ocorre que recentemente tomou conhecimento de que a ré acolheu sua pretensão formulada na via administrativa, aceitando a inclusão de débitos no programa de parcelamento da MP n. 38/02, considerando-os quitados integralmente. Requeveu, então, a revisão da decisão monocrática por estar eivada de vício, pleiteando a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do CPC; e, ainda: c) sucessivamente, na forma do art. 289, a extinção do presente processo por perda do objeto, pela inexistência dos débitos oriundos do litígio, na forma do art. 267, CPC; d) Acolhido um dos pedidos acima (b ou c), cumulativamente, a Autora requer a desistência do seu recurso de apelação; e) A inversão da sucumbência determinada em sentença ou declaração de sucumbência recíproca pelos fatos e fundamentos já expostos [...] (fls. 292-293). A União, por sua vez, alegou que não há que se falar em reconhecimento do pedido. De mais a mais, argumenta que a pretensão da autora encontra intransponível óbice em face da redação do artigo 463, do CPC. Por fim, argumenta que a petição de fls. 290-293 deve ser acolhida como pedido de desistência ao recurso de apelação. (fls. 308-310). É o breve relato. Decido. Não se pode olvidar que existem situações que possibilitam a alteração da sentença após a publicação, a saber: (i) existência de erro material (artigo 463, I, CPC); (ii), acolhimento dos embargos de declaração (artigo 463, II, CPC) e, ainda, na hipótese de retratação do decisório em face de recurso interposto contra o indeferimento da petição inicial (artigos 296 e 285-A, 1º, ambos do CPC). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbra nenhuma hipótese autorizativa a acolher, nesta fase, o pedido articulado na petição de fls. 290-291, uma vez que, com a prolação da sentença de fls. 263-265, encerrou-se o ofício jurisdicional nesta instância. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da autora. Dê-se vista à União para contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao TRF3, consoante determinação de fls. 289. Int.

0018189-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018189-7) - ANA CIRELLI(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 285-291: Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004885-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004885-9) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito (fls. 396-398). 2. Havendo concordância com o valor, providencie, a autora, o seu recolhimento. 3. Cumprida a determinação do item 2, arbitro os honorários periciais no valor apresentado pelo perito de R\$ 7.219,69. 4. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0026659-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026659-0) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 911- Tendo em vista que o depósito ocorre por conta e risco do depositante; e considerando que a União detém mecanismos para vincular os depósitos às inscrições mencionadas nestes autos, encaminhem-se os autos, incontinenti, ao E. Tribunal Regional Federal, tal como já anteriormente decidido às fls. 905. Int.

0005302-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005302-1) - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 291-301, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002860-44.2011.403.6183 - APARECIDO VICENTE DA SILVA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 56-71 e 75-177: Ciência às partes dos documentos juntados. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009816-97.2012.403.6100 - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
JOÃO REINALDO DOS SANTOS MATHEUS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a

provisão que determine à comissão de processo administrativo disciplinar a retirada dos autos de toda prova relativa a informações fiscais obtidas e juntadas sem os pressupostos do artigo 198, 1º, II, do CTN, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n. 104/2011. Narra que, na condição de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, passou a responder processo administrativo disciplinar - processo n. 10880.007335/2006-4, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal. Aponta ilegalidade na instauração do PAD, em razão de suposta violação de seu sigilo fiscal, decorrente da comunicação direta entre a equipe de fiscalização do IRPF e a Corregedoria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, no curso do processo administrativo disciplinar, foi aposentado por invalidez por interferência da área de Recursos Humanos, em face de seu quadro de extrema depressão. Requer [...] seja deferida tutela antecipada no sentido de ordenar à comissão de processo administrativo disciplinar a retirada dos autos de toda prova relativa a informações fiscais obtidas e juntadas sem os pressupostos do art. 198, 1º, II, da Lei Complementar nº 104/2001. (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-97. É o breve relato.

Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se a prova relativa a informações fiscais obtidas e juntadas no Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em contrariedade aos parâmetros legais. Com efeito, o artigo 3º da Lei Complementar n. 104/2011 prescreve: Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide. 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. 2º Nas hipóteses do 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso. Percebe-se que, malgrado a existência de reserva de jurisdição para a prestação e fornecimento de documentos sigilosos, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei Complementar 104/01, criou-se um sistema de compartilhamento de informações entre os órgãos públicos. Nesta perspectiva [...] a Lei Complementar nº 104, editada em 10 de janeiro de 2001, introduziu [...] no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo. [...]. Ao mesmo tempo que o CTN assegura à autoridade administrativa amplos poderes de investigação sobre bens, renda, negócios, atividades financeiras e econômicas do contribuinte, impõe-lhe o dever legal de preservar estas informações, mantendo o sigilo fiscal, conforme se colhe do artigo 198, 1º, II, IX. O sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarada dos contribuintes para fins fiscais, inclusive de seus funcionários. O artigo 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 104/2001, autoriza a divulgação de informações fiscais sigilosas na hipótese de representação fiscal para fins penais. [...] A princípio, admite-se o compartilhamento de informações no interesse da administração pública. [...]. Com a Lei Complementar nº 104/2001, o sigilo fiscal que antes só podia ser quebrado mediante ordem judicial e no interesse da justiça, foi abrandado, permitindo que, além da requisição judicial, a própria autoridade administrativa, no interesse da administração pública, solicite as informações ao Fisco, e desde que o faça por processo regularmente instaurado, exigindo que a entrega das informações seja efetuada pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, a fim de formalizar a transferência das informações e assegurar a preservação do sigilo [...]. Estabelecida essa premissa, a questão dos autos consiste em saber, primariamente, como chegou ao conhecimento da Receita Federal a remessa de US\$ 20.000,00 ao exterior, realizada pelo autor. Vale dizer, o equacionamento está a depender de como se deu a quebra do sigilo do autor; e, ainda, se a remessa ilegal foi desvelada a partir de compartilhamento de informações entre órgãos públicos. Esse é ponto fundamental a determinar o resultado da lide. No entanto, a despeito do robusto aporte documental digitalizado do PAD (fls. 91), não existe ali, de forma pontual e conclusiva, explicação sobre o meio, a forma e em que momento veio à baila o conhecimento da remessa ilegal, tampouco o autor acostou prova conclusiva sobre a narrativa exposta na inicial. Assim, considerando-se que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados e tendo em vista que o [...] Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, tem-se que o conjunto probatório é insuficiente para conduzir indubitavelmente a um coeficiente de probabilidade sobre as questões deduzidas pelo autor, motivo pelo qual o pedido de tutela antecipatória deve ser indeferido. Decido Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a União para que esclareça pontualmente como chegou ao seu conhecimento a remessa ilegal de dólares apontada no Processo Fiscal de n. 08.1.90.00.2005-02551-5. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, especifiquem as partes sobre eventuais provas a serem produzidas.

0012802-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2012.61000209074-1:A ré traz junto com a petição comprovando a interposição de Agravo de Instrumento cópias de documentos desnecessárias.Por este motivo, determino a juntada da petição e a devolução das cópias para a ECT, que tem o prazo de 10 (dez) dias, para retirá-las; na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte.

0014048-55.2012.403.6100 - JULIANA DE CASTRO RAMOS(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015557-21.2012.403.6100 - RIGOR ENGENHARIA LTDA(SP287459 - ELISA FRANCO FEITOSA E SP304197 - RODRIGO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017413-20.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
É consabido que, em se tratando de direito coletivo stricto sensu, a limitação subjetiva da coisa julgada contempla apenas os substituídos arrolados pelo Sindicato antes da sentença, uma vez que o raio de alcance da parte dispositiva desta não pode ser ilimitado.Dessa forma, traga o autor a lista dos sindicalizados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

0018757-36.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Da análise do contracheque da autora, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado (fls. 29).Por este motivo, a autora não faz jus à gratuidade da Justiça.Em sendo assim, proceda-se ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0018833-60.2012.403.6100 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR(SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser mantida na 3ª colocação, na ordem de classificação da lista de antiguidade na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.Narra que exerce o cargo de Procuradora da Fazenda Nacional desde dezembro de 2003, sendo que, para efeito de apuração de antiguidade em sua carreira, se lhe aplicava o Decreto n. 4.434/02. No penúltimo concurso de promoção por antiguidade (período de apuração 2011.2 - que compreendia o segundo semestre de 2011) ocupava a 8º (oitava) colocação na lista de antiguidade. Ao final do certame, foram promovidos para Categoria Especial, sob o critério de antiguidade, os 5 (cinco) primeiros colocados da respectiva lista. Dessa forma, foi alçada à 3ª (terceira) colocação na lista de antiguidade de Primeira Categoria para Categoria Especial para o concurso de promoção por antiguidade seguinte (2012.1).Todavia, em 25 de maio de 2012, foi publicado o Decreto n. 7.737, cuja redação alterou os critérios de aferição de antiguidade.

Neste sentido, afirma que o [...] concurso de promoção do primeiro semestre de 2012 foi aberto, de maneira absolutamente inconstitucional, sob o manto dos novos critérios de desempate (art. 6º do Decreto nº 7.737/2012). Assim, a Autora, que até então era a 3ª colocada na lista de antiguidade, foi rebaixada para a longínqua 54ª colocação - sepultando, definitivamente, suas chances de promoção (fls. 03). Argumenta que o novel Decreto n. 7.737/2012, independentemente dos novos critérios de antiguidade, não pode retroagir, uma vez que já havia preenchido todos os requisitos para se promover à luz do Decreto n. 4.434/2002. Requer, então, a concessão da tutela antecipada [...] determinando seja a Autora mantida na 3ª colocação na ordem de classificação da lista de antiguidade e, por conseguinte, seja promovida para a Categoria Especial na carreira de Procurador da Fazenda Nacional (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-210. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora, consoante relato, visa a preservar a sua classificação nos moldes do Decreto n. 4.434/2002, cuja redação foi alterada pelo Decreto n. 7.737/2012. Contudo, para o deferimento da tutela antecipada, exige-se, para além do requisito da verossimilhança das alegações, prova contundente sobre o perigo da demora. Logo, o [...] receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Traduzindo-se tais premissas teóricas para o caso, percebe-se que, independentemente do coeficiente de probabilidade de verossimilhança das alegações, não existe periculum in mora a demonstrar situação de irreversibilidade da situação. Ademais, a própria autora, em sua inicial, registra que não [...] se vislumbra [...] risco de irreversibilidade do provimento antecipado porquanto no futuro, caso positivado carecer o Autor do direito alegado - o que se admite apenas ad argumentandum -, este poderá ser compelido a voltar para a Primeira Categoria de Procurador da Fazenda Nacional (fls. 14). Nessa linha de raciocínio, infere-se que, a contrário sensu, a despeito de lhe ser negado o pedido de tutela, eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da tutela caso concedida posteriormente. De qualquer forma, a demandante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em suma, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0019196-47.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ064901 - ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, indicar o endereço da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)

contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014013-95.2012.403.6100 - MIDORI OURA(SP304646 - THAIS NOVAIS DA SILVA E SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Autos redistribuídos da Justiça Estadual.Fls. 144-146: Junte a parte autora a procuração e declaração de hipossuficiência originais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012933-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em análise do processo, verifiquei que não houve intimação da ré da decisão de fl. 98 (intimação pessoal DPU).Por isso, determino:1) certifique-se a tempestividade da contestação.2) intime-se o réu da decisão de fl. 98.3) anote-se que o réu está sendo assistido pela DPU.Intimem-se.

Expediente Nº 5341

MONITORIA

0018999-68.2007.403.6100 (2007.61.00.018999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SERGIO MICELI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001490-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X MARIA NEUSA PERA

Em vista da certidão de fl. 306, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 do despacho de fl. 290 para dar ciência à parte autora e intimá-la a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo, conforme disposto no item 4 do despacho de fl. 290.Intime-se.

0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

1. Fls. 85-101: Deixo de apreciar a manifestação da Defensoria Pública da União (DPU) por ser intempestiva, porém, em vista das informações apresentadas, defiro o benefício da assistência judiciária.2. Fl. 102: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias.3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014001-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA OLIVEIRA DE SOUZA

Republicação de despacho de fl. 49: Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48

horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.

0022926-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta a esses sistemas, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR PRIETO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038751-46.1995.403.6100 (95.0038751-4) - LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS MUNHOZ X ANTONIO FRANCISCO X ABEL ANTONIO GONCALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0033870-55.1997.403.6100 (97.0033870-3) - CAITANO LOPES DA SILVA X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X ORLANDO FAUSTINO DA SILVA X MANOEL FERREIRA SANTOS X JAIR JANUARIO DE ANDRADE X MARIA JOVENTINA DA SILVA BUARQUE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0044424-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044424-9) - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA X ANA MARIA YURIKO TAKAOKA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X JULIO CESAR LUZ X ELIO MASSAKASU FUSHIKI X CARL LELAND BLODGETT JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 599-602. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0005124-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005124-3) - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TITO MELLO ZARVOS X MILTON PAVAN(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Fl. 308: Concedo a dilação de prazo requerida pela CEF de 30 (trinta) dias. Fls. 309-311: cadastre-se como requerido. Int.

0018897-95.1997.403.6100 (97.0018897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO X JONES JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

1. Fl. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

0001718-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTACAO VILLA ROT DELIVERY LTDA ME X ANA MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Itaú.Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco do Brasil, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PGW ELETRONICA LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1. Fl. 127: Prejudicado o pedido, pois já houve bloqueio on line (fls. 100-104).2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados em contas mantidas junto aos Bancos Citibank e Itaú.Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELICIO RAMOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias.Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

0027581-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027581-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Em consulta ao Sistema Renajud, localizei inúmeros veículos em nome da empresa executada, no entanto, a maioria era de veículos antigos com restrição judicial, os mais novos, além da restrição judicial, eram alienados fiduciariamente.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, deixo de proceder o bloqueio destes veículos e determino o arresto on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivado (a) (s) o arresto dê-se ciência à exequente para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos.Se negativo (s) o arresto, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001712-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001712-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008487-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008487-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0003074-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BARROS BUSNELLO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007016-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Fl. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0024911-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X GERALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

0024921-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001481-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MOREIRA DA SILVA SANTOS - ME X MARIA MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco, uma vez que se trata de conta bancária cujos valores são impenhoráveis. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7) - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em face da informação de fl.138 e do ofício n.12.392/2012 do TRF-3 informando o cancelamento dos ofícios requisitórios ns. 20120000261 e 20120000263, intime-se a parte autora a esclarecer e/ou regularizar a situação cadastral dos co-autores Francisco Octaviano, Darci Bregadioli e Waldomiro Bregadioli perante a Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, providencie a secretaria as retificações pela SUDI e prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de Francisco Octaviano e Darci Bregadioli e dos que foram cancelados.Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.Int.

0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1) - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X PAULA ABREU FERNANDES BARROS(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 402-405).2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos sucessores de OMAR TUPÃ BORGES, de acordo com os cálculos fornecidos pela UNIÃO, à fl. 379, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Ad cautelam expeça-se ofício requisitório de Renata Borges Fernandes Barros com a observação a disposição do Juízo. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

.PA 1,5 Int.

0001069-23.1996.403.6100 (96.0001069-2) - BLOCKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X LEE NORRIS BLOCKER(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001069-23.1996.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de BLOCKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e LEE NORRIS BLOCKER.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0061328-47.1997.403.6100 (97.0061328-3) - ADHEMAR PEREIRA CAMPOS X MILTES BARRETO CAMPOS X VALERIA BARRETO CAMPOS X ZULEICA BARRETO CAMPOS X CIBELE BARRETO CAMPOS X AGUEDA BAPTISTA JUNQUEIRA X JOSE CANDIDO NOBILE DE GERARD DE RICHELING E BLASMOND X NELSON LADEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) VALERIA BARRETO CAMPOS, ZULEICA BARRETO CAMPOS, CIBELE BARRETO CAMPOS, JOSÉ CANDIDO NOBILE DE GERARD DE RICHELING E BLASMOND e MILTES BARRETO CAMPOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8) - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X

IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Em face da informação retro determino:1) Providencie a secretaria a retificação pela SUDI do nome da autora-beneficiária de: Julia Roseli de Souza Lima para Julia Roseli de Souza Lima, bem como retificação do assunto cadastrado para constar - Código 1215 (Reajuste de 28,86% - Lei 8.622/93 e 8.627/93 - Reajuste Servidor Público Civil Administrativo),2) Intime-se a parte autora a informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte dos autores beneficiários, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, bem como informar se a autora-beneficiária Jardelina Guilherme dos Santos possui ou não doença grave a fim de viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios (RPs e Precatório).Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, prossiga-se e sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

0006259-83.2004.403.6100 (2004.61.00.006259-0) - F K O SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E Proc. HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.Cumpra-se o determinado à fl. 355, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da UNIÃO os valores depositados nos autos, sob o código da Receita 7498. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0022894-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022894-7) - METALURGICA DI CARLO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL À vista do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, informe ao SUDI a alteração da razão social da AUTORA para TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Após, cumpra a AUTORA o determinado no item 2 de fl. 359.Int.

0019398-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019398-3) - NILZE DE ALMEIDA CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se as Rés para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 255), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, torne os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 253-254. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017355-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Em face do cancelamento do ofício requisitório n. 20120000264 de fl. 95, por divergência no nome de Waldomiro Bregadioli, aguarde-se regularização nos autos principais (ao n. 0035608-54.1992.403.6100). Regularizados, providencie a secretaria as retificações necessárias pela SUDI e expeça-se novo ofício requisitório.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003868-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4)) HELENA COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003868-14.2011.403.6100 Sentença (tipo A) HELENA COLUCCI DE SÁ opôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é o desbloqueio de valor depositado em conta de poupança. Narrou a autora que é genitora do executado e titular da [...] Conta Poupança, junto ao Banco Bradesco, Agência 0312-3, Vila Guilherme, Conta nº 3.436.603-9, bloqueada por ordem deste douto Juízo [...] (fl. 02). Além de não ser parte no processo em que foi determinado o bloqueio, [...] é pessoa idosa, pobre, sem bens, vivendo de pensão por morte deixada por seu esposo e desde a prática do ato de bloqueio, vem sofrendo constrição judicial abruptamente, sem sequer ter sido citada ou intimada (fl. 02). Sustenta violação de suas garantias constitucionais e civis, com fundamento nos incisos LIV e LV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e inciso X, artigo 649 do Código de Processo Civil (fl. 03). Requer [...] sejam conhecidos e providos seus embargos, para decretar por este D. Juízo o Desbloqueio e o Reembolso da quantia bloqueada e transferida para este Juízo, da conta Poupança de titularidade da Senhora Helena Colucci de Sá, Banco Bradesco, Ag. 0312, C/P 3436603-9, no valor de R\$ 2.791,20 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte centavos) (fl. 03). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-09. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF narra que Rivamar Colucci de Sá, filho da autora, ajuizou a ação n. 0019358-91.2002.403.6100 na qual o pedido foi julgado improcedente e ele condenado a pagar R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Intimado a pagar, o filho da autora ficou-se inerte e o valor da condenação foi bloqueado na conta 3436-503-2 (fl. 18). Sustenta que [...] a conta bloqueada não foi a da autora, e sim do executado Rivamar Colucci de Sá. Se este é co-titular da conta, inexistente qualquer impedimento legal para o bloqueio e penhora das quantias ali depositadas. Requer, portanto, que todos os pedidos formulados pela embargante sejam julgados improcedentes. Em réplica, a embargante ratifica os pedidos da petição inicial (fls. 25-27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Passo a analisar o mérito. A embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de desconstituir a penhora sobre quantia existente em conta de poupança de sua titularidade, determinada nos autos da ação ordinária n. 0019358-91.2002.403.6100, em desfavor de seu filho Rivamar Colucci de Sá. Em contrapartida, a embargada alega que o valor devido por Rivamar Colucci de Sá foi bloqueado na conta Bradesco de n. 3436-503-2, de sua titularidade, e, ainda, que ele é co-titular da referida conta. Por isso, não haveria impedimento legal para a penhora das quantias ali depositadas, bem como inexistente comprovação de o saldo ser a única origem do benefício previdenciário da embargante. Em análise aos documentos de fls. 07-09, constata-se que a constrição recaiu sobre a conta poupança n. 3.436.603-9, da embargante. Note-se que, no extrato da conta poupança da embargante à fl. 08, o protocolo do bloqueio, n. 20090000867245-00001, bem como o valor do débito (R\$ 2.791,20) lançado no dia 13/10, correspondem àqueles informados na comunicação do Banco Bradesco à fl. 09. O devedor é Rivamar Colucci de Sá. Assim, os efeitos da sua condenação na ação ordinária n. 0019358-91.2002.403.6100 não deve recair sobre bens da embargante. Ainda que Rivamar Colucci de Sá seja co-titular na conta poupança da embargante, há vedação legal expressa à penhora sobre o valor depositado em conta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. É o que preceitua o inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil, como se vê adiante: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Portanto, a penhora sobre o valor na conta de poupança da embargante não deve prevalecer. Sucumbência Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Os embargos foram interpostos em razão de medida judicial que determinou a realização de penhora pelo sistema BACENJUD, nos autos da ação ordinária n. 0019358-91.2002.403.6100. Pelo sistema BACENJUD não há como separar contas poupança com valor abaixo do limite legal e esta conta não foi indicada pelo embargado. Ademais, o embargado não tinha como saber se a constrição judicial incidiria em valor não pertencente a Rivamar Colucci de Sá. Por isso, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se, nos autos principais, alvará de levantamento do valor de R\$ 2.791,20 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte centavos) em favor da embargante. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038762-46.1993.403.6100 (93.0038762-6) - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X VERA APARECIDA MACHADO X VIRGINIA CARROCINI X VITORIA ANSELMA SCHMIDT X CELIA REGINA BEGIATO X FLAVIO JOSE ZOTELLI X ANTONIO PATELLI JULIANI X JOSE ZURITA FERNANDES X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X VERA APARECIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CARROCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CELIA REGINA BEGIATO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Transmiti o officio requisitório. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5372

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028356-97.1992.403.6100 (92.0028356-0) - GABRIEL FAJARDO X SINEIDE PINTO FAJARDO(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Os autos estiveram à disposição da parte interessada para vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias, após intimação de fl. 376. Não obstante, defiro nova vista pelo prazo improrrogável de 05 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0080314-89.1973.403.6100 (00.0080314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FURTADO DA SILVA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MONIKA KIKUCHI, OAB/SP 132.074, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP219050B - EDUARDO TOGNETTI) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO TOGNETTI, OAB/SP 219.050B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069462-30.1978.403.6100 (00.0069462-2) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DÉCIO FRIGNANI JUNIOR, OAB/SP 148.636, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0677724-60.1991.403.6100 (91.0677724-4) - JOSE ALCIDES SILVA(SP111112 - NELSON ANTUNES DE

SOUZA E SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 107: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias.Considerando que a anterior intimação foi levada a efeito há mais de 30 dias e que já houve um anterior desarquivamento sem qualquer providência da parte interessada, se decorrido o prazo sem manifestação que importe em andamento do feito, arquivem-se. Int.

0027602-58.1992.403.6100 (92.0027602-4) - NATAL PASSIANOTO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X ANTENOR TONARQUE X LUIZ DAINEZI X ALBERTINA PEREIRA DA SILVA X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE MARTELLI X AVELINO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X ADOLPHO GROKE JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO PERINI X ANTONIO JORGE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 165: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias.Considerando que a anterior intimação foi levada a efeito há mais de 30 dias, se decorrido o prazo sem manifestação que importe em andamento do feito, arquivem-se. Int.

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA X LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 598/599: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias.Considerando que a anterior intimação foi levada a efeito há mais de 30 dias, se decorrido o prazo sem manifestação que importe em andamento do feito, arquivem-se. Int.

0005051-79.1995.403.6100 (95.0005051-0) - NAIR DUARTE TEIXEIRA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Fl. 351: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias.Considerando que a anterior intimação foi levada a efeito há mais de 30 dias e que o julgado não comporta execução pela parte autora, decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0024588-61.1995.403.6100 (95.0024588-4) - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIZETE CLAUDINA DA SILVA, OAB/SP 135.143, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0061975-13.1995.403.6100 (95.0061975-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUILHERME CEZAROTI, OAB/SP 163.256 e/ou RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP 113.694,intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

0092325-73.1999.403.0399 (1999.03.99.092325-8) - LEONARDO MESSINA X JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA X ANNA HELENA EIRAS MESSINA X LUIS PAULO EIRAS MESSINA X IVAR LIGER X ANTONIO BRITO DA CUNHA X MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FARINA X TATIANA VEINERT X HELENA KORKES X VIOLETA ODETE BARRETO BACHA X SURA BAJLA KORKES X MILTON SASLAVSKY X IRENE TEREZA TEIXEIRA X ADAUTO DOS SANTOS X ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE X DIRCEU SA LIMA X SERGIO PAULO DE LUCA X HELIO BARA X VERA SEABRA DE LUCA X REYNALDO MANCIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E

SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

0031136-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031136-6) - LUCY PERES RODRIGUES(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HENRIQUE F. MUNIA E. ERBOLATO, AOB/SP 175.446 e/ou DANIEL ORFALE GIACOMINI, OAB/SP 163.579, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0021515-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021515-7) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL, OAB/SP 66.905, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007141-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007141-4) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER, OAB/SP 316.774, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020402-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020402-5) - SICILIANO S/A(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA, OAB/SP 235.092, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0033890-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033890-0) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CORRADO BARALE, OAB/SP 108.918 e ANTONIO CUSTODIO LIMA, OAB/SP 47.266, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-71.1988.403.6100 (88.0035118-2) - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 286: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. 2. Em vista da quitação do precatório e tendo em vista que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a penhora, determino a transferência total dos valores depositados para o Juízo da Execução, indicados às fls. 260 e 286. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas n. 3200131591175 e 4000128331989 para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal, vinculada à Execução Fiscal n. 0015460-74.2010.403, CDA n. 80.1.10.003109-80.3. Noticiado o cumprimento, informe-se ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4) - ALETRES EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 191: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. 2. Fl. 193: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 10 (dez) dias. 3. Em vista da quitação do precatório e tendo em vista que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a penhora, determino a transferência total dos valores depositados para o Juízo da Execução, indicados às fls. 182, 184 e 191. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas n. 1181.005.50615419-9, n. 1181.005.50669027-9 e n. 1181.005.50726247-5 para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculada à Execução Fiscal n. 0021451-96.2007.403.6182, CDA 80.2.07.008488-09.4. Noticiado o cumprimento, informe-se a ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. 5. Após, arquivem-se os autos. Int.

0045474-76.1998.403.6100 (98.0045474-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 393-395), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0108373-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108373-2) - R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0103033-74.2006.403.0000. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC em relação à execução dos honorários advocatícios (fls. 362-363). Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Fl. 952: Razão assiste à UNIÃO quanto ao sucessor MAURICIO DELLA PAOLERA. Comprove o sucessor a filiação, procedendo a juntada de cópia do RG freste e verso. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, prossiga-se conforme determinado à fl. 947, elaborando-se minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Int.

0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3) - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641-653: Defiro. Intime-se a AUTORA a apresentar a documentação requerida pela UNIÃO em mídia digital.

Prazo: 15 dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do valor depositado pelo executado, indicado na guia de fl. 142.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004330-34.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os embargados para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 138), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0008657-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

1. Recebo a Apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018313-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à Embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033549-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP053524 - SELMA MARIA FERREIRA LEMES E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 264-266. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros à embargada e o restante à União.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

...Homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI X GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI X KAREN KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 353/355) em relação à TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO e (fls. 472/475) em relação a FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI, GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI E KAREN KATAGUIRI, herdeiros de AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 353/355) e (fls. 472/475), constato a total satisfação do crédito em relação à TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO, FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI, GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI e KAREN KATAGUIRI operando-se a hipótese prevista no artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença proferida em favor de KEIPER DO BRASIL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte exequente requereu a desistência da execução (fls. 497/498.), para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 569 c.c. os artigos 794 e 795 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O embargante MANUEL DOS SANTOS interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 290/292, face à sentença de fls. 276/285, sem, no entanto, apontar a existência de qualquer vício capaz de macular a sentença. Com efeito, insurge-se o embargante contra a condenação, solidariamente com seu patrono, à litigância de má-fé, alegando que não foi observado o contraditório e a ampla defesa. Aduz, ainda, que o responsável pela idoneidade dos documentos é o autor, portanto, o advogado da parte não agiu com intenção de enganar o juízo. Ademais,

afirma que a ré, ao deixar de cumprir as determinações judiciais, colaborou para que o autor não conseguisse instruir adequadamente o feito. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Por fim, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Inegavelmente as alegações do embargante não têm qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externam seu inconformismo com os termos da sentença. Na verdade, as questões levantadas dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. Ressalto, apenas, que, nos termos do artigo 14, CPC, compete às partes e a todos aqueles que de alguma forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Assim, dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Entretanto, essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. Por isso, há a exigência legal de que as partes, bem como os advogados que as representem no processo, se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade, noções que advêm da experiência social, significando aquela a boa-fé e sinceridade e esta, a atuação com retidão. Portanto, demandam os pontos levantados pelo embargante o exame na via recursal e na instância próprias, não sendo passíveis de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0003186-59.2011.403.6100 - ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou a restituição de valores supostamente pagos a maior. Pretende, ainda, que seja determinada à ré que cesse os descontos em folha de pagamento noticiados por meio da Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP nº 917/2010, bem como, se for o caso, que sejam restituídos os valores já descontados, com os acréscimos legais. Subsidiariamente, requer que, antes de ser efetivado o desconto em folha, seja a ré obrigada a motivar o ato formalizado por meio da Carta referida anteriormente, com abertura de prazo para manifestação da autora. Relata a autora ser aposentada do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil desde 21/12/2007 por invalidez permanente, razão pela qual passou a receber proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Em 18/06/2008 foi expedida a portaria de aposentação, após a tramitação do Processo Administrativo nº 16115.000039/2008-35. Aduz que recebeu no mês de novembro de 2010, pelo correio, a Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP nº 917/2010, datada de 04 de novembro do mesmo ano, na qual lhe foi comunicada a revisão da aposentadoria para R\$5.509,47, ante a constatação de majoração do correspondente valor a partir do mês de fevereiro de 2010. Além disso, foi elaborada uma planilha de cálculo no total de R\$33.360,49,

relativo aos valores pagos a maior, que deveria ser recolhida integralmente no prazo de 30 (trinta) dias ou, de forma parcelada, mediante débito em seus proventos, em montante não inferior a 10% do respectivo valor. Por fim, restou consignado na referida Carta que, inexistindo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, a reposição ao Erário seria incluída na folha de pagamento do mês subsequente, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do provento. Alega que a decisão administrativa não garantiu o contraditório nem a ampla defesa, pois não abriu prazo para manifestação da interessada. Também não houve indicação clara e precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos - motivação - que respaldaram o ato da Administração. Por isso, sustenta que o ato administrativo é nulo, sendo vedado qualquer desconto em seus proventos. Alega, por fim, que recebeu todos os valores de boa-fé, de modo que, dado o caráter alimentar dos proventos, não é permitida a sua repetição. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 166/167. Devidamente citada, apresentou a ré contestação às fls. 177/192, arguindo ser incabível a concessão de tutela antecipada nas hipóteses em que o pedido é relativo a pagamento de vencimentos ou vantagens ou que configure aumento ou extensão de vantagens, conforme artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º da Lei nº 12.016/09. No mérito, assevera que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, eis que, quando a autora foi cientificada da indevida majoração de seus proventos e da necessidade de devolução dos importes pagos a maior, foi-lhe concedido o prazo de 30 dias para manifestação, tendo a interessada se mantido inerte. Afirma que a autora teve tempo mais do que suficiente para insurgir-se contra o ato da Administração, já que os descontos somente foram iniciados em janeiro de 2011, dois meses depois do comunicado expresso na Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP nº 917/2010. Acrescenta que os descontos estão previstos no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, em conformidade com o princípio da legalidade preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (artigo 876, Código Civil). Prossegue que, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784/99 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração é obrigada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. Réplica às fls. 203/209. Em fase de especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se no sentido de que não há provas a produzir (fl. 209 e fl. 210). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato administrativo externado por meio da Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP nº 917/2010 não atendeu ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como se é eivado de nulidade por faltar-lhe a devida motivação. Insurge-se a autora contra o ato administrativo que, após constatada a indevida majoração de seus proventos no período de fevereiro a outubro de 2010, determinou a correção dos valores e a devolução do pagamento do numerário pago a maior mediante o desconto em parcelas, no percentual de 10% sobre os proventos. De acordo com o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tais princípios são mencionados, também, no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, aos quais se sujeitam a Administração Pública. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma, há de ser ouvida a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Pois bem, analisando a referida Carta da Divisão de Recursos Humanos, observo que em seu teor consta a outorga de prazo para manifestação da autora, quando lhe concede 30 (trinta) dias para pronunciamento acerca da ordem de devolução dos valores pagos a maior a título de proventos. Logo, há menção expressa nesse sentido, motivo pelo qual defluiu que a autora optou, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, naquela época, em permanecer inerte, em que pese, repita-se, ter sido dada oportunidade para defesa. Passo ao exame da existência ou não da motivação do ato administrativo em discussão nos autos. Pelo princípio da motivação, exige-se que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões (motivo), alcançando tanto os atos vinculados como os discricionários. Trata-se de formalidade necessária para permitir a legalidade dos atos administrativos. O artigo 2º da Lei nº 9.784/99 prevê a exigência de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Além disso, o artigo 50 da mesma lei estabelece a obrigatoriedade da motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, assim como imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. Verifica-se, assim, que as hipóteses em que a motivação é obrigatória dizem respeito a atos que, de alguma forma, afetam direitos ou interesses individuais, mostrando que a preocupação foi muito mais com os destinatários dos atos administrativos do que com o interesse da própria Administração Pública. Em suma, a motivação é fundamental para fins de controle da legalidade dos atos administrativos. Por pressuposto de direito, entenda-se o dispositivo legal em que se baseia o ato e por pressuposto de fato, o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. A motivação expõe, então, os motivos; demonstra, por escrito, que os pressupostos de fato realmente existiram, refere-se às formalidades do ato, que o integram. Em resumo, todo ato administrativo, para ser válido, precisa ter a indicação dos motivos que o fundamentam, os quais se expressam por meio da motivação. Voltando ao estudo da Carta - Divisão de Recursos Humanos/GRA/SP nº 917/2010, constato que o pressuposto de fato que deu ensejo à revisão dos proventos da autora, diminuindo-lhe o valor, decorreu da circunstância de terem sido majorados em desconformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado na planilha que acompanhou o referido documento. E, por conseguinte, a previsão de reposição do dinheiro ao Erário Público - pressuposto de direito - fundou-se no artigo 46 da Lei nº

8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. Portanto, ao contrário do que afirma a autora, o ato administrativo em tela é plenamente válido, pois, além de conter a devida motivação, se mostrou vinculado aos motivos indicados como seu fundamento. Cabe, por fim, ponderar acerca da questão da boa-fé da autora, pois isso tem pertinência direta com a necessidade ou não de devolver os valores creditados a maior em seu nome. Amparada em larga jurisprudência de nossos Tribunais, perfilho o entendimento de que, muito embora o citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 autorize a realização de descontos de servidores públicos e que há o poder de autotutela da Administração, os valores indevidamente recebidos não são passíveis de restituição, salvo demonstrada a má-fé do beneficiário. Como constituem valores destinados à subsistência dos servidores, não se afigura legítimo ou razoável prejudicá-los quando o pagamento indevido decorre da incúria da Administração, a qual deve ser responsabilizada por seus atos e suportar as conseqüências deles decorrentes. Ressalto que, diante da natureza alimentar dos proventos, o pagamento a maior não redundará em enriquecimento ilícito do servidor. Noto que o requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé, que é presumível. Para ilustrar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. Quinta Turma. Recurso Especial nº 200401067658. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 17 de abril de 2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Conforme comprovam os documentos colacionados aos autos, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/BA, em obediência ao disposto no Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29.06.2001, procedeu ao pagamento, no ano de 2004, do passivo dos valores referentes aos anuênios no interregno de 05.07.1996 a 08.03.1999. 2. Informa a agravante que, em abril de 2005, a Superintendência Regional da Receita Federal detectou que ocorreram falhas nos cálculos apurados pela administração, no que toca aos débitos referentes aos anuênios. Em razão disso, expediu notificações aos servidores beneficiados que deveriam repor ao erário tais verbas percebidas a maior. 3. No caso em tela, a própria União reconheceu que pagou equivocadamente valores a maior, sob o argumento de que houve falhas na elaboração dos cálculos gerando a concessão de incremento do anuênio anteriormente à complementação do interregno de um ano de exercício (fls. 35). Assim, constata-se que os valores percebidos a maior decorreram do livre arbítrio da Administração, como admitido pela própria agravante e não houve a participação dos substituídos. 4. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé, nos casos que resultarem de equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública e, ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento. 5. In casu, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria Administração, e não houve a participação dos substituídos, caracterizando, assim, a boa-fé. 6. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada parcela, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1. Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 200901000490650. Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti. Brasília, 04 de outubro de 2010) Entretanto, os valores eventualmente descontados não devem ser devolvidos, visto que se a Administração assim procedesse estaria efetuando pagamento já reconhecidamente indevido, levando, com essa medida, ao enriquecimento ilícito do servidor. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cessação dos descontos em folha de pagamento da autora dos valores relativos ao pagamento efetuado a maior a título de proventos no período de janeiro a outubro de 2010, mantendo, outrossim, a validade dos descontos já efetuados, ocorridos antes da eficácia da tutela antecipada concedida nestes autos. Mantenho, por fim, a tutela antecipada nos termos em que deferida. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita a reexame necessário.

0019696-16.2012.403.6100 - AGNALDO LEANDRO DA SILVA X SILVIA CLEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGNALDO LEANDRO DA SILVA e SILVIA CLEIDE ARAÚJO DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão. Petição do autor às fls. 63/70, juntando a Planilha de Evolução do Financiamento. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito Individual FGTS: O contrato em tela foi firmado em 05 de março de 2008, na modalidade RECURSOS DO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar em correção das prestações pela Tabela Price. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 126.135,62, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela SAC com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,6600% ao ano e efetivo de 9,0121% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 1.543,57, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da amortização antes do reajustamento: É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não

é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros Quanto à aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras nela consignadas (Súmula 596/STF). A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, de 12% ao ano. Porém, a Lei nº 4.595 incumbiu o Conselho Monetário Nacional de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração, revogando, conseqüentemente, o Decreto nº 22.626, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob seu controle, ou seja, aquelas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, em relação à aplicação da taxa nominal de juros, cumpre ressaltar que esta não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual, além de ter sido expressamente pactuada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada e inexecutível para os mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas

mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Ressalto, ainda, que não se aplica ao contrato sub judice o Decreto-Lei nº 70/66, pelo que deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende do documento de fls. 49/50, concluo que os autores foram regularmente notificados extrajudicialmente, nos termos da Lei nº 9.514/97, sem que tivesse purgado a mora, no prazo legal. Ademais, verifica-se que os autores estavam inadimplentes desde 05 de setembro de 2010, conforme consta da planilha de fls. 64/70. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Por fim, deixo de apreciar o pedido de exclusão da comissão de permanência, uma vez que não está prevista no contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que não concretizada a relação processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024604-29.2006.403.6100 (2006.61.00.024604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram discordância com os cálculos da União Federal. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 30/37). Devidamente intimados, a União e os embargados manifestaram concordância com a Contadoria Judicial (fls. 39v e 41). Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 30/37 no valor de R\$ 9.349,45 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), atualizado até 11/2012. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 30/37 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013378-17.2012.403.6100 - AGROPET MANIA ME X ARIFAEEL ESTETICA ANIMAL LTDA ME X EDSON HERCULANO DE OLIVEIRA ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X JULIO CESAR DE BRITO ME X SANTA PAULA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 101/107, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e de

omissão a macular o teor da decisão. Alegam os embargantes que, em que pese o impetrante EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA-ME ter acostado à inicial a certidão de microempreendedor, documento hábil para comprovar a atividade econômica da empresa, a sentença considerou que não constam dos autos elementos passíveis de verificar o objeto social da empresa. Aduzem, ainda, que a sentença deixou de consignar em sua parte dispositiva, ao conceder parcialmente a segurança, a determinação para que o impetrado não exija dos impetrantes ARIFAEEL ESTÉTICA ANIMAL LTDA. ME e DENISSON MARCOS GAINO ME o registro junto ao CRMV-SP. Requer, assim, que a sentença seja corrigida para sanar os vícios apontados acima. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Entendo que o documento juntado à fl. 23, correspondente ao comprovante de inscrição do impetrante EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA ME no cadastro nacional de pessoas jurídicas, apenas demonstra que a empresa forneceu as informações cadastrais de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo suficiente à comprovação da atividade por ela desenvolvida. Quanto ao vício da omissão, razão assiste aos impetrantes, tendo os Embargos nesse tópico finalidade integrativa, ou seja, completa o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, este Juízo deixou de determinar a desobrigação dos impetrantes ARIFAEEL ESTÉTICA ANIMAL LTDA. ME e DENISSON MARCOS GAINO ME ao registro no CRMV-SP, conforme requerido na inicial. Por tal motivo, determino o complemento da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito com relação ao impetrante EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA ME ante a ausência de prova pré-constituída. - julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as multas aplicadas aos impetrantes ARIFAEEL ESTÉTICA ANIMAL LTDA. ME, DENISSON MARCOS GAINO ME, bem como eles não sejam obrigados a contratar médico veterinário. Determino, ainda, que referidos impetrantes não sejam coagidos a se registrarem no CRMV-SP. Mantenho, assim, as multas aplicadas aos impetrantes AGROPET MANIA ME, EDSON HERCULINO DE OLIVEIRA ME, JULIO CESAR DE BRITO ME, SANTA PAULA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA ME Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0015096-49.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA X CONVIDA REFEICOES LTDA X DKING COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito dos impetrantes de utilizar os valores pagos a título de mão-de-obra (salários) como créditos para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03, afastando-se em definitivo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, de ambas as Leis, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição pela via da compensação administrativa dos valores pagos a maior nos cinco anos que precedem a distribuição do feito e também dos tributos pagos indevidamente durante a tramitação da ação. Afirmam ser pessoas jurídicas de direito privado, dedicada à atividade de prestação de serviços, conforme descrito nos contratos sociais de cada empresa. Aduzem que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram vedações à utilização de determinados créditos, prejudicando as empresas prestadoras de serviços, em desrespeito ao princípio da isonomia, da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação do confisco. No que toca à não-cumulatividade, asseveram que o princípio é pleno, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no texto constitucional. Em relação à isonomia e à capacidade contributiva, as empresas prestadoras de serviços podem creditar-se dos mesmos valores previstos para as empresas industriais e comerciais, sendo que para estas representam montante significativo, enquanto que para aquelas, praticamente não representam nenhum crédito. Com a inicial vieram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar indeferida às fls. 92/94. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 105/111. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 118/118vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O pedido formulado nos autos impõe a análise da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º, 2º, I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que vedou o direito a crédito do valor pago a título de mão-de-obra de pessoa física. As contribuições ao PIS e à COFINS, desde a sua origem, sempre foram cobradas de forma cumulativa ou em cascata, incidindo a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada, agregando valor na forma aos produtos e serviços e constituindo custo a mais às empresas. Revelava-se, assim, a forma mais predatória da tributação, pois independia da existência de riqueza real a ser tributada. Para dirimir esse problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66 e demais instrumentos legais posteriores, foi introduzida a

sistemática não-cumulativa dessas contribuições, que não contemplou todos os contribuintes. A não-cumulatividade é corolário do princípio da capacidade contributiva, pois somente com a técnica não-cumulativa na tributação plurifásica poderá aferir a real capacidade de contribuir do sujeito passivo. Ressalto que a não-cumulatividade deve ser entendida como um verdadeiro princípio constitucional, sendo exigida em diversos dispositivos de nossa Lei Maior. Adotando o posicionamento mais recente dos Tribunais Superiores, concluo que as alterações realizadas pelos diplomas legais suprarreferidos não são ofensivas ao disposto nos artigos 145, 1º, 150, incisos II e IV, 173, 4º, o artigo 195, inciso I, letra b, e 9º, e 246, da Constituição Federal. Acrescento que também não há qualquer infringência ao artigo 146, inciso III, letra a, visto que mencionado preceito constitucional exige edição de lei complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados no texto constitucional, restando silente quanto às contribuições sociais. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Há um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte, de modo que não cabe o alargamento dos conceitos ali elencados, o que contrariaria o intuito do legislador. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, ou seja, àqueles que apuram o IRPJ pelo lucro real, escolhendo a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Dessa forma, se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva, essa desigualdade decorre da escolha do regime de tributação. Prosseguindo, a não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o 12, ao artigo 195, da Lei Maior, nos seguintes termos: 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Assim, após a promulgação da referida Emenda, o texto constitucional consignou claramente o campo da incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamento não-isonômico, diante de um discrimen a ser ditado por lei. Sob essa ótica, a adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS admite que a lei limite as despesas que podem gerar créditos, como procedeu as Leis nºs 10.865/2004 e 11.051/2004. Logo, as restrições impostas por esses diplomas legais não incorreram em qualquer inconstitucionalidade. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade, as quais podem sofrer restrições por meio de leis ordinárias, sem que isso implique qualquer ofensa a princípios constitucionais. Com efeito, a isonomia é imposta pelo artigo 150, II, CF, no sentido de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, impedindo, assim, que em tal situação haja a diferenciação ou discriminação tributária. A razão vocacionada a fundamentar esse tratamento diferenciado é a capacidade contributiva e, excepcionalmente, razões extrafiscais. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a alcançar o fim colimado. Ademais deve haver uma relação de adequação e proporcionalidade entre a diferença fática e a diferenciação jurídica. Alegam, ainda, os impetrantes que o disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 vai de encontro ao estabelecido no artigo 3º, II, das mesmas Leis, uma vez que este admite o desconto de créditos calculados em relação a serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços, sendo que insumo na prestação de serviços corresponde aos valores pagos a título de mão-de-obra pessoa física. Pois bem. Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles adquiridos de pessoa jurídica que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na prestação do serviço da atividade. Dessa forma, apenas os gastos efetuados com os serviços aplicados ou consumidos diretamente na sua prestação resultam no direito à apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS. Portanto, as despesas feitas com o pagamento da mão-de-obra prestada por pessoa física não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS e do PIS não-cumulativos. Dessarte, não havendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pela impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

**0015702-77.2012.403.6100 - MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a multa prevista nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação não homologados, já protocolados e sem decisão administrativa ou que venham a ser protocolados, ressalvada a aplicação do 16, em caso de comprovada falsidade ou má-fé. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica do direito privado, que se dedica, entre outras atividades, à indústria, comércio, exportação de matérias-primas e produtos industrializados em geral. Por conta das operações que realiza apura créditos que são objetos de pedidos de ressarcimento e de compensação. Insurge-se quanto à alteração procedida pela Lei nº 10.637/02 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a qual impôs multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (15), bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que essa penalidade viola o direito de petição previsto em nosso texto constitucional. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 272//277. Liminar deferida às fls. 278/281. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 291/303), que foi convertido em Agravo Retido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 307/308, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade ou da constitucionalidade da multa estabelecida no artigo 74, 15 e 17, da Lei nº 9.430/96. Prescreve citado artigo e seus parágrafos 15 e 17: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)[...] 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)[...] 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) De início, impende analisar o fundamento da imposição de multa. O pagamento é o modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário. Deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária e, caso não pago no vencimento, é acrescido de juros e da penalidade cabível (multa), nos termos do artigo 161 do CTN. A multa tem como hipótese de incidência a ilicitude, ou seja, é necessariamente sanção de ato ilícito, visando desestimular o comportamento reprovável, constituindo, assim, uma receita extraordinária ou eventual. Dada sua finalidade, a multa deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desencorajadas. Entre suas modalidades, há a multa moratória, que incide em razão do simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta do pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado. Já a multa de ofício é aplicada pela fiscalização quando esta apura tributo não pago e não declarado pelo contribuinte ou quando há descumprimento das obrigações acessórias. Assentada o fim da multa, importa tecer algumas considerações acerca da compensação, para, então, analisar se aquela penalidade é cabível na situação em que o contribuinte tem seu pedido de ressarcimento negado ou tem sua declaração de compensação não homologada. No regime da Lei nº 9.430/96 pode o contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débito de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros, sujeitas estas ao regime da Lei nº 8.383/91. A compensação do artigo 74 da mencionada lei é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Neste caso, o Fisco tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto. Em havendo a não-homologação, o contribuinte poderá apresentar sua impugnação e recurso, ambos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Também há compensações expressamente vedadas por lei (3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) que, efetuadas pelo contribuinte, a despeito da vedação legal inequívoca, serão simplesmente consideradas não-declaradas, sem direito à impugnação e a recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, entendo que, por ser direito do contribuinte postular a efetivação da compensação do crédito de que é titular perante o Fisco, já que há previsão legal para tanto, não é possível que venha a ser penalizado, mediante a aplicação de multa estatuída pelos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, caso não consiga êxito em seu desiderato. Não é que essa previsão malfira o direito de petição previsto constitucionalmente, dado que esse direito tem por fim dar notícia de fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. Considero, isto sim, que a multa, nessa hipótese, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prescritos no artigo 2º da Lei nº 9.748/99, por ser uma medida

desproporcional, excessiva, inadequada ao interesse público, pois inibe que o contribuinte usufrua do direito legal de submeter à Administração eventual reconhecimento da compensação de créditos tributários, ante o receio de ser severamente penalizado em obtendo decisão que lhe seja desfavorável. Assim, reconheço a ilegalidade da multa prevista nos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, devendo ser afastada sua aplicabilidade pelo impetrado. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar a multa prevista nos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação não homologadas da impetrante, já protocolados e sem decisão administrativa ou que venham a ser protocolados, ressalvada a aplicação do 16, caso comprovada falsidade ou má-fé. Confirmando, pois, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

0020326-72.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0020326-72.2012.403.6100 TIPO AImpte.: EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impdo: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/3ª REGIÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/3ª REGIÃO, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que o impetrado proceda às alterações em seu banco de dados, mediante a anotação de que as inscrições nºs 80.6.06.185956-66, 80.6.12.036143-43, 80.2.06.092229-78, 80.2.12.016109-29 (Processo Administrativo nº 10410.000060/2001-43), 80.7.06.049077-07, 80.7.12.014415-62, 80.06.185966-47, 80.6.12.036136-14 (Processo Administrativo nº 10410.000061/2001-98), 80.7.06.049078-98, 80.7.12.014414-81, 80.6.06.185967-28, 80.6.12.036134-52, 80.2.06.092230-01, 80.6.12.036130-29, 80.6.06.185968-09 e 80.2.12.016108-48 (Processo Administrativo nº 10410001206/2001-78) estão extintas ou com a exigibilidade suspensa. Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que atua na área de estamperia, tendo efetuado a compensação dos créditos relacionados aos Processos Administrativos nºs 10410.000061/2001-98, 10410.000061/2001-98 e 10410001206/2001-78, devidamente homologada pela autoridade fazendária, razão pela qual afirma a irregularidade das inscrições em dívida ativa existentes em seu nome, cujo rol foi discriminado no parágrafo anterior, conforme demonstra a farta documentação juntada aos autos. Liminar indeferida às fls. 148/150. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 190/199). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 208/387. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 389/389vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos, bem como a alteração da situação de seus débitos perante o banco de dados do impetrado. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. No caso em apreço, as inscrições nºs 80.6.12.036143-43, 80.7.12.014415-62, 80.6.12.036136-14, 80.7.12.014414-81, 80.6.12.036134-52, 80.6.12.036130-29 e 80.2.12.016108-48 têm seus correspondentes débitos inseridos em parcelamento, conforme reconhecido pelo impetrado, não constituindo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, ante a suspensão da exigibilidade. Já os débitos referentes às inscrições nºs 80.6.06.185956-66, 80.2.06.092229-78, 80.7.06.049077-07, 80.06.185966-47, 80.7.06.049078-98, 80.6.06.185967-28, 80.2.06.092230-01 e 80.6.06.185968-09 enfrentam situação diversa. A princípio, havia determinação administrativa para a extinção e arquivamento das inscrições por conta das decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança nºs 99.0004639-0 e 2000.80.00.002954-8 - tratava-se, assim, de circunstância provisória. Porém, ao final, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça não ter direito a impetrante ao creditamento do

tributo discutido nos correspondentes autos, resultando, assim, na reativação das inscrições. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da certidão postulada na inicial e à alteração de sua situação fiscal no órgão competente. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2012. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020748-38.1998.403.6100 (98.0020748-1) - AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito de pagamento requisitório (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 142/144), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte exequente requereu a extinção do feito executivo, para fins de inscrição dos valores devidos a título de verba honorária em dívida ativa da União conforme o artigo 2º da Portaria nº 809, de 13 de maio de 2009. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL PUBLICA

0027687-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027687-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

CONCLUSOS PARA SENTENÇA EM 20/09/2012: O Ministério Público Federal intenta a presente ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pleito de liminar, em desfavor de Alexandre Moscardi e de sua esposa Eliete de Abreu Moscardi, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: que a ação de improbidade tem origem em representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 287/05 MPF/PR/SP/GAB/RDG, enviado pelo Procurador da República Rodrigo de Grandis, decorrente de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado de São Paulo; que os atos de improbidade administrativa atribuídos ao co-requerido Alexandre Moscardi foram objeto de investigação na esfera criminal a partir do Ofício n. 002/04 CPD/PADo16-NUDIS/COR/SR/DRP/SP do Presidente da Comissão Permanente de Disciplina do Departamento da Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo, que informava a instauração de Processo

Administrativo Disciplinar para apuração de irregularidades cometidas pelo Agente da Polícia Federal; com a instauração da sindicância e realizadas diligências foi emitido parecer pela conversão da Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar, bem como pela instauração de Inquérito Policial com o objetivo de apurar a prática dos crimes prescritos nos artigos 1.º, inciso II e 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e também pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da prática, em tese, dos ilícitos capitulados nos artigos 116, III e 132, IV, ambos da Lei n.º 8.112/90, bem como do inciso VII, do artigo 9.º, da Lei n.º 8.429, tudo para melhor elucidação dos fatos e conseqüente aplicação das sanções disciplinares cabíveis à espécie; concluído o processo administrativo foi emitida proposta de aplicação da pena de demissão ao Agente da Polícia Federal, acolhida pela Corregedoria Geral da Polícia; submetido o processo ao exame da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União no Ministério da Justiça foi emitido Parecer no sentido da absolvição de Alexandre Moscardi, ao fundamento de que configurando-se a improbidade administrativa por atividade do agente praticada fora do serviço público, a autoridade julgadora do processo disciplinar instaurado deverá ater-se ao julgamento do agente na condição de servidor público. Cabe ao administrador-juiz o julgamento da conduta funcional do agente em face da Administração, não adentrando ao mérito dos atos praticados pela pessoa do servidor na condição de cidadão em face da sociedade, pois nesta hipótese a atividade jurisdicional é de competência exclusiva do Poder Judiciário, seja na instância penal, com relação a eventuais crimes, seja na instância cível, com relação a eventuais ilícitos civis sendo acolhido o Parecer e emitida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça de absolvição do servidor público federal. Diz o MPF que a Comissão processante concluiu pela prática de atos de improbidade pelos requeridos e assentou restar devidamente comprovada a incompatibilidade da evolução patrimonial percebida por réu Alexandre Moscardi com os rendimentos pelo mesmo auferidos no regular desempenho de suas funções, tudo decorrente da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 1998 a 2002; diz ainda que no período mencionado, de 1.998 a 2.002, ou seja, em apenas 5 anos, os réus atingiram um acréscimo patrimonial da ordem de 207%, devendo ser ressaltado o fato de que a remuneração percebida pelo réu Alexandre Moscardi no exercício do cargo de Agente da Polícia Federal era a única fonte de renda do casal; no ano-calendário de 2.001, quando o acréscimo patrimonial alcançou 83,63% do rendimento líquido, o réu adquiriu, em sociedade com Estamir Figueiredo, a empresa Costa & Moscardi Comércio e Intermediação de Veículos Ltda (denominação posteriormente alterada para Euro Veículos Comércio e Intermediação Ltda.) que tem por objeto a exploração do ramo de comércio de compra, venda, consignação, intermediação, locação e estacionamento de veículos, sediada à Avenida do Cursino n. 1.648, Jardim Saúde, São Paulo/SP; que nos anos-calendários de 2.001 e 2.002 não houve qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros; que a co-ré Eliete de Abreu Moscardi não auferia rendimentos próprios; que da investigação patrimonial concluiu-se ter ocorrido um aumento patrimonial não justificado por rendimentos declarados no aporte de R\$ 298.102,97 (duzentos e noventa e oito mil, cento e dois reais, e noventa e sete centavos); além disso teria o co-requerido Alexandre Moscardi apresentado falsa declaração de bens nos anos-calendários de 2.001 a 2.003 pelo fato de omissão de rendimentos, bem como pelo acréscimo patrimonial a descoberto no curso da verificação fiscal, que o levou a formalizar pedido de parcelamento do débito tributário; que em razão desses fatos incidiriam os requeridos nas previsões dos artigos 9.º, inciso VII, 11 e 13, 2.º e 3.º da Lei n. 8.429/92; defende ainda o postulante a desnecessidade de comprovação do vínculo entre o acréscimo patrimonial dos réus e atos específicos praticados pelo agente público no exercício de suas atribuições públicas e que a demonstração pelo autor da ação do nexo mínimo entre a vantagem patrimonial e o exercício da função pública da ré, implica o descumprimento cabal do sistema sancionatório insculpido na Lei n.º 8.429/92; defende também o autor da ação a legitimidade passiva da esposa do servidor público com esteio no artigo 3.º da Lei de Improbidade ao fundamento de que a ré ELIETE não tinha fonte de renda autônoma, sendo que o casal auferia rendas tão-somente a partir da atividade do réu ALEXANDRE, de sorte que este utilizou o nome da esposa para legitimar o acréscimo patrimonial indevido. Requer a concessão de liminar com a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus e, ao final, a procedência do pedido nos termos dos artigos 3.º e 12 da Lei n.º 8.429/92 e a condenação 1) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o seu auferimento, pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos; 3) ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9.º; 4) à suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos e 5) à perda da função pública. Requer a intimação da União Federal para que manifeste interesse na lide e atribui à causa o valor de R\$ 894.308,91. Determinada a notificação dos requeridos (artigo 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/92), apresentaram eles manifestação em 47 laudas e 7 anexos (fls. 1.656/1.778). O pedido de decretação de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 1.784/1.787). Réplica ministerial à manifestação dos requeridos (fls. 1.790/1.814). Da decisão que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e admitiu o processamento do feito foram interpostos Agravos de Instrumento pelas partes (fls. 1.816/1.847 e 1.851/1.860). Os requeridos apresentam contestação (fls. 1.885/1.937) em que invocam preliminares de (1) irregularidade na representação processual do Procurador da República que subscreve o pedido inicial vez que não se encontra ele autorizado pelo Procurador-Geral da

República, nos termos do artigo 12, inciso VI, do CPC e 49, inciso I, do Estatuto do Ministério Público da União; (2) falta de interesse de agir, pois na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1.985 não se encaixam as condutas descritas na inicial; (3) ilegitimidade passiva dado que o suposto enriquecimento ilícito (acréscimo patrimonial) do réu não tem qualquer correlação com a função exercida - Agente da Polícia Federal - restando inexistente nexo causal previsto no artigo 9.º, caput, da Lei 8.429/92 pois é verdade que ao réu foi imposta autuação fiscal pela omissão de receita, objeto de apuração em âmbito criminal, o que, em acordo firmado, suspendeu-se a ação, extinguiu-se a punibilidade, e, permitiu-se o parcelamento, mas, todavia, por esse mesmo motivo, não se pode dizer que mencionado patrimônio tenha sido auferido ilicitamente; diz ainda que com relação à esposa do réu, ela não pode e nem deve integrar o pólo passivo da presente Ação, apenas pelo simples fato da convivência conjugal e ademais O MPF não demonstrou, acima de qualquer dúvida razoável, a participação dela nos supostos fatos, seja por ação ou omissão, pelo dolo, má-fé ou culpa. Defendem também em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, de sorte que os atos ímprobos teriam ocorrido nos anos de 1.998 a 2.002 e considerada a prescrição quinquenal tais períodos estão consumidos pelo tempo e não podem ser objeto da presente ação. Na questão de fundo alegam o requeridos que (a) quanto à aquisição das cotas empresariais, na razão de 49,5% que constam do contrato de constituição da empresa, o valor correspondente a essas cotas não foi efetivamente desembolsado pelo réu; (b) que no ano de 2.003 a empresa teve margem de lucro considerável, do qual o réu teve participação efetiva, recebendo importâncias proporcionais à participação dele e, portanto, somente no ano de 2.003, detectou-se a suposta variação patrimonial, porém, sem levar em consideração a participação do réu nos lucros da empresa EURO, que até então eram reinvestidos nela própria mas que o não lançamento referente ao ano de 2.003, não pode e nem deve ser tido como acréscimo patrimonial oriundo de improbidade administrativa e, portanto, O MPF não demonstrou, em relação aos réus, a presença dos requisitos insertos no artigo 9.º, caput, da Lei 8.429/92: a) dolo do agente público ou do terceiro; b) vantagem patrimonial oriunda de um comportamento ilegal do agente público ou de terceiro e c) nexo de causalidade entre a ilicitude e a vantagem obtida e o exercício funcional do agente público ou de terceiro.. Defendem os réus também a não aplicabilidade das penas invocadas pelo MPF pela não ocorrência de ato de improbidade. Em réplica à contestação o MPF defende, quanto às preliminares, (a) o reconhecimento de litigância de má-fé quanto à preliminar de irregularidade na representação processual; (b) o interesse de agir do Ministério Público Federal, em razão de sua legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa e (c) a confusão da preliminar de ilegitimidade passiva com o próprio mérito. Quanto à prescrição alega que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (que é deduzido pela inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. art. 13, 1.º, da Lei n.º 8.429/92, ambos relacionados com o art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90) somente começou a correr da data em que o fato se tornou conhecido para a Administração Pública (art. 142, 1.º, da Lei n. 8.112/90), o que aconteceu com o Ofício n. 061/2003-14/DCI/DIP/DPF da Diretoria de Inteligência Policial (fl. 801 - renumerado para fls. 901). Além disso, a abertura da sindicância (Portaria datada de 14 de agosto de 2003 - fl. 801 - renumerado para fls. 901) ou a instauração de processo disciplinar (Portaria n.º 037/2004-NUDIS/COR/SR/DPF/SP, datada de 18 de outubro de 2004 - fl. 856 - renumerado para fls. 956) interrompem a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3.º, da Lei n.º 8.112/90).. Nos tema de fundo o MPF reitera a demonstração de evolução patrimonial (enriquecimento ilícito) dos requeridos, defendendo a tese no sentido de que o inciso VII do art. 9.º da Lei 8.429/92 não exige qualquer vínculo entre a evolução patrimonial e o cargo público exercido pelo agente e para a configuração do ato de improbidade administrativa é suficiente que, durante o exercício do cargo, ao agente público obtenha patrimônio incompatível com a renda auferida em razão de sua função pública e, quanto aos atos de improbidade do artigo 11, caput, da Lei 8.429/92 o fato de Alexandre Moscardi ter apresentado falsa declaração de bens em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ensejou grave afronta aos princípios inerentes à Administração Pública, conduta essa que se enquadraria no dispositivo legal citado; por fim, quanto à co-requerida Eliete de Abreu Moscardi a sua legitimidade passiva está ancorada no artigo 3.º da Lei 8.429/92. Admitida a intervenção da União Federal na lide por decisão de fls. 1.993/1.994, esta se posiciona pela reiteração das manifestações ministeriais (fl. 1.999). Designada audiência preliminar foram rechaçadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos da demanda sendo designada audiência para produção de prova oral (fls. 2.044/2.050). Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal do co-requerido Alexandre Moscardi e os depoimentos de quatro (4) testemunhas. É o RELATÓRIO.DECIDO: A pretensão do Ministério Público Federal não merece ser acolhida. Como se depreende de toda a prova carreada para os autos impossível a conclusão de prática dos atos tipificados nos artigos 9.º, inciso VII, 11 e 13, todos da Lei n. 9.429/92. Os artigos 9.º, inciso VII e 11, caput, vêm assim redigidos: Art. 9.º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta Lei, e notadamente: ...VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: Bem se vê das disposições legais transcritas que o denominado enriquecimento sendo ser desconsiderado esse liame

objetivo. Nesse sentido orienta a melhor doutrina, verbis: Este tópico da lei visa coibir a utilização do dinheiro público desviado na aquisição de bens, evitando, assim, a consequente complicação em se demonstrar a ocorrência de outros atos caracterizados como ímprobos praticados pelo agente. O presente diploma normativo, na letra legal deste inciso, não foi muito feliz ao ser escrito e editado, uma vez que deixou amplamente indefinida a norma tipificadora. Isto se observa porque se generalizou, ali, o simples ato de adquirir um bem naquelas condições. Existe, no inciso, somente a descrição de mera presunção de enriquecimento ilícito. Note-se que a Constituição Federal estabelece em suas disposições a liberdade econômica e financeira, bem como o direito amplo à propriedade. Estabelece, igualmente, que qualquer cidadão somente será privado de seus bens depois de processado por ação da qual decorra o amplo e irrestrito devido processo legal e contraditório. Desta monta, para que ocorra um ato de enriquecimento ilícito, apto para caracterizar o ato de improbidade administrativa, é necessário ficar em evidência a relação entre a aquisição do bem, ou dos bens, e a existência, ou ocorrência, do ato contrário a Administração Pública. Não havendo tal demonstração por parte do órgão denunciante, não se poderá também presumir o enriquecimento ou a aquisição de um determinado bem por agente público, como enriquecimento ilícito, uma vez que se estaria infringindo diversos dispositivos constitucionais pêtneos. Ora, não se pode presumir que, somente o mero aumento desproporcional do patrimônio de determinada pessoa é suficiente para dar a certeza de que este agiu com improbidade. Isso seria inconcebível num estado democrático de direito e liberal. (GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO, *Improbidade Administrativa*, Comentários à Lei n. 8.429, Ed. J.H. Mizuno, pág. 86). Ademais, a norma do art. 9º, da qual o enriquecimento sem causa é uma das espécies em exame, trata de enriquecimento indevido, sem causa lícita, em razão do exercício da função pública. Assim, não é qualquer causa ilícita de acréscimo patrimonial desmedido, mas decorrente do uso indevido da atividade pública para se enriquecer, que justifica tal ato de improbidade administrativa. Conforme já observado em trabalho anterior por Márcio Elias Rosa, Waldo Fazzio Júnior e eu: o inciso VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio notadamente. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades (grifo nosso), o que leva à inexorável conclusão de que deve ser evidenciado o nexu etiológico entre o enriquecimento e o exercício público, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita porque decorre do tráfico da função pública. Portanto, para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito, é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência do subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92. E mais adiante: Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente. (MARINO PAZZGLINI FILHO, *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, Ed. Atlas, 5ª Edição, págs. 56/57). Diversamente da orientação doutrinária, o Ministério Público Federal reconhece, em suas razões, não existir prova de que o alegado acréscimo patrimonial tenha decorrido do exercício funcional, defendendo tese da desnecessidade de comprovação de vínculo entre o acréscimo patrimonial dos requeridos e os atos específicos praticados pelo agente público no exercício de suas funções públicas (fls. 32-37) (negritos no original - Alegações finais, fl. 2.164). Em sintonia com a doutrina, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que para a caracterização dos atos de improbidade descritos nos artigos 9.º e 11 da Lei n.º 8.429/92 é imprescindível o dolo, assim entendido como o elemento volitivo do agente (critério subjetivo), o que reforça a necessidade de demonstração, pelo autor da ação de improbidade, do vínculo (doloso) entre os atos de ofício público e o enriquecimento. Confirmam-se arestos: A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9.º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo. (AgRgREsp n. 1.225.495-PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (L. 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9.º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. (Resp. 604.151-RS, Rel. p. acórdão Min. TEORI ZAVASCKI). Da análise do procedimento administrativo, cuja conclusão de aplicação de pena de demissão ao co-requerido Alexandre Moscardi não foi acolhida no âmbito do Ministério da Justiça, verifica-se que já naquela ocasião o ministério entendeu não ser o servidor passível de punição, na esfera administrativa, por fatos não relacionados ao exercício do cargo público, como se lê da ementa do Processo Administrativo Disciplinar, verbis: EMENTA: Processo administrativo disciplinar. Improbidade administrativa fundada em suposta desproporcionalidade na evolução

patrimonial de agente, por fatos não relacionados ao exercício de cargo público. Necessidade de comprovação prévia em instância competente, que não é a administrativa. Não acatamento do relatório da comissão processante. Absolvição por insuficiência de provas, com base no art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Remessa das supostas irregularidades ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em sua alçada. (fls. 1.604). Na seara judicial nenhuma prova foi produzida no sentido da existência de conexão entre a evolução patrimonial do co-requerido e a atividade pública. Ao contrário disso o que se verificou durante a instrução foram situações que desautorizam esse paralelo, dado que a autuação fiscal ocorreu pelo fato de o co-requerido ter declarado a integralização de capital social da empresa, na razão de R\$ 99.000,00, sem que tivesse recursos para tanto. Confirma-se depoimento judicial da fiscal responsável pela autuação fiscal, verbis: a depoente foi responsável pela elaboração do termo de verificação fiscal da situação de Alexandre Moscardi; que o trabalho de natureza fiscal foi realizado no ano de 2006 e levou em conta movimentação ocorrida nos últimos cinco anos; recorda-se a depoente que ao verificar o contrato social de constituição da empresa de que Alexandre Moscardi fazia parte constatou declaração de aporte da importância de R\$ 99.000,00, que teriam sido integralizados no ato da constituição da empresa; ao realizar o confronto dessas informações e outras constantes do trabalho de fiscalização concluiu que Alexandre Moscardi não possuiria recursos para cobrir aquelas despesas, razão pela qual concluiu pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto. (REGINA LITRAN BEZERRA SATO, fl. 2.086). Essa situação, no entanto, foi suficientemente esclarecida durante a instrução processual, informando o co-requerido, em seu depoimento pessoal em Juízo o seguinte: por volta de novembro/dezembro de 2.001 foi constituída a sociedade que inicialmente foi denominada Costa e Moscardi comércio e intermediação de veículos LTDA; a sociedade por quotas foi constituída com a distribuição de 51% de participação para Estamir Figueiredo Costa e de 49% do depoente; o capital social inicial da empresa foi constituído em R\$ 200.000,00, cabendo ao depoente a participação para a integralização do capital da importância de R\$ 99.000,00; que o ingresso desse capital não se deu em ato contínuo à constituição da empresa e foi estabelecido pro forma, vindo tal importância a ser integralizada ao longo do ano de 2.002 e o final do ano de 2.001 (fls. 2.075/2.076 dos autos). A circunstância de o co-requerido ter incorrido no erro de declarar a integralização de capital social, quando em verdade essa integralização iria se dar de modo diferido, não pode, de modo algum, configurar ato de improbidade administrativa, pois é ato de natureza essencialmente tributária-fiscal. A análise da autuação fiscal também permite algumas considerações, dado que se escora em dois pontos, um em que apura rendimentos tributários omitidos e outro em que apura variação patrimonial a descoberto; o último ponto é o que interessa, efetivamente, à solução da lide. No ano de 2.001, em que se deu a constituição da empresa instituída também pelo co-requerido, apurou a Receita Federal valor a descoberto correspondente à integralização do capital social, como já mencionado. A somatória dos valores constantes da autuação fiscal dá bem essa dimensão, atingindo o montante a descoberto de R\$ 88.263,43 (fls. 353 dos autos, coluna correspondente ao ano-base de 2.001), quando a integralização do capital informada pelo contribuinte foi de R\$ 99.000,00. Essa circunstância, no entanto, foi devidamente justificada, não podendo ser classificada como ato de improbidade administrativa, como já afirmado. Já no ano-base de 2.003, o que se verifica é que os elementos financeiros que levaram o Fisco a concluir pela evolução patrimonial a descoberto foram as aquisições de veículos. Essa circunstância foi igualmente esclarecida durante a instrução processual, tendo o próprio co-requerido esclarecido que em algumas ocasiões fazia-se necessário o ingresso do veículo na empresa para depois ser comercializado; nessas ocasiões, muitas das transferências eram realizadas em nome do próprio sócio, verbis: Informa que no exercício de 2.002 a empresa registrou uma movimentação próxima de R\$ 3.000.000,00, cumprindo esclarecer que na transação dos veículos, que possuíam alto valor agregado, a transação impunha que a empresa ingressasse com o veículo em seu patrimônio para posteriormente vendê-lo, o que poderia indicar que teria ocorrido movimentação financeira onde ela não ocorrera efetivamente. (fl. 2.077). Essa informação merece credibilidade pois da análise da autuação fiscal, atinente ao ano-base de 2.003, o valor a descoberto apurado em R\$ 210.133,56 é informado substancialmente pela aquisição de veículos, que atinge a cifra de R\$ 294.000,00. Há perfeita relação entre os fatos próprios da atividade empresa - aquisição de veículos para revenda - e a situação fiscal do co-requerido, que teve o acréscimo patrimonial reconhecido exatamente por tal fato. Registre-se, ademais, que o próprio Perito Criminal Federal, responsável pela análise da situação econômico-financeiro do requerido e elaboração do respectivo laudo é impreciso em suas conclusões, como se lê de seu depoimento prestado em Juízo, verbis: o depoente tem formação acadêmica em economia e desenvolve suas atividades como perito da Polícia Federal; foi na condição de perito que firmou laudo de exame econômico-financeiro que instruiu sindicância no âmbito da Polícia Federal (fls. 557/563* dos autos). Esclarece que as respostas aos quesitos (fls. 563**) foram dadas de forma referidas posto que afirmar a existência de desconformidade patrimonial envolveria um certo grau de subjetividade; limitou-se o depoente a compilar dados que permitissem verificar o crescimento do patrimônio em função de renda auferida pelo sindicato, cabendo a quem de direito as conclusões acerca desses dados; esclarece o depoente que por grau de subjetividade entende como sendo a verificação do tamanho dessa evolução patrimonial, se ela é pequena ou de grande monta. (fls. 2.080) (grifei). idão a fls. 2.226) ** renumerado para fl. 663 destes autos (certidão a fls. 2.226) Ora, a confecção de um laudo econômico-financeiro, com as conseqüências pretendidas pelo Ministério Público Federal, não pode ser fundada em grau de subjetividade, cabendo ao profissional instruir suas conclusões com todos os elementos

necessários para uma conclusão objetiva; como se verifica do próprio depoimento do perito, ele sequer solicitou documentos adicionais para que pudesse elaborar o laudo...Não restou demonstrada, portanto, nenhuma evolução patrimonial que pudesse ter origem em ato de improbidade praticado pelo co-requerido Alexandre Moscardi, de sorte a justificar o reconhecimento da procedência do pedido com esteio nos artigos 9º, inciso VII e 11, ambos da Lei n.º 9.429/92, à míngua da demonstração de nexos de causalidade entre o ilícito fiscal e a atividade administrativo-funcional, corroborado por conduta dolosa, como exigem as figuras normativas em consideração. Quanto à eventual violação ao artigo 13 da Lei de Improbidade, que trata da obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Bens por parte do servidor público, restou demonstrado durante a instrução processual que em nenhum momento o co-requerido praticou qualquer fraude documental, como se lê dos depoimentos do Perito Policial Federal (esclarece o depoente que a perícia não tinha como objetivo analisar eventual fraude documental e a análise feita pela depoente não indicou nenhuma espécie de irregularidade formal na documentação apresentada - fl. 2.080), do Delegado da Polícia Federal que presidiu a sindicância patrimonial (na documentação apresentada pelo sindicado não se verificou nenhum indício de fraude ou falsidade documental - fl. 2.082), do Delegado da Polícia Federal que presidiu o processo administrativo-punitivo (ao que se recorda o depoente na documentação apresentada não foi verificado nenhum indício de fraude ou falsidade, até porque se tal ocorresse seria caso de abertura de investigação criminal - fls. 2.084) e, finalmente, pela Auditora do Tesouro Nacional (em nenhum momento a depoente deparou com documentação que pudesse ser classificada como objeto de fraude ou de falsificação - fls. 2.086/2.087). Como se vê, não restou demonstrado pela instrução processual que o co-requerido tenha apresentado falsa declaração de bens de sorte a permitir o enquadramento nas condutas prescritas nos artigos 11 e 13 da Lei de Improbidade Administrativa. De conseguinte, como a posição processual da co-requerida Eliete de Abreu Moscardi dependia do que restasse provado em relação a seu consorte, o pedido contra ela deve ser igualmente tido como improcedente, prejudicada qualquer análise acerca de sua participação, ativa ou passiva nos atos de improbidade, dado que esses sequer restaram demonstrados nos autos. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2012.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra RODRIGO LIMA DOS SANTOS, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor ROXA, chassi nº 9C6KG0460C0049305, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 7059, Renavam 357103076, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 21 de setembro de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 11.493,51, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor ROXA, chassi nº 9C6KG0460C0049305, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 7059, Renavam 357103076. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada

pela Lei nº 10.931/04.Intimem-se.

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC EXP, cor PRATA, chassi nº 93YJA00254J500251, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMW3321, Renavam 825630304, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 17 de agosto de 2011 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 17.036,89, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 4º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca RENAULT, modelo SCENIC EXP, cor PRATA, chassi nº 93YJA00254J500251, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMW3321, Renavam 825630304. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.Intimem-se.

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra RICARDO VITO LABBATE, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XL 1.6, cor CINZA, chassi nº 9BFZE14P878783740, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUE 7884, Renavam 894877410, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 19 de fevereiro de 2010 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 32.955,45, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida

liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XL 1.6, cor CINZA, chassi nº 9BFZE14P878783740, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUE 7884, Renavam 894877410. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)
Cumpra a requerida o primeiro parágrafo do despacho de fls. 304 no prazo de 05 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0019417-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TEIXEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu alegando, em síntese, que foi celebrado, em 02 de julho de 2009, contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001617160000032104, denominado CONSTRUCARD. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 39.785,01 (trinta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Decorrido o prazo para a oposição de embargos, o réu manteve-se inerte. Assim, a decisão de fls. 63 converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil e determinou a intimação do executado para pagamento da dívida em 15 dias. Porém, mais uma vez este último não se manifestou tempestivamente. Desta sorte, após trazer aos autos a planilha atualizada do débito, a CEF peticionou informando que as partes renegociaram a dívida e, desta forma, requer a extinção do feito, com julgamento de mérito. Face ao exposto, tendo em vista a fase processual, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES
Fls. 450: manifeste-se o patrono dos requeridos indicando o endereço atualizado do requerido Alexandre Celso Guedes no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados. Int.

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E

SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 547: anote-se a penhora no rosto dos autos.Informe o juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais sobre as penhoras já efetivadas.Após, aguardem-se as respostas dos ofícios nº 1382 e 1383.

0043871-75.1992.403.6100 (92.0043871-7) - ADELICIO ARANEGA FLORIANE X ADELICIO PICHINELLI X ADHEMAR DA ROCHA CAMARGO X ADILSON RINO X AIRTON PICOLO X ALCIDES LHAMAS X ALECIO PINHEIRO HENRIQUE X ALIRIO VALDENIR GUARNIERI X ALTAMIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X AMILTON AUGUSTO X ANDRE LOOSLI X ANIBAL CORRAL X ANTONIO ANANIAS DA SILVA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO BORBOREMA - ESPOLIO X DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA X JOSE ANTONIO BORBOREMA X EDGAR BORBOREMA X MARIA REGINA BORBOREMA DA NOBREGA X EDVANIA APARECIDA BORBOREMA X EDVALDO JOAO BORBOREMA X ANTONIO BUSCARIOL X ANTONIO CAPOVILLA X ANTONIO CESAR RATTI X ANTONIO CLEMENTE GUERREIRO X ANTONIO LUCCIN X ANTONIO LUCIN X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES X ANTONIO PAULO DOS REIS X ANTONIO ROMAO X ANTONIO SIMON FILHO X ANTONIO SOBRINHO ROMO X ANTONIO VICHETTI X ANTONIO ZANZARINI FILHO X APARECIDO DONIZETI ZANZARINI X ARLINDO UCHELLI X ARMANDO MASSONETTO X ARMELINDO LUCCIN X ARMINDO NUNES DE SIQUEIRA X ARNALDO BERTOLAZO X ASDRUBAL CORRAL X ATILA CORRAL X AUGUSTO FIORILLO X AUTO ESCOLA LYON S/C LTDA ME X CARLOS DE ROCHA CAMARGO JUNIOR X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS TREVISAN X CELSO ANTONIO FARIA X CLAUDIO DIPIASSA X CLEMILTON ROBSON BARBOSA - ESPOLIO X HELENA BEZERRA BARBOSA X BRAULIO LUCIO BARBOSA X CARMEN ROJANE BARBOSA X CREUSA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DEOLINDA APARECIDA TEREMUSSI X DERLI DANTZGER X DIONEZIO APARECIDO BRUNO DA SILVEIRA X DJALMA DANTZGER X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X DOUGLAS JOSE CORSO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro do Conselho da Justiça Federal, e bem assim manifeste-se a coautora HELENA BEZERRA BARBOSA quanto a irregularidade apontada às fls.710. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII e do artigo 34, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, atinentes aos Precatórios e RPVs cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seguintes dados: para os créditos a serem requisitados por: I. Precatório: a) o número de meses (NM), b) o valor das deduções da base de cálculo; II. RPV: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores (para a correta informação a parte exequente deverá consultar, no site do TRF(www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Informe, ainda, a parte exequente a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores. Cumprida a determinação supra, expeça-s minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Int.

0059776-47.1997.403.6100 (97.0059776-8) - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER X EDUARDO TREZZA X JUSSARA DE OLIVEIRA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região,

arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o pedido da parte autora, de correção das contas vinculadas do FGTS dos autores, a partir de fevereiro de 1989 e a alegação da CEF, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem pontualmente os pedidos formulados nas demais ações, bem como o provimento exarado em cada uma delas.Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 242.Após, tornem conclusos.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

A autora LEILA CRISTINA ALVES busca a antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de que lhe seja concedido pensão em razão do falecimento do militar aposentado Walter de Carvalho, na proporção de sua cota parte, alegando, em síntese, que manteve com ele união estável no período de fevereiro de 2007 a agosto de 2009, fazendo jus ao benefício pretendido.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil.A apreciação do pedido inicial de concessão de pensão por morte exige prévia constatação da união estável havida entre a autora e o militar aposentado.O Código Civil estabelece os parâmetros para a caracterização da união estável:É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (artigo 1723).Da análise do conjunto probatório formado até o presente momento, não há prova inequívoca do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a constatação da união estável, com todos os contornos ditados pelo diploma civil.Assim, numa análise primeira, própria desta fase processual, em que ainda não se ultimou a instrução da lide, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações trazidas pela autora a justificar a concessão da pensão pretendida.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Fls. 251: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado.I.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 315 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.I.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 295: mantenho o bloqueio dos veículos. Comunique-se o juízo do Trabalho solicitando informações sobre eventual leilão designado ou liquidação da dívida.Indefiro o de localização de bens via ARISP e INFOJUD, dado que este juízo não está conveniado a estes sistemas.I.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0011383-66.2012.403.6100 - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Designo o dia 09 de abril de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora GARANTIA DE SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos objeto da ação, impedindo a adoção de medidas restritivas como a inclusão no CADIN e a propositura de execução fiscal até final decisão a ser proferida nos autos.Alega que sofre cobranças da ré relativas a ressarcimento ao SUS com as quais não concorda. Requer a apresentação dos procedimentos administrativos que originaram os débitos em discussão. Argumenta que houve prescrição da cobrança dos atendimentos mencionados, que afirma ter natureza indenizatória. Aduz que as cobranças consistem em obrigações inexigíveis para a autora, uma vez que não cometeu ato ilícito. Bate-se ainda com os valores cobrados, que alega serem aleatórios e superiores aos próprios valores arcados pela Administração Pública.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) contestou, alegando que procedimento adotado é legal e que não há prescrição, já que o prazo decadencial é de cinco anos. Defende, ainda, a legalidade dos valores praticados pela tabela TUNEP. A requerida junta cópia dos procedimentos administrativos em via eletrônica.É o breve relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão à parte autora.No que toca à legalidade das Resoluções editadas pela Agência Nacional de Saúde, é necessário observar que o poder regulamentar e normativo é inerente às atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras e encontra substrato no art. 174 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança das importâncias a título de ressarcimento ao SUS é conferido à Agência Nacional de Saúde, respectivamente, pelo art. 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/00, e pelo art. 32, 3º da Lei 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177/44, de 2001, que dispõem in verbis:Art. 4º. Compete à ANS:(...)VI - estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema único de Saúde;Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifos nossos)Assim, analisando-se o art. 174 da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os mencionados dispositivos legais supracitados, não visualizo a princípio qualquer violação ao princípio da legalidade pelo fato da autarquia editar Resoluções com o fim de regulamentar e efetivar a cobrança dos valores atinentes ao ressarcimento ao SUS. Em relação aos valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, em que constam a remuneração dos procedimentos médicos para fins de ressarcimento ao SUS, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legalidade da referida tabela, não se baseando em valores irreais ou aleatórios, uma vez que os valores constantes da tabela não são definidas unilateralmente pela Agência Nacional de Saúde, mas de forma participativa envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema único de Saúde, representantes das operadoras de plano de saúde e das

unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde. Quanto à alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em decorrência da forma como se dá a notificação acerca dos valores a serem ressarcidos, bem como no que diz respeito às dificuldades para tomar ciência dos julgamentos das defesas administrativas apresentadas, noto que tais fatos sustentados pela autora não restaram comprovados nos documentos acostados aos autos. Apesar da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS, tenho inicialmente que constitui obrigação civil de natureza restitutória, na qual as operadoras de plano de saúde têm a obrigação de ressarcir a Administração Pública pelos serviços que foram prestadas aos seus clientes pelos integrantes do Sistema Único de Saúde, que por contrato lhes cumpria executar, a fim de impedir que as operadoras de plano de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. - Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. - Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. - O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários. - Remessa e recurso providos. (TRF da 2ª Região, AC 200351010139204/RJ, Des. Benedito Gonçalves, Sexta Turma, DJU 20/05/2008, p. 230/231) (grifos nossos) Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança das alegações da autora. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014729-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls.44: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o embargante citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão

efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, comunicando a presente decisão. Int.

0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca da alegação apresentada pela Contadoria, às fls. 79, em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Fls. 137: Esclareça a CEF, se desiste da penhora no rosto dos autos do inventário, efetuada nos presentes autos (fls. 124/127). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006372-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-17.2010.403.6100) CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

A impugnante insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à autora, alegando que ela não demonstrou a condição de necessitada. Sustenta que teve conhecimento de que a autora mantém vínculo de emprego com a ACIMA - Entidade Nacional dos Civis e Militares Aposentados e da Reserva, de modo que pode ela arcar com as custas processuais. A impugnada apresenta manifestação contrária à pretensão da impugnante. É o relatório. Decido. A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. A impugnante, todavia, apesar das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade da parte autora à concessão da Assistência Judiciária. Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor da parte autora a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0025281-74.1997.403.6100 (97.0025281-7) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0029456-67.2004.403.6100 (2004.61.00.029456-7) - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0027222-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027222-2) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0027014-26.2007.403.6100 (2007.61.00.027014-0) - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0017425-34.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a impetrante para cumprimento da decisão de fls. 83, retificando o polo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0022390-55.2012.403.6100 - JOSE MAURICIO IAKI X CRISTINE SOARES IAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante JOSÉ MAURICIO IAKI requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.013539/2012-94. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Lote 04, Quadra 06, Alameda Tasmânia - Tamboré Residencial 2, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0000901-60). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 17 de outubro de 2012, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante (nº 04977.013539/2012-94). Ao SEDI para excluir Cristiane Soares Iaki do pólo ativo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0005556-19.2012.403.6183 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019800-67.1996.403.6100 (96.0019800-4) - MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0096051-55.1999.403.0399 (1999.03.99.096051-6) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0020750-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020750-9) - COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 330: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0) - ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Indique o expropriado quais os índices de correção monetária entende devidos, dado que sua insurgência restringe-se a esta questão.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 957/959: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/354: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3) - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI
Trata-se de ação declaratória ajuizada por EAD COMPERCIO E LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal, objetivando o reconhecimento de validade e eficácia de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório de Energia Elétrica. A sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das rés.A autora apelou, pugnando pela reversão do julgado. O E. TRF/3ª Região negou seguimento à apelação (trânsito em julgado em 16/11/2011).As rés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás, requereram a intimação da autora para o depósito da verba honorária a que foi condenada, nos termos do artigo 475J do CPC.Intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora se manteve inerte.A ré União Federal requereu a penhora on line de valores através do sistema BACENJUD, apresentando memória atualizada do débito às fls. 558.Deferida a penhora on line, a mesma restou infrutífera, diante da insuficiência de saldo na(s) conta(s) da autora. A União Federal então requereu a expedição de mandado de penhora, o que foi deferido pelo juízo. O Sr. Oficial de justiça deixou proceder a Penhora Avaliação e Intimação da autora, por ter sido informado que a empresa que atuava naquele local fechou à cerca de cinco anos sem deixar bens no local nem informar junto à administração do Shopping o novo endereço. Instada a se manifestar a União Federal requer seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a intimação do sócio administrador SILVIO KOITI TAGUDI. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou memória atualizada do às fls. 585, requerendo a penhora on line, o que restou deferido e posteriormente infrutífera, diante da insuficiência de saldo na(s) conta(s) da autora. Ante a negativa da penhora, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, também requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora, vez que a situação da pessoa jurídica ainda se encontra ATIVA, como demonstra a ficha cadastral arquivada na Junta comercial do Estado de São Paulo.No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da autora/executada, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de desconsideração da personalidade jurídica.Esse é o entendimento de nossos tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Agravo de instrumento provido.(TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma)Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça que evidencia a dissolução irregular da autora/executada, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do sócio administrador SILVIO KOITI TAGUDI Inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.601.518-67, residente à Alameda Altair, 761 Res. Estrelas, Aldeia da Serra Barueri- SP, no pólo passivo da presente execução, bem como a intimação do mesmo para o pagamento do montante executado, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Fls. 965: apresente a Exequente, CEF, planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 964. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Intime-se a CEF para recolher a taxa e as custas de diligências, em 05 (cinco) dias, referente à carta precatória distribuída na comarca de Barueri, diretamente naquele juízo, comprovando o seu cumprimento nestes autos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7220

MONITORIA

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGO FER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0011154-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DE SOUSA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 81, decorrido os quais sem cumprimento, façam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020349-18.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 141: Mantenho a decisão de fls. 134/135, por seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que não foram trazidos elementos novos que justifiquem sua modificação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber, 102ª Hasta: Dia 09.04.2013, às 13hs para a primeira praça. Dia 25.04.2013, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 107ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02.07.2013, às 11hs, para a primeira praça. Dia 16.07.2013, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 112ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27.08.2013, às 13hs, para a primeira praça. Dia 10.09.2013, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011598-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCIA LUCI RUFINO

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 46. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030448-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 7232

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Fl. 644/660: Concedo o prazo de quinze dias para o patrono Alexandre Miranda Moraes para apresentação da procuração, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS, para ciência da determinação de fl. 636. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12543

MONITORIA

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA (SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Fls. 181: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 138/2012, expedida às fls.120/121. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Sem prejuízo do determinado às fls. 222, dê-se vista à ré acerca da manifestação da CEF às fls.223. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009981-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 191/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017116-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002521-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 192/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004592-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE ARRUDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 136/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022392-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022392-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a petição original (fls.56/60). Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016260-49.2012.403.6100 - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019660-71.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E COBRANCAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls.79/80: Com razão a ECT. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls. 233/234 e 235/236: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 113: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2360/2012, expedido às fls.112, bem assim eventual decurso de prazo para manifestação dos executados acerca da penhora realizada.Após, apreciarei o peticionado às fls. 113.Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018692-41.2012.403.6100.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS
Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045318-88.1998.403.6100 (98.0045318-0) - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - ZONA LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 934/940 - Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, conforme informado às fls. 936 e seguintes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA
Fls.403,verso: Manifeste-se o executado. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando as informações prestadas às fls.481, expeça-se novo ofício ao Banco Santander solicitando os extratos fundiários referentes ao período de 01/10/1974 à 01/04/1980 em relação ao autor Tomaz Barrueco, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3) - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.247: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA

CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 247: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 278/280), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MILITAO
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 12545

MONITORIA

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA
Fls. 108/110: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 159/2012, expedida às fls. 101/102. Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 196/2012. Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA (SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)
Fls. 86/88: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES

DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Considerando se tratar de Requisitório de Pequeno Valor, portanto, os valores ficarão creditados à ordem dos próprios beneficiários para saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF, INDEFIRO o pedido de juntada de novas procurações, mesmo porque não há qualquer indício de irregularidade que justifique a desconsideração das procurações anteriormente juntadas, embora sejam antigas.Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE

PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.891/892: Ciência ao INSS. Aguarde-se o andamento nos embargos em apenso.

0034935-03.1988.403.6100 (88.0034935-8) - TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.124, encaminhando-se cópia de fls.128/132. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se os termos do ofício de fls.86, observando-se os dados informados às fls.90. Cumprido o ofício venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA

TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Considerando a informação de fls.1152, indique os exequentes-embargados os autores que não foram incluídos no cálculo e iniciaram a execução, bem como o órgão de lotação para que seja reiterado o ofício para apresentação da planilha de evolução salarial para elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, OFICIE-SE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 181/2012, junto à Comarca de Carapicuíba/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4) - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 107 - OFICIE-SE ao 8º DISTRITO NAVAL no endereço endereço indicado às fls. 107, solicitando apresentação dos valores do benefício até a data de sua implantação, conforme já determinado às fls. 102 e solicitado às fls. 101. Expeça-se e após, publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020462-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X MARIA EDILANIA RICARTE DOS SANTOS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 637/641: Dê-se vista à CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-64.1997.403.6100 (97.0004459-9) - EMBALAGEM ZENITH LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X EMBALAGEM ZENITH LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3) - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004150-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.59, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12562

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA X CARLOS CASMALA

Vistos, etc. Consentâneo é, antes de tudo, no caso em tela, para análise do pedido de liminar, aguardar a vinda da contestação dos requeridos, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Após, retornem os autos conclusos. Citem-se. Intime-se

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal propõe a presente ação monitoria em face de K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA, Olga Maria da Silva e Key Sislene Vieira da Silva, objetivando a citação dos Réus para

o pagamento da dívida por eles contraída através da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - contrato n 21.4040.003.0000017-60, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato devidamente assinado, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. A co-ré Olga Maria da Silva foi citada por hora certa, tendo sido nomeado curador especial para representá-la nos presentes autos. Em embargos alegou a cobrança excessiva, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, vez que vários valores foram cobrados de forma cumulativa (juros moratórios, comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual). Impugnação às fls. 156/170. A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 302/312. A defensoria pública federal, conforme se depreende do alegado às fls. 329/329v, passou a atuar no feito como curadora especial da co-ré Olga Maria da Silva. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, mister se faz ressaltar que a petição inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo, além de extratos da conta corrente e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 447.474,54 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 6/12/2007, é proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmado pelos réus em 28/06/2000, através qual foi disponibilizado a título de crédito rotativo na Conta nº 00000176.0, Agência Quitauna, o valor de R\$20.000,00. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em junho/2000, admitindo-se, por conseguinte, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. De outra parte, não depreendo bem clara a própria previsão no contrato de juros de mora, havendo, em verdade, a previsão, para a hipótese de inadimplemento, de comissão de permanência. E nessa senda, a propósito, apenas a título de argumentação, ainda que se entenda de modo diverso, não se pode olvidar que, nos termos do CDC, as cláusulas devem ser claras. Logo, os juros de mora que incidiram, conforme denoto da planilha acostada, juntamente com a comissão de permanência (o que, aliás, apenas ad argumentandum, segundo a jurisprudência, é vedado), devem ser afastados. No mesmo sentido, deve ser afastada a incidência da Taxa de Rentabilidade. Desta sorte, apenas deve incidir, assim, diante da mora, a comissão de permanência. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi

argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por Olga Maria da Silva para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade (cláusulas 6ª), bem como a cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa moratória e taxa de rentabilidade (cláusulas 23ª), bem como para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, a fim de que seja excluída a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, crescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação da tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, especialmente a origem dos créditos constituídos, que não restou amplamente esclarecida com os documentos carreados às fls. 183/211. Além disso, entendo não estar demonstrado a contento o perigo de dano iminente que justifique o diferimento do contraditório. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a despeito da possibilidade do seu deferimento em favor de pessoa jurídica, é de se salientar, que contrariamente ao que ocorre em relação às pessoas naturais, o ônus probatório de sua capacidade financeira compete àquela. O fato da empresa autora estar em recuperação judicial não gera, por si só, a presunção de miserabilidade necessária ao deferimento do postulado benefício. (Neste sentido: AG 196451 - TRF2 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - publ. E-DJF2R de 06/09/2011 - pág. 234) Posto isso: a) POSTERGO a análise do pedido de antecipação de tutela ara após a vinda da defesa da ré; b) INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para recolhimento das custas. Cite-se.

0022879-92.2012.403.6100 - SERRA DO FACAO ENERGIA S/A(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a autora SERRA DO FACÃO ENERGIA S/A para que traga aos autos documento comprobatório da fiança bancária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008062-23.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que postula o reconhecimento da extinção da obrigação pecuniária fixada na sentença exequenda pela configuração do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil. Afirma que o título em que se funda a presente execução condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada - Defensoria Pública da União. Argumenta, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou defesa às fls. 08/10, argumentando que a Lei Complementar nº 80/94, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/2009, a fim de regulamentar a atuação das Defensorias Públicas, fez constar que dentre as funções inerentes à Defensoria Pública, está prevista a possibilidade da própria instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive, quando devidas por quaisquer entes públicos (artigo 4º, XXI, acrescentado pela Lei Complementar nº 132/2009). Pugna pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Defensoria Pública. Analisando a questão, e mormente considerando o advento da Lei Complementar nº 132/2009, alterando entendimento pretérito, vislumbro cabíveis os honorários advocatícios à Defensoria Pública. Observo que os honorários, de acordo com a lei, são destinados a um fundo, não incidindo, assim, vedação legal, havendo, ao revés, previsão na nova lei que dá lastro à percepção pela Defensoria. Saliento, ainda, que, no caso em tela, além do disposto no art. 4º da Lei Complementar 132/2009, não há se falar em confusão na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor, eis que os honorários devem ser pagos por pessoa jurídica distinta da União, no caso, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A nova disposição legal pode ter incidência sobre acórdãos com trânsito em julgado anterior à sua vigência, pois a lei veio a conferir meios para a execução de um crédito já reconhecido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos autos da ação em apenso, no valor apresentado pela exequente às fls. 420/422, qual seja, R\$ 2.313,93 (dois mil trezentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizado para novembro de 2011. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

0017755-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X VERA ROMA SANCHEZ(RJ089331 - ALUISIO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO opôs Embargos à Execução em face de FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN e VERA ROMA SANCHEZ aduzindo em síntese, o que segue: proferida sentença homologando os cálculos apresentados pelo Perito Judicial, a UNIFESP apelou da decisão homologatória, porque não foi citada para contestar a conta de liquidação. A apelação foi julgada improvida pela E. Sexta Turma do TRF - 3ª Região, pois entendeu o colegiado que não haveria na lide fato novo a ser comprovado na fase de liquidação de sentença, razão pela qual era desnecessária a citação para apresentação da contestação. A UNIFESP não foi intimada pessoalmente do voto e do acórdão de fls. 867/870, razão pela qual opôs embargos à execução, requerendo a nulidade da petição de fls. 921 e ss. Teve seu pedido provido, conforme decisão acostada às fls. 930/931 dos autos em apenso. Proferido Acórdão, foram opostos embargos de declaração, que não foram acolhidos pela Eg. Sexta Turma. Novamente a UNIFESP não foi intimada pessoalmente do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, razão pela qual opôs os presentes Embargos à Execução, dada a nulidade da intimação feita exclusivamente pelo Diário Oficial. Argumenta a embargante, ainda, ser nula a execução promovida nos autos principais, porquanto inobservadas as formalidades essenciais na fase de liquidação de sentença. Aduz, finalmente, inexistir prejuízo econômico passível de reparação e excesso dos valores pretendidos. Intimado, o embargado apresentou defesa às fls. 15/19 refutando os argumentos apresentados na petição inicial, aduzindo serem procrastinatórias as deduções feitas pela Executada. Pugna pela improcedência

dos presentes embargos. Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. A UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pelos membros da carreira de procurador federal, pertencentes aos quadros da Advocacia Geral da União, deve ser intimada pessoalmente de todos os atos e termos do processo, a teor do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e artigo 17 da Lei nº 10.910/2004. Contudo, conforme se verifica nos autos da ação ordinária em apenso, a partir de fls. 947, o V. Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sem intimação pessoal da UNIFESP, acarretando a nulidade da certidão do trânsito em julgado da decisão. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, DA DECISÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 38, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993, E DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, ACARRETA A NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS, IMPEDINDO, A FORTIORI, O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. Precedentes: AgRg no REsp 502.109/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010; REsp 1.116.917/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009; REsp 1.037.566/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; REsp 704.713/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008. In casu, de decisão agravada declarou a nulidade de todos os atos praticados na presente ação a partir de 3 de abril de 2001, e a adoção das seguintes providências: (a) intimação pessoal dos agravados, por Aviso de Recebimento - AR, da decisão ora agravada; (b) fosse oficiado o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, do teor da decisão ora agravada e (c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do decisum ora agravado, fosse intimada pessoalmente a União, da decisão de fls. 493/494, da lavra do E. Ministro Milton Luiz Pereira, que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido. (STJ - AAPETAG 200001423614 - Relator Ministro LUIZ FUX - publ. DJE de 03/12/2010) Com relação ao item 2 da petição inicial (NULIDADE ABSOLUTA POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) é de se observar que a matéria atinente à necessidade da prévia citação está preclusa nesta Instância, que já se pronunciou, inclusive, homologando os cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, o excesso de execução defendido será melhor analisado após o trânsito em julgado da sentença exequenda. Posto isto julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a ausência de título executivo exigível a amparar a execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020015-81.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. A motivação que deve nortear o ato administrativo é inequívoca, não havendo, em outras palavras, necessidade de orientação judicial neste sentido. Entretanto, inexistindo prejuízos no atendimento ao pleito do impetrante, defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, conforme requerimento formulado às fls. 224/227. Int.

0000098-42.2013.403.6100 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, etc. Busca a impetrante a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 35 168 540-5, 35 168 541-3, 35 442 748-2, 35 442 768-7, 55 739 482-1, 55 739 484-8, 36 877 002-8 e 39 483 432-1, a fim de que possa obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de que trata o artigo 206, do CTN, que alega ser necessária à execução de suas atividades empresariais. Não obstante a documentação juntada com a petição inicial, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para melhor sedimentar o quadro fático da situação fiscal em que se encontra a impetrante, já que os débitos são todos objeto de parcelamento. Anote-se, inclusive, que há apontamento, pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento, de saldo residual de valores parcelados, que alega a impetrante inexistir. Assim, à míngua de elementos para uma decisão segura, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Com as informações voltem cls. Oficie-se e intime-se.

0000109-71.2013.403.6100 - LAURINDO CARVALHO FILHO X MONICA DIAS BOMFIM CARVALHO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 7047.0104495-87 recebeu o protocolo de nº 04977.011756/2012-40. Afirmam que protocolou o pedido em setembro de 2012, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que a injustificada demora na conclusão do pedido de transferência para a inscrição de seus nomes como responsáveis pelo imóvel vem causando danos que atualmente já são de difícil reparação. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 15/17 e 19, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 90 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.011756/2012-40, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028742-25.1995.403.6100 (95.0028742-0) - JOAO TEIXEIRA SALGADO X ANTONIO JOSE FALCONE JUNIOR X ADAIR PEREIRA DIAS X DOLORES EXPOSITO LOPES X DAVID JUGEND X ANTONIO AVILA CORREA X KOJI NADA X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO CORTEZ TOSCANO(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Justiça Estadual para apreciar e decidir o pedido em relação aos litisconsortes remanescentes, conforme sentença de fls. 653/658. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022892-19.1997.403.6100 (97.0022892-4) - ORALVA EGEA CAMARGO DE LAET X LUIZ CARLOS SORIA MARTINS X ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA X SANDRA REGINA GOMES COELHO X VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X ROSA LIA SANINI X ENY PEREIRA BRITO X SIDNEIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA HELENA LOPES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0030453-94.1997.403.6100 (97.0030453-1) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E

SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011932-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011932-2) - FACHA COML/ LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja decretada a nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 15374.003260/2001-55. A autuação fiscal foi embasada na indedutibilidade das despesas relativas à participação nos lucros de empregados da sociedade Ceras Johnson Ltda., posteriormente transferidos para a Autora quando de sua cisão. A autora sustenta a nulidade do lançamento, pelos seguintes motivos: i) processo administrativo nulo, em razão do cerceamento de defesa e da afronta ao princípio da verdade real dos fatos, ii) glosa indevida de despesas relativas à participação de seus empregados nos lucros, conforme Ata de Assembléia realizada em 31 de outubro de 1996, iii) ocorrência de postergação do pagamento do imposto, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/96. Petição inicial instruída com documentos de fls. 19/149.Contestação de fls. 165/173 em que a União sustenta a regularidade do lançamento fiscal e requer a improcedência do pedido. Réplica em que a autora reitera os termos da inicial (fls. 184/189).A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 224). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo retido. É o relatório. Decido.Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O auto de infração descreve de maneira clara e objetiva os fatos que ensejaram a autuação, bem como seus fundamentos jurídicos. Tanto é assim que a autora apresentou impugnação administrativa e ajuizou a presente ação judicial, com a finalidade de questionar o mérito da autuação.Também não procede a alegação de que o processo administrativo não teria observado o princípio da verdade real, na medida em que ônus do contribuinte que apresenta impugnação fazer prova dos fatos alegados, não competindo à Administração Pública buscar todas as provas que entender necessárias (fls. 11).A autora afirma que os valores glosados foram efetivamente direcionados a funcionários da Autora, recebidos ante a incorporação de negócios (fls. 11). Afirma, ainda, que a participação nos lucros teria sido regulamentada pela Ata de Assembléia realizada em 31.10.1996 (devidamente juntada aos autos do processo administrativo), sendo que o acordo firmado pela empresa e seus empregados atendem a todos os requisitos na legislação em regência (fls. 14). Ocorre que a petição inicial não foi instruída com prova documental dos fatos alegados. Não foi juntada a ata da assembléia mencionada, tampouco comprovante de pagamento de participação nos lucros em favor de seus empregados. Ressalto que, nos termos do artigo 396, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários a fazer prova dos fatos alegados, sendo admitida a juntada de documentos novos apenas nas hipóteses do artigo 397. Quanto à aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido dá ensejo ao lançamento de imposto, nos termos da alínea a, do 5ª, do Parecer, e não consta dos autos prova de que o lançamento tenha sido feito sem observar suas disposições. Aliás, a autora sequer esclareceu quais teriam sido os equívocos cometidos pela autoridade fiscal. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando, em particular, o teor da contestação, basicamente uma transcrição de trechos de decisões proferidas no curso do processo administrativo. P.R.I.

0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 48/70), bem como sobre a petição e documentos apresentados pela ré Sociedade Civil Ateneu Brasil Mantenedora da IES FASP - Faculdades Associadas de São Paulo (fls. 73/100).3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifesta ausência de verossimilhança das alegações, já que a petição inicial não foi instruída com um único documento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Forneça a autora a contrafê, em 10 dias.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, bem como apresente planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, conforme item c.2 do pedido de fls. 46.

0022702-31.2012.403.6100 - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0022762-04.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafê.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, desapensem-se dos autos principais e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006318-21.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Fl. 54: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0085954-09.1992.403.6100 (92.0085954-2) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se a CEF para que converta em renda os valores da conta 0265.005.00140237-7, nos termos da planilha de fls. 213/214 (92.0092281-3), devendo informar o saldo remanescente. Solicite-se no mesmo ofício o saldo remanescente da conta 0265.005.00134625-6.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001176-33.1997.403.6100 (97.0001176-3) - CLAUDETE SANCHES X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X JESSE BURGANI X LAERTE CUBA ZANOBIA X LUCIANO PARRINI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CLAUDETE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489/493: Manifeste-se a parte autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0039359-39.1998.403.6100 (98.0039359-5) - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA X RODINER RONCADA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINARTH FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODINER RONCADA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO

FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009776-19.1992.403.6100 (92.0009776-6) - TEXTIL QUEBEC LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo o desbloqueio das contas nº 1181.005.50052318-4, 1181.005.50122866-6, 1181.005.50219276-2 e 1181.005.50339477-6 (fl.197/198). Efetuado o desbloqueio, oficie-se à Caixa para que transfira a uma conta simples a ser aberta à ordem da 12ª Vara de Execuções Fiscais, agência nº 2527, vinculada ao processo nº 2007.6182.0276542, o valor de R\$ 25.868,39 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), devendo ser atualizado desde 06/03/12 até a data da efetivação do depósito, a ser retirado da conta nº 1181.005.502192762. Deverá a Caixa informar a este Juízo o saldo remanescente da referida conta, se houver, bem como o número da conta criada e valor depositado. Com o cumprimento do referido acima pela Caixa, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50052318-4, 1181.005.50122866-6, 1181.005.50339477-6 e 1181.005.50219276-2 (se houver saldo remanescente) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. Encaminhe cópia deste despacho via correio eletrônico para a 12ª Vara de Execuções Fiscais.I.

0021650-98.1992.403.6100 (92.0021650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 860/864 - Proceda à Secretaria o levantamento da penhora de fl.473. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que primeiramente desbloqueie as contas a seguir relacionadas: 1181.005.485000384, 1181.005.485000791, 1181.005.502186959, 1181.005.503405719, 1181.005.504824308, 1181.005.506071340, 1181.005.501222595, 1181.005.502186940, 1181.005.503405700, 1181.005.504824294 e 1181.005.506071331. A seguir, transfira os valores depositados nas contas nºs 1181.005.485000384, 1181.005.485000791, 1181.005.502186959, 1181.005.503405719, 1181.005.504824308 e 1181.005.506071340 para uma conta a ser aberta a ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº 2004.6182.043700-7, CDA nº 80204010785-72, até o limite do valor da penhora a ser devidamente atualizado que é R\$ 303.786,04 (nov/2004), referente a empresa PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE

BORRACHA LTDA, CNPJ nº 60.860.970/0001-99. Havendo saldo remanescente nas referidas contas, transfira-os para uma conta a ser aberta a ordem da 4ª Vara de Execuções Fiscais, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº 1999.6182.021846-4, CDA nº 80798008314-01. Após, proceda à Caixa Econômica a transferência dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.501222595 e 1181.005.502186940 para uma conta a ser aberta à ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº 1999.6182.055337-0, CDA nº 80699047256-60, até o limite do valor da penhora de R\$ 156.538,05 (12/09/06) que deverá ser devidamente atualizado, referente à empresa 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ nº 61.508.537/0001-51. A seguir, transfira da conta nº 1181.005.503405700 o valor de R\$ 5.322,04 (28/09/12) que deverá ser devidamente atualizado para uma conta a ser aberta à ordem da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, na Caixa Econômica Federal, agência 4042, vinculada ao processo nº 2000.6119.026995-0, CDA nº 80299001292-90, também referente à empresa 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Por fim, transfira a Caixa os saldos remanescentes (se houverem), das contas nºs 1181.005.501222595, 1181.005.502186940 e 1181.005.503405700 e os saldos integrais das contas nºs 1181.005.504824294 e 1181.005.506071331 para uma conta a ser aberta à ordem da 4ª Vara de Execuções Fiscais, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº 2009.6182.018458-9, também da empresa 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Com a volta dos officios cumpridos, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0060773-06.1992.403.6100 (92.0060773-0) - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o contido no officio nº 1767/2012 da Caixa Econômica Federal e a carta precatória de fl.316, reconsidero a parte final do despacho de fl.466, devendo a Caixa Econômica Federal ser oficiada para que transfira o saldo remanescente da conta nº 1181.005.401707384 a uma conta simples a ser aberta à ordem do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema-SP, na Caixa Econômica Federal, agência nº 0248, referente ao processo nº 1563/05. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema-SP. Encaminhe cópia deste despacho ao Anexo das Execuções Fiscais de Diadema-SP. I. DESPACHO DE FL.466: Esclareça-se à União Federal que em razão da existência de outras penhoras existentes nos autos, o valor bloqueado em fl.456/458 não será objeto de levantamento pela parte autora, mas deverá ser transferido para os Juízos das penhoras, respeitada a ordem de efetivação das mesmas. Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta a ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, referente ao processo nº 96.0513016-5, o valor de R\$ 4.431,48 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizado desde novembro/2004 até a data da efetivação do depósito, a ser retirado da conta 1181.005.401707384. O saldo remanescente da referida conta deverá ser transferido a uma outra conta a ser aberta a ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, referente ao processo nº 2006.6182.046095-6. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo, bem como aos Juízos da 1ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais, respectivamente, com a informação do nº das contas e dos saldos atualizados. Encaminhe cópia deste despacho aos Juízos da 1ª e 6ª Vara de Execuções Fiscais. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se nova vista à União Federal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0068125-15.1992.403.6100 (92.0068125-5) - GERALDO ROCCO X CELIA APARECIDA RODRIGUEZ LOPES DA COSTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CLAUDEMIR CONSANI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X CLAUS MICHAEL RUHS X DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO X DOMINGOS ANTONIO BONAGURA X DOROTEA PAIATO X DURVAL MARANGON X ELIANE SABBAGH CHARTOUNI X ELOA COELHO BONAGURA X ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES X FERNANDO PINOTTI MENEZES X FRANCISCO BIANCHINI X FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS X GABY VIRGILIO DE SOUZA X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X HELIA VALERETTO X HUMBERTO JAMPIETRO X JANDYRA DE FREITAS JAMPIETRO X MARCO ANTONIO JAMPIETRO X CARLOS ALBERTO JAMPIETRO X RITA DE CASSIA JAMPIETRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.536/541 - O Officio nº 1560/2012 da Caixa informa o número da conta errado, tendo em vista que a penhora de fls.427 é referente a empresa GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS, CNPJ nº 59.325.480/0001-03 e o officio de nº 912/2008 reiterado pelo officio 249/2012 deixou de mencionar o número da conta referente a tal empresa, que no caso é nº 1181.005.502384866 (fl.355). Diante do exposto, officie-se novamente a Caixa, solicitando informações sobre a referida conta, se os valores se encontram bloqueados ou foram levantados, e

nesse caso, que apresente o comprovante de levantamento. Com a resposta, dê-se ciência ao Juízo da Penhora e caso haja valores depositados, solicite-se o nº da conta e banco para transferência.

0030070-82.1998.403.6100 (98.0030070-8) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. GERSON ANTONIO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores depositados na conta nº 0265.005.900944-5. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME X HELIO DE CAMARGO X OSWALDO SOULE JUNIOR

Tendo em vista a renúncia de fls.282/284, proceda a Secretaria a exclusão no sistema ARDA do advogado SANDRO YAMASHITA, OAB-SP 287917. Cite-se o executado OSWALDO SOULE JUNIOR no endereço constante em fls.224, em cumprimento ao despacho de fls.273/274, bem como intime-o para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.

0016187-92.2003.403.6100 (2003.61.00.016187-3) - AUTO POSTO SOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados a uma conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, à ordem do Juízo, na agência nº 0265. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os referidos valores em renda da União sob o código nº 2864. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0902107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902107-2) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 320, conforme solicitado. Com a juntada do mandado e decorrido o prazo, abra-se vista à União para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que até a presente data não houve devolução da Carta Precatória expedida em novembro/2010 (fls. 493/494), oficie-se à Comarca de Rosário Oeste/MT solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº. 1727.66.2010.811.0032, código 26842, naquele Juízo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6298

MONITORIA

0017551-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ DE ARRUDA CAMARGO NETO

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0017551-21.2011.403.6100AUTOR(ES): CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEFREÚ: LUIZ DE ARRUDA CAMARGO NETO TERMO DE AUDIÊNCIAAs partes dão-se por conciliadas,

aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador (a)/secretario(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028950-09.1995.403.6100 (95.0028950-4) - RICARDO ANTUNES PAISANA(SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AUTOS Nº: 95.0028950-4AUTOR(ES): RICARDO ANTUNES PAISANARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor RICARDO ANTUNES PAISANA (Fls. 151) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017910-59.1997.403.6100 (97.0017910-9) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X OTACILIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X VALMIR MERCES DA SILVA X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) AUTOS Nº: 97.0017910-9AUTOR(ES): EXPEDITO FERREIRA DE LIMA, OTACILIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO DE SOUZA, MANOEL GOMES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, VALMIR MERCES DA SILVA, MANOEL EUZÉBIO DE SOUZA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores EXPEDITO FERREIRA DE LIMA (fls. 195), OTACILIO LUIZ DA SILVA (fls. 182), ANTONIO DE SOUZA (fls. 221), MANOEL GOMES DA SILVA (fls. 185), VALMIR MERCES DA SILVA (fls. 223), MANOEL EUZÉBIO DE SOUZA (fls. 187) e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fls. 222) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Diante da notícia de que o autor LUIZ FRANCISCO DA SILVA já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários em valor superior ao decorrente do julgado, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019117-93.1997.403.6100 (97.0019117-6) - JOAO GILBERTO DE FARIAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AUTOS Nº: 97.0019117-6AUTOR(ES): JOÃO GILBERTO DE FARIASRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Diante da notícia de que o autor já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027635-72.1997.403.6100 (97.0027635-0) - JOAO JOSE POLIDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
AUTOS Nº: 97.0027635-0AUTOR(ES): JOÃO JOSÉ POLIDORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOÃO JOSÉ POLIDO (Fls. 220) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0028448-02.1997.403.6100 (97.0028448-4) - LUIZ APARECIDO OLIMPIO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 97.0028448-4AUTOR(ES): LUIZ APARECIDO OLIMPIORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor LUIZ APARECIDO OLIMPIO (Fls. 148) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0033222-75.1997.403.6100 (97.0033222-5) - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(Proc. BOAVENTURA MAXIMO S. DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) AUTOS Nº: 97.0033222-5AUTOR(ES): ANTONIO NOGUEIRA DA SILVARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (Fls. 220-221) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0034200-52.1997.403.6100 (97.0034200-0) - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AUTOS Nº: 97.0034200-0AUTOR(ES): DORIVAL DE SOUZA CAMARGORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor DORIVAL DE SOUZA CAMARGO (Fls. 201-203) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0036172-57.1997.403.6100 (97.0036172-1) - DELMER RAMIREZ X MARGARIDA PAULINO DE FREITAS X SERGIO COLOMBO X MARCOS ROGERIO MOMETI PIMENTA X ROSANGELA PALOMO X JOSE PINTO MONTEIRO X ROSANA APARECIDA PALOMO X REGIANE VASCONDE X MARIA HELENA RAMIREZ X MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS(SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AUTOS Nº: 97.0036172-1AUTOR(ES): DELMER RAMIREZ, MARGARIDA PAULINO DE FREITAS,

SERGIO COLOMBO, MARCOS ROGERIO MOMETI PIMENTA, ROSANGELA PALOMO, JOSE PINTO MONTEIRO, ROSANA APARECIDA PALOMO, REGIANE VASCONDE, MARIA HELENA RAMIREZ e MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores MARGARIDA PAULINO DE FREITAS (fls. 179), SERGIO COLOMBO (fls. 176), MARCOS ROGERIO MOMETI PIMENTA (fls. 178), ROSANGELA PALOMO (fls. 183), REGIANE VASCONDE (fls. 214) e MARIA HELENA RAMIREZ (fls. 201) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSE PINTO MONTEIRO e ROSANA APARECIDA PALOMO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que a autora MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS possui divergência cadastral junto à base de dados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 201), ela deve providenciar a sua regularização para dar prosseguimento ao feito. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0046140-14.1997.403.6100 (97.0046140-8) - JOSE MARIA DE ARAUJO X GERALDO MARCELINO LOPES X ELIZABETH MELO MASSARANDUBA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X ANTONIA JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
AUTOS Nº: 97.0046140-8 AUTOR(ES): JOSÉ MARIA DE ARAUJO, GERALDO MARCELINO LOPES, ELIZABETH MELO MASSARANDUBA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e ANTONIA JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOSÉ MARIA DE ARAUJO (fls. 191), ELIZABETH MELO MASSARANDUBA (fls. 169), MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (fls. 192) e ANTONIA JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 163) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor GERALDO MARCELINO LOPES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000463-24.1998.403.6100 (98.0000463-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
AUTOS Nº: 98.0000463-7 AUTOR(ES): ANTONIO JOSE DA SILVA RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (Fls. 127) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0006822-87.1998.403.6100 (98.0006822-8) - MARIA HELENA DORO CAMACHO X NANSI OLIVEIRA DA CRUZ X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X MIGUEL RABELO DE SANTANA X ANISIO ALVES NOGUEIRA X APARECIDA REGINA PEREIRA X MESSIAS DE ABREU X ODILA ABREU X EDSON DE JESUS GUIMARAES X ANTENOR CALUZ DA SILVA (SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AUTOS Nº: 98.0006822-8AUTOR(ES): MARIA HELENA DORO CAMACHO, NANSI OLIVEIRA DA CRUZ, JOÃO VITALINO DA SILVA FILHO, MIGUEL RABELO DE SANTANA, ANISIO ALVES NOGUEIRA, APARECIDA REGINA PEREIRA, MESSIAS DE ABREU, ODILA ABREU, EDSON DE JESUS GUIMARAES e ANTENOR CALUZ DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores MARIA HELENA DORO CAMACHO (fls. 191), NANSI OLIVEIRA DA CRUZ (fls. 210), JOÃO VITALINO DA SILVA FILHO (fls. 211), MIGUEL RABELO DE SANTANA (fls. 209), ANISIO ALVES NOGUEIRA (fls. 207), EDSON DE JESUS GUIMARAES (fls. 183) e ANTENOR CALUZ DA SILVA (fls. 208) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Assinalo que às fls. 186-187 foram homologados os acordos celebrados pelos autores APARECIDA REGINA PEREIRA, MESSIAS DE ABREU e ODILA ABREU. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025083-03.1998.403.6100 (98.0025083-2) - JOSE CARLOS HENRIQUE ARAUJO(Proc. KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS Nº: 98.0025083-2AUTOR(ES): JOSÉ CARLOS HENRIQUE ARAÚJORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Diante da notícia de que o autor não faz jus a progressividade da taxa de juros em suas contas vinculadas do FGTS, porquanto foi admitido na empresa em 21.01.1975, quando já estava em vigência da Lei 5.705 de 22.09.1971, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que quanto aos índices de correção monetária já foi proferida sentença homologando o acordo extrajudicial celebrado (fls. 111). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0070676-52.1999.403.0399 (1999.03.99.070676-4) - CATARINA FERREIRA DE SOUZA(SP117067 - JOSE ANTONIO NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AUTOS Nº: 1999.03.99.070676-4AUTOR(ES): CATARINA FERREIRA DE SOUZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora CATARINA FERREIRA DE SOUZA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0023423-37.1999.403.6100 (1999.61.00.023423-8) - MANOEL RODRIGUES DOURADO NETO(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AUTOS Nº: 1999.61.00.023423-8AUTOR(ES): MANOEL RODRIGUES DOURADO NETORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MANOEL RODRIGUES DOURADO NETO (Fls. 132-133) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0024130-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014632-16.1998.403.6100 (98.0014632-6) REGINALDO CRUZ(Proc. NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
AUTOS Nº: 1999.61.00.024130-9AUTOR(ES): REGINALDO CRUZRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor REGINALDO CRUZ (Fls. 97) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0043147-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043147-0) - DAVI RAMOS X MARIA VILMA X ALIRIO JOSE DE LIMA X JORGE JOSE DA COSTA X ROBERTO MACHADO DA ROCHA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ELAINE LOPES DA ROCHA X JOSE AUCIR TEIXEIRA X JOSE ROCHA DA SILVA X CLEIA REGINA GATO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
AUTOS Nº: 1999.61.00.043147-0AUTOR(ES): DAVI RAMOS, MARIA VILMA, ALIRIO JOSE DE LIMA, JORGE JOSE DA COSTA, ROBERTO MACHADO DA ROCHA, REGINALDO JOSE DA SILVA, ELAINE LOPES DA ROCHA, JOSE AUCIR TEIXEIRA, JOSE ROCHA DA SILVA e CLEIA REGINA GATORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores DAVI RAMOS (fls. 188), JORGE JOSE DA COSTA (fls. 189), REGINALDO JOSE DA SILVA (fls. 191-192) e JOSE ROCHA DA SILVA (fls. 190) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSE AUCIR TEIXEIRA e CLEIA REGINA GATO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que às fls. 166 já foram homologados os acordos extrajudiciais celebrados pelos autores MARIA VILMA, ALIRIO JOSE DE LIMA, ROBERTO MACHADO DA ROCHA e ELAINE LOPES DA ROCHA.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0059728-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059728-1) - JOAO ROSA DAS DORES FILHO X JOSE BATISTA LOPES X JOSE CYPRIANO DOMINGUES X JOSE DA SILVA DINIZ X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSEFA MACHADO CUGLER X JULITO SOARES FERREIRA X LUIZ CARLOS DE LARA X MANUEL ALEXANDRE GOMES X MARIA ACANJO DE SOUZA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 1999.61.00.059728-1AUTOR(ES): JOÃO ROSA DAS DORES FILHO, JOSÉ BATISTA LOPES, JOSE CYPRIANO DOMINGUES, JOSÉ DA SILVA DINIZ, JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, JOSEFA MACHADO CUGLER, JULITO SOARES FERREIRA, LUIZ CARLOS DE LARA, MANUEL ALEXANDRE GOMES e MARIA ARCANJO DE SOUZARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOÃO ROSA DAS DORES FILHO, JOSÉ BATISTA LOPES, JOSE CYPRIANO DOMINGUES, JOSÉ DA SILVA DINIZ, JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, JOSEFA MACHADO CUGLER, JULITO SOARES FERREIRA, LUIZ CARLOS DE LARA, MANUEL ALEXANDRE GOMES e MARIA ARCANJO DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0039513-86.2000.403.6100 (2000.61.00.039513-5) - JOSUEL BELARMINO VERISSIMO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AUTOS Nº: 2000.61.00.039513-5AUTOR(ES): JOSUEL BELARMINO VERISSIMORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSUEL BELARMINO VERISSIMO (Fls. 138) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0039626-40.2000.403.6100 (2000.61.00.039626-7) - ALBERTO BARBADO X LUIZ CARLOS BARBOSA X MARIA DA GRACA BARBADO(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AUTOS Nº: 2000.61.00.039626-7AUTOR(ES): ALBERTO BARBADO, LUIZ CARLOS BARBOSA e MARIA DA GRAÇA BARBADORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ALBERTO BARBADO (fls. 101), LUIZ CARLOS BARBOSA (fls. 88) e MARIA DA GRAÇA BARBADO (fls. 102) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0046458-89.2000.403.6100 (2000.61.00.046458-3) - DULCINEIA SOARES FREIRE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2000.61.00.046458-3AUTOR(ES): DULCINÉIA SOARES FREIRERÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor DULCINÉIA SOARES FREIRE (Fls. 95-98) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0027478-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027478-6) - PEDRO RIBEIRO X RUBENS DE ASSIS X TATSUO KURODA X TEODORO VIEIRA BRANDAO(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

AUTOS Nº: 2001.61.00.027478-6AUTOR(ES): PEDRO RIBEIRO, RUBENS DE ASSIS, TATSUO KURODA e TEODORO VIEIRA BRANDÃOORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores PEDRO RIBEIRO (fls. 149), RUBENS DE ASSIS (fls. 150) e TEODORO VIEIRA BRANDÃO (fls. 151) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor TATSUO KURODA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018551-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018551-4) - ADEMIR JOSE GOMES(SP094595 - MARISA PIRES E SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AUTOS Nº: 2002.61.00.018551-4AUTOR(ES): ADEMIR JOSE GOMESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ADEMIR JOSE GOMES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

SENTENÇA - TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº. 0013127-09.2006.403.6100AUTORA: MARIA RODRIGUES DE SOUZA RÉUS: VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, INÁCIO CHEVALLER JUNIOR, EDEMAR CID FERREIRA e SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA RODRIGUES DE SOUZA em face de VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, INÁCIO CHEVALLER JUNIOR, EDEMAR CID FERREIRA e SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela. A autora narra que firmou contrato de consórcio para aquisição de imóvel com a instituição corré em 05/2003, pagando as cotas até janeiro de 2006. No mês subsequente, o boleto não foi encaminhado ao endereço de correspondência, oportunidade em que contactou a instituição financeira, tendo sido informada a decretação de liquidação extrajudicial, por isso não seria emitido boleto de pagamento da cotas futuras, bem como não era possível estabelecer um prazo para devolução do montante já vertido pela autora.Destaca, assim, que, por aproximadamente 04 anos, privaram-se de várias outras necessidades básicas uma sobrevivência digna, abraçaram o sonho da casa própria e, de repente, estão às voltas com a ameaça de perderem tudo que pagaram (...).Aponta que o montante pago perfaz R\$ 12.800,00.Pleiteia a devolução desse valor e a condenação da parte ré aopagamento de indenização por dano moral e material em valor não inferior a 10 vezes o montante pago até janeiro de 2006, bem como rescisão contratual. A lide foi proposta em face do BACEN que, às fls. 280, foi excluído para ingresso da SUSEP.A corré VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A apresentou contestação aduzindo que, considerando as dificuldades econômico-financeira da Ré e antes que qualquer dano fosse experimentado pelos subscritores dos títulos de capitalização firmados, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em 05 de janeiro de 2006, decretou o regime especial de liquidação extrajudicial do Valor Capitalização S/A, instaurando o concurso entre os credores, para recebimento dos créditos e restituições devidas, conforme faz prova o ato de liquidação extrajudicial ora juntado aos autos (doc. 02). Assim, em que pese o referido título de capitalização estar tacitamente rescindido por absoluta impossibilidade, pois a ré, submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial, não exerce mais qualquer atividade comercial e permanece sendo gerida por seu liquidante, com o escopo principal, dentre outros, de angariar o ativo da massa liquidanda e saldar os débitos existentes (leia-se também restituição devidas), mediante o concurso universal de credores, na forma da legislação aplicável, o que torna totalmente inócuo o pedido da autora de rescisão contratual, jamais houve descumprimento do contrato por parte da Ré, motivo que poderia consubstanciar a pretensão de indenização por danos morais. A Ré, Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial sempre cumpriu as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e prestou com excelência os serviços contratados até a data da decretação do seu regime especial de liquidação extrajudicial, não existindo, portanto, ato ilícito por ela praticado, capaz de ensejar o dever de indenização por danos morais, como pretende fazer crer a Autora.Por fim, sustenta que, com a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, encerram-se as ações e execuções individuais em face da Massa Liquidanda e inicia-se uma execução coletiva, nos termos do artigo 18, alínea a da Lei nº 6.024/74, aplicada, subsidiariamente, às sociedades seguradoras de capitalização, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.190/01, e nos preceitos do Decreto-lei nº 73/66, para que os respectivos credores procedam à declaração/habilitação de seus créditos no procedimento liquidatório e participem do concurso (...). A

liberação/retenção de recursos em benefício a um só dos credores, sem obediência ao concurso universal, na forma da lei, infringiria preceitos fundamentais de isonomia e os melhores princípios de direito, visto que referida lei reveste-se do caráter de ordem pública, como atestado pelos julgados dos nossos tribunais. EDMAR CID FERREIRA e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA contestaram a ação alegando, em síntese, que não houve prática de ato ilícito a fundamentar a reparação pretendida. INACIO CHEVALIER JUNIOR contestou afirmando, em resumo, que exercia cargo de diretor técnico da Valor Capitalização. Ao contrário do que alega a autora, o ora contestante nunca foi sócio da Valor Capitalização e nunca teve condições financeiras para isso. De fato foi contratado como diretor empregado e posteriormente alçado involuntariamente a condição de diretor estatutário sem qualquer alteração na sua relação de emprego. Sua situação jurídica perante a mencionada empresa, inclusive, esta sendo discutida na Justiça do Trabalho conforme se prova pelo documento anexo, já que sempre esteve subordinado às decisões da presidência da empresa e a um comitê de gestão presidido pelo Banco Santos, ou seja, estava juridicamente subordinado e não podia decidir quais rumos a empresa tomaria. ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO ofertou resposta sustentando não haver a menor possibilidade desta ação ter prosseguimento em face do ora contestante, que jamais teve qualquer ingerência quanto à decretação do regime especial de liquidação extrajudicial da empresa Valor Capitalização S/A, no que diz respeito a má administração por parte dos sócios como causa geradora da decretação do referido regime. No mérito, aduz que não merece prosperar a presente demanda ante a impossibilidade de os pedidos formulados pela autora serem atendidos perante o ajuizamento de ação autônoma, sendo certo que deverá pleitear a restituição dos valores devidos através de ação coletiva, com a apresentação de documentos que comprovem o crédito devido, cabendo dizer que a referida restituição se dará nos termos e na ordem especificada em lei. (...) A autora nem sequer indicou e demonstrou a existência de qualquer nexo de causalidade entre qualquer ato especificamente praticado pelo réu e o hipotético dano causado à esta. Às fls. 258 foi determinada a suspensão do processo considerando que o pedido da autora teria repercussão na massa liquidanda. Às fls. 280 foi determinada a exclusão do BACEN e a inclusão, em substituição, da SUSEP. A SUSEP alegou, em contestação, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão necessita ser decidida administrativamente, a menos, é claro, que tivesse ocorrido qualquer conduta irregular no tocante à satisfação de seu crédito, o que não é o caso, pois até o momento não teve sequer a iniciativa de habilitar seus créditos no quadro geral de credores. No mérito, sustenta que não merecem prosperar os requerimentos da Autora em face da SUSEP. Primeiramente porque a SUSEP em momento algum foi omissa, ao contrário, lavrou várias autuações com aplicação de penalidades. E em seguida, foi responsável por constantes fiscalizações contábeis na empresa, tendo culminado com a liquidação extrajudicial da sociedade empresária. Por fim, assinala não haver relação consumerista entre a autora e a SUSEP a ensejar a responsabilização objetiva pelos eventuais danos ocorridos em virtude do insucesso do contrato firmado entre ela e a Valor Capitalização. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende reaver os valores pagos no denominado consórcio cuja administração é, por esta, imputada a CORRÉ VALOR CAPITALIZAÇÃO, Pleiteia, em pedido cumulativo, indenização por dano moral e material, atribuindo responsabilidade por prática de ato ilícito civil, consubstanciado nos atos de má administração e gerência da instituição, aos corréus RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, INÁCIO CHEVALIER JUNIOR e EDMAR CID FERREIRA. E, no tocante à autarquia federal, SUSEP, sustenta a ocorrência de omissão quanto à atribuição de fiscalizar e intervir nas instituições financeiras para impedir danos e prejuízos aos correntistas e investidores, como o caso da autora. Para formação de litisconsórcio - nas espécies facultativo e necessário - os artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Os fatos que fundamentam as pretensões, ainda que derivem do mesmo evento, qual seja, a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, não ensejam a imputação de responsabilidade solidária e/ou sucessiva ou mesmo revelam haver comunhão de direitos ou de obrigações entre os réus. A relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e a SUSEP não encontra nexo, de fato ou de direito, com a pretensão da autora a justificar o litisconsórcio passivo pretendido. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito em face da SUSEP e, em virtude disso, tenho por exaurida a competência deste Juízo Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, no tocante à SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. No que concerne aos demais corréus, VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, INÁCIO CHEVALIER JUNIOR e EDMAR CID FERREIRA, DECLINO da competência em

favor da Justiça Estadual da Seção Judiciária desta Capital/SP, com as cautelas legais e homenagens de estilo.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIAAUTOS Nº 0015685-46.2009.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 230/233. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a embargante.Este juízo incorreu em equívoco ao determinar que a satisfação da sentença prolatada no bojo da denunciação da lide se daria, posteriormente, pela via de ação regressiva.Assim, os fundamentos e a parte dispositiva da sentença de fls.230/233 passam a ter a adição do seguinte excerto, o qual substitui aquele objeto dos embargos em apreço:(...)Por fim, passo à análise da denunciação da lide. Tendo as partes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. acordado (fls. 54) que a empresa prestadora de serviços responderia pelos danos ocasionados (cláusula terceira: são responsabilidade da contratada. I) todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; II) responder perante a CAIXA por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade). Destarte, procede a denunciação da lide. No tocante à execução, ela se dará nestes autos, posto que a sentença que acolhe a denunciação da lide ostenta natureza de título executivo judicial - artigo 475-N, inciso I do Código de Processo Civil, ensejando execução direta pela via do cumprimento da sentença previsto no artigo 475-I e seguintes do mesmo diploma legal. Saliento que tal procedimento atende a celeridade processual e simplificação procedimental empreendida pela reforma trazida pela Lei nº 11.232/05.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor ao ressarcimento de dano moral, ao tempo em que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege.JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para declarar o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento do montante alvo da condenação contra a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., observando-se, quanto ao cumprimento da sentença, que ele se dará no bojo destes autos, segundo o disposto no artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Honorários devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS nos moldes acima exposto.P.R.I.C.

0016326-63.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
SENTENÇA - TIPO APROCESSO Nº 0016326-63.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da GRU nº 45.504.015.826-0.Alega que a ANS exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde.Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários.Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 144/146).A União apresentou contestação sustentando, em síntese, que o crédito administrativo em questão foi constituído de maneira legítima, tendo sido respeitadas as garantias individuais da autora, especialmente no que se refere ao devido processo legal, não havendo qualquer mácula na sua constituição que possa autorizar o acolhimento do pedido.No tocante à prescrição alegada na exordial, sustenta que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32.Por fim, pugna pela improcedência da demanda.Sem replica e pedido de provas a produzir, vieram os autos conclusos para

sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pela autora em decorrência dos atendimentos médicos prestados a beneficiários, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.A autora sustenta a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil.A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração.Destaca-se que a jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele disposto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005).No caso em comento, o termo inicial do prazo prescricional é a decisão administrativa de improcedência do recurso administrativo (fls. 221) datada de 23 de maio de 2005, posto que durante o trâmite administrativo não se verifica o cômputo do lapso prescricional.Em 14 de junho de 2006 foi expedida notificação de débito (fls. 223), tendo o contribuinte sido intimado em 22/06/2006 por meio de aviso de recebimento indicando o ofício respectivo (fls. 226).A ação executiva fiscal foi distribuída em 30/06/2011 (fls. 250/258), ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto em lei.No mérito, melhor sorte não assiste a autora.A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199).O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Citado artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Córrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004)Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde através de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque

não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despende recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Destaca-se que o ressarcimento previsto pela lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde foi prestado. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário, e foi utilizado o SUS para a prestação deste serviço, deve conseqüentemente, haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Neste contexto, a autora não logrou comprovar que os serviços prestados pelos SUS não compõem o contrato firmado entre a autora e o paciente. Há mera alegação, sujeitando, portanto, aos efeitos do ônus de prova. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021121-15.2011.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS

ALFANDEGADOS (SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

SENTENÇA - TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº. 0021121-15.2011.403.6100 AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS RÉ: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da exação destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. Pleiteia também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Destaca o teor de decisão judicial que afastou a exigência da exação controvertida, ao tempo em que reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de junho de 1995 a maio de 2005. Em contestação, a União afirmou a legalidade da exigência, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico a ocorrência de litispendência. A autora indica na petição inicial que obteve nos autos nº 2005.61.00.011165-9 provimento judicial que reconheceu a inexigibilidade da exação denominada FUNDAF, declarando o direito à compensação dos valores recolhidos no período de junho de 1995 a maio de 1995. Às fls. 78/84 colacionou cópia de r. sentença que assim dispõe: ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CNAGA, em face da UNIÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, de molde a reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora a recolher tributo ao FUNDAF, previsto no Decreto-lei 1455/76 (art. 22), DECLARANDO, na oportunidade, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente (junho de 1995 a maio de 2005) com qualquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o art. 74 da Lei 9.430/96, cujos valores serão apurados em face de liquidação na forma de artigos (art. 475-E CPC), após o trânsito em julgado (art. 170-A CTN). Por conseguinte, salta aos olhos que a questão de mérito consubstanciada na ilegalidade da exação destinada ao FUNDAF já foi apreciada, tendo sido declarado o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente no período colhido pela ação. Referida ação (2005.61.00.011165-9) acha-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal. Ainda que a pretensão compensatória se referia a períodos subseqüentes àqueles destacados nos autos nº 2005.61.00.011165-9, acaso a r. sentença declaratória de inexigibilidade da exação venha a ser confirmada, os valores recolhidos, em sua totalidade, poderão ser compensados pela autora. Assim, entendo ser incabível a propositura de outra demanda sob os mesmos fundamentos e pretensão. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0021123-82.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ESPÓLIO DE OTACÍLIO FERREIRA DA COSTA FILHO, representando pela inventariante SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado declarar a extinção do contrato de empréstimo.Alega que o Sr. Otacílio celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF sob o n. 2141581100002182-11, na data de 29/02/2008, no valor de R\$ 5.800,00, para pagamento em 60 prestações.Sustenta que o Sr. Otacílio faleceu em 17/06/2011, fato este que, nos termos da Lei nº 1046/50, extingue a dívida por ele contraída.Afirma que, a despeito de ter requerido junto à Ré a extinção do contrato em 30/08/2011, o nome do falecido restou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que enseja indenização por dano moral. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 71-83 argüindo, preliminarmente, a irregularidade na representação do espólio. No mérito, assinalou que a Lei nº 1046/50 foi revogada pela Lei nº 10.820/2003 cujo art. 6º versa sobre a consignação de parcelas de empréstimo em benefício previdenciário. No caso, trata-se de contrato de mútuo com forma de pagamento específica (desconto em folha decorrente de convênio) e não garantia consistente na consignação, razão pela qual a Lei nº 1046/50 não é aplicável à espécie. Pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 85-108 a parte autora regularizou a representação processual comprovando ser a Sra. Selene Maria Ferreira da Costa a inventariante.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Replicou a parte autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, assim estabelece:Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de: (...)Art. 16 Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.(...)Por outro lado, a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, determina que:Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(...)Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)(...) Como se vê, a Lei nº 1046/1950 estabelece a consignação em folha como forma de garantia, hipótese na qual não se enquadra o contrato de empréstimo celebrado entre o Sr. Otacílio (espólio) e a CEF, cuja forma de pagamento ajustada entre as partes foi a consignação em folha de pagamento mediante convênio.Por conseguinte, não há falar em extinção da dívida em razão do falecimento do consignante, porquanto, nos termos do art. 1997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.Assim, improcede o pedido de indenização por dano moral, posto que inadimplida a obrigação, revela-se legítimo e legal o apontamento do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à execução. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0000245-05.2012.403.6100 - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 000245-05.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: LIGIA LUCIENE DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por LIGIA LUCIENE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, provimento judicial que declare a inexistência do débito; a ilicitude da conduta da ré; o cancelamento das anotações dos bancos de dados e a indenização por danos morais.Alega desconhecer a origem do débito levado à

anotação, no valor de R\$ 624,73, sustentando caber à ré informar e trazer os elementos de prova da existência do débito imputado. Aduz que a inscrição no cadastro de inadimplentes causa incontáveis transtornos, sendo devida a indenização por dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CEF, em contestação, sustentou a inépcia da petição inicial e a prescrição quanto ao pedido de dano moral. No mérito, salientou que a autora manteve conta-corrente na instituição financeira, tendo, inclusive, habilitado limite de cheque especial e cartão de débito e crédito. Destaque-se que, em julho de 2008, o débito da conta corrente foi lançado como crédito em atraso, persistindo a inadimplência até hoje. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial revelou-se apta na medida em que a CEF apresentou resistência à pretensão deduzida na inicial, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. A preliminar de prescrição da pretensão de reparação civil se confunde com a análise da nulidade do débito imputado à autora. A autora pretende o cancelamento do débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral em virtude dos infortúnios causados por dita restrição. A CEF colacionou documentos revelando haver vínculo contratual entre as partes, bem como notícia encontrar-se a autora inadimplente. O débito destacado na inicial está listado na pesquisa cadastral de fls. 39 em favor da CEF. Dos extratos da movimentação da conta-corrente da autora extrai-se que o saldo manteve-se negativado (fls. 48/143). Destarte, a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, posto que demonstrado o inadimplente, mormente considerando que a autora não trouxe qualquer argumento que possa afastar sua exigibilidade ou certeza. Há meras alegações de desconhecimento do vínculo, tese afastada em virtude do instrumento contratual colacionado às fls. 43. À vista do débito, a inscrição no cadastro de inadimplente é legal e legítima. Contudo, considerando que o débito foi inscrito em 07/2008 e autora ajuizou a ação em 01/2012, o lapso temporal previsto no artigo 206, V do Código Civil se configurou. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na lei nº 1060/50 quanto à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-60.1989.403.6100 (89.0005040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ROBERTO PORTO (Proc. WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0005040-60.1989.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO PORTO Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Porto, objetivando o pagamento de valores decorrentes de empréstimo a título de Crédito Rotativo em conta corrente efetuado em 19/06/1985. Citado, o executado informou que teve a sua insolvência civil decretada, de modo que os credores devem se habilitar perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, no processo n.º 1.594/88 (fls. 11). A CEF requereu a expedição de carta precatória para a penhora de bens, o que foi deferido, às fls. 21. Diante do não cumprimento pela exequente das diligências que lhe competiam a fim de se efetivar a penhora, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Instada a dar andamento no feito, a CEF requereu a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapetininga, para que seja reservada a quota de crédito, nos termos do art. 784, do Código de Processo Civil. Ofício expedido, às fls. 93. Às fls. 105 foi deferida a suspensão do feito, a requerimento da CEF. Foi proferida decisão, às fls. 107, reconsiderando a decisão que suspendeu o feito e determinou a conclusão dos autos para extinção, haja vista que o crédito da exequente já foi habilitado no processo de declaração judicial de insolvência n.º 1594/88. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito, haja vista que o crédito da exequente foi habilitado no processo de declaração judicial de insolvência n.º 1.594/88, perante a 3ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0016881-46.2012.403.6100 AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI TERMO DE AUDIÊNCIA Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002111-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002111-9) - SEVERINO BARBOSA DA SILVA X APARECIDO ROSA DE PAULA X NILTON MARTINS GOMES X AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO RAMOS X GENI DE PAULA X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.002111-9 AUTOR(ES): SEVERINO BARBOSA DA SILVA, APARECIDO ROSA DE PAULA, NILTON MARTINS GOMES, AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA, ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO, AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO RAMOS, GENI DE PAULA e MARINO CASSIMIRO DE FARIAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores SEVERINO BARBOSA DA SILVA, ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO, GENI DE PAULA e MARINO CASSIMIRO DE FARIAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores NILTON MARTINS GOMES e MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores APARECIDO ROSA DE PAULA, AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS, AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO e ANTONIO RAMOS (fls. 250-251). Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA Diante do insucesso nas tentativas de notificação dos réus, manifeste-se o Ministério Público Federal especialmente sobre as informações contidas nas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 305 e 314. Após, voltem conclusos. Int.

0021801-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X SUZANA SILVERIO X GISELE LEVY X VITOR DIAS FERNANDES X AMUNI OMAR GHAZZAOUI X EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO X JULIO CEZAR DOS REIS

AUTOS Nº 0021801-63.2012.403.6100 **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE**

ADMINISTRATIVA Vistos. Notifiquem-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Apensem-se aos autos da ação civil pública nº 0018677-72.2012.403.6100. Após, venham conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0021998-18.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: RAFAEL MARINELLI Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GL, cor preta, chassi nº KMHJM81BAAU161588, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELC 8314/SP, RENAVAN 182646254. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo (contrato nº 213107149000011158), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso,

o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GL, cor preta, chassi nº KMHJM81BAAU161588, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELC 8314/SP, RENAVAN 182646254. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de protesto, conforme documentos de fls. 18. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do Réu para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0022240-74.2012.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000/01352/04, decorrente do não recolhimento da COFINS. Alega, em síntese, que goza da imunidade prevista no art. 195, 7 da Constituição Federal, tendo cumprido os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN à época dos fatos. É o relatório. Decido. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido a título COFINS, sob o fundamento de que goza da imunidade prevista no artigo 195, 7 da Constituição Federal. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 195, 7º, prevê a imunidade de entidade beneficente de assistência social das contribuições para a Seguridade Social, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, in verbis: Art. 195 - omissis 7. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Como se vê, o referido dispositivo constitucional apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la, o que permite concluir que tal preceito se satisfaz

com a edição de simples lei ordinária. Desse modo, para gozar da imunidade tributária é necessário que a entidade filantrópica demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional e artigo 55, da Lei 8.212/91, visto que o artigo 197, 7º, da Constituição Federal remeteram à legislação infraconstitucional dispor sobre os requisitos para concessão daquele benefício. No caso presente, a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos dispostos pela legislação ordinária, mormente o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece como uma das condições para o gozo da imunidade a exigência de que as entidades filantrópicas possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, RMS 27093, Relator Min. EROS GRAU, v.u.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017054-70.2012.403.6100 - TDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho do despacho de fls. 173, no qual constou como a impetrante a empresa TDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, sendo que o nome correto da impetrante é TDA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 173, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: AUTOS Nº 0017054-70.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TDA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Int.

0018844-89.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34-62, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0021242-09.2012.403.6100 - SIMONE MARIE DAMBROS CARRAVETTA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TIBIRICA
AUTOS Nº 0021242-09.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos. Fls. 35-41: indefiro, tendo em vista tratar-se de novo ato coator praticado por outra autoridade apontada como coatora, o qual não é objeto da presente ação e configura inovação do pedido inicial. Int.

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
AUTOS Nº 0022097-85.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP - CONSBEM IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, referente à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre, exclusivamente, as seguintes verbas: terço

constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida após a comprovação do depósito com a juntada da guia nos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0022112-54.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

AUTOS Nº 0022112-54.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, referente à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre, exclusivamente, as seguintes verbas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida após a comprovação do depósito com a juntada da guia nos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022133-30.2012.403.6100 Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022055-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO X ALDO CARDENUTO

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h00, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 6305

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6306

MONITORIA

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 40 e a Carta Precatória de fl. 41 e as torno sem efeito, visto que não há fórum na cidade de Brejo da Areia - MA, devendo a Carta Precatória ser expedida ao juízo da Comarca de Vitorino Freire - MA.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Determino que a Exeqüente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X ADAUTO SIMAO X JOSE LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Vistos, etc.Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial que condenou a empresa MARKKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ao pagamento de indenização material ao autor, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento.A executada foi regularmente intimada, na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, inclusive para regularizar a sua representação processual, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas.Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e a constatação de que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, a parte autora requer a inclusão dos atuais sócios da empresa devedora.É o relatório decido.Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão de ADAUTO SIMÃO, CPF 413.389.796-04 e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS COSTA, CPF 080.206.395-00, no pólo passivo da presente execução.Diante da informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 218-219, noticiando que os executados não foram localizados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço dos executados.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados no endereço constante no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Determino que a parte autora acompanhe o

protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Autorizo a realização da diligência nos termos dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa dos executados, na hipótese de suspeita de ocultação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 6307

MONITORIA

0008951-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MURIEL MEDEIRO BELLUCCI SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008951-45.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MURIEL MEDEIRO BELLUCCI Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 71/78, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021796-71.1994.403.6100 (94.0021796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8)) CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X TECNIOBRA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021796-71.1994.403.6100 AUTORES: CONSTRUTORA REITZFELD LTDA E CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0024598-37.1997.403.6100 AUTORA: CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL na forma estabelecida pelo artigo 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7787/89; art. 1º da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90. Cumula pedido de compensação dos valores pagos a maior com débitos vencidos e vincendos, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, com a correção monetária integral e juros equivalentes à taxa SELIC. Subsidiariamente, no caso do indeferimento do pedido de compensação, pleiteia a repetição do indébito. Alega a autora a inconstitucionalidade dos referidos diplomas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41. A autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 48/62, ao qual foi negado provimento (fls. 181/186). A UNIÃO FEDERAL contestou argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de crédito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora replicou às fls. 111/133. Foi proferida sentença às fls. 204/212, que julgou improcedente o pedido com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 219/229. Contrarrazões às fls. 232/234. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação às fls. 241/245. Foi interposto Recurso Especial, pela autora, às fls. 248/267, o qual foi admitido às fls. 290. Foi dado provimento ao Recurso Especial às fls. 295/299. A União apresentou embargos de declaração às fls. 302/312, que foram rejeitados às fls. 323/327. Interposto Recurso Extraordinário pela União Federal às fls. 330/367. Contrarrazões às fls. 413/426. Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do recurso nos termos do art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 561.908-7, às fls. 428. Decisão às fls. 445/446 É o relatório. Decido. Ante o fato de cuidar-se de compensação de valores recolhidos indevidamente, não há falar em decadência e sim em prescrição. Portanto, o

prazo prescricional para a autora postular a restituição de valores de contribuições sociais recolhidos indevidamente é de cinco anos contados, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, a partir da extinção do crédito tributário. Tratando-se de tributo lançado por homologação, nos expressos termos do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, a homologação foi tácita e o crédito considerado extinto após o decurso do prazo decadencial de cinco anos a contar do fato imponible. Como esta ação foi proposta em dezembro de 2000, estão prescritos os recolhimentos efetuados relativamente aos fatos imponíveis ocorridos há mais de 10 anos desta data (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para a prescrição). Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela ré, em relação aos recolhimentos efetuados a título de PIS referente ao período de outubro de 1989 (período de apuração setembro de 1989) a novembro de 1990 (período de apuração outubro de 1990). No mérito, assiste parcial razão à autora. A exação em comento foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 que, em seu art. 1º, instituiu espécie tributária incidente sobre a receita bruta das empresas e destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi esse tributo expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica, mais especificamente pelo seu artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito: Art. 56. Até que lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. Da leitura desse dispositivo, vê-se que houve recepção da exação, mas temporária, ou seja, até que o artigo 195, I, viesse a ser disciplinado por lei. O artigo 195, I da Carta Magna, por sua vez, reza que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Ao regulamentar tal dispositivo, a Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, em seu artigo 9º, estipulou: Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, enquanto as duas exações tivessem previsão constitucional, a bi-tributação era admitida, sendo vedada apenas quando instituída por normas infraconstitucionais, a teor dos artigos 154, I e 195, parágrafo 4º da Constituição Federal. Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, em sessão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Assim sendo, as empresas só estão compelidas ao recolhimento do FINSOCIAL à base de 0,5% (meio por cento), não produzindo efeitos os dispositivos legais que resultaram na majoração dessa alíquota. De outra parte, restou evidenciado que o DL 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991 - vale dizer, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, o FINSOCIAL era devido pelas alíquotas anteriores (DL nº 1.940/82, artigo 1º e parágrafos, na redação dada pelo artigo 22 do DL nº 2.397/87), sendo certo que o acréscimo de 0,1% vigorou apenas para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988 (parágrafo 5º), já que inconstitucionais as normas legais que as majoraram. Quanto ao pedido de compensação, diante da inconstitucionalidade acima demonstrada, fica evidenciado o crédito da parte autora decorrente dos recolhimentos a maior devidamente comprovados, através das guias DARFs juntadas. Aplica-se à compensação ora deferida o disposto no art. 170-A do CTN com redação dada pela Lei Complementar n 104, que veda a efetivação dela antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Como modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, tem seus parâmetros estabelecidos em lei complementar, instrumento legal utilizado para estabelecer os contornos do instituto. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, decorrentes do recolhimento excedente à alíquota de 0,5%, referentes ao período de dezembro de 1990 (período de apuração novembro de 1990) a novembro de 1991 (período de apuração outubro de 1991), nos limites dos documentos acostados aos autos. A compensação poderá ser efetivada, após o trânsito em julgado, com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Correção monetária na forma prevista nos Provimentos nº 24/97 e nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Custas e demais despesas ex lege. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0029833-82.1997.403.6100 (97.0029833-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ALZIRA BARBOSA DA

SILVA COSMETICOS - ME

SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0029833-

82.1997.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: ALZIRA BARBOSA DA SILVA COSMETICOS - ME Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 66 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033904-30.1997.403.6100 (97.0033904-1) - ANISIO MONTEIRO DE ALMEIDA (Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 97.0033904-1 AUTOR(ES): ANISIO MONTEIRO DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANISIO MONTEIRO DE ALMEIDA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0048199-72.1997.403.6100 (97.0048199-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HANDS-ON COML/ LTDA SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0048199-72.1997.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: HANDS-ON COMERCIAL LTDA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 48 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003522-20.1998.403.6100 (98.0003522-2) - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 98.0003522-2 AUTOR(ES): MARIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002441-65.2000.403.6100 (2000.61.00.002441-8) - PAULO ROBERTO LEME X JOEL VIEIRA X MIGUEL ESPERANDIO X JOSE APARECIDO DE LIMA X LASARO APARECIDO AUGUSTO X JAIRSON MERLIN X MARTINS ROMANO BILANCIERI X IZIDRO VERATTI X ORIVALDO SPIRANDELLI X EDVALDO VIEIRA (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.61.00.002441-8 AUTOR(ES): PAULO ROBERTO LEME, JOEL VIEIRA, MIGUEL ESPERANDIO, JOSÉ APARECIDO DE LIMA, LASARO APARECIDO AUGUSTO, JAIRSON MERLIN, MARTINS ROMANO BILANCIERI, IZIDRO VERATTI, ORIVALDO SPIRANDELLI e EDVALDO VIEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo

a transação noticiada realizada entre os autores PAULO ROBERTO LEME, JOEL VIEIRA, MIGUEL ESPERANDIO, JOSÉ APARECIDO DE LIMA, JAIRSON MERLIN, MARTINS ROMANO BILANCIERI, IZIDRO VERATTI, ORIVALDO SPIRANDELLI e EDVALDO VIEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Diante da notícia de que o autor LASARO APARECIDO AUGUSTO possui divergência cadastral junto à base de dados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 163) restou prejudicado o cumprimento da obrigação, cabendo a ele providenciar a sua regularização para dar prosseguimento ao feito. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028996-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028996-7) - EDNA ROCHA MESQUITA X EDNA XAVIER DE MORAES X EDNA POLVANI X EDNA SEGURA RAMOS X EDNA CORREA DA SILVA X EDNEIA BELTRAME X EDNEIA DE FATIMA ARANTES X EDSON BARRETO X EDSON MORETTI BRAGHIROLI X EDSON TOSHIAKI ENDO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.028996-7 AUTOR(ES): EDNA ROCHA MESQUITA, EDNA XAVIER DE MORAES, EDNA POLVANI, EDNA SEGURA RAMOS, EDNA CORREA DA SILVA, EDNEIA BELTRAME, EDNEIA DE FATIMA ARANTES, EDSON BARRETO, EDSON MORETTI BRAGHIROLI e EDSON TOSHIAKI ENDORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores EDNA ROCHA MESQUITA, EDNA POLVANI, EDNA SEGURA RAMOS, EDNA CORREA DA SILVA, EDNEIA BELTRAME, EDNEIA DE FATIMA ARANTES, EDSON MORETTI BRAGHIROLI e EDSON TOSHIAKI ENDO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora EDNA XAVIER DE MORAES por parte da Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que já foi homologada a adesão realizada pelo autor EDSON BARRETO (fls. 127). Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0036906-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036906-9) - SIDNEI SANCHO (SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.036906-9 AUTOR(ES): SIDNEI SANCHORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor SIDNEI SANCHO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002564-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002564-5) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.002564-5 AUTOR(ES): FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a

regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0026706-19.2009.403.6100 EMBARGANTE: ESCOLA DE NATACÃO E GINÁSTICA BIOMOR LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 374/379. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2010.61.00.003698-0 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIA AUTORA: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o afastamento da exigibilidade do valor dos créditos presumidos da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que se encontra sujeita ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, o que acarreta a inclusão dos créditos fiscais de PIS e COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Defende que os créditos presumidos da contribuição ao PIS e da COFINS não constituem receita bruta, razão pela qual devem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Em contestação, a União alega a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustenta inexistir previsão legal permitindo que se exclua da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A parte autora pretende, como pedido sucessivo, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Evidente a impossibilidade de apuração do conteúdo econômico do direito ventilado nesta ação, uma vez que se pretende a exclusão de valores concernentes ao recolhimento de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que reclama análise contábil. A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso a ilegalidade apontada na inicial. As contribuições ao PIS e à COFINS constituem contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta (art. 195, I, b e art. 239 da CF). Com as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as duas contribuições passaram a ter cobrança não-cumulativa. Com o advento dos diplomas legais mencionados no tópico anterior, o texto constitucional de então não vedava a adoção da cobrança não-cumulativa das contribuições sobre a receita ou sobre o faturamento. Editada a Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.03, a possibilidade da adoção da não-cumulatividade passou a figurar na Carta Maior, nos termos do 12 do art. 195: Art. 195 (...) 12. A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Como se vê, a Constituição delegou ao legislador ordinário a definição de quais setores da atividade econômica ficariam sujeitos à cobrança não-cumulativa e quais se sujeitariam à chamada cobrança em cascata, não havendo creditamento dos valores das contribuições incidentes nas etapas anteriores do ciclo econômico. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em vigor antes da Emenda Constitucional nº 42, foram recepcionadas pelo novo texto constitucional, pois não há incompatibilidade entre a cobrança não-cumulativa prevista nas leis ordinárias e aquela prevista no novo texto constitucional. A questão dos autos versa sobre a possibilidade dos valores descontáveis previstos na legislação da contribuição ao PIS e da COFINS, com incidências não-cumulativas, serem receitas tributáveis ou não pelo IRPJ e pela CSLL. Por conseguinte, se o valor a ser descontado da contribuição ao PIS e a COFINS é um crédito real ou presumido, não pode ele erigir-se em custo e em direito de crédito ao mesmo tempo, sob pena de se caracterizar duplo benefício ao contribuinte, o que não se coaduna com as regras de não-cumulatividade introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024021-05.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP284262 - NAILA RADUAN JORGE RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 00024021-05.2010.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTE: BRASIL ASSISTÊNCIA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 299/303. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012914-27.2011.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012914-27.2011.403.6100EMBARGANTE: BAMCAF ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 198/204. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou silente quanto à exigência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Assim, a sentença passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária proposta por BAMCAF ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos seus empregados, em especial, o auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias. Pugna, por fim, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. A União contestou sustentando a legalidade da exigência. Como preliminar de mérito argüiu a ocorrência de prescrição. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e

da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas hora extra, auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:1. Terço constitucional de férias:De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detém natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria.2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 3. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela parte autora a título de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizadoO confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece

ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.Diante do acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, eis que tempestivos, para, NO MÉRITO, ACOLHE-LOS, passando sentença a ter redação acima lançada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0016033-93.2011.403.6100 - ELIAS DURAO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016033-93.2011.403.6100

AUTOR: ELIAS DURÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O autor emendou a inicial às fls. 34/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/43. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 49/86 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a litigância de má-fé e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF informou a realização da execução extrajudicial do imóvel, colacionando aos autos os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento levado a efeito às fls. 110/144. O autor reiterou o pedido de suspensão dos leilões do imóvel objeto da ação, o que foi indeferido às fls. 147. Foi indeferida a realização da prova pericial contábil requerida pelo autor, haja vista que a matéria controvertida neste feito é eminentemente de direito. Instada a se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação proposta pelo autor, a CEF informou não haver possibilidade de acordo, uma vez que o imóvel foi arrematado por terceiro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. De outra parte, verifico a ocorrência de carência superveniente de ação, senão vejamos. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66. Assim sendo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual que existia na instauração da lide e desapareceu no seu curso por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional. 2. Falta de interesse processual. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882) Destaque-se ainda que, com a renegociação da dívida e a alteração do plano de reajuste para o sistema SACRE, carece de interesse o autor em discutir os termos do contrato originário, que restou extinto com a novação. Ademais, a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. A CEF sustentou em sua contestação que a dívida foi renegociada a pedido do autor em 24/06/2005, com a incorporação de parcelas em atraso e a alteração do plano de reajuste para o sistema SACRE, entretanto, o autor tornou-se inadimplente em julho de 2005. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016600-27.2011.403.6100 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0016600-27.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VIRGÍNIA LUZIA DE SOUZA ROMANO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a

parte autora a anulação do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.000863/2003-87 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.003004-39. Alega que apresentou impugnação administrativa ao auto de infração nº 0819000/02665/02, que foi julgada parcialmente procedente, com o conseqüente cancelamento de parte do tributo exigido. Sustenta que, contra a referida decisão, interpôs recurso voluntário, mas considerando a edição da Lei nº 11.941/2009 optou por usufruir dos benefícios da lei e pagou à vista o saldo devedor do imposto, de acordo com as regras contidas na referida lei. Relata que o valor pago foi calculado pelo próprio sistema da Receita Federal, com base no artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, o qual estabeleceu que os débitos pagos à vista teriam redução de 100% das multas de mora e de ofício, 45% dos juros de mora e 100% dos encargos legais. A Ré contestou o feito às fls. 157-173 alegando que o valor devido a título de juros de mora foi calculado incorretamente pela devedora. Esclarece que a autora informou que, sobre o débito, haveria incidência de mora de 20%, quando o correto seria multa de ofício de 75%. Relata que, mesmo nos pagamentos efetuados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, os juros de mora incidem sobre o valor total das multas aplicadas até a data da consolidação do pagamento. Para a aplicação das reduções previstas na Lei, considera-se o valor da dívida atualizada até a data do pagamento, inclusive o montante devido a título de juros, multa e encargos legais, conforme nota PGFN/CDA nº 1045/2009. Assinala que os pagamentos efetuados pela autora não foram suficientes para liquidar o débito apontado no Processo Administrativo nº 19515-000.563/2003-87. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 197-212 a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.11.003004-39, a fim de que o Fisco não efetive a compensação de ofício com os valores que serão restituídos. Subsidiariamente, requer que o valor a ser restituído pela autora seja retido até o julgamento final da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, outrossim, negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anular os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.000863/2003-87 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.11.003004-39, sob o fundamento de que foram pagos à vista, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Conforme salientado pela Ré na contestação, o valor devido a título de juros de mora foi calculado incorretamente pela autora, na medida em que declarou a incidência de multa de mora de 20%, quando o correto seria multa de ofício de 75%, restando, portanto, saldo remanescente. Por outro lado, a Ré esclareceu que, mesmo nos pagamentos efetuados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, os juros de mora incidem sobre o valor total das multas aplicadas até a data da consolidação do pagamento. Para a aplicação das reduções previstas na Lei, considera-se o valor da dívida atualizada até a data do pagamento, inclusive o montante devido a título de juros, multas e encargos legais, conforme nota PGFN/CDA nº 1045/2009, que abaixo transcreve: a) A Lei nº 11.941, de 2009, trouxe a possibilidade de haver redução para as multas de mora, de ofício e isoladas, para os juros de mora e para o encargo legal. Entretanto, é preciso que o sujeito passivo atenda as exigências estabelecidas na mencionada lei e no ato normativo que a regulamentou - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, para que possa gozar de seus benefícios; b) O momento em que o sujeito passivo se manifesta, no sentido de que pretende pagar à vista o seu débito ou incluí-lo em parcelamento, ficou definido como marco temporal para realizar a consolidação; c) Os arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, limitaram-se a fixar o percentual de cada redução. Nesse caso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela lei. Implica dizer, não cabe ao intérprete criar distinções ou critérios discriminatórios quando a lei não o fez; d) Primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão aos percentuais previstos nos arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009; e) os pagamentos realizados até a mudança de entendimento, que no caso ocorrerá com a aprovação e divulgação da presente NOTA, devem ser preservados, em respeito ao princípio da proteção da confiança. (grifo nosso). Como bem assinalado no recurso de agravo de instrumento (fls. 251/253) interposto da decisão que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste feito: Na consolidação são aplicados encargos conforme lei de regência da situação fiscal respectiva, assim a indicação de multa de mora de 20% em vez de 75% altera, significativamente, o valor consolidado do débito fiscal a partir do qual serão aplicadas as reduções legais. Este equívoco, na consolidação de que se serviu a agravante, comprometeu o cálculo da redução de encargos da dívida que, portanto, foi paga a menor, daí porque o apontamento de saldo devedor em aberto. Como se vê, a autora deveria observar as regras mencionadas que regulamentam a apuração do valor a ser pago. A indicação no site da Receita Federal (fls. 05) refere-se a dados apontados pelo próprio contribuinte; destarte, não há falar em erro da administração ou mesmo que ela tenha indicado valores a serem pagos para, posteriormente, apurar insuficiência de pagamento. Diante do exposto e considerando que a pretensão da autora se funda tão-só no fato do pagamento realizado ter liquidado o débito, em virtude de o montante ter sido indicado no sítio da receita federal - remarca-se, dados apontados pelo próprio contribuinte - e que a União, satisfatoriamente, demonstrou que o saldo devedor inscrito decorre da multa devida ser 75% ao contrário de 20% apontados pelo contribuinte, fato este que interferiu na apuração do valor

consolidado, diviso a improcedência da pretensão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021304-83.2011.403.6100 - JAILSON CASSIANO DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0021304-83.2011.403.6100 AUTOR(ES): JAILSON CASSIANO DA SILVARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JAILSON CASSIANO DA SILVA (Fls. 60) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0023573-95.2011.403.6100 - ODAIR DA ROCHA BRANDAO (SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0023573-95.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ODAIR DA ROCHA BRANDÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça o direito da parte autora à devolução, em dobro, dos valores sacados da conta vinculada ao FGTS e indenização por dano moral no montante equivalente a 100 salários mínimos. Narra que os saques efetuados no período de 2007 a 2009 foram realizados por terceiros que desconhece, inclusive em agências de Estados da Federação distintos. Sustenta que tal fato causou desconforto e infortúnios, sendo devida a sua reparação. Em contestação, a CEF sustenta que o próprio requerente efetuou os saques da conta vinculada em questão, conforme comprovantes de saque em anexo. No tocante ao pedido indenizatório, alega que não há ato ilícito imputável à requerida, tampouco, por lógica, dano indenizável, seja material ou moral. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside na apuração da regularidade dos saques indicados na exordial, se imputados ao titular da conta vinculada ao FGTS ou a terceiro estranho. Primeiramente cabe consignar que nos contratos bancários diviso aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Com efeito, diante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a parte autora afirma que os saques realizados nos períodos destacados às fls. 04 e 05 foram efetuados por terceiros estranhos, bem como em agências de Estados da Federação distintos. Colaciona como prova, comprovantes de pagamento realizados na conta vinculada ao FGTS que reconhecem ser de sua autoria. A CEF, igualmente, colacionou comprovantes de pagamento que repercutem os períodos já trazidos pelo autor como de sua autoria. Quais sejam: 1. Outubro de 2007 - R\$ 192,22; R\$ 247,18; R\$ 180,24 e R\$ 186,43 - às fls. 45/46 e 49, pelo autor e, às fls. 73, 75, 77 e 79, pela CEF; 2. Agosto de 2008 - R\$ 222,68, R\$ 214,94, R\$ 204,57, R\$ 189,38, R\$ 197,23 e R\$ 1.189,42 - às fls. 47/48 e 50, pelo autor e, às fls. 81, 83, 85, 87, 89 e 91, pela CEF; 3. Novembro de 2009 - R\$ 1919,46, R\$ 214,93, R\$ 242,52, R\$ 216,71, R\$ 211,90 e R\$ 223,15 - às fls. 44, 50, pelo autor e, às fls. 93, 95, 99, 97 e 101, pela CEF. Tais comprovantes ostentam a assinatura do autor. Por outro lado, a CEF não colaciona qualquer comprovante de levantamento referente aos períodos destacados na inicial, tão-só, lança argumentos. E mais, quanto aos saques indicados pelo autor como tendo sido realizados em distintos Estados da Federação, a CEF ficou-se silente. Destarte, tenho que a CEF não trouxe prova hábil à desconstituir os fatos alegados pelo autor. E o silêncio os tornam incontroversos. A ausência de prova impõe reconhecer que a CEF agiu com negligência a permitir que saques fossem realizados sem a guarda de comprovantes ou mesmo utilizar de meios de segurança que permitem a identificação do beneficiário. Consoante jurisprudência: o saque fraudulento, mediante o uso de assinatura falsificada, da quantia depositada em conta poupança vinculada ao FGTS, por quem não era a verdadeira titular do crédito, evidencia desídia, por parte da instituição financeira, que deixou de cumprir o seu

indeclinável dever de guarda do valor monetário de que era depositária. (TRF - 1ª Região, AC 2004.41.00.005569-3/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 26/05/2008)Outrossim, a CEF não refuta a devolução da quantia em dobro conforme requerido pelo autor.Destarte, o pedido de devolução da quantia e em dobro merece acolhimento.No tocante ao pedido de indenização por dano moral, diviso procedência em parte. Tendo sido levantando valores da conta vinculada ao FGTS por pessoas estranhas, por evidente causa desconforto passível de composição, mormente considerando que o autor é aposentado e optou por resgatar em parcelas sua conta fundiária, ou seja, o planejamento financeiro mensal restou prejudicado. Contudo, tenho que o valor pretendido cabe redução. O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade e, considerando que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador.Fixo o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR o direito do autor à devolução, em dobro, do montante indevidamente sacados - destacados às fls. 04/05 - corrigidos nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, e CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização à título de dano moral, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0005444-30.2011.403.6104 - MARIA HELENA MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0005444-30.2011.403.6104 AUTOR(ES): MARIA HELENA MESQUITA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora MARIA HELENA MESQUITA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001409-05.2012.403.6100 - ANGELO DA SILVA PACHECO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0001409-05.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANGELO DA SILVA PACHECO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO DA SILVA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, provimento judicial que declare inexistência do débito; ilicitude da conduta da ré; cancelamento das anotações dos bancos de dados e indenização por danos morais.Alega desconhecer a origem do débito levado à anotação, no valor de R\$ 391,15, sustentando que cabe à ré informação e trazer os elementos de prova da existência do débito imputado.Aduz que a inscrição no cadastro de inadimplentes causa incontáveis transtornos, sendo devida a indenização por dano moral.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.A CEF, em contestação, narra que o autor manteve conta-corrente com a instituição financeira, tendo, inclusive, habilitado limite de cheque especial e cartão de débito e crédito.Outrossim, o autor solicitou financiamento habitacional.Destaque que após alguns períodos cumprindo com suas obrigações, o autor tornou-se inadimplente, deixando de honrar seus compromissos. Nesse diapasão, por exemplo, temos que no dia 18/09/2010, o cartão de crédito nº 5187.6707.4728.7393, em nome do autor, foi cancelado com dívida original de R\$ 3.979,21, com o conseqüente enquadramento em processo de cobrança. Pouco tempo depois, em 2012, o autor quedou-se inadimplente com relação ao contrato habitacional nº 831930000247-9, deixando de pagar as parcelas de nºs 026, 027 e 028, que totalizam o débito de R\$ 1.926,50.Replicou a parte autora.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Improcede a pretensão.O autor pretende o cancelamento do débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral em virtude dos infortúnios causados pela dita restrição.O autor destaca o débito no montante de R\$ 391,15.A CEF colaciona documentos revelando que há vínculo contratual entre as partes, bem como o autor encontra-se inadimplente.O débito destacado na inicial está listado na pesquisa cadastral de fls. 49/50em favor da CEF.Destarte, a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, posto que demonstrado o inadimplente, mormente considerando que o autor não trouxe qualquer argumento que possa afastar sua exigibilidade ou certeza.E mais, em desfavor do autor há diversos apontamentos de débitos tomados em outras instituições financeiras. Destaca-se que o autor ajuizou demandas em face de ditos créditos, tendo sucumbido (fls. 60/83).À vista do débito, a inscrição no cadastro de inadimplente é legal e legítima, sendo improcedente o pedido de indenização.Posto

isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na lei nº 1060/50 quanto à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020825-56.2012.403.6100 AUTOR: FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento do valor integral dos títulos consubstanciados nas Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei n.º 4.156/1962, emitidas em 1973 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, bem como da correção monetária, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia. Requer, ainda, indenização por lucros cessantes. Alternativamente, requer a condenação da ré a entregar ao autor tantas ações do capital da empresa quantas necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido no mencionado diploma processual pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Assim sendo, após o decurso do referido lapso temporal destinado ao resgate, o prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica seria de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a qual detém responsabilidade solidária pelo valor nominal do referidos títulos. Como se vê, a utilização de obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás para a garantia de dívida ressente-se de amparo legal, dada a superveniência de prescrição do direito do autor. Neste sentido, cuidando-se de título emitido em 1973, salta aos olhos que ele se acha, nesta quadra, colhido pela prescrição, cuja contagem iniciou-se por ocasião do vencimento dele. A propósito, veja os dizeres dos seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 821966, Processo 200600384381, RS, Primeira Turma, DJ 12/06/2006, pág. 453, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO. - O direito de exigir em juízo a satisfação de crédito consubstanciado em Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás em 1970 restou extinto pela prescrição em 1995. Ação ajuizada em 2004. Improcedência. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32 e 4º, 11º, da Lei n.º 4.156/62. (TRF 4ª, AC n.º 200470000171628, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, v. u., DJ U 05.10.2005, p 598) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)
Sentença tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0005318-55.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANDRÉ LUÍS

BERNARDES Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.39/40 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, o arbitramento de honorários fundamentou-se no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, não se cogitando em decisão ultra petita. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0014722-63.1994.403.6100 AUTOR: CONSTRUTORA REITZFELD LTDA E CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 481. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANÇA METALURGICA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIANÇA METALURGICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.025805-2 AUTOR(ES): CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE e ALIANÇA METALÚRGICA S/A RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação às contas de FGTS Não Optante pertencentes à autora ALIANÇA METALÚRGICA S/A por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Em face da informação de fls. 3858 e da decisão de fls. 3860, deixo de formalizar o ARRESTO dada a impossibilidade. Comunique-se ao juízo da 10ª Vara de Execuções

Fiscais, enviando as cópias das referidas decisões. Int.

0010602-40.1995.403.6100 (95.0010602-7) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X AUREA PARDINI DIAS LONGO X AECIO FERNANDES DE CARVALHO X AUGUSTO DOI X ADEMIR BIAZOTTO X ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI X ANA MARIA LEONE FRANCO TANIHARA X ALGESIRA PRESTA PACE X ABEL NEVES ALPENDRE X ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Com razão a ré, requer novamente o autor rediscussão de matéria já decidida, consoante acórdão de fls.556/560v transitado em julgado. Acolho, pois, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0045182-96.1995.403.6100 (95.0045182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000584-23.1996.403.6100 (96.0000584-2) - CARLOS SERGIO GACHET X DORVALINO DA SILVA CAMPOS X CLEICE PICCIRILO MARRONI X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X ARGEMIRO FIDELIS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DE MEDEIROS X ANTONIO BASAGLIA X ADAIR PAULO DA PAIXAO X ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira o autor, administrativamente, junto a Caixa Econômica Federal- CEF, que é responsável pela verificação da possibilidade de levantamento das quantias do F.G.T.S., e pelas informações sobre a conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n. 8.036/1990. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016518-21.1996.403.6100 (96.0016518-1) - SERGIO DIANA MUNOZ X LUIS CARLOS SECO PERES(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. ROSANA MONTELEONE (AGU))

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0021836-14.1998.403.6100 (98.0021836-0) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0018759-91.1999.403.0399 (1999.03.99.018759-1) - VICTOR GARCIA X THEREZA SANCHEZ X ANNA SANCHEZ X VICTOR GARCIA DE MIGUEL(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E

SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça o Banco Santander SA, cópia autenticada da procuração, apresentada em cópia simples, às fls.2351/2354, e o original do substabelecimento de fl. 2.355. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001486-68.1999.403.6100 (1999.61.00.001486-0) - JOSE HOLANDA FRANCO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante alega a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, por isso apresenta novo demonstrativo que entende consentâneo com o comando exequendo e que apura saldo credor em seu favor, de forma que requer o depósito judicial, sob pena da multa do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, pelos quais também apurou saldo credor em seu favor, bem como a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à exequente a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento imobiliário pelos índices de reajuste de sua categoria profissional. As partes apresentaram seus demonstrativos e ambas afirmam que observaram com fidelidade os limites e critérios traçados pelo título, entretanto, cada uma delas aponta ser credora de saldo no pagamento das prestações. Observo, primeiramente, que embora a exequente seja funcionária pública estadual, apresentou declaração onde consta os índices de reajuste salarial dos empregados em empresas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática e de tecnologia da informação do estado de São Paulo. A impugnante não impugna tais coeficientes, ao contrário, afirma que esses índices de reajuste representam os atribuídos à categoria profissional a que vinculada a exequente, sendo certo que os critérios expressos na declaração emitida pela Associação dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, que acompanhou a petição inicial (fl. 69) estavam incorretos. Assim, as partes não divergem quanto aos parâmetros de reajuste das prestações. A análise dos demonstrativos trazidos pelas partes (fls. 317/345 e 348/352) demonstra, ainda, que até a prestação nº 12, com vencimento em 21/11/87, as partes estão absolutamente de acordo com o lançamento dos valores históricos, do coeficiente de reajuste e, consequentemente, do valor devido. Os valores das prestações apurados pela impugnante, a partir desse momento, são diversos e superiores aos calculados pela exequente, todavia, da sua planilha de cálculo não é possível concluir que foram utilizados os mesmos critérios de reajuste. No demonstrativo da impugnada, por outro lado, é evidente a aplicação dos índices de sua categoria profissional, o que revela a correção de seus cálculos, ainda mais se considerado que nesse demonstrativo não foram amortizados os valores depositados em juízo ao longo do trâmite processual, prestações que foram consideradas devedoras a partir de 21/03/99 (fl. 328 e seguintes). Por fim, Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar em favor da exequente o valor da execução em R\$ 31.609,16, para maio de 2011. A impugnante-executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, o valor fixado, devidamente corrigido. No silêncio, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por intermédio do BACENJUD, a penhora eletrônica do valor acima fixado. Intime-se.

0030460-47.2001.403.6100 (2001.61.00.030460-2) - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC

PHILCO X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X TREND SHOP S/A X ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a transferência da carta de fiança para os autos da Execução Fiscal n. 0033386-75.2003.403.6182, em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscal, comunicada pelo Banco Bradesco à fl.672, requeira a autora o que de direito naqueles autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017834-25.2003.403.6100 (2003.61.00.017834-4) - ANDREA ALVES DA SILVA X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0026113-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026113-6) - EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X HILDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7) - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0027048-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027048-9) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para substituir o BANCO NOSSA CAIXA S/A para BANCO DO BRASIL S/A. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerida às fls. 740/741, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo expeça-se ofício de conversão. Em razão do comprovante do levantamento do depósito de fls. 569, observadas as formalidade legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008404-18.2009.403.6301 - AIDA ZEMEL X BRAULIO ZEMEL X ESTER REBECA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X PAULA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X RENATA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X

GILBERTO ZEMEL X HELIO ZEMEL X MARIA DE LURDES DE SOUZA ZEMEL(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0029464-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002711-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CORAGGIO COM/ DE EMBALAGENS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 177 do Provimento CORE n. 64 de 28 de abril de 2005, por se tratar de cópias simples. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0002878-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GLORIA FRANCISCA GONCALVES(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)
INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que o despacho de fl. 150 foi publicado com incorreção, vez que não constou o nome dos procuradores da parte ré, conforme documento anexo. Consulto como proceder.
CONCLUSÃO AO JUIZ: Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 150.
DESPACHO DE FL. 150: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003285-92.2012.403.6100 - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L.(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X BAYARI HOLDINGS S/A(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo autor na inicial. Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006637-58.2012.403.6100 - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação de fls. 347/638.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008610-48.2012.403.6100 - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Indefiro o requerido na petição de fls. 240/243, vez que no local mencionado está estabelecida empresa diversa da

constante no pólo passivo, conforme certidão de fl. 230, ou seja, Medical Burs Ltda., que, apesar de produzir e comercializar produtos para a KG Sorensen, conforme informado pela parte autora, não se confunde com a ré V8 Ind. e Com. de Produtos Abrasivos Ltda. Assim, forneça a parte autora o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011232-03.2012.403.6100 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência do direito que se funda a ação, formulado pela parte autora à fl. 290. Int.

0013847-63.2012.403.6100 - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 331/335: Ciência às partes da decisão que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.026427-1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015522-61.2012.403.6100 - MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se

0015957-35.2012.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011118-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Vistos, etc...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA. Pretende a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, que as rés Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. expeçam documento hábil que possibilite o levantamento do gravame hipotecário para possibilitar o registro da demandante na matrícula do imóvel como proprietária e possuidora, tendo em vista a quitação da dívida. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00, vez que por mais de 10 (dez) anos jamais teve seu pedido atendido, o que impossibilitou a comercialização do imóvel. A impugnada, após determinação judicial para adequar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 74.880,00, sendo R\$ 50.000,00 referente ao valor que estava sendo negociado o imóvel e R\$ 24.880,00 de danos morais. A impugnante alega, em síntese, que não há nos autos qualquer prova de que o valor do imóvel corresponda a R\$ 50.000,00, ressaltando que o valor da nota promissória relativa ao empréstimo é de R\$ 12.474,24 e que o valor atribuído à causa pelo impugnado está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 11/14). A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido da impugnada para fixar o valor da causa em R\$ 41.273,67, levando em consideração o valor venal do imóvel. É o Relatório. DECIDO. Acolho, em parte, a presente impugnação. Aduz a impugnada que o valor da nota promissória não pode servir de base para atribuir o valor à causa, vez que emitido há mais de 10 (dez) anos, sendo que houve valorização do imóvel desde então. Requer a impugnada, em sua manifestação, que o valor da causa seja alterado para R\$ 105.862,17, considerando-se o valor da garantia do imóvel dado pela própria impugnante em sua contestação à fl. 123 (R\$ 80.982,17), mais o valor dos danos morais (R\$ R\$ 24.880,00). Alternativamente requer a impugnada seja atribuído à causa o valor de R\$ 41.273,67, valor este que a impugnante está de acordo (fl. 20), considerando-se o valor venal do imóvel (R\$ 16.393,67, fl. 14) mais o valor requerido a título de danos morais (R\$24.880,00), Tendo em vista que o pedido relativo ao imóvel consiste em obrigação de fazer, entendo correto atribuir a este pedido o valor venal do imóvel. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho, em parte, a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 41.273,67 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 430 Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o pagamento integral das parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se. Fls. 446 Em face do ofício de fls. 443/444 reconsidero a decisão de fls. 430. Defiro a penhora no valor de R\$ 73.004,71 (setenta e três mil e quatro reais e setenta e um centavos) para julho de 2012, vinculando-a aos autos da 1ª Vara de Execuções Fiscais nº 0033907-39.2011.403.6182. Anote-se no rosto dos autos. Disponibilize-se ao juízo da penhora o depósito de fls. 429 informando-o sobre ausência de saldo remanescente. Com a juntada do comprovante da transferência, arquivem-se aos autos tendo em vista o pagamento integral. Int.

0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da exequente Ind/ Grafica Guanabara Ltda., para constar INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 60.498.680/0001-47. Após, requirite-se o numerário de R\$3.710,96 (três mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos), para 01 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0000982-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000982-4) - THEREZINHA PRESTA MANETTI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X THEREZINHA PRESTA MANETTI X UNIAO FEDERAL

Requirite-se o pagamento pelo valor de R\$ 4.345,07 para janeiro de 2012, consoante sentença trasladada às fls.232/241. Promova-se vista à União. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001962-43.1998.403.6100 (98.0001962-6) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAMILY HOSPITAL S/C LTDA

Oficie-se à CEF, nos termos do requerido pela União Federal à fl. 397Intimem-se.

0008867-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO

LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

1 - Providencie a advogada Agela Maria Caixeiro Lobato a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 230/232, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 220/229, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3817

MONITORIA

0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Indefiro o requerimento de intimação da executada, tendo em vista que não houve a penhora do referido veículo. Cabe à exequente diligenciar no sentido de indicar bens passíveis de penhora e sua exata localização. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031356-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0006114-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ARNALDO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0011697-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SERAFIM VIEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO.

Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0016751-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL MARCELO GUALBERTO ORTEGA MANZANO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017563-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0019191-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, do valor transferido à fl. 77. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004416-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Indefiro a utilização do Bacenjud e Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004604-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINEIDE NOBRE DE SOUZA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição

Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0006695-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007564-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE APARECIDA TEIXEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Com relação ao pedido de utilização do Bacenjud, WebService e Siel para localização de bens, indefiro tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0009683-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA MOHAMAD SAADI BARBELLA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010475-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO JOSE PORTELA

Indefiro a pesquisa de bens junto ao Bacenjud e Webservice tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011555-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO ARTUR DA SILVA

Fl. 59: Indefiro, tendo em vista que o réu já foi citado (fls. 42/43). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0012273-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURICELIA CHAVES SANTOS

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019505-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS LUIS DE FREITAS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LAURENCO SOARES

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020291-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PONTES FILIPE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020305-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SHIGEHIRO KAMEDA ME

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Fl. 95: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 58/60, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008635-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021729-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Aguarde-se em arquivo decisão final nas apelações Cíveis interpostas, bem como no Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.000. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 306. Int. Despacho de fl. 306 - Fls. 304/305 - Expeça-se mandado para intimação de Iolanda Figueira de Melo e seu marido, das penhoras realizadas às fls. 298/300 e nomeação de depositários, no endereço de fls. 297; Junte a Cef, laudo de avaliação dos imóveis penhorados; Indefiro os demais termos da petição de fls. 304/305.

Expediente Nº 7507

HABEAS DATA

0007063-03.1994.403.6100 (94.0007063-2) - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS(Proc. IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG S BERN DO CAMPO/SP(SP110539 - IVAN MARCELINO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca da petição da CEF de fls. 214/219, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Fls. 423/425: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, nos termos das fls. 221. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

De-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do ofício da Caixa Economica Federal de fls. 484/487. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8) - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0038038-

90.2003.403.6100 EMBARGANTE: EMERSON PIOVESAN Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 338/340) opostos em face da decisão de fls. 335/336-verso, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada foi obscura quando entendeu que a questão da restituição indevida do imposto de renda e do saldo a pagar não é afeita a estes autos. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não houve a obscuridade apontada pela parte embargante. A manifestação da impetrada referia-se ao levantamento do depósito feito nos autos. O fato de ter apurado um valor indevido de restituição não tem a ver com o objeto desses autos. Assim, sendo lançado esse valor em nome do impetrante, caberá a ele tomar as medidas adequadas para impugnação. Os presentes embargos, portanto, apresentam caráter

infringente, cabendo ao impetrante interpor o recurso adequado para reforma da decisão. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020697-70.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 131/140: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, diante da nulidade da sentença proferida às fls. 79/79º e 125/125º, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006679-10.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008642-53.2012.403.6100 - NOBELPAST EMBALAGENS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP
Fls. 223/261: Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da informação trazida pela autoridade impetrada às fls. 295/304, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012323-31.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012944-28.2012.403.6100 - RONALDO MACHADO DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013413-74.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se a parte impetrante para que forneça 02 (duas) cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante legal, nos termos do despacho de fls. 469. Int.

0013881-38.2012.403.6100 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Diante da necessidade da parte impetrante em atender a requerimentos elaborados pela autoridade impetrada (fls. 125/140 e fls. 144/151), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014407-05.2012.403.6100 - LOCABUS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP108141 - MARINA DA

SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00144070520124036100IMPETRANTE: LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - NÚCLEO REGIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de reter o veículo de turismo da impetrante e condicionar sua liberação ao pagamento prévio de multas, despesas, transbordo e taxas. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 1478570 e conseqüente apreensão do veículo, placa GPY 7307, sob o fundamento de que não portava o endosso da apólice de seguro dos passageiros. Alega, entretanto, que no momento da apreensão portava todos os documentos obrigatórios para a realização da viagem de turismo no sistema de fretamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/43. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 05/08/2012, o ônibus da empresa impetrante, placa GPY 7307, Chassi 9BV1MKC10SE314353, foi apreendido pela autoridade impetrada. Noto que o Termo de Fiscalização não menciona a infração cometida pelo impetrante para que o seu veículo fosse apreendido (fl. 26), sendo certo que o impetrante alega que não possui o auto de apreensão, o qual não lhe foi entregue em razão de sua recusa em assiná-lo (fl. 52). Por sua vez, noto que, em 04/08/2012, a própria Agência Nacional de Transportes Terrestres autorizou a impetrante a prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com partida de São Paulo e chegada em Brasília, conforme se extrai do documento de fl. 27, do que se presume a legalidade na prestação do serviço. Ademais, o impetrante comprova que possui apólice de seguro de responsabilidade civil com vigência até 08/05/2013 (fls. 30/31), bem como o Laudo de Inspeção Técnica do veículo, com prazo de validade até 02/09/2012, demonstra que o veículo apreendido possui todos os requisitos mínimos de segurança para realizar o transporte de passageiros (fl. 34). No mais, é certo que a apreensão de veículo pela autoridade policial, cuja liberação é condicionada ao pagamento de despesas e multas, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000153962; Processo: 200238000153962 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 08/10/2007; Documento: TRF100259751; Fonte: DJ, DATA: 05/11/2007, PAGINA: 101; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. I - Em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário deve-se dar sempre por meio de licitação. II - É da competência da União explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual (CF, art. 21, XII, e), não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração para tal fim. III - Na hipótese dos autos, pretende a UNIFAC explorar trecho, sem delegação administrativa, não obstante estar provado nos autos que a empresa Caiçara Ônibus, sucedida pela Companhia Atual de Transportes, possui permissão para realizar o transporte terrestre na linha Petrópolis - Belo Horizonte - Petrópolis (fl. 307), por seccionamento na linha Belo Horizonte (MG)/Niterói (RJ). IV - De outro lado, a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução. V - Assim, correta a sentença que concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a liberação do veículo apreendido, independentemente do pagamento de multa. VI - Apelações e remessa oficial desprovidas Processo AMS 200461000034960 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301263 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1120 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. LISTA DE PASSAGEIROS INCOMPLETA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 85, 3º, DO DECRETO 2.521/98. ILEGALIDADE. TRANSPORTE REGULAR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MENÇÃO A CRIANÇA DE COLO NA LISTA DE PESSOAS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, constituindo-se tal conduta

em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes. 4. Ademais, revela-se insubsistente a autuação no caso dos autos, porquanto o acervo probatório colacionado aos autos comprova satisfatoriamente que a impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros, bem como o fato de a lista de pessoas previamente aprovada indicar a presença de criança de colo entre os passageiros. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Data da Publicação 19/04/2011 Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo Ônibus Volvo B10 M 6X2, placa GPY 7307, Chassi 9BV1MKC10SE314353, independentemente do prévio pagamento de quaisquer despesas de transbordos, multas, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015068-81.2012.403.6100 - LABOR INFRACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL (SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA E SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

TIPO A22ª Vara Federal Cível em São Paulo Mandado de Segurança Autos n. 0015068-81.2012.4.03.6100 Impetrante: LABOR INFRACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABOR INFRACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL contra ato da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que delibera acerca da dissolução regular da impetrante sem a ilegal exigência de apresentação de certidões negativas de débito, Em apertada síntese, a impetrante sustenta que houve encerramento de suas atividades por decisão judicial, através de Ação Civil Pública, sendo certo que a impetrante firmou acordo com o Ministério Público do Trabalho e aceitou encerrar suas atividades operacionais e a baixar definitivamente o seu registro. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da exigência da apresentação de certidões negativas para proceder sua baixa legal e se encerramento formal, o que viola direitos legítimos da impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/99. O pedido liminar foi deferido às fls. 104/105 para determinar o arquivamento da ata de assembléia geral extraordinária que delibera acerca da dissolução regular da impetrante, independentemente da apresentação de certidão negativa de débito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/118. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/122 pelo prosseguimento do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 1º da Lei federal nº 7.711/1988, que condicionava o registro de alteração contratual à apresentação de certidão de quitação de débito fiscal, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173-6. Entretanto, verifico que a exigência em questão tem como fundamento outras normas legais. Dentre estas, destaco a Lei federal nº 8.212/1991, que prescreve em seu artigo 47, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no reconhecimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados de sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. 6º. Independe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a

constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. 7º. O condômino adquirente de unidade imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. A Lei federal nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, também dispôs em seu artigo 27 sobre a exigência de apresentação de certificado de regularidade para o registro ou arquivamento de alterações de contratos sociais: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS. d) transferência de domicílio para o exterior; e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Como se nota, o objetivo da norma legal é resguardar o interesse do erário, contra eventuais dilapidações do patrimônio de empresa devedora de impostos. No caso dos autos, em se tratando de extinção da sociedade comercial, resta claro que a existência de tributos pendentes afetará o direito de crédito do Fisco bem como dos trabalhadores (no caso de débitos do FGTS) razão pela qual mostra-se razoável tal exigência. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (Processo AMS 00123632320064036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297028; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 21/06/2012; Data da Publicação 29/06/2012; DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. LEI 8.212/91, ART. 47. 1. O Decreto n.º 1.800/96, que regulamenta a Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe, em seu art. 34, sobre os documentos que deverão ser apresentados, obrigatoriamente, para os pedidos de arquivamento na Junta Comercial. 2. Nesse diapasão, o art. 47 da Lei n.º 8.212/91, dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento de ato relativo a transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e de incorporação que resultará na extinção da empresa incorporada. 3. Desta forma, torna-se imprescindível e obrigatória a apresentação de CND, para atos de registro relativos à sociedade ou de arquivamento de contrato de incorporação na Junta Comercial. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (Processo AMS 00258335320084036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317275; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/08/2012; Data da Publicação 09/08/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e cassando a liminar concedida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada, a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015530-38.2012.403.6100 - DOUGLAS DURAN X ELIANE GOMES CORREA DURAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015530-38.2012.403.6100 IMPETRANTES: DOUGLAS DURAN e ELIANE GOMES CORREA DURAN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise de pedidos de transferência dos imóveis protocolizados sob os n.ºs 04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o domínio útil dos seguintes imóveis: Unidade Residencial situada na Alameda Paris, n.º 48, Alphaville Residencial 01, Barueri, São Paulo e imóvel n.º 09-A, conjunto 66, situado na Calçada das Tulipas, Centro Comercial Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 13/06/2012, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007664/2012-65 e 04977.007666/2012-54. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/51. O pedido de liminar foi deferido (fls. 58-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido (fls. 66/68). À fl. 72, a parte impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em razão do cumprimento pela autoridade impetrada da transferência de titularidade para o seu nome, o que também foi confirmado pela impetrada, à fl. 73. Às fls. 75/77, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme fl. 73, a autoridade coatora informou que conclui todos os requerimentos administrativos, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPs de n.ºs 6213.0003274-06 e 6213.0006441-26, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017314-50.2012.403.6100 - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Fls. 141/156: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017315-35.2012.403.6100 - ISOMEK ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Fls. 103/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls 629/645: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017693-88.2012.403.6100 - CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Fls. 126vº: em atendimento à cota ministerial, intime-se o impetrante para ciência e manifestação acerca de eventual perda/esgotamento do objeto deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018219-55.2012.403.6100 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE X PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL

DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da noticia da conclusão do requerimento de averbação de transferência (fls. 35/37), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020783-07.2012.403.6100 - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 141/144: Mantenho a decisão de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito.Int.

0022038-97.2012.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00220389720124036100 IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos bens. Aduz, em síntese, que, adquiriu os imóveis denominados Lote 18 da Gleba G e Lote 59 da Gleba F, ambos do Centro Empresarial Jubran, Alphaville, Barueri. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 17/08/2012, formulou pedidos de transferências dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/93. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 17/08/2012, o impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77 (fls. 84/86 e 87/89). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 17/08/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 17/08/2012, sob os n.ºs 04977.00010593/2012-88 e 04977.010595/2012-77, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046527-7) - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ITAMAR TEODORO LEANDRO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos n.º 00063901520104036100, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados a pedido da parte interessada. Dê-se ciência à União Federal.Int.

Expediente N.º 7508

MANDADO DE SEGURANCA

0059206-32.1995.403.6100 (95.0059206-1) - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA

JUNIOR E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000609-65.1998.403.6100 (98.0000609-5) - DEURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP067414 - GILBERTO FALCIONI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019824-90.1999.403.6100 (1999.61.00.019824-6) - OX-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025992-11.1999.403.6100 (1999.61.00.025992-2) - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - STO AMARO/SP(Proc. WANIA MARIA ALVES BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009099-08.2000.403.6100 (2000.61.00.009099-3) - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014892-54.2002.403.6100 (2002.61.00.014892-0) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da Certidão de Objeto e pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para proceder o agendamento de sua retirada.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0027264-98.2003.403.6100 (2003.61.00.027264-6) - COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027798-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027798-3) - MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016881-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016881-9) - MARAJOARA METAIS LTDA - ME(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X CHEFE DA UNID ATENDIM - UAR - P/SP IPIRANGA SEC RECEIT PREV DO INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000156-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000156-5) - MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM X MARCIA DO CARMO DE SOUZA FERRAO DE AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3) - RODOLFO PREUSS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007584-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007584-3) - MULTIPESCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018312-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018312-3) - ANGELO HERMOGENES DE MENEZES X DAGOBERTO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011481-22.2010.403.6100 - AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019986-02.2010.403.6100 - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018843-41.2011.403.6100 - JEFFERSON OLIMPIO DOS SANTOS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0020567-80.2011.403.6100 - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008301-27.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00227465020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASÍLIA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária e parafiscais incidentes sobre o adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, abono pecuniário, auxílio doença, auxílio acidente e anuênio, ficando a autoridade impetrada impedida de realizar qualquer cobrança e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante e suas filiais em razão de tais valores. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária e parafiscais a título de adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, abono pecuniário, auxílio doença, auxílio acidente e anuênio é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Salário maternidade Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do

emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Adicionais Quanto aos adicionais noturno e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. 1/3 de Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE

DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias, anuênio e prêmio assiduidade, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante e suas filiais: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, bem como negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de tais valores. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial e para a compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que a impetrante deixar de recolher em razão desta decisão, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1ª

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Fl. 156: indefiro o pedido de consulta, tendo em vista ser providência que cabe a própria parte Exequente.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Fl.241: defiro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de bens dos Executados.Int.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059988-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059988-5) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Ciência as partes da redistribuição do feito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4) - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.378/386, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.int.

0019690-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019690-0) - IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.146/152, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011553-63.1997.403.6100 (97.0011553-4) - NALCO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NALCO BRASIL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.223/225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Fl.223, 2º parágrafo - Defiro o requerido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Fórum Pedro Lessa, a fim de que forneça a este Juízo o saldo atualizada da Conta nº 172.396-3.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Fl.248: indefiro o pedido, tendo em vista que os veículos de fl.241 já possuem restrições. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS

Fl.106: defiro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de bens do Executado.Int.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Fl.313: indefiro o pedido, tendo em vista que o veículo de fl.306 já possui restrição.Requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0010815-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010815-1) - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequente da petição de fls.245/256. Comprove o Banco Mercantil de São Paulo S/A, o depósito do valor referente a verba honorária devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e penhora nos termos do art.475-J do CPC.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDE RODRIGUES DA SILVA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR
Fl.426: indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis da parte Executada, tendo em vista caber a própria parte Exequente tal providência junto aos cartórios de registro de imóveis.Proceda a Secretaria expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal com escopo na obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da Executada.Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento integral do acordo referente aos honorários advocatícios.Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 288/296, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5) - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME
Ciência as partes da redistribuição do feito.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte Exequente, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Após a juntada do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME
Fl.132: indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis da parte Executada, tendo em vista caber a própria parte Exequente tal providência junto aos cartórios de registro de imóveis.Proceda a Secretaria expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal com escopo na obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da Executada.Int.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 -

VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (corre BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA). 2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HELENA NISKIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.299/300, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Proceda a Secretaria o desentranhamento do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, acostado aos autos à fl.294, substituindo-o pela cópia simples apresentada, e entregando-o à EXEQUENTE, mediante recibo nos autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BELFARI GARCIA GUIRAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0003282-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020177-43.2012.403.0000, às fls. 302/304, dispensando os co-autores RAUL FANTINI e TOYOKO OHNO SUGAYA de apresentarem a comprovação da co-titularidade das contas poupança em discussão nestes autos, cumpra a parte autora os itens 3 e 4 do despacho de fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em relação à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031839-04.2012.403.0000, às fls. 314/317, que negou seguimento por falta das peças necessárias ao exame do recurso, cumpra a parte autora a determinação dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 298 em igual prazo e pena. Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista as certidões de óbito de GIUSEPPE BISCARDI, às fls. 100, e de BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ, às fls. 107, co-titulares das contas poupança relacionadas na determinação de fls. 70, providencie a parte autora a regularização da representação dos falecidos, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, conforme já determinado às fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR, por equívoco de indicação da parte autora, conforme constatado às fls. 94 e confirmado pela parte autora às fls. 95. Int.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora à fls. 427/433, defiro a expedição de ofício à Fundação Sistel para prestar as informações determinadas às fls. 416, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A Escritura de fls. 222/226 atende à determinação do Agravo de Instrumento nº 0018663-55.2012.403.0000, de fls. 214/216, para comprovar a ordem sucessória. Em relação a renúncia à herança de fls. 219, esta deve observar os requisitos do artigo 1804 e seguintes do CC, salientando este Juízo que a renúncia de um herdeiro não aproveita aos seus sucessores sobre a herança renunciada. Desta forma, providencie a parte autora a sua regularização, bem como demonstrar que o herdeiro renunciante não possui herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Desentranhe-se a petição de fls. 185/198, de 14/05/2012, sob o nº de protocolo 2012.63870017333, posto que pertencente aos autos nº 0007466-10.2010.403.6100. Int.

0021708-71.2010.403.6100 - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA X IVONE ALMEIDA DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 178 como aditamento a petição inicial. Ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar como co-réu EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA, conforme requerido na petição inicial, e a inclusão da co-ré IVONE ALMEIDA DE SOUZA. Após, citem-se os co-réus Edivaldo e Ivone no endereço indicado às fls. 178. Int.

0025181-65.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X LAERCIO APARECIDO DE SALES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o corréu Laércio Aparecido de Sales sobre o informado pela corré CPTM às fls. 389/393 para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a

parte autora, na íntegra, o despacho de fl. 312, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 309.01.2009.025163-2 (fls. 391/393) bem como ante a petição de fls. 405/405vº, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se possui interesse em permanecer no pólo passivo desta demanda, justificando-o, em caso positivo. Após, cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Ciência a parte autora da petição com documentos apresentados pela ré às fls. 297/321. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração de relatório com a listagem das contas poupanças pertencentes ao Espólio de ZEMPACHI INOUE, bem como aos seus respectivos co-titulares, apontando as folhas nos autos onde estão os extratos, bem como a comprovação de co-titularidade. Int.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉIA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a regularização da representação processual de MAYRA QUEIROZ DA SILVA, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001693-26.2011.403.6301 - NIL AURENI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno da carta de intimação de fls. 318/320 com diligência negativa, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor para efetivo cumprimento da determinação de fls. 310. Cumpra-se.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 89/145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES
Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 58.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte ré o determinado às fls. 54. Após, tornem os autos conclusos.

0011918-92.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 121, ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013400-75.2012.403.6100 - ANA PAULA MULLER GIANCOLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0014633-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027887-17.2012.403.0000 às fls. 151/160. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015230-76.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180/204: verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos nº 0001509-79.2011.403.6104. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Expeça-se mandado de intimação aos Correios, com urgência, da petição da parte autora de fls. 181/182, com a prescrição médica. Fls. 183/202: mantenho a decisão agravada pelos Correios por seus próprios fundamentos. Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência à parte autora do manifestado em contestação pela ré às fls. 51/54. Int.

0016545-42.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 177/181 como aditamento a inicial. Ao SEDI para reautuação. Cite-se. Int.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 118/119 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 131/148, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se sobre as preliminares da contestação. Int.

0016925-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER NUNES
Fls. 33/34: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017452-17.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Cumpra-se.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTER OFFICE COMÉRCIO EXTERIOR ASSESSORIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de sua inscrição no CNJ, cuja inaptidão foi declarada pela ré em 03.03.2004. Aduz a autora, em síntese, que em 21/08/2003 a ré instaurou procedimento fiscal, com fundamento na Instrução Normativa nº 228/2002, em razão de suposta incompatibilidade entre o volume transacionado pela autora e sua capacidade econômica, tendo culminado com a declaração de inaptidão de seu CNPJ em 03.03.2004, através do Ato Declaratório nº 07, de 03/01/2004. Relata que tal inaptidão impede o regular desenvolvimento de suas atividades e viola os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da motivação das decisões, da livre iniciativa, da liberdade profissional, além do princípio da preservação da empresa. Afirma que o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas foi criado pelo Decreto nº 3.000/99, razão pela qual somente ato normativo de hierarquia igual ou superior poderia modificá-lo, razão pela qual a IN 228/2002 não poderia criar a

decretação de inaptidão do CNPJ. Assevera ser desproporcional e carecer de razoabilidade suspender o CNPJ de uma empresa por pequenos equívocos em suas atividades comerciais, mormente porque o CNPJ é requisito para o funcionamento regular de uma empresa. Aduz que o periculum in mora é evidente, pois está impedida de exercer suas atividades, tais quais emitir notas fiscais, promover depósitos de FGTS, recolher o INSS e promover a baixa do contrato de trabalho de seus funcionários, além de ter a sua imagem maculada, pois não poderá concluir as importações dos contratos em vigência, prejudicando seus clientes e terceiros envolvidos até o julgamento final da ação, o que equivaleria a decretação de sua falência. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para deferimento da tutela pretendida. Os elementos informativos trazidos aos autos pela própria autora não revelam de forma evidente que o fisco teria agido irregularmente na inabilitação do seu CNPJ. Ao contrário, o processo administrativo que teve seu curso na Inspeção da Receita Federal de São Paulo revela exame criterioso pelos agentes públicos da situação da empresa e de seus sócios, com oportunidade de apresentação de documentos e provas pela empresa, tendo a autora apresentado apenas alguns documentos fiscais, e após isto nenhuma manifestação, conforme documento de fl. 38. Além disto, não se sustenta a alegação de periculum in mora, visto que a autora somente ajuizou a presente ação 08 (oito) anos após a declaração de inaptidão, não parecendo ter se preocupado neste interregno com a regularidade do recolhimento dos encargos de seus funcionários, nem tampouco com clientes e terceiros. Isto posto, sem que esta decisão constitua antecipação do exame do mérito a ser realizado após cognição exauriente, INDEFIRO A TUTELA antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

0018154-60.2012.403.6100 - RODRIGO LEVIN(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 77/86 como aditamento a inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 13.438,26. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Int.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se. Fls. 74/77: homologo o pedido de desistência do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0020378-68.2012.403.6100 - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0020728-56.2012.403.6100 - TAIS SILVA GALLI(SP216055 - IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43 como emenda da petição inicial para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 24.000,00. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0021246-46.2012.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o manifestado e informado pela parte autora na Medida Cautelar nº 0021137-32.2012.403.6100 em apenso, informe a parte autora quanto ao seu real interesse no prosseguimento da presente demanda, sem prejuízo do determinado às fls. 23. Int.

0021984-34.2012.403.6100 - INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTER OFFICE COMÉRCIO EXTERIOR ASSESSORIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de sua inscrição no CNJ, cuja inaptidão foi declarada pela ré em 03.03.2004. Aduz a autora, em síntese, que em 21/08/2003 a ré instaurou procedimento fiscal, com fundamento na Instrução Normativa nº 228/2002, em razão de suposta incompatibilidade entre o volume transacionado pela autora e sua capacidade econômica, tendo culminado com a declaração de inaptidão de seu CNPJ em 03.03.2004, através do Ato Declaratório nº 07, de 03/01/2004. Relata que tal inaptidão impede o regular desenvolvimento de suas atividades e viola os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da motivação das decisões, da livre iniciativa, da liberdade profissional, além do princípio da preservação da empresa. Afirma que o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas foi criado pelo Decreto nº 3.000/99, razão pela qual somente ato normativo de hierarquia igual ou superior poderia modificá-lo, razão pela qual a IN 228/2002 não poderia criar a decretação de inaptidão do CNPJ. Assevera ser desproporcional e carecer de razoabilidade suspender o CNPJ de uma empresa por pequenos equívocos em suas atividades comerciais, mormente porque o CNPJ é requisito para o funcionamento regular de uma empresa. Aduz que o periculum in mora é evidente, pois está impedida de exercer suas atividades, tais quais emitir notas fiscais, promover depósitos de FGTS, recolher o INSS e promover a baixa do contrato de trabalho de seus funcionários, além de ter a sua imagem maculada, pois não poderá concluir as importações dos contratos em vigência, prejudicando seus clientes e terceiros envolvidos até o julgamento final da ação, o que equivaleria a decretação de sua falência. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para deferimento da tutela pretendida. Os elementos informativos trazidos aos autos pela própria autora não revelam de forma evidente que o fisco teria agido irregularmente na inabilitação do seu CNPJ. Ao contrário, o processo administrativo que teve seu curso na Inspeção da Receita Federal de São Paulo revela exame criterioso pelos agentes públicos da situação da empresa e de seus sócios, com oportunidade de apresentação de documentos e provas pela empresa, tendo a autora apresentado apenas alguns documentos fiscais, e após isto nenhuma manifestação, conforme documento de fl. 38. Além disto, não se sustenta a alegação de periculum in mora, visto que a autora somente ajuizou a presente ação 08 (oito) anos após a declaração de inaptidão, não parecendo ter se preocupado neste interregno com a regularidade do recolhimento dos encargos de seus funcionários, nem tampouco com clientes e terceiros. Isto posto, sem que esta decisão constitua antecipação do exame do mérito a ser realizado após cognição exauriente, INDEFIRO A TUTELA antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

0022158-43.2012.403.6100 - FRANCISCA BORGES VIEIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0022200-92.2012.403.6100 - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por BULLE DE SAVON COSMÉTICOS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo ordem para que mantenha o autor no Simples Nacional no período compreendido entre 01.01.2008 e 31.12.2009, para todos os fins de direito, notadamente no que diz respeito a não sofrer sanções, penalidades e cobranças de tributos no mesmo período. Afirma a autora, em síntese, que ajuizou mandado de segurança anterior em que foi denegada a segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, porém sem apreciação do mérito, tendo em vista o reconhecimento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Relata que, desta forma, restou novamente excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos para o período em que tal exclusão passou a valer, ou seja, a partir de 01.01.2008. Afirma que tem o justo receio de que venha a ser fiscalizada e cobrada pelas autoridades impetradas, responsáveis pelos tributos eventualmente devidos em outra sistemática que não a do Simples Nacional, uma vez que, no período em que a liminar e a sentença de mérito favorável vigoraram, manteve seus recolhimentos nos termos do mesmo regime, do qual foi posteriormente excluída e com efeitos retroativos para

0.01.2008. Ressalta que, a partir de 01.01.2010, a autora espontaneamente, excluiu-se do Simples Nacional, por ter passado a auferir receita em montante superior aos limites previstos na LC 123 e, portanto, está tratando nesta ação, tão somente de sua inclusão no período compreendido entre 01.01.2008 e 31.12.2009. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela ter sido indevida a exclusão do autor do Simples Nacional, a uma porque sanou a alegada pendência cadastral ou fiscal com o Estado de São Paulo e, a duas porque, de fato, recolheu os respectivos tributos desde a confirmação de sua adesão ao programa. Ora, tal situação não está prevista em lei, como causa de exclusão do Simples Nacional. Neste contexto, impossível não verificarmos um exacerbado apego formalístico do Fisco em entender que a situação do contribuinte se apresenta irregular a ponto de dar ensejo à sua exclusão do Simples Nacional. Acresce, ainda, observar que agride o princípio da proporcionalidade na medida em que intenta restringir um direito que não afeta o Fisco, já suficientemente dotado de privilégios em seus créditos. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida para que a ré adote, imediatamente, as providências necessárias para a manutenção da autora no sistema de pagamento intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, no período compreendido entre 01.01.2008 e 31.12.2009. Cite-se e intimem-se com urgência.

0022362-87.2012.403.6100 - JOSE THEODORO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE THEODORO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de descontar dos proventos do autor a quantia de R\$ 748,12 (setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos) a título de reposição ao erário e que sejam revertidos os descontos porventura já realizados, com a regular devolução dos valores deduzidos. Afirma a parte autora, em síntese que, a Administração da Justiça Federal encaminhou-lhe informativo, afirmando que recebeu a quantia de R\$ 54.335,11 em virtude de lançamentos de dados equivocados no Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal, ordenando o processamento da dívida. Aduz que a cobrança é incabível, haja vista ser pacífico na jurisprudência que verba recebida de boa fé por servidor público não é passível de devolução. Ressalta que em momento algum foram dadas opções ao autor, simplesmente houve o aviso de que se procederia com processamento da dívida. Sustenta que o equívoco no pagamento se deu por culpa exclusiva da Administração que não pode agora, de forma unilateral e sem observar os princípios do devido processo legal e do contraditório, penalizar o autor beneficiado que sempre agiu de boa fé e jamais deu causa ao equívoco havido no cálculo de seus vencimentos. Assevera ser arbitrária e ilegal a redução nas verbas salariais, uma vez que os critérios a serem aplicados não justificam respectiva redução salarial, cuja parcela a ser descontada equivale a R\$ 748,12, pressupondo assim de forma pacificada seu direito adquirido. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se à lide à possibilidade de desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário. Desta forma, busca o autor a cessação dos descontos dos valores pagos a maior em seus proventos, bem como a devolução dos valores descontados a título de reposição ao erário. Nada obstante os talentosos argumentos contidos na decisão da Diretoria do Foro, quer nos parecer que o pagamento das verbas ao servidor não decorreu de erro operacional, como busca justificar aquela decisão. Erro operacional se dá quando o datilógrafo recebe em um determinado mês o salário de um analista ou mesmo de um juiz, isto é, na qual impossível ao próprio servidor desconhecer que a sua remuneração, ou melhor dizendo, o seu hollerith não estava errado. No caso, a questão transita em torno do cálculo de quintos decorrente das inúmeras funções por ele ocupadas, onde impossível ao servidor constatar o erro. Neste caso, sem embargo do respeitável entendimento em sentido oposto, ocorre boa fé no recebimento daqueles valores, aproximando-se em muito, senão equivalente, a divergências de aplicação e interpretação legal. Não há dúvida deste Juízo que o erro operacional enseja imediata correção e restituição, mas este erro operacional que gera restituição do servidor, evidentemente, há de apresentar densidade suficiente a ponto de justificar a má-fé do servidor em silenciar quanto ao erro. Não parece ser este o caso dos autos, razão pela qual cabível a tutela antecipada requerida. Isto porque, ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que não teve o autor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através do processo administrativo nº. 228/2012 e decisão administrativa (fls. 34/79), até julgamento final desta ação. No sentido de

impedir a reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada de lei, aliada à boa fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.(MS 25641 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu da ação de mandado de segurança quanto ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e declarou extinto o processo em relação ao Juiz José Maria de Mello Porto, ressalvadas, quanto aos sucessores deste, as vias ordinárias, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007 - grifo nosso). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO. 1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Embargos de divergência não conhecidos.(ERESP 200600481524 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 711995 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 07/08/2008 - grifo nosso). Consigne-se, ainda, que o pedido não se refere à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público sendo, portanto, inaplicável a regra do 2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, para determinar à ré que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos do autor, suspendendo os efeitos da decisão administrativa de fl. 79 e comunicado administrativo (fl. 33), até o julgamento desta ação, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Determino, ainda, a imediata devolução do valor descontado a partir das folhas de pagamento de julho de 2012 em diante (fls. 81/84), no próximo pagamento do autor ou por meio de folha suplementar. Dê-se ciência da presente decisão, expedindo-se ofício, com urgência, ao Setor de Folha de Pagamento da Justiça Federal de São Paulo, no endereço indicado na inicial. Cite-se e intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 87/88: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018080-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIO CARVALHO CARDOSO X FABIANA SILVA BERNARDES

Fls. 54/55: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020398-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA BATISTA DA CUNHA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0020464-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre as alegações da União Federal de fls. 571/572, notadamente sobre o ajuizamento de execuções fiscais nos anos de 1999, 2004 e 2005, ou seja, antes da distribuição da presente medida cautelar.Intime-se.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/66 como aditamento da petição inicial.Ao SEDI para retificação da autuação passando a ser pelo rito ordinário.Após, cite-se.Int.

0021137-32.2012.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde o trâmite na Ação Ordinária nº 0021246-46.2012.403.6100.Int.

0021962-73.2012.403.6100 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial para que as requeridas constatem e suprimam todas as cobranças em duplicidade ou triplicidade apontadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a aceitação de garantia imóvel ofertada a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nos processos administrativos nºs. 13807-010.460/0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até final julgamento da ação declaratória, da qual a presente medida é preparatória, nos termos do artigo 806 do CPC e, ainda, seja determinada a expedição de ofício para que a requerida forneça, de imediato, em favor da requerente, a certidão negativa de débitos - CND ou, alternativamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de se caracterizar o descumprimento de ordem judicial. Requer, ainda, a expedição de ofício ao 14º Cartório de Imóveis de São Paulo a fim de que efetue o registro da garantia a ser dada nos presentes autos, bem como no termo de parcelamento do imóvel ofertado, da matrícula nº. 6.132.Junta procuração e documentos às fls. 11/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas às fls. 66.Intimado a emendar a inicial, o requerente se manifestou às fls. 57/66.É o Relatório. Fundamentando, DECIDO.Recebo a petição de fls. 57/66 como aditamento à inicial. Anote-se.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o

fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa conforme indicado à fl. 57, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022292-70.2012.403.6100 - SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PECAS LTDA.(SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Z 53 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA.

DECISÃO DE FLS. 50: Vistos, etc. Retorna a requerente, à fl. 49, aduzindo que, em razão do prazo limite estabelecido pelo Cartório para pagamento ou protesto do título no dia 17/12/2012, requer o deferimento de pedido alternativo a fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil objeto da presente cautelar, intimando-se com a necessária urgência o respectivo Cartório para cumprimento da ordem judicial, sob pena de desobediência. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Recebo a petição de fl. 49 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Tendo em vista o deferimento do pedido liminar às fls. 37/38, e diante da ausência de notícia acerca do cumprimento do mandado de intimação a tempo de impedir o referido protesto, em complementação àquela decisão, intime-se com urgência o 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que, nos termos do pedido alternativo, acaso o título nº. 1163/1 (fl. 27) já tenha sido protestado, promova imediatamente a sustação dos efeitos do referido protesto. Cumpra-se as demais determinações da r. decisão de fls. 37/38. Publique-se a r. decisão de fls. 37/38. Intimem-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 37/38: Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual o requerente pretende a sustação do protesto do título 1163/1, no valor de R\$ 2.495,96 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 30/11/2012. Aduz o requerente, em síntese, que em 12 de dezembro de 2012 foi surpreendido com a notificação de protesto em que o réu reclama o pagamento da duplicata mercantil nº. 1163/01 - vencimento 30/11/2012, protocolo nº. 0303-12/12/2012-1, tendo como favorecido a CEF, em razão do título lhe ter sido transferido por endosso translativo pela segunda requerida, Z 53 Indústria e Comércio de Uniformes Ltda., com prazo limite de pagamento em 17 de dezembro de 2012. Sustenta que, em 17/08/12 foi encaminhada pela requerida Z53 Comércio proposta de fornecimento de uniformes, os quais nunca foram entregues, não tendo havido operação mercantil que desse origem a emissão do mencionado título. Assevera que a duplicata não corresponde a qualquer compra e venda ou prestação de serviços, sendo emitida ilegalmente, tratando-se de duplicata fria, razão pela qual entende ser indevida sua emissão, cobrança e protesto. Oferece, em garantia do Juízo, caução nos termos do art. 804 do CPC o veículo Ford Courier 1.6L - Car/caminhonete/c.aberta - gasolina - ano de fabricação 2005/2006 cor branca - placa DRL-9914/PR. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar

requerida. A alegação da parte autora se sustenta no fato de não ter realizado nenhuma operação comercial a justificar a emissão de duplicata, objeto de desconto junto à Caixa Econômica Federal. Afora a gravidade da alegação, afinal a emissão de duplicata falsa constitui fato típico penal punível, as consequências para a vítima, no caso a empresa autora, são extremamente graves na medida em que afeta o bom nome que deve ter na praça. A requerente oferece como caução um veículo automotor que identifica nos autos. Reputa-se presente, na circunstância, o periculum in mora representado no protesto de título fraudado, cuja efetivação, isto é, o protesto em si, causa danos irreparáveis. Diante disto, por reputar presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, DEFIRO-a mediante caução consistente no veículo apontado nos autos, através de constrição no RENAJUD diretamente pela Secretaria, impedindo a transmissão do mesmo, caso não haja a substituição da caução pelo depósito em dinheiro. Intime-se com urgência o 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que, nos termos do pedido, não realize o protesto do título nº. 1163/1 (fl. 27). Citem-se e intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 11/12/2012: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal, ante a ausência da ré e de sua representante legal, declarou prejudicada a tentativa de conciliação. Em seguida, o MM. Juiz tendo em vista decisão proferida à fl. 68, através da qual se determinou a citação da ré para entrega da coisa, seu depósito em juízo ou para que consignasse o equivalente em dinheiro, ou ainda, que apresentasse contestação, considerando que a ré veio aos autos, representada por procuradora, regularmente inscrita na OAB, que tão somente visando por fim ao litígio, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, considerando a ausência da mesma, determino que na forma da decisão já proferida a conversão da determinação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do Decreto-Lei nº 911 e defiro nesta oportunidade o pedido de bloqueio do veículo pelo Sistema Renajud, tanto de transferência do mesmo como também para o trânsito. Intime-se a ré e decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, voltem os autos conclusos. Presente em audiência, a parte autora sai intimada.

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Fl.106 - Providencie a parte AUTORA o efetivo cumprimento do requerido, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP). Int.

MONITORIA

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1- Fl.219 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do RÉU. 2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades do RÉU, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Preliminarmente apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada dos valores depositados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 200 - Defiro a expedição do alvará de levantamento. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, cumpra-se o determinado no termo de audiência de fls. 197/198. Int.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê ELIANA GOMES PIAZZA. Anote-se. Recebo os Embargos da corrê (fls.177/179), suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da corrê

FERNANDA CRISTINA MENDONÇA PARANHOS.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Anote-se.2- Indefero a prova pericial requerida pelos RÉUS (fls.272/274 e 277/279) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

1- Fls.174/177 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) da RÉ.2- Indefero, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades da RÉ, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas.Intimem-se.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2013, às 14:30 horas.Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Fl.108 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Fls.55/58 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2) - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Fl.167 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0) - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.389/414, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9) - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 417/422 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2013, às 15:30 horas.Int.

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade são apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.Com a vinda do alvará liquidado, dê-se ciência à autora dos documentos juntados à fls. 241/248.Abra-se novo volume.

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais.).2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 05 de Março de 2013, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada às fls. 293 pela parte autora.Desnecessária a intimação da testemunha arrolada às fls. 290 tendo em vista que comparecerá em audiência independentemente de intimação.Defiro ainda, a apresentação de provas documentais conforme mencionadas na petições de fls. 290 e 291, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0019586-17.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Tendo em vista a devolução do Mandado com o Expediente nº 0024.2012.01906, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o endereço correto para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o endereço

correto, cumpra-se o despacho de fl.04.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Fl.152 - Defiro em parte o requerido. No que tange ao pedido de novo BACEN-JUD, torna-se impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.74/75) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Entretanto, defiro a intimação dos EXECUTADOS, a fim de que indiquem bens à penhora ou deposite o valor devido à Exequente, nos termos em que dispõe o art. 600, IV do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

1- Fl.220 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Preliminarmente, manifeste-se o EXECUTADO sobre o requerido pela Exequente às fls.150/151, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040750-58.2000.403.6100 (2000.61.00.040750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032533-26.2000.403.6100 (2000.61.00.032533-9)) SEREC - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SEREC - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Preliminarmente, e diante do alegado às fls.435/439, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos pela EXECUTADA.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X UNIAO FEDERAL X BRENO SOUZA VIANNA X UNIAO FEDERAL X INES LESSA VIANNA X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Fls.420/425 - Ciência às partes.3- Cite-se o EXECUTADO nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Preliminarmente, e diante do alegado à fl.277, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos pela EXECUTADA.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3403

MONITORIA

0024868-17.2004.403.6100 (2004.61.00.024868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI DE ARAUJO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 166/168 com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento da existência de omissão e contradição na decisão de fls.168/170.Alega, em síntese, que a sentença proferida nos autos condenou o embargado ao pagamento do importe de R\$ 14.965,04 (quatorze mil novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) determinando atualização monetária do valor da condenação nos moldes do manual de cálculos e liquidações da Justiça Federal incidindo juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.No entanto, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença foi proferida decisão determinando o recálculo do saldo devedor em que os mesmos foram condenados na presente ação monitória, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução n. 3.842/2010 com a redução de juros para 3,40 a.a., contados da publicação da lei.Sustenta que a decisão embargada está contraditória pois fere o instituto da coisa julgada na medida que determinou o recálculo do saldo devedor já fixado na primeira fase do processo.É o relatório.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa.Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração:A decisão embargada foi clara no sentido de que a Lei n. 12.202/2010 que alterou a Lei n. 10.260/2001(Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES) ao dispor no seu artigo 5º, parágrafo 10º sobre a redução de juros do saldo devedor referentes aos contratos de abertura de crédito assim o fez inclusive para os contratos formalizados anteriormente à edição da lei.Na decisão embargada essa redução foi interpretada como forma de incentivo para a renegociação não havendo como penalizar os autores afastando a norma legal que determinou a redução de juros, por entender, no caso, pela relativização da coisa julgada.A segurança jurídica almejada pela coisa julgada não é um valor absoluto. Ela representa um princípio constitucional e, nessa qualidade, sujeito a relativização de modo a possibilitar a harmonização do ordenamento jurídico. É certo que a segurança jurídica possui um valor instrumental da maior relevância com relação ao processo, visando a salvaguardar a paz jurídica e a credibilidade do poder jurisdicional. Porém, é preciso se reconhecer que, em determinados casos, esta mesma credibilidade melhor será assegurada se a coisa julgada for relativizada, em favor de outros princípios constitucionais previstos pelo ordenamento.Deste modo, como alerta Cândido Dinamarco, deve-se promover uma interpretação sistemática dos princípios e garantias constitucionais do processo civil, uma vez que nenhum deles constitui um fim em si mesmo, mas todos servem como meios de proporcionar um sistema processual justo.No caso concreto a manutenção a qualquer custo da coisa julgada, poderia levar à ofensa ao princípio da isonomia, pois a não aplicação da lei nova, mais benéfica que determinou a redução de juros penalizaria os autores.Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a decisão embargada.Intimem-se.

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Cumpra a parte autora o despacho de fl.98, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0015208-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0006477-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORA NEY PEREIRA MARINHO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)

Providencie a executada (RÉ) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0020029-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO ARAUJO DOS SANTOS

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada da Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário de 2005, exercício 2006, tornem os autos a contadoria.Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Apresente a CEF cópia do termo de renegociação firmado, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareça ainda a CEF se o

acordo firmado abrange o valor de R\$ 458,52, referente ao saldo remanescente de honorários advocatícios, em cobrança nos autos do processo nº 960004585-2, em apenso. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Esclareça a Exequente se o acordo firmado e noticiado nos autos do processo nº 960034396-9 (fl.68), em apenso, abrange o valor de R\$ 458,52, referente ao saldo remanescente de honorários advocatícios, em cobrança nos presentes autos. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. int.

0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fl.430, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. int.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413/414: intime-se pessoalmente o Executado Banco do Brasil S/A, para cumprimento ao despacho de fl.410, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando 50% do valor apresentado na planilha de fl.414, tendo em vista a outra metade já depositada à fl.355. Fl.415: indefiro o pedido, o percentual fixado dos honorários advocatícios é de 10% sobre o valor atualizado da causa para os réus, e não para cada um. Int.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0007163-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007163-3) - JOSE JOCELIN DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE JOCELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO ROCCO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo

sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4) - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 197/209, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença da impugnação da execução.Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL
Ciência as partes da redistribuição do feito.Fls.81/84: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA

Fls.542/544: indefiro o pedido, tendo em vista a não concordância da parte Exequente (fls.539/540).Efetue o EXECUTADO o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 512/513, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019544-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HENRIQUE TUCCI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA HENRIQUE TUCCI, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - sob o nº 000046102200, em 08/08/2011, no valor de R\$ 13.200,88 (treze mil, duzentos reais e oitenta e oito centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato.Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº. 9BD15802544563508, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMS 4514, RENAVAL 525322413, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 517,91 cada, com o vencimento da primeira prestação em 08/09/2011. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu à ré, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 16.08.2012 no endereço da ré, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 08 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 05 a 12), vencidas de 08.01.2012 a 08.08.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor BRANCA, chassi nº. 9BD15802544563508, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMS 4514, RENAVAL 525322413, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO MARQUETO RIGONATTI, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 31 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel VW, modelo JETTA 2.0, cor PRETA, chassi nº. 3VWVDJ2167CM064239, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FAI 9136, RENAVAL 451539915. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/03/2012. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, pretende a autora comprovar o protesto do título realizado (fl. 17) por intermédio do 5º Tabelião de Protesto da Capital, como forma hábil à comprovação da mora do devedor. Entretanto, para fins de comprovação da mora do devedor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Desta forma, somente após esgotar os meios para sua localização, é possível o protesto do título por edital. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO

AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(EDAGA 200802638498 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1125417 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.(AGA 200901614880 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229026 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2010 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido.(AGA 200702917125 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992301 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/09/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido.(AGA 200500605476 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 673260 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/11/2006 PG:00277 - grifo nosso)A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a CEF não demonstrou ter o réu efetiva ciência de sua constituição em mora, seja por meio de notificação, seja pelo protesto, encaminhados ao seu endereço.Pelo contrário, consta como observação à fl. 17 que o documento foi lavrado fora do tríduo por não ter sido possível a intimação em tempo hábil, ou seja, sequer foi comprovada inequivocamente a entrega em seu endereço, não se justificando a intimação do devedor na forma apresentada, posto que não restou inequívoca a impossibilidade de sua localização.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR requerida por não reputar comprovada a mora do réu a ensejar a medida pleiteada.Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/159.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 170/171 pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, bem como do ofício juntado às fls. 243/244 para cumprimento no Juízo deprecante.Após, voltem conclusos.Int.

0024987-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA

Face o tempo decorrido, intime-se a parte autora, para que informe este Juízo sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 178 e 179, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do réu (art. 1102b do CPC) no endereço fornecido às fls.36 pela parte autora. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.491/493 e 497/499 - Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte AUTORA. Anote-se. Dessa forma, fica prejudicada a nomeação de fl.463. Nos termos em que dispõe o art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos moldes do julgado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005408-10.2005.403.6100 (2005.61.00.005408-1) - CIDALIA RITA DA ROCHA HERNANDES LOPES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, bem como, da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fl.243 - Preliminarmente, requeira a parte RÉ o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove s parte autora o cumprimento do despacho de fls. 415, quanto ao completo recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)

Mantenho a decisão de fls. 218, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0016621-37.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face o tempo decorrido, e, tendo em vista que o presente feito ainda não foi incluído no Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência de fls. 334/335, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012258-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-47.2012.403.6100) HELOISA LOPES FERRAZ(SP219598 - MARCELO FARHAT CAVIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Diante do interesse das partes na conciliação designo audiência para 12/03/2013 às 15:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Vara.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Cumpra o EXEQUENTE o despacho proferido às fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0022424-64.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBERTO CORREA RODRIGUES

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017927-70.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ERICA MATTOS PINTO BASTO DOS SANTOS

Ciência à exequente da redistribuição do feito à esta Vara.Cite-se nos termos do art. 652 do C.P.C.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902128-06.2005.403.6100 (2005.61.00.902128-0) - CIDALIA RITA DA ROCHA HERNANDES LOPES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, bem como, da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3405

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença prolatada às fls.340/359 pela RÉ, conforme documentos apresentados às fls.420/458, este Juízo reputa superada a citação, devendo o presente feito tramitar nos termos em que dispõe o art. 632 do CPC.2- Ciência à parte AUTORA acerca das petições de fls.411/412 e 420/458, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de levantamento dos valores, conforme requerido pela RÉ à fl.411.Int.

MONITORIA

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da corrê PENELOPE ALVES DOS SANTOS com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Fls.94/96 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Fls.57/59 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010112-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO(RJ106221 - RODRIGO FERREIRA BARROSO)
Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, bem como a conexão alegada (fl.50), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Fl.46 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Fls.54/55 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Fls.42/43 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte

AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0001751-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI JOSE PEREIRA

Fls.41/44 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002537-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO

Fl.42 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Fl.68 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Fls.40/43 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007949-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl.46, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Fl.45 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-41.1992.403.6100 (92.0014631-7) - ABEL PARDINI X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X ALBINO TOFANO X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALDEMIR DE AGUIAR X ALZENIR CAVALIERI X ANA ELISA BIGON DOS SANTOS X ANGELA SAYURI SHIRANE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AQUINO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X AURITA ARAUJO DE MELO M ANDRADE X AYRTON DO CARMO BRAGA X BATISTA LIMA X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X BENEDICTA ANTONIA MILLER X BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA X CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X CELESTE MOUCHO RODRIGUES X CELIA PEREIRA NOBREGA X CELIA VALENTINA GALEANO X CELSO DE ALMEIDA HADDAD X CLARICE MARIA TARDOQUE X CLAUDIA DA COSTA PINTO AMARAL X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X CLELIA HARUMI NAKAGOME X DANILO BARBOSA X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X DARCY PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDITH CANDIDA DE JESUS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELEIDE GONCALVES X ELENICE FERNANDES X ELIANA MARTA LIMA RIBEIRO CAMARA X ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA X ELIZETE ALBUQUERQUE TOSCANO X ENIO VAZ VIEIRA X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X EUGENIO TEODORO SANTOS X EUNICE DE CASTRO DUARTE X EUNICE GRACITA ALPISTE X FABIO MACHADO ALVIM X FERNANDA GIANNASI X FRANCISCO JOSE CASAGRANDE X FUSSAHE SUSAKI X GENI HIROKO HIRANO KANASHIRO X GIOCONDA ARMANI X GLEIDES NANCI FERREIRA FARIA X HELCIO CECCHETO FILHO X HELIO CARLOS CIRINO X IRACI DA SILVA X IVETE OLIVEIRA VIEIRA X JACKELINE AMANTINO DE ANDRADE X JAIME SHIMABUKURO X JANE DA SILVA COSTA X JANINE ALVES MACHADO X JESUS CAIXETA X JOAO BATISTA FRANCISCO DE ANDRADE X JONAS VERISSIMO LOPES X JORGE KAZUYUKI HOSOKAWA X JORGE NISHINO X JOSE AHILSON MACIEL X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA SIMOES X JOSE ERNESTO GALBIATTI X JOSE GERALDO GANDRA TAVARES X JOSE LAERCIO VERZA X JOSE PAULO DELGADO X JOSE PAULO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X JOSE RENATO REIS X JOSE ROBERTO DE N MONIZ DE ARAGAO X JOSE VENANCIO DE PRADO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR X LAURA MITIKO HANAOKA TAKAHASHI X LEILA DE HOLANDA MARACCI X LEONIDIA FERREIRA DE QUEIROZ X LUCIA NAZARE VELLOSO VERGINELLI X LUIZ ADRIANO FIGUEIREDO X LUIZ ANTONIO FARHAT SOARES X LUIZ CURTI X LUIZA MARIA NUNES DA SILVA X LUIZA MOISES DOS SANTOS X LYS ESTHER ROCHA X MANOEL JOSE CEARA X MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARCIA COELHO DOS SANTOS ARAUJO X MARCLI MONIQUE FERREIRA X MARCOS ANACLETO X MARCOS CESAR MARANGONI X MARCUSCHELLI GARIGLIO X MARIA ALMEIDA GUIAES DE BARROS X MARIA APARECIDA MIRANDA X MARIA BEATRIZ DE P C MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONE X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS COSTA PEREIRA X MARIA DE JESUS RAMOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO INACIO GODINHO X MARIA JOSE SILVA COUTINHO X MARIA LAURA BUSSOLOTTI RODRIGUES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X MARILDA MARTIRE X MARILENE MESSIAS DOS SANTOS REIS COSTA X MARILIA PENNA X MARINA FERNANDES DE PAULA MOURA X MARIO BONCIANI X MARIO BONOSQUE FIGUEIREDO X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARTUSA FORMIGONI REVIRIEGO X MARLI APARECIDA BONALDO X MARLUCIA VAIR MONTEIRO BEZERRA X MILTON CARLOS MARTINS X MONICA HAHNE NEGRAO X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NANCILENE DE JESUS MARTINS X OCILMA RAMOS DE ALMEIDA X ODETE GARCIA DA SILVA X ORLANE MARIA A DE S HASHIMOTO X OSMAR KATSUMI SUYAMA X PAULO DA COSTA CALDEIRA X RAIMUNDO CARDOSO FLORENCIO X REGINA GUSMAO GARDIN X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEANE DE LIMA ARAUJO X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SERGIO NAUJORKS X SEVERINO BARBOSA DE MEDEIROS X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X SIMAO TERTULIANO DE OLIVEIRA FILHO X SIOE LAN TSUTIYA X SONIA APARECIDA BLANCO JUSTO X SONIA MARIA BRAGATO MOLLO X SONIA MARIA PELLIM TIETZ X SUELI OYA YANACHI X TEREZA PAULA GRIMACIO X THEREZA PASCHOAL RUGGERI X TOMIE SATO SAKAKIBARA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR SATO X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA DE LIMA MELLO X VICENTE APARECIDO LOPES DE CASTRO X VICTOR QUERIDO GUIARD X WILSON SILVA X ZAIRA AGUIAR LEAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 660 - Nada a deferir, tendo em vista a certidão de decurso de prazo lançada às fls. 657 verso e a certidão de

trânsito em julgado de fls. 656. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho proferido às fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 311/312 e 319/320, considero razoável o valor requerido como honorários periciais. Assim, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Recolha a parte autora o valor referente aos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento e disponibilizados os documentos solicitados às fls. 312 item 2 e 3, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002049-42.2011.403.6100 - T & T SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra, os despachos de fls. 103 e 107, informando se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, bem como apresentando procuração com poderes específicos para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, bem como, informe sobre o interesse nos bens penhorados às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Fls. 60 - Informe a exequente se solicitou a habilitação do crédito junto ao Juízo da Vara de Família e Sucessões (fls. 39), bem como, se já houve o encerramento do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010101-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DE PAULA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010266-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA

Face a informação supra, torno sem efeito o mandado nº 0024.2012.01731, de fls. 175, e determino a solicitação de sua devolução à CEUNI independentemente de cumprimento, por mensagem eletrônica. Com a sua devolução expeça-se mandado de citação, conforme determinado às fls. 173. Int.

Expediente Nº 3409

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 833/835, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que este Juízo deixou de se pronunciar sobre um dos fundamentos de inconstitucionalidade suscitado pelos embargantes, qual seja, a ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao direito de propriedade. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar o pedido improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses desenvolvidas na presente ação mandamental. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1701/1707, ao argumento de presença de contradição na sentença embargada. Sustenta que a ação foi julgada improcedente por entender o Juízo não haver bis in idem entre o PAD 225/2010 e PAD/05R0001122011, afirmando na parte final de fls. 1691 que inexistente identidade de partes nos PADs e que as representações provêm de comportamentos diferentes. No entanto, ao contrário do que foi apontado na sentença, sustenta o embargante: a) que os comportamentos que ensejaram a abertura dos PADs são os mesmos, ou seja, os fatos

citados no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001757/2010-57; b) quem o representou por duas vezes e pelos mesmos fatos foi a Procuradora da República (fls. 281/283 e 662/663); c) que o relator do Agravo de Instrumento nº 022510-11.2011.403.0000 confirmou a identidade de partes nos PADs e afirmou que são provenientes do mesmo inquérito civil público. Assim, ressalta não poder sofrer duas punições pelos mesmos fatos, sendo o desrespeito ao princípio do non bis in idem questão de ordem pública, caracterizando a nulidade processual absoluta da segunda decisão que o condenou pelo mesmo fato. Assevera que a nulidade do processo pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Diante de tais alegações, requer o acolhido dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o bis in idem, sanada a contradição e analisada a questão de ordem pública. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a apontada contradição, representando os embargos simples rediscussão do que foi decidido na sentença e objeto da ação: alegado bis in idem com base em idênticos fatos. Conforme verificado nos elementos informativos constantes dos autos, ainda que os fatos possam apresentar relação entre si, revelam, entretanto, autonomia, não sendo o objeto da ação o exame dos fatos objeto da ação civil pública. O objeto do mandado de segurança restringiu-se ao exame dos comportamentos ou da atuação do sindicado, em oportunidades diversas, não ter tipificado uma única transgressão, mas diversas do estatuto ético. Aliás, mesmo em matéria penal, de um mesmo fato podem surgir várias figuras incriminatórias, como também, em caso de reiteração do mesmo fato típico pode haver outra condenação. No caso, o exame dos elementos dos PDAs revelam tratar-se de comportamentos diversos que atendem a tipos diversos de desvio ético. Portanto, ausente a alegada decisão contraditória que é aquela que apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso de incoerência, da desarmonia de pensamento, o que não ocorre na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões ou entendimentos da parte ou até mesmo da doutrina e da jurisprudência, significando que contradição apta a exigir correção é aquela existente internamente no próprio julgado e não entre este e eventual entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Juízo. Nestes termos, impossível não considerar as alegações formuladas como não conservando relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que se busca com os presentes embargos é a alteração do teor do julgado, o que só pode ser alcançado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, recebo os embargos por tempestivos, mas deixo de acolhê-los por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT
FLS. 154 - 1 - Diante do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 114/117 e, ainda, o documento de fls. 153 comprovando a publicação de 29-02-2012 em nome de advogado diverso dos indicados às fls. 24, 36, 108 e 109, torna nula a certidão de decurso de prazo da IMPETRANTE às fls. 105. 2 - Tendo em vista que os nomes dos advogados indicados às fls. 109 foram cadastrados no Sistema Processual - ARDA da Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 113 e certidão de fls. 113 verso, republica-se a r. sentença de fls. 98/99. Intime-se. SENTENÇA FLS. 98/99 - Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/02/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 57/2012 Folha(s) : 83 Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente a hora extra, tendo em vista seu caráter indenizatório, bem como não haver fundamento legal para tal exigência. Requer, liminarmente, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição supracitada. A inicial foi juntada às fls. 02/25 com os documentos de fls. 25/30. Determinada a emenda da inicial (fl. 35), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 36/43). A liminar de fls. 44/45 foi indeferida. Contra a decisão de fls. 44/45, a impetrante inter-pôs agravo de instrumento (fls. 52/75), ao qual foi negado seguimento (fls. 94/97). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT foi notificado (fls. 48/49), prestando informações, que foram juntadas às fls. 76/86. Em apertada síntese, alega que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária na parcela correspondente a hora extra constante do mandamus, uma vez que integram o salário-de-contribuição e a própria Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores (artigo 7º, XVI, da CF), razão pela qual não há que se falar em compensação. Assim, requer a denegação da segurança. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 89). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário,

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Não é possível, em tese, estabelecer que as horas extraordinárias não compõem o salário-de-contribuição, matéria que depende de prova. Isso porque, nos termos da lei trabalhista, não importa a denominação dada ao pagamento, mas a efetiva finalidade da verba. As horas extraordinárias, quando habituais e permanentes, são consideradas salário, de acordo com o direito do trabalho, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto. Do contrário, faltará interesse de agir à impetrante, pois a Lei de Custeio exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais (art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Fl. 89: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) neste feito. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. PRI.

0021438-13.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 180/181: Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0024426-37.2012.403.0000, negando seguimento ao recurso, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista à União (Fazenda Nacional), bem como ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 647/658: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ASFALTOS CALIFÓRNIA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, objetos de compensação declarada em DCTFs, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, com o conseqüente cancelamento das CDAs 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83 e a exclusão de sua razão social do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve certidão de regularidade fiscal sob a alegação de existência das CDAs nº. 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83. Aduz, porém, que, nos autos do processo administrativo nº 10880.733487/2011-67, que deu origem às inscrições em dívida ativa em tela, as autoridades impetradas não aceitaram as compensações declaradas em DCTFs. Salienta que, desde as datas das compensações efetuadas e declaradas, inexistiu qualquer intimação da impetrante e não houve lançamento tributários das exações. Consigna, assim, que, para os débitos inscritos nas CDAs nº. 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83, houve homologação tácita da compensação efetuada e declarada em DCTF e, como consectário legal, decadência do direito de se constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Assevera, ainda, a existência de prescrição tributária por se tratar de fatos geradores anteriores a dezembro de 2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/327). Às fls. 359/359vº o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Juízo tendo em vista a ocorrência de prevenção. Às fls. 363/363vº foi determinada a devolução dos autos àquela Vara Federal. Suscitado Conflito Negativo de Competência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência desta Vara Federal (fls. 393/394, 474/478 e

508/510).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 398).Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 410/450, aduzindo, em síntese, que os débitos de PIS inscritos sob nº. 80711019718-45 não se mostram como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois foram devolvidos à Receita Federal do Brasil para apuração da compensação alegada e serão controlados por meio do processo administrativo de nº. 10880.720583/2012-26. Afirmou que não há que se falar em compensação com os créditos inscritos sob o nº 80.6.11.092473-83 pois se trata de COFINS, não abrangidos pela decisão judicial autorizadora da compensação, proferida no mandado de segurança nº. 2001.61.00016777-5, que apenas franqueou a compensação do indébito de PIS (recolhidos na forma dos Decretos nºs. 2445 e 2449/88) com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS. Aduziu que os débitos em questão foram informados em DCTF pelo contribuinte, o que afasta a exigência da necessidade de constituição do crédito tributário pelo Fisco, autorizando a inscrição em Dívida Ativa da União. Informou que a impetrante apresentou diversas DCTFs retificadoras, substituindo a declaração original e, assim, iniciando novo prazo prescricional. Afirmou, ainda, que o contribuinte optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, nas modalidades RFB-DEMAIS-ART. 1º E RFB-DEMAIS-ART. 3º e, até o momento da consolidação dos débitos no parcelamento, em que a impetrante não indicou os débitos de COFINS, os créditos tributários existentes em nome da pessoa jurídica restaram com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 127 da Lei nº. 12.249/2010, ou seja, durante a adesão ocorrida em novembro de 2009 a junho de 2011, os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa, não fluindo o prazo prescricional. Por fim, aduziu que foram apreciadas as alegações da impetrante quanto aos débitos inscritos sob nº. 80711019718-45, sendo que a competente equipe de acompanhamento de medidas judiciais (EQAMJ/DERAT/SP) concluiu que, no tocante aos débitos de PIS, a inscrição em dívida ativa da União foi indevida, motivo pelo qual referida inscrição foi cancelada pela PGFN. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações, às fls. 451/465, aduzindo, em síntese, que as inscrições em Dívida Ativa referentes ao PIS foram canceladas sendo que os créditos de PIS constantes do processo administrativo nº. 10880.733487/2011-67 foram transferidos para o de nº. 10880.720583/2012 para controle e fiscalização. Afirmou que, com relação à inscrição nº. 80.6.11.092473-83, a competência para manifestação é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Terceira Região.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 466/468. A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 479/483), rejeitados pela decisão de fls. 484/485. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 492/506), no qual foi negada medida liminar (fls. 513/514).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 516/517).É o relatório. D E C I D O.Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, objetos de compensação declarada em DCTFs, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, com o consequente cancelamento das CDAs 80.7.11.019718-45 e 80.6.11.092473-83 e a exclusão de sua razão social do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Em princípio, consigne-se que a inscrição nº. 80711019718-45 foi cancelada pela PGFN, não constituindo, pois, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 450). Logo, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente com relação a esta parte do pedido.Por sua vez, no que tange à inscrição nº. 80.6.11.092473-83, trata-se de débitos de COFINS que, portanto, não se encontram abrangidos pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.016777-5, que apenas autorizou a compensação do indébito de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Assim sendo, não há que se falar em extinção dos respectivos créditos por compensação. Outrossim, considere-se, ainda, que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Deste modo, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco. Neste sentido, a Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, uma vez que os débitos que originaram a CDA nº. 80.6.11.092473-83 foram declarados pela impetrante por meio de DCTF, conforme consta na própria inicial, não se verifica a decadência alegada pela impetrante. Por outro lado, afastada a ocorrência de decadência, o termo inicial da fluência do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte à entrega da declaração apresentada pelo contribuinte, quando o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante apresentou diversas DCTFs retificadoras, em que cada um dos débitos inscritos encontra-se relacionado com a DCTF supra mencionada, iniciando-se, assim, novos prazos prescricionais. Deveras, assim estabelece o inciso IV, do único, do artigo 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ora, a apresentação de nova DCTF,

referente aos mesmos débitos objetos de DCTF anterior, constitui ato de reconhecimento do débito e, neste passo, é apta a interromper a prescrição. Com efeito, a declaração retificadora corresponde, em última análise, a uma revisão do crédito tributário anteriormente declarado, anulando e substituindo, nesta condição, integralmente a DCTF anterior, em todos os seus efeitos, ainda que não modifique a integralidade dos débitos declarados originalmente. Neste sentido, há que se admitir que a mera apresentação de DCTF retificadora impõe sempre a interrupção do prazo prescricional. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se os créditos cobrados foram constituídos por DCTF apresentada pela devedora ao Fisco, mas não pagos (ou pagos a menor), considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN): ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 2. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1, Sétima Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000178401, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:453) (grifo nosso) Neste passo, considere-se que a data mais remota de DCTF retificadora apresentada pela impetrante corresponde a 30/11/2005 (fl. 63), tendo, assim, o prazo prescricional correspondente iniciado em 01/12/2005. Contudo, com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, todos os créditos tributários da impetrante permaneceram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 127 da Lei 12.249/2010 (fls. 448/449), restando, desta forma, igualmente suspenso o prazo prescricional, no período correspondente a adesão (nov.2009) até a não consolidação dos débitos (jun.2011), conforme informado pela PGFN. Desta forma, apenas com a não consolidação dos débitos objetos desta demanda no parcelamento em tela, em junho de 2011, é que se iniciou, de fato, o prazo prescricional para a cobrança. Logo, tendo em vista que a execução fiscal pertinente já foi ajuizada, de rigor seja afastada a alegada prescrição. Por fim, ante a existência de débito tributário, consolidado na CDA 80.6.11.092473-83, não há que se falar em expedição de certidão de regularidade fiscal, ou, ainda, em exclusão da razão social da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Ante o exposto, no que tange à CDA n.º 80.7.11.019718-45, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. No que tange aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do artigo 183 do provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 447/449: Assiste razão aos Impetrantes. Fls. 430/443: Recebo o recurso de APELAÇÃO dos IMPETRANTES em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X KARINA GOMES SANTANA
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 254/255 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0005749-89.2012.403.6100 - V R FARIA ME X LUCINDA SANCHES DA SILVA ME X MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 X AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Fls. 151/158: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007160-70.2012.403.6100 - FERSOL IND/ E COM/ S/A (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP276233 - MARIANA MACHADO DA MOTTA CASTANHEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE FED AGRIC MIN AGRIC, PEC E ABAST SERV FISC INSUMOS AGRI X GERENTE GERAL DE TOXICOLOGIA DA AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 270 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007546-03.2012.403.6100 - SO FITAS IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 858/865, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de presença de erro, omissão e contradição na sentença embargada. Sustenta que, ao contrário do que foi apontado na sentença, há a necessidade de que sejam sanadas as omissões com relação a inclusão em 2012 de débitos vencidos entre 1999 a 10/2004 em parcelamentos em andamento: i) sobre o erro de premissa para denegação da ordem sob a assertiva de que o judiciário não pode deferir parcelamentos e seus valores, enquanto o pedido da ação mandamental restringe-se ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão unilateral de valores nos parcelamentos em andamento; ii) sobre a obrigatoriedade prevista no artigo 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 1/2007 da confissão dos débitos incluídos em 2011 no PAEX/2006, inclusive daqueles passíveis de DCTF; iii) sobre a obrigatoriedade de manifestação contemplando os débitos constituídos em 2011 na manifestação sobre não inclusão da totalidade dos débitos apresentada em 16 de agosto de 2010 pela embargante, em atenção à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03, de 2010 (com relação ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009), e conforme fl. 130, os débitos constituídos em 2011 e suspensos pela RFB que aguardam inclusão no parcelamento, lá não estavam contidos; iv) sobre as instruções contidas no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº. 1110/2010 e parecer PGFN/CAT nº. 968/2011, que as informações contidas em DCTF são passíveis de auditoria pela Autoridade fiscal e não teriam o condão de suspender a prescrição e v) sobre a contradição em relação ao dispositivo legal utilizado para denegação da segurança (art. 269 do CPC), com a declaração que o mandamus não seria via adequada para discussão de outros assuntos tratados na inicial. Diante de tais alegações, requer seja acolhido os embargos, com efeitos modificativos, para que, diante da arbitrariedade noticiada, que a liminar seja concedida para que o contribuinte possa prosseguir com seus parcelamentos (PAEX/2006 e parcelamento pela Lei nº. 11.941/2009, sem a inserção indevida, unilateral e arbitrária de vencimentos, não confessados, cujos débitos foram constituídos apenas no ano de 2011. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua

compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verificam as omissões ou a contradição apontada, representando os embargos simples rediscussão do que foi decidido na sentença e objeto da ação: a possibilidade ou não de inclusão nos parcelamentos aderidos pelo impetrante, de débitos constituídos em CDA e declarados em DCTF's apresentadas entre 15/12/1999 a 29/10/2004, após as respectivas consolidações dos débitos. Conforme verificado nos elementos informativos constantes dos autos, de fato, resta impossível a este Juízo estender aos parcelamentos previstos em lei outras regras a critério do contribuinte como a requerida manutenção no parcelamento com pagamentos efetuados em Darfs manuais em valores inferiores ao devido e a exclusão de débitos que foram declarados em DCTF como vinculados a ação judicial inexistente e, portanto, exigíveis, tendo em vista que o embargante já possuía conhecimento de tais débitos, pois a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O objeto do mandado de segurança restringiu-se, desta forma, ao questionamento acerca da inclusão de tais débitos em parcelamentos em andamento e uma vez que não foi verificada nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pelas autoridades impetradas, os demais desdobramentos do pedido do embargante acerca do valor das parcelas, pagamentos em guias manuais ou eventual exclusão do parcelamento, tratam-se, na verdade, de pretensões diversas que somente pode ser aduzido em ação própria, após o devido contraditório e instrução probatória. Portanto, ausente a alegada decisão contraditória que é aquela que apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso de incoerência, da desarmonia de pensamento, o que não ocorre na sentença embargada que, uma vez constatada a ausência de ameaça ou violação a direito líquido e certo, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões ou entendimentos da parte ou até mesmo da doutrina e da jurisprudência, significando que contradição apta a exigir correção é aquela existente internamente no próprio julgado e não entre este e eventual entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Juízo. Por outro lado, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao considerar o pedido improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses desenvolvidas na presente ação mandamental, sendo desnecessária a menção de inúmeras portarias ou instruções normativas, como pretende o embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Com relação às demais alegações, conforme já consignado na r. decisão de fls. 802/803, os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, por se tratar de lançamento por homologação, afasta a ocorrência de decadência. Aliás, a embargante apresentou retificações de DCTFs, que configuram substituições às originais, ocasionando nova contagem para a alegada prescrição, que resultou definitivamente afastada com a adesão ao parcelamento pela embargante, conforme a legislação de regência, isto é, houve requerimento expresso de inclusão de todos os débitos da embargante no parcelamento, incluindo, por óbvio, aqueles já declarados por ela em DCTF e suas retificações. Com relação à consolidação, o fato de a embargante não ter indicado, pontualmente, o respectivo crédito tributário, milita em seu próprio desfavor, a uma porque indicou em DCTF como vinculados a ação judicial inexistente e, portanto, exigíveis, a duas porque expressamente constou a intenção de parcelar todos os débitos existentes inscritos ou não e a três, ainda que o fisco pudesse ter cobrado individualmente, o contribuinte ainda se encontra gozando dos benefícios legais decorrentes do parcelamento aderido com todas as benesses e reduções legais, além do longo prazo para a quitação e a consequência imediata a ser suportada é a majoração da parcela mensal do referido parcelamento. Nestes termos, impossível não considerar as alegações formuladas como não conservando relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que se busca com os presentes embargos é a alteração do teor do julgado, o que só pode ser alcançado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo os embargos por tempestivos, mas deixo de acolhê-los por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008092-58.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA ARREBOLA ALVES em face do GERENTE DO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja ordenado a impetrada a realizar saque do FGTS por procuração para o advogado postulante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/27). Atribui à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Caixa Econômica Federal prestou as informações às fls. 31/35 aduzindo que a movimentação da conta é um direito personalíssimo, intransferível, seja por instrumento de mandado público ou particular, exceto, no caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, como prevê o artigo 20 da Lei 8.036/90. A liminar foi deferida às fls. 36/38 concedendo assim, interpretação extensiva ao artigo 20, 18 da Lei 8.036/90, permitindo-se a prerrogativa de saque do FGTS por meio de procurador por conta de autora residir em outro continente. Da liminar deferida, houve agravo de instrumento por parte da ré (45/50), que restou negado às fls. 58/60. À fl. 72 a Impetrante informou que os valores de FGTS já foram retirados por seu procurador e à ela remetidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a Impetrante informado que o seu procurador recebeu os valores depositados em sua conta fundiária remetendo-os ao exterior onde se encontra a impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Fls. 233/242: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010715-95.2012.403.6100 - RICARDO MASCEO CARISTO (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO MASCEO CARISTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03. Afirma o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do porte de arma de fogo, juntando o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária como cópia autenticada de documentos pessoais, certidões negativas atestando sua idoneidade moral e social, comprovação de atividade lícita, registro da arma junto ao Exército, laudo psicológico, exame de prova prática de tiro, a fim de cumprir o disposto nos artigos 4º, 6º e 10º do estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) e, apesar disso, houve o indeferimento sob a alegação de não ter sido comprovada a efetiva necessidade para a obtenção do porte de arma. Sustenta que o pedido foi fundamentado com a previsão legal para concessão de porte de arma ao atirador, tendo sido indeferido sob outro fundamento, diverso do requerido, tendo em vista que o requerimento foi apreciado basicamente sob a égide de defesa pessoal. Assevera que o dispositivo permissivo do porte de arma de fogo - artigo 6º, da Lei 10.826/2003 é uma

condição especial, assim como as demais relacionadas nos incisos existentes no artigo, não existindo qualquer excludente para o caso presente. Aduz, ainda, que comprovou a efetiva necessidade pelo fato do transporte da arma para atividade desportiva, nos estritos limites da previsão legal. Junta procuração e documentos às fls. 11/33. Custas à fl. 34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/49, aduzindo que o porte de arma para defesa pessoal, previsto no seu artigo 10 tem natureza excepcional, já que esse diploma legal proibiu, como regra, o porte de arma para os cidadãos, ressalvando os casos enumerados no seu art. 6º (em regra, portes de armas para membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como o caso de magistrados e membros do Ministério Público). Sustenta que o porte de armas para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal, que é aquele disciplinado pelo art. 10 e cuja autorização é competência da Polícia Federal e o porte de arma a que pode fazer jus o impetrante, na qualidade de atirador, é aquele previsto no artigo 6º, inciso IX c/c artigos 9º e 24, do Estatuto do Desarmamento. Assevera que não procedem os argumentos do impetrante quanto ao suposto direito de porte de arma autorizado pela Polícia Federal sob o fundamento legal estabelecido no art. 6º, inciso IX, da Lei nº. 10.826/03, estando ele, em verdade, sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, cabendo ao Exército emitir autorização para o atirador transitar com armas, conforme previsão no artigo 9º da Lei nº. 10.826/03 e artigo 30, 1º do Decreto 5.123/04, não sendo possível o deferimento de porte de arma como foi requerido pelo impetrante. Aduz que para a obtenção de autorização de porte de arma de fogo o requerente deverá atender às exigências previstas no art. 4º da Lei 10.826/03, apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente e demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício da atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física e, no caso, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, conforme exigência do artigo 10, 1º, da Lei nº. 10.826/03. Nesse sentido, o impetrante deveria ter fornecido à autoridade competente uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no seu dia-a-dia que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade, sob pena de, em se autorizando porte de arma para todos os que se sintam inseguros nas ruas, estarmos transferindo para os cidadãos a responsabilidade do Estado de garantir a segurança pública. Menciona que o impetrante se enganou ao aventar suposto erro cometido pela autoridade administrativa ao citar o art. 18 na motivação do ato que indeferiu o pedido de reconsideração (cópia do parecer opinativo que fundamentou a decisão acompanha a inicial), porque em nenhum momento fez-se menção ao art. 18 da Lei nº. 10.826/03 que versa sobre o crime de Tráfico internacional de armas de fogo, mas sim ao artigo 18, 2º e incisos, da Instrução Normativa nº. 023/2005, do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito da Polícia Federal visando o cumprimento da Lei nº. 10.826/03 e o artigo da norma interna destacada estabelece, justamente, um rol exemplificativo de profissões que podem ser consideradas pela autoridade policial federal como profissões de risco, a depender da análise do caso concreto. Por fim, não tendo o cidadão cumprido as condições impostas pela lei para o exercício do direito de portar arma de fogo, não pode a Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando esse porte, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 50/51, objeto de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 61/72), convertido em agravo retido (fls. 73/76). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 58). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei nº. 10.826/03. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, previstos nos artigos 4º, e 10º da Lei nº. 10.826/03. A lei nº. 10.826 de 22 de dezembro de 2003 tem o objetivo de controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Por meio dela, pela primeira vez em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu no país. Segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde, comparando o número de homicídios por armas de fogo de 2003 para 2006, mais de 23 mil vidas foram salvas. Segundo dados retirados do site da ONG de olho no estatuto: No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35 do Estatuto, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Seguindo os moldes de uma eleição, duas frentes parlamentares foram formadas: A Frente do SIM, a favor da proibição, chamada de Por um Brasil sem armas; A Frente do NÃO, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, intitulada Pela Legítima Defesa. As duas frentes foram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil e realizaram propaganda eleitoral gratuita em rádios e TVs entre os dias 1º e 20 de outubro. Além de participar da propaganda gratuita, as duas frentes realizaram atos públicos e manifestações, participaram de debates e palestras. Apesar das pesquisas de opinião apontarem no início dos debates que a maioria dos brasileiros apoiava a proibição do comércio de armas, o referendo teve um resultado negativo para aqueles que defendem um maior controle sobre as armas de fogo: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim. A Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, que defendeu o Não e teve sua

campanha totalmente financiada pela indústria nacional de armas e apoiada pela organização americana NRA (National Rifle Association) comemorou efusivamente esta vitória. A derrota do SIM, sem dúvida, foi um grande choque e uma enorme perda para a sociedade brasileira. No entanto, os grupos que lideraram a campanha pelo SIM, formados por organizações da sociedade civil efetivamente comprometidas com o enfrentamento da violência, não se deixaram abater e desde o Referendo, continuaram seu trabalho em prol de um país mais seguro. Hoje nós, que fazemos parte deste grupo, podemos nos orgulhar: não fomos vencidos pelas armas. Um mês após o referendo, uma pesquisa CNT Sensus revelou que 80,2% dos brasileiros não desejavam nem pretendiam adquirir uma arma. A pesquisa também indicou que o voto do Não foi mais um ato de repúdio ao governo do que a favor das armas. Lembramos que os escândalos de corrupção apareceram justamente neste período. Em maio de 2006, uma pesquisa internacional do Instituto Ipsos revelou que mais de 90% dos brasileiros desejam mais controle sobre a importação e exportação de armas de fogo. E temos mais a comemorar: o Estatuto do Desarmamento não só continua vivo e forte, como vem se tornando uma lei de referência com resultados efetivos na redução da violência. Em 2006, já era possível contabilizar os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos índices de homicídios. Em comparação com 2003, houve uma queda de 17% nas mortes causadas por mortes de fogo. No Estado de São Paulo, o terceiro trimestre de 2006 teve 12 % menos homicídios do que o mesmo período de 2005, seguindo a trajetória de queda. Mais uma vez, a Secretaria de Segurança atribuiu ao desarmamento papel significativo na defesa da vida. Se as armas não são a causa da violência, certamente elas explicam a altíssima letalidade dos conflitos no Brasil. Quanto mais estas são controladas, mais vidas são salvas. Ressalte-se ainda, que segundo dados extraídos do mesmo site (a ONG de olho no estatuto) sobre relatório do Ministério da Saúde - MS e da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, o Estatuto do Desarmamento efetivamente contribuiu com a redução da taxa de homicídios: Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio no Brasil, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006 o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, mostrando queda de 17% desde 2003. Na década de 1980, foram 230.832 homicídios e, na década de 1990, foram 384.461 homicídios. Ainda nos quatro primeiros anos da década de 2000 observamos um incremento no número de vítimas de homicídio e queda em diversos estados a partir de 2003 (Tabela 1). O número máximo de vítimas de homicídio no Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas, e este número vem reduzindo a cada ano. Os estados com maior risco de homicídio estão mudando. Pernambuco que era o estado mais violento do país até 2005 já está em segundo no ranking, sendo Alagoas o estado mais violento em 2006, com um crescimento acelerado, tendo praticamente dobrado o risco de homicídio desde 2000. Por outro lado, Pernambuco vem tendo um declínio na taxa de homicídio, tendo redução de 10% na taxa entre 2003 e 2006. O estado do Rio de Janeiro que era o segundo do ranking em 2000 passa para quarto lugar em 2006. Por fim, cabe destacar que 70% dos homicídios no Brasil, em 2006, foram causados por armas de fogo. Por esta razão, a análise dos fatores causais da redução da incidência de homicídios priorizará os óbitos por armas de fogo. Óbitos por Arma de Fogo De 2003 a 2006, a cada semestre observamos uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por arma de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648 (Tabela 4). Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos. O risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes em 2003, caindo 18% em 2006, passando para 18/100 mil. Se considerarmos os óbitos esperados caso a tendência observada de crescimento permanecesse, teriam ocorrido 45.745 óbitos, em 2006. A redução verificada é ainda mais significativa envolvendo uma queda de 11.097 óbitos, ou seja, menos 24% de óbitos por arma de fogo em relação ao que se esperava. Entre 2003 e 2006, tivemos 23.961 vidas poupadas em relação a vitimização por arma de fogo. Os óbitos por arma de fogo dividem-se em acidental, homicídio, suicídio, intenção não determinada. Os homicídios apresentaram 11,7% de variação percentual negativa, entre 2003 e 2006. A maior redução de óbitos observada foi entre os de intenção indeterminada e suicídios por arma de fogo, que apresentaram uma redução de 19,7% e 19,5%. Os acidentes por arma de fogo apresentaram variação positiva, 36,7%. A redução do risco de óbito por arma de fogo entre os homens ocorreu em 16 estados brasileiros, entre 2003 e 2006. As maiores reduções foram observadas em Roraima, São Paulo, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal. Em 2006, os cinco estados com maior risco de morte de homens por arma de fogo foram Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. No mesmo ano, os cinco estados com menor risco de morte de homens por arma de fogo foram Roraima, Tocantins, Santa Catarina, Piauí e Maranhão. Apenas Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraná, Bahia e Sergipe apresentaram aumentos nesse risco. A incidência dos óbitos por arma de fogo está concentrada principalmente nos grandes centros urbanos. Os municípios com população acima de 500 mil habitantes, em 2004, concentraram 28,7% da população brasileira e 41% dos óbitos por arma de fogo. No mesmo ano, os municípios com população até 100 mil habitantes concentraram 43% da população brasileira e 28% dos óbitos por arma de fogo. A tendência de redução das taxas brutas de óbitos por arma de fogo passou a ocorrer a partir de 2003 para municípios de portes maiores. Esta redução do risco de óbito por arma de fogo foi maior nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Nos municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes observamos uma pequena redução. Por fim, nos municípios com menos de 20 mil e aqueles com 20 a 100 mil habitantes encontramos risco semelhante e com

tendência de estabilidade no período analisado. Entre as 27 capitais, o ranking mostra uma mudança importante nos últimos 5 anos. São Paulo deixa de estar entre as 10 capitais com maior risco de óbito por arma de fogo, Recife que até 2005 era a capital mais violenta do país vem mostrando queda do risco e passa para a segunda posição. O Rio de Janeiro deixa de ser a terceira capital mais violenta e passa a ser a quinta, cedendo lugar para Belo Horizonte. Maceió passa a ser a capital com maior risco de morte por arma de fogo, Vitória deixa de ser a segunda capital mais violenta, não por queda no risco de morte, mas pelo crescimento acelerado do risco em Maceió.

Determinantes da Queda dos HomicídiosPrimeiro fator apontado pelas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas nos óbitos por arma de fogo. Elaborando um quadro para avaliar a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados, em termos de número de armas recolhidas, e a situação do risco de vitimização por homicídios nos estados, em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005, verificamos que a maior parte dos estados que teve baixo recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio - Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que teve alto recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e tiveram uma redução no risco de mortalidade por homicídio - Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo.

Resta claro que o Estatuto do Desarmamento trouxe inúmeros benefícios a nação brasileira, pois a partir de seu advento houve significativa queda de homicídios. Para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei nº 10.826/03, e no art. 12 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 2o O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3o O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4o Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5o É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo. 6o Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (...) No caso dos autos, pelo que consta na decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 14/16) verifica-se que o impetrante preencheu os requisitos previstos no art. 4º, inciso I e II e artigo 10, inciso III, da Lei n. 10.826/2003 apresentando os documentos respectivos. Todavia, não comprovou que preenche o requisito suscitado no inciso I, do artigo 10, da Lei n. 10.826/2003, ou seja, a efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, constante no inciso I. Alegou o impetrante que necessita de autorização para porte de arma, para sua defesa pessoal, uma vez que afirma ser atirador e integrante de entidade de desporto transportando armas de fogo para sua atividade desportiva. A demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, caso assim não fosse, qualquer pessoa poderia alegar a necessidade em razão do risco de assalto, furto, roubo, etc., a que todos nós estamos sujeitos, independentemente de freqüentar um ou outro local. De acordo com a lei, a integridade deve estar ameaçada e não em risco. O Estatuto do Desarmamento, como já comprovado acima, trouxe diversos benefícios à toda população brasileira, principalmente no tocante a redução dos homicídios. No caso em tela, visando o cumprimento fiel do supracitado estatuto, denego a segurança pleiteada, haja vista que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para o porte de arma. Por fim, cabe ressaltar o preceituado no art. 22 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro de arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei n.º 10.826, de 2003. Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3421

ACAO CIVIL PUBLICA

0007265-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E UNIÃO FEDERAL objetivando determinação para que: a) a Rede Globo abstenha-se de transmitir durante as exibições das edições do Big Brother Brasil, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; b) a União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição; c) a condenação da Rede Globo na obrigação de fazer configurada na elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero, cumulativamente com a obrigação de fazer consubstanciada em adotar as medidas necessárias ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do reality show, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance

das finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações aos princípios constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação e d) a condenação da União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, na obrigação de fazer consubstanciada na adequada fiscalização da transmissão do programa televisivo em foco. Aduz o autor, em síntese, que a presente ação advém das Peças de Informação nº. 1.34.001.000233/2012-19, nas quais consta que, na madrugada do dia 15 de janeiro de 2012, no Programa Big Brother Brasil 12, reality show produzido pela Rede Globo, fora veiculada imagem de suposto estupro de vulnerável praticado por um dos participantes em detrimento da participante M.A., o que teria sido constatado por diversos telespectadores do programa exibido em pay per view, os quais desconfiaram da prática do abuso pelo fato de que, enquanto ambos estavam na mesma cama, ocorreram movimentos característicos de conjunção carnal por parte daquele junto a esta, que aparentemente estava adormecida em razão de excesso na ingestão de bebida alcoólica. Salienta, outrossim, que as imagens do suposto abuso sexual foram veiculadas em tempo real para os telespectadores do pay per view, e transmitidas na TV aberta na exibição do programa na noite do dia 15 de janeiro, durante exibição do resumo da festa iniciada na noite do dia anterior. Sustenta que, pela análise das imagens anexada aos autos, depreende-se a possível ocorrência de abuso sexual, tendo em vista a inércia da participante M.A., a qual permaneceu na mesma posição todo o tempo, em contraste com a intensa movimentação de D.E., movimentação esta com clara conotação de conjunção carnal. Aduz, também, que, pode-se observar que a movimentação deste só cessa após a intervenção daquela com a mão, no que pareceu ser um ato de defesa. Afirma que centenas de telespectadores do referido programa, exibido em pay per view, passaram a postar, na mesma data, publicações na rede social denominada Twitter, noticiando a eventual ocorrência de abuso sexual, o que ensejou a colocação dos fatos noticiados dentre os mais comentados na referida rede social e na imprensa brasileira, conforme notícias veiculadas pela internet. Relata que, mesmo após inúmeras advertências apresentadas pelos telespectadores, a direção do programa não apenas manteve-se inerte na adoção de medidas destinadas ao remediamento dos danos decorrentes do suposto crime e da veiculação das imagens de seu cometimento, como realizou a exibição de trecho destas imagens no programa transmitido na noite do mesmo dia 15 de janeiro, seguida do seguinte comentário do apresentador Pedro Bial: O amor é lindo. Consigna, ainda, que a direção do programa e os responsáveis pela Rede Globo só vieram a adotar providências após a instauração de inquérito policial, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, visando apurar a ocorrência de suposto crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, 1º, do Código Penal Brasileiro, sendo que as medidas tomadas pela emissora culminaram com a expulsão do participante D.E., por infração ao regulamento do programa, conforme informado pelo apresentador na edição exibida no dia 16 de janeiro. Conclui, assim, que a expulsão de D.E. demonstra que os diretores do programa e a Rede Globo também reconheceram a potencialidade abusiva da conduta deste participante em detrimento de M.A., porém deixaram de adotar medidas em prol da reparação dos danos causados pela exibição das imagens em questão, atentando, desta forma, contra os propósitos do Poder Público e da sociedade no sentido da afirmação dos direitos humanos da mulher, da desconstrução do estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino e de combate à violência de gênero no Brasil. Argumenta que, somente no mês de janeiro do corrente ano, mês da exibição das cenas mencionadas, foram registrados 80 (oitenta) casos de violência contra a liberdade e a dignidade sexual da mulher só no Estado de São Paulo, e nos quatro últimos meses do ano de 2011, foram registrados 362 (trezentos e sessenta e dois) casos desse tipo de violência somente nessa unidade federativa. Assevera ser visível a incompatibilidade da exibição de cenas de possível abuso sexual em detrimento de uma mulher no reality show mencionado com a urgência de reversão do quadro de violências de gênero que ocorrem no país, bem como as políticas e iniciativas implementadas pelo Poder Público em prol da afirmação dos direitos da mulher, com destaque para a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Afirma que as informações apresentadas pela Rede Globo, nos autos do procedimento administrativo nº. 1.30.001.000317/2012-93, no sentido de que as imagens não foram exibidas em programa da TV aberta, mas tão somente para os assinantes do pay per view, não correspondem com o trecho da gravação contida na mídia digital anexada aos autos. Ressalta ser evidente a lesão social ocasionada pela veiculação das imagens diante da notória quantidade de telespectadores do referido programa, exibido no horário nobre da televisão brasileira. Aduz, por fim, que não é a primeira vez que a Rede Globo é acionada judicialmente pelo Ministério Público Federal em razão da exibição de imagens e opiniões nas edições do Big Brother Brasil salientando que, caracterizada a infração cometida pela Rede Globo e a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedido, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal, necessária se faz a implementação da tutela jurisdicional pleiteada nestes autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/164). Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.437/92 e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, foi determinada, à fl. 168, a intimação dos requeridos para manifestação, no prazo de 72 horas. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se, às fls. 174/202, aduzindo, em síntese, que o Ministério das Comunicações, exatamente em relação aos fatos narrados na inicial, instaurou o Processo Administrativo nº.

53000.003814/2012-12, em 13 de fevereiro de 2012, anteriormente ao ajuizamento desta ação civil pública. Suscitou, assim, a ausência de interesse em integrar a lide por não haver pretensão resistida, tendo em vista que não se encontra omissa em sua atividade fiscalizatória. Por sua vez, a Globo Comunicação e Participações S/A se manifestou às fls. 203/223, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar com base em premissas subjetivas e unilaterais posto que não restou configurado o alegado estupro de vulnerável, sendo que o inquérito policial instaurado contra o participante acusado foi arquivado. Afirmou que jamais exibiu no programa de TV aberta a mencionada cena da 12ª Edição do programa, passível de premiar a pretensão proibitiva da parte adversa. Sustentou a ausência de qualquer dano concreto, atual e irreversível a ensejar o deferimento da liminar, sendo que o próprio autor reconhece que a próxima edição do Big Brother Brasil está prevista para o início de 2013, não se justificando a concessão da ordem liminar sem o exaurimento do contraditório e da futura instrução processual. Salientou, ainda, que o autor busca, com a presente demanda, o controle prévio de programação futura da TV Globo, ou seja, a censura prévia, em retrocesso à plena liberdade de expressão e criação artística, consagrada no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, informou que apresentou ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça a indicação da classificação da faixa etária pretendida para a veiculação do programa Big Brother Brasil 12 e, após o monitoramento o órgão federal competente deferiu a classificação etária correspondente, emitindo a Portaria nº. 49, publicada no DOU de 8 de março de 2012 e, assim, exibiu a 12ª Edição do programa respeitando a classificação atribuída à obra, sem qualquer advertência apresentada no curso da programação pelo Ministério da Justiça. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 224/227. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 239/271, alegando, em síntese, que o Ministério das Comunicações, exatamente em relação aos fatos narrados na inicial, instaurou o Processo Administrativo nº. 53000.003814/2012-12, em 13 de fevereiro de 2012, anteriormente ao ajuizamento desta ação civil pública. Aduziu que referido Ministério concluiu pela ausência de irregularidade em relação aos fatos apurados, salientando que jamais existiu a propalada falta de fiscalização. Sustentou a ausência de interesse de agir do MPF, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Por sua vez, a Globo Comunicação e Participações S.A. apresentou contestação, às fls. 272/278, sustentando, em síntese, que pleiteia o autor, em verdade, a retomada indireta do controle da programação das emissoras de televisão. Afirmou que o pedido do autor afronta preceitos da liberdade de expressão e produção artística constitucionalmente asseguradas, tratando-se de pedido carente de amparo fático e legal. Consignou que a suposta conotação criminal do pedido restou superada com o arquivamento do Inquérito Policial instaurado contra o participante acusado. Sustentou, também, que o que se faz, nos termos da Carta Magna, é atribuir à União apenas a competência para exercer a classificação meramente indicativa da programação, mas nunca o controle prévio. Informou, por fim, que a requerida exibiu a 12ª edição do programa BBB, respeitando, integralmente, a classificação atribuída à obra. O MPF, em réplica, às fls. 284/287, sustentou a existência de interesse de agir com relação à União Federal. No mérito, salientou que a instauração do inquérito policial por si só já demonstra a conotação de abuso sexual da conduta exibida nas imagens em comento. Consignou que as liberdades previstas na Constituição Federal não possuem o caráter de absolutas. Afirmou que o objetivo desta demanda é a harmonização da prestação de um serviço público com as políticas públicas implantadas pelo Estado Brasileiro em atendimento aos ditames constitucionais e os compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Aduziu ser necessária a condenação da emissora na obrigação de fazer consistente na modificação da estrutura e conteúdo do reality show, visando à adequada proteção de seus futuros participantes, a não exibição de cenas que contrariem as diretrizes constitucionais da comunicação social ou a imediata e adequada reparação dos danos causados pela exibição de tais cenas. Concluiu que a União não realizou a contento a fiscalização do serviço público prestado pela emissora corré ao concluir pela inexistência de irregularidades na exibição das imagens em voga com base em fundamento equivocado, qual seja a existência de liberdade de imprensa absoluta e irrestrita a vedar qualquer interferência na prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, registre-se que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, ante a instauração do processo administrativo nº. 53000.003814/2012-12, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Pretende o autor, nestes autos, em face da Rede Globo: a) que se abstenha de transmitir durante as exibições das edições do Big Brother Brasil, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; b) que elabore e divulgue campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres com vista à erradicação da violência de gênero, cumulativamente com a obrigação de fazer consubstanciada em adotar as medidas necessárias ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do reality show, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance das finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações aos princípios constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em

conceitos de inferioridade ou subordinação. Outrossim, conforme consignado na decisão de fls. 224/227, a despeito das alegações do autor, não se verifica, pelas imagens impugnadas e trazidas aos autos, nenhuma ofensa aos direitos humanos da mulher ou, ainda, qualquer incentivo ao alegado estigma de submissão do sexo feminino ao sexo masculino. Na verdade, ao que se depreende das imagens e dos fatos narrados na inicial, ou se está diante de eventual crime de estupro, em virtude do estado de dormência da participante M.A, o que deve ser apurado no juízo criminal competente, ou, conforme inclusive afirmado pela própria participante, durante o respectivo inquérito policial, de ato sexual consentido, e, portanto, em princípio, impunível, seja na área penal seja na cível. Deveras, tendo o inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime ocorrido no BBB12 sido arquivado, ante a alegação da participante M.A de que o ato sexual fora consentido, não cabe a este juízo cível que, sequer, participou da apuração dos fatos, concluir pela existência de crime, conforme pretende o autor. Neste sentido, não lhe assiste razão ao afirmar, em sua réplica, que a mera instauração do inquérito policial por si só já demonstraria a conotação de abuso sexual da conduta exibida nas imagens trazidas aos autos e que a notória aparência de abuso sexual de homem em detrimento de uma mulher já seria suficiente para prejudicar a construção de conscientização em prol da proteção dos direitos da mulher. Ora, se a própria participante M.A, suposta vítima do alegado abuso sexual, afirmou, em sede de inquérito policial, que o ato sexual foi consentido, o que, repita-se, não pode ser rediscutido neste juízo, não há como atribuir a tal ato a conotação que pretende o MPF. Assim, ainda que se admita, conforme salientado pelo autor, em sua inicial, que o Programa Big Brother Brasil não acresça nada de útil aos telespectadores e à sociedade brasileira, tal circunstância, por si, não pode conduzir às medidas requeridas nesta ação, já que não há como afastar o direito de cada brasileiro de optar pela programação televisiva que melhor lhe agrade. Portanto, o pedido para que a corré se abstenha de transmitir, durante as exibições das edições do Big Brother Brasil, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, cenas que possam estar relacionadas, mesmo que, em tese, à prática de crimes, não possui pertinência com os fatos apontados pelo autor para embasá-lo, já que, como visto, não restou caracterizada a ocorrência de crime, nem mesmo em tese. Por outro lado, a mera determinação para que a corré se abstenha de transmitir cenas relacionadas a qualquer outro crime é demasiado genérica e, até o momento, desprovida de amparo fático a justificar providência judicial. Da mesma forma, os fatos apontados na inicial pelo MPF não caracterizam situação de submissão do sexo feminino ao masculino, já que, afastado o crime de abuso sexual, há que se admitir que decorrentes da vontade de ambos os participantes. Deste modo, o pedido para elaboração e divulgação de campanha de conscientização à população acerca dos direitos atribuídos às mulheres, com vista à erradicação da violência de gênero, tampouco possui embasamento nos fatos trazidos aos autos. No mais, a pretendida adoção de medidas necessárias, segundo o MPF, ao adequado monitoramento das condutas praticadas pelos participantes do reality show, visando a não exibição de imagens atentatórias aos valores éticos e sociais ou a imediata reparação dos danos causados pela exibição de tais imagens, conjuntamente com a reformulação de seu conteúdo para o efetivo alcance das finalidades educativa, artística, cultural e informativa da comunicação social brasileira, orientando os seus diretores, produtores, artistas e demais colaboradores a balizarem as suas produções e atuações aos princípios constitucionais da comunicação social e, mormente, ao respeito aos direitos das mulheres, notadamente não contribuir ou estimular a manutenção ou recrudescimento de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação implica em apreciação qualitativa do programa em tela, ou seja, insurge-se o autor contra o conteúdo apresentado no Big Brother Brasil. E, neste sentido, repita-se que, ainda que se admita, como insiste o autor, que se trata de programa sem nenhuma finalidade educativa, artística, cultural ou de informação à população brasileira, cabe, exclusivamente, a esta a opção de assisti-lo, trocar de emissora ou desligar a TV. Por sua vez, requer o autor em face da União Federal: a) que proceda à fiscalização da exibição das edições do Big Brother Brasil, em TV aberta ou em TV a cabo ou por qualquer outro meio, no que tange a cenas que possam estar relacionadas, mesmo que em tese, à prática de crimes; b) fiscalizar a transmissão do programa televisivo em foco. Neste ponto, consigne-se o direito à liberdade de imprensa, uma vez que a censura foi definitivamente abolida do nosso sistema jurídico, conforme assegura a Constituição Federal. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (grifo nosso) (...) Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...) Ainda, permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente: estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (art. 220, 3º, inciso II). Ora, estabelecer meios legais não implica na utilização de remédios judiciais para obstar a veiculação de programas que, no entendimento pessoal, ou mesmo de um grupo de pessoas, desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Por esta razão, a exegese das disposições constitucionais deve ser realizada buscando uma interpretação

que as harmonize e as complete e, neste sentido, deve-se reconhecer evidente conteúdo programático ao artigo 221 da Constituição Federal ao enunciar princípios a serem obedecidos pelas emissoras de rádio e televisão. Neste sentido, também, o disposto no artigo 21, XVI, CF que dispõe competir à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Posto isto, não obstante assista razão ao MPF quando afirma que as liberdades previstas na Constituição Federal não possuem o caráter de absolutas, podendo, pois, ser violadas quando outro valor constitucional maior o exija, não se verifica, no caso em tela, qualquer justificativa para a restrição pretendida pelo autor, já que, como visto, as imagens exibidas, e ora impugnadas, não foram reputadas como criminosas, tendo o telespectador livremente optado por assisti-las e, no caso do pay per view, até pago para tanto. Destarte, ainda que o programa em tela constitua, nas palavras do MPF, um desserviço às políticas públicas implementadas pela própria União não pode ela, sob o manto da fiscalização, impor restrições prévias à sua exibição ou, ainda, modificações em sua estrutura e conteúdo. De fato, conforme ressaltado nas informações da Advocacia Geral da União, às fls. 176/179, a atuação do Ministério das Comunicações somente pode ocorrer após os fatos, haja vista que a Constituição Federal veda a censura, sendo que, em caso de irregularidade no conteúdo de uma programação, o Estado pode atuar, dentro do seu poder de polícia, posteriormente à sua veiculação, mas nunca previamente. Neste entendimento, a União Federal, por meio do Ministério das Comunicações, instaurou o processo administrativo nº. 53000.003814/2012-12 (fls. 181/202), em 13/02/2012, para apuração dos fatos objetos desta demanda, concluindo pela inexistência de irregularidades, sendo que referida conclusão, posto que imbuída da discricionariedade do ato administrativo no que se refere, inclusive, à classificação indicativa do programa, não pode ser considerada como omissão de fiscalização a embasar a intervenção judicial. Por fim, acerca da inexistência de qualquer restrição, além das constitucionais, ao exercício da liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome Da

Comunicação Social (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de atividades ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional observado o disposto nesta Constituição (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da plena liberdade de informação jornalística (1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inflitem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de

informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado poder social da imprensa.

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e real alternativa à versão oficial dos fatos (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era livre (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de plena (1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado núcleo duro da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o estado de sítio (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (quando necessário ao exercício profissional); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (inciso II do 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o

uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de plena (1 do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei n 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de interpretação conforme a Constituição. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conforme classificação de José Afonso da Silva. Norma de pronta aplicação, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130 ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF - grifos nossos).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS) Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de LIANE PRADO BRANDET objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.183,98 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado entre as partes.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/26).Às fls. 65/79, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando a ré ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 07 de janeiro de 2002, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual ficou convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. Em sede de apelação interposta pela autora, às fls. 114/120, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso interposto e anulou a sentença.Às fls. 125/133, foi proferida nova sentença, julgando improcedente o pedido da autora e condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Em sede de apelação novamente interposta pela autora, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 168/169), e, às fls. 172/174, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para converter o mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, e determinar a sujeição da ré ao pagamento da dívida e à execução na forma pactuada. Às fls. 201/212, a CEF apresentou a planilha de débito atualizada. À fl. 213 foi determinada a intimação da ré para pagamento do valor

devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, em petição de fl. 216, a parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré quedou-se inerte conforme certidão de fls. 218v. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que, apesar de ter sido intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré não apresentou resistência, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF, à fl. 216, e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 47/48, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE SENA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MANOEL JOSÉ SENA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.357,90 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/03/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 89/94). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 33.357,90 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/26) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 92. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/26), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 33.357,90 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), apurado em 26/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018108-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA MARIA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ERICA MARIA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.276,23 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes

em 09/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). A conciliação restou infrutífera (fl. 48). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 51/54vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.276,23 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 22/26) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 54. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 22/26), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.276,23 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), apurado em 01/09/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019201-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.129,59 (vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 01/04/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 40). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos (fls. 52/54 e 56). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 24.129,59 (vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/35) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 54. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/35), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo

Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 24.129,59 (vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 08/09/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.034,32 (trinta e cinco mil e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/02/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 38). A conciliação restou infrutífera (fls. 43/44). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 50/51vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.034,32 (trinta e cinco mil e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/33) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 51. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/33), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 35.034,32 (trinta e cinco mil e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), apurado em 03/02/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004608-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.784,88 (quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 03/03/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 35/37). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$

15.784,88 (quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/24) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 36. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/24), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.784,88 (quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurado em 28/02/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006746-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de CLAUDIO DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.711,96 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 16/03/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 38/39vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.711,96 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/27) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.711,96 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos), apurado em 04/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007329-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JASON ALVES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.363,74 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 15/10/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 33). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 38/39 e 42). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.363,74 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/28) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/28), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.363,74 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), apurado em 11/04/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009050-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMANCIO DA PAIXAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ AMÂNCIO DA PAIXÃO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.849,55 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 34/35vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.849,55 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/23) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 35. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a

ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/23), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.849,55 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em 11/05/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009056-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOURENCO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RAFAEL LOURENÇO DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.926,82 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 36/37vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 18.926,82 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativo do débito (fls. 19/24) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/24), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 18.926,82 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), apurado em 08/05/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE SIQUEIRA e EDNÉIA SIQUEIRA em face de RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) a anulação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, celebrado em 22.12.2000

para aquisição de imóvel pelas autoras, vendido pela primeira ré, mediante financiamento da segunda ré; 2) a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 75.067,37, sendo R\$ 26.954,37 a título de danos materiais e R\$ 48.113,00 a título de danos morais, em razão de vícios na construção do imóvel. A respeito dos fatos sustentam as autoras que adquiriram da ré Rizkal, Engenharia e Comércio, mediante financiamento da CEF, imóvel na planta, no empreendimento denominado Parque Buena Vista, situado na Rua Francisco Sebastião Pestana, nº 177, Vila Pestana, na cidade de Osasco/SP, consistente no apartamento nº 32, do pavimento 03, do Bloco 02, do Edifício San Francisco, com direito a uma vaga de garagem no estacionamento. Informam ter recebido as chaves no prazo previsto (dezembro de 2001), porém, a obra se encontrava incompleta eis que pendente a conclusão das passarelas, do salão de festas, da quadra e da fachada, bem como, sem que tivessem sido feitos os testes de funcionamento das instalações de gás. Neste sentido, entendem que o habite-se não poderia ter sido concedido pela Prefeitura do Município de Osasco com a obra inacabada, insinuando a existência de conluio entre construtora, o ente financiador e o órgão público municipal. Noticiam que desde a expedição do habite-se ocorreram diversas irregularidades, culminando com sérias alterações, tanto na unidade adquirida, como no prédio, notadamente no que pertine às instalações de gás, o que tornou o apartamento uma verdadeira bomba relógio, que a qualquer momento pode explodir. Alegam que após receberem as chaves, passaram a residir no imóvel e logo constataram um péssimo acabamento, decorrente do emprego de mão-de-obra desqualificada e da má qualidade dos produtos utilizados. Constataram ainda que o gás encanado ainda não se encontrava funcionando. Relatam que somente em fevereiro de 2002 é que foram realizados os testes nas instalações de gás, ou seja, antes destes testes os imóveis já haviam sido ocupados com seus moradores utilizando botijões, o que contraria a Lei Complementar nº 81/99 do Município de Osasco, que determina o armazenamento do gás combustível fora da edificação, bem como revela a negligência dos responsáveis pela obra e a irregularidade do habite-se expedido. Asseveram que no teste de estanqueidade, realizado em fevereiro de 2002, a empresa Ultrasystem-Ultragás constatou vazamento de gás no bloco 2, o que motivou a realização de reparos pela construtora. Após os reparos, a empresa de gás retornou para realizar novos testes, sendo novamente detectados vazamentos. Diante disto, a instalação de gás, que era embutida nas paredes, foi parcialmente condenada. A construtora então instalou nova tubulação de gás na parte interna do apartamento, o que gerou descontentamento entre os condôminos visto que tal instalação, além de não ser mais embutida, foi realizada mediante a abertura do teto do banheiro do imóvel e passagem da tubulação próxima ao chuveiro elétrico, tendo o seu registro medidor de consumo, que parece um robô e não oferece segurança, instalado acima do fogão. Diante da insatisfação, as autoras solicitaram à CEF a vistoria do imóvel, tendo sido enviado dois engenheiros ao local para verificação de várias unidades do conjunto e, constatada a procedência das reclamações, foi agendada reunião no GIDUR/SP, com representantes do condomínio, da construtora e da CEF, ocasião em que a Rizkal se comprometeu a atender aos itens das reclamações e quanto, ao sistema de gás, fez duas propostas de alteração, as quais não foram aceitas pelos mutuários em razão do alto custo para o padrão dos mutuários, não tendo havido solução para o caso. Inconformadas, as autoras dirigiram-se ao Corpo de Bombeiros para obter laudo de situação do imóvel, que não foi fornecido por aquela corporação justificar ser atribuição da Prefeitura a fiscalização, sendo emitida apenas uma certidão de sinistro. Depois, dirigiram-se à Prefeitura do Município de Osasco, onde foram atendidas pelo Diretor de Departamento de Uso do Solo, o qual se dirigiu ao apartamento das autoras, acompanhado de dois engenheiros, constatando uma série de irregularidades após vistoria técnica, conforme respectivo termo, o que motivou a autora Ednéia a ficar com o sistema nervoso abalado, com quadro depressivo e a deixar de residir o imóvel. Informam que depois comunicaram os fatos à Promotoria de Justiça atuante no Fórum de Osasco, cuja reclamação permanece sendo processada, sem notícia de seu desfecho. Aduzem as autoras que os vícios de construção, a má qualidade da obra e os remendos feitos, além de causar riscos aos moradores, ocasionaram a desvalorização do imóvel visto que descaracterizada a obra se comparada com o que era no início da ocupação e com o padrão prometido nos folhetos de publicidade, distribuídos pela construtora para a venda. Sustentam terem adquirido o imóvel: 1º) acreditando que seria de boa qualidade e bem construído, já que a construtora possui mais de 40 anos de atuação no mercado imobiliário; 2º) porque a obra tinha garantia da CEF, que financiou o empreendimento e deveria fiscalizar a obra para a liberação das parcelas do financiamento. Asseveram ainda: que o laudo de vistoria da Prefeitura e o comunicado do representante do condomínio à Construtora e à Caixa Econômica não deixam dúvidas quanto à existência das irregularidades apontadas; que o laudo elaborado por engenheiros da Caixa Seguros relativo ao apartamento nº 72 do mesmo prédio, visando indenização pelo seguro, demonstra que os problemas apontados são vícios de construção. Em razão da desvalorização, que acarretará dificuldade para transacionar o imóvel, bem como do descontentamento e do sentimento de terem sido enganadas e de insegurança, as autoras perderam o interesse na manutenção do contrato, razão pela qual pretendem a sua anulação e o correspondente ressarcimento. Fundamentando a pretensão, sustentam que a Lei nº 4.380/64 prevê, em suas normas e regulamentos, a obrigatoriedade do órgão financiador acompanhar o andamento da obra, somente liberando recursos e parcelas se estiverem de acordo com o cronograma estabelecido, sendo que a última parcela somente pode ser liberada após o habite-se. Tendo em vista que a CEF não cumpriu esta obrigação, deve ser considerada responsável solidária pelo ressarcimento dos danos. Alegam que todo aquele que causa dano a outrem por dolo, culpa ou negligência é obrigado a repará-lo, assim, se a construtora negligenciou na escolha do material

utilizado e na mão-de-obra empregada, teve a complacência do órgão financeiro, que deixou de fiscalizar, de sorte que ambas agiram negligente e imprudentemente, devendo assim serem responsabilizadas a ressarcirem os danos materiais e morais, independentemente de prova de culpa. A respeito do valor dos danos materiais, no importe de R\$ 26.954,37, sustentam que este engloba: 1) taxa inicial para reserva de compra, desembolso da entrada, tramitação de documentos em órgãos públicos, prestações já pagas, despesas de instalações de vários equipamentos no apartamento e no condomínio (que valorizaram a ambos e ficam incorporados no imóvel). A somatória destes valores, devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês, totaliza R\$ 25.872,90, atualizado até 22.05.2004; 2) gastos com benfeitorias no apartamento e no condomínio, no importe de R\$ 1.081,47. Ressaltam não admitir qualquer desconto a título de aluguel pelo tempo em que ocuparam o apartamento, visto que as rés não merecem recebê-lo pelo verdadeiro período de terror que lhe impuseram, bem como porque morar no apartamento foi um pesadelo, devendo o período de ocupação ser contabilizado como prejuízo a ser assumido pelas rés, pela atuação desastrosa de ambas na obra. Quanto ao valor dos danos morais, apresentaram longa explanação a respeito de sua fixação, concluindo que este deve ser fixado em R\$ 48.113,00 (185,05 salários mínimos - R\$ 260,00 valor da época). Em sede de antecipação de tutela, requereram determinação à CEF de suspensão da emissão dos boletos e respectivas cobranças das prestações do financiamento, bem como para abstenção de envio do nome das autoras aos órgãos restritivos de crédito e de protesto/execução de prestações vencidas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/154). Atribuído à causa o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita (fl. 18), deferido a fl. 159. Em decisão de fl. 159 foi determinado às autoras que esclarecessem o pedido de tutela antecipada, com a advertência de que o seu deferimento estaria condicionado à continuidade dos pagamentos das prestações do financiamento do imóvel. As autoras informaram, em petição de fl. 161, que se encontravam cientes do dever de continuar a pagar as prestações, mormente porque a autora Elaine não pretendia desocupar o imóvel enquanto não solucionada a lide. Assim, insistiram na antecipação da tutela. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 162/164, nos seguintes termos: CONCEDO A TUTELA para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda imediatamente a expedição dos boletos de cobrança das prestações do financiamento do imóvel, devendo as rés ainda absterem-se de quaisquer constrições em relação às autoras, inclusive quanto aos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da ação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 198/206, instruída com procuração e documentos (fls. 207/216). Arguiu em preliminares: a) inépcia da petição inicial, alegando que somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel por ele escolhido, sendo manifestamente impossível a pretensão de rescindir o contrato de mútuo, com a conseqüente reparação de danos, bem como inconcebível a pretensão de responsabilizar a CEF por atraso na entrega do imóvel; b) ilegitimidade passiva, a pretexto de que não financiou a construção do imóvel, nem tampouco organizou o cronograma de entrega. No mérito, sustentou que os fatos narrados na inicial ocorreram por culpa exclusiva das autoras e do vendedor, já que este sim deixou de cumprir a obrigação de entregar o imóvel na data prevista. Assim, sustenta que a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos somente pode ser deduzida em face de quem o recebeu, tendo a CEF, ao contrário, concedido recursos às autoras, os quais devem ser restituídos na forma e no prazo contratado, sob pena de ajuizamento de ação própria. No que se refere ao dano moral, sustentou que o presente caso não traduz situação tão gravosa ou de irreparabilidade e ainda, que a Caixa não praticou atos que causassem danos morais às autoras, nem tampouco agiu com culpa. Em seguida, a CEF protocolizou petição requerendo a juntada aos autos de documentos que, por lapso, não acompanharam a contestação (fls. 218/239). Citada, a ré Rizkal S.A. Engenharia e Comércio apresentou contestação às fls. 243/273, com documentos (fls. 275/343). Arguindo em preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, visto que, nos termos do artigo 147, do CC/1916 e do artigo 171, II, do CC/2002, a anulação de negócio jurídico somente é possível por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação e fraude, não se confundido supostos vícios de construção com vícios de consentimento, o que torna a presente demanda impossível; b) decadência para ajuizar ação alegando a existência de vícios redibitórios, visto que no dia 05.12.2002 foi realizada reunião entre os representantes do condomínio, da construtora e da CEF, para análise das irregularidades constatadas nas obras do empreendimento, conforme documento de fls. 128/129, data em que se fixou o dies a quo do aparecimento dos vícios e ciência das autoras, que se quedaram inertes até 23.06.2004, ou seja, a distribuição da presente demanda ocorreu após o decurso do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 445, 1º do Código Civil; c) decadência para ajuizar ação se, em atenção ao princípio da eventualidade, for considerado o contrato sob exame como de empreitada.; c) decadência para reclamar de vícios ocultos pelo CDC. No mérito, sustentou que ao se deparar com as alegações de falhas e problemas na obra, diligenciou sobre todas as questões suscitadas junto a especialistas que puderam verificar o local, resultando na confecção de laudos de diversas empresas de engenharia que atestaram a regularidade da edificação. Transcreveu os esclarecimentos prestados ao Engenheiro da Prefeitura, no Inquérito Civil, perante o Foro de Osasco, dirimindo dúvidas a respeito dos supostos vícios de construção. A respeito da alegação no sentido de que o material e a mão-de-obra utilizados seriam de má qualidade, sustentou que todos materiais utilizados foram previamente descritos no Memorial Descritivo do Empreendimento, previamente de conhecimento das autoras e com os quais concordaram por ocasião da celebração do contrato. Relata ainda a ré, ter atendido e realizado todos os reparos na área interna dos

apartamentos dos condôminos, com exceção do apartamento das autoras, que se recusaram a receber o serviço. Quanto ao vazamento de gás sustentou: que a obrigação da construtora era limitada a execução da instalação de gás, que compreendia desde a central de gás até o ponto de consumo dentro do apartamento, sendo a aquisição dos medidores e a contratação de sua instalação, atribuições do condomínio, que contratou os serviços da Ultragaz; que o condomínio optou pela instalação de medidores convencionais, diferentemente do que previa o projeto; que solicitou para a Ultragaz relatórios de todos os testes de estanqueidade para verificação de vazamentos, realizados no período de 26/02/2002 a 17/09/2002 e, nos termos do relatório encaminhado em 10.04.2004, nada foi constatado, tendo sido emitido em 22.10.2002, atestado LD-PR-0725, que o sistema de gás encontrava-se em conformidade com as normas técnicas oficiais e legislações vigentes, o que demonstra ser inverídica a afirmação das autoras de que o prédio estaria oferecendo riscos à segurança. Alegou ainda: a) que adotou todas as providências necessárias para a edificação do imóvel, com a realização de projetos, cada qual com seu respectivo responsável técnico, cálculos estruturais, fundações, instalações elétricas e hidráulicas; b) que não há danos causados e a mão-de-obra utilizada era qualificada e observou o projeto de construção autorizado pela Prefeitura; c) que as autoras não suportaram quaisquer danos com os alegados vícios de construção; d) que além de não especificarem os danos sofridos, as autoras também não demonstraram a atuação dolosa ou culposa dos prepostos, não sendo possível invocar a responsabilidade objetiva da ré. Em seguida, discorreu sobre a ausência de responsabilidade pelo fato do produto, visto que este pressupõe a manifestação de um defeito do serviço e, posteriormente, um evento danoso, o que não se verifica no caso dos autos, já que todas as eventuais falhas da construção foram sanadas, não restando quaisquer defeitos no condomínio que coloque em risco a segurança dos condôminos, conforme atestado pelo laudo de vistoria da CEF, realizado em março de 2004, no qual se afirma não haver necessidade de desocupação do imóvel e que não haveria ameaça de riscos a terceiro, bem como certificado pelo Corpo de Bombeiros em Certidão de Sinistros. Diante de tais considerações, invoca a excludente de responsabilidade prevista no rol do artigo 12, parágrafo 3º, inciso II, do CDC. No mais, discorreu sobre a onerosidade dos danos materiais, a inexistência de dano moral e a exorbitância do valor pleiteado sob tal título e, por fim, sobre a inexistência de defeito no negócio jurídico que fundamente a anulação do contrato. Réplicas às fls. 348/353 e 354/363. Em despacho de fls. 364 foi declarada aberta a fase de instrução para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. Também nesse despacho foi indeferida antecipadamente a prova pericial. Às fls. 366 as autoras requereram a juntada aos autos de: a) cópia de intimação feita ao condomínio pela Prefeitura do Município de Osasco, em 25.08.2005, para adequação dos medidores de gás instalados em área privativa, bem como para apresentação de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros; b) cópia de carta enviada pelo condomínio aos condôminos comunicando a intimação recebida, o rateio das despesas e a falta de verbas em razão das inadimplências, bem como, informando o recebimento de outra intimação da Municipalidade, datada de 06.10.2005, para a mesma finalidade. Diante de tais documentos, alegam as autoras que o fato de a Prefeitura intimar o condomínio para adequação dos medidores de gás demonstra a permanência dos problemas, mesmo depois dos remendos e reformas. Alegam ainda que a alta inadimplência dos condôminos demonstra o descontentamento em razão dos problemas da edificação. Às fls. 372/377 a ré Rizkal manifestou-se a respeito do despacho de fl. 364. Sustentou a necessidade da produção da prova pericial; apresentou cópia do Inquérito Civil aberto pelos autores, o qual foi arquivado pela representante do Ministério Público, Dra. Ivana Chacon, da 11ª Promotoria de Justiça de Osasco (fls. 378/388); e requereu a oitiva do Síndico do Condomínio, Sr. Vanderlei dos Santos e de outras testemunhas. Em seguida, a ré Rizkal noticiou a interposição de Agravo do Instrumento nº 2006.03.00.010952-6 (fls. 392/407), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar a realização da prova pericial. Diante disto, em decisão de fl. 437 foi nomeado o perito do Juízo e facultado às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. A Rizkal apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 439/443. Quesitos da autora às fls. 445/447. Não houve manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 448. Às fls. 452, o perito do Juízo apresentou estimativa de honorários provisórios no importe de R\$ 4.000,00, com o qual concordou a ré Rizkal, requerendo, no entanto, o seu parcelamento em quatro parcelas de R\$ 1.000,00. A respeito da estimativa de honorários, as autoras, sustentaram ser o valor apresentado exagerado, salientaram serem beneficiárias da justiça gratuita e que não possuíam condições de arcar com as despesas periciais. Em petição de fls. 464/465 o Perito do Juízo justificou e ratificou o valor dos honorários provisórios, concordando com o seu parcelamento. Na sequência, foi proferida decisão para arbitrar os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00, deferir o seu parcelamento e aprovar os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, sendo determinado que somente após a integralidade do pagamento dos honorários é que o Perito seria intimado para a elaboração do laudo. Ainda nesta decisão foi determinada a juntada aos autos de mensagem eletrônica encaminhada pela autora, Sra. Elaine Siqueira e, em atenção ao seu questionamento, foi informado que o início da perícia, decidida em agravo de instrumento, ainda não teve início em virtude dos questionamentos da parte requerente da prova (parte ré) e da própria parte autora quanto aos honorários periciais apresentados pelo Perito Judicial nomeado. Ademais, salienta-se, ainda, que, em decorrência do Comunicado COGE nº 81, de 09/01/2008, houve profunda alteração na forma de trabalho da Vara, resultando em esperado atraso no trâmite de diversos processos, os quais foram devidamente resolvidos e informados à Corregedoria quando da Inspeção Geral Ordinária em maio de 2008. No mais, eventuais

comunicações quanto ao andamento do processo deverão ser feitas através do patrono constituído nos autos. Após a comprovação da realização dos depósitos judiciais pela ré Rizkal (fls. 468/469, 471/472, 474/475 e 480/481) o perito do Juízo foi intimado para elaboração do laudo. Às fls. 491/496 o Perito do Juízo requereu a intimação das partes para apresentação de documentos e peças técnicas necessárias à perícia, o que foi deferido no despacho de fl. 497, ocasião em que foi salientado pelo Juízo que a perícia a ser realizada referia-se somente à unidade em discussão no presente feito. Ciente, a ré Rizkal requereu concessão de prazo suplementar para a apresentação dos documentos solicitados pelo Perito (fl. 505). A autora, por sua vez, apresentou com petição de fl. 507, documentos de fls. 508/564. À fl. 565 foi deferido o prazo suplementar requerido pela Rizkal, sendo por ela informado, em petição de fl. 566, a entrega dos documentos. Diante disto, o Perito do Juízo foi intimado para a elaboração do laudo. Às fls. 569/570 o Perito do Juízo requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a apresentação do laudo, justificando o pedido no fato de ter demorado a disponibilização da unidade residencial pela parte autora e a presença dos respectivos assistentes para a realização da vistoria do apartamento. O pedido foi deferido. O laudo pericial foi apresentado às fls. 573/621, instruído com documentos (fls. 622/734), tendo o Perito do Juízo informado, em petição de fls. 573/578, que o valor definitivo de seus honorários seria de R\$ 7.740,00, requerendo, em razão do valor depositado de R\$ 4.000,00, o arbitramento de complemento no importe de R\$ 3.740,00. Em petição de fl. 572, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados. Analisados os requerimentos do Perito do Juízo, em decisão de fl. 735 foram arbitrados os honorários periciais definitivos em R\$ 7.740,00, sendo determinado à ré Rizkal o pagamento da diferença devida de R\$ 3.470,00. Além disso, determinou-se a expedição de alvará de levantamento e a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Manifestação sobre o laudo às fls. 746/750 (das autoras), fls. 757/778 (do assistente técnico da Rizkal), fls. 780/783 (da CEF), fls. 784/793 (da Rizkal). Em petições de fls. 752 e 795 a ré Rizkal comprovou o depósito judicial do complemento dos honorários, em duas parcelas de R\$ 1.870,00. Esclarecimentos do Perito às fls. 801/821 e requerimento de arbitramento de honorários periciais respectivos aos trabalhos adicionais, calculados em R\$ 2.100,00. Em decisão de fl. 822 foi determinado: a) expedição de alvará em favor do Perito do Juízo para levantamento dos depósitos judiciais; b) manifestação das partes sobre os honorários suplementares requeridos; c) manifestação das partes sobre o laudo pericial suplementar. À fl. 829 a ré Rizkal requereu o parcelamento dos honorários relativos ao laudo suplementar, em 03 parcelas mensais de R\$ 700,00. Manifestação da autora às fls. 830/831, sobre o laudo suplementar e sobre os respectivos honorários. Manifestação da ré Rizkal sobre o laudo suplementar às fls. 832/834, instruída com manifestação de seu assistente técnico (fls. 835/841). Não houve manifestação da CEF sobre o laudo suplementar, conforme certificado a fl. 842. Em decisão de fl. 843 foram arbitrados os honorários periciais suplementares em R\$ 2.100,00, sendo deferido o parcelamento requerido pela ré Rizkal e determinada a expedição de alvará em favor do Perito do Juízo, após a comprovação do pagamento. Em petições de fls. 844, 847 e 851 a ré Rizkal comprovou o depósito judicial das três parcelas devidas, no importe de R\$ 700,00 cada. Em seguida, foi expedido alvará de levantamento, em favor do Perito do Juízo, no importe de R\$ 9.840,00. Às fls. 855/856 as autoras apresentam documentos (fls. 857/868) com vistas a demonstrar: a aquisição de um regulador para o medidor de gás, conforme alertado pelo Sr. Perito; a reforma do imóvel, que não foi realizada antes para não prejudicar os trabalhos periciais, não tendo mais a construtora motivos para alegar que as autoras nunca fizeram manutenção no apartamento; carta enviada pelas autoras ao síndico do prédio oficializando reclamação sobre vazamento vindo do apartamento superior, que já dura dois anos, apontado ao Perito, o qual comentou que, provavelmente, é mais um caso de material inadequado utilizado na construção e/ou viciosa execução da obra. Em seguida, foi declarada encerrada a fase instrutória e facultado às partes a apresentação de memoriais finais e, após o decurso do prazo, a remessa dos autos conclusos para sentença (fl. 871). Juntada às fls. 873/874 comunicação eletrônica enviada pela Ouvidoria do E.TRF/3ª Região solicitando informações acerca de requerimento efetuado pela autora Elaine Siqueira àquele setor, no sentido de ser publicado o despacho de fl. 871. Esclarecimentos prestados através de ofício às fls. 876/877. Realizada a intimação das partes sobre o despacho de fl. 871, apresentaram as autoras suas alegações finais às fls. 879/882. Em seguida, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, foi designada audiência para o dia 09.02.2012, a ser realizada na Central de Conciliação. Antes da realização da audiência, a ré Rizkal apresentou memoriais às fls. 887/895. Em audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 897/898, a CEF informou que o valor atualizado da dívida era de R\$ 102.785,73 e se propôs a receber R\$ 75.892,40 para liquidação do financiamento. Ouvida, a parte autora recusou a proposta feita, visto que o objeto da ação não é de revisão contratual, mas de rescisão, seguida de perdas e danos materiais e morais. Certificado a fl. 906 que a CEF não se manifestou sobre o despacho de fl. 871, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01.03.2012, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de comunicação eletrônica enviada pela Ouvidoria do E.TRF/3ª Região (fls. 907/908), solicitando informações a serem prestadas à autora Elaine Siqueira, em razão de e-mail por ela enviado em 31.05.2012, requerendo informação sobre o prazo para a prolação de sentença. À fl. 909 foi prestada a informação solicitada e retornaram os autos à conclusão para prolação de sentença. No dia seguinte, após análise dos autos, este Juízo houve por bem designar nova audiência de tentativa de conciliação, para o dia 03.07.2012, a ser realizada nesta 24ª Vara. Em audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 911, a CEF informou que para o pagamento das prestações em atraso no montante de R\$ 73.794,14, aceitaria o pagamento à vista de R\$ 43.583,56. Para a

quitação total do financiamento, cujo saldo devedor é de R\$ 31.690,00, considerado o pagamento das prestações em atraso, no montante de R\$ 73.794,14, somado às despesas de R\$ 3.763,68, correspondendo a dívida total a R\$ 107.666,32, propôs-se a CEF a receber o valor de R\$ 79.040,24 à vista. A autora declarou não ter condições econômicas de aceitar este acordo. Consultada sobre o valor atual do imóvel, informou que a avaliação feita pela CEF, em unidades outras objeto de leilão, é de R\$ 155.000,00. Consultada a construtora, propôs-se por liberalidade em pagar a importância de R\$ 20.000,00 para a autora, em 10 prestações de R\$ 2.000,00. A autora consultada se pretendia ficar com o imóvel, para futura venda, informou que sim. Consultada a autora, informou que o condomínio é composto de 88 unidades, e destas, três compradores ajuizaram ações semelhantes, sendo que uma delas resultou em acordo, e a outra a advogada da construtora não tem conhecimento. Diante disto, o MM. Juiz declarou prejudicada a conciliação e considerando as provas produzidas nos autos, encerrada a instrução. Ainda em audiência, o MM. Juiz determinou: a) que as mutuárias retomassem imediatamente o pagamento das prestações, através de depósito judicial, vinculado a este processo, no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, na data do vencimento original das prestações, no valor de R\$ 505,03; b) a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da 1ª ré, devendo constar Rizkal S/A Engenharia e Comércio, ao invés de Riskal S/A Engenharia e Comércio e após, o retorno dos autos à conclusão para prolação de sentença. Corrigida a autuação, os autos retornaram à conclusão em 05.07.2012, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de nova comunicação eletrônica enviada pela Ouvidoria do E.TRF/3ª Região (fls. 907/908), solicitando informações a serem prestadas à autora Elaine Siqueira, em razão de e-mail por ela enviado em 18.10.2012, requerendo informação sobre a previsão para a prolação de sentença. Prestadas as informações, os autos retornaram à conclusão, não havendo notícia de depósito judicial das autoras, conforme determinado em audiência. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária através da qual as autoras, descontentes com o imóvel entregue após aquisição na planta da Construtora Rizkal Engenharia e Comércio, objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, pretendem a rescisão do contrato cumulada com restituição do valor pago, despesas realizadas e indenização por dano moral. Das Preliminares Em relação às preliminares da CEF: a) inépcia da petição inicial, sustentada na circunstância de somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel por ele escolhido, sendo manifestamente impossível a pretensão de rescindir contrato de mútuo sem a restituição da importância mutuada, além da inconcebível pretensão de responsabilizar a CEF por atraso na entrega do imóvel; b) ilegitimidade passiva, por não ter financiado a construção do imóvel, nem tampouco ter organizado cronograma de entrega e da ré Rizkal S. A. Engenharia e Comércio de a) impossibilidade jurídica do pedido, visto que, nos termos do artigo 147, do CC/1916 e do artigo 171, II, do CC/2002, a anulação de negócio jurídico somente ser possível por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação e fraude, não se confundido supostos vícios de construção com vícios de consentimento, o que torna a presente demanda impossível; b) decadência para ajuizar ação alegando a existência de vícios redibitórios, visto que no dia 05.12.2002 foi realizada reunião entre os representantes do condomínio, construtora e CEF, para análise das irregularidades constatadas nas obras do empreendimento em cuja data se fixou o dies a quo do aparecimento dos vícios e ciência das autoras, que se quedaram inertes até 23.06.2004, ou seja, a distribuição da presente demanda haver ocorrido após o decurso do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 445, 1º do Código Civil; b) decadência do direito de ajuizar esta ação se o contrato sob exame for considerado como de empreitada e, finalmente, c) decadência para reclamar de vícios ocultos pelo CDC, ficam todas elas afastadas. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo no sentido da correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria como eventuais problemas construtivos do imóveis dada a estreita vinculação entre o financiamento e o próprio bem objeto de aquisição. O argumento é dotado de lógica sob ótica jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixe de representar, no caso, um sofisma na medida em que a realidade fática que se observa nos financiamentos habitacionais, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife, conforme ostenta através de imensas placas colocadas nos empreendimentos cuja construção financia como é o caso dos autos. Pode-se argumentar tratar-se de percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como é comum) os compradores não têm acesso à obra, em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se em cuja ocasião são permitidas as vistorias, oportunidade em que, diante dos defeitos apontados, as construtoras revelam-se pródigas em prometer reparos imediatos nunca realizados com a presteza prometida. E esta ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes competentemente insistentes. Com este objetivo, até mesmo uma vistoria virtual foi criada pelo talento das construtoras, basicamente, destinado a permitir financiamento sem que obra esteja efetivamente concluída. E isto não se limita a imóveis populares, mas até mesmo aos de luxo, revelando-se prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível econômico - pode

descrever como traumática. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se de qualquer obrigação transferindo a culpa para o mutuário, como se ele tivesse o poder efetivo de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furto a assumir o financiamento quando convocado pela CEF mediante exibição do habite-se, traduzindo apenas formalmente o efetivo término da obra. Neste contexto, embora já tendo este Juízo decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente, a acompanha ficando esta responsabilidade a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade fática não corresponde a este ideal pois pouca ou nenhuma oportunidade de fiscalização é dada aos compradores, pois cuidam elas de conservar sob sua titularidade um número de unidades que lhe permite nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa de seu interesse. Atente-se, por outro lado, que eventual rescisão do contrato interfere na esfera patrimonial da CEF afetando diretamente sua relação com a mutuatária a exigir sua presença no processo não havendo como deixar de reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Improcede, igualmente, a alegada decadência do direito de anular o contrato com fundamento no disposto no Art. 178 do Código Civil anterior, a pretexto do contrato estar sendo cumprido há muito tempo, primeiro porque o dispositivo se volta aos defeitos na formação do contrato, ou seja, basicamente o erro e o dolo que incidem sobre a manifestação de vontade das partes. Não é o caso, pois não se discute defeito na formação dos contratos, seja o de compra e venda e mútuo com a CEF, mas no descumprimento de cláusulas referentes à entrega de imóvel isento de defeitos construtivos. No caso, portanto, a discussão transita no descumprimento de contrato pela construtora em razão dos defeitos na obra e não no contrato. Em relação ao vício que se poderia apontar como redibitório, pois não perceptível *ictu oculi*, relativo a vazamento de gás na tubulação embutida, a própria construtora não só assente na existência do mesmo como adotou providências visando solucioná-lo, ainda que não da maneira almejada pelas Autoras. Portanto, não se trata de ação *quanti minoris* voltada em obter indenização por defeito oculto, mas de rescisão de contrato em razão da ausência de possibilidade de solução definitiva, não havendo que se falar, nesta hipótese, de prescrição. Não procede a alegação de que no dia 05.12.2002 foi realizada reunião entre os representantes do condomínio, construtora e CEF, para análise das irregularidades constatadas nas obras do empreendimento em cuja data se fixou o dies a quo do aparecimento dos vícios e ciência das autoras, que se quedaram inertes até 23.06.2004, ou seja, a distribuição da presente demanda haver ocorrido após o decurso do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 445, 1º do Código Civil. Aliás, a afirmação não deixa de ser maliciosa beirando a má-fé pois aquela reunião teve o condão apenas de estabelecer dies a quo de prazo para a construtora e não para a Autora. Eventual fluência de prazo prescricional apenas ocorreria após os reparos, pois, antes dele, em princípio não estaria presente o interesse processual pela ausência de pretensão resistida. Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito, no caso, incidente sobre o alegado direito das autoras de distrato do negócio de compra e venda da unidade com a Construtora e do financiamento com a CEF, cumulada com a condenação de ambas ao ressarcimento de danos morais, fundado, basicamente, na permanência de defeito construtivo em relação ao encanamento de GLP que atende ao apartamento. Neste aspecto, o perito judicial sustenta que não teriam sido cumpridas normas técnicas da ABNT na instalação de nova tubulação notadamente pela passagem da mesma em distância inferior a 30cm da rede elétrica. A afirmação do assistente técnico de que a norma a ser cumprida seria a anterior correspondente ao período da construção não procede pois o reparo deveria atender as normas existentes por ocasião do mesmo. A norma anterior seria aplicável se a instalação permanecesse original sem apresentar falhas a exigir a reconstrução. O fato de haver sido concedido o habite-se não exonera a construtora de corrigir defeitos da obra, pois aquele ato, que diz respeito ao projeto aprovado pelo Município, apenas atesta que a obra foi realizada de acordo com o mesmo, basicamente no que diz respeito às dimensões. Tampouco a vistoria do Corpo de Bombeiros é apta para exonerar responsabilidade da construtora por falhas que não dizem respeito à sistema de extintores, portas corta-fogo, mangueiras, reserva de água, etc. ou seja, basicamente, às exigências daquele órgão. É certo apresentar-se como contraditória a afirmação das Autoras em audiência recente, de pretenderem permanecer com o imóvel que lhes acarreta risco de vida pois, malgrado este, nunca chegaram a desocupá-lo. O que se pode aferir dos elementos de prova e informações constantes dos autos é uma clara e evidente frustração de expectativas das Autoras em relação ao imóvel por elas adquirido. Neste ponto chegam a argumentar com a publicidade de venda do imóvel como se tivesse sido a determinante para o negócio, quando é sabido que sempre, e inevitavelmente, as peças publicitárias apregoam com exagero as qualidades dos imóveis postos à venda, inclusive, com apego à felicidade pessoal e familiar como se a compra de um imóvel levasse àquela. A doutrina não desconhece este exagero e o denomina como *dolus bonus*, ineficaz para o desfazimento de negócio se inexistente má-fé. No que se refere aos materiais empregados na obra, a mão-de-obra e técnica construtiva, por se tratar de obra de baixo custo ou popular, observa-se compatibilidade entre todos estes elementos, ou seja, confirma-se terem sido atendidas na construção as especificações do memorial descritivo. As Autoras, por sua vez, não se mostram como pessoas simples e ingênuas. Muito pelo contrário, pois, conforme se pode observar no contexto dos autos, sempre mantiveram uma ativa atuação contra a construtora, antes mesmo do ajuizamento desta ação. Embora não sendo objeto de confronto pelo perito judicial, é possível verificar, pelas fotos trazidas aos autos, que o conjunto residencial no qual se situa o apartamento não mostra sinais de abandono mas, ao contrário, revela um estado de conservação demonstrando cuidados por parte dos condôminos. As medidas de correção apontadas nas áreas

comuns se inserem entre as típicas de conservação, como é o caso dos reparos na proteção da tubulação de gás, o que poderia ter sido evitado caso a proteção tivesse sido melhor planejada e construída. Poderia, inclusive, ter sido embutida em blocos canaletas de concreto. No que se refere à colocação de medidor de consumo de gás na cozinha das unidades, verifica-se ter sido opção do condomínio a fim de reduzir custos de instalação do sistema previsto originalmente. Neste caso, a queixa se funda em dano estético decorrente da permanente exposição do medidor dentro do apartamento. Não há que se falar, portanto, quanto a este aspecto, em defeito que possa ser imputado à construtora devendo se considerar, ainda, que o dano estaria restrito a aspecto estético. Como insuperável, portanto, resta tão somente a instalação da tubulação de gás na parte externa e sua proximidade com a rede elétrica contrariando norma atual da ABNT já em vigor por ocasião da reforma exigida em razão de vazamento aferido na tubulação original. Neste aspecto, embora fora de dúvidas de que normas da ABNT destinadas à segurança devem ser cumpridas, como é o caso, tampouco se pode desconhecer a realidade que automóveis, eletrodomésticos e mesmo milhões de instalações elétricas residenciais neste imenso país não atendem estas normas se construídas antes de sua edição. Neste aspecto, afóra a nova tomada de três pontos, utilizada apenas no Brasil, há a exigência de aterramento e, nas caixas de distribuição, de dispositivo de proteção contra surtos e de fuga de corrente. Assim, exceto as construções atuais, todas as anteriores a esta norma ainda conservam a tomada de dois pólos, sem aterramento, não apresentam proteção contra surto e contra fuga, ou seja, DRs. Isto, porém, apenas significa que estas construções sem estes dispositivos não atendem à norma, sem implicar que mereçam ser interditas ou mesmo que se sejam vistas como inseguras a exigir atuação da defesa civil. Em relação à distância mínima da tubulação de gás, os melhores aquecedores de passagem disponíveis no mercado nacional não a respeitam, o mesmo se podendo dizer dos fogões cujo fio elétrico que alimenta o centelhador encontra-se quase encostado na tubulação que leva o gás para as bocas. E isto não torna estes equipamentos inseguros. Fogões modernos e Aquecedores têm instalado um dispositivo que impede a passagem de gás na ausência de uma chama para queimá-lo, ou seja, mesmo que haja abertura do registro de gás ele fica bloqueado na ausência de chama. Daí porque, visto sob este ângulo, um medidor de gás no recinto interno do apartamento não chega a ser mais inseguro que o instalado em halls de serviço sem qualquer tipo de ventilação, exceto pela abertura de portas das unidades, pois mesmo que existente uma escada de emergência, as portas corta-fogo se encarregarão de compartimentar aquele espaço. E estes halls, não só contém o medidor de gás, como a fiação telefônica, de interfones internos, elétrica, de TV a Cabo e de Banda Larga. Explosão de gás exige que ele esteja compartimentado, sendo esta a razão da presença de ventilação permanente, fácil de resolver no apartamento em questão, mediante instalação de porta veneziana considerando a reforma e travamento da janela. De fato impossível não reconhecer que problemas de segurança relacionados ao gás domiciliar encontram-se menos na distância da tubulação da rede elétrica, mas na ausência de cuidados quanto a vazamentos pois presente este, não importa a distância, se 30, 50 centímetros ou um metro. Se estiver compartimentado e houver uma faísca haverá explosão. O mesmo acontecerá com vapores de gasolina, nafta ou benzina pois voláteis e inflamáveis. Nas fotografias do imóvel em que se observa com ênfase como ponto crítico os fios do chuveiro elétrico a uma distância inferior a 30cm da sanca de gesso do banheiro onde foi embutida a tubulação de gás, é possível observar que o risco de uma fagulha do chuveiro provocar explosão é inferior ao de uma fagulha produzida no interruptor de luz instalado em maior distância pois: 1º) para que o gás inflamasse a compartimentação deveria atingir aquele ponto mais alto (o gás é mais pesado que o ar); 2º) sendo o banheiro um local muito frequentado eventual vazamento seria diagnosticado de imediato impedindo que o recinto se enchesse de gás e, finalmente, 3º) a tubulação já testada em relação à estanqueidade apresenta menos risco de vazamento que qualquer das conexões existentes, inclusive da mangueira do fogão, pois teria que ser rompida mecanicamente para que isto acontecesse. Neste panorama pode-se afirmar que a distância da rede elétrica e da tubulação é pouco relevante em termos de segurança dos moradores, porém, impossível não reconhecer que os reparos realizados deixaram de atender às normas técnicas em vigor por ocasião dos reparos. Em relação à colocação do medidor de gás internamente, conforme se observa nos autos, decorreu de opção democraticamente feita pelos dos condôminos que, no caso, nada obstante o respeito que este tipo de decisão deva às minorias, as obriga. Quanto aos demais aspectos abordados pelo expert judicial no que se refere aos materiais empregados na obra e mesmo pela ausência de capricho dos pedreiros, conforme já observado anteriormente, infelizmente, isto acontece em qualquer obra, mesmo nas supervisionadas pelo dono e do que nem mesmo as de luxo se isentam. Caixilhos soltos, interruptores de luz fora de nível e alinhamento, pisos com queda oposta ao ralo, canos d'água e conduítes elétricos entupidos, infiltrações de água por falhas no rejunte, janelas que não vedam, ralos entupidos por resíduos da obra, portas mal instaladas, areia e cimento, não se trata de nenhuma novidade. O que seria exceção é uma obra revelar capricho, mesmo que a peso de ouro. Talvez isto se consiga quando os pedreiros chineses aqui chegarem, pois quando um pedreiro se qualifica pela experiência vira mestre-de-obra e passa a comandar quem não tem experiência, auxiliado por um servente que almeja ser pedreiro e necessita aprender com aquele que ainda sabe pouco. Passemos ao alegado dano moral ensejador da indenização pedida. Que a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano o homem percebeu já nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* recebendo tratamento no campo da Responsabilidade Civil, cujo palavra tem sua origem no latim *respondere* significando ser o responsável pelas conseqüências lesivas de determinado ato ilícito que lhe é imputado. Dentro do esquema clássico, um ato ou omissão, um dano, um nex

de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. De se observar, também, que enquanto o dever de indenizar o dano está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou de uma forma consistente no Direito apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para ingressar neste contexto jurídico da eficácia. À respeito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non laedere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caió Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ... Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano. ... Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, fr. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvino Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista do *damnum iniuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum iniuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos jurisconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, Responsabilité Civile, vol. I., nº 23). ... Cumpre, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos materiais mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquilia solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, Culpa Aquiliana, nº 39, p. 114). ... Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delito in lege Aquilia et levissima culpa venit. Outros, Emílio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante a divergência, é de se ter fora de dúvida a evolução do instituto no direito de então para nele se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de pena para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, apresenta-se forte a tendência à sua objetivação, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência, para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Neste ponto, oportunas as considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas em (www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial*, em consonância com el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do

efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, que a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em dar preço à dor. Isso foi bem apanhado por Eduardo Espínola Filho. Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juízes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido o patamar mais elevado da sua lenta evolução no pertinente ao tema, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988. Assim é que o inciso V do art. 5º estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já no inciso X definiu-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente.... O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a tese da reparabilidade do dano moral, ateu-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeat e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à

reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...) com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Portanto, não se deve buscar no processo a prova da presença desta dor pois não serão testemunhas que irão mediante depoimentos realizar esta prova, mas sim a adequação dos fatos para produzir o dano, ou seja, o dano há de advir de fatos - provados - que se apresentam com idoneidade e aptidão suficientes para provocá-los. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Por oportuno, tendo em vista alegações das Autoras no que se refere à implicação dos danos na valorização do imóvel, as pertinentes as observações de Silvio de Sálvio Venosa , sobre a questão da perda da chance: Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sob esse aspecto surge a problemática da perda da chance. Temos sempre que examinar a certeza do dano. (...) Há uma forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessante e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. Por isso, a probabilidade da perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. Caio Mário da Silva Pereira observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar dentro na idéia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano. Finalmente, por oportunas, as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais¹. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática e reiteração. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A partir deste quadro já é possível extrair a síntese de que o dano moral para ser indenizado deve ter sido, objetivamente, grave, não se olvidando que nos termos da previsão

constitucional, dano moral é aquele em que ocorre violação da dignidade da pessoa humana, é dizer, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como corolário do direito à dignidade, que a Constituição fez inserir, em seu art. 5º, incisos V e X, para efeito de reparação, não bastando a simples alegação do dano moral como um abre-te sésamo da indenização mas a prova dos fatos ensejadores da agressão que se projetaram num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe uma lesão, que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade e, por isto, embora inexigível a prova de semelhante evento não se prescinde de prova dos fatos que teriam causado o dano serem graves e idôneos para tal. Neste campo, embora impere presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser esta uma conseqüência da natureza das coisas, o fato deve ser provado. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso dos autos, embora não se possa negar, objetivamente o sofrimento das Autoras pela decepção com o apartamento que lhes foi entregue quanto aos acabamentos e materiais empregados, fato é que estava de acordo com o memorial da construção, tipo popular, de baixo custo, onde não se haveria de exigir porcelanatos, mármore e granitos. Portanto, ainda que no plano psíquico, no qual não é dado a este juízo incursionar o sofrimento possa ter sido intenso, há de ser visto apenas como uma frustração de expectativas exageradas, desencadeadas no mesmo plano psíquico pois o fato em si - baixa qualidade dos materiais ou inadequação do mesmos - não restou demonstrada. Objetivamente, o defeito na obra ocorreu em relação à tubulação de gás que desencadeou o litígio levando as Autoras à incursões junto ao Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal. Contraditoriamente, as Autoras embora alegando severos problemas de segurança, não chegaram a abandonar o imóvel e, ao contrário, não só se permitiram nele residir nada obstante dispensadas por este Juízo durante o longo período de trâmite da ação de pagar as prestações, para não sobrecarregá-las com o pagamento de aluguel de imóvel seguro para residirem e das prestações daquele que era alegadamente inseguro para moradia. Mais ainda, em audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo, (fls. 911) alegam interesse em permanecer com o imóvel - o que contraria o pedido desta ação - deixando de aceitar a proposta da CEF sob justificativa de ausência de condições para aceitação do acordo. Na oportunidade a CEF informa que o débito de prestações em atraso estaria no montante de R\$ 73.794,14 e aceitaria como pagamento, à vista, de R\$ 43.583,56. Para a quitação total do financiamento cujo saldo devedor teórico seria de R\$ 31.690,00 a ser somado às prestações em atraso e despesas de R\$ 3.763,68, correspondendo a R\$ 107.040,24 aceitaria, à vista, o valor de R\$ 79.040,24. Consultada pelo Juízo, a CEF informou que outras unidades no mesmo conjunto foram por ela avaliadas em R\$ 155.000,00. A Construtora, por sua vez, propôs-se em pagar, por liberalidade, às Autoras, a importância de R\$ 20.000,00, em prestações de R\$ 2.000,00. Na mesma audiência, diante do longo tempo sem pagamento das prestações e tendo em vista que as Autoras permaneciam no imóvel, foi determinado retomassem esse pagamento mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que este depósito tenha sido realizado conforme determinado. Neste contexto, considerando que o pedido formulado nesta ação é de rescisão do contrato de Compra e Venda do imóvel, cumulado com indenização por perdas e danos materiais correspondente aos valores pagos e morais equivalentes a 288,72 salários mínimos, formulado no bojo desta ação e, ao qual, este Juízo se encontra vinculado, outra solução não há que, reconhecendo a presença de danos materiais e morais, este último ainda que não no montante almejado considerando exatamente os vetores de aferição que a inicial apresenta, notadamente a gravidade do dano como um dos elementos de cálculo pois, conforme resultou provado, o dano limitou-se à tubulação de gás e não à solidez e segurança da obra, considerar a ação procedente para declarar, conforme pedido, rescindida a compra e venda do imóvel. Em decorrência desta rescisão, a construtora Ré assumirá perante a CEF, a responsabilidade pela quitação da dívida do financiamento das Autoras conforme termos propostos em audiência de conciliação de fl. 911, retomando a propriedade do imóvel. Em relação à indenização das Autoras, considera-se as indenizadas pelos danos materiais e morais alegados, além das despesas de conservação feitas no imóvel, no montante equivalente ao valor das prestações que deixaram de pagar durante o trâmite desta ação, ou seja, de R\$ 73.794,14, posição da data de audiência. Eventuais valores depositados pelas Autoras nesta ação serão levantados pela construtora Ré, através de alvará, assim que demonstrada a quitação do financiamento da CEF. As Autoras deverão desocupar o imóvel em sessenta dias, período no qual não ficarão desoneradas de permanecer depositando em juízo o valor das prestações. Com a quitação do financiamento pela Construtora, sem prejuízo de expedição de mandado de reintegração, caso permaneçam ocupando o imóvel estarão sujeitas ao pagamento de indenização à Construtora que desde já fica fixado em valor equivalente a duas vezes o valor da prestação cobrada pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial para o efeito de **DECLARAR RESCINDIDO** o contrato de Compra e Venda do imóvel objeto desta ação, consistente no apartamento nº 32, do pavimento 03, do Bloco 02, com direito a uma vaga de garagem no estacionamento, localizado no Edifício San Francisco, do Parque Buena Vista, na Rua Francisco Sebastião Pestana, nº 177, Vila Pestana, no município de Osasco/SP, e **CONDENAR** a requerida **RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO** em quitar o financiamento das Autoras perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e com isto retomar o referido imóvel. Julgo, ainda, as Autoras compensadas pelos alegados danos materiais e morais, inclusive despesas iniciais de aquisição e de conservação do imóvel realizadas

recentemente, no montante de R\$ 73.794,14 que corresponde às prestações do financiamento que deixaram de ser pagas durante o trâmite desta ação, e que a Construtora deve assumir, nos termos da proposta feita em audiência pela CEF. Diante disto as Autoras deverão desocupar o imóvel de pessoas, objetos e coisas no prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual deverão permanecer depositando em juízo mensalmente e até da data de vencimento o equivalente ao valor das prestações do financiamento. Permanecendo as Autoras no imóvel após este prazo, sem prejuízo da expedição de Mandado de Reintegração, ao pagamento de indenização à requerida RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, equivalente ao valor de duas prestações do financiamento por mês de permanência, sem prejuízo do pagamento das despesas do condomínio. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as Autoras sucumbiram em parte do pedido, deixo de impor a condenação em honorários por julgá-los compensados entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Expeça-se ofício à Ouvidoria do E.TRF/3ª Região, com cópia desta sentença.

0000727-94.2005.403.6100 (2005.61.00.000727-3) - CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 309/311, que deu provimento à apelação interposta pela União para reformar a sentença proferida às fls. 277/281, julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 317/318, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 319/320), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 126,54, atualizada até 04/2012. Intimada, a executada não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 324 vº. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/2002 (fl. 328). É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 319/320) o valor atualizado, até abril de 2012, da verba honorária devida pela executada é de R\$ 126,54, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 328, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da CONCABRUN MAGAZINE LTDA., objetivando a cobrança da importância de R\$ 3.224,83 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes a serviços prestados de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 5699/01. Junta procuração e documentos às fls. 09/29. Instada a se manifestar acerca das diversas diligências negativas, a parte autora requereu determinação para consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL a fim de realizar diligências para localizar a empresa ré ou os seus sócios, o qual foi deferido à fl. 150. Da consulta infrutífera no citado programa, a autora quedou-se inerte e, inclusive com a intimação pessoal (fl. 157), não houve manifestação segundo certidão de fl. 158. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 128). Intimada pessoalmente (fl. 158), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 158. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

0040289-21.2007.403.6301 - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL. 257: Fls. 255/256: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de devolução de prazo, tendo em vista a interposição dos embargos de declaração pela parte autora, ensejando novo prazo para as partes a partir da publicação da decisão de fl. 253. Intimem-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FL. 253: Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 247/249 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento da existência de contradição e obscuridade na sentença prolatada. Alega, em síntese, que, não obstante o pedido formulado no presente feito seja a correção dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo de juros progressivos procedentes nos autos do processo n. 97.0002691-4, foi deferido, nestes autos apenas a correção referente ao mês de abril/90 ao argumento de já ter sido efetuada a correção de janeiro/89 por força do pedido procedente contemplado nos autos do processo n. 2003.61.00.004930-1. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verificam a contradição e obscuridade apontadas pois ficou claro na sentença embargada, à fl. 240, cujo parágrafo reproduziu decisão proferida à fl. 186 que apenas o pedido da correção monetária de abril/90 deveria incidir sobre a diferença dos juros progressivos: (...) analisando os documentos de fls. 57/80 referentes aos autos n. 97.0002691-4, da 22ª Vara Federal, cujo objeto era a aplicação dos juros progressivos com o trânsito em julgado em 30/08/2002 e os documentos de fls. 81/98 referente aos autos n. 2003.61.00.004930-1, da 8ª Vara Federal objetivando os expurgos inflacionários de janeiro/89 com decurso de prazo para eventual recurso certificado em 17/02/2004 verificou-se que parte do pedido da presente ação foi alcançado restando a discussão acerca do expurgo de abril/90. (...) Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0010028-05.2009.403.6301 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON-SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar o valor correspondente a 20,36% sobre os respectivos saldos de caderneta de poupança, relativo à diferença entre o rendimento devido e o índice então aplicado. Junta procuração e documentos às fls. 09/82. Instada a se manifestar acerca da determinação para que comprovasse a recusa da ré em fornecer os extratos bancários dos períodos pleiteados. (fl. 84), o autor ficou inerte e, inclusive com a intimação pessoal (fl. 88), não houve manifestação segundo certidão de fl. 89. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito e dar efetivo cumprimento aos despachos de fls. 83 e 84, sob pena de extinção (fl. 128). Devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal (fl. 89), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 89. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP, DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA e ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 109.683,00 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais), e por danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, em decorrência da inclusão indevida de seus nomes no cadastro do SERASA. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao

crédito. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de empréstimo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, a primeira com vencimento em 24/03/2010. Aduzem que a parcela nº 09, inicialmente no valor de R\$ 4.063,85 (quatro mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 24/11/2010, foi postergada para pagamento em 04/01/2011, e efetivamente paga em 03/01/2011. Salientam, porém, que, em 06/01/2011, a ré enviou ao SERASA o nome da empresa autora e de seus sócios, o que lhes acarretou abalo moral e prejuízos financeiros. Afirmam ter recebido comunicação do preposto da ré se comprometendo a retirar a inscrição de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito até 11/01/2011. Informam, no entanto, que os nomes dos autores foram reinseridos, no valor remanescente do contrato firmado, em virtude do vencimento da mesma parcela já quitada. Sustentam, assim, a responsabilidade objetiva da ré a ensejar a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/97). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 102). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 111/137, aduzindo, em síntese, que não houve acordo para prorrogação da data de vencimento da parcela nº 09, sendo que, em virtude de dificuldades financeiras, a empresa autora solicitou a emissão de novo boleto com a inclusão de todos os encargos, o que foi feito pela CEF. Salientou, assim, que o débito existiu, no mínimo, por quase 03 meses, entre 24/11/2010 e 03/01/2011. Afirmou, ainda, que a negativação foi incluída quando existia débito pendente, sendo que, além da parcela nº 09, a parcela nº 10, com vencimento em 24/12/2010, foi paga apenas em 31/01/2011. Sustentou que não houve atraso na retirada da negativação da parcela nº 09. Consignou que, atualmente, não existem negativações pendentes contra os autores sendo que a permanente impontualidade dos autores acabou por gerar a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduziu, por fim, a inexistência de dano material e moral, a inaplicação da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva, e o excessivo valor reclamado como indenização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 138/139. Foi produzida prova testemunhal em audiência de instrução bem como determinada a expedição de ofício ao SERASA, solicitando a apresentação do histórico de todos os apontamentos em nome dos autores, referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses (fls. 161/163). Os documentos do SERASA foram apresentados às fls. 172/175. As partes se manifestaram às fls. 178/181 e 182/184. É o relatório. DECIDO. Pretendem os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 109.683,00 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais), e por danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, em decorrência da inclusão indevida de seus nomes no cadastro do SERASA. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. De pronto, registre-se que, conforme se verifica nos documentos de fls. 135/137 e 172/175, a pendência referente à parcela nº 09, do contrato firmado entre as partes, com vencimento em 24/11/2010, objeto desta demanda, já foi excluída do SERASA. Entretanto, tendo em vista a inclusão de outros débitos, com datas diversas, que não são objetos desta lide, não é possível a pretendida exclusão definitiva de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano material e moral. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Outrossim, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Posto isto, ao que se constata dos autos, a empresa autora, representada por seus sócios, firmou com a ré contrato de empréstimo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 24/03/2010 (fls. 42/48). Ainda, a parcela nº 09, que teria ensejado a restrição cadastral impugnada nestes autos, com vencimento para 24/11/2010 e valor de R\$ 4.063,85, foi efetivamente paga em 03/01/2011, acrescida dos encargos devidos, no importe de R\$ 4.445,16 (fls. 50/52). Por sua vez, a CEF encaminhou a referida parcela, no importe de R\$ 4.340,87, para inscrição no SERASA, em 26/12/2010 (fl. 53). Anote-se, por oportuno, que, no que tange à pretendida indenização por danos materiais, no importe de R\$ 109.683,00, não obstante os alegados prejuízos econômicos noticiados pela parte autora, em sua inicial, estes não restaram inequivocamente demonstrados em

Juízo. De fato, os documentos de fls. 62/65 e 85/86 não possuem o condão de comprovar a ocorrência de prejuízos materiais, posto que se trata tão somente de declarações unilaterais, firmadas em 11/01/2011 e 22/02/2011, que não apontam efetivo dano material, mas apenas noticiam possível frustração de negócios jurídicos que seriam realizados a prazo. Da mesma forma os documentos de fls. 87/88. Ademais, considere-se a existência de outras parcelas em aberto do referido contrato, no mesmo período, que, por si, justificariam restrições creditícias a obstar a concessão de crédito. Logo, não fazem jus os autores à indenização por danos materiais. Por outro lado, no que se refere à indenização por danos morais, registre-se, em princípio, o entendimento pacífico da jurisprudência no que tange à possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica em virtude de inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DÉBITO QUITADO. INSS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CADIN. DANO MORAL. REPARAÇÃO. 1. Em fevereiro de 2001, a Apelada-pessoa jurídica constatou que o seu nome estava inscrito no CADIN em decorrência de débito previdenciário quitado desde abril de 1999; 2. Dano moral presumido, independente de prova objetiva de abalo à reputação; 3. Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral - Súmula 227, do STJ; 4. Valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), arbitrado a título de indenização razoável, eis que norteado pela prudência, em consonância com o valor do apontamento perpetrado pelo INSS, com as condições pessoais e econômicas das partes, e o contexto da lide. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 339197 Processo: 200184000032706 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF500162971 Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Neste passo, afirma a parte autora que a parcela nº 09 do contrato firmado entre as partes, inicialmente no valor de R\$ 4.063,85 (quatro mil, sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 24/11/2010, foi paga em 03/01/2011, em virtude de novo boleto, desta feita com vencimento para 04/01/2011. A CEF, por sua vez, defende que a negativação do nome da parte autora foi incluída quando existia débito pendente, uma vez que, além da parcela nº 09, existia a parcela nº 10, com vencimento em 24/12/2010, que foi paga apenas em 31/01/2011. Ora, a CEF confirma que, de fato, houve a emissão de novo boleto, relativo à parcela nº 09, com vencimento para 04/01/2011, com a inclusão dos encargos moratórios devidos. Assim, claro está que anuiu com o novo vencimento, ainda que não tenha havido acordo prévio neste sentido. Por outro lado, a negativação dos nomes da parte autora, em princípio, não se deu de forma indevida, posto que, conforme documento de fl. 53, a inscrição no SERASA foi encaminhada em 26/12/2010, antes, portanto, da quitação do débito, em 03/01/2011, data, inclusive, em que se deu o processamento do boleto de pagamento (fl. 52). Entretanto, após a efetivação do pagamento, em 03/01/2011, a CEF não apenas deixou de proceder à imediata exclusão dos nomes dos autores do SERASA, como, também, reativou a negativação, em decorrência da mesma parcela, relativa ao mês de novembro de 2010, desta vez pelo valor integral do contrato, o que somente foi definitivamente regularizado em março de 2011 (fls. 172/175). Consigne-se que, ao contrário do sustentado pela CEF, o fato de existir outras parcelas em aberto, no mesmo período, não justifica a inclusão e manutenção da parcela nº 09, já que esta estava paga, o que caracteriza, neste ponto, inscrição indevida a configurar dano moral indenizável. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. I - O instituto da Responsabilidade Civil traz inserto em seu bojo a idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo. III - Em virtude do não pagamento de parcelas de financiamento bancário, o autor foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Mesmo após o pagamento de referidas parcelas (em 02/08/2002 e 22/08/2002), o nome do autor permaneceu negativado no SPC (consulta realizada em 03/01/2003). IV - A atuação da instituição financeira, caracterizada pela manutenção do nome do autor no SPC mesmo após o pagamento da dívida, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. V - No caso em tela, tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e as especificidades do caso concreto, exsurge irrisória a fixação da indenização no importe de R\$ 832,24 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), devendo ser majorada para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando tratar-se de reparação justa à parte autora, pela violação ao seu patrimônio imaterial. VI - Recurso da CEF não provido. Apelação do particular provida. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200381000242764AC - Apelação Cível - 441724, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJ - Data: 03/02/2011 - Página: 626) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade

civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00078129720064036100AC - Apelação Cível - 1266641, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ - Data: 12/04/2012) Contudo, no que tange ao quantum da indenização, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para sua apuração. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pelos autores, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Destarte, considerando as circunstâncias do presente caso, ou seja, o período em que permaneceu a inscrição indevida no SERASA após o efetivo pagamento do débito, a frequência no atraso dos pagamentos das parcelas do referido contrato, bem como as diversas outras pendências lançadas em nome dos autores (fls. 172/175), e, ainda, o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da PARTE AUTORA de fls. 288/294 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 126/127 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém omissões. Alega, em síntese, que a embargante foi condenada a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais corrigidos desde a data do ajuizamento com juros de mora de 1% ao mês desde a citação bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta

a ocorrência de omissão no que se refere à aplicação da Súmula 362 do STJ e ao artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos não assiste razão a embargante. No que tange à alegação de omissão quanto à súmula 362 do STJ não prospera pois não se trata de súmula com efeito vinculante. Com relação aos honorários advocatícios foram arbitrados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

0008633-91.2012.403.6100 - KATIA REGINA BARBOSA LEAL (SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Audiência realizada em 06/11/2012: Abertos os trabalhos, pelo advogado da CEF foi dito que: A CEF concorda em pagar à autora a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de danos materiais. A CEF se compromete, ainda, a proceder à exclusão das restrições cadastrais, em nome da autora, perante o SCPC e SERASA (fls. 21/24), bem como dar baixa em todos os débitos da conta corrente nº 20266-4, agência 3278, até o dia 09/11/2012. O valor de R\$ 2.600,00, supra mencionado, será depositado na conta poupança nº 4029-3, agência 3278 da CEF, de titularidade da autora, até 13/11/2012. Pela autora e seu advogado foi dito que: Aceitam a proposta da CEF, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores referentes aos saques impugnados na presente demanda, além daqueles que foram objeto do presente acordo, bem como os relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, e no que tange a eventuais danos morais. As partes renunciam ao prazo recursal. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora e seu advogado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que as partes se compuseram amigavelmente. Publicada em audiência as partes saem intimadas, desistindo do prazo recursal. Registre-se. Transitada em julgado nesta data

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011260-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO (SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEO VILA CARRÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, em face de Marilaine de Souza Pires e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.304,98, a título de despesas de condomínio. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/66). Foi celebrado acordo entre as partes, homologado por sentença proferida no Juízo Estadual (fl. 83). Às fls. 90/92, entretanto, o autor comunicou o seu descumprimento por parte da ré Marilaine de Souza Pires. Às fls. 137/140 foram penhorados os direitos da executada sobre o imóvel. Às fls. 154/159, a Caixa Econômica Federal requereu a habilitação de seu crédito hipotecário, protestando pela sua preferência. Às fls. 172/173 e 222/223, as partes comunicaram novos acordos, homologados às fls. 174 e 226 e novamente descumpridos. Em petição de fl. 251 o autor informou que a propriedade da unidade condominial devedora fora consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, requerendo, assim, a alteração do pólo passivo para sua inclusão bem como o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. No despacho de fl. 254 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e mantida a competência da Justiça Estadual. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 261/265), ao qual foi dado provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 275/276). Redistribuídos aos autos a este Juízo Federal, a parte autora informou que a Caixa Econômica Federal quitou integralmente os débitos objetos da presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 296 e 298). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora, nestes autos, o pagamento de cotas condominiais referente à unidade cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF no curso da lide. Todavia, conforme informado pelo autor às

fls. 296 e 298, a Caixa Econômica Federal quitou integralmente os débitos objeto da presente ação. Logo, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 137/140. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 109/110, em face da sentença de fls. 107/107vº, que julgou extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Aduz a embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, tendo em vista que protocolou petição informando que o requerido renegociou o débito. Alega, assim, estar equivocada a extinção com base no artigo 794, I, CPC, uma vez que não houve remissão do débito, mas sim renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Consigne-se que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado. Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela, tão somente, contra o dispositivo legal utilizado, na sentença embargada, para embasar a extinção da ação. Entretanto, considere-se que, em se tratando de execução iniciada, como é o caso destes autos, sua extinção deve fundamentar-se no artigo 794 do CPC. Ademais, uma vez quitado o débito, conforme noticiado pela CEF à fl. 103, há que se aplicar o inciso I do referido artigo. Assim sendo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 107/107vº em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0009246-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAJAH COML/ ARTIGOS VISUAL LTDA ME X EMERSON VERCELLI DE SOUZA X EMILIA ARANTES DE SOUZA X ALAN PATRICK DELL ISOLA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NAJAH COMERCIAL ARTIGOS VISUAL LTDA - ME, EMERSON VERCELLI DE SOUZA, EMILIA ARANTES DE SOUZA e ALAN PATRICK DELL ISOLA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.857,45, decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 21.1652.731.0000066-89), firmado pelas partes em 04.12.2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/83). Custas a fl. 84. Atribuído à causa o valor de R\$ 41.857,45. Expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 90 e 92), tendo sido citados apenas os executados Emília Arantes de Souza e Najah Coml Artigos Visual Ltda ME. Em seguida, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, em razão da celebração de contrato de renegociação da dívida nº 21.1652.690.0000071-45 (fls. 97/110), firmado pela ré NAJAH COMERCIAL ARTIGOS VISUAL LTDA - ME, no qual figuram como avalistas, Adriana Rodrigues Dell Isola e Emerson Vercelli de Souza. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 97/100 e a informação neles constante de que houve renegociação da dívida, ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que partes dos executados não compuseram a relação jurídica processual e ainda o pagamento na via administrativa, conforme documentos de fls. 98/99. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022409-81.2000.403.6100 (2000.61.00.022409-2) - PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 276/286) que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Às fls.350/352 foi proferida decisão monocrática dando provimento parcial à apelação interposta pela autora, para reduzir o valor da verba honorária para R\$ 10.000,00, atualizados. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 362/363 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 364/365), no valor de R\$ 517,75, atualizado até 06/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 366 vº. Diante disto, a União requereu a desistência da execução, sob o argumento de que o valor exequendo seria inferior a R\$ 1.000,00, conforme previsão contida na Lei nº 10.522/2010. À fl. 370 foi determinado à União que esclarecesse o pedido de desistência, tendo em vista o valor da verba honorária fixado a fl. 352. Ciente, a União apresentou novo cálculo, apontando como devido o valor de R\$ 10.700,16, atualizado até 02/2011. Intimado para pagamento, o executado novamente não se manifestou, conforme certificado a fl. 377 vº. Diante disto, a União Federal requereu a penhora de veículos de propriedade do executado (fls. 381/405), o que foi deferido. Realizada a penhora on-line, através do sistema RENAJUD, que resultou na restrição do veículo descrito no relatório de fl. 408. Em seguida, a União requereu a realização penhora on line, através do sistema Bacenjud, apontando como devido o valor de R\$ 11.914,12, atualizado até maio de 2012, o que foi deferido (fl. 419), resultando no bloqueio do valor apontado como devido. O valor foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 421). Diante do resultado da penhora on line, realizada junto ao sistema Bacenjud, foi determinado o desbloqueio do veículo restringido (fl. 408) e a intimação das partes para requererem o que fosse de direito. Em petições de fls. 423/449 e 450 o executado sustentou ter havido bloqueio do valor de R\$ 11.914,12 em cinco de suas contas bancárias, totalizando o bloqueio da importância de R\$ 52.089,18. Diante disto, requereu a liberação dos valores bloqueados em excesso, devendo ser mantido apenas o bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil. Além disto, requereu a liberação da restrição do veículo de sua propriedade. A União Federal, por sua vez, requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, sob código nº 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fl. 421) para conta judicial à disposição deste Juízo, e, após, converta-se em renda da União Federal, devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864. Em seguida, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo restringido (fl. 408), conforme já determinado no despacho de fl. 422. Nada a deferir quanto ao pedido do executado de desbloqueio de valores depositados junto às demais instituições bancárias, visto que tal medida já foi providenciada em 21.06.2012, conforme relatório de fls. 421. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7) - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TAMIO SARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIKO SAKAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 117/122) em que se reconheceu aos autores o direito de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional com a utilização do FCVS, sendo, por consequência, determinada a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Interposta apelação, a sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 150/151). Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da executada para apresentação do termo de liberação da hipoteca, bem como para pagamento espontâneo da verba honorária (fls. 158). Apreciada a petição, foi determinado aos exequentes que apresentassem memória de cálculo com o valor devido (fls. 160 e 169). Em petição de fl. 170 a CEF apresentou comprovante de entrega aos autores, na data de 26.10.2011, do instrumento liberatório do ônus hipotecário que gravava o imóvel (fls. 171/172). Às fls. 177/178 os exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 2.089,07. Intimada, a CEF apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 2.089,37 (fls. 184/185). Intimados para que informassem se o depósito de fl. 185 satisfaz o débito, os exequentes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl. 185), de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Requeiram os exequentes o que for de direito, com relação ao depósito de fl. 185, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021975-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021975-2) - FUNDACAO ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO

ZERBINI

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 304/308, que deu provimento à remessa oficial, para reformar a sentença de fls. 191/208, julgar improcedente o pedido formulado nos autos e condenar a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 130,56, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimada, a executada apresentou guia DARF (fl. 327), comprovando o recolhimento do valor apontado pela exequente, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou não ter nada a opor (fl. 329). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026085-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026085-0) - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 75/79) que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 84, a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 85/86), no valor de R\$ 2.743,90, atualizado até 10/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 87 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 2.743,90 (fl. 94). Em seguida, as partes foram intimadas para ciência do resultado da penhora realizada e para que requeressem o que fosse de direito. O executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 95 vº. A exequente requereu a conversão do valor bloqueado em renda da União, sob o código de Receita nº 2864 (fl. 96). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do valor bloqueado (fl. 94) para conta judicial à disposição deste Juízo, e, após, converta-se em renda da União Federal, devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RÔMULO LEITE SANTOS, objetivando que seja determinada a expedição do mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido, para que possam ser cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional, culminando com a aplicação prática da penalidade mencionada nos autos. Alega, em síntese, que após regular tramitação do processo disciplinar nº 828-58/2001, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais aplicou ao requerido a penalidade de cassação do exercício profissional, a qual foi posteriormente confirmada pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que em decorrência de Carta Precatória expedida pelo CRM/MG solicitou ao réu, de forma administrativa, a devolução de sua carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica. Esclarece que apesar de ter sido devidamente cientificado, o requerido ficou inerte. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/291). O pedido liminar restou deferido às fls. 293/295. Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, na tentativa de se efetivar a citação do requerido, assim como a apreensão da documentação requisitada, a decisão de fl. 408 deferiu o pedido de citação

por edital. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para proceder à representação processual do réu citado por edital (fl. 412). Em contestação de fls. 414/417v, o demandado, representado pela DPU, arguiu, preliminarmente, a nulidade do ato citatório. No mérito a contestação se deu por negativa geral. A decisão de fl. 418, ao acolher a preliminar suscitada, determinou a publicação de novos editais, o que restou cumprido às fls. 419; 428/430. Às fls. 434/436v foi oferecida nova defesa pelo requerido. Houve a apresentação de contestação por negativa geral. Réplica às fls. 438/440. Instadas as partes, ambas informaram não possuir o interesse na produção de provas (fls. 440 e 441). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A presente ação possui nítida natureza autônoma ante suas características intrínsecas, eximindo a parte autora do ajuizamento da ação principal exigida no art. 806 do CPC, diante de sua natureza satisfativa. Assim, a referida medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a busca e apreensão dos documentos solicitados. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido, Rômulo Leite Santos, para que possam ser cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional, ao qual está vinculado, culminando com a aplicação prática da penalidade de cassação do exercício profissional. Imperioso ressaltar, inicialmente, que por meio do processo administrativo nº 828-58/2001, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais aplicou ao réu, após a apresentação de defesa (fls. 133/136), a penalidade de cassação do exercício profissional, nos termos do art. 22, alínea e, da Lei nº 3.268/1957, por infração aos artigos 29 (negligência e imprudência), 36 e 142 do Código de Ética Médica (fls. 194/195). Interposto recurso de apelação (fls. 198/199), o Conselho Federal de Medicina, nos autos do processo ético-profissional CFM nº 0475-032/2005, decidiu pela manutenção da pena aplicada pelo CRM/MG (fls. 235/237). Após a publicação do edital para aplicação da penalidade disciplinar (fl. 252), constatou-se que o registro médico do réu fora transferido para o Conselho Regional de São Paulo, pelo que foi expedida carta precatória para cumprimento da sanção imposta (fl. 254). Expedido ofício assinalando o prazo de 10 (dez) dias para restituição da documentação requisitada (fl. 266/267), dessume-se que o demandado solicitou, por meio da petição de fls. 275/277, a dilação do lapso temporal anteriormente estabelecido, o que foi indeferido à fl. 282. Pessoalmente notificado (fl. 286), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para restituição de sua cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico (fl. 290). Pois bem. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que: Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País. Logo, a carteira profissional habilita o médico ao exercício efetivo da profissão. Por sua vez, prevê o art. 22 da mesma norma que: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes (...) e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. E, como forma de concretizar a aplicação de tal penalidade, o Decreto nº 44.045/58 assim dispõe: Art. 23. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades na carteira profissional do médico infrator, como estatuído no 4º do art. 18º da Lei nº 3.268, de 30-9-957. Parágrafo único. No caso de cassação do exercício profissional, além, dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator. Com efeito, exsurge estar a sanção aplicada ao réu em conformidade com as normas que regulamentam a matéria. Ademais, conforme demonstram os documentos de fls. 23/291, referentes ao processo administrativo em questão, foi assegurada a ampla defesa e o devido processo legal ao requerido. O acórdão exarado no processo administrativo (fls. 212/237) foi devidamente fundamentado, não havendo como se presumir a existência de motivação política que implicaria desvio de poder a macular a decisão. Frise-se ainda que foi interposto recurso administrativo pelo requerido, o qual, após ser apreciado, foi rejeitado em decisão devidamente fundamentada. Dessa forma, diante a gravidade dos fatos apontados no referido processo administrativo, bem como em razão de ter sido condenado à pena de cassação do exercício profissional, é ilegal a posse dos mencionados documentos por parte do requerido. Vale ressaltar que a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, e, salvo se modificada ou suspensa por decisão judicial, deve ser imediatamente cumprida pelo requerido. Não se pode olvidar, outrossim, que a medicina consiste em atividade de extrema relevância social, devendo o seu exercício, por consequência, se dar de forma a se amoldar às regras pertinentes a referida categoria profissional. No caso em tela, o órgão competente da categoria médica, por meio de processo regular, concluiu pela impossibilidade da continuação do exercício profissional por parte do requerido. Dessa forma, ante a importância e a seriedade inerente ao exercício da atividade em questão, a apreensão dos documentos elencado na exordial é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para, confirmando a decisão liminar proferida, determinar a busca e apreensão da Carteira

Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica de RÔMULO LEITE DOS SANTOS. Posteriormente à apreensão, os documentos deverão ser entregues ao procurador do CRM constituído nos autos. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 301/303: trata-se de embargos de declaração opostos por EMERTON WILLIAN BELLUCO em face da sentença de fls. 283/298, sob a alegação de contradição quanto à capitalização dos juros que se limitou ao período posterior a 10.03.2010, bem como da omissão quanto à inconstitucionalidade da decisão exarada pelo Conselho Monetário Nacional ao estipular os juros contratuais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. De fato, o Juízo não se pronunciou sobre a competência da CMN para fixação da taxa de juros nos contratos do FIES. Inexiste a contradição alegada, vez que afastada a possibilidade da capitalização mensal dos juros, a respeito da disciplina trazida pela Medida Provisória nº 517/10 (convertida na Lei nº 12.431/2011), que permitiu a sua aplicação. Todavia, de fato não ficou claro no dispositivo da sentença a sua exclusão desde a celebração do contrato ora discutido, razão porque ora me pronuncio: Não procede a alegação de que ao Conselho Monetário Nacional falece competência para dispor sobre a taxa de juros nos contratos do FIES. O E. Tribunal Regional Federal já decidiu que a Medida Provisória n. 1.827/99 (convertida na Lei 10.260/01) atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros contratuais nos contratos do FIES, conforme relatado na ementa que ora trago: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ... 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais uma vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10. 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). 12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de

prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido (TRF3, Processo 00014544220084036102, Apelação Cível 1477688, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/10/2011, Página 521 Fonte Republicacao.) Assim, compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros nos contratos de financiamento do FIES. Também não procede a alegação de que as resoluções criaram uma situação de desigualdade entre os estudantes contratantes, já que a estipulação da taxa de juros nos financiamentos estudantil pelo CMN encontra amparo em lei. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria para determinar que a CEF efetue a revisão do contrato objeto desta ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, excluída a aplicação de capitalização de juros desde a assinatura do contrato. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO COELHO SHIBATA e SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Narram que pactuaram o mútuo em 28 de maio de 1990 com a ré para aquisição do imóvel situado na Rua Marie Nader Calfat, nº 250, apto 130, Bloco B, Pinheiros, São Paulo/SP. Alegam que, em razão do absurdo e incontrolável aumento do valor das prestações superior aos ganhos dos autores e dos índices de sua categoria, se viram obrigados a suspender o pagamento a partir de dezembro de 1996. Além da cobrança ilegal dos juros capitalizados. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 91/107) alegando, em preliminar, carência da ação e, no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 135/136. Decisão saneadora que afastou a carência da ação e determinou a perícia contábil (fls. 141/142). Manifestação da ré informando que houve a arrematação do imóvel e pede a extinção do feito (fls. 143/148). Decisão que indeferiu o pedido (fl. 151). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 231/02, do CJF da 3ª Região (fl. 174). Sentença proferida às fls. 178/184. V. Acórdão que afastou a decretação de extinção do processo às fls. 242/244. Retorno dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 248). Laudo pericial às fls. 297/325. Manifestação contrária da ré (fls. 341/347), ao passo que os autores não se manifestaram (fl. 348). Manifestação dos autores noticiando que a arrematação foi anulada pela sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.042705-3 (fls. 354/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 151 e acolho a preliminar de carência da ação, conforme fundamentos a seguir. Consoante se verifica da documentação de fls. 355/357, o imóvel foi adjudicado pela CEF em razão do não pagamento das prestações e demais encargos. Registro em 18 de agosto de 1999. Assim sendo, e ainda que a arrematação/adjudicação do imóvel tenha ocorrido após a propositura de ação, tenho que inexistente interesse processual por parte da autora para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a arrematação/adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido, o entendimento sedimentado da Colenda Corte: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1356222/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) Por outro lado, conquanto os autores afirmem que o contrato ora questionado fora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, verifico que os recursos financeiros não pertencem ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mas são provenientes da própria CEF, com a operação situada no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Ou seja, o contrato ora discutido possui condições diversas daquelas previstas no SFH, podendo as partes, inclusive, convencionar livremente os encargos financeiros, como a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor. O contrato estabelecia a impossibilidade de os autores virem a ser beneficiar das condições do SFH ou de transferência do contrato para esse sistema (cláusulas Trigésima Primeira e Trigésima Segunda - fl. 15). Além disso, o reajuste das prestações do financiamento não está vinculado ao aumento salarial do mutuário (PES) como sustentado pelos autores. Assim, a inicial é inepta, isto porque da narração dos fatos não decorre logicamente o

pedido, situação que obriga a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, os autores sustentam que a presente ação deve prosseguir regularmente, pois a sentença proferida na ação cautelar incidental (nº 1999.61.00.042705-3) anulou os atos realizados nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Sem razão, contudo. Em que pese a sentença cautelar haver declarado nulos os atos executórios praticados pela ré, sabe-se que o processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a cassação da eficácia da medida cautelar, conforme determina o art. 808, III, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE ATOS DE COBRANÇA. CARÁTER SATISFATIVO. 1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, não lhe sendo lícito substituí-lo. 2. O pedido de sustação/anulação de leilão extrajudicial de imóvel hipotecado e de abstenção de demais atos de cobrança não visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que se apontem nulidades no procedimento de execução extrajudicial e se discuta a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional. 3. Apelação conhecida. Extinção do feito de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TRF2, Processo 200851010065899, Apelação Cível 441942, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira Da Silva, Quinta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R Data 22/08/2011, Página 247/248) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROLATADA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ... III - Prolatada sentença na ação principal interposta entende-se que houve perda do interesse processual, pois neste caso resta inócua a medida cautelar pretendida. IV - O processo cautelar pode ser instaurado antes ou no curso de processo principal (art. 796 do CPC), quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Como tal visa obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTF R133/105) sendo processo preparatório do processo principal, não sendo lícito seu ajuizamento com a finalidade de substituir o segundo (TFR 2A. Turma, Ag. 52.469-RS, rel. Min. William Patterson, j. em 10.04.87, v.u., DJU 18.06.87, p. 12.181). V - Por seu caráter utilitário, o que a medida cautelar busca resguardar de possível ineficácia é a decisão de mérito na ação principal. Desta forma, não há mais o que ser acautelado. ... VII - Agravo improvido. (TRF3, Processo 0087356520024036100, Apelação Cível 1359976, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 13/09/2012, Fonte_Republicacao). Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação diante da arrematação do imóvel, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios moderadamente fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN (SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a sócia devedora pede a sua exclusão do polo passivo da execução, tendo em vista que foi indevidamente (sem o seu conhecimento) incluída no quadro social da empresa executada MIDEA VIDEO Promoções e Distribuição de Vídeos Ltda. Narra que foi contratada em 01.03.1995 para desempenhar a função de assistente administrativo, onde perceberia um salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma que a gerência da empresa executada seria feita por Joseph Elie El Mann, sócio-administrador da sociedade, que detinha 98% (noventa e oito por cento) do capital social da empresa. Manifestação da ECT (fls. 314/318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Alega a impugnante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, pois nunca praticou qualquer ato de gerência (administração) na empresa executada MIDEA VIDEO. No presente caso, o Tribunal já decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a consequente constrição dos bens dos sócios, a fim de quitar a dívida contraída pela empresa (Agravo de Instrumento nº 0060564-18.2004.4.03.0000/SP). Assim, este Juízo fica impedido de reapreciar a questão levantada, pois se encontra revestida pelo manto da coisa julgada. Por outro lado, conquanto a coexecutada afirme que participou apenas com 2% (dois por cento) do capital social e, assim, não responderia pela execução, o STJ já decidiu que como se vê, não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais. E nessa hipótese, essa exegese amolda-se ao vetusto brocardo latino ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet, ou seja, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. ... De qualquer sorte, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais revelar-se-ia temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (Recurso Especial nº 1.169.175 - DF 2009/0236469-3, Relator Ministro Massami Uyeda,

Julgado 17/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2011)Em que pese ter sido reconhecido que, de fato a executada não praticou atos de gerência, isso não determina a sua exclusão no polo passivo da execução, conforme a decisão ora mencionada.Como se base, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011)Diante do exposto, julgo improcedente a IMPUGNAÇÃO de IVANI HERNANES GOMESAN.Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em decisão.Fls. 491/492: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 640/644, sob a alegação de contradição quanto à aplicação de juros remuneratórios/compensatórios em caso de impontualidade.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida quanto à previsão contratual dos juros remuneratórios até a solução final da dívida (fl. 489).Conforme se verifica da planilha de evolução da dívida do financiamento (fls. 407/456), o valor do saldo devedor é o dinheiro concedido para a efetiva compra do imóvel sem a aplicação dos encargos legais decorrentes do mútuo (correção, multa, juros legais e de mora). Portanto, diferente do que sustenta a parte embargante não houve a dupla aplicação dos juros remuneratórios/compensatórios.Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. E, declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 491/492. Em consequência, CONDENO a parte autora-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Intimem-se.

0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0) - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial (fl. 515), bem como o pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPF (fls. 547/548), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos de mútuo celebrados entre as partes e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês e a incidência da TR como fato de correção monetária. Requer, ainda, a condenação da requerida a restituir as importâncias cobradas a maior. A autora assevera manter junto à requerida a conta corrente nº 547-4, na agência 1187, tendo celebrado contratos de capital de giro. Ocorre que nos últimos anos a demandante tem enfrentado dificuldades financeiras, o que importou na redução de seu capital de giro; redução do quadro funcional; redução dos lucros etc. Entretanto, constatou a requerente que a instituição financeira aplica o método hamburguês (tabela price) para o cálculo dos juros e correção dos débitos, majorando os valores a serem cobrados. Houve, ainda, a capitalização dos juros (anatocismo) no saldo de devedor e aplicação da TR como índice de correção monetária. Por reputar ilegais tais previsões, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/27). O presente processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível. A decisão de fls. 86/v, por vislumbrar a ocorrência de conexão entre este feito e o processo registrado sob o nº 2007.61.00.020283-2, determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal. Por força da decisão de fls. 90/v o Juízo da 4ª Vara Cível não reconheceu a sua prevenção para processar e julgar o feito, pelo que determinou o retorno dos autos à vara de origem. Suscitado conflito de competência (fls. 93/95), o E. TRF da 3ª Região decidiu competir ao Juízo suscitante processar o feito (fls. 191/194). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 197/207). Aduz que a exordial é lacônica no que concerne as avenças firmadas entre as partes, razão pela qual se faz necessário delimitar os contratos abarcados pela presente demanda. Os contratos de capital de giro genericamente referidos na petição inicial abrangem quatro avenças, a saber: i) 21.1187.704.0000093/14; ii) 21.1187.605.0000015/44; iii) 21.1187.731.0000023/09; iv) 21.1187.702.0000133/07. Esclareceu a requerida que todos os contratos estão com os pagamentos em atraso. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão relativa a verbas anteriores a 06/03/2006 e, no mérito, assevera que os acordos estão de acordo com a legislação vigente, não havendo razão para intervenção judicial nos referidos contratos. Réplica às fls. 265/270. Instadas as partes, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado de lide (fl. 272), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 273/274). A decisão saneadora de fl. 275, além de deferir o pedido para realização de prova pericial, aplicou a inversão do ônus da prova, pelo que determinou que a CEF providenciasse o pagamento da verba pericial. Agravo retido interposto pela CEF (fls. 276/279). Depósito do valor a título de honorários periciais (fls. 302/303). Laudo pericial acostado às fls. 309/368 e, após manifestação das partes (fls. 371/372 e 373/375), complementado às fls. 378/380. À fl. 384 a demandante apresentou manifestação de contrariedade às conclusões constantes do laudo pericial. Em razão do disposto no Provimento nº 349, de 31 de agosto de 2012, do CJF da 3ª Região, os autos vieram redistribuídos a este Juízo. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fls. 389), não apresentando manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de prescrição relativa ao pedido para restituição dos valores cobrados a maior pela instituição financeira será apreciada caso a ação revisional seja julgada procedente ou parcialmente procedente. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a revisão dos contratos de mútuo celebrados com a CEF, e, em consequência, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a exclusão do anatocismo e capitalização mensal dos juros; do método hamburguês e da incidência da TR como fato de correção monetária. Requer, ainda, a condenação da requerida a restituir as importâncias cobradas a maior. Impende ressaltar, inicialmente, que a petição inicial veio desacompanhada dos contratos celebrados entre as partes, sendo que a demandante requereu a sua juntada por parte da ré. Em contestação, a CEF informou a existência de quatro avenças, assim discriminadas: i) 21.1187.704.0000093/14; ii) 21.1187.605.0000015/44; iii) 21.1187.731.0000023/09 e iv) 21.1187.702.0000133/07, delimitando, assim, o objeto sobre o qual se debruçou a prova pericial produzida nos autos. As cópias dos respectivos contratos foram acostadas às fls. 212/262. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência acerca da aplicação do CDC nos contratos bancários, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, a mesma Colenda Corte, por meio da Súmula nº 381, estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas., estando o Magistrado adstrito ao que foi alegado pela parte. Pois bem. De início, ao lançar sua assinatura, a postulante aceitou in totum os contratos firmados com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente

estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Excepcionada a presença de cláusulas eventualmente abusivas, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Não assiste razão à autora com relação à utilização da Tabela Price, pois não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica de sua utilização. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). A prova pericial produzida nos autos é nesse mesmo sentido. Em resposta ao primeiro quesito formulado pela autora, consignou o expert judicial: 7.1. Diga o Sr. Perito, se presente o anatocismo financeiro na relação contratada. 7.1.1. Nos contratos analisados, considerando sua evolução até o vencimento antecipado da dívida, conforme documentos disponibilizados pela CEF que juntamos em anexo, não houve a ocorrência de anatocismo. (fl. 317) (destaquei) Logo, não ocorreu o anatocismo nos contratos avenças que constituem objeto da presente demanda. Todavia, ainda que assim não fosse, no que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados

posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (caso dos autos), data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. DA TAXA REFERENCIAL No tocante a utilização da TR como índice de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos de financiamento bancário. A consolidação da jurisprudência se deu por meio da Súmula nº 295, que prevê: 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. O entendimento acima exposto continua a ser adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (EDRESP 200501715046, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2011.) Dessume-se, pois, que os contratos ora em cotejo, por terem sido celebrados após o ano de 1991, podem utilizar a TR como índice de correção monetária. No mais, impende ressaltar a conclusão do perito judicial no sentido de que Não houve divergência entre as condições pactuadas e as prestações cobradas/pagas. (fl. 322) Em decorrência, nenhum valor há de ser restituído para a autora. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição de ofício aos Juízos da 1ª, 4ª e 6ª Varas Federais de Guarulhos, informando-os acerca da prolação da presente sentença, uma vez que naqueles Juízos tramitam, respectivamente, os processos registrados sob os nºs 0002551-26.2008.403.6119 (contrato nº 21.1187.605.000015-44); 0001692-10.2008.403.6119 (contrato nº 21.1187.731.0000023-09) e 0003114-20.2008.403.6119 (contrato nº 21.1187.702.0000133-07), por meio dos quais a CEF objetiva a cobrança dos débitos existentes e cujas avenças constituem também objeto da presente demanda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006425-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006425-0) - EUGENIO RUIZ ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 251/255, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007331-95.2010.403.6100 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nos extratos de fls. 261/278, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023485-57.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em embargos de declaração. Fls. 331/335: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face da sentença de fls. 320/329, objetivando sanar contradição de que padeceria a decisão prolatada, na medida em que o cadastro junto a ANP é realizado exclusivamente pelos agentes revendedores, não competindo às distribuidoras qualquer conduta ou responsabilidade sobre este procedimento. Assevera, ainda, que a sentença é contraditória ao afirmar que a demandante não pode alegar eventual desconhecimento da lei como forma de justificar a infração ora imputada. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Conforme constou da sentença de fl. 327, o art 24 da Resolução ANP nº 15/2005, de 18/05/2005 estabelece que É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Cuida-se de uma determinação dirigida às distribuidoras de gás liquefeito de petróleo - GLP. Logo, se a autora forneceu recipientes de GLP para agente revendedor não cadastrado para comercializar botijões de sua marca, tal conduta se subsume ao tipo constante do art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 c/c Resolução ANP nº 15/2005, pelo que reputo legítima a penalidade aplicada. Lado outro, no que concerne a segunda alegação aduzida pela embargante, dessume-se constar da petição inicial a afirmação no sentido de que não há qualquer dispositivo normativo estabelecendo obrigatoriedade da distribuidora de GLP, representado pela AUTORA, de verificar, de ofício, as condições cadastrais do agente revendedor, dentre elas, a quais distribuidoras este se habilitou a receber recipientes. (fl. 06) Contudo, tal dispositivo normativo existe, conforme Resolução ANP nº 15/2005, pelo que o eventual desconhecimento da existência dessa norma em nada poderia socorrer a autora. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002358-29.2012.403.6100 - ANA MARIA JANSEN MATIAS (SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA JANSEN MATIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação que negou validade ao diploma de mestrado da autora e, por conseguinte, seja declarado válido o referido diploma em âmbito nacional. Narra a demandante, em suma, que é graduada em administração de empresas e no ano de 1996 ingressou na instituição de ensino Anhembi Morumbi com o intuito de cursar mestrado na área de comunicação social e educação oferecido pela instituição de ensino. Informa, ainda, que a conclusão do curso se deu em 1999. Entretanto, assevera que após o término do seu mestrado, foi surpreendida pela notícia de que o Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Educação, não reconheceu como válido o seu diploma de mestre. A decisão foi exarada nos autos do processo administrativo nº 23.001.000154/2009-33, protocolado no CNE em 20/04/2009, devidamente homologado pelo MEC em despacho de 14/12/2009. Esclarece que o seu nome constou do item 3 do relatório redigido pela conselheira do CNE, intitulado BANCA SEM PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO EXTERNO. Aduz haver cumprido todos os créditos exigidos, pelo que a não convalidação de seu estudo e a consequente invalidação de seu diploma se deram exclusivamente em virtude da inexistência de composição mista da banca examinadora (membros internos e externos em relação à instituição de ensino Anhembi Morumbi). Alega que de acordo com o aduzido pela universidade à época dos fatos, a composição mista seria uma mera recomendação do MEC, não tendo caráter vinculativo. Ademais, não constou do relatório emitido pelo CNE qualquer norma ou regulamento que estipule tal obrigação. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 41/64). Aduz que no entender do Ministério da Educação, a banca examinadora reunida para avaliar a dissertação da autora teve

uma composição inadequada, visto que não houve participação de qualquer membro externo da universidade Anhembi Morumbi. Que com o ajuizamento da presente ação deseja a postulante que o Poder Judiciário se manifeste sobre o mérito da decisão, o que significaria substituir a decisão discricionária administrativa pela decisão judicial. Requer, assim, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 67/73. Instadas as partes, a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 75), ao passo que a requerente não se manifestou. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 76) para determinar que a autora acostasse aos autos cópia da petição inicial e sentença atinentes a ação indenizatória movida em face da universidade Anhembi Morumbi, o que restou cumprido às fls. 71/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pelos documentos acostados às fls. 89/115 é possível aferir não haver relação de prejudicialidade entre a presente ação e o processo de nº 583.00.2012.105727-7, em trâmite perante a Justiça Estadual, ante a inexistência do risco da prolação de decisões conflitantes. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a anulação do parecer do Conselho Nacional de Educação que negou validade ao diploma de mestrado por ela obtido em decorrência de curso realizado perante a universidade Anhembi Morumbi. Pois bem. O Conselho Nacional de Educação, órgão de Estado, possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Compete ao Conselho e às Câmaras exercerem as atribuições conferidas pela Lei 9.131/95, emitindo pareceres e decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes. No exercício de suas atribuições, em 07/10/2009 foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 208/2009, exarado nos autos no processo nº 23001.000154/2009-33, por meio do qual a instituição de ensino Anhembi Morumbi objetivava a convalidação de estudos e a validade nacional dos títulos obtidos no mestrado em Comunicação Social e Educação por ela ministrado. O pedido formulado pela universidade Anhembi Morumbi nos autos do processo susomencionado contemplava 53 alunos, sendo que somente 39 destes obtiveram decisão favorável, nos seguintes termos: Nessas condições, manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional dos títulos dos 39 (tinta e nove) alunos que cumpriram todos os créditos exigidos e defenderam suas dissertações diante de bancas compostas por professores doutores da IES, com participação de membro externo. (fl. 27) Do citado parecer é possível extrair que a demandante Ana Maria Janssem Matias foi enquadrada na situação discriminada no item 3, sob o título Bancas sem participação de membro externo (fl. 27). Para escorar a sua pretensão, assevera a autora que a composição mista da banca examinadora (membros internos e externos à instituição de ensino) seria uma mera recomendação do Ministério da Educação, não possuindo, portanto, caráter vinculativo. Cuida-se, pois, da questão a ser dirimida. O relatório de fls. 19/29 indica que a requerente iniciou o curso de mestrado em 15 de março de 1996, tendo apresentado a sua defesa em 31 de agosto de 1999, cujo título da dissertação foi O estudo de materiais educacionais inseridos na revista Veja no triênio 1995/1997. As informações constantes do ofício nº 153/2012-CNE/SE/MEC/rso (fls. 47/48), subscrito pelo Sr. Ataíde Alves, Secretário Executivo SE/CNE/MEC, e que subsidiaram a defesa da União Federal nos presentes autos, revelam que o funcionamento e credenciamento de cursos de pós graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) era disciplinado pela Resolução CFE nº 5/1983, posteriormente revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001. E, sob esse aspecto, há de se acolher a alegação da autora no sentido de que inexistia, à época dos fatos, norma que determinasse a composição mista da banca examinadora dos cursos de mestrado. A Resolução CFE nº 5/1983, acostada aos autos às fls. 49/53, não traz qualquer previsão nesse sentido. Já a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que expressamente revoga a norma supracitada, ao regulamentar a matéria assim estabelece: Art. 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no 1º do artigo 80 da Lei 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução. (...) 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós graduação stricto sensu oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa. In casu, não é possível aquilatar se o curso frequentado pela postulante ostentava a natureza de presencial ou se era ministrado à distância. Contudo, tal questão se mostra irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que a Resolução CNE/CES nº 1 foi publicada no ano de 2001, quando a autora já havia finalizado o seu mestrado, não podendo, por isso, incidir no caso em apreço. Não bastasse isso, o próprio parecer ora vergastado é omissivo no que concerne à exposição das normas que fundamentam a decisão proferida, sendo que a União Federal, em contestação de fls. 41/45, também não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar as razões jurídicas que ampararam a não convalidação de estudos, tal como pleiteado pela universidade Anhembi Morumbi. Há de prevalecer, portanto, a tese autoral no sentido de que

a composição mista da banca examinadora representava, tão somente, uma recomendação do Ministério da Educação, sendo que a matéria, ao ser apreciada pela conselheira do CNE após o transcurso de um lapso temporal de mais de 10 anos da conclusão do mestrado, foi enquadrada de maneira equivocada. Como se sabe, a Administração, na expedição de atos administrativos, sujeita-se a princípios, entre os quais o da motivação, segundo o qual os atos administrativos devem estar motivados (fundamentados) por meio da exposição de argumentos que correspondam à verdade. Destarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivá-lo, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. A esse respeito, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jze (v. cap. IV, item V). Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, p. 93). Com efeito, a decisão prolatada pelo CNE em relação à requerente mostra-se destituída de fundamentação (jurídica), inviabilizando o controle pelo Poder Judiciário e o exercício do contraditório e ampla defesa por parte da interessada. Dessarte, tendo em vista a inexistência, à época dos fatos, de norma que determinasse a composição mista da banca examinadora para o curso de mestrado, e, considerando que a União Federal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da decisão proferida (art. 333, II, CPC), a procedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular, em relação à autora, o parecer nº 280/2009, proferido pelo Conselho Nacional de Educação nos autos do processo nº 23001.00154/2009-33, e, em consequência, declarar a validação do referido diploma em âmbito nacional, desde que respeitadas as demais prescrições que regulamentam a matéria. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO às fls. 42/46 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022607-35.2011.403.6100 - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(PR042475 - GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER) X DIRETOR PRESIDENTE DO DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A. X DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA DERSA-DESENVOLV RODOVIARIO S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar por meio do qual a impetrante postula, como provimento final em relação às autoridades impetradas, a invalidade das cláusulas do edital apontadas como sendo desconforme à lei. Já com relação à União Federal e ao DENIT, pede que se abstenham de repassar recursos financeiros à obra objeto da licitação, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas. Narra a impetrante - que se diz tradicional empresa construtora que atua há mais de 50 anos no setor de obras de

infraestrutura - que tomou conhecimento do edital de Licitação Pública Internacional n.º 006/2011 (aviso de pré-qualificação de n.º 006/2011-CI), conduzida pela DERSA, de cujo certame deseja participar. Contudo, tendo em vista que o edital contém diversas previsões restritivas e incompatíveis com a Lei n.º 8.666/93, formulou protesto em face dele (impugnação), quatorze dias antes da sessão de abertura do certame. Não tendo obtido resposta, em 06.12.2011 dirigiu ao BID reiteração do protesto apresentado aos impetrados, não tendo, porém, obtido qualquer resposta. Assevera, em síntese, que o edital contraria a Lei n.º 8.666/93, a Constituição Federal e as regras do BID. Em primeiro lugar, sustenta que o fato do financiamento da obra por organismo internacional poderia, até, justificar o afastamento pontual da legislação pátria de regência das licitações, o que, contudo, não poderia ocorrer de forma automática. Exigiria, sim, que houvesse a demonstração pelo ente licitante, de tratar-se, o afastamento, de condição (prévia) estabelecida para a concessão do financiamento, o que não ocorreu no caso concreto. Além disso, aponta a impetrante vários vícios no edital (previsões), os quais, segundo entende, estariam a impedir a adequada avaliação das propostas dos licitantes, em consonância com as especificações do objeto licitado, assim como, também, aptas (as previsões) a acarretar restrição da competição no presente certame, tais como: exigência de experiência e desempenho anterior em contratos idênticos, quando a Lei 8.666/93 somente exige essa experiência e desempenho em contratos similares; ilegalidade e excessividade de exigências de qualificação econômico-financeira, as quais superam o estabelecido no art. 31 da Lei 8.666/93 - cujas exigências seriam mesmo superiores às praticadas em certames anteriores com objetos similares realizados pela mesma DERSA; excessividade quanto às exigências de qualificação técnica, tanto no aspecto temporal, em desconformidade com o estabelecido no art. 30, 5.º da Lei 8.666/93, como no aspecto da complexidade das obras realizadas, em desacordo com o estabelecido no art. 30, 1.º, da mesma Lei de Licitações, tudo isso agravado pela ausência de motivação para tais exigências excessivas; previsões que prevêem exigências especiais relativamente a consórcios, as quais frustram a finalidade mesma dos Consórcios, sendo certo que a proibição ou inviabilização prática de consórcios não é uma opção discricionária da Administração Pública, mas medida que se impõe como forma de obtenção de contrato mais vantajoso para a Administração Pública, finalidade última do processo licitatório. Nesse passo, a previsão editalícia encerra violação ao art. 33, III, da Lei 8.666/93. Em síntese, as aludidas previsões do edital acarretam ofensa ao Direito Público Subjetivo de participação em licitação pública, cujo direito está consagrado em Lei e na Carta Magna. Por fim, aponta a impetrante ausência de disponibilização de todos os documentos relacionados ao processo licitatório. Então, pelas razões de fato e de direito expendidas, pede a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinada a suspensão da realização do certame até o reconhecimento definitivo das invalidades do edital de pré-qualificação da licitação pública internacional n.º 006/2011-CI e, como provimento final, pede, em relação às autoridades impetradas, a invalidade das cláusulas do edital apontadas como sendo desconforme à lei e, quanto à União Federal e ao DENIT, que se abstenham de repassar recursos financeiros à obra objeto da licitação, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas. Com a inicial vieram documentos. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito em face da UNIÃO e da DENIT e declinou da competência à Justiça Estadual de São Paulo (fls. 716/721). Sentença que julgou extinto o processo também em relação ao BID (fls. 762/765). Interposição de Agravo de Instrumento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 727/756). Petição do impetrante informando a perda superveniente do objeto (fls. 825/826). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a comunicação da impetrante acerca do resultado final da licitação pública internacional de nº 006/2011 (aviso de pré-qualificação) conduzida pela DERSA, verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do documento de fl. 826, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, vez que foi publicado aviso de pré-qualificação para Licitação Pública Internacional - LPI nº 006/2011 - CI, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao Ministro Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0012378-79.2012.403.6100 - EVANDRO BENEDITO SILVA X WAGNER ORTIZ GONCALVES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO BENEDITO SILVA e WAGNER ORTIZ GONÇALVES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando que lhes seja assegurado o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Houve aditamento da inicial (fls. 34/39). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 40/41). A autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 46). O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/49). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/57). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 47/49), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 00091995020114036108, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0014319-64.2012.403.6100 - MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ X PABLO DANIEL MEJIA MERCADO (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ e PABLO DANIEL MEJICA MERCADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando que lhes seja assegurado o direito de serem inscritos nos quadros profissionais do CREMESP como médicos, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior, bem como do comprovante de realização do Exame do CREMESP. Requerem, ainda, que seja determinada a emissão de suas Carteiras de Identidades Médicas, sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Afirmam, em síntese, que possuem diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, mas que seus pedidos de inscrição definitiva foram indeferidos pelo CREMESP, haja vista a não apresentação de CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário

superior, bem como porque não possuem comprovante de realização do exame do CREMESP. Sustentam que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei n.º 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescentam ser ilegal a exigência da participação dos impetrantes no Exame do CREMESP - prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados, implantado em 24/07/2012 -, como condição para obtenção de registro junto a referido Conselho, uma vez que restringe direitos sem previsão legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/208). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 212/212v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 223/274), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exigência da apresentação do CELPEBRAS em nível intermediário superior. Asseverou, ainda, não haver qualquer ilegalidade em se exigir a participação no Exame do CREMESP, uma vez que a inscrição profissional em seus quadros não está condicionada ao resultado obtido no exame pelo recém formado, mas tão somente à participação do mesmo. Além do que há a possibilidade de realização do ato de inscrição antecipadamente, condicionada à participação do profissional no primeiro exame subsequente. O pedido de liminar foi deferido (fls. 275/280). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 290/294). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 275/280), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n.º 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM n.º 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM n.º 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento confira-se as seguintes decisões ementadas proferidas nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS n.º 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM n.º 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de

Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida.(TRF3 - REOMS 200761000290071, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, D.E. 04/07/2007, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb).Além disso, o 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade.Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto os impetrantes, MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ e PABLO DANIEL MEJICA MERCADO, comprovaram nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, vez que obtiveram em, respectivamente, 2012 (fl. 65) e 2010 (fl. 201) o Certificado Intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS.Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação do princípio da reserva legal e do livre exercício profissional.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que inscreva os impetrantes sem seus quadros profissionais como médico sem as exigências contidas na Resolução n.º 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina e Resolução CREMESP nº 239/2012, desde que esses sejam os únicos óbices existentes.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0016099-39.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO ITAÚ BBA S/A (sucessora de Banco único S/A, antes denominado Banco BNL do Brasil S/A) em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a declaração da extinção do Crédito Tributário de que cuida o Processo Administrativo Tributário n.º 16327.001887/2005-23 (CDA n.º 80.2.12.012835-45), quer pelo reconhecimento da ocorrência da decadência, quer pela prescrição. Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sob o código 0490, do período de apuração vencido em 28/12/1995, no importe de R\$ 3.268.295,05.Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade, para que o crédito tributário discutido não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, e a não inscrição no CADIN.Alega, em suma, que em 1995 ajuizou ação mandamental (Proc. 95.0057612-0) com objetivo de excluir, sem as restrições impostas pelo parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 8.541/92 e pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 76 da Lei 8981/95, a salvo de procedimento fiscal, a totalidade das perdas incorridas em operações de aplicações financeiras de renda variável, por ocasião da apuração dos resultados referentes ao presente mês de outubro e aos demais períodos subseqüentes, bem como por ocasião do encerramento do período base em 31/12/95, de modo a não restar distorcido o lucro real sujeito à tributação pelo Imposto de Renda (fl. 03). Negada a liminar, a impetrante ajuizou, segundo o admitia a sistemática da época, outro MS, agora perante o E. TRF-3 (95.03.097399-6), neste obtendo o almejado provimento de urgência. Paralelamente, por meio da DCTF/1996 o contribuinte declarou o crédito tributário aqui discutido informando que ele se encontrava sub judice.Obteve sentença favorável no primitivo MS a qual assegurou o direito de a impetrante excluir, sem as restrições impostas pelo parágrafo quarto, do art. 29, da Lei n. 8541/92, e pelos parágrafos quarto e quinto, do art. 76, da Lei n. 8.981/95, a totalidade das perdas experimentadas nas operações de aplicações financeiras de renda variável, na apuração dos resultados do mês de outubro, e subseqüentes, bem como no encerramento do período base de 1995 (fl. 05).Estando aquele feito no E. TRF-3, por efeito de Apelação da União Federal, a impetrante apresentou, em 18.12.2009, pedido de desistência/renúncia da ação, nos termos da Lei 11.941/09 efetuando, nos termos de referida Lei, o pagamento dos únicos débitos vinculados à ação mandamental, quais sejam, os créditos tributários de IRPJ controlados pelo Processo Administrativo 13808.002275/97-12 (fl. 05).Deste modo, e porque reputa indevida a considerada vinculação, feita pelo fisco, entre o Proc. 95.0057612-0 (MS) e o PA 13808.002275/97-12, pede provimento judicial que declare extinto o crédito tributário ora exigido pela Receita Federal.Com a inicial

vieram documentos. Pedidas, a autoridade prestou informações, batendo-se pela denegação da segurança. Asseverou que o próprio contribuinte apresentou DCTF - na qual informou que o crédito tributário estava sendo discutido judicialmente - não havendo, por isso, que se cogitar da decadência. Também defendeu a inoccorrência da prescrição, à vista do fato de que, mediante apresentação, pelo contribuinte, de documentos relativos ao Proc. 95.0057612-0 (MS) a exigibilidade se manteve suspensa até a desistência da ação, quando, então, o fisco estava inibido de exigir seu crédito (fls. 303/309). O MPF não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua intervenção neste feito (fls. 310 e verso). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Deveras, o próprio contribuinte declarou o débito por meio de DCTF, em cujo documento fiscal fez constar a expressão: VALOR SUB JUDICE (fl. 180). Desse documento são extraídas duas consequências: a primeira, que o débito restou constituído, não havendo, então, daí por diante, que se falar em decadência pela inércia do fisco em efetuar o lançamento tributário, e a segunda, de que a exigibilidade estaria suspensa, não podendo, portanto, o fisco cogitar da cobrança daquilo que pudesse entender como sendo seu crédito tributário. Diz, agora, o contribuinte ser indevida a associação que o fisco faz entre o MS 95.0057612-0 e o PA 13808.002275/97-12, e os respectivos créditos tributários neles discutidos, pois que enquanto no primeiro se discutia a limitação que afetava o lucro real da impetrante e, por via de consequência, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 05), no PA 13808.002275/97-12 discute-se Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sob o código 0490, no período de apuração 28/12/1995, o qual foi informado em DCTF como sub judice (fl. 06). E não havendo qualquer relação entre os débitos, sustenta que um deles está pago, nos termos da Lei 11.941/09 (o do MS) e os demais (os do PA) foram fulminados pela decadência ou prescrição. Refere que ainda que o correlacionamento entre os feitos (MS e PA), e seus respectivos débitos, tivesse, de fato, decorrido de informação inexata prestada pelo contribuinte, nem mesmo isso poderia ser invocado pelo fisco em seu benefício, ante o dever de fiscalização afeto à Receita Federal. Mas não tem razão a impetrante. Primeiro, não poderia o contribuinte se beneficiar de um eventual comportamento antiético consistente em afirmar que o débito informado estaria sub judice (fl. 180) e num segundo momento pretender que dessa informação não fossem extraídas as consequências legais. Segundo, embora o contribuinte assevere que foi a Receita Federal - e não ele, contribuinte - a responsável pela associação entre os débitos objetos do MS e do PA, o fato é que a impetrante - ao negar que isso corresponda à realidade - não apontou, quer neste, quer no âmbito administrativo, qual seria o feito judicial que daria guarida à situação sub judice informada à Receita Federal. Ressalto que no PA ficou assentado que a abertura daquele feito administrativo objetivava a transferência de débitos de IRRF, códigos 0490; 3426; 5600; 5273; do período de 1995 e 1996, declarados com a exigibilidade suspensa pelo contribuinte, pela existência de decisão judicial, justamente no MS 95.0057612-0 (fl. 313), sem que essa afirmação do fisco tenha sido objeto de questionamento ou esclarecimento pelo contribuinte - ou ainda de elisão aqui, neste feito, por meio de documento que mostrasse ser outra a ação judicial na qual obtivera a suspensão da exigibilidade informada na DCTF. Deste modo, não há que se falar em decadência. Também não houve prescrição, vez que seu prazo somente voltou a fluir com a desistência da ação, em 2009. Por essas razões, a pretensão posta não tem como prosperar. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito realizado, cuja destinação se dará depois do trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege, sem honorários, estes indevidos na ação mandamental. P.R.I.

0017256-47.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-A, 4º do CTN, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.941/09 e artigo 10 da Lei nº 12.688/2012, determine à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, inclusive os débitos que já são objeto de parcelamentos em prazos menores, garantido-se à autoridade impetrada o direito de fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Narra, em síntese, que se encontra em processo de recuperação judicial, conforme medida deferida nos autos do Processo nº 0048954-88.2011.826.0100, motivo pelo qual defende possuir o direito líquido e certo a um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, nos claros termos do artigo 155-A, 3º, do CTN e Art. 68 da Lei nº 11.101/05, que expressamente determinam condições mais favoráveis para as empresas em crise regularizar suas dívidas tributárias, tal como as dívidas cíveis na recuperação judicial (fl. 04). Aduz que até o presente momento tal parcelamento específico não foi regulamentado, o que deixa referidas empresas em total desamparo. Sustenta que o próprio art. 155-A, 4º, do CTN criou regra de transição, determinando que seja concedido às empresas em recuperação judicial o prazo máximo de parcelamento concedido pela União Federal (fl. 05), de modo que faz jus ao pagamento de sua dívida em 180 parcelas, vez que aludido prazo está previsto tanto na Lei nº 11.941/2009 quanto na Lei nº 12.688/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 111/112). Instada a indicar

pormenorizadamente os débitos que pretende parcelar, a impetrante (fl. 113/124) relacionou os inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.06.000189-32, 80.7.06.017572-75, 72.5.12.000346-56, 72.5.12.000085-74, 72.5.12.000278-70, 72.5.12.000672-36, 72.5.12.000673-17 e 72.5.11.002330-70. Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 133/155), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa no Espírito Santo e em Santo André. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. É que em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. A competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.** 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO). Como se sabe, a atribuição pertinente à apuração, inscrição e cobrança de débitos inscritos em dívida ativa é do Procurador da Fazenda Nacional da circunscrição em que se encontram inscritos tais débitos. No caso concreto, os débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 72.5.12.000346-56, 72.5.12.000085-74, 72.5.12.000278-70, 72.5.12.000672-36, 72.5.12.000673-17 e 72.5.11.002330-70 encontram-se inscritos no Espírito Santo e os referentes às inscrições nºs 80.7.06.000189-32 e 80.7.06.017572-75, em Santo André (fls. 145/146). Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, vez que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional em São Paulo NÃO possui atribuição para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa nas circunscrições do Espírito Santo e de Santo André. Isso posto, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ex vi art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Desapensem-se os presentes autos dos do Mandado de Segurança nº 0017257-32.2012.403.6100. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017257-32.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-A, 4º do CTN, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.941/09 e artigo 10 da Lei nº 12.688/2012, determine à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, inclusive os débitos que já são objeto de parcelamentos em prazos menores, garantido-se à autoridade impetrada o direito de fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Narra, em síntese, que se encontra em processo de recuperação judicial, conforme medida deferida nos autos do Processo nº 0048954-88.2011.826.0100, motivo pelo qual defende ter o direito líquido e certo a um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, nos claros termos do artigo 155-A, 3º, do CTN e Art. 68 da Lei nº 11.101/05, que expressamente determinam condições mais favoráveis para as empresas em crise regularizar suas dívidas tributárias, tal como as dívidas cíveis na recuperação judicial (fl. 04). Aduz que até o presente momento tal parcelamento específico não foi regulamentado, o que deixa referidas empresas em total desamparo. Sustenta que o próprio art. 155-A, 4º, do CTN criou regra de transição, determinando que seja concedido às empresas em recuperação judicial o prazo máximo de parcelamento concedido pela União Federal (fl. 05), de modo que faz jus ao pagamento de sua dívida em 180 parcelas, vez que aludido prazo está previsto tanto na Lei nº 11.941/2009 quanto na Lei nº 12.688/2012. Os presentes autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara, por conta da verificação de existência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0017256-47.2012.403.6100 (fls. 160/161v). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 164). Instada a indicar pormenorizadamente os débitos que pretende parcelar, a impetrante (fl. 165/166) relacionou os créditos tributários consubstanciados nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.656856/2009-79, 10880.656857/2009-11, 10880.656858/2009-65, 10880.656859/2009-18, 10880.656860/2009-34, 10880.656861/2009-89, 10880.656862/2009-23, 10880.656863/2009-78,

10880.905894/2011-82, 10880.950997/2009-82, 10880.950998/2009-27 e 10805.902372/2008-26. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 172/174v), pugnando pela denegação da ordem. Esclareceu que atualmente não existe norma tributária específica que discipline parcelamento direcionado unicamente para as empresas em recuperação judicial, nos termos do 3º do art. 155-A do CTN, motivo pelo qual aplica-se o disposto no 4º de referido artigo, ou seja, às empresas em recuperação judicial aplicam-se as leis gerais de parcelamento do ente da Federação. Brevemente relatado, decido. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso concreto, a impetrante postula autorização para parcelar seus créditos tributários em 180 prestações mensais, prazo este previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.688/2012. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não assiste razão à impetrante. O Código Tributário Nacional dispõe o seguinte sobre parcelamento: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)... 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Por outro lado, o art. 68 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, in verbis: Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, embora haja lei autorizando a instituição de parcelamento direcionado às empresas em recuperação judicial, não há norma tributária específica que discipline esse parcelamento, conforme preconiza o 3º do art. 155-A acima transcrito, portanto, à hipótese dos autos deve ser aplicada a regra o 4º do aludido artigo. Saliente-se que a expressão não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica, contida em referido 4º, NÃO estende ao devedor em recuperação judicial eventual prazo dilatado existente em outra lei específica de parcelamento, tal como, por exemplo, o do Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, de 180 (cento e oitenta) dias. Repita-se, não existe previsão legal para tanto. Dessa forma, se a impetrante quiser parcelar sua dívida deverá aderir ao parcelamento ordinário, insculpido na Lei nº 10.522/2002, aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas nessa lei. Portanto, não há que se falar em estender o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.688/2012, uma vez que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.522/2002 é de 60 (sessenta) meses. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Desapensem-se os presentes autos dos do Mandado de Segurança nº 0017256-47.2012.403.6100. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019647-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X GERUZA GUILHERMINO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e GERUZA GUILHERMINO DOS SANTOS, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação do réu no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceu no imóvel e deixou de pagar as parcelas de seu financiamento. Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, para aquisição do imóvel situado na Rua Via Coletora, nº 67, apto 307, Bloco B, Valo Velho, São Paulo/SP, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência. Aduz que em razão da inadimplência dos requeridos, por deixarem de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificados para quitar o débito, os réus permaneceram inertes, caracterizando o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/37). A CEF informa que houve

acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas e das despesas judiciais. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não citação dos requeridos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2121

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL (SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA, TOMAS ADALBERTO NAJARI e ROQUE CORREA DO AMARAL, objetivando a cobrança da importância de R\$958.934,69 (novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizada em agosto/2000 decorrente da utilização de crédito disponibilizado aos réus, por meio do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial celebrado em 15.07.1997, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que em 12.01.1998 o débito referente ao contrato n. 0300142243 importava em R\$130.613,23, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 25.05.2000 quando se apurou a importância de R\$1.054.861,16. A inicial foi instruída com documentos. O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 231/02, do CJF da 3ª Região (fl. 44). Os réus foram regularmente citados. Roque Correa do Amaral e Ramors Viagens e Turismo Ltda apresentaram embargos monitórios, juntados respectivamente às fls. 337/356 e 482/5050 embargante Roque ofertou Incidente de Falsidade Documental (fls. 357/478), requerendo, em preliminar, suspensão do feito até o julgamento do incidente argüido. No mérito, Roque sustentou a ausência de comprovação do suposto crédito concedido à empresa Ramors em sua conta corrente; alegou que as cláusulas contratuais foram unilateralmente estabelecidas pela credora e não foram prestadas as informações de forma clara e precisa, além de serem ilegais e abusivas, como as que preceituam sobre a aplicação de juros contratuais acima de 6% ao ano e da pena convencional de 10%, da existência de juros sobre juros, da aplicação cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e multa, da possibilidade de autotutela e das despesas processuais e honorários advocatícios em valores exorbitantes. Requereu que a taxa da comissão de permanência seja substituída pela taxa convencional de juros moratórios somente a partir da citação dos réus (art. 405 CC), com a exclusão da pena convencional, das despesas processuais e demais encargos, com consequente recálculo do saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, além da restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Em seus Embargos, a empresa ré Ramors também alegou a invalidade dos documentos acostados na inicial ante a falsificação da assinatura do sócio. Narra que o único vínculo que manteve com a autora foi a abertura da conta corrente na agência Cambuci, cuja conta jamais fora movimentada. No mérito, alegou a abusividade das cláusulas contratuais à vista da violação de normas contidas no CDC, tendo em vista a falta de transparência das informações sobre a taxa dos juros remuneratórios, da capitalização mensal de juros, da amortização negativa, da aplicação dos encargos e demais despesas processuais, bem como o vencimento antecipado da dívida. Pugnou pela improcedência do pedido. Quanto ao Incidente de Falsidade Documental apresentado por corréu Roque, sustentou que as assinaturas postas no contrato que embasou a presente ação não são suas, pois, além de serem diferentes uma da outra, nem de longe se assemelham à verdadeira assinatura do embargante e que jamais assinou qualquer contrato de abertura de crédito ou nota promissória junto à credora CEF, seja como avalista, seja como representante legal da empresa ré Ramors (fls. 357/478). A CEF apresentou impugnação ao incidente de falsidade (fls. 532/535). Alegou a intempestividade e sustentou que o pedido de falsidade da assinatura não comporta conhecimento, pois o meio pretendido é incabível. Asseverou que, quando da concessão do empréstimo com base nos documentos apresentados, não houve suspeita de fraude ou falsidade; que se trata de culpa exclusiva de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Pugnou pela improcedência do pedido. Quanto aos embargos

monitórios sustentou, em preliminar, a intempestividade e impugnou a arguição de falsidade, pois o meio pretendido é incabível. No mérito, aludiu que o contrato foi regularmente celebrado e suas cláusulas livremente pactuadas com os réus ora embargantes (fls.511/531 e 536/554).Intimadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 556), ao passo que os embargantes solicitaram a realização da perícia grafotécnica (fls. 560/565 e 566/567).Recepcionado e processado o incidente de falsidade, por ser considerado meio idôneo para comprovação da autenticidade de assinatura, foi determinada a suspensão do feito principal e deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 568/570).Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência dos réus à audiência (fl. 610).À vista do falecimento do perito nomeado (fls.614/622), deu-se a nomeação de novo perito judicial (fl. 624).Laudo pericial apresentado (fls. 628/666). Manifestação da autora sustentando que a obrigação assumida no instrumento contratual subsiste em relação aos demais devedores (no caso, também em relação ao corréu Tomas). Visando a evitar julgamentos contraditórios, pede a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação nº 0036691-95.1998.403.6100. Manifestação dos embargantes concordando com a conclusão contida no laudo (fls. 693 e 694). Sem manifestação do coexecutado Tomas Adalberto Najari, conforme a certidão de fl. 695.Juntada da documentação pela autora (fls. 798/800 e 802/809). Manifestações dos embargantes Roque e RAMORS (fls. 812/811 e 817/819).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Visando a evitar decisões contraditórias, pede a autora a suspensão deste feito, até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0036691-95.1998.403.6100, que tramitou perante a 14.^a Vara Cível de São Paulo.Na referida ação, a empresa autora postula a reparação de danos morais por ato ilícito praticado pela CEF, consistente irregular retirada de talões de cheques e movimentação indevida da conta corrente nº 003.14224-3, agência do Cambuci. A ação foi julgada improcedente e a apelação pende de julgamento.Já na presente demanda, em que a CEF reclama o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, a empresa alega falsidade das assinaturas apostas no contrato rotativo que embasou a monitoria.Assim, ante à diversidade de objetos, este processo deve prosseguir regularmente.DA QUESTÃO INCIDENTALPor se tratar de questão prejudicial ao mérito, analisarei primeiramente a alegação de Falsidade, aventada tanto pela empresa Ramors, nos embargos, como pelo embargante Roque, no Incidente de Falsidade Documental. Sustentam que são falsas as assinaturas apostas no contrato de abertura de crédito rotativo atribuídas ao sócio Roque Correa do Amaral, tanto aquelas referentes ao representante legal da empresa ré Ramors como as relativas à condição de avalista.O réu Roque alega desconhecer o corréu Tomas Adalberto Najari, que figura no contrato na qualidade de avalista da empresa Ramors. Assevera que efetuou pesquisa junto ao Distribuidor da Justiça Federal e constatou que Tomas também figura como réu em várias outras ações monitorias promovidas pela CEF, o que aponta para a atuação de quadrilha de estelionatários na referida agência, que age falsificando documentos de crédito em nome de correntistas para obtenção de vantagem indevida, o que somente pode ser logrado com a participação de funcionários do Banco.Pois bem.Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato de empréstimo e demais documentos foram exaradas pelo réu Roque Correa do Amaral. Conclui o perito que as assinaturas constantes no Contrato de Crédito Rotativo não partiram do punho escritor do Requerido, Roque Correa do Amaral, sendo, portanto, FALSAS (fl. 638).Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como das manifestações das partes (fls. 676/677, 693 e 694), considero falsificadas as assinaturas do réu Roque Correa do Amaral (como representante legal da empresa Ramors e avalista), exaradas na documentação apresentada pela autora Caixa Econômica Federal às fls. 12/16 (Contrato de Crédito Rotativo), eis que não foram produzidas pelo próprio punho do demandado. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do réu no sentido que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente ação monitoria.DA REVISÃO CONTRATUALConsiderando que as questões relativas às cláusulas contratuais estão em condições de imediato julgamento, passo ao exame do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO em relação ao remanescente codevedor Tomas Adalberto Najari.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria com o dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Diante da irrisignação dos requeridos, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto os efeitos da revelia ao corréu TOMAS ADALBERTO NAJARI, já que havendo pluralidade de réus (litisconsórcio passivo) a defesa de um aproveita os demais, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil, sendo certo, inclusive, que os embargos

monitórios têm nítida natureza jurídica de DEFESA, ou seja, de oposição à pretensão monitoria. De outro lado, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Assim, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada, pois apresentou as planilhas de cálculos do valor do débito. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso presente, pretende a parte embargante a revisão do contrato rotativo, pois sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a aplicação dos juros remuneratórios acima de 6% ao ano e da pena convencional de 10%, da existência de juros sobre juros, da aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, da possibilidade de autotutela e das despesas processuais e honorários. De início, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deverá a parte ré respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. Assim, não procede a alegação dos embargantes de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Vejamos.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato preve que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 14). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PERICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** 1. Considerando que a ação monitoria foi instruída com o contrato firmado pelas partes, planilha demonstrativa do débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para julgar a controvérsia trazida pelos embargos (incidência cumulativa de taxa de permanência e capitalização de juros), desnecessária a realização da perícia in casu, por ser exclusivamente de direito a matéria submetida à apreciação judicial. Deve ser anulada a sentença extintiva e julgado o mérito na forma do artigo 515 3º do CPC. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Precedentes. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo essa a hipótese dos autos. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Apelação Cível 200535000027931, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 Data 27/06/2012 Pagina 225.) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com juros de mora, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 18/19. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da

dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança dos juros de mora ou quaisquer outros encargos. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. No caso, como o contrato rotativo foi celebrado em 15 de julho de 1997, antes da entrada

em vigor da MP nº 1.963-17/2000, a aplicação da capitalização de juros é ilegal. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato rotativo em questão prevê que os juros remuneratórios serão calculados com base nas taxas de juros vigentes para as operações da espécie, até o percentual máximo correspondente à composição dos custos de captação em CDB para 30 (trinta) dias, incorridos pela CEF na última semana de cada mês, acrescidos da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Décima Segunda). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelos réus esteja revestido de vícios ou que a embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelos embargantes encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. JUROS DE MORAJÁ em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PREVISÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE OUTROS ENCARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas, de acordo com a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. É legítima a cobrança dos encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual - após a caracterização da mora do devedor, porquanto não prevista, no contrato, a incidência da comissão de permanência. 3. Os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do início da relação jurídico-processual, com o ajuizamento da ação, até porque não se pode manter as bases contratadas, protelando, indefinidamente, a relação de direito material. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação parcialmente provida, para manter os encargos previstos no contrato. (TRF1 Processo 00443000014267 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 03/11/2008 Pagina 85) Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no

contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).PENA CONVENCIONALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no percentual de 10% (dez por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010)Todavia, a autora aplicou a multa contratual no percentual de 2% (dois por cento) após o inadimplemento do devedor (fl.17).DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, determino a exclusão da cobrança do valor referente aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (R\$95.896,17), conforme descrito no demonstrativo de débito à fl. 17. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199).Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil,I) JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade, para declarar que são FALSAS as assinaturas atribuídas a ROQUE CORREA DO AMARAL (tanto na qualidade de representante legal da EMPRESA RAMORS como na de avalista) constantes no contrato que instrui a inicial. Em conseqüência, declarando a inexistência da relação jurídica entre a CEF e a empresa RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA., bem como em face do avalista ROQUE CORREA DO AMARAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO.Condenado a autora no pagamento das despesas processuais (honorários periciais) e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, metade para cada um dos réus vencedores (Ramors e Roque).II) REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e condenando o réu TOMAS ALDABERTO NAJARI ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluídas a taxa de juros de mora, a multa contratual e a capitalização de juros até a entrada da MP nº 1.963-17/2000 (30 de março de 2000). Devendo, ainda, ser afastada a cobrança dos honorários advocatícios, bem como o parágrafo segundo da cláusula sétima. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual).Custas ex lege.Tendo a autora sucumbido apenas em parte mínima em face do réu Tomas, fica este condenado em honorários advocatícios no importe correspondente a 10% do valor da dívida, atualizada.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do

Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0006119-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR JOSE MACHADO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da GILMAR JOSÉ MACHADO, objetivando o recebimento da importância de R\$12.408,35 (doze mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3191.160.0000219-10.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22).O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/12, do CJF da 3ª Região (fl. 60).A CEF informa que as partes celebraram acordo extrajudicial, pelo que requer a extinção da lide, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls.60/).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pretende a demandante o recebimento da quantia de R\$12.408,35 (doze mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Todavia, a autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes posteriormente à propositura do presente feito (fl. 66). Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai do documento de fls. 67/81, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISO FERNANDES, CLÁUDIO FERNANDES e EXPRESSO KIMAR LTDA em face, inicialmente, de BANCO MARKA S/A, NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC; MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT e BANCO CENTRAL DO BRASIL visando a condenação dos réus ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da gestão temerária dos fundos de investimento por eles administrados, acrescidos de juros, correção monetária e lucros cessantes.Aduzem os autores, em síntese, que eram titulares de fundos de aplicação financeira geridos pelo corréu MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT.Informam que, antes do vencimento das mencionadas aplicações, sem qualquer ordem, foram resgatados valores dos fundos LIVRE 60, LIVRE 30, DERIVATIVO, DERIVATIVO PLUS e CAMBIAL. Esclarecem, ainda, que na mesma oportunidade em que procederam ao resgate das aplicações, os réus fizeram publicar na imprensa e remeteram correspondência informando sobre as perdas de patrimônio em razão da concentração dos recursos em dólares no mercado futuro, sendo que, em razão da cotação do dólar, os recursos disponíveis foram utilizados para honrar a posição vendida do fundo pelo valor de R\$ 1,56 por dólar.Por outro lado, na mesma época foi publicada na mídia a concessão aos réus, pelo Banco Central do Brasil, de subsídios mediante a venda àquela instituição de moeda estrangeira pela cotação de R\$ 1,27 por dólar, isto para evitar a bancarrota da instituição, fazendo com que pudesse liquidar as posições vendidas com essa quotação. Embora tenham recebido tal subsídio do BACEN, os réus não o repassaram aos aplicadores.Asseveram que não lhes foi fornecido qualquer documento sobre o funcionamento dos fundos ou das aplicações que seriam geridas pelos corréus. Todas as informações relacionadas às aplicações eram sempre providas pelo gerente responsável pela conta, que indicava quais as de melhor rentabilidade para o período, conduzindo as decisões sobre o direcionamento dos recursos e formação da carteira. Sustentam que os rendimentos apresentados mostravam-se vantajosos em relação a outras modalidades de aplicações, mas não em cifras ou percentuais astronômicos de modo a denotar tratar-se de uma aplicação de grande risco de perda. Aduzem que a responsabilidade dos administradores das instituições envolvidas pelo ressarcimento de todos os danos causados àqueles que com elas contrataram encontra amparo no art. 39 da Lei nº 6.024/74.Lado outro, defendem que a responsabilidade do BACEN decorre da circunstância de lhe ser atribuído por lei o munus de fiscalizador da atividade de todas as instituições operantes no mercado financeiro para garantir a solidez, confiança e segurança das operações bancárias, especialmente em defesa do próprio sistema financeiro e dos direitos daqueles que com as instituições financeiras contratam. Pleiteiam, assim, o ressarcimento pelos prejuízos suportados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71.À fl. 74 determinou-se à parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, bem como a regularização da representação processual.Em petição de fl. 76 o

valor da causa foi retificado para R\$ 183.497,29 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos). Procuração e contrato social da sociedade empresária EXPRESSO KIMAR LTDA foram acostados às fls. 82/87. Redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 105). Citado, o Banco Central do Brasil - BACEN ofertou contestação às fls. 113/118. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os contratos referentes às aplicações financeiras em questão foram celebrados entre os autores e a instituição financeira, o Banco Marka. No mérito, asseverou que os autores sofreram prejuízos no jogo da especulação financeira, assumindo os riscos inerentes ao mercado e, conseqüentemente, devem assumir o ônus da própria imprudência. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 245/257. Citado, o corréu MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA apresentou sua peça de defesa às fls. 330/371. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois detinha, tão somente, a qualidade de gestor dos fundos de investimento, sendo que a administração cabia ao Banco Marka. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os riscos inerentes ao mercado isentam os réus da responsabilidade de indenizar os autores, sendo que estavam plenamente cientes dos riscos e perfil de seus investimentos, não havendo que se falar em gestão temerária dos fundos. Acostou, ainda, os documentos de fls. 374/635. À fl. 636 certificou-se o decurso de prazo para os corréus BANCO MARKA e NIKKO SECURITIES CO. INTERNACIONAL INC. apresentarem contestação. Nova réplica apresentada às fls. 646/661. Por meio da petição de fl. 663 o BACEN requereu a devolução do prazo para especificar provas. O despacho de fl. 665 constatou que Salvatore Alberto Cacciola havia sido citado na qualidade de representante legal dos réus BANCO MARKA S.A, NIKKO SECURITIES CO INTERNACIONAL e MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT, todavia, não fora possível aferir se o mesmo representava os interesses da segunda ré acima mencionada, pelo que determinou-se à parte autora a comprovação da referida relação. O corréu MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA especificou as provas que pretende produzir às fls. 668/670. Em manifestação de fls. 674/675 a parte autora requereu a desistência da ação em face de NIKKO SECURITIES CO. INTERNACIONAL INC., por não possuir condições de comprovar que Salvatore Alberto Cacciola detém a qualidade de representante legal. O despacho de fl. 676 deferiu o pedido de devolução de prazo pleiteado pelo BACEN. Em sede de especificação de provas o BACEN requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 682/692). À fl. 711 determinou-se aos autores a regularização da representação processual das pessoas físicas que integram o polo ativo da ação, providência que restou cumprida às fls. 719/721. Foi proferida decisão acolhendo o pedido de desistência da ação formulado em face de NIKKO SECURITIES CO. INTERNACIONAL INC. (fl. 722). Opostos Embargos de Declaração (fl. 724), os mesmos foram rejeitados (fls. 726/727). À fl. 732 foi proferida decisão saneadora, a qual indeferiu o pedido de produção de provas requerido pelo corréu MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT. Interposto agravo de instrumento em face da decisão saneadora (fls. 734/752), o mesmo teve o seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 755/761). Petição do correquerido MARKA NIKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA (fls. 762/836). Às fls. 838/849 o requerido MARKA NIKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA comprovou a interposição de agravo regimental em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O despacho de fl. 850 determinou o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, sendo posteriormente reconsiderada (fl. 863) em virtude de manifestação da parte autora (fl. 856). O despacho de fl. 863 foi reconsiderado à fl. 864, uma vez que pendente de julgamento o agravo regimental interposto. Em petição de fls. 865/866 os autores pugnaram pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo relator. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte demandante apresentasse manifestação quanto à regularidade do ato citatório, o que restou cumprido às fls. 877/883 e 943/946, oportunidade em que pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que a pendência de julgamento do agravo regimental interposto em face de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento do feito, passo a sentenciá-lo. PRELIMINARES No que concerne ao ato citatório, os documentos de fls. 903/939 comprovam que o requerido BANCO MARKA S/A encontra-se ativo (fls. 904/907), tendo ocorrido, tão somente, a mudança de nome para MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Ademais, nos termos do art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Já o correquerido MARKA NIKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA, devidamente citado, ofertou a sua contestação, oportunidade em que comprovou sua capacidade postulatória por meio de seus atos constitutivos (fls. 375/383) e outorga de procuração ad judicium. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo BACEN. Embora a questão da responsabilidade pelos danos causados a particular por instituição financeira, também particular, em razão de fiscalização deficiente por parte dos órgãos públicos competentes diga respeito ao mérito, não há como afastá-la aprioristicamente, eis que, embora dependente de demonstração no caso concreto, ela (responsabilidade) pode, em tese, ocorrer. De igual modo, rejeito a preliminar aduzida pelo corréu MARKA NIKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA de ilegitimidade para figurar no polo passivo. Conquanto realmente não se confundam as figuras de administrador e gestor dos fundos de investimento financeiro, certo é que ao corréu MARKA NIKKO foram atribuídos poderes de administração da carteira dos respectivos fundos, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos

financeiros (fl. 16). Ainda que assim não fosse, ao demandado MARKA NIKKO, na qualidade de gestor, competia realizar investimentos com os recursos financeiros que compunham os fundos, o que o torna legítimo para figurar na ação visando à reparação de danos. Lado outro, observo que, citado, o correquerido BANCO MARKA S/A deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Como o réu não apresentou qualquer resposta, impor-se-ia ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, estabelece o art. 320, I, do Código de Processo Civil que a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Antes de adentrar o mérito, observo que não há se cogitar da aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor. É que, promovida a ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN, forçoso convir que entre a autarquia demandada e o autor inexistente qualquer relação de consumo a justificar a incidência das normas de direito consumerista. Tanto é assim que o fundamento invocado para a responsabilização do réu é a suposta ausência de fiscalização, ou fiscalização deficiente desse órgão sobre instituição financeira, cuja atividade fiscalizatória, por óbvio, não se qualifica como relação de consumo. Assim, afastado a pretensão do postulante de aplicação do CDC. Passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação dos réus ao ressarcimento de todos os prejuízos suportados em razão da prestação de serviços de gestão temerária dos fundos de investimento por eles administrados. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO - BANCO MARKA S/A e MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT alegam os requerentes que aplicaram recursos financeiros em fundos de investimentos denominados LIVRE 60, LIVRE 30, DERIVATIVO, DERIVATIVO PLUS e CAMBIAL, administrados pelos requeridos BANCO MARKA S/A e MARKA NIKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA, sendo que sofreram grandes prejuízos em razão de uma equivocada administração, que teria apostado na manutenção da política cambial, apesar da expectativa em sentido contrário do mercado financeiro. O fundo de investimento, como se sabe, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no artigo 2 da Instrução CVM n. 409/04. Ou seja, o fundo de investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. Por óbvio, a composição da carteira do fundo e a boa ou má administração conduzirão a um maior ou menor resultado para o patrimônio do fundo e, logicamente, para as cotas representativas de seu patrimônio, estas pertencentes aos diversos condôminos. Os fundos de investimentos, a depender da respectiva carteira de aplicações, podem assumir um perfil conservador (aplicação em renda fixa, CDB, poupança, títulos públicos, etc); moderado (aplicação de um percentual em renda variável ou fundos multimercado com esse perfil) ou agressivo (aplicação de considerável parte do capital em ações, fundos de ações, multimercados e derivativos). A escolha por um determinado perfil pressupõe uma análise entre os riscos X expectativas de lucros: regra geral, quanto maiores os riscos, maiores as possibilidades de ganhos. O risco deve ser entendido como a possibilidade de não se atingir o retorno esperado do investimento. E diversos fatores podem concorrer para isso, incluindo mudanças na política, na economia, nas regras de tributação, etc. E, sob esse aspecto, no que pertine aos autos, tenho que o deslinde do feito pressupõe uma pequena digressão sobre os fatos que gravitam a demanda. Os documentos e reportagens que instruem a exordial, assim como textos consultados pela rede mundial de computadores, dão conta de que o início do ano de 1999 foi extremamente turbulento para a economia brasileira: O ano, que começara com especulações sobre revisão do acordo com o FMI, por conta de substancial queda nas reservas cambiais nos meses precedentes, recebeu o reforço da declaração formal de moratória, por noventa dias, do governo do Estado de Minas Gerais, o que passou a pautar as matérias do jornalismo econômico e o humor de outros formadores de opinião e dos agentes do mercado. Na seqüência, vieram especulações sobre mudanças no Banco Central e no Ministério da Fazenda; quedas históricas do índice BOVESPA, com influência nas principais bolsas latino-americanas e mesmo européias; demanda por maior remuneração em leilões de títulos do Tesouro Nacional; queda de preço dos títulos soberanos do Brasil e outros países emergentes; e redução drástica da credibilidade do País. Em virtude da situação crítica, o BACEN, em 15 de janeiro de 1999 e após a troca de seu então presidente, o economista Gustavo Franco pelo economista Francisco Lopes, decidiu abandonar o sistema de bandas cambiais, anteriormente adotado, passando a operar sob regime de livre flutuação da taxa de câmbio. Por meio do Comunicado nº 6.565, de 18.01.1999, o BACEN informou que deixaria ao mercado a definição da taxa de câmbio, vindo a intervir, ocasionalmente, com o objetivo de conter eventuais movimentos desordenados. Houve, com isso, uma forte desvalorização do real frente ao dólar. Não é necessário deter profundo conhecimento em economia para concluir que mudanças desse jaez causam grande impacto no mercado financeiro. No caso dos autos, verificou-se que os fundos de investimentos administrados pelo BANCO MARKA e MARKA NIKKO, principalmente aqueles de perfil mais agressivo, sofreram consideráveis perdas. Os requeridos haviam assumido dívidas em dólar no mercado futuro, não conseguindo honrar com seus compromissos diários na então BM&F por causa da forte elevação da taxa de câmbio. É o que relata Salvatore Alberto Cacciola, um dos administradores das sociedades empresárias requeridas: Naquele mês de janeiro, o Banco Marka - usando uma expressão do mercado - estava vendido em dólares, ou seja, tinha vendido uma grande quantidade de dólar no mercado futuro confiando

exclusivamente numa única informação, oficial e pública: o Memorando Técnico de Entendimento assinado entre o governo brasileiro e o FMI, e que reafirmava a manutenção da política cambial que existia desde a implantação do plano Real. Segundo os autores, a gestão temerária dos fundos de investimento pelos réus, somado ao fato de que não foram previamente informados dos riscos inerentes ao tipo de investimento realizado, contribuíram para as perdas sofridas e, por isso, conduzem à conclusão de que devem ser ressarcidos pelos prejuízos advindos. Sem razão, contudo. No que concerne à alegação de gestão temerária, tal como tipificado na Lei nº 7.492/1986, por tratar-se de crime contra o sistema financeiro nacional, falece competência a este Juízo para apreciá-la. Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Ademais, é sujeito ativo do delito em questão o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. Entretanto, tais figuras não integram o polo passivo da ação, o qual é composto somente por pessoas jurídicas. Em suma, a ocorrência ou não de gestão temerária na administração dos fundos geridos pelos requeridos não constitui objeto da presente demanda. Analisada a questão sob a ótica do direito civil, evidencia-se, no caso concreto, a ausência de responsabilidade dos requeridos em indenizar os investidores, ora autores, pelas perdas sofridas. Explico. A Circular BACEN nº 2.616, de 18 de setembro de 1995, que à época dos fatos disciplinava a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento financeiro e dos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, estabelecia que: Art. 4º O regulamento do fundo deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (...) Parágrafo único. Na definição da política de investimento, devem ser prestadas informações acerca: I - das características gerais da atuação do fundo, entre as quais os critérios de composição e de diversificação da carteira e os riscos operacionais envolvidos; II - da possibilidade de realização de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do fundo. Ao apresentar sua peça de resistência, o requerido MARKA NIKKO acostou aos autos o regulamento dos fundos LIVRE 60, LIVRE 30, DERIVATIVO, DERIVATIVO PLUS e CAMBIAL (fls. 433/484), donde é possível constatar que, ao discorrer sobre a política de investimentos, constava, de forma padronizada, a seguinte informação: As aplicações realizadas pelos Condôminos no MARKA NIKKO LIVRE 30 não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, podendo ocorrer perda do capital investido, em decorrência da possibilidade de adoção de política de investimentos agressiva pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR. Havia, tão somente, a modificação da nomenclatura do fundo de investimento a se adequar a opção do investidor, mantendo-se incólume a previsão da possibilidade da ocorrência de perdas patrimoniais. Por sua própria natureza, dessume-se que a existência do risco (em maior ou menor grau) é característica intrínseca dos fundos de investimento e aplicações de modo geral. Até mesmo a caderneta de poupança, reconhecida como um investimento mais conservador, teve suas regras recentemente alteradas pelo Poder Público no que concerne à forma de remuneração. Como já dito, a composição da carteira do fundo e a boa ou má administração conduzirão a um maior ou menor resultado para o patrimônio do fundo e, logicamente, para as cotas representativas de seu patrimônio, estas pertencentes aos diversos condôminos. Uma mudança substancial nas regras do jogo (alteração da política cambial) poderia influenciar de maneira significativa o desempenho dos fundos de investimento, tal como ocorreu. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os requeridos apostaram na manutenção da política cambial ao aplicar os recursos que compunham o patrimônio do fundo, e, como visto, tal aposta não se concretizou, resultando nas perdas verificadas. A ocorrência de perdas e ganhos pelos mais variados fatores (composição da carteira, opções do administrador/gestor, mudanças na política, na economia, nas regras de tributação, etc) faz parte da regra do jogo ao qual os demandantes anuíram ao optarem por aplicar os respectivos capitais em fundos de investimento. O extrato de fl. 47, acostado pelos autores, demonstra tal afirmação com clareza. Ao discriminar a variação das quotas para o mês de janeiro de 1999 foi apresentado o seguinte quadro: MARKA NIKKO DERIVATIVOS PLUS -95,2% MARKA NIKKO DEIRVATIVOS -45,4% MARKA NIKKO LIVRE 30 -30,8% MARKA NIKKO LIVRE 60 -11,5% MARKA NIKKO DI 60 +0,8% MARKA NIKKO CAMBIAL +31,9%. Enquanto a modificação da política cambial levada a efeito no mês de janeiro de 1999 foi danosa para a maioria dos fundos administrados pelos requeridos BANCO MARKA e MARKA NIKKO, percebe-se que o fundo denominado MARKA NIKKO CAMBIAL teve, naquele mês, uma variação positiva de aproximadamente 31,9%, o que pode ser comprovado, também, pelos documentos de fls. 39/40. Assim, determinado tipo de aplicação, pelo próprio perfil adotado (moderado, conservador, agressivo, etc), esteve suscetível, de forma positiva ou negativa, à modificação do câmbio. O extrato de fl. 39 comprova, por exemplo, que o demandante CLÁUDIO FERNANDES, no mês de janeiro de 1999, em razão do perfil de sua carteira de investimentos, teve rentabilidade positiva da ordem de 37,98%. Ajuizar a presente ação somente em relação às aplicações que sofreram desvalorização, desconsiderando aquelas que oscilaram positivamente, revela um comportamento um tanto quanto contraditório, e mais, confirma que os lucros e prejuízos fazem parte desse jogo. Questões como uma eventual aplicação dos recursos em desconformidade com o previsto em regulamento; alavancagem do fundo além do permitido ou outras condutas dos administradores que colidiram com as normas regulamentares poderiam ter sido alegadas pelos autores na exordial (causa de pedir) e comprovadas quando da instrução probatória, o que, em tese, poderia conduzir a uma procedência da ação. Contudo, repito, tais questões não constituem objeto da presente demanda, que se limitou a uma alegação genérica de gestão temerária. Noutro giro, não me parece crível a alegação dos requerentes no

sentido de que não foram previamente informados dos riscos inerentes ao tipo de investimento realizado. Ora, o BANCO MARKA S/A, como lembrado pelo requerido MARKA NIKKO em sua contestação, era um banco de investimento, uma instituição financeira muito diferente de um banco de varejo. O Banco Marka não oferecia a seus clientes agências espalhadas pela cidade, nem talões de cheque, nem cartões de débito ou outras facilidades que os bancos de varejo oferecem. Isso porque o principal produto oferecido pelo Banco Marka aos seus clientes era a oportunidade de investir de variados fundos de investimentos. O cliente que procura um banco de investimentos chega ao banco atraído pela possibilidade de obter grandes lucros com seus investimentos. (fl. 336) Com efeito, ao procurarem a instituição susmencionada os demandantes tinham, ao meu sentir, a plena consciência das possibilidades de ganhos, assim como de perdas. Como já dito, é característica intrínseca à aplicação, cuja ignorância não pode ser alegada porque implicaria contra-senso. Nesse sentir, a jurisprudência, *mutatis mutandis*: DIREITO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FINANCEIRO TÍPICO. 1. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. 2. Aliás, quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade. 3. No caso dos autos, releva anotar que nenhum prejuízo material foi apontado. Houve sim alegação de prejuízo, porém, demonstração objetiva das perdas materiais, isso não ocorreu, e, de fato, ou o investidor não resgatou as quotas, e aí não há falar em prejuízo, ou resgatou-as em momento inadequado, de iniciativa própria, em face de interesse particular de qualquer natureza, e, no caso, não pode pretender transferir para terceira pessoa perda decorrente de livre disposição de seu patrimônio. 4. Da mesma forma, quanto aos danos morais, não há nos autos, nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende da presença do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto. 5. Não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de contrato financeiro típico, próprio de investidor e não de consumidor de serviços financeiros. 6. Em suma, as aplicações em fundos de investimentos caracterizam-se como contrato onde se faz implícita a idéia de bons resultados, porém, da mesma forma, a possibilidade de perda, em face de injunções do mercado e variáveis que se enquadram no contexto de risco do negócio, não nascendo para a instituição financeira o dever de indenizar perdas eventuais decorrentes da desvalorização de suas quotas, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200561120021261, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 613.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGADO PREJUÍZO. EFEITOS. 1. O investidor individual possui, tão-somente, as cotas do fundo e não o seu valor. O valor líquido é um número naturalmente fluido, por tratar-se de uma estimativa do patrimônio do fundo. Aliás, é com exatamente essa fluidez que conta o investidor para obtenção de seus ganhos. Contudo, também as perdas fazem parte dessa variabilidade e devem ser suportadas por quem almeja participar de eventuais ganhos. É neste sentido aponta a melhor doutrina pátria: (...) podemos dizer que a quota é um título representativo de uma fração ideal do patrimônio de um fundo de investimento, que é ofertada ao público e que confere ao seu titular, isto é, aquele que adquirir tal quota, o direito de participação nesse fundo, o direito de auferir os rendimentos que advierem da valorização dos ativos integrantes da Carteira do fundo e/ou da política de investimento adotada pelo administrador, o direito de efetuar resgates, novas aplicações, eventuais transferências das quotas nos termos regulamentares, e igualmente o ônus de arcar com eventuais prejuízos que, a contrário sensu, forem apurados pelo fundo. (grifei). (PERRICONE, Sheila. Fundos de investimento: a política de investimento e a responsabilidade dos administradores. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado do Capitais e da Arbitragem. n.º 11. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 86). - Por isso, um fundo de investimento deve ser compreendido como algo bastante diferente de uma conta corrente. Nesta, sim, pode-se dizer que o correntista é proprietário da importância depositada. Nos fundos, o correntista detém somente uma parte (cota) de um condomínio. - Isso introduz outra questão crucial para averiguação de eventual responsabilidade da CEF: a previsão de riscos. Os fundos em que o autor efetuou sua aplicação prevêm expressamente que os investimentos dos condôminos, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a perdas de patrimônio em função de flutuações do mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de política de investimento agressiva, conforme se constata da leitura do art. 4 de ambos os regulamentos. - Destarte, constata-se que o demandante não logrou demonstrar qualquer violação dos deveres oriundos da boa-fé objetiva por parte da CEF no presente caso. O regulamento dos fundos, juntados pela demandada, é bastante claro no que tange à

existência de riscos para o aplicador, cumprindo os deveres de informação e de transparência que devem nortear os contratos bancários e financeiros. - Assim, a CEF não pode ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que sua atuação restringe-se à administração dos recursos do fundo. Não pode a demandada responder como se garantidora fosse, até por que tal hipótese está claramente excluída pelo disposto no art. 30 dos regulamentos. - Não há que se cogitar, por outro lado, da responsabilização da CEF pela aplicação das regras baixadas pelo BACEN ou pela CVM, já que se tratam de normas de observância obrigatória. Também não conseguiu o autor demonstrar a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência na administração dos fundos pela ré. Embora o tema da responsabilidade dos administradores dos fundos de investimento não esteja completamente pacificada em meio à doutrina, é expressiva a observação abaixo transcrita: Das regulamentações baixadas pela CVM e pelo Bacen não há qualquer menção à responsabilidade objetiva dos administradores dos fundos de investimento. Antes, pelo contrário, verifica-se que tais normas tendem a indicar como parâmetro de responsabilidade, o elemento culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. (...: Não estabelecendo a lei, nem as normas do Bacen ou da CVM expressamente a responsabilidade objetiva dos administradores dos fundos de investimento, antes, pelo contrário, dando claros parâmetros de indicação do elemento culpa, conforme acima exposto, entendemos que a mesma é subjetiva, incidindo somente mediante prova de culpa ou dolo do administrador, da existência de dano e do nexo de causalidade. (...: À evidência, não há que se falar em culpa no caso de depreciação dos ativos da Carteira de um fundo de investimento que resultar, eventualmente, em patrimônio líquido negativo, fato este decorrente das oscilações destes ativos no mercado financeiro e de capitais. Trata-se do risco de mercado que os investidores em fundos de investimento se declaram cientes ao ingressar em tais fundos, inclusive que poderão ser chamados a aportar recursos adicionais em ocorrendo patrimônio líquido negativo, aliás, conforme determinam as já mencionadas normas dos órgãos reguladores. (PERRICONE, Sheila. Fundos de investimento: a política de investimento e a responsabilidade dos administradores. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado do Capitais e da Arbitragem. n.º 11. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. pp. 91-96). - Ressalte-se, por oportuno, que não se pode falar, na espécie, de verdadeira depreciação dos ativos da Carteira, mas da aplicação de uma metodologia que estimou o patrimônio do fundo de uma outra maneira, diferente da que vinha sendo levada a efeito pela administradora. 2. Improvimento da apelação. (AC 200271000361708, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 810.) Quem investe em um fundo de investimento visa obter o melhor resultado para a sua aplicação, porém, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio, não comportando amparo o pleito indenizatório formulado em face do requeridos BANCO MARKA e MARKA NIKKO. Passo, portanto, ao exame da pretensão formulada em face do BANCEN. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DEFICIENTES sustentam os autores que a responsabilidade do BACEN decorre da circunstância de lhe ser atribuído por lei o munus de fiscalizador da atividade de todas as instituições operantes no mercado financeiro para garantir a solidez, confiança e segurança das operações bancárias, especialmente em defesa do próprio sistema financeiro e dos direitos daqueles que com as instituições financeiras contratam. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1.988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado pelo BACEN, deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano aos investidores dos fundos de investimento. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - in exige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) A doutrina não discrepa desse entendimento quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando, contudo, ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 31.ª edição, p. 651) doutrina que, em caso de omissão

estatal, a indenização depende da demonstração (a) do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e (b) da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano - culpa, essa, que pode ser genérica. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de deprecação por multidoes e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6º da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos. Impende notar que nesses casos a falta do nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A *faute du service* não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, como ensina Agostinho Alvim, os danos, em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser o efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Semelhante é a lição sempre autorizada de Celso Antonio Bandeira de Mello: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). Em primeiro lugar, não se produziu prova de que os danos eventualmente suportados pelos aplicadores em fundos de investimentos administrados pelos demandados BANCO MARKA e MARKA NIKKO deveu-se à omissão do BACEN por deficiência da fiscalização por este exercida. O BACEN, com propriedade, defende que a atividade fiscalizadora por ele exercida não tem por objetivo eliminar por completo o risco do mercado financeiro, retirando dos cidadãos a possibilidade de livre escolha/arbítrio. Dessarte, a fiscalização está atrelada à higidez/saúde do sistema como um todo, revelando-se desproporcional a hipótese de responsabilização da autarquia por todos os danos individuais auferidos com as aplicações mal sucedidas. No caso em apreço, considerando os documentos acostados aos autos, não vislumbro a ocorrência de omissão do BACEN por falta de fiscalização. Em outros termos, não é possível afirmar que eventual liquidação extrajudicial dos requeridos evitaria os prejuízos vivenciados pelos postulantes. Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza especulativa, informado pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador. E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002: Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. Em suma, para que o Estado, representado por uma de suas autarquias (BACEN) pudesse ser responsabilizado, seria necessária a demonstração de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso. Mas essa prova não foi feita. Em segundo lugar, e ainda que se admitisse - hipoteticamente - a omissão causadora do dano, necessária seria, também, a demonstração de culpa de agentes públicos. Nem de longe se produziu qualquer prova nesse sentido, não cabendo fazer-se qualquer tipo de suposição de ocorrência de dolo ou culpa, vez que, como é cediço, dolo ou culpa exigem demonstração cabal, não se compatibilizando com presunções. Pensar de modo diverso é atribuir ao BACEN a condição de garantidor das aplicações realizadas pelos investidores, o que não se coaduna com as prescrições que disciplinam a matéria. Por tudo que se disse, a conclusão inarredável é que, no caso dos autos, a autarquia demandada não têm o dever de indenizar. Por esses fundamentos, a ação não merece prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, em favor de cada réu contestante, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-

la.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.P.R.I.

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença.Considerando a concordância do exequente quanto aos depósitos judiciais (fls. 357 e 423), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl. 427. Ciência ao autor acerca da documentação juntada pela CEF (fls. 444/446 e 453/454), requerendo o que de direito.Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

0008750-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008750-0) - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 245/249, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DINIZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do ato que anulou a homologação das licenças médicas por ele apresentadas, assim como do ato que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar nº 163000119/2008-83. Diante da não homologação de atestados médicos particulares, referentes ao período de 28/09/2006 a 08/02/2007, apresentados à Administração para fins de concessão de licença-saúde, o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.027058-8, no qual foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da denegação da segurança pelo Juízo da 14ª Vara Federal desta Subseção. Neste ínterim, o autor aduziu ter sido examinado por junta médica oficial do Ministério da Fazenda, que homologou todos os atestados médicos particulares anteriormente ofertados. Todavia, com a denegação da segurança supracitada, a ré entendeu pela anulação das licenças médicas homologadas pela Administração. Não obstante, foi instaurado o PAD nº 10880.002524/2007-13 objetivando apurar eventual abandono de cargo pelo autor no período de 28/09/2006 a 08/02/2007. Realizada perícia médica para aferir a sua capacidade laboral, concluiu-se pela necessidade de afastamento do servidor para tratamento de saúde pelo prazo de 150 dias, além de homologar as licenças do período de 28/08/2006 a 10/02/2007. O PAD nº 10880.002524/2007-13 foi arquivado. Entretanto, salientou que a ré, além de não haver comunicado ao Juízo da 14ª Vara Federal o resultado do PAD nº 10880.002524/2007-13, entendeu por anular todos os atos de homologação favoráveis, sendo que, desta decisão, o autor não foi notificado, prejudicando o exercício de sua defesa junto à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Nesse diapasão, restou instaurado o PAD nº 16302.00119/2008-83 com o fito de apurar fato já apurado no PAD nº 10880.002524/2007-13, qual seja, o abandono de cargo pelo autor.Por entender ilegal a conduta da Administração, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/632).O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 640/641v.Às fls. 644/651 o demandante requereu a reconsideração da decisão proferida.Foi interposto agravo de instrumento (fls. 652/676).Mantida a decisão proferida initio litis (fls. 677).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 680/697). Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 713/735.A decisão de fls. 778/v deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 979/986 e complementado às fls. 1015/1017 após manifestação das partes.Alegações finais das partes às fls. 1040/1075 e 1114/1130.Em petição de fl. 1150/1180 o requerente informa que o órgão julgador da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do PAD, assim como o fato de que inexistiu o elemento subjetivo tendente ao abandono de cargo, cujo parecer foi homologado pelo Ministro da Fazenda. Requereu a desistência do presente feito.Instada, a União Federal, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97, asseverou que só concordaria com o pedido de desistência formulado mediante renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 1186/1189), com o que não anuiu o demandante (fls. 1196/1197).Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 1198).Cientificadas, as partes não apresentaram manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Consigno, inicialmente, que o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, nos autos do Resp. 1.267.995-PB,

submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.469/1997, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentir, revela-se legalmente amparada a conduta da União Federal. Contudo, tenho que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da decisão administrativa que concluiu pela ocorrência de prescrição do PAD, assim como pela ausência do elemento subjetivo a caracterizar o abandono de cargo. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, conforme se extrai do documento de fls. 1151/1180, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do demandante. Com o ajuizamento da presente ação, objetiva o postulante a declaração de ilegalidade do ato que anulou a homologação das licenças médicas por ele apresentadas para justificar o afastamento de suas atribuições no período de 28/09/2006 a 08/02/2007, assim como a anulação do ato que determinou a instauração do PAD nº 163000119/2008-83, instaurado para apurar possível abandono de cargo por parte do servidor público federal no período susomencionado. Com efeito, tem-se que, em última ratio, pretendia o requerente atacar o ato/processo administrativo que pudesse resultar na aplicação da penalidade de abandono de cargo. Todavia, como já mencionado, esse risco e, em consequência, o interesse do requerente, não mais existe, uma vez que a Administração Pública decidiu absolvê-lo das imputações que lhe foram feitas. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato (decisão administrativa de fls. 1151/1180) que suprimiu o interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor propôs a presente demanda sem que antes tenha sido proferida decisão final pela Administração Pública - o que é legítimo, ante a previsão do direito constitucional de ação -, assumindo, todavia, o risco de eventual modificação, tal como de fato ocorreu, tenho que deve, em razão do princípio da causalidade, responder pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0008491-58.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)
X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0014889-50.2012.403.6100 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA(SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de obrigação de fazer, processada sob o rito comum ordinário, proposta por ELISANA OLIVIERI LUCCHESI e JOSÉ LAÉRCIO BRANDÃO DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos Correios (Sede Administrativa - SÃO PAULO E ACF CIDADE TIRADENTES) a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias: i) das informações e controles de postagem das cartas enviadas; ii) a apresentação das imagens gravadas pelas câmeras de segurança; e iii) todo e qualquer documento e/ou informação existente sobre a questão e que possa auxiliar os solicitantes. Os autores, segundo afirmam, são funcionários de empresa prestadora de serviços de emissão, gerenciamento e distribuição de cartões refeição e/ou alimentação. A autora na função de Diretora Jurídica e o autor na de Gerente de Segurança. Asseveram que dentre as suas atribuições está o combate a fraude e desvios na utilização dos cartões refeição e/ou alimentação. Narram que, no dia 08/08/2012, foram surpreendidos com o recebimento de uma carta postada em 06/08/2012, sem destinatário (rectius: sem identificação do remetente), com endereço incerto, contendo graves ameaças à integridade física e à vida, suas e de suas famílias. Aduzem que, objetivando a construção dos fatos para a devida apuração, dirigiram-se à agência dos Correios onde as cartas foram postadas (ACF Cidade Tiradentes) para obterem informações e registros dos controles de postagens das mesmas, bem como da cópia das gravações das câmeras de segurança existentes, para auxiliar as autoridades competentes na apuração dos fatos. Afirmam, todavia, que os Correios negaram a disponibilização dos mesmos, sob a alegação de que as informações pretendidas pelos autores são protegidas pelo dever legal de sigilo. Ademais, os autores foram informados que o tempo de armazenamento dos vídeos nos bancos de dados dos Correios é de 10 (dez) dias úteis. E, portanto, as imagens do possível agente autor das ameaças, ou ainda, do partícipe do fato que será investigado pelas autoridades competentes serão excluídas dos

sistemas dos Correios na próxima segunda-feira, dia 20/08/2012. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/26). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, ficando cautelarmente determinado que a ré se abstenha de apagar as imagens da câmera de segurança do dia 06/08/2012 (fls. 31/33). Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Afirmou que a presente demanda deveria ter sido proposta contra a empresa Fly Post Com e Serv de Postagem Ltda. - EPP, titular da ACF Cidade Tiradentes, vez que as cartas contendo ameaças foram postadas na referida agência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instados os autores a se manifestarem acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 62), os mesmos afirmaram que o serviço público é prestado pelos Correios e o fato de a empresa pública franquear suas atividades a terceiros não retira dos Correios sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação (fls. 63/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ECT, vez o detentor do monopólio da União do serviço público postal são os Correios e não a agência de Correio franqueada. A abrangência da obrigação contratual com o franqueado é inoponível ao usuário dos Correios. Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os autores objetivam com o presente feito: i) a exibição das informações e controles de postagem das cartas enviadas; ii) a apresentação da imagens gravadas pelas câmeras de segurança; e iii) a disponibilização de todo e qualquer documento e/ou informação existente sobre a questão e que possa auxiliar os solicitantes na identificação do autor do crime de ameaça contra eles praticado. E o fazem, sob o argumento de auxílio às autoridades competentes na apuração dos fatos, haja vista o recebimento de ameaças à integridade física e à vida, suas e de suas famílias via carta anônima. Pois bem. Segundo a teoria da ação entre nós dominante (Teoria Eclética - Liebman), esta se define como o poder de obter um provimento de mérito, poder este que só estaria presente se o autor preenchesse as condições da ação (Alexandre de Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15ª edição, pag. 121). Disso decorre que não basta a alegação de um direito material, sendo imprescindível a verificação do direito de agir, afirmado pela presença das condições da ação, entre elas a legitimatio ad causam. No presente caso, pretendem os autores que a ré (ECT) seja compelida a lhes entregar imagens e documentos que permitam identificar o autor de crime de ameaça contra eles perpetrado por meio de correspondência anônima postada naquela agência franqueada dos Correios. Por óbvio, os autores não estão legitimados a essa pretensão, visto não serem titulares do direito subjetivo às imagens produzidas pela referida agência dos Correios. Ditas imagens registram, em tese, toda a movimentação havida durante o expediente. Ali se apresentam pessoas ou situações cuja imagem têm direito à proteção, e que, por isso, não pode ser disponibilizado sendo a quem tenha o direito subjetivo de obtê-las. É o caso, por exemplo, de órgãos do Estado responsáveis pela segurança pública. Não a particulares, por mais nobre que seja a finalidade revelada. No caso, os próprios autores informam que o fato criminoso relatado foi levado ao conhecimento da autoridade policial, que instaurou inquérito policial - a quem os autores pretendem, com a presente medida, auxiliar. Obviamente, a autoridade policial, se o entender necessário, poderá obter as informações aqui pleiteadas. Não o podem, contudo, os particulares. Falece-lhes legitimidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelos autores, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013949-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-85.2011.403.6100) SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES formulado por SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples da ELETROBRÁS. Alega, em síntese, que não pode a UNIÃO figurar como assistente simples, litisconsórcio facultativo ou necessário, tendo em vista o julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.6145,614/RS pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a impugnada sustenta que possui 52,45% do capital social da empresa federal (ELETROBRÁS) e que ela administra um dos setores mais sensíveis da estrutura econômica nacional, operando como agente da política energética federal sob o regime de concessão (fls. 10/14). Instadas as partes à especificação de provas, a UNIÃO requereu julgamento antecipado da lide (fl. 47), ao passo que a impugnante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De início, constato que a ação principal foi remetida a esta 25ª Vara Cível da Justiça Federal, tendo em vista a manifestação da UNIÃO quanto ao seu interesse na lide. No mérito, não procede a impugnação. Como se sabe, a União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a

juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. ... 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM BASE NO ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. 1. A intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide (artigo 5º da Lei 9.469/97), para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ. 2. A lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010). 3. Outrossim, revela-se Inaplicável, à espécie, a jurisprudência firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.111.159/RJ (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC), segundo o qual, em se tratando de causas que versem sobre empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ingressando a União no feito, mediante demonstração de legítimo interesse, a competência passa a ser da justiça federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Isto porque, naquela hipótese, a conclusão adotada pelo órgão colegiado contém premissa peculiar, consubstanciada na orientação jurisprudencial de que solidária a responsabilidade da União pelo pagamento dos valores devidos a título do empréstimo compulsório instituído em favor das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás), donde se extraiu o potencial interesse jurídico da interveniente, ensejador do deslocamento da competência *ratione personae*, caso assim decidido pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ. 5. Assim, correta a decisão agravada que, ao acolher o pedido de intervenção formulado pela União, amparada no artigo 5º da Lei 9.469/97, determinou o recebimento do processo no estado em que se encontra e a manutenção da competência originária para julgamento da demanda. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1045692/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO (ART. 109, I, CF/88) E NÃO MERAMENTE ECONÔMICO (ART. 5º, LEI N.9.469/97). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA. 1. A Corte de Origem, ao considerar que a União tem evidente interesse jurídico e econômico em causas que afetem o patrimônio de sociedade de economia mista da qual detém posição de acionista majoritária e o próprio serviço público prestado por meio da estatal, destoou da jurisprudência deste STJ, pois o fato de haver impacto no patrimônio de empresa estatal não implica em interesse jurídico, mas interesse econômico a ensejar a intervenção anômala prevista no art. 5º, da Lei n. 9.469/97, que não implica em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2. No entanto, nas causas onde se discute a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei n. 4.156/62, há inúmeros precedentes desta Casa no sentido de que a responsabilidade da União é solidária à da ELETROBRÁS pelo valor nominal dos créditos a serem resgatados pelo particular. 3. Desse modo, quando intervém a União nos autos a fim de declarar seu interesse em tais causas, deve ser reconhecido o seu interesse jurídico (art. 109, I, CF/88) e não meramente econômico (art. 5º, Lei n. 9.469/97), em razão da sua situação de devedora solidária, a referendar o deslocamento para a Justiça Federal. 4. Os títulos denominados Obrigações ao Portador entregues quando da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 5. No caso dos autos, título foi emitido em 1969 e deveria ter sido resgatado em 1989 (vinte anos a contar do ano de emissão), cabendo ao autor ingressar em juízo até 1994 (cinco anos depois). Tendo sido a presente ação proposta somente em 2009 restou caracterizada a decadência. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1271634/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011). Quanto ao julgamento do Recurso Repetitivo, o Relator Ministro do STJ Luiz Fux esclarece que: Destarte, o fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução dos aludidos títulos, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal. (STJ, Recurso Especial nº 1.145.146 - RS (2009/0115796-0), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgado 09/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010 RSTJ vol. 217 p. 608) Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da ELETROBRÁS. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010079-20.2012.403.6104 - MAIKON MOURA (SP304566 - KAMILA MARIA MEDEIROS ALVES) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 70/71 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012405-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X NILCE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR e NILCE FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a notificação dos arrendatários do descumprimento da cláusula contratual, no que concerne ao não pagamento dos débitos em atraso, ocasionando a rescisão contratual, com a entrega do imóvel à arrendadora. Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os requeridos, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Estrada do Ribeirão, nº 375, Bloco 04, apto 14, Chácara Roselândia, Cotia/SP. Aduz que em razão da inadimplência dos requeridos, por deixarem de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/30). Foi determinada a expedição de mandado de notificação aos requeridos (fl. 35). A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a CEF a notificação judicial dos arrendatários para o pagamento dos débitos decorrentes do contrato do PAR, sob pena de rescisão contratual, com a consequente devolução do imóvel adquirido. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 43/44 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2) - FRANCISCO FERNANDES(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por FRANCISCO FERNANDES em face, inicialmente, de BANCO MARKA S/A, NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC; MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT e BANCO CENTRAL DO BRASIL visando a concessão de liminar para o fim de determinar aos réus que procedam ao depósito judicial ou comprovem a existência e a vinculação de capital suficiente para reparação ao autor de todos os prejuízos suportados pela prestação de serviços de gestão dos fundos do investimento pelos réus. Aduz o autor, em síntese, que era titular de fundos de aplicação financeira geridos pelo corréu MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT. Informa que, antes do vencimento das mencionadas aplicações, sem qualquer ordem, foram resgatados valores dos fundos LIVRE 60, LIVRE 30, DERIVATIVO, DERIVATIVO PLUS e CAMBIAL. Esclarece, ainda, que na mesma oportunidade em que procederam ao resgate das aplicações, os réus fizeram publicar na imprensa e remeteram correspondência informando sobre as perdas de patrimônio em razão da concentração dos recursos em dólares no mercado futuro, sendo que, em razão da cotação do dólar, os recursos disponíveis foram utilizados para honrar a posição vendida do fundo pelo valor de R\$ 1,56 por dólar. Por outro lado, na mesma época foi publicada na mídia a concessão aos réus, pelo Banco Central do Brasil, de subsídios mediante a venda àquela instituição de moeda estrangeira pela cotação de R\$ 1,27 por dólar, isto para evitar a bancarrota da instituição, fazendo com que pudesse liquidar as posições vendidas com essa quotação. Embora tenham recebido tal subsídio do BACEN, os réus não o repassaram aos aplicadores. Assevera que não lhes foi fornecido qualquer documento sobre o funcionamento dos fundos ou das aplicações que seriam geridas pelos corréus. Todas as informações relacionadas às aplicações eram sempre providas pelo gerente responsável pela conta, que indicava quais as de melhor rentabilidade para o período, conduzindo as decisões sobre o direcionamento dos recursos e formação da carteira. Sustenta que os rendimentos apresentados mostravam-se vantajosos em relação a outras modalidades de aplicações, mas não em cifras ou percentuais

astronômicos de modo a denotar tratar-se de uma aplicação de grande risco de perda. Aduz que a responsabilidade dos administradores das instituições envolvidas pelo ressarcimento de todos os danos causados àqueles que com elas contrataram encontra amparo no art. 39 da Lei nº 6.024/74. Lado outro, defende que a responsabilidade do BACEN decorre da circunstância de lhe ser atribuído por lei o munus de fiscalizador da atividade de todas as instituições operantes no mercado financeiro para garantir a solidez, confiança e segurança das operações bancárias, especialmente em defesa do próprio sistema financeiro e dos direitos daqueles que com as instituições financeiras contratam. Ajuíza, assim, a presente ação cautelar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31 Petição do requerente às fls. 34/37 e 38/40. A decisão de fl. 42, ao deferir em parte a medida liminar, determinou a apresentação da relação e qualificação completa de todos aqueles que exerciam atos de gestão ou ocuparam cargos de diretoria, gerência, conselho ou que foram sócios das instituições requeridas no período declinado na exordial. Regularização da representação processual do demandante (fl. 47). Citado, o Banco Central do Brasil - BACEN ofertou sua contestação (fls. 59/67). Sustentou, em síntese, que a sua atuação visa assegurar a liquidez do mercado financeiro como um todo e não proteger determinados patrimônios em particular. Em outros termos, não é atribuição da autarquia impedir os investidores do mercado financeiro, tradicionalmente de risco, sofram prejuízos em suas aplicações. Requer a improcedência do pedido formulado. Foi acostada às fls. 78/80 cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2000.61.00.003092-3, oposta pelo BACEN, a qual rejeitou o pedido da autarquia. Às fls. 97/99 o BACEN cumpriu a decisão liminar proferida. MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, nova denominação do BANCO MARKA S/A apresentou sua peça de defesa às fls. 111/137. Aduziu, em preliminar, a ausência de interesse processual do requerente. No mérito, alegou a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris. Acostou os documentos de fls. 138/176. O requerido MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA, por meio da petição de fls. 177/178, deu cumprimento à decisão liminar. Citado, o correquerido MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA ofertou contestação às fls. 209/239. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os riscos inerentes ao mercado isentam os réus da responsabilidade de indenizar os autores, sendo que estavam plenamente cientes dos riscos e perfil de seus investimentos, não havendo que se falar em gestão temerária dos fundos. Acostou, ainda, os documentos de fls. 240/407. Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 456). À fl. 458 o requerente pleiteou a desistência da ação em face do requerido NIKKO SECURITIES CO. INTERNATIONAL INC., cujo pedido foi homologado à fl. 459. Réplica às fls. 470/480. O despacho de fl. 501, em virtude da renúncia dos causídicos que patrocinavam a defesa, determinou a intimação do Banco Marka para que procedesse à regularização de sua representação processual, o que restou cumprido à fl. 557. O despacho de fl. 561 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para procedesse à representação do requerido preso. Instada, a DPU, em manifestação de fls. 581/583, afirmou não se tratar de hipótese de curadoria especial, uma vez que inexistente réu preso, já que a demanda foi proposta em face de pessoas jurídicas, alegação esta acolhida à fl. 584. O despacho de fl. 590 determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.032580-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a prolação de sentença na ação principal, passo ao exame do feito. PRELIMINARESA preliminar de ausência de interesse processual aduzida pelo requerido BANCO MARKA S/A confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar suscitada pelo corréu MARKA NIKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA de ilegitimidade para figurar no polo passivo. Conquanto realmente não se confundam as figuras de administrador e gestor dos fundos de investimento financeiro, certo é que ao corréu MARKA NIKKO foram atribuídos poderes de administração da carteira dos respectivos fundos, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros. Ainda que assim não fosse, ao demandado MARKA NIKKO, na qualidade de gestor, competia realizar investimentos com os recursos financeiros que compunham os fundos, o que o torna legítimo para figurar na ação visando à reparação de danos. Pois bem. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, considerando a improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que ausente o fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3193

MONITORIA

0018159-63.2004.403.6100 (2004.61.00.018159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Ciência à autora da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do requerido, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 245/246 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2.814,11, existente na conta do executado no Banco Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 247/261, o réu pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 251/260. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao devedor. Com efeito, o réu comprovou que a conta bloqueada é conta-salário, conforme se denota dos documentos de fls. 253/260. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$2.814,11, constante na conta do requerido perante o Banco Itaú Unibanco. Publique-se o despacho de fls. 244, que tem a seguinte redação: A autora, por meio da petição de fls. 78/98, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro a diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, a fim de localizar veículos e valores pertencentes ao requerido, passíveis de penhora. Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int. Intimem-se.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 94/96), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 105. Publique-se o despacho de fls. 109. Int. Fls 109: Tendo em vista a inércia do requerido quanto ao despacho de fls. 108, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 105.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 57/58), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 61. Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal, ve que a autora não demonstrou que diligenciou à procura de bens do réu. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. No silêncio e após a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Fls. 86: Defiro. Diligencie-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal, o endereço atualizado do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Caso restem negativas as diligências, requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. Int.

0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEI GARCIA JERONIMO

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 39 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 34 permanecem válidas para este. Int.

0019379-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON DE JESUS ROCHA

Tendo em vista que não consta da decisão de fls. 50 que o requerido foi intimado da homologação e extinção do feito, intime-se-o acerca da decisão supracitada. Após o retorno do mandado cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 43/44, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 38 permanecem válidas para este. Int.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 38, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0009632-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME EIJI KONDO IDE

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 37, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0013650-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA GOMES PASSOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro

desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0016788-83.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP
Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à autora. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO (SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do executado, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 244/245 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1167,78, existente na conta do executado no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 246/253, o réu pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 247/253. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao devedor. Com efeito, o executado comprovou que a conta bloqueada é conta-salário, conforme se denota dos documentos de fls. 251/253. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$1167,78, constante na conta do executado perante o Banco do Brasil S/A, bem como do valor de R\$0,01 junto ao Banco Santander, em razão de sua irrisoriedade. Publique-se o despacho de fls. 43, que tem a seguinte redação: Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 209/230, a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, defiro nova penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do executado, até o montante do débito. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int. Intime-se.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X

ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Diante do quanto requerido às fls. 399/400, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Pede a exequente, às fls. 197/198, a citação editalícia dos executados, alegando, para tanto, que os endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal e pelo sistema Bacenjud já foram diligenciados, sem resultado. Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter obtido êxito. No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, para que seja diligenciado o endereço dos executados, neste momento, junto ao SIEL e ao Renajud. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Contudo, resultando a diligência junto ao SIEL e ao Renajud negativa, expeça-se o edital de citação para os executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Diante das dificuldades encontradas pela exequente para localizar o atual paradeiro das executadas, defiro, neste momento, as diligências junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal para esta finalidade. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a exequente o que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

A exequente, às fls. 140/210, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço das executadas, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o eventual paradeiro das mesmas. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, bem como ao INFOJUD a fim de obter o endereço atual dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

A exequente, por meio da petição de fls. 248/308, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, a penhora on line sobre os ativos financeiros das executadas, até o montante do débito executado. Expeça-se, ainda, nova Carta Precatória, de fls. 242/246, devendo as referentes taxas serem encaminhadas juntamente com esta, conforme despacho de fls. 247. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Pede a exequente, às fls. 292, que sejam realizadas diligências junto à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis do executado. Tendo em vista que a exequente comprovou, às fls. 104/160, que diligenciou, a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do executado, até o montante do débito executado. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Bacenjud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do executado. Neste caso, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)
Pede, a exequente, às fls. 223, a penhora do imóvel localizado indicado às fls. 121/122, de propriedade da executada Franca Poli, o que indefiro.É que, analisando os autos, verifico que a executada supracitada nele reside (fls. 50/52), sendo, portanto, impenhorável por se tratar de bem de família.Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 57/58), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 62..Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
A exequente, por meio da petição de fls. 72/125, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, a penhora on line sobre os ativos financeiros das executadas, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO
Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 56, nos quais a embargante alega a existência de obscuridade.Afirma que a decisão é obscura, por não ter indicado a sua fundamentação ao determinar que a exequente diligencie à procura de bens penhoráveis dos executados. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que seja deferida a penhora on line. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a embargante pretende a modificação da decisão agravada, alegando a existência de obscuridade entre o entendimento deste Juízo relativo à penhora on line e às determinações constantes dos artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil.O entendimento deste Juízo está em perfeita consonância com os termos da legislação em vigor relativa à penhora on line. E, ainda, o Juízo é livre para firmar os entendimentos acerca das matérias que lhe são postas para decisão.Diante disso, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO
Tendo em vista a decisão de fls. 290/295, citem-se nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0019035-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho de fls. 481, ciência à requerida da avaliação de fls. 469. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 481. Int. FLS. 481: Pede a autora, às fls. 473, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja registrada a penhora na matrícula do imóvel penhorado nos autos. Indefiro o quanto requerido. É que, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, cabe à parte diligenciar o registro da penhora. Para tanto, determino à Secretaria que expeça certidão de inteiro teor e à autora que apresente as custas para tal ato, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do quanto acima determinado, determino que o bem penhorado seja incluído na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)
Dê-se ciência aos réus da audiência designada para a data de 30/01/2013, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado (fls. 1485/1486). A fim de evitar eventual prejuízo, expeça-se mandado de intimação à União Federal, cientificando-lhe da data designada. Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 1465. Após, ao parquet. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004675-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GABRIELA

Recebo a apelação da parte autora de fls. 65/74, no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0019032-58.2007.403.6100 (2007.61.00.019032-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 588/592. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALT AIR FURTADO RIBEIRO
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de fls. 89, devidamente liquidado.Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS
Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL RODRIGUES COURA
Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 98/99.Tendo em vista o resultado negativo das diligências, determino que seja diligenciado junto aos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE o endereço atual do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso,expeça-seRestando negativas as diligências, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int

0023421-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMEA DE ALMEIDA
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 59 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 53 permanecem válidas para este.Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLD RIBEIRO SOARES)
Fls. 60/71: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 55/57 que homologou a transação e julgou extinto o feito.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES
Compareça a autora, no prazo de 10 dias, em secretaria para desentranhar o documento de fls. 17, vez que se refere a RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO e não ao devedor.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)
Verifico da certidão do oficial de justiça de fls. 243, que o coexecutado ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA não foi intimado do leilão designado no despacho de fls. 239.Apesar de o executado er representado por advogado nos autos, verifico que ele não vem se manifestando.Assim, determino à Secretaria que diligencie o endereço atual do

executado ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA junto ao sistema da Receita Federal e que expeça novo mandado de intimação para os termos do despacho de fls. 239.

0010629-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA ZILDA NEVES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA

Declare, a exequente, a autenticidade das cópias de fls. 137/144. Após, compareça o procurador da exequente a esta secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos a serem desentranhados de fls. 09/16. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

A exequente, às fls. 177/281, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, e requereu a penhora do veículo descrito às fls. 177. No entanto, indefiro o pedido supracitado, vez que sobre o veículo pende restrição judicial, conforme se verifica às fls. 181. Sendo assim, apresente a CEF a certidão de óbito do executado Manoel Teles, sob pena de extinção em relação a ele, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto aos demais executados, no prazo de 10 dias. Int.

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

A exequente, às fls. 114/140, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

Pede a exequente, às fls. 239/241, a citação editalícia da empresa executada e a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado Milton Carneiro, alegando, para tanto, que as diligências já realizadas nestes autos restaram infrutíferas. Indefiro o quanto requerido acima, é que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do endereço da empresa executada, bem como de eventuais bens em nome do executado Milton Carneiro. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter endereço e eventuais bens dos executados, determino à exequente que diligencie em busca do endereço atualizado da empresa executada e de bens penhoráveis de Milton Carneiro ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 15 dias. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar somente os resultados obtidos. Caso seja encontrado endereço diverso para a citação, expeça-se o mandado de citação. Int.

0009430-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Requeira à exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio e juntado o alvará cumprido, arquivem-se por sobrestamento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003356-94.2012.403.6100 - ERIC GUO(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X NAO CONSTA Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

Defiro à autora o prazo requerido de 20 dias, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 250, apresentando memória de cálculo atualizada do débito.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DINAH DA COSTA CURY

Defiro à autora o pedido de fls. 269, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 194/259 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis das requeridas. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda das requeridas.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0013493-38.2012.403.6100AUTORA: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, visando à reintegração na posse sobre a faixa de domínio da via férrea esbulhada.Afirma que foi notificada pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo sobre a existência de esbulho possessório em parcela de sua faixa de domínio nas proximidades da Estação Engenheiro Marsilac, a fim de que se promovesse a remoção dos moradores.Alega que foram constatada construções irregulares, consistentes nas casas de nºs 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517, 57 e 14.429.Sustenta que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da concessionária.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou seu interesse em ingressar no feito, como assistente da autora (fls. 127/128), ao contrário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que afirmou não ter interesse no feito (fls. 131/132).A autora foi intimada a indicar os réus, informando nome e endereço, por ter sido verificado ser possível tal identificação (fls. 135).No entanto, a autora, às fls. 155/156, após ter sido deferida dilação de prazo, afirmou

não ter conseguido individualizar os invasores, sob o argumento de que o local é perigoso e que os mesmos foram hostis. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a identificar os réus, invasores da faixa de domínio indicada na inicial, não o fez, afirmando, simplesmente, ter realizado diversas tentativas, mas que foram inúteis e perigosas, em razão da periculosidade do local e da hostilidade das pessoas. Ora, não há nenhuma demonstração de que as tentativas foram realizadas depois do prazo concedido para tanto. Ademais, às fls. 72, consta do relatório de fiscalização da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, que foram identificadas as construções (cobertas e habitadas), bem como qualificados os moradores. No entanto, a tabela 02, mencionada no relatório, não foi juntada aos autos, mas demonstra que os moradores foram individualizados pela Prefeitura de São Paulo. Consta, ainda, às fls. 75/76, na resposta à notificação, elaborada pela autora, que assim que a notificação foi recebida foi acionada a Gersepa, que, segundo a autora, é uma empresa de segurança que identifica invasões e encaminha relatórios para as medidas judiciais cabíveis. Esta foi ao local e realizou uma vistoria detalhada, identificando as construções que invadem a faixa de domínio. Assim, os supostos invasores, aparentemente, poderiam ser identificados para compor o polo passivo da lide, o que não foi feito, não sendo possível o ajuizamento da ação e seu prosseguimento sem tal qualificação. Ora, a falta de identificação dos réus somente é possível quando a mesma é impossível, em situação excepcional de invasão de imóvel por uma massa, integrante de movimento organizado, como nas decisões abaixo transcritas: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. (AG nº 200802010082871, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2009, E-DJF2R de 28/06/2010, p. 307, Relatora: Salete Macaloz - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMÓVEL DO INSS INVADIDO POR MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVASORES. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) designar corretamente o movimento sem-teto; 2) indicar os seus líderes; 3) apresentar prova documental de que solicitou o concurso da força policial militar e que esta não atendeu; 4) nomear todos os réus dos quais pretende obter ressarcimento, adequando o valor da causa; 5) dar ciência à Presidência da República da propositura da presente demanda tendo em vista o comando geral da administração (84, II); 6) intimar-se o MPF para intervir no processo, a teor do art. 82, em razão da existência de menores usados como escudo, pela natureza da lide, bem como pela possibilidade de instauração de ação penal por crimes cometidos, em tese, pelos invasores. II - As exigências postas na decisão agravada, ao determinar a emenda à petição inicial são descabidas, nas circunstâncias do caso, visto que, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, integrantes de um movimento organizado, mas sem personalidade jurídica, não há como individualizar os réus. Por outro lado, a requisição de força policial pela própria autarquia, conquanto em princípio possa ser feita, não é obrigatória, podendo a entidade pública socorrer-se do judiciário para retomar a posse. III - É certo que existe, no Brasil, um problema social grave, que é a injusta distribuição de riquezas. Contudo, o governo federal já vem implementando, há vários anos, programas sociais de amparo aos menos favorecidos, inclusive com construção de moradias populares praticamente de graça, não se justificando invasões de prédios públicos que, ademais, não são adequados à utilização como moradia. IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 200702010091466, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/01/2009, DJU de 28/01/2009, p. 138, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a autora não preencheu um dos requisitos da petição inicial. Com efeito, o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, assim estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (...). A autora, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar a presente ação, que pretende a reintegração na posse do local em que estão edificadas nove casas. Não se trata, pois, de um grande número de pessoas ou um número indeterminado de invasores, mas de um número de pessoas possível de ser individualizado e qualificado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022058-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0022059-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE ROSA

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5352

ACAO PENAL

0002932-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO RESTAN DE MIRANDA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP194931 - ANDRÉ RODRIGUES TEIXEIRA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado HELIO R. DE MIRANDA. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Fls. 254/255. Aguarde-se o cumprimento dos mandados.

Expediente Nº 5353

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP077807 - ABIATAR VICENTE PESQUIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP200285 - ROBERTO VITONTE E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Fl. 1734. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado João Luiz Alcino. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal. Com a vinda do recurso, dê-se vista ao MPF para que apresente as razões recursais. Comunique-se a sentença com relação aos acusados REINALDO, CRISTOVAM e JOSÉ BENEDITO. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5354

ACAO PENAL

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a representante do

Ministério Público Federal, DR.^a CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, presentes o acusado JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA e seu defensor DR. MARCOS ANTONIO DE LUCENA, OAB/SP 312.252, ausente a testemunha da defesa BENEDITO CARLOS DE SOUZA, foi determinada a lavratura do presente termo. Pelo defensor foi dito que insiste na oitiva da testemunha ausente. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a testemunha residir em Osasco/SP, expeça-se precatória àquela Subseção Judiciária para sua oitiva, solicitando que a audiência seja realizada em data anterior à seguir designada. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória. 2. DESIGNO O DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16h, para o interrogatório do acusado. 3. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Assistente de Audiência, digitei.(NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO TERMO SUPRA, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 03/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM BENEDITO CARLOS DE SOUZA.)

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

0004204-81.2002.403.6181 (2002.61.81.004204-4) - JUSTICA PUBLICA X MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X SANAE TAZIRI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)
Fls. 615/616. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5356

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0013106-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE JORGE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Despacho de fls. 71:Chamo os autos à conclusão, para complementar o despacho de fls. 70.Considerando que a recuperação da apenada está prevista para o início de janeiro, conforme atestado médico de fls. 66, determino a expedição de ofício à S.A.P. solicitando vaga em regime semi-aberto, com urgência.Com a chegada da vaga, expeça-se mandado de prisão e intime-se a defesa para que apresente a apenada no presídio em cinco dias.Caso não seja a apenada incluída espontaneamente, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal da SPO - Setor de Capturas, solicitando que seja dado cumprimento ao mandado de prisão, observando-se o prazo de validade da vaga.Após, cumpra-se o item 3 de fls. 70. Despacho de fls. 81:Intime-se a defesa para que apresente a ré, em 05 (cinco) dias, no CPP Feminino de Butantã, conforme vaga de fls. 77/78, e informe a este Juízo sobre a inclusão.

Expediente Nº 5357

ACAO PENAL

0006127-74.2004.403.6181 (2004.61.81.006127-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

1^a. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1^a. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0006127-74.2004.403.6181 Sentença tipo E CARLOS DONIZETE ALONSO foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consoante sentença (fls. 260/268).Em 12/12/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 270.É o relatório. DECIDO.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Portanto, entre a data dos fatos - 21/08/2004 - e o recebimento da denúncia - 20/05/2010 - decorreu lapso superior ao prescricional.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal

atribuído a CARLOS DONIZETE ALONSO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro 2.012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3271

ACAO PENAL

0001848-40.2007.403.6181 (2007.61.81.001848-9) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA (SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

Comigo hoje. 1. Desapensem-se os autos suplementares de nº 2006.61.81.012940-4, apensando-se aos principais. 2. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 256, intime-se o defensor constituído Dr. MARCO ANTONIO ROJO, OAB/SP nº 244.565, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do réu Wellington Fernandes de Souza, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP). São Paulo, 19.12.2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5425

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0011352-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES X MILENKO KOVACEVIC

Vistos. 1) Em vista da transferência do numerário apreendido do Citibank ao Banco do Brasil, relativo à empresa ROYALLE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 4171), e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4305/4307), DETERMINO expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 2445-7 c/c 159980-1), noticiando que a ordem judicial que ordenou o bloqueio dos valores da empresa deve ser observada e mantida pelo Banco do Brasil. Ressalto, ainda, que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 3719/3720 e 4171. 2) Quanto ao pedido apresentado pela Defesa da ré GREICE, a fim de que não seja realizada a alienação antecipada da motocicleta Harley Davidson (placas EJP 4481), assevero que tal pretensão não merece prosperar. Isso porque, conforme bem apontado pela representante do órgão ministerial, o fato da motocicleta estar financiada não enseja qualquer óbice a eventual alienação judicial, desde que sejam observados os procedimentos do leilão, inclusive com a indicação expressa no edital acerca da existência de ônus incidente sobre o bem. Desse modo, determino a manutenção do leilão judicial dos bens apreendidos, conforme decisão de fls. 4132/4134. Traslade-se cópia da presente decisão para o expediente de alienação em apenso (Autos nº 0011352-94.2012.403.6181). A presente decisão deverá ser publicada na imprensa oficial nos mencionados autos, a fim de que não ocorram mais delongas no trâmite desta ação penal, para ciência das partes e interposição de eventual recurso. 3) Finalmente, constato que foram juntadas no presente feito somente as cópias do Laudo de Exame em Arquivos Sonoros para Comparação de Voz, elaborado pelo perito judicial Sr. Onias Tavares de Aguiar e enviadas por correio eletrônico (fls. 4311/4332). Considerando a necessidade da juntada da via original do laudo e diante da urgência no cumprimento de tal providência por estarem os acusados presos, DETERMINO a expedição de mandado de intimação, a fim de que o oficial de justiça efetue a retirada da via original do referido laudo no

escritório do perito.4) Sem prejuízo, remetam-se os autos da presente ação penal do Ministério Público Federal para ciência do laudo e apresentação das alegações finais. O prazo do órgão ministerial será de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 3487 e deferido à fl. 3724/3729. Com o retorno nesta Secretaria, tornem os autos conclusos para fixação dos prazos sucessivos para apresentação dos memoriais por parte das Defesas dos acusados.

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/11/2012)...que: 1- Fls. 1206/07: Defiro o pedido da Defesa, mormente considerando que o interrogatório é ato de defesa, dessa forma, formulado pedido pela própria Defesa não há qualquer prejuízo no não comparecimento do acusado. Deve ser levada em conta ainda a condição de saúde do réu narrada pela Defesa. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Intimem-se os defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

0002152-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002152-3) - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/11/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS

SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Junte-se aos autos o ofício mencionado, seccionando-o, se necessário, nos termos do artigo 167, 1º, do provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do referido documento aos autos de nº 0007098-78.2012.403.6181, bem como do apenso X, referente ao réu Neilon Bruno do Nascimento. Com relação aos apensos XI, XII, XIV, XV e XVI, observo que os mesmos deverão ser apensados nos autos de nº 0007098-78.2012.403.6181, uma vez que se referem aos réus denunciados naquele feito. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que ratifique ou retifique a cota de fls. 2382. Após o retorno dos autos, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

0001761-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR(SP104418 - ELZA REGINA GOMES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 175, referente à audiência realizada em 29/11/2012: Junte-se os documentos apresentados pela defesa, no mais abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias sucessivos às partes para apresentação de alegações finais, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014004-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado em favor de MAURO MENDES DE ARAÚJO alegando excesso de prazo para o término da instrução criminal. Aduz também estarem ausentes provas a comprovar sua participação na organização criminosa, bem como inépcia da inicial sob o argumento de que não há a descrição de como o Requerente teria participado do esquema suscitado na inicial, além de negar que tenha comercializado entorpecente ou se associado para tal fim. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. Primeiramente verifico que as alegações deduzidas nestes autos já foram apresentadas outrora nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, distribuído perante este juízo sob a numeração 0004862-56.2012.403.6181. Contudo não houve qualquer alteração fática hábil a modificar as decisões anteriores que determinaram a prisão cautelar do Requerente. Ainda assim não é demais lembrar que Mauro Mendes de Araújo foi preso preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. A prisão do Requerente visa garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, vez que, por se tratar de organização criminosa, em liberdade poderia fugir ou continuar a delinquir. Quanto à alegação de inépcia da inicial, repiso o entendimento de que houve descrição satisfatória das condutas apuradas de forma a viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Também não há motivos para a revogação da prisão sob o argumento de que estão ausentes provas inequívocas da autoria, uma vez que a legislação exige apenas a presença de seus fortes indícios. Por fim, não houve o alegado excesso de prazo para a instrução processual por se tratar de processo de alta complexidade, instruído por quebra de sigilo e interceptação telefônica, cumprimento de mandados de prisão temporária e busca e apreensão que resultaram em diversas apreensões. Dos mais de 47 (quarenta e sete) denunciados no total, distribuídos em 07 (sete) denúncias, nos autos em que são apuradas as condutas de Mauro Mendes (0013360-78.2011.403.6181) constam sete acusados. Portanto é esperado que o trâmite de processos desta natureza necessite de tempo um pouco maior para seu encerramento. Outro ponto que merece destaque e contribui para a demora do deslinde da ação penal é o fato de as defesas terem arrolado diversas testemunhas residentes em outras cidades, inclusive em outros estados da federação, culminando na expedição de Cartas Precatórias. Atualmente está pendente a oitiva de três testemunhas arroladas pelo acusado Sidneis e uma arrolada pelo próprio Requerente, a qual não foi localizada por não residir no endereço fornecido por sua defesa, conforme extrato de consulta que ora se junta aos autos. Sendo assim, não é concebível que a defesa impute ao judiciário a suposta morosidade no trâmite do processo criminal quando a própria defesa dá causa a demora. Diante de tais fatos resta claro que o feito vem tendo seu regular processamento, não existindo qualquer período em que tenha permanecido inerte nesta serventia, pois todas as providências foram tomadas de forma célere. Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MAURO MENDES DE ARAÚJO. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1583

INQUERITO POLICIAL

0005999-73.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA E SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Tendo em vista a decisão que determinou o arquivamento do presente Inquérito Policial, bem como a concordância do Ministério Público Federal às fl.98, defiro a entrega definitiva do veículo marca FIAT, modelo IDEA ADVENTURE Flex, ano 2007/2008, cor prata, placas DEZ 9473, chassi nº 9BD35316802071876, RENAVAL nº 937196517, que se encontra acautelado na Rua José de Almeida, nº 893, Vila Gustavo, São Paulo. Intime-se o banco requerente, na pessoa de seus procuradores, a indicar, no prazo de 05(cinco) dias, a pessoa que receberá o veículo, com a respectiva qualificação. Após, expeça mandado de entrega a ser cumprido por oficial de justiça, que lavrará o respectivo termo. Com a juntada do termo de entrega, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL

0009474-42.2009.403.6181 (2009.61.81.009474-9) - JUSTICA PUBLICA X RAUL ANSELMO RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALEXANDRE RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ASTOR MILTON SCHMITT(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ERINO TONON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X NILVA TEREZINHA RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X DANIEL RAUL RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAUL ANSELMO RANDON, ALEXANDRE RANDON, ASTOR MILTON SCHMITT, ERINO TONON, NILVA THEREZINHA RANDON e DANIEL RAUL RANDON, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/79 c.c. artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 04.05.2009 e recebida em 28.01.2010 (fls. 162/173). Os acusados foram citados (fl. 728-v) e constituíram defensor comum, o qual apresentou defesa escrita às fls. 187/198, 291/313, 414/439, 537/563, 663/670 e 678/694. Em 29 de junho de 2011 este Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente os réus RAUL ANSELMO RANDON e NILVA THEREZINHA RANDON, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os referidos acusados já contavam com mais de 70 anos de idade e, nos termos do artigo 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade diante dessa circunstância. Em relação aos demais corréus foi determinada a vinda dos antecedentes criminais para análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 732/735). Com a juntada das certidões, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições (fls. 745/747): (a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, uma vez a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; (b) prestação de serviços à comunidade pelo período de 08 (oito) meses, 04 (quatro) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal, OU (b1) prestação pecuniária em benefício da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ALEXANDRE RANDON, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para ASTOR MILTON SCHMITT, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para ERINO TONON, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para DANIEL RAUL RANDON, requerendo-se que Vossa Excelência determine que tais valores sejam empregados exclusivamente pela CVM em programas de prevenção e combate ao insider trading. Em 17 de abril de 2012 foi realizada audiência perante a Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul, na qual os acusados aceitaram a proposta

oferecida, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 757/760).A Defesa do acusado ASTOR MILTON SCHMITT apresentou petição, encartada às fls. 773/776, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o acusado completou 70 anos de idade em 03.09.2012. De conseguinte, pleiteou a dispensa do comparecimento bimestral perante o Juízo de Caxias do Sul.Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a intimação dos defensores de ASTOR MILTON SCHMITT com o fim de promoverem a juntada da certidão de nascimento do acusado.Devidamente intimada, a defesa do acusado promoveu a juntada do documento (fls. 788/789 e 793/794).Diante disso, o órgão ministerial manifestou-se pela decretação da extinção de punibilidade de ASTOR MILTON SCHMITT.É o relatório.DECIDO.A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 27-D da Lei 6.385/76 efetivamente encontra-se prescrita em face de ASTOR MILTON SCHMITT.A pena máxima cominada em abstrato para o delito é de 5 (cinco) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Ocorre que o denunciado é nascido em 03.09.1942, tendo completado 70 (setenta) anos de idade neste ano de 2012, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 12 (doze) anos para 06 (seis) anos. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor do acusado na exordial acusatória, qual seja, o artigo 27-D da Lei 6.385/76, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde a data dos fatos - junho e julho de 2002 - e o recebimento da denúncia em 28.01.2010, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva.Nesses casos, a jurisprudência é tranqüila em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas:I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).(STF - AP-QO 379 ? PB. Tribunal Pleno. Questão de Ordem na Ação Penal. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 03.05.2006, DJ 25.08.2006)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado.Precedentes do STJ.2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguido-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal.(STJ, HC 43.421?PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388) HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO A TODAS AS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70 anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa), da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. (Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999, p. 610).2. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 10 anos (artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal), contados da sentença de pronúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.3. Recurso provido.(STJ, RHC 16.325?PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 611) Diante desses fatos, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, porquanto, neste caso, cuidando-se o instituto da prescrição matéria de direito penal, no conflito intertemporal de leis deverá prevalecer a lei mais benéfica ao réu.Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ASTOR MILTON SCHMITT, filho de João Carlos Schmitt e Fiorentina Schmitt, nascido em 03.09.1942, portador do RG n.º 2013366626 e do CPF n.º 010.763.880-00, no que toca ao delito previsto no artigo

27-D, da Lei 6.385/76, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo de Caxias do Sul encaminhando cópia do presente decisum. Remetam-se ao SEDI para as anotações cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO
CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8220

ACAO PENAL

0005806-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE MOURA (SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X LEONILDO BARBOSA DA SILVA X ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X AFRANIO MARTINS DE MELO (SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X ELIVANDA OLERIANO SILVA (SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X JOSE DIAS DOS SANTOS (SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

Tendo a sentença de fls. 723/728 transitado em julgado em relação a Aleksandra Maria do Nascimento e a Leonildo Barbosa da Silva - conforme certificado à fl. 811 - expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva referente àquela ré, bem como ofício à Vara de Execuções, comunicando o trânsito em julgado em relação ao réu Leonildo Barbosa da Silva. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para que apresente as contrarrazões referentes aos demais réus. Intimem-se.

Expediente Nº 8221

ACAO PENAL

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI (SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

Fls. 420 e 425: Tendo em vista que o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares, bem como a defesa quedou-se silente sobre o tema, apresentem as partes seus memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403, do CPP. Intimem-se. Obs.: Informo à defesa que os autos se encontram em Secretaria, com memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, à disposição.

Expediente Nº 8222

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000110-07.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-82.2013.403.6181) NEIRILANDY SANTOS LIMA (SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN) X JUSTICA PUBLICA

Neirilandy Santos Lima, qualificada nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, com arbitramento de fiança e/ou medida cautelares diversas da prisão, narrando ter sido presa em flagrante, aos 03.01.2012, por ter infringido, em tese, o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal). No pedido de liberdade provisória relata-se que estão ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva e que a requerente possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa (fls. 2/4). O pedido veio instruído com os seguintes documentos: procuração (folha 16), folha de antecedentes da Justiça do Estado de São

Paulo - Distribuidor Criminal da Capital (folha 18), folha de antecedentes da Justiça Federal de São Paulo (folhas 19/20), folha de antecedentes criminais IIRGD (folhas 21/22), folha de antecedentes criminais Polícia Federal (folhas 23/24), cópia de conta de telefone em nome da Requerente, com endereço em São Paulo, SP (folha 26), cópia de conta de energia elétrica com endereço em São Paulo, SP, em nome de terceira pessoa - pai da requerente - (folha 27), cópia de boleto em nome de terceira pessoa - mãe da requerente (folha 28), declaração do pai e da mãe da requerente no sentido de que esta reside com eles (folha 30), declaração de pessoa jurídica no sentido de que a requerente presta serviços àquela empresa (folha 32), cópia de certidão de nascimento de filho da requerente, menor de idade (folha 34), fotografia (folha 36), receitas hospitalares em nome da requerente (fls. 38/39). O Ministério Público Federal, em 08.01.2013, opinou pela concessão da liberdade provisória, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, para informação e justificativa de suas atividades; e b) pagamento de fiança de 4 (quatro) salários mínimos, nos moldes do artigo 325, inciso II, e respectivo 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando tratar-se de pessoa que, aparentemente, não possui capacidade econômica expressiva (fls. 40/40-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos que sustentem o decreto de prisão preventiva. O pleito deve ser deferido. Com efeito, deve ser dito que o delito não trouxe abalo de monta, não foi praticado com violência ou grave ameaça, e os documentos juntados nas folhas 18/39 e a pesquisa no sistema INFOSEG juntada na folha 20 dos autos da comunicação de prisão em flagrante n. 0000008-82.2013.4.03.6181 indicam que a requerente não ostenta antecedentes criminais e que houve a apresentação de comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita. Ademais, não são verificados indícios de que a requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em seu desfavor. No mais, o delito praticado, em tese, pela segregada comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Como destacado pelo Ministério Público Federal: (...) o ilícito pelo qual foi presa Neirilandy Santos Lima não foi praticado com violência ou grave ameaça, e os documentos juntados a fls. 18/39 trazem prova razoável de que ela possui bons antecedentes, residência fixa e uma ocupação lícita (folha 40). Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca, onde reside, por mais de 20 (vinte) dias, sem autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP); e c) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, REVOGO A DECISÃO QUE CONVERTOU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, em sede de Plantão Judiciário, e DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca, onde reside, por mais de 20 (vinte) dias, sem autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP); e c) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas supra expendidas. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de comparecimento, para os autos principais (0000008-82.2013.4.03.6181), e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8223

ACAO PENAL

0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Fls. 362/363: Defiro o pedido formulado pela defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2013, às 14h, tendo em vista que o ato deverá ser realizado através de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4089

ACAO PENAL

0013412-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

FL. 118: Intime-se a defesa, conforme requerido à fl. 116, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, de acordo com os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fl. 117: Anote-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL

0002688-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002688-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEITE BRASIL(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA)

Decisão: 1. O acusado Carlos Leite Brasil, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que sua conduta é atípica, pois foi induzido por seu ex-empregador a receber seguro desemprego durante a vigência de contrato de trabalho não registrado. Acrescentou que não teve vontade de lesar os cofres públicos, máxime porque não tinha ciência da ilicitude perpetrada. Outrossim, aduziu que, quando tomou ciência da ilicitude, procurou indenizar os cofres públicos, mas obteve a informação de que isto não seria possível, em razão de ainda não constar nos bancos de dados públicos o vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho. Por fim, ponderou que, diante de tal situação, era possível concluir que não havia prejuízo para os cofres públicos, sendo o fato, portanto, atípico (fls. 137/157). 2. Inicialmente observo que não há como prosperar a tese de atipicidade por ausência de prejuízo, sobretudo porque aquele que mantém contrato de trabalho sem registro não tem direito a continuar recebendo seguro desemprego, sendo certo, outrossim, que tal situação jurídica não é alterada por eventuais incorreções constantes em bancos de dados públicos. 3. Noutro ponto, anoto que não há prova de que o acusado tentou restituir, sem sucesso, as quantias recebidas, de modo que ficam prejudicadas as análises em torno da possível consequência jurídica de tal fato. 4. Assim sendo e tendo em vista que a tese de ausência de dolo demanda maior dilação probatória, aliado ao fato de que não estão presentes na hipótese quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS LEITE BRASIL. 5. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 15h20. Intime-se o acusado. Intime-se a testemunha. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa constituída. 8. Cumpra-se, expedindo o necessário. 9. Publique-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO)

Parte final da deliberação de fls.573: ... Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. OBS: MPF JÁ

APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO
Parte final da deliberação de fls.514: ... Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Willians; e c) Defensoria Pública da União. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Dr. ÂNDERSON BARBOSA DA SILVA, OAB/SP 187.308, para que informe, no prazo de dez dias, se continua defendendo os interesses do acusado Vilemilson Costa César, uma vez que acompanhou seu depoimento na fase policial, conforme termo de fls. 219/220. Em caso positivo, deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como regularizar sua representação processual nestes autos, no mesmo prazo. Em caso negativo, ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a situação atual dos débitos consubstanciados nas NFLD 's nºs 35.904.271-6 e 35.904.322-4, lavradas em face da empresa The Old Beer Cervejaria Ltda., CNPJ nº 64.963.601/0001-30, esclarecendo, especialmente, se foram objeto de parcelamento ou se encontram, por qualquer motivo, extintos ou com sua exigibilidade suspensa. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem o teor de seus memoriais. Anoto, por oportuno, que a resposta ao ofício nº 1.467/2010-AP (fls. 509), expedido por determinação da decisão de fls. 507/508 (item 3), está anexada a fls. 530, não havendo pertinência, portanto, a alegação aventada pela defesa em sede de preliminar (fls. 608/609).

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

0000282-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000282-8) - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

Sentença: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAFAIETE CAMILLO ANTUNES e CARLOS ALBERTO ANTUNES, como incurso no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de novembro de 1999 a agosto de 2001, os denunciados, na qualidade de administradores da INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 67.921.551/0001-69, deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas de seus empregados, no prazo e forma legal, o que teria dado

origem aos DEBCADs nº 35.241.480-4 e 35.421.076-9, nos valores de R\$ 35.654,00 e R\$ 2.098,35 (ambos para 28.09.2001), respectivamente (fls. 02/03). A denúncia foi recebida (fls. 289/290), seguindo-se a citação dos acusados (fls. 318) e a instrução do feito, com os interrogatórios (fls. 325/330) e a oitiva de testemunhas (fls. 335/338, 378/380 e 399/401). Diante da notícia de que a referida sociedade empresária tinha aderido ao REFIS (Lei 11.941/09), na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informasse se os créditos tributários relacionados aos DEBCADs nº 35.241.480-4 e 35.421.076-9 haviam sido integralmente pagos (fls. 612), tendo tal órgão respondido que os mesmos se encontravam na fase 940 CRÉDITO LIQUIDADADO POR GUIA, para onde migram automaticamente os créditos liquidados por pagamento (fls. 613). É o relatório. DECIDO. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade do crime previsto no art. 168-A do Código Penal deve ser extinta se o agente ou a pessoa jurídica efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Assim sendo e tendo em vista que, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, os créditos tributários relacionados aos DEBCADs nº 35.241.480-4 e 35.421.076-9, referentes ao contribuinte INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 67.921.551/0001-69), encontram-se na fase 940 CRÉDITO LIQUIDADADO POR GUIA, para onde migram automaticamente os créditos liquidados por pagamento (fls. 613), é de rigor a extinção da punibilidade do suposto crime apurado, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09 e amparado no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAFAIETE CAMILLO ANTUNES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16.04.1957, em São Paulo/SP, filho de Oswaldo Camillo Antunes e Ignes Lopes Antunes, RG nº 8.360.519-8 SSP/SP e CPF nº 872.338.788-20, e de CARLOS ALBERTO ANTUNES, brasileiro, casado, impressor gráfico, nascido aos 12.01.1954, em São Paulo/SP, filho de Alberto Antunes e Anna Tereza Calandreli Antunes, RG nº 8.662.555 SSP/SP e CPF nº 004.286.088-17, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 168-A do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros bem como para alteração da autuação: LAFAIETE CAMILLO ANTUNES - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e CARLOS ALBERTO ANTUNES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0000794-68.2009.403.6181 (2009.61.81.000794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE MORAES (SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON E SP226620 - OTAVIO JORGE DE MORAES JUNIOR E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)
Decisão: 1. O acusado Luiz Carlos de Moraes, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, que a denúncia é inepta, em razão de não apontar qual seria a conduta e o proveito obtido com o suposto delito. Acrescentou que não há justa causa para a instauração de ação penal, máxime porque o laudo pericial não é conclusivo sobre a falsificação ou não dos receituários médicos, o que se denota, inclusive, dos posicionamentos dos Procuradores da República. Por fim, reservou-se ao direito de discutir e apreciar o meritum causae nas alegações finais (fls. 159/167). 2. Por sua vez, o acusado José Edilson Pereira de Souza, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, aduzindo que sua conduta é atípica, pois insignificante para o Direito Penal, dada a inexpressividade do prejuízo (cerca de R\$ 300,00 mensais). Outrossim, ponderou que os fatos narrados na denúncia não se enquadram no art. 171, 3º, do Código Penal, quer porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT é uma empresa pública que segue o regime de direito privado (art. 173, II, da CF c.c. art. 5º, II, do Decreto-lei nº 200/67), quer porque o delito foi praticado no âmbito da relação de emprego. Aduziu, ainda, que, se não incide a norma do art. 171, 3º, do Código Penal, é cabível na hipótese a suspensão condicional do processo, em razão de ostentar bons antecedentes. No mais, reservou-se a apreciar o mérito somente após a instrução (fls. 169/178). 3. Inicialmente, observo que a denúncia é apta ao fim a que se destina, pois satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória, na medida em que aponta, com clareza, que o acusado Luiz Carlos de Moraes, amigo e médico do acusado José Edilson Pereira de Souza, teria emitido receituários com prescrição de medicamentos em quantidade superior à necessária, para que este apresentasse na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com o objetivo de obter indenização superior à devida. Neste aspecto, ressalte-se, ainda, que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que certamente não se verifica na hipótese dos autos.4. Noutro ponto, não incide na hipótese o princípio da insignificância, sendo os fatos narrados na denúncia, em tese, materialmente típicos, isto porque o suposto prejuízo causado é maior que o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, superando, atualmente, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o delito narrado teria sido cometido em prejuízo de toda a coletividade, já que a suposta vítima é uma empresa pública federal; bem como porque, segundo a peça inicial, houvera a apresentação sucessiva de receiptuários e recibos falsos ao longo de 6 (seis) anos. Em outras palavras, não se encontram presentes na hipótese os vetores que regem o princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Há, outrossim, justa causa para a ação penal, pois constam nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado Luiz Carlos de Moraes na prática delitativa perpetrada em face da empresa pública federal, especialmente no depoimento do acusado José Edilson Pereira de Souza na esfera administrativa (fls. 208/211 - apenso) e no laudo de fls. 81/97, o qual, muito embora registre que a não apresentação da primeira via dos documentos torna o trabalho dos peritos incompleto, também anota que nem sempre o exame de vias carbonadas resta prejudicado, concluindo o Sr. Perito que é improvável que todos os lançamentos questionados com dizeres 20 cx tenham sido produzidos a partir de lançamento originais com dizeres 2 cx e com posterior acréscimo do numeral 0, entre o numeral 2 e a letra c., bem como que não foram observadas alterações nos documentos questionados. Ademais, anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderão resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. Ou melhor, a falta de justa causa só pode ser reconhecida neste momento quando, de pronto, evidencia-se a ausência de materialidade ou de indícios de autoria, o que não se revela no presente caso. marque-se que a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminoso narrada na denúncia.6. Assim sendo e tendo em vista que as defesas preferiram deduzir suas demais teses defensivas depois da instrução, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE MORAES. 7. Quanto à classificação jurídica do crime, fica esta mantida, por ora, no art. 171, 3º, do Código Penal, isto porque, de acordo com a peça acusatória, a suposta vítima do delito seria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que tem por atribuição desenvolver serviço público de competência e monopólio da União (art. 21, X, da CF). Ademais, cabe ponderar que o conceito de entidade de direito público, para fins penais (e especialmente nos crimes contra o patrimônio), não se afina com o de pessoa jurídica de direito público, proveniente do Direito Administrativo, acabando por envolver toda a Administração Pública indireta. Neste sentido, inclusive, é a norma do art. 327 do Código Penal, a qual considera como funcionário público, para fins penais, o empregado da empresa pública federal em questão. Em sentido contrário aos julgados apontados pela defesa, dentre outros, é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - AUTORIA DAS FALSIFICAÇÕES E DOLO DO CO-RÉU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO BAGATELAR - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE BEM DOSADA, COM INCIDÊNCIA DO 3 DO ARTIGO 171 DO ESTATUTO REPRESSIVO - PENA DE MULTA, CORRETAMENTE CALCULADA EM DUAS FASES, REDUZIDA DE OFÍCIO NO VALOR UNITÁRIO - DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERNATIVA EM FAVOR DA VÍTIMA DETERMINADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A vítima era a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal prestadora de serviços públicos, tratando-se de entidade de direito público, o que atrai a incidência do 3 do artigo 171 do Código Penal. (...) (ACR 00086648219964036000, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01.12.2010, V.U.). Da mesma forma, a tese de que eventual delito teria sido praticado no âmbito da relação de emprego também não tem o condão de afastar essa causa especial de aumento de pena, isto porque sua finalidade é apenar com mais rigor aqueles que praticam o estelionato em detrimento do patrimônio público em sentido amplo. Em outras palavras, para sua incidência, é irrelevante o modo pelo qual a infração penal é cometida, advindo a majorante da circunstância do patrimônio violado pertencer à coletividade. Incabível, portanto, a designação de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, já que a pena mínima cominada ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, é superior a 1 (um) ano. 8. Conseqüentemente, designo o dia 29 de maio de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se o servidor público. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 11. Intime-se a defesa constituída. 12. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059248-77.2005.403.6182 (2005.61.82.059248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044716-1)) RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0048685-53.2007.403.6182 (2007.61.82.048685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024094-8)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO VALCONT VÁLVULAS CONEXÕES E TUBOS LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 2007.61.82.024094-8. Foi oportunizada a juntada de cópia da certidão da dívida ativa, a comprovação de existir garantia na execução e a apresentação de documento referente à representação (folha 83). Embora tenha havido manifestação (folhas 84/101), não houve cumprimento integral, havendo concessão de oportunidade extraordinária (folha 101). Nova manifestação foi trazida pela parte, com documentos (folhas 102/135), mas ainda assim não houve comprovação alusiva à garantia. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Chegou a ocorrer, formalmente, uma penhora sobre faturamento, mas de tal constrição não resultou nenhum depósito - não se podendo falar em efetiva garantia. A despeito da literalidade dos dispositivos aludidos, em casos nos quais a parte antecipadamente apresenta embargos, estando em andamento os procedimentos tendentes à formalização da garantia, é comum que não se indefira prontamente a petição inicial - fazendo assim por instrumentalidade. Contudo, aqui se tem embargos já ajuizados há muitos anos, sem nenhuma evidência de que se forme garantia em curto tempo, e a parte embargante nem mesmo cogitou regularizar a situação.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em

vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0048715-88.2007.403.6182 (2007.61.82.048715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-06.2007.403.6182 (2007.61.82.048714-0)) UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por União Federal (Sucessora de Rede Ferroviária Federal S.A.) contra o Município de São Paulo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.048714-0. Alega a embargante, em breves linhas: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; b) excesso de penhora; e c) cerceamento de defesa, porquanto ausente especificação do tributo que está sendo objeto da cobrança. A folha 21, diante da sucessão ocorrida nos autos da execução fiscal de origem, foi a União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., intimada para manifestar-se nestes autos. Às folhas 22/23 a União apresentou manifestação aduzindo que, em virtude da sucessão supramencionada, os bens da extinta Rede Ferroviária Nacional passaram a ser de sua titularidade e, portanto, impenhoráveis, sendo que a execução de seus débitos estaria sujeita à regra do artigo 100 da Constituição Federal e dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação in limine dos embargos. É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, antes mesmo de seu recebimento formal, sobreveio a extinção da Rede Ferroviária Federal e sua sucessão pela Fazenda Nacional, sendo de rigor, a partir daí, a aplicação do procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que tratam da Execução contra a Fazenda Pública. Assim, estes embargos à execução fiscal revelam-se meio inadequado para a defesa pretendida, pelo que é de se reconhecer a carência superveniente de ação, pela inadequação superveniente da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos, com fundamento no artigo 295, inciso III cc artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0011493-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034098-0)) NOVALUZ COM/ DE INSUMOS BASICOS E ESPECIAIS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

NOVALUZ COMÉRCIO DE INSUMOS BÁSICOS E ESPECIAIS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.034098-0. Alegou o embargante, em breves linhas, a nulidade da execução fiscal por iliquidez das respectivas certidões de dívida ativa. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. Efetivou-se a penhora em 26 de março de 2008, com a nomeação do representante legal da executada para o encargo de depositário. Naquela oportunidade, houve a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e a oposição apenas veio ocorrer em 30 de abril de 2008. Impõe-se, em consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos. DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desapensamento e arquivamento, com baixa findo.

0000803-27.2009.403.6182 (2009.61.82.000803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030058-69.2005.403.6182 (2005.61.82.030058-4)) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO SATIERF INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.030058-4. Alegou o embargante, em breves linhas, a decadência de parte dos créditos tributários, a nulidade da execução fiscal por inexistência de contraditório no processo administrativo e a nulidade do auto de depósito por ausência dos requisitos impostos pela Lei de Execução Fiscal. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. Efetivou-se a penhora em 24 de novembro 2008, com a nomeação do representante legal da executada para o encargo de depositário (folha 29). Naquela oportunidade, houve a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e a oposição apenas veio ocorrer em 14 de janeiro de 2009. Impõe-se, em

consequência, reconhecer que os embargos são intempestivos. **DISPOSITIVO** Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, certifique-o e, então, promova-se o desamparamento e arquivamento, com baixa findo.

0018554-27.2009.403.6182 (2009.61.82.018554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-08.2006.403.6182 (2006.61.82.027014-6)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hidrasan Engenharia Civile Sanitária Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.027014-6. Alega a embargante, em breves linhas, prescrição, nulidade da CDA, infração à garantia da não-cumulatividade, abusividade da multa, e, finalmente, inaplicabilidade dos juros moratórios e não cabimento da verba honorária. À fl. 109 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 110, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. **D E C I D O.** O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0028200-61.2009.403.6182 (2009.61.82.028200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2)) MADILUZ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Madiluz Engenharia e Serviços Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2001.61.82.002240-2. Alega a embargante, em breves linhas, nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa no procedimento administrativo. À fl. 15 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 16, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. **D E C I D O.** O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014355-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006705-2)) FABIO ROBERTO GOMES(SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fábio Roberto Gomes contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.006705-2. Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de origem, pugnano, portanto, pelo acolhimento dos embargos. Relatei. **D E C I D O.** O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em cobro. Na execução fiscal de origem, com efeito, embora tenha sido realizada diligência tendente à penhora de bens do embargante, nenhum bem foi penhorado, e assim certificado pelo oficial de justiça. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC,

pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu critério, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019734-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519799-41.1994.403.6182 (94.0519799-1)) EXPOBRAS S/A COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Expobrás S/A Comercial, Exportadora e Importadora contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0519799-41.1994.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que o crédito é indevido, haja vista que fulminado pela prescrição, tendo havido, ademais, cerceamento de defesa do contribuinte. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se os autos e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0024473-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017557-73.2011.403.6182) FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Francisca Rosimira Bizerra da Nóbrega contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 0017557-73.2011.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito exigido, relativo a valores recebidos do INSS por fraude na concessão de benefício previdenciário, não é devido, haja vista que a embargante não agira com dolo e não obtivera lucro, tendo sido ludibriada por terceiro, que se apresentara como contador e que prometera aposentar a embargante. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade

dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0017313-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041173-77.2011.403.6182) ARCOMPANY AR CONDICIONADO S/C LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Arcompany Ar Condicionado S/C Ltda contra Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 0041173-77.2011.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que: a) a exigência de prévia garantia para apresentação dos embargos resultaria em infração ao princípio do contraditório e da ampla defesa; b) ausência de certeza e liquidez do título executivo; c) excesso de execução diante da inexigibilidade dos acréscimos, abusividade da multa moratória, e inconstitucionalidade do índice (SELIC) utilizado para a atualização do débito exequendo. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui se cuida de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 0041173-77.2011.403.6182. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0045725-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050397-49.2005.403.6182 (2005.61.82.050397-5)) ANTONIO CARLOS PEREZ (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Carlos Perez contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.050397-5. Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução, estando, ademais, prescritos os créditos em cobro. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, conforme bem se vê da leitura da petição inicial, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria

execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0046955-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064209-

51.2011.403.6182) FIRST RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP210590 - MILENA PIRES MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por First Rent a Car Locadora de Veículos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0064209-

51.2011.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, porquanto não tenha o contribuinte sido validamente intimado acerca dos atos do processo administrativo. Ademais, os créditos estariam fulminados pela prescrição. Relatei. D E C I D O O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Em primeiro lugar, porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Não procede, com efeito, a alegação do embargante de que realizou depósito para pavimentar o caminho dos embargos. Na verdade, o que fez o embargante foi realizar o recolhimento de parte do tributo guereado, por meio de guia arrecadatória aqui juntada à folha 17, valor este que não assume as galas, portanto, de depósito judicial ultimado para fins de garantia do Juízo. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ainda que assim não fosse, há um segundo fundamento autônomo e bastante para o indeferimento da inicial desta demanda. É que o contribuinte manifestou sua vontade de pagar o valor que ora está a impugnar, o que fez por meio de adesão a parcelamento simplificado que lhe foi conferido pelo Fisco e está cabalmente comprovado pelos documentos do E-CAC cuja juntada aos autos ora promovo. Assim, independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Trata-se, ademais, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência

de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se e realizando-se as anotações do costume.P.R.I.

0051006-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-29.2012.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP320900 - RAFAELA GANDOLPHO FRIOL E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Dia Brasil Sociedade Ltda contra o INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0011673-29.2012.403.6182.Alega o embargante, em breves linhas, que a irregularidade detectada pelo exequente é insignificante, não tendo havido, ademais conduta dolosa da parte executada, o que autoriza a convalidação da multa em execução por penalidade de advertência.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é condição, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0429041-70.1981.403.6182 (00.0429041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X ANTONIO JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP199215 - MARCIO AMATO) RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de ANTONIO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 17/22).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 25).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada no ano de 1981, sendo que, em 02.09.1982, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 10.09.1982, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstrado à folha 10 verso. Em 15.09.1982, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 09.08.2010, a pedido da excipiente.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se

estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-89.1991.403.6182 (91.0003879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ANACLETO RAPOSO HOLLANDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Anacleto Raposo Hollanda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 192). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505143-11.1996.403.6182 (96.0505143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional apontando omissão e contradição na decisão de fls. 84/85. É o relatório. **D E C I D O.** Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. A decisão embargada não é omissa ou contraditória. Deixou-se nela muito bem assentado que a fixação dos honorários advocatícios ocorreu ante a apresentação de defesa por parte da executada, na qual constou expressamente a questão afeta à prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 23/24). A insurgência da embargante quanto à sua condenação em honorários advocatícios não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Conforme dito alhures, a prescrição foi apontada em sede de defesa para só então a União reconhecer a sua ocorrência, o que motivou o acolhimento da tese da ora embargada, não havendo que se falar em inalterabilidade de situação consolidada pela prescrição. Assim, tendo sido acolhida a tese suscitada em defesa, o ônus da sucumbência impõe-se à Fazenda Nacional, ficando esta obrigada a reparar ope legis o custo financeiro arcado pela executada, que arcou com despesas para se defender. Nesse sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Em que pese a matéria relativa à prescrição intercorrente ser passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado, verifico que a extinção do feito decorreu de acolhimento da tese de defesa apresentada em exceção de pré-executividade, motivo pelo qual devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Reconhecida a inércia da exequente no feito por período superior ao lustro prescricional e tendo sido a matéria aduzida em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 4. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º,

conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 5. O valor fixado não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (Proc. 0003641-75.1988.403.6182, 3ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do Julgamento: 18/10/2012) Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0505172-61.1996.403.6182 (96.0505172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X K SATO CIA/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0523383-48.1996.403.6182 (96.0523383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FARAH SERV PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS FARAH X SALY ANA GIGNON JADOUL X MIRIAM FARAH ASTOLPHO(SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Farah Serv Peças e Serviços Ltda., José Carlos Farah, Saly Ana Gignon Jadoul e Miriam Farah Astolpho. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 197). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional apontando omissão e contradição na decisão de fls. 51/52. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. A decisão embargada não é omissa ou contraditória. Deixou-se nela muito bem assentado que a fixação dos honorários advocatícios ocorreu ante a apresentação da exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro da parte executada. A insurgência da embargante quanto à sua condenação em honorários advocatícios não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Cumpre anotar que a prescrição foi apontada em sede de exceção de pré-executividade pela executada. Só então a União reconheceu a ocorrência do fenômeno da prescrição, o que motivou o acolhimento da exceção, não havendo falar-se, portanto, em inalterabilidade de situação consolidada pela prescrição. Assim, tendo sido acolhida a tese suscitada em exceção de pré-executividade, o ônus da sucumbência impõe-se à Fazenda Nacional, ficando esta obrigada a reparar o ônus financeiro suportado pela parte executada, que arcou com despesas para se defender. Nesse sentido, em jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese a matéria relativa à prescrição intercorrente ser passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado, verifico que a extinção do feito decorreu

de acolhimento da tese de defesa apresentada em exceção de pré-executividade, motivo pelo qual devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Reconhecida a inércia da exequente no feito por período superior ao lustro prescricional e tendo sido a matéria aduzida em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 4. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 5. O valor fixado não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (Proc. 0003641-75.1988.403.6182, 3ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do Julgamento: 18/10/2012) Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0030380-60.2003.403.6182 (2003.61.82.030380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., fazendo-o em 12 de junho de 2003. Sem ter havido citação, em agosto de 2003 o feito foi suspenso com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme consta da folha 11. O desarquivamento somente ocorreu em 2007, a partir do que a parte executada apresentou a Exceção de Pré-Executividade juntada como folhas 15 e seguintes, na qual sustentou prescrição, pedindo a extinção por aquela causa, resolvendo-se o mérito, ou então o reconhecimento de que teria havido abandono da causa, justificando extinção sem resolução do mérito. A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada (folhas 73/75), determinando-se a expedição de mandado para penhora. Sem ter havido apresentação do valor atualizado do débito, conforme foi oportunizado (folha 76), determinou-se que a expedição do mandado tivesse por base o valor originário (folha 77). Diante disso, a parte executada apresentou a peça das folhas 79 a 81, bem como depois aquela encontrável como folhas 89 e 90. Mantida a determinação para que se expedisse o mandado de penhora, a diligência restou infrutífera a nova manifestação da parte executada foi trazida (folhas 102 e seguintes), sendo que então a Fazenda Nacional (folhas 117 a 119) reconheceu a prescrição, pugnando pela extinção que, segundo seu entendimento haveria dar-se sem lhe impor condenação correspondente a honorários advocatícios, por aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. A parte executada ainda trouxe a petição da folha 128, pugnando pela aplicação da Portaria 75/2012, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em vista do pequeno valor em execução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição ocorreu, de fato, como já foi reconhecida pela parte exequente. A DCTF foi entregue em 30 de abril de 1998, como explicita o documento da folha 120, e o ajuizamento desta execução somente veio a ocorrer em 12 de junho de 2003 quando, então, já havia decorrido tempo superior aos 5 (cinco) anos, ultrapassando o prazo definido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Diz a Súmula 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por seu turno, consta do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não se trata, porém, de hipótese à qual se deva conferir a dispensa de ônus estabelecida no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto é preciso observar o princípio da causalidade, correspondente à necessidade de defender-se diante de exigência que já era, desde o ajuizamento, alcançada por prescrição. DISPOSITIVO Assim, reconhecendo a existência de prescrição precedente ao próprio ajuizamento, torno extinta a presente Execução Fiscal, assim extinguindo o feito com resolução do mérito, em conformidade com o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atento aos parâmetros definidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a custas processuais, uma vez que a União goza de isenção, de acordo com Lei n. 9.289/96. Resta prejudicada a análise da petição posta como folha 128. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos a apreciar, arquivem-se estes autos.

0044716-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, fixados na sentença prolatada nos embargos decorrentes.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (folhas 59 a 61) e expressamente exonerada a depositária do encargo assumido. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045654-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

RELATÓRIO VR SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., nesta Execução Fiscal que em seu detrimento foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 182. Em síntese, afirmou que a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições que originaram as certidões que instruem a peça vestibular, do que resultou a extinção do feito, tendo havido contradição na medida em que se entendeu que não deveriam incidir ônus para as partes, ainda ocorrendo erro de fato pela aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem ter em conta a precedente Exceção de Pré-Executividade. Assim, pediu o acolhimento do recurso para impor, à parte exequente, condenação relativa a honorários de advogado.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. A parte recorrente procurou estabelecer uma contradição entre extinguir-se o feito e não se impor condenação em verba honorária. É evidente que o artigo 535 do Código de Processo Civil, ao falar em contradição, refere-se à inserção de ideias contrapostas no corpo de um decisório. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica diferente daquela que foi adotada. Na sentença constou: Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. O trecho transcrito mostra que a decisão foi clara e firme, sendo que eventual insatisfação poderá ser levada à Superior Instância em recurso de apelação. Nem se pode aceitar que haveria erro de fato, não considerando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, eis que claramente foi adotado o entendimento de que os ônus somente seriam cabíveis se houvesse embargos à execução. Em casos similares, mais recentes, tenho aplicado o princípio da causalidade, impondo condenação em verba honorária, mesmo somente em vista de exceções de pré-executividade. Trata-se de mudança de posicionamento quanto à solução jurídica da questão, não sendo viável atribuir efeito modificativo nestes Embargos de Declaração.DISPOSITIVO Considerando todo o exposto, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e assim mantendo a sentença de origem. Publique-se. Anote-se à margem do registro. Intime-se.

0046347-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP visando à cobrança de créditos representados pelas certidões de dívida ativa nº 80.2.04.013660-12 e 80.7.04.004147-45. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.013660-12 (folha 272), que foi julgada extinta através da decisão proferida à folha 277.Posteriormente, a exequente informou o cancelamento da inscrição restante, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 345).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários

advocáticos. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055738-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos nas folhas 37 a 47 e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos comprovados nas folhas 54 e 85 a favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050397-49.2005.403.6182 (2005.61.82.050397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTER EXPRESS COLETAS E ENTREGAS LTDA. - ME X ANTONIO CARLOS PEREZ X ADELINA MACHADO X SELMA VITORELLI X ALEXSANDRE DE SANTANA SANTOS X ITAMIRES BISARO X GRAZIELA DIAS PACHECO X MAURICIO SEVERINO DA ENCARNACAO(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, indeferindo a petição inicial daquela demanda por ausência de garantia do Juízo. Em termos de prosseguimento, cumpre revisitar a decisão de folha 55, vez que a inclusão dos sócios no processo fez-se de forma irregular. É que não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Vê-se que é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito a invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, mormente porque requerido o redirecionamento logo após a frustração da tentativa de citação postal da pessoa jurídica, sem qualquer diligência realizada por oficial de justiça. Tudo somado, evidente que o caso é

mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Antonio Carlos Perez, Adelina Machado, Selma Vitorelli, Alexandre de Santana Santos, Itamires Bisaro, Graziela Dias Pacheco e Maurício Severino da Encarnação do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos excluídos, por se cuidar de determinação lançada ex officio. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, após os quais os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se

0016986-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016986-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048714-06.2007.403.6182 (2007.61.82.048714-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Diante da sucessão processual ocorrida, o feito deverá prosseguir como execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

0028742-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) RELATÓRIO ISBAN BRASIL S/A, nova denominação de ALTEC BRASIL S/A, nestes autos executada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração em vista da sentença da folha 159. A parte recorrente, em síntese, afirmou que não fora considerado que a exequente reconheceu a decadência de parte do crédito que executava e ainda reconheceu que o restante teria sido recolhido até com algum excesso. Disso haveria de decorrer, segundo seu entendimento, condenação relativa a honorários advocatícios. Sustentou que a sentença seria omissa quanto à necessidade de condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária, ainda acrescentando que haveria omissão quanto à necessidade de que, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, imponha-se à parte autora suportar despesas e honorários. Assim, pugnou pelo provimento destes embargos para condenar a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor reconhecido como indevido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os presentes Embargos de Declaração, eis que foram tempestivamente apresentados. Nego-lhes provimento, contudo, uma vez que inexiste a afirmada omissão. Na sentença constou: Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Adotou-se, portanto, claramente, o entendimento de que a desejada imposição de honorários somente seria pertinente se houvesse Embargos à Execução Fiscal, não se aplicando em caso de Exceção de Pré-Executividade. A propósito, embora se trate de Embargos de Declaração, toda a argumentação jurídica apresentada pela recorrente busca convencer de que aquele entendimento não seria acertado. Vê-se como item 9 da peça recursal: ao asseverar que somente caberia a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios caso houvesse a oposição de Embargos à Execução a teor da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, equivocou-se o r. decisum. Resta claro que se busca, por este meio recursal, a revisão da conclusão jurídica encontrada. Ocorre que os embargos de declaração não têm esta finalidade. Em casos similares, mais recentes, tenho aplicado o princípio da causalidade, impondo condenação em verba honorária, mesmo somente em vista de exceções de pré-executividade. Trata-se de mudança

de posicionamento quanto à solução jurídica da questão, não sendo viável atribuir efeito modificativo nestes Embargos de Declaração. **DISPOSITIVO** Considerando todo o exposto, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e assim mantendo a sentença de origem. Publique-se. Anote-se à margem do registro. Intime-se.

0031647-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 92/93) e pela parte exequente (fls. 94/95), ambas apontando contradição na sentença de fl. 79 quanto à condenação relativa a honorários advocatícios. É o relatório. **D E C I D O.** Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento dos recursos de ambas as partes. Verifico que a sentença à fl. 79 foi prolatada de forma contraditória, haja vista que, em um primeiro momento, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios ante a apresentação de exceção de pré-executividade. No parágrafo seguinte, porém, eximiu-se a exequente do pagamento dos mesmos honorários, considerando-se, para tanto, o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Corrijo, pois, a contradição acima apontada, para dizer que o caso impõe a condenação da União por honorários. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do E. Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada dispêndios para a sua defesa, ainda que esta tenha sido veiculada apenas no bojo do próprio processo executivo fiscal. Não se trata, friso, de contrariar a supracitada Súmula, mas sim de dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções fiscais. Quanto à aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, esta é legítima naquelas situações em que a execução é extinta sem acarretar despesas ao executado com relação à sua defesa nos autos, o que não ocorreu no caso em tela, em que a União somente protestou pelo cancelamento da CDA após expressa provocação da parte contrária. Releva acrescentar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são devidos nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.** 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (AgRg no AREsp 155323/MG, 2ª Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 14/08/2012) Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração de ambas as partes para, suprindo contradição na sentença embargada, condenar à União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0059417-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE RENATO DO CARMO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de José Renato do Carmo. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 51). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de

Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Honorários advocatícios são devidos à executada pela União, haja vista que conforme documento de folha 71, constata-se que a executada protocolou impugnação de lançamento em 11.03.2011, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, onde restou concluído que a inscrição foi indevida. Além disso, a parte executada suportou o ônus referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0064209-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP210590 - MILENA PIRES MARINHO)
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, indeferindo a petição inicial daquela demanda. Considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos a parcelamento simplificado - conforme extrato E-CAC cuja juntada aos autos determino - suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Int.

0003705-45.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GME4 DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Advocacia Edson Gomes Pereira da Silva. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A ARREMATACAO

0055488-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030528-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030528-2)) DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSS/FAZENDA X DAGMAR CONCEICAO DE SOUZA FLORES(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que o v. acórdão anulou a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito, e considerando que estes embargos encontram-se devidamente instruídos, tornem-nos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como desta decisão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034921-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027691-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEPOMUCENO & TRINDADE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/10/2012: Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte

embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

0016325-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101673-83.1997.403.6182 (97.1101673-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039829-71.2005.403.6182 (2005.61.82.039829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526351-80.1998.403.6182 (98.0526351-7)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISÃO PROFERIDA EM 05/11/2012: Vistos etc.Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se o erro cometido pelo contribuinte, uma vez corrigido, implica ou não existência de crédito em favor da União.Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br , telefone (11) 2953-9708.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, intime-se a União para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos.Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0058298-68.2005.403.6182 (2005.61.82.058298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-10.2005.403.6182 (2005.61.82.007545-0)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0012567-15.2006.403.6182 (2006.61.82.012567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vistos etc.Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se o erro cometido pelo contribuinte, pela entrega em duplicidade de declarações, implica ou não existência de crédito em favor da União.Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br , telefone (11) 2953-9708.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil

reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a União para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0037714-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066241-49.1999.403.6182 (1999.61.82.066241-8)) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para dizer sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0007703-94.2007.403.6182 (2007.61.82.007703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043474-70.2006.403.6182 (2006.61.82.043474-0)) VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP018316 - IVO SEBASTIAO BIGHETI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0031598-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044439-5)) SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para esclarecer, nestes autos, a notícia veiculada na execução fiscal de origem atinente a eventual falência da pessoa jurídica executada. No mesmo prazo, deverá a embargante também dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0031748-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A cláusula quinta, da alteração de contrato social, juntado como folhas 24/26, informa textualmente que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios Srs. Dinah Cordeiro Puine Leonildo Puin e seu parágrafo primeiro determina que as procurações outorgadas pela sociedade serão subscritas em conjunto pelos administradores. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração assinada, em conjunto, por quem tem poderes para representar a sociedade em juízo.

0032259-63.2007.403.6182 (2007.61.82.032259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036584-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036584-4)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou

extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0032260-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4)) D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se acerca do determinado a folhas 320. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045324-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)) BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc1) Recebo as emendas à petição inicial apresentadas pela parte embargante.2) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósitos judiciais de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo.Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, que permanecerá apensada a estes autos.À parte embargada para impugnação, bem como para esclarecer se o crédito exequendo encontra-se submetido a regime de parcelamento.Intimem-se.

0004050-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504619-05.1982.403.6182 (00.0504619-0)) GRANSAL PRODUCAO E PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA-ME(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Vistos etc.Em homenagem ao contraditório, dê-se ciência à parte embargante do documento apresentado pela CEF (fl. 179), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para possível julgamento.Int.

0010531-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507219-37.1998.403.6182 (98.0507219-3)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0019542-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006298-0)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0027702-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-41.2007.403.6182 (2007.61.82.006258-0)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, apontando-se contradição na decisão de fls. 157/158.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso.De fato, houve requerimento de desistência parcial dos embargos a fls. 129/131, pelo que homologo o pedido, nos termos do artigo 267, III, do CPC.O decisum embargado, portanto, encontra-se em contradição com a manifestação deste Juízo lançada às folhas 157/158. Embora os embargos de declaração somente pudessem ser interpostos para sanar contradição intrínseca da decisão (contradição entre seus próprios fundamentos), colho do recurso para, conferindo excepcional caráter infringente aos embargos, reconsiderar a decisão hostilizada, a fim de que estes embargos à execução fiscal tenham prosseguimento apenas quanto ao crédito inscrito sob o numeral 80.7.07.001254-55.Demais disso, verifico que a penhora recaiu sobre bem imóvel, cujo laudo de avaliação demonstra que a execução fiscal encontra-se garantida (fls. 23/26).O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.Indefiro o pedido de reunião da execução de origem com a de número 2007.61.82.013928-9, em trâmite neste Juízo, vez que a medida é inconveniente, pois em ambos os processos já houve interposição de embargos à execução. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra.Em termos de prosseguimento, vista à exequente para impugnação.Intimem-se.

0030838-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056527-4)) FARMASP PARI LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Recebo a emenda à inicial de folha 43.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis componentes do estoque rotativo da executada, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, que se colocam em aparente contrariedade à jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF3, Terceira Turma, AC nº 0007254782009.403.6114, e-DJFE 04.02.2011). Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal.Intime-se o Conselho embargado para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

0048416-43.2009.403.6182 (2009.61.82.048416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503018-07.1995.403.6182 (95.0503018-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Dê-se vista à parte embargada a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0048446-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500474-46.1995.403.6182 (95.0500474-5)) MARIA REGINA DA SILVA LOPES X ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie.O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível a falta dele.É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever.Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópia da CDA que instruiu a execução fiscal, das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar.Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

0015404-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-27.1997.403.6182 (97.0503911-9)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
DECISÃO PROFERIDA EM 24/10/2012: Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução por bem Imóvel, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º

do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

0016240-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024411-88.2008.403.6182 (2008.61.82.024411-9)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM 24/10/2012: Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 94.0021058-2, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Isso implica dizer que, em verdade, a execução encontra-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Com efeito, para a satisfação do crédito exequendo bastará apenas seja editada uma decisão judicial determinando a conversão em renda pública federal do numerário pertencente à executada, por ora retido em outro processo judicial ainda em tramitação. Além do mais, a petição inicial encontra-se fundada em fundamentos de fato e de direito qualificados pelo atributo da plausibilidade, notadamente aqueles relativos à extinção do crédito pela decadência e prescrição tributárias, o que, por si, também recomenda o recebimento da ação de embargos com eficácia suspensiva da execução de origem. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. É assim porque, sendo autorizado o livre curso da execução fiscal, dar-se-ia inevitavelmente a edição de uma ordem de transferência do numerário da executada retido no processo da 17ª Vara Federal à disposição deste Juízo, e, logo após, a conversão desse mesmo dinheiro em renda da exequente. Tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei, devendo se manifestar expressamente sobre a conveniência do sobrestamento destes embargos, nos moldes requeridos pela embargante (item d do pedido da petição inicial). Intimem-se.

0027097-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510837-24.1997.403.6182 (97.0510837-4)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
AUTOS CLS EM 22/10/12: Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo, depósito este oriundo de ação mandamental corrida perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (MS nº 2008.61.00.008140-1). Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo

executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045985-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513274-38.1997.403.6182 (97.0513274-7)) STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação, consignando-se que o pertinente prazo terá início por vista que lhe será dada depois da intimação da parte embargante, por publicação, não se atrelando à oportunidade conferida hoje para manifestação nos autos da Execução Fiscal de origem, considerando-se a urgência pertinente à resolução do afirmado excesso de garantia. Intime-se.

0017822-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034922-3)) CONFECOES SHALL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017824-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030273-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030273-1)) SCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS

LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre bem móvel da embargante (fl. 36). Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Embora esteja garantida, repito, por bem móvel a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à pretensa decadência do crédito exequendo. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para acreditar-se, em uma análise inaugural da demanda, na frutuosidade de alguma das teses defendidas pelo executado nesta via.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos.Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei.Após, venham conclusos para possível julgamento, vez que a matéria deduzida na inicial é eminentemente de direito.Intimem-se.

0019736-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005485-5)) EUGENIO SALVADOR CORVINO(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM 05/11/2012: Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução por automóvel, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva.Intime-se a parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

0020397-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-74.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do

Processo nº 0019173-87.2010.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 191). Isso implica dizer que, em verdade, a execução encontra-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Com efeito, para a satisfação do crédito exequendo bastará apenas seja editada uma decisão judicial determinando a conversão em renda pública federal do numerário pertencente à executada-embargante, por ora retido em outro processo judicial ainda em tramitação. Além do mais, a petição inicial encontra-se fundada em fundamentos de fato e de direito qualificados pelo atributo da plausibilidade, notadamente aqueles relativos à pretensa inexigibilidade do débito, o que, por si, também recomenda o recebimento da ação de embargos com eficácia suspensiva da execução de origem. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação à parte embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. É assim porque, sendo autorizado o livre curso da execução fiscal, dar-se-ia inevitavelmente a edição de uma ordem de transferência do numerário da executada retido no processo da 20ª Vara Federal à disposição deste Juízo, e, logo após, a conversão desse mesmo dinheiro em renda da exequente. Tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei, bem como para se manifestar expressamente quanto à conveniência de se sobrestar o julgamento desses embargos no aguardo de decisão definitiva a ser proferida na ação declaratória supracitada. Após, conclusos para outras deliberações. Intimem-se.

0045683-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078527-25.2000.403.6182 (2000.61.82.078527-2)) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Recebo a emenda à petição inicial (fl. 14) e, em prosseguimento, analiso os efeitos a serem conferidos à oposição dos presentes embargos. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 92.0074392-7, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Isso implica dizer que, em verdade, a execução encontra-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Com efeito, para a satisfação do crédito exequendo bastará apenas seja editada uma decisão judicial determinando a conversão em renda pública federal do numerário pertencente à executada, por ora retido em outro processo judicial ainda em tramitação. Além do mais, a petição inicial encontra-se fundada em fundamentos de fato e de direito qualificados pelo atributo da plausibilidade, notadamente aqueles relativos à extinção do crédito pela prescrição, o que, por si, também recomenda o recebimento da ação de embargos com eficácia suspensiva da execução de origem. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. É assim porque, sendo autorizado o livre curso da execução fiscal, dar-se-ia inevitavelmente a edição de uma ordem de transferência do numerário da executada retido no processo da 6ª Vara Federal à disposição deste Juízo, e, logo após, a conversão desse mesmo dinheiro em renda da exequente. Tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para possível julgamento, dado que a matéria deduzida na petição inicial é preponderantemente de direito, a dispensar a produção de prova técnica ou em audiência (LEF, artigo 17, parágrafo único). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053548-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542379-26.1998.403.6182 (98.0542379-4)) LISA MORSTEN KORFF(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (STJ, RESP nº 282.674, DJ 07.05.2001). Correta, portanto, a indicação feita pelo autor-embargante na petição inicial, no tocante ao legitimado para tomar assento no polo passivo desta relação jurídica processual. Consigno, por oportuno, que a demanda terá seguimento contra a União - e não o INSS - haja vista a notória substituição daquela autarquia pela

União (PGFN) nas ações que visam à persecução de créditos fiscais, ainda que atrelados à Seguridade Social (Lei nº 11.457/2007).Entretanto, à admissão plena destes embargos impõe-se a prévia adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado pela embargante, com o consequente recolhimento das custas em acréscimo.Assim, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial nos termos acima indicados, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0507261-91.1995.403.6182 (95.0507261-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/MATARAZZO DE PAPEIS S/A X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

AUTOS CLS EM 09/10/12: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0503475-05.1996.403.6182 (96.0503475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS-MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0523365-27.1996.403.6182 (96.0523365-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TOJO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA) AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0526215-83.1998.403.6182 (98.0526215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERED INDL/ S/A-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0013791-32.1999.403.6182 (1999.61.82.013791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

AUTOS CLS EM 09/10/12: Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos etc.Folhas 64/74: ANOTE-SE, se em termos.Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, a regularizar, querendo, sua representação processual também nos embargos à execução em apenso, vez que não apresentada nova procuração ad judicia naqueles autos.No silêncio, advirto que a executada-embargante continuará, nos autos dos embargos, a ser representada por outros patronos que não aqueles indicados às fls. 64/74 destes.Int.

0041382-56.2005.403.6182 (2005.61.82.041382-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENCAL - CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARIO STEFFEN X FREDERICO MARCOS DE OLIVEIRA(SP231387 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA LOPES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA)

Vistos, etc. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta às folhas 64/155, tendo em vista que o excipiente não ocupa o polo passivo da presente execução fiscal. Certifique a serventia eventual decurso do prazo fixado para manifestação da executada, às folhas 62. Tendo referido prazo decorrido in albis, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequirente manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-16.2004.403.6182 (2004.61.82.004999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523365-27.1996.403.6182 (96.0523365-7)) TOJO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TOJO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL AUTOS CLS EM 10/10/12: Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 106/110 e da certidão de trânsito em julgado de folha 114.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0045497-86.2006.403.6182 (2006.61.82.045497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-32.1999.403.6182 (1999.61.82.013791-9)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL AUTOS CLS EM 09/10/12: Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 68/69 e da certidão de trânsito em julgado de folha 71.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 2503

EMBARGOS A EXECUCAO

0028196-24.2009.403.6182 (2009.61.82.028196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-23.1989.403.6182 (89.0002226-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs, em face de MULTIPARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA, Embargos à Execução fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Os embargos à execução contra a Fazenda Pública, por equívoco, foram autuados como embargos à execução fiscal. A embargado apresentou petição concordando com os cálculos realizados pela embargante (fl. 12). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido, em conformidade com o artigo 269, II, do CPC, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 2.180,24 (dois mil cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos) até junho de 2009. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se os presentes autos, com urgência, à SUDI, para que retifique a autuação e o registro deste feito, passando a constar tratar-se de Embargos à Execução movida em face da Fazenda Pública. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044446-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037908-53.2000.403.6182 (2000.61.82.037908-7)) OVNI IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP111536 - NASSER RAJAB E SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, em especial os Advogados subscritores da petição da folha 212, que receberam substabelecimento sem reservas, de Advogados que não constam na cadeia de substabelecimentos constantes dos autos. Nada sendo requerido, considerando a certidão de trânsito em julgado (folha 204), remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as formalidades de praxe. Intime-se, publicando-se esta decisão em nome dos Advogados constantes das petições de folhas 212, 213 e 195.

EXECUCAO FISCAL

0934368-26.1987.403.6182 (00.0934368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração atualizada da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0515340-88.1997.403.6182 (97.0515340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X DIRCE FRANZINI

Fixo novo prazo à parte executada, agora de 05 (cinco) dias, a fim de que se regularize a representação processual nestes autos, observando-se especialmente quanto ao item 7 do contrato social acostado às fls. 57/60, que exige assinaturas conjuntas dos dois gerentes nos instrumentos de quaisquer espécies. Regularizada a referida representação, cumpra-se o que mais determinado no despacho de fls. 47.

0561302-03.1998.403.6182 (98.0561302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P/ AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fania Fabr Nacional de Instrumentos p/ Auto Veiculo Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039257-28.1999.403.6182 (1999.61.82.039257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor das folhas 184/187 regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0042123-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A parte exequente apelou (folhas 51/70), ensejando recurso adesivo da parte executada (folhas 85/102). As duas insatisfações foram preliminarmente admitidas, nesta Primeira Instância (folha 73 e 105), e depois a parte

exequente apresentou desistência quanto ao seu apelo (folha 107). O juízo de admissibilidade pode ser renovado a qualquer tempo, diante de fato novo, como a apresentação de desistência relativa ao intento recursal. O recurso adesivo, na medida em que é subordinado ao principal, como consta do artigo 500 do Código de Processo Civil, também não deve ter seguimento em caso assim. Diante do exposto, determino que a Secretaria certifique quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, caso tenha ocorrido, não havendo outros requerimentos em 10 dias dias, arquive os autos. Intime-se.

0043983-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Não tem efeito a certidão lançada no alto do verso da folha 447, eis que não havia decorrido o prazo pertinente. A petição da folha 444, que apresentava o substabelecimento da folha 445 não excluía a possibilidade de recorrer. Determino que, à margem da aludida certidão seja feita referência a esta manifestação judicial. Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004466-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004466-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

F. 142/145 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação, pois o advogado indicado não possui tais poderes (f.144/145). Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0017848-83.2005.403.6182 (2005.61.82.017848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

F. 90 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Escoado o prazo sem qualquer manifestação da parte, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0045875-76.2005.403.6182 (2005.61.82.045875-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHECKINVEST FMIQFMIA CL(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

F. 81/92 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da existência de saldo devedor.

0034857-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034857-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPER POSTO ITAQUERA LTDA. X ANTONIA GONCALVES X JOAO NETO GONCALVES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os sem atribuição de efeito suspensivo e determinando o desapensamento dos autos. Expeça-se mandado para: a) constatação dos bens penhorados; b) intimação do representante legal da executada, a fim de assumir o encargo de fiel depositário dos citados bens, sob o risco de, na recusa, ser desconstituída a penhora e extintos os embargos à execução ajuizados. Intimem-se.

0047637-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBENCO COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

F. 42/43 - Não há erro a ser sanado. Apesar de constar o nome de parte estranha aos embargos, no cabeçalho há remissão ao número 2008.61.82.023356-8 que corresponde aos Embargos à Execução opostos à presente execução fiscal. Já certificado o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 34, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0025018-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP103212 - SILVANA SPINELLI)

F. 93/101 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0034882-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls. 75/76: Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos.Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado. Em prosseguimento, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 41/48. Cumpra-se.

0065206-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

F. 12 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, observada a cláusula sétima do contrato social que prevê a assinatura em conjunto dos sócio. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

A MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP apresentou embargos de declaração (folhas 3062/3064), relativamente à decisão das folhas 3050/3051. Sustentou, naquele recurso, que haveria obscuridade e contradição, porquanto se conferiu tratamento diverso para determinado veículo, em comparação a outros bens igualmente aqui declarados indisponíveis. Requereu, por fim, que todos os bens declarados indisponíveis sejam postos à disposição do Juízo Falimentar. Decido. Afigura-se, de fato, contradição. Nas folhas 3050/3051, se por uma lado foi consignado que a eventual manutenção do bloqueio (indisponibilidade) do referido veículo haveria de ser decidida pelo Juízo falimentar, por outro lado asseverou-se que a indisponibilidade, relativamente a determinados bens imóveis, já não podia ser tratada aqui, porquanto estava encerrada, com a sentença, a prestação jurisdicional de primeira instância. É acertada a conclusão de que, após a sentença desta Medida Cautelar, este Juízo não pode mais modificar o que ali se decidiu - e isso deve ser aplicado a todos os bens alcançados pela indisponibilidade, inclusive o tal veículo. Por consequência, não tem sentido a pretensão de que se atribua ao Juízo Falimentar a possibilidade de deliberar acerca dos demais bens, havendo de ser corrigida, isto sim, a indevida atribuição pertinente ao veículo. Pelo mesmo raciocínio, aliás, é oportuno dizer, todos os requerimentos relativos às pretensões de suprimir indisponibilidade aqui decretada (folhas 3078/3081, 3089/3090, 3098/3099, 4009/4011, 4014/4015, 4019/4020, 4024/4026 e 4044/4047), em vista de arrematações realizadas alhures, haverão de ser conhecidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para afastar a possibilidade de que o Juízo Falimentar decida acerca da manutenção, ou não, da indisponibilidade ou bloqueio do automóvel referido. Com urgência, expeça-se ofício à Ciretran de Pederneiras para informar quanto à subsistência da indisponibilidade decretada nestes autos. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente foi

determinado, em vista dos apelos apresentados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012091-45.2004.403.6182 (2004.61.82.012091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X CTO PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 110/111 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. F. 116/117 - Anote-se.

0044770-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHASE PUBLICIDADE LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X PHASE PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 100 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Processo nº 00447709820044036182

0017729-25.2005.403.6182 (2005.61.82.017729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 152/154 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida

de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0740922-29.1985.403.6182 (00.0740922-2) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 359/381: Cumpra-se a parte executada, corretamente a decisão de fls. 358, tendo em vista que a advogada que assina o substabelecimento de fls. 360, não consta na procuração de fls. 361/363. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa para FERTIMPORT S/A - CNPJ nº 53.004.343/0001-84, conforme fls. 364/374, e cadastro do CNPJ em anexo. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0663000-96.1991.403.6182 (00.0663000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575314-66.1991.403.6182 (00.0575314-7)) HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADVOCACIA KRAKOWIAK

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, possibilitando que o requisitório de Pequeno Valor saia em nome da sociedade de advogados. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0510946-09.1995.403.6182 (95.0510946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO NOGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0537958-61.1996.403.6182 (96.0537958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505696-92.1995.403.6182 (95.0505696-6)) TACOLANDIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s)

bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0008886-71.2005.403.6182 (2005.61.82.008886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063072-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063072-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)

Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 97 com a intimação da parte exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668765-48.1991.403.6182 (00.0668765-2) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES E SP100685 - ADRIANA BEATRIZ DE A R BUENO GOBETTI) X FAZENDA NACIONAL X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0507432-53.1992.403.6182 (92.0507432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6)) ITABIRA AGRO-INDL/ S/A(SP064680 - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 47 - RENATO DAVINI) X ITABIRA AGRO-INDL/ S/A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 295), fixando o valor da verba sucumbencial em R\$ 58.936,62 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até julho de 2011. Intemem-se.

0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-44.1991.403.6182 (91.0004076-2)) VICTOR FERNANDES GONCALVES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICTOR FERNANDES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Victor Fernandes Gonçalves e como executado a Fazenda Nacional, considerando se tratar de execução de sentença. Após, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0539497-62.1996.403.6182 (96.0539497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0421789-16.1981.403.6182 (00.0421789-6)) JACK FRANZ LONDON(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACK FRANZ LONDON X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 174/175: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0039374-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536991-45.1998.403.6182 (98.0536991-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 313, com a indicação do nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Após, se em termos,

expeça-se o referido ofício. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0050724-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022570-3)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Agropecuária Vale das Uvas Ltda e como executado a Fazenda Nacional, considerando se tratar de execução de sentença. Após, tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 378/379), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0039528-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(BA032155 - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL)

1. Considerando que o nome de um dos Embargantes constantes dos presentes autos, diverge daquele cadastrado pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada às fls. 108/109, intime-se a parte embargante/exequente para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0002489-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044328-64.2006.403.6182 (2006.61.82.044328-4)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 65/70: Intime-se a exequente para que traga a contrafé necessária para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741996-11.1991.403.6182 (00.0741996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509709-57.1983.403.6182 (00.0509709-6)) IND/ MELLO DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ MELLO DE EMBALAGENS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0506540-76.1994.403.6182 (94.0506540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503147-17.1992.403.6182 (92.0503147-0)) MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0506628-17.1994.403.6182 (94.0506628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505125-

29.1992.403.6182 (92.0505125-0)) NICOLAS LANAS BARRIOS(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAS LANAS BARRIOS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP127690 - DAVI LAGO) REPUBLICAÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0516965-65.1994.403.6182 (94.0516965-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506407-34.1994.403.6182 (94.0506407-0)) IND/ E COM/ CERAMICA LUZITANA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ CERAMICA LUZITANA LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0517268-79.1994.403.6182 (94.0517268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506327-70.1994.403.6182 (94.0506327-8)) OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0514461-52.1995.403.6182 (95.0514461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519715-40.1994.403.6182 (94.0519715-0)) OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0034834-25.1999.403.6182 (1999.61.82.034834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0045684-36.2002.403.6182 (2002.61.82.045684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-55.2001.403.6182 (2001.61.82.007661-7)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA(SP129733 -

WILAME CARVALHO SILLAS E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMBERGER RAMBERGER LTDA

Vistos em decisão. Fls. 136/138: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada alegando a inaplicabilidade do Código de Processo Civil com a finalidade de execução de honorários oriundos de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. Entende ser aplicável ao caso a Lei n. 6.830/80, refutando, por consequência, a cominação da multa no percentual de 10%, nos termos do caput, artigo 475-J, do Código de Processo de Civil. Instada a manifestar-se à fl. 140, a Fazenda Nacional às fls. 141/144 requereu o não conhecimento da impugnação apresentada às fls. 136/138, bem como a expedição de mandado de penhora sobre bens suficientes à garantia da dívida, acrescido de multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Passo a apreciar a petição da empresa, ora executada, às fls. 136/138, como mera alegação e não como impugnação ao cumprimento de sentença, vez que sequer houve penhora de eventuais bens da sua propriedade, não sobrevivendo intimação do executado, nos termos do caput e do 1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não merece acolhimento o requerido pela executada às fls. 136/138. Primeiro porque a presente execução visa à cobrança de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, advinda da sentença condenatória transitada em julgado às fls. 65/71, 122/125 e 128, sendo cabível, por conseguinte, a sua execução nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, pois está consubstanciada em título executivo judicial, conforme preceitua o inciso I, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Segundo, pelo fato das alegações aduzidas pela executada não se coadunarem com as hipóteses previstas nos incisos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Nesta esteira, em razão da parte executada ter sido devidamente intimada, na pessoa de seu advogado (fls. 135 e verso), não realizando o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme da planilha de cálculos juntada à fl. 133, defiro o requerido pela exequente às fls. 141/144, dando-se prosseguimento a execução de sentença, devendo a Secretaria promover a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de eventual(ais) bem(ns) existente(s) de propriedade da parte executada, tendentes a garantia da dívida executada, acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0045686-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002770-1)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

Vistos em decisão. Fls. 161/163: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada alegando a inaplicabilidade do Código de Processo Civil com a finalidade de execução de honorários oriundos de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. Entende ser aplicável ao caso a Lei n. 6.830/80, refutando, por consequência, a cominação da multa no percentual de 10%, nos termos do caput, artigo 475-J, do Código de Processo de Civil. Instada a manifestar-se à fl. 165, a Fazenda Nacional às fls. 166/169 requereu o não conhecimento da impugnação apresentada às fls. 161/163, bem como a expedição de mandado de penhora sobre bens suficientes à garantia da dívida, acrescido de multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Passo a apreciar a petição da empresa, ora executada, às fls. 161/163, como mera alegação e não como impugnação ao cumprimento de sentença, vez que sequer houve penhora de eventuais bens da sua propriedade, não sobrevivendo intimação do executado, nos termos do caput e do 1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não merece acolhimento o requerido pela executada às fls. 161/163. Primeiro porque a presente execução visa à cobrança de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, advinda da sentença condenatória transitada em julgado às fls. 94/100, 146/149 e 152, sendo cabível, por conseguinte, a sua execução nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, pois está consubstanciada em título executivo judicial, conforme preceitua o inciso I, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Segundo, pelo fato das alegações aduzidas pela executada não se coadunarem com as hipóteses previstas nos incisos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Nesta esteira, em razão da parte executada ter sido devidamente intimada, na pessoa de seu advogado (fls. 160 e verso), não realizando o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme da planilha de cálculos juntada à fl. 156, defiro o requerido pela exequente às fls. 166/169, dando-se prosseguimento a execução de sentença, devendo a Secretaria promover a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de eventual(ais) bem(ns) existente(s) de propriedade da parte executada, tendentes a garantia da dívida executada, acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019718-03.2004.403.6182 (2004.61.82.019718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS

Fls.939/941: Diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0041812-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0060331-31.2005.403.6182 (2005.61.82.060331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022412-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022412-0)) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X A A A ABASTICORTE COML/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

Expediente Nº 2928

EMBARGOS A EXECUCAO

0032926-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040727-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0000239-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052113-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052113-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0010893-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511683-17.1992.403.6182 (92.0511683-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X RACY S COML/ LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0031334-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028209-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0036220-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509259-31.1994.403.6182 (94.0509259-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X ICETEC IMP/ E COM/ LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0050025-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0062739-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023202-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0231855-28.1980.403.6100 (00.0231855-5) - PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA E SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem acerca de seu prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

0008618-90.2000.403.6182 (2000.61.82.008618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519657-03.1995.403.6182 (95.0519657-1)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0021536-48.2008.403.6182 (fls. 359/360), determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 14.290,31, atualizado até setembro de 2010, conforme sentença à fl. 359-verso, tendo como beneficiário o patrono Dr. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, CPF 020.498.058-53 (fls. 325/327) Ante a juntada de nova procuração às fls. 328/356, intime-se o DR. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB/SP 303.020, desta decisão. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o referido ofício. Intime-se.

0003747-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 90/92: Ante a apresentação dos quesitos pela parte embargada, intime-se o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopes, para apresentar proposta definitiva de honorários periciais. Com o cumprimento da diligência acima, intimem-se as partes para manifestação, nos termos da decisão exarada à fl. 79. Intimem-se.

0030288-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054936-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054936-0)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 4.015.728,25 correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.
2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).
3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.
4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do Ofício n. 26/2012 recebido da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil às fls. 131/143. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010557-56.2010.403.6182 (2010.61.82.010557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0017525-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030683-6)) AVICULTURA E PET SHOP BONILHA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Promova o embargante a juntada de cópia da petição inicial da ação de execução fiscal, conforme já determinado às fls. 15/16 e 33, sob pena de indeferimento da petição inicial dos presentes embargos, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0010901-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 96/366: Considerando o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 que impede a conversão em renda do depósito efetuado nos autos antes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, ACOLHO os embargos declaratórios para atribuir o efeito suspensivo, conforme requerido.Fls. 369/442: Recebo a petição como aditamento à inicial. Intime-se a parte embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0062733-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-0)) DEYSE MACEDO(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0042655-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) ANTONIO TELES JUNIOR X VERA LUCIA VICARI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o trânsito em julgado (fl.158) da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para o fim de excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal principal, trasladem-se os cópias necessárias para os autos da ação executiva, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053567-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a embargante requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel Escort 1.0 Hobby, ano de fabricação 1993, modelo 1994, cor cinza, placa BNH 5058/SP.Alegou ser a legítima proprietária de referido bem, adquirido em 03/09/2007 da coexecutada nos autos da execução fiscal n. 0505954-97.1998.4.03.6182, afirmando não estar caracterizada a fraude à execução. Requereu a concessão de liminar para sua manutenção na posse de referido bem, bem como a concessão de autorização ao 24º CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio judicial e licenciamento do veículo. Postulou pela concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 02/17).Os presentes embargos de terceiro foram opostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos executivos para apreciação de recurso de apelação contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. Conforme fl. 20, o Tribunal declinou da competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa a este Juízo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Defiro o pedido de tutela antecipada apenas para o fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo constrito, esclarecendo que a simples penhora do bem não impede seu livre uso e licenciamento. O pedido para desbloqueio do veículo e manutenção da embargante na sua posse merece ser indeferido, diante da ausência de periculum in mora. No caso, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 29, bem como os documentos que comprovem a data de citação da coexecutada Marínes Florentina do Nascimento nos autos executivos e outros documentos que a parte reputa necessários para análise de sua alegação de inoccorrência de

fraude à execução, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0058529-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6)) TEMA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP251252 - CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a embargante requer a reconsideração da decisão que declarou ineficaz a alienação do veículo Mercedes Benz 1214, placa BTT 2718/SP. Alegou ser legítima proprietária de referido bem, pois o adquiriu de boa fé de Alexandre Silva Favano, que não era parte na execução fiscal n. 0047266-76.1999.403.6182. Requereu a concessão de liminar para que possa realizar o licenciamento de referido veículo, sustentando estar caracterizado o periculum in mora, tendo em vista que o seu documento venceria em 30/11/2012, o que impediria sua livre circulação. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo constricto, esclarecendo que a simples penhora do bem não impede seu livre uso e licenciamento. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0231854-43.1980.403.6100 (00.0231854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 553 - JOSE NACLE GANNAN) X PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETROCONTROLE VARITEC LTDA X ISSAMU YAMADA X TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, uma vez que a sentença sujeita ao reexame necessário, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, somente produz efeitos após a sua confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 475, caput, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

0005856-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. 133/138: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exeqüente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

CAUTELAR FISCAL

0011771-14.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034836-92.1999.403.6182 (1999.61.82.034836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/79: Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010296-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

REPUBLICAÇÃO: Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

Expediente Nº 2935

EXECUCAO FISCAL

0505469-59.1982.403.6182 (00.0505469-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá dar integral cumprimento à r. decisão de fl.128. Intime-se.

0650150-88.1983.403.6182 (00.0650150-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0755430-77.1985.403.6182 (00.0755430-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ALMIR CLOVIS MORETTI) X AGUIA TEXTIL IND/ COM/ LTDA X ALCINO SAWAYA FILHO X STEFAN CSIK JUNIOR(SP011189 - RUBENS HEITZMANN E SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Intime-se a Advogada Dativa do desarquivamento destes autos, para eventual requerimento ou manifestação. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da r. decisão de fl.176.

0027349-57.1988.403.6182 (88.0027349-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANA MARIA SERODIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informe que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição juntada aos autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0505201-82.1994.403.6182 (94.0505201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X JAYR EDISON SANZONE(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Fls. 229/254: Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada AMIRAH SABA, em face da irrecorrida decisão de fls. 177/178. Fls. 324/337: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 23.028,55, que os executados, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo

Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fls.1047/1093: Para regularização das penhoras que recaíram sobre os imóveis das matrículas n. 9.956, 9.957 e 3.545, todos de Igarapava/SP, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a ciência para interposição de embargos em face dos embargos à execução n. 0036429.20.2003.403.6182, ora em trâmite neste Juízo. Neste mesmo ato nomeio o Sr. Oscar Anderle, representante legal da executada, constituído depositário. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapava/SP para fins de registro da penhora. Após, aguarde-se o resultado dos leilões determinados pelo MM. Juízo de Araçatuba/SP, bem como das diligências supra e tornem conclusos.

0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X CARAMICO IND/ DE PRODS P/ CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/196: A alegação de decadência não pode ser acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Conforme a Certidão de Dívida Ativa, os créditos tributários se referem a Contribuições previdenciárias correspondente às competências 12/1990 (com vencimento em 01/1991) a 06/1991, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 31/07/1996 (fl. 08). Nesse caso, não há decadência a ser declarada, uma vez que o termo final para a constituição definitiva de referido crédito, somente poderia ocorrer até 31/12/1996, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não procede também a alegação de prescrição intercorrente. Isso porque as causas de paralisação do processo não ocorreram por fato imputado à exequente. Além disso, o processo não permaneceu no arquivo por tempo superior a 5 (cinco) anos. A alegação de ilegitimidade da coexecutada NORMA CARAMICO deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006,

pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, há prova suficiente nos autos de que a coexecutada, ora requerente, não pode ser considerada responsável pela dívida, pois inexistente qualquer alegação da prática de atos ilícitos por ela. Também não ficou configurada hipótese de presunção de dissolução irregular, considerando a adesão da executada em parcelamento (fls. 112/115). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em face do requerente já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos apenas para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente NORMA CARAMICO do polo passivo. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do sócio JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Diante da exclusão dos coexecutados, prejudicada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Em face da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 331/332), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0570934-87.1997.403.6182 (97.0570934-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRARI ARTES GRAFICAS LTDA(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Fls. 50/113: O pedido de extinção do feito em face da ocorrência de prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cuja questão referente ao prazo decadencial e prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo prescricional o quinquenal. O prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos referem-se ao período de 08/91 a 07/92. Assim, como o vencimento mais antigo ocorreu em 1991, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1992, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/1996. O lançamento ocorreu muito antes, em 20/08/1992, não havendo que se falar em decadência. Também não ocorreu prescrição. Isso porque, no caso, a executada exerceu seu direito de defesa em sede administrativa (fls. 123/132 e 136/164). Entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão administrativa é datada de 24/02/1997 (fl. 173). Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 14/10/1997, com a citação da executada em 28/04/1999 (fl. 14), não houve o decurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se a decisão de fl. 49. Intimem-se.

0571297-74.1997.403.6182 (97.0571297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Fls. 261/270: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados ONOFRE AMÉRICO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ deve ser acolhida. Os requerente foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto

sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ocorre que, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que a executada principal foi localizada (fl. 49) e veio se manifestando regularmente nos autos, informando as suas alterações de endereço. No entanto, a exequente optou por prosseguir com a execução em face dos sócios, assim que constatou não terem sido localizados bens da executada principal (fl. 163). Desse modo, não tendo havido a comprovação da prática de qualquer ato ilícito, nem mesmo dissolução irregular da empresa, impossível responsabilizar os coexecutados ONOFRE AMÉRICO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ pela presente execução. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes ONOFRE AMÉRICO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade, prejudicada a alegação de prescrição. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa inclusão indevida. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0504310-22.1998.403.6182 (98.0504310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ E IND/ DE SERRA ZANON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fl.384-verso: Intime-se a executada, ou o depositário/representante legal para que dê integral cumprimento à r. decisão de fl.288 (penhora sobre faturamento), promovendo a juntada dos balancetes mensais, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0533614-66.1998.403.6182 (98.0533614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X MILTON MORENO ORTEGA X DILIO ANTONIO FORCINITI(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Fls. 138/151: A alegação de ilegitimidade do coexecutado FABIO ERNESTO DE MENDOZA PRIETO para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 18/09/2003 (fl. 36) não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 20/12/1996 (fl. 150). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente FABIO ERNESTO DE MENDOZA PRIETO do polo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos

termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0029429-08.1999.403.6182 (1999.61.82.029429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 145.283,61, atualizado até 01/2012, que a parte executada MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (CNPJ nº 68.486.922/0001-42), devidamente citada (fl. 27) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 6. Intime-se.

0019762-61.2000.403.6182 (2000.61.82.019762-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X ARCHIMEDES DE MOURA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 914/958: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 909/910, ao fundamento de estar omissa. Alegou haver omissão, uma vez que o juízo considerou não estar configurada a ilegalidade nas práticas descritas pela exequente, mas que a existência de fraude é evidente. Assim, considerando que houve a comprovação de permuta dissimulada de empregados e transferência fraudulenta de patrimônio, com o fim de frustrar o pagamento de dívidas, requereu sejam os embargos conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada, alterando o que for necessário na decisão interlocutória. É o relatório. Decido. Não houve omissão alguma. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Dê-se ciência à executada da Certidão de Dívida Ativa retificada (fls. 959/967). Intimem-se.

0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0056449-37.2000.403.6182 (2000.61.82.056449-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA MACBELLE LTDA X NICOLAS KAHLIL FAYAD(SP062532 - FERNANDO AZEVEDO E SP047005 - PAULO ANTONIO CALDEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/166: Inicialmente, cabe mencionar que a ilegitimidade arguida pela excipiente não está preclusa. A uma, porque a legitimidade reconhecida na decisão do Tribunal teve como fundamento a

presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa, sem a análise de outros elementos. A duas, porque a presunção da referida certidão é relativa, comportando prova em contrário. A três, porque a legitimidade é matéria de ordem pública, logo não se sujeita à preclusão. A alegação de ilegitimidade da requerente para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que a coexecutada MARCIA DE OLIVEIRA retirou-se da sociedade, devedora principal, em 17/10/2000 (fl. 182). Nesse caso, ela não pode ser considerada responsável tributária, pois não praticou ato ilícito. Nem a dissolução irregular da empresa ficou devidamente comprovada nos autos, uma vez que o pedido de redirecionamento ocorreu em face da ausência de arrematação dos bens penhorados (fl. 76, verso). Ainda que tivesse ficado demonstrada a dissolução irregular, ela não poderia ser imputada ao requerente, pois teria ocorrido muito tempo depois da saída dela da sociedade. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente MARCIA DE OLIVEIRA do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à sua indevida inclusão no polo passivo. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do exequente. Intimem-se.

0060055-73.2000.403.6182 (2000.61.82.060055-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fls. 35/68: O pedido de reconhecimento de decadência e prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, imposta no processo administrativo n. 26.248/98. A multa não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. Desse modo, inaplicável o art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, a multa foi lavrada em 1998, enquanto o despacho citatório, que interrompe o prazo prescricional (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), foi proferido em 19/06/2001 (fl. 04). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 20/11/2000 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Sendo assim, não se consumou o prazo prescricional. Também não houve prescrição intercorrente, uma vez que os autos não chegaram a ficar cinco anos paralisados em arquivo (fl. 08, verso). Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Retornando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0056467-82.2005.403.6182 (2005.61.82.056467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDESP - SIND DOS EMP DT A I C PT E AUX DO X CLAUDIO MOREIRA TABOADA X CLAUDUIO TAU(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Autos apensos: 0059942.46.2005.403.6182: Fls.275/287 dos autos principais e fls.132/144 dos autos apensos: Inicialmente, intime-se o coexecutado para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento. Na ausência de manifestação, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl.289 dos autos principais.

0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 210/223: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 204/205, ao fundamento de estar omissa e contraditória. Alegou haver omissão, em face de não se ter considerado as particularidades do caso em tela, no que se refere a não existência de dissolução da empresa, uma vez que, na oportunidade, o Oficial de Justiça apenas atestou que no local diligenciado estaria estabelecida a administração da empresa executada. Aduziu que, diante disso, a decisão é contraditória, já que reconheceu que a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, pelo simples fato de os nomes dos sócios constarem na CDA. Promoveu a juntada da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, a fim de comprovar que a executada está ativa. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, para sanar os vícios apontados, com o objetivo de reconhecer a ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Não houve contradição ou omissão alguma. A uma, porque, a apresentação da Ata da Assembleia Extraordinária, por si só, não evidencia a situação de atividade da empresa. Com efeito, a embargante não adotou nenhuma providência para demonstrar a higidez da empresa, seja para indicar endereço distinto daquele diligenciado pelo Oficial de justiça, no qual não está presente a executada; seja para indicar bens passíveis de penhora. A duas, porque as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se na execução, com a intimação da exequente, nos termos determinados à fl. 204/205. Intimem-se.

0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X MAURICIO MOGILNIK X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO/ GERENTE D(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 793.747,52 atualizado até 01/2012 que a parte executada ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU IBEJI/EQUIPE S/C LTDA (CNPJ nº 00.306.240/0001-66), ESCOLA IBEJI PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C (CNPJ 51.753.093/0001-66), GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA (CNPJ 62.004.775/0001-92), MAURICIO MOGILNIK (CPF 078.452.608-78) e BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO (CPF 153.107.078-75) devidamente citados (fls. 21, 24, 31, 35 e 36) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento

com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 6. Intime-se.

0051270-15.2006.403.6182 (2006.61.82.051270-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VENT FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LT X WALDEMAR MURANO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Fls. 72/92: Diante da concordância da exequente (fls. 95/97), a alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. Assim, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado EDUARDO SANTOS MURANO, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à inclusão indevida, uma vez que o nome do excipiente estava na CDA. Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0019800-24.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Fls. 61/101: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, diante da decisão de fl. 60, que já analisou as alegações efetuadas em exceção oposta anteriormente. Publique-se a decisão referida. Vistos em decisão. Fls. 10/46: A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal por falta de preenchimento dos requisitos legais não merece acolhimento. A inicial contém a narração dos fatos, ou seja, que se trata da execução de título executivo extrajudicial consistente em Certidão de Dívida Ativa. A lei não exige que a exequente detalhe mais os fatos. Também não há cerceamento do exercício do direito de defesa da excipiente, uma vez constar da inicial, da CDA e dos seus anexos todas as informações necessárias, em especial a origem da dívida e a forma de sua constituição. Ademais, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Além disso, presume-se que o processo administrativo de interesse da excipiente esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários relativo ao ano base de 1999, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/03/2010, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1999, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/2005, mas o fez antes, em 28/02/2002, com a expedição da notificação do contribuinte, conforme fls. 57/58. Também não há se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a constituição definitiva do débito deu-se em 09/11/2008, após o julgamento da impugnação oposta pelo contribuinte, o qual tem efeito de suspender o lapso prescricional, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fl. 59). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 2008, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, em 12/07/2010, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 10/46. Logo, determino o prosseguimento do feito executivo, com a

expedição de mandado de penhora. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0027608-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls. 19/47: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados ROBERTO RAYES SAKR e ANTONIO RAYES SAKR deve ser acolhida. Os requerentes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente a cada um deles, o que não ocorreu, uma vez inexistir qualquer prova nos autos de que esses coexecutados tenham praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal, que foi regularmente citada (fl. 18). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes ROBERTO RAYES SAKR e ANTONIO RAYES SAKR do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada requerente, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Fls. 49/65: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se

os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0032389-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP154569 - RAFAEL DE SÁES MADEIRA)

Fls. 39/79: Diante da concordância da exequente (fls. 84/89), a alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. Assim, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado SALVADOR PAULO GRILLO, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Determino, ainda, a exclusão do coexecutado JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão dos sócios, bem como para fazer constar como executada a MASSA FALIDA DE EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à inclusão indevida. Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0024940-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAPIDUS MOTEIS LTDA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 2936

EXECUCAO FISCAL

0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI X ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 360/362: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 359, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que o art. 144 da Lei n. 3.807/60, que fundamentou a decisão, somente voltou a vigorar em razão da Lei n. 6.830/80, de forma que as contribuições sociais vencidas entre 1977 a 1980 estavam submetidas ao prazo prescricional de cinco anos. Arguiu que a decisão não considerou o prazo de decadência, que era de 5 (cinco) anos. Assim, requereu a manifestação expressa acerca das razões formuladas, a fim de que seja sanada a omissão, e que seja proferida manifestação expressa quanto aos fundamentos aduzidos pela embargante. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão a ser suprida. Isso porque, a natureza não tributária das contribuições sociais se deu em virtude da Emenda Constitucional n. 8/77, e não com o advento da Lei nº 6.830/80. Ainda que assim não fosse, os débitos em cobro referem-se às competências 05/84 a 03/86, portanto, pertinentes a exercícios posteriores à Lei n. 6.830/80. Também não há que se falar em decadência, uma vez que não decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores da cobrança (05/84 a 03/86) e a constituição do débito, em 01/12/1987. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada (fl. 359). Intimem-se.

0032506-11.1988.403.6182 (88.0032506-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X ISRAEL SAPIRO X CHAIM M TUCHMAIER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de

procuração atual e do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a exquente para manifestação conclusiva no prazo de 03 dias e, após, tornem conclusos.

0503664-11.1991.403.6100 (91.0503664-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA) X OCRIM S/A PRODS ALIMENTICIOS

Intime-se a parte executada, interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0008134-90.1991.403.6182 (91.0008134-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Intimem-se as partes para o prosseguimento. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0651834-67.1991.403.6182 (00.0651834-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA(SP157112 - ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA)

Intime-se Relitex Retrozes e Linha Ltda para que informe o número do seu CNPJ, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0746528-28.1991.403.6182 (00.0746528-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fls.82/87: Indeferido. Não há valor a ser levantado nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, findos, nos termos da r. sentença de fl.79 e trânsito de fl.81-verso. Intime-se.

0507266-50.1994.403.6182 (94.0507266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X BRAZ MOLINA MONTEIRO X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO(SP128339 - VICTOR MAUAD)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0505745-36.1995.403.6182 (95.0505745-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO)

0535130-92.1996.403.61820519112-30.1995.403.6182Fls. 115/116, 121/222: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, do montante integral depositado nas contas n. 35.107-7 (fl. 98) e 35.111-5 (fl. 101), e parcial, no valor nominal de R\$ 887,50, em relação ao depósito existente na conta n. 35.108-5 (fl. 95). Cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0505964-78.1997.403.6182 (97.0505964-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0503889-32.1998.403.6182 (98.0503889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA

MIRANDA CAMPOS FERNANDES

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0554046-09.1998.403.6182 (98.0554046-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A X LUIS LIAN ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls.458/465: Defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0000791-62.1999.403.6182 (1999.61.82.000791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO

Fls.352/354: O pedido da parte executada de fls.342/350, já foi analisado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de fl.332, não havendo novos motivos que possam ensejar a mudança da mesma. Nada impede, entretanto, que a parte executada possa usar do valor depositado nestes autos, como parte do pagamento do acordo celebrado. Intime-se a parte executada e, em nada sendo requerido pela mesma, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001512-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001512-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls.210/217: Indefiro o pedido de vistas fora da secretaria deste Juízo em razão da determinação de fl.209. Além disso os interessados podem obter a vistas dos autos no balcão da secretaria deste Juízo e extrair cópia dos mesmos através da central de cópias. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.209. Intime-se.

0002462-23.1999.403.6182 (1999.61.82.002462-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls.106/113: Indefiro a vista fora da secretaria do Juízo em razão das providências determinadas em face da exequente. Os interessados podem obter cópias através da central de cópia deste fórum e analisar os autos na própria secretaria. Intime-se e prossiga-se nos termos da decisão de fl.105.

0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0062074-52.2000.403.6182 (2000.61.82.062074-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ORYMAR CONFECÇÕES LTDA ME X RAMIRO ANICETO FONTE FEAL(SP187280 - ADRIANA ZORUB FONTE FEAL)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X PEDRO DA ROCHA ROQUETE X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA)

AGUILAR FERNANDES E SP190500 - SANDRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 210/212, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0005670-05.2005.403.6182 (2005.61.82.005670-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)
Fl.143: Ante a concordância do exequente, prossiga-se nos termos do item 03 da decisão de fl.137.

0015950-35.2005.403.6182 (2005.61.82.015950-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FLORESTAL COM/ E IND/ DE VASOS E SUPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011115-67.2006.403.6182 (2006.61.82.011115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO BORRIELLO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012621-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012621-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)
Intime-se a parte executada, interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS)
Intime-se a parte executada para manifestação e juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 2000.61.00.010647-4. Após, tornem conclusos.

0047401-44.2006.403.6182 (2006.61.82.047401-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Intime-se a parte executada, interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0002129-90.2007.403.6182 (2007.61.82.002129-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SOUZA CRUZ S/A X FLAVIO DE ANDRADE X LUIZ JOSE DE SABOIA E SILVA X ANTONIO AMERICO DE FIGUEIREDO RODRIGUES X NICANDRO DURANTE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)
Fls.150/167: Ciência à executada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final decisão nos autos da ação cautelar n. 2006.61.00.011867-1 e ação ordinária n. 2006.61.00.014164-4.Intime-se.

0013471-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013471-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERTECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X FRANCISCO DENUNCI NETO X LUCIANE APARECIDA MARTINS DENUNCI X FABIO MONTOVANI DENUNCI
Informo a V. Ex.^a que a exequente requereu a aplicação de bloqueios de ativos financeiros (fls.72/74), porém, não informou o saldo devedor atual.Assim, consulto Vossa Excelência em como proceder em relação aos mesmos.Ante a informação supra e com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, determino a adoção dos recursos da calculadora do cidadão para a atualização do valor do débito.Cumpra-se a decisão de fl.76.

0017347-61.2007.403.6182 (2007.61.82.017347-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímem-se.

0039691-36.2007.403.6182 (2007.61.82.039691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENT X DOMINGOS ROBERTO ALTERIO X CLARA TEREZA ANTUNES NEVES ALTERIO(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímem-se.

0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES X RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
1. Intime-se a parte executada da decisão de fl. 233, bem como da penhora realizada às fls.234, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0005862-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005862-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA X FABIANNE WAILER GEMENES X ROSEMARY DA GRACA WAILER GEMENES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
1. Intime-se a parte executada da decisão de fl.91, bem como da penhora de fl.92, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0031762-15.2008.403.6182 (2008.61.82.031762-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA FRANJO LTDA - ME(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, cumpra-se a r. decisão de fl.53. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008790-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013865-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013865-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIR PAIVA NETO(PR019480 - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Fls. 22/53 e 55/79: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Ausente, no caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, pois, conforme previsto nos arts. 34 e 35 do Decreto 81871/78, os profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis ficam obrigados ao pagamento de anuidade até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano. De acordo com o art. 2º da Resolução n. 1.107/08 do COFECI, o pagamento da contribuição anual será efetuado até o dia 31 de março. Desse modo, a constituição do crédito decorre da lei e a obrigação deve ser considerada constituída quando se torna líquida e certa, ou seja, em 31/03 de cada ano. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição da anuidade referente ao exercício de 2004 merece acolhimento. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se à anuidade de 2004, tendo o curso do prazo prescricional se iniciado em 31/03/2004. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 23/07/2009 (fl. 17), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 22/04/2009 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional dos créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 23/07/2004. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n. 409/04, que corresponde à anuidade de 2004 (fl. 07). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ora mantido. Atendida a intimação determinada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Não atendida, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0014438-75.2009.403.6182 (2009.61.82.014438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 28/50: Indefero. A petição está subscrita por pessoa sem capacidade postulatória. Visando evitar prejuízos de atos já praticados nos autos, intime-se o Dr. Antônio Gava Júnior, OABSP 234186 para manifestar-se quanto ao interesse em subscrever a petição mencionada. Em caso positivo, deverá comparecer em Juízo e na presença de um servidor, assinar a petição conjuntamente. Caso contrário, promova-se o desentranhamento da referida peça, cancelando-se o seu protocolo e devolvendo a mesma à executada, mediante recibo nos autos. Atendida a etapa supra, se em termos, intime-se a exequente para manifestação.

0018813-22.2009.403.6182 (2009.61.82.018813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por SERV BEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (fls. 98/100), em face da decisão proferida a fl. 97/97, verso, a qual indeferiu o pedido de extinção da execução, tendo acolhido a alegação de pagamento apenas na medida do reconhecimento pela parte exequente. Alegou nulidade absoluta da decisão embargada, por violação ao art. 398, do Código de Processo Civil, sustentando não lhe ter sido concedida vista após a juntada de documentos pela embargada. Requereu o conhecimento dos presentes embargos declaratórios e sua procedência, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão embargada e, posteriormente, se viabilize o contraditório. É o breve relato. Decido. Não há qualquer nulidade na decisão embargada. O art. 398 do Código de Processo Civil trata do pronunciamento das partes acerca de documento que consista em prova dos fatos da causa, não de qualquer documento. Os documentos em questão consistem na manifestação da exequente acerca de documentos juntados pela própria executada em sede de exceção de pré-executividade. A concessão de nova vista à executada, nessas condições, consistiria em expediente

meramente protelatório. No caso, a contradita era desnecessária, na medida em que não afetaria o pronunciamento judicial neste feito executivo, em que não há espaço para dilação probatória. Com efeito, ainda que houvesse nulidade, esta já teria sido suprida no momento em que a executada teve vista dos autos (fl. 97, verso), pois deixou de tecer quaisquer considerações acerca dos citados documentos, se limitando a alegar nulidade da decisão embargada, sem a demonstração de prejuízo. Diante do exposto, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Intimem-se.

0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá comprovar suas alegações. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006278-27.2010.403.6182 (2010.61.82.006278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 161/181: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 156/157, ao fundamento de estar contraditória e omissa. Alegou haver contradição, uma vez que o juízo rejeitou a alegação de decadência, sem considerar que o art. 173 do Código Tributário Nacional só é válido para os tributos sujeitos a apuração mediante declaração, sendo que nos casos das contribuições previdenciárias conta-se da data do vencimento do fato gerador até a data do lançamento fiscal ou auto de infração. Afirmou haver omissão no tocante ao exame da prescrição, uma vez que não considerou a data do pagamento da última prestação efetivamente paga, em contrariedade ao disposto na Súmula 248 do TFR. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, para sanar os vícios apontados, com o objetivo de alterar o que for necessário na decisão interlocutória. É o relatório. Decido. Não houve contradição ou omissão alguma. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se na execução, com a intimação da exequente, nos termos determinados à fl. 156/157. Intimem-se.

0009734-82.2010.403.6182 (2010.61.82.009734-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO MULTIPLO LTDA - PETROVIA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA) Fls. 16/25: O pedido de reconhecimento da prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP, constituída através de Auto de Infração emitido em 30/10/2001. A multa não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da Fazenda Pública, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Conforme documentos juntados pela exequente, a executada apresentou defesa e recurso administrativos, sendo a decisão final administrativa de 11/03/2008 (fls. 105/106, com notificação do executado em 1/12/2008 (fls. 244/245). Desse modo, entre a data da ciência do executado e o despacho citatório, proferido em 21/05/2010, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Isso sem

considerar que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 10/02/2010, e a inscrição em Dívida Ativa, de 05/10/2009, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0015083-66.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VERA VECILIA MACHADO DE SOUZA BARRETO(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY)

Fls.72/75: Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 24/09/2012.

0016898-98.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SANTA HELENA COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X RENAN ALVES DA SILVA X PAULO ADAO

1. Declaro suprida a falta de citação da executada principal em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.30/38), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes executadas para que promovam a regularização de suas representações processuais (juntada de procuração atual e contrato social, no caso da pessoa jurídica), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente, caso contrário, desentranhem-se as petições de fls.20/29 e 30/38, devolvendo-se-as à sua subscritora, mediante recibo nos autos e expedindo-se mandados de penhora livre em face das partes executadas.

0019788-10.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA

Defiro. Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do alegado pela Exequente às fls. 22, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0021514-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Intime-se a executada, interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0049900-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 74/85), em face da decisão proferida a fl. 73, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, por não considerar provada a existência de causa suspensiva da exigibilidade. Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória. Aduziu que obteve suspensão da exigibilidade do crédito por despacho judicial, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, mediante oferecimento de oferta de caução real, com base no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduziu que, não obstante, haja julgamento de improcedência na ação de conhecimento, houve recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, não tendo o juízo se pronunciado sobre referida circunstância. Arguiu que houve a comprovação da suspensão da exigibilidade, seja pela existência de caução real, seja pela existência de ação cautelar inominada com pedido liminar, proposta em 20/01/2011, na qual foi oferecido e realizado depósito judicial em dinheiro do valor integral do débito como garantia, o que cumpre o disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requeru sejam recebidos, conhecidos e dado provimento aos presentes embargos de declaração, sanando a contradição e a omissão mencionadas, a fim de prequestionar as matérias aduzidas, para preencher o requisito necessário ao processamento de eventual recurso. É o breve relato. Decido. Não houve omissão e contradição alguma. Isso porque, a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário no processo de conhecimento n. 0011115-27.2003.403.6100 tem caráter provisório e precário, não subsistindo à prolação da sentença, ainda que esta não esteja plenamente apta a produzir todos os efeitos, em razão do efeito suspensivo em que é recebido o recurso. Dessa forma, aceitar a caução como

instrumento hábil à suspensão da exigibilidade do débito seria afrontar o disposto na Súmula n. 112 do STJ. Tanto o embargante concorda com tal circunstância que noticia a efetivação de depósito em ação cautelar. No entanto, referida informação constitui fato novo, não existente nos autos, não havendo se falar de omissão do juízo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito integral informado pela parte executada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012278-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 09/27: O pedido de reconhecimento da prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, imposta no processo administrativo n. 613.500/06-5, com vencimento em 19/04/2006. A multa não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, a dívida teve vencimento em 12/04/2006, enquanto o despacho citatório, que interrompe o prazo prescricional (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), foi proferido em 13/04/2011 (fl. 07). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 03/03/2011 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Sendo assim, não se consumou o prazo prescricional. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Defiro o pedido de suspensão da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que apresente CDA substitutiva, excluindo os valores cobrados a título de multa moratória. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0012526-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fls. 38/58: O pedido de extinção da execução, em face da inexigibilidade do título executivo não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de ser a executada beneficiária de imunidade, por preencher os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da excipiente. Por sua vez, considerando a existência de prejudicialidade entre o débito em cobro na presente execução e o objeto da ação anulatória n. 2004.61.00.017853-1, e a fim de se evitar decisões contraditórias, DETERMINO a suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo da referida ação, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, na qual a excipiente requer o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança. Portanto, suspendo a tramitação desta execução, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação, pelos interessados, do julgamento definitivo do processo prejudicante. Intimem-se.

0030876-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO DE NASSAU(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS E SP320216 - VIVIANA DA SILVA SOUZA)

Fls. 49/51: Ante a manifestação da exequente, converto o bloqueio dos recursos financeiros bloqueados na fl. 43 em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se que a mesma tem o prazo de 30 dias para oposição de embargos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0035862-08.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAEIRAS(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN E SP227832 - MELINA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0071286-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RENATA APARECIDA FERREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2937

EXECUCAO FISCAL

0011710-62.1989.403.6182 (89.0011710-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARLOS ALBERTO MENDES F DOS SANTOS(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Prejudicado em face da r. sentença de fl.20 e do trânsito em julgado de fl.21, bem como que os feitos remetidos ao arquivo, findos, devem obedecer aos parâmetros processuais pertinentes. Remetam-se os autos ao arquivo, findos, observando-se as formalidades de praxe.

0006882-86.1990.403.6182 (90.0006882-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) Dê-se ciência à Executada da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 184 e seguintes) para as providências cabíveis.Int.

0507973-23.1991.403.6182 (91.0507973-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IMAPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JUAN CARLOS CALABRESSE MUZZI X LUCIA VIAR CALABRESSE

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Autos apensos: 9505001665, 9605284367 e 9805597253. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 30.744 (fls.216 e 228), determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. ANGELO ALONSO, CPF 153.209.281-49 (fl.342), representante legal da empresa, constituído depositário. No caso de impedimento do mesmo, desde que devidamente comprovadas as alegações, fica desde logo nomeada depositária a Srª. LUCIANA ALLEGRETTI, CPF 195.224.908-22, presidente da executada (fl.344), nomeada para o mesmo encargo. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP (fl.228), para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para a realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

0503606-48.1994.403.6182 (94.0503606-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARIA CRISTINA MAZZAROLO

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo, findos. Intime-se.

0519724-02.1994.403.6182 (94.0519724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BOMBAS ESCO S/A(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Fls.153/154: Não procede o inconformismo da executada. O licenciamento foi promovido nos termos da r. decisão de fl.142 e conforme os comprovantes juntados nas fls.143/144. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 230/12 (fl.150).

0527237-16.1997.403.6182 (97.0527237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA X EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA)

A alegação de decadência dos débitos relativos aos créditos de 11/1987 a 12/1993, 08/1986 a 04/1994 e 01/1984 a 05/1993, referente, respectivamente, às inscrições de Dívida Ativa n. 31.911.575-5, 31.911.580-1 e 31.911.579-8, merece parcial acolhimento. O crédito tributário se refere à contribuição previdenciária cujo prazo decadencial é quinquenal. Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Assim, tendo em vista que as inscrições de Dívida Ativa ocorreram em 19/12/1994, com a lavratura da NFLD, forçoso reconhecer que os débitos correspondentes às competências anteriores a 1989 foram atingidos pela decadência. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu após a decisão proferida nos processos administrativos, em virtude das defesas apresentadas pelo contribuinte, às quais ocorreram em 20/08/1996 (inscrição n. 31.911.575-5), 07/08/1997 (inscrição n. 31.911.580-1) e 26/05/1998 (inscrição n. 31.911.579-8), conforme informado pela exequente (fls. 534/541), enquanto as citações da executada, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foram formalizadas em 30/09/1997, 04/03/1998 e 04/03/1999. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 05/02/1997, 06/02/1998 e 01/12/1998, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento das execuções. A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução merece acolhimento parcial. Tratando-se de responsabilidade solidária, uma vez que o nome dos representantes legais da empresa consta da CDA, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal, em 30/09/1997, 04/03/1998 e 04/03/1999, o prazo prescricional voltou a correr em face dos corresponsáveis não citados. Como houve pedido de citação do sócio somente nas execuções fiscais n. 0527237-16.1997.403.6182 e 0559215-74.1998.403.6182, em 05/03/2003 e 29/10/2003, forçoso reconhecer que o direito de a exequente redirecionar a execução está prescrito em relação às execuções 0527237-16.1997.403.6182 e 0507211-60.1998.403.6182, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ato que interrompeu a prescrição e o pedido de redirecionamento. Nesse caso, a exequente permaneceu absolutamente inerte em face deles. Ocorre que a diligência da exequente na efetivação da cobrança em face da devedora principal impede a caracterização de prescrição intercorrente em face dela, não em face dos seus sócios, porque a prescrição deve ser reconhecida em relação a cada coexecutado. Não existe amparo legal para desconsiderar a inércia na prática de atos executórios em face dos sócios em decorrência de alguma prioridade natural ou benefício de ordem em desfavor da devedora principal, diante de expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), considerando que a dívida era solidária, tanto assim que os nomes dos requeridos constavam da CDA. Sendo assim, a exequente poderia ter promovido, por aplicação da Teoria da Actio Nata, quaisquer atos executórios em face deles desde aquela época, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. A cobrança sucessiva da dívida contra cada um dos devedores solidários, à medida que a exequente resolvesse se voltar contra um outro coexecutado, sem qualquer limitação temporal, levaria à efetiva imprescritibilidade da dívida fiscal. Basta considerar que o credor particular não dispõe desse privilégio, que também não está amparado na lei para favorecer o credor público. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o bem objeto da matrícula n. 79.605 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família, não merece acolhimento. Isso porque não houve comprovação de que a coexecutada reside no referido imóvel, já que o endereço constante na matrícula é Rua Progredior, n. 314, enquanto que as contas apresentadas mencionam o endereço Rua Doutor Clóvis de Oliveira, n. 614. No tocante aos imóveis matriculados sob o n. 138.630, 111.520, considerando que eles nunca pertenceram aos executados, uma vez que adquiridos em

nome dos filhos (fls. 275/280), determino o levantamento das constrições efetuadas. Em relação à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 142.134, determino o levantamento da penhora, seja porque efetuada sem o reconhecimento do requerimento de ineficácia, portanto irregular; seja porque segundo avaliação dos imóveis matriculados sob o n. 79.605 e 17.098, a penhora tem valor suficiente para garantia do débito mantido em relação à presente execução, em que os coexecutados permanecem como sócios. Diante de todo o exposto, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, com a exclusão dos valores correspondentes ao reconhecimento da decadência, bem como em face do reconhecimento de prescrição intercorrente em face dos sócios nas execuções n. 0527237-16.1997.403.6182 e 0507211-60.1998.403.6182, o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução. A fim de regularizar a penhora levada a efeito, determino a intimação da coexecutada Geni Yamaoka, na pessoa de seu advogado, regularmente constituído (fl. 394), nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, a coexecutada GENI YAMAOKA, portadora do RG n. 3.747.297-5 e CPF n. 135.303.278-75 constituído depositária. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se ao Sr. Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para registro da penhora. Intimem-se.

0552088-22.1997.403.6182 (97.0552088-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ARTESANATO MECANICO DE BICICLETA LTDA X ROBERTO CASSOLA X CLAUDIA APARECIDA CASSOLA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome da coexecutada Cláudia Aparecida Mazella, CPF 988.439.158-00. Fls. 231/237 (Banco Itaú), 238/241 e 243/248: O manuseio do presente feito permite aferir que, quando da alienação do veículo das placas DDB0937 pelo coexecutado Roberto Cassola em favor do Banco Itaú em 12/07/2002, já pendia em face do mesmo o presente feito executivo (distribuído em 01/07/1997), bem como que deste o referido coexecutado tinha plena ciência, pois, citado em 08/09/1999, conforme AR positivo de fl. 28. Os documentos juntados às fls. 36, 50, 93 e 183 demonstram que várias foram as diligências empreendidas pelo Exequente quanto à localização de eventuais bens em nome das partes executadas, bem como que todas resultaram inócuas, permitindo-se, assim, presumir que o veículo em questão (placas DDB0937 efetivamente foi alienado em prejuízo do erário público. O instituto da fraude de execução insere-se no ordenamento processual pátrio pelo disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.830/80. A regra contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, regra especial em relação ao disposto no artigo acima mencionado, aplicável à dívida ativa, tem natureza processual e, nesta qualidade, quando alterada aplica-se imediatamente aos processos em curso, respeitando, entretanto, os atos realizados sob a égide da lei processual anterior. Pois bem, a norma que altera substancialmente a concepção do instituto da fraude de execução não pode se aplicar nessa linha de raciocínio, aos fatos anteriores a ela. Isto se deve, não em razão de eventual irretroatividade dos seus efeitos, mas sim porque a regra processual que deve ser observada no caso é aquela válida ao tempo da alienação patrimonial que ora se pretende reconhecer fraudulenta. Em 12/07/2002 (data da alienação do veículo) vigia a anterior redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar nº. 118/2005, que considerava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Diante disso, a alienação aqui combatida seria válida e eficaz se ocorrida antes de iniciada a ação executiva fiscal. Procurando abrandar o rigor literal da norma protetiva do crédito tributário, vinha a jurisprudência interpretando o conteúdo do artigo 185 do Código Tributário Nacional em consonância com o disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, exigindo, para a efetiva caracterização da fraude, a citação do devedor, conforme se pode depreender dos julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FAZENDA NACIONAL. PRAZO RECURSAL. ART. 241, II, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

APLICABILIDADE. 1. O termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por oficial de justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. 2. Firmou-se, na Primeira Seção do STJ, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição do montante pago a título de imposto de renda indevidamente retido na fonte começa a fluir decorridos cinco anos contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o término do prazo atribuído à Fazenda Pública para verificar o valor devido referente ao tributo. 3. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão-somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. (STJ, 2ª Turma, Min. Relator João Otávio de Noronha, EDcl nos EDcl no REsp 676062/MG, 2004/0109801-5, data da decisão 03/11/2005, DJ 05/12/2005, pág. 296, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. As alegações de que a sociedade não fora dissolvida e de que existem bens de sua propriedade passíveis de penhora

não procedem. A uma, porque a embargante não indicou quais seriam os bens sobre os quais poderia recair a penhora. A duas, porque o forno penhorado foi levado a leilão por quatro vezes, sem que houvesse licitantes.2. A inexistência de outros bens que possam saldar o débito obsta a alienação do imóvel em tela depois de ajuizada a execução, sobretudo porque os sócios, proprietários do imóvel, Cláudio Danelon, Carlos Danelon e Pedro Danelon exerciam cargos de gestão.3. A alienação dos bens dos sócios ou da executada após a propositura da execução, sem que se reservem bens bastantes passíveis de satisfazer a obrigação tributária, caracteriza-se como subterfúgio para afastar a constrição desses bens, incidindo-se em evidente fraude à execução.4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Des. Relator Mairan Maia, AC 90030048193/SP, data da decisão 13/12/2004, DJU 14/01/2005, pág. 248, votação por maioria). Também não prevalecem os argumentos do requerente, Banco Itaú, quanto à aplicação da Súmula 375 do STJ. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal, no Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg. REsp 1335365/MG n. 2012/0152945-0 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (1141), da Segunda Turma, julgado no dia 20/09/2012 e publicado no Dje o dia 26/09/2012 assim, se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem.5. Agravo regimental não provido. Assim, considerando-se que o coexecutado figura no polo passivo do presente feito, inclusive tendo sido citado em 08/09/1999 (fl.28), bem como transferiu, em 12/07/2002, a título de alienação fiduciária o veículo das placas DDB0937, imperativo o reconhecimento de fraude de execução na alienação combatida pelo Exequente, razão pela qual declaro a ineficácia da venda da mesma.Providencie a Secretaria deste Juízo o registro da restrição da transferência do veículo em questão via Renajud, bem como a intimação do Banco Itaú desta decisão, salientando que o mesmo deverá indicar o endereço onde está localizado o referido veículo. Após, expeça-se mandando de penhora a recair sobre o mesmo.Na sequência, intime-se a exequente para que ciência, manifestação e prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No seu silêncio, suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0043131-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043131-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. X EDSON GON ALVES PEREIRA X JOEL PEREIRA DA SILVA X WILSON DE ANDRADE SANTOS X JOS VALDEVINO FERREIRA X MARCOS FELICIANO DE OLIVEIRA X ARTUR RODRIGUES X VITAL ALVES DO NASCIMENTO X LOURIVAL LEDO DE S X AMARO SOARES DE OLIVEIRA X MISAEL COMPRI X SIDNEY BRASIL TREMANTI X CARLOS ALBERTO SANTANA X PAULO CESAR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Autos apensos: 2005.6182.043130-7 Para regularização da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, matrículas nº 155.137, 155.138, 155.139, 155.140, 155.141, 155.142, 155.143, 155.144, 155.145 e 155.146, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. ARTUR RODRIGUES, CPF nº 302.125.538-87 (representante legal da empresa, conforme se vê do documento de fls. 141) constituído depositário. Na seqüência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documente e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape/SP, para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se mandado de constatação e avaliação, para realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA X REGINA MARA OGEDA KASA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Autos apensos; 200861820061426Fls.142/146: Prejudicado os pedidos de citação em face das coexecutadas em face dos ARs positivos de fls.17 e 18. Prossiga-se com a designação do leilão, nos termos da r. decisão de fl.131, expedindo-se o necessário para a concretização do mesmo no endereço mencionado na fl.140. Eventuais custas e diligências deverão ser recolhidas pelo procurador local da exequente. Restando negativa a diligência, intime-se a depositária para apresentá-los em Juízo, ou consignar o valor dos mesmos em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

0028035-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028035-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SAARA TURISMO LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

VISTOSFls. 22/30: A excipiente busca a extinção da execução fiscal, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobro, que se refere à multa pelo transporte de espécimes de fauna silvestre sem autorização. Alegou não ser responsável pela dívida, uma vez que a transporta apenas pessoas, não sendo sua obrigação revistar as bagagens dos passageiros e que cada passageiro é responsável por aquilo que leva consigo. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 22/30 e determino o prosseguimento da presente execução. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, regularizada ou não, aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos. Na ausência da oposição de embargos, promova-se a conversão do valor de fl.29 em renda da parte exequente. Intime-se.

0045700-43.2009.403.6182 (2009.61.82.045700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP149260B - NACIR SALES)

1. Intime-se a parte executada da decisão de fl.59, bem como da penhora realizada às fls.60, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0017277-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos, em decisão.Fls. 19/140: A alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelas mesmas razões, inexistente demonstração de legitimidade para compor o polo passivo da execução dos coexecutados OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, pois ausente comprovação pela exequente da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente HUMBERTO ANTONIO LODOVICO do polo passivo da execução, bem como determino, de ofício, também a exclusão dos coexecutados OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios em favor de HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à indevida inclusão do mesmo. Deixo de apreciar as demais alegações apresentadas pelo excipiente, tendo em vista a notícia de adesão da empresa executada ao Parcelamento, que configura confissão da dívida. Assim, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0038207-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos.Fls. 40/60: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito, cuja exclusão só foi levada a efeito em 09/08/2008 (fls. 73 e 76). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0007404-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Fls. 40/880: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), e as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de

pagamento. De fato, referida alegação de pagamento depende de comprovação que, longe de ter sido realizada com os documentos juntados com a exceção de pré-executividade, exige dilação probatória que não pode ter lugar nos autos de execução fiscal. Ademais, a autoridade administrativa rejeitou a alegação de quitação do débito mediante pagamento, tendo prestado as informações pertinentes (fl. 909). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0007544-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS MIRANDA INTERMEDIADORES DE NEGOCIOS LTDA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Trata-se de exceção de pré-executividade que não foi acolhida, conforme se vê da decisão de fls. 108/108v. Inconformada, a excipiente recorreu da referida decisão, utilizando-se, para tanto, o recurso de apelação. Todavia, a decisão recorrida é interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento. Dessa forma, deixo de receber o recurso interposto e determino o prosseguimento da execução, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0007625-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X OLAVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 50/55: Recebo a referida peça apenas como manifestação da parte executada, ante a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Além disso, eventual pedido de parcelamento, como ocorre no presente caso, deve ser formulado diretamente com a exequente. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a presente peça e, especialmente sobre a certidão de fl. 49. Na ausência de manifestação conclusiva suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0007744-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Vistos. Fls. 15/25: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a excipiente, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por lançamento, em 30/08/2006 (fl. 05), enquanto o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 11/03/2011 (fl. 14). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0007882-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OB(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Intime-se a parte executada da decisão de fl. 52, bem como da penhora realizada às fls. 53, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0019358-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADNILSON ROSA GONCALVES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES)

Fls. 28/28: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos

em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Ausente, no caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, pois os profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP ficam obrigados ao pagamento de anuidade até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano. Desse modo, a constituição do crédito decorre da lei e a obrigação deve ser considerada constituída quando se torna líquida e certa, ou seja, em 31/03 de cada ano. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006 merece acolhimento. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se às anuidades de 2005 e 2006, tendo o curso do prazo prescricional se iniciado em 31/03/2005 e 31/03/2006. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 14/07/2011 (fl. 16), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 25/04/2011 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional dos créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 25/04/2006. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n. PF007-1341/2010, no que se refere às anuidades de 2005 e 2006 (fl. 03). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ora mantido. Atendida a intimação determinada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Não atendida, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022769-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR)

Vistos. Fls. 39/139: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo à executada o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No entanto, a excipiente não logrou êxito na comprovação de existência de excesso de execução. Isso porque, a obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0035674-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 144/174: Considerando-se que a exequente já se manifestou quanto ao imóvel oferecido em penhora e recusou-o (fls. 61/65), bem como que o imóvel posto à venda pelo executado (prédio do colégio - fl. 118), a julgar pelos demais débitos relacionados pelo próprio executado, não seria suficiente para a solução do débito aqui exigido e, ainda, a comprovação do alegado pela parte exequente, quanto à locação do espaço do Jockey Club de São Paulo para a realização do evento previsto para os dias 29 a 31 de março do ano de 2013, defiro o requerido pela referida parte e determino a intimação, em regime de urgência, da empresa GEO EVENTOS S.A, CNPJ 11.196.660/0001-06, através do seu diretor geral, Sr. Leonardo Guimarães Ganem ou de quem lhe faça a vez, para que promova o depósito de eventuais valores destinados ao Jockey Club de São Paulo à ordem deste juízo e vinculado ao presente feito, na Caixa E. Federal, agência 2527, PAB das Execuções Fiscais, tudo comprovando nestes autos. A intimada deverá, também, promover a juntada de cópia do contrato de locação efetuado com o executado, bem como demonstrar, se for o caso, que eventuais pagamentos já foram efetuados. Visando elidir eventuais prejuízos para a parte executada, determino a transferência dos valores bloqueados nas fls. 128/129, à ordem deste Juízo, nos termos da r. determinação de fl. 122, onde permanecerão até sua apropriação ou restituição, rendendo dividendos nos termos da lei. Cumpra-se. Intimem-se.

0050251-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS)

ABDALLA)

VISTOS.A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação dos presentes feitos.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, opções de recebimento do crédito aprovado no plano e natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

Expediente Nº 2938

EXECUCAO FISCAL

0002754-28.1987.403.6182 (87.0002754-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Inicialmente, promova-se o cancelamento do alvará n. 0382309, expedido em 15/10/2003 (fl.53), ante a resposta de fl.80. Após, intime-se a parte interessada na expedição de alvará (CEF) para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0512014-62.1993.403.6182 (93.0512014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FORMA KRAFT IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X JAIRO JOELSAS X BERNARDO JOELSAS(SP119855 - REINALDO KLASS E SP194128 - LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS)

Fls. 406/484: Indefiro o processamento do incidente de falsidade arguido pela parte executada, uma vez que totalmente estranho ao objeto da presente execução, que tem como escopo a satisfação de débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa.Ademais, o imóvel sobre o qual recai a controvérsia sequer está constricto nos autos, diante da liberação deferida por este juízo (fls. 282 e 285).Diante da ausência de manifestação da executada, quanto ao pedido de fl. 485, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta n. 2527.280.37497-2 (fl. 275).Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a extinção do crédito tributário.Int.

0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0515375-53.1994.403.6182 (94.0515375-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, intime-se a exequente para manifestação e, se for o caso, prosseguimento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fl.129.

0519110-26.1996.403.6182 (96.0519110-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA

CADEGIANI) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X FABIO PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). 333/334, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro. Int.

0548189-16.1997.403.6182 (97.0548189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X MINERVINO PAULO DA SILVA X NINFA QUITERIA DE JESUS(SP055231 - ELEUSA VELISTA)

Vistos.Verifico, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do direito de constituir os créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 32.375.214-4.Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários referente aos períodos 01/86 a 06/91 (inscrição n. 32.375.214-4) e 12/91 a 06/96 (inscrição n. 32.375.215-2), foram constituídos em 30/07/1996 (fls. 04/17). Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009).Assim, tendo em vista que a constituição do débito ocorreu em 30/07/1996, forçoso reconhecer que os débitos correspondentes às competências anteriores a 1990 foram atingidos pela decadência.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional).A constituição definitiva ocorreu em 30/07/1996, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 18/11/1997 (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 26/06/1997, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Assim, não houve prescrição, uma vez que não ultrapassado o lapso, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução.Pelo exposto, declaro nula a CDA em relação aos créditos exequendos vencidos nos exercícios de 01/1986 a 11/1990 (fls. 07/08), uma vez que a exequente não mais tinha direito de efetivar o lançamento em relação a esses períodos. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA.Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida.Após, se em termos, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, relativamente aos coexecutados Ninfa Quitéria de Jesus e Minervino Paulo da Silva, conforme requerido às fls. 134/138.Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0584688-96.1997.403.6182 (97.0584688-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X ROMEU AJAJ X RICARDO AJAJ(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0554184-73.1998.403.6182 (98.0554184-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP239000 - DJALMA CARVALHO)

Intime-se a arrematante, Nova Fronteira Agro Ind. Ltda, para que promova a juntada de certidão do inteiro teor do processo onde alega ter ocorrido a arrematação, conforme requerido pela exequente na fl.354. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação conclusiva, seja em relação ao pedido da arrematante, seja em relação ao prosseguimento do feito, devendo apresentar, inclusive, o valor atualizado do débito, bem como endereços novos e bens para a garantia do débito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

00557081-74.1998.403.6182 (98.0557081-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (MASSA FALIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0056440-12.1999.403.6182 (1999.61.82.056440-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X IBEX DTVM LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0024506-02.2000.403.6182 (2000.61.82.024506-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se o Executado. Após, intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Int.

0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES)

Autos apensos: 00483680220004036182Fls.507/510 e 512/527: A alegação de excesso de execução no tocante à multa não merece acolhimento. Isso porque a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica não aproveita à executada. É que se trata de hipótese de lançamento de ofício, para a qual a lei posterior prevê multa mínima de 75% (art. 44 da Lei n. 9.430/96), não de 20% (art. 61, inciso I, da Lei n. 9.430/96). No caso, conforme a CDA, o lançamento foi de ofício e as multas foram impostas em percentuais inferiores a 75%, de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Sendo assim, não cabe qualquer redução das multas. Providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada dos imóveis penhorados nas fls.151/152, matrículas n. 131.132 e 131.133. Após, se em termos, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Diante da petição e do documento de fls. 165/166, bem como da manifestação da Exequente às fls. 148, reconsidero a decisão de fls. 164 no que tange à determinação de expedição de carta precatória para designação de leilão dos bens então constritos nesses autos. Defiro o pedido de fls. 148. Intime-se a Executada para efetuar o depósito do valor requerido pela Exequente. Int.

0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.163,51 que CARLOS LEPERA, CPF055.868.458-06, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se

aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls.112/113, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0038291-55.2005.403.6182 (2005.61.82.038291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BARRIL CONSTRUTORA LTDA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Intime-se o executad, ora exequente, para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor.Após, se em termos, expeça-se o necessário.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, nos termos da r. sentença de fl.26.

0055947-25.2005.403.6182 (2005.61.82.055947-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA X RONALD HUGO MOTZKOS X ANGEL HERNANDES GARCIA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001184-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001184-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X EURICO JAMES ALEXANDRE(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Vistos em inspeção.Fls. 52/77 e 81/90: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual o excipiente visa a sua exclusão do polo passivo do presente feito alegando, em síntese, que à época do fato gerador do tributo em execução (período de 07/97 a 11/98), não mais exercia cargo de gerência da executada, do qual havia se desvinculado em 14/04/1983, não podendo responder, assim, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional.Intimada, a excepta, nas fls.81/90, concorda com a exclusão pleiteada.Decido.Ante a expressa concordância da excepta, determino a exclusão no nome de Giovanni Manassero do polo passivo do presente feito. Ao Sedi para as providências.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os requerentes tiveram que contratar advogados para promover as suas defesas, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento do feito defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 85.227,12 que Indústria Gráfica Gasparini S.A, CNPJ 61.065.132/0001-96 e Eurico James Alexandre, CPF 667.518.538-15, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021442-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Fls.199/203 e 204/206: Prejudicado os pedidos em face da r. decisão de fl.195. Prossiga-se nos termos da mesma.

0037944-85.2006.403.6182 (2006.61.82.037944-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMICIO FERREIRA(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0047196-15.2006.403.6182 (2006.61.82.047196-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PANTERINHA LTDA.
Fls. 85/139: A alegação de ilegitimidade da coexecutada MARCIA ARANTES CAMACHO deve ser acolhida. A requerente foi incluída no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ocorre que, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que a coexecutada MARCIA ARANTES CAMACHO retirou-se da sociedade, devedora principal, em 11/08/2004 (fl. 72). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito. A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 24/10/2008 (fl. 25), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos

embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente MARCIA ARANTES CAMACHO do polo passivo. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos coexecutados SILVERIO LANDES LACERDA LEME e FABRIZIO DA SILVA SOUZA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa inclusão indevida. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0052173-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052173-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SPINELLI S/A CVMC(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poder para receber a importância na boca do caixa e dar quitação, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL)

Fls.112/126: Ante a manifestação da exequente (fl.104), em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Promova-se a transferência dos valores bloqueados na fl.80, nos termos da r. decisão de fl.79, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Concomitantemente, determino a designação do primeiro e segundo leilões, dos bens penhorados nas fls. 25/29, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0022390-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022390-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULO DE BRITO FREIRE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Taxa Anual por Hectare, correspondente aos exercícios 1998 a 2000, constituído por auto de infração n. 1192/03/ARR, objeto de inscrição em dívida ativa n. 02.010183.2008 (fls. 02/09). A execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2008 e o despacho citatório proferido em 19/09/2008 (fl. 11). Foi determinado que a exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (fl. 21). Intimada para manifestação, a exequente defendeu a não ocorrência de prescrição, uma vez que em se tratando de crédito de índole administrativa, que não tem natureza de tributo, o prazo prescricional aplicável é o da norma geral da lei civil, ou seja, vintenária ou decenal, respectivamente, correspondente, ao art. 177 do Código Civil de 1916 ou art. 205 do Código Civil de 2002. Requereu o prosseguimento da execução, com a citação da parte executada por edital (fls. 22/99). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, nos termos do art. 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição de ofício. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa Anual por Hectare, correspondente aos exercícios 1998 a 2000. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n.

436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006).A constituição definitiva do crédito, no caso dos autos, ocorreu com a notificação do executado no auto de infração, respectivamente, 23/12/1998 (fl. 40, verso), 18/11/2003 (fl. 42, verso) e 18/11/2003 (fl. 44, verso).Para o exercício de 1998, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como disposto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, verifica-se que os créditos foram atingidos pela prescrição. Mesmo considerando que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, proferido em 19/09/2008, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 02/09/2008, e que a inscrição em Dívida Ativa, de 05/03/2008, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), o prazo prescricional já havia se consumado muito antes, ou seja, em 23/12/2003.Pelos motivos acima mencionados, afasto a ocorrência de prescrição, relativamente aos débitos dos exercícios 1999 e 2000, já que entre a constituição do crédito, em 18/11/2003, e o ajuizamento da execução, em 02/09/2008, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Pelo exposto, declaro, de ofício, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa na parte referente ao crédito exequendo cujo vencimento ocorreu antes de 31/07/1998.Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida.Atendida a intimação, cite-se o executado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 6.830/80, no endereço constante à fl. 16.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0008611-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008611-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE ARCANJO DE SOUZA

Intime-se a Executada para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor.Após, se em termos, expeça-se o necessário.Intime-se.

0011945-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011945-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE N PAVANI LTDA EPP

Cumpra-se a decisão da E. Corte (fl.50), prosseguindo-se com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0012686-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012686-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 48. Intime-se a Executada para complementar o depósito efetuados nesses autos, nos termos requeridos. Na sequência, expeça-se o necessário para a conversão dos referidos valores em renda da Exequente.Por fim, cumpridas as determinações acima, intime-se a Exequente para se manifestar a respeito da quitação do débito.Int.

0028832-87.2009.403.6182 (2009.61.82.028832-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRUMADINHO S/A MIN E METAIS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos em decisão.Fls. 23/52: A alegação de ausência de fato gerador que justifique a cobrança da taxa não merece acolhimento.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A taxa de fiscalização tem como fato gerador o exercício de poder de polícia, legalmente atribuído à CVM, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF. Nesse sentido, a Súmula n. 665:É CONSTITUCIONAL A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7940/1989.Ocorre que no caso dos autos, os documentos juntados pelo excipiente são insuficientes para comprovar a inatividade da empresa, o que a toda evidência, demanda dilação probatória, inviável nesta sede.A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários relativo aos anos base de 2002, 2003 e 2004, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/01/2009, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/07.Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a

antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque considerando que os fatos geradores mais remotos ocorreram em 2002, o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 31/12/2007, mas o fez antes, em 28/01/2007, com a expedição da notificação do contribuinte, conforme fl. 61. Também não há se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a constituição definitiva do débito deu-se em 28/01/2007, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, em 11/05/2011, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 23/52. Logo, determino o prosseguimento do feito executivo, com a expedição de mandado de penhora no endereço constante à fl. 23. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0029128-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029128-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR PEREIRA DA ROCHA

Nos termos do acordo de fls. 37/38, expeça-se, via eletrônica, mensagem à Caixa E. Federal, Agência 2527, para que promova a vinculação do depósito da conta n. 2527.005.00042087-7 à presente execução fiscal. Na sequência e nos termos do mencionado acordo, intime-se o executado para que informe em nome de quem deve ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado na conta supra. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício à Caixa E. Federal para que promova a conversão em renda do exequente dos depósitos de fls. 23, 25, 27 e 30, intimando-o para manifestação. No seu silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048937-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048937-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEZIDERIO BIFON NETO(SP122228 - ALDEMIR BIFON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0018086-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0018854-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DE JESUS CALDAS(SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA E SP091551 - ALICE MIEKO YAMAGUCHI)

Fls. 22/37: A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Também não merece ser acolhida a alegação de que não foi dada ao executado a oportunidade de apresentar defesa administrativa. A uma, porque o Conselho exequente comprovou ter notificado o executado das dívidas (fls. 57 a 62). A duas, porque desnecessária a instauração de processo administrativo, pois, conforme previsto nos arts. 34 e 35 do Decreto 81871/78, os profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis ficam obrigados ao pagamento de anuidade até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano. De acordo com o art. 2º da Resolução n. 1.107/08 do COFECI, o pagamento da contribuição anual será efetuado até o dia 31 de março.

Desse modo, a constituição do crédito decorre da lei e a obrigação deve ser considerada constituída quando se torna líquida e certa, ou seja, em 31/03 de cada ano. A alegação de excesso de execução não merece sequer ser conhecida, uma vez que, demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0020242-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARGET TAXI AEREO LTDA X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)
Vistos em decisão. Fls. 18/45 e 48/73: A alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados deve ser acolhida. Os requerentes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que os coexecutados não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois não praticaram qualquer ato ilícito até a data em que deixaram a sociedade, em 02/02/2005 (fls. 32/35 e 60/63). Ademais, a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico não implica, por si só, em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito, o que não ficou demonstrado no caso em análise, uma vez que sequer ficou comprovada a dissolução irregular da devedora principal, ora executada. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos coexecutados já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes EMÍDIO CIPRIANI e JOÃO FRANCISCO LISBOA do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que a inclusão dos executados no polo passivo estava amparada em dispositivo legal, posteriormente declarado inconstitucional. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, relativamente à executada principal. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0031237-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS GUIAS COMERCIO ATACADISTA LTDA X WILSON MUSICO X ANTONIO LUNARDI X NEUSA PAULUCCI MUSICO X TEREZA PAULUCCI LUNARDI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal contra a qual foram oferecidas exceções de pré-executividade. Constatada a irregularidade da representação dos excipientes, foi determinada sua intimação para as devidas correções (fls. 51). Todavia, conforme se vê das petições e documentos de fls. 52/66, foram juntadas cópias do contrato social da executata e das identidades de dois dos coexecutados, mas não foi juntado instrumento de mandato. Dessa forma, caracterizada a revelia, determino o desentranhamento das petições de fls. 25/43. Por outro lado, considerando a informação constante das CDAs de que a dívida se refere ao período de 1998/2000, bem como que o presente feito foi distribuído em 24/08/2012, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência de prescrição.Int.

0068936-53.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímem-se.

0072380-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0018900-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIOCHANNEL TELEINFORMATICA LTDA

Fls. 13/41: Verifico que a parte executada compareceu espontaneamente a este Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tenho como citada o(a) executada.Indefiro o pedido de oficiamento ao CADIN e/ou SERASA porque, tratando-se de inscrição em cadastro de inadimplentes não determinada por este Juízo, cabe ao executado requerer a respectiva exclusão, impugnando eventual indeferimento nas vias próprias.Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518289-56.1995.403.6182 (95.0518289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-32.1995.403.6182 (95.0508610-5)) SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/20 a embargante alega, em síntese, (i) conexão com a ação anulatória de débitos fiscais ajuizada em 01/06/1994, processo nº 0013179-25.1994.403.6100, da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que objetiva anular os débitos fiscais originados do processo administrativo nº

10800.044316/90-92, por serem nulos; (ii) irregularidade do lançamento do ITR de 1990; (iii) isenção da área de preservação permanente; (iv) efeito confiscatório; (v) ilegitimidade do lançamento da taxa de cadastro. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 21/74. Houve emenda à inicial (fls. 76/78). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 79). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 85/87). Vieram documentos (fls. 88/97). Em 09/06/1997 o feito foi redistribuído. Na mesma oportunidade, a embargante foi cientificada da impugnação e intimada a especificar provas (fls. 99). Às fls. 100/106, a embargante Santa Cecília Empreendimentos e Participações S/C Ltda apresentou manifestação sobre a impugnação e pedido de realização de prova pericial. Referido pedido foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 107 e 111/115). Não houve reconsideração (fls. 111). Em 06/11/1997, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal a fim de que fornecesse certidão de objeto e pé relativa à ação ordinária n.º 94.0013179-8. Após a juntada da citada certidão, determinou-se a suspensão dos embargos até o trânsito em julgado da ação ordinária (fls. 137). Em 12/05/2006 determinou-se a intimação da embargada para manifestação acerca de seu interesse na realização de perícia (fls. 175). A embargante manifestou-se positivamente e a realização da prova foi deferida (fls. 177/179 e 179). Houve agravo da União (fls. 186/196), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 198) e, posteriormente, negado provimento (fls. 296/300). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); valor devidamente recolhido pela embargante (fls. 290 e 292). O laudo pericial foi juntado às fls. 321/345 e as partes dele foram intimadas (fls. 377). A embargada manifestou-se às fls. 378/379 e 390/396 e a embargante às fls. 398/407. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

DA DISCUSSÃO DO DÉBITO NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo referente aos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.8.94.000134-58, tendo como causa de pedir a nulidade dos débitos fiscais originados do processo administrativo n.º 10880044316/90-92. A ação anulatória de débitos fiscais ajuizada em 01/06/1994, processo n.º 0013179-25.1994.403.6100, da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (inicial - fls. 41/56) busca anular os débitos fiscais originados do processo administrativo n.º 10880044316/90-92, por serem nulos devido à existência de irregularidades no lançamento, como a não consideração da isenção da área de preservação permanente e da ilegitimidade do lançamento da taxa de cadastro. Observe-se que a própria embargante alega a existência de conexão com a ação anulatória em sua inicial. Em síntese, a ação anulatória n.º 0013179-25.1994.403.6100 tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a nulidade dos débitos fiscais presentes na CDA em cobro. Note-se que na ação anulatória são autores a embargante - Santa Cecília Empreendimentos e Participações S/C Ltda e o espólio de José Armando Vicente de Azevedo e ré a Fazenda Nacional. Em consulta ao website do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) verifica-se que a ação anulatória foi julgada improcedente e, em segundo grau, foi dado provimento à apelação para anular o lançamento fiscal, porquanto em desrespeito à isenção legal de ITR sobre área de preservação permanente. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e o julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuída em 01/06/1994), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e a ação anulatória que tramita pelo rito ordinário. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos

embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso).À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).Ad cautelam, cumpre deixar assente que a presente decisão em nada contraria o determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n 2003.03.00.054957-4, tendo em vista que a presente extinção em nada se refere à existência ou regularidade da garantia ofertada (fls. 349/363).
DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e **JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0056624-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IOF e CPMF, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. A parte embargante manifestou-se a fls. 309/311 e 333, noticiando a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009 e requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0038766-40.2007.403.6182 (2007.61.82.038766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031531-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031531-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o procurador da embargada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)) FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 25/03/2008 em que os embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega, em síntese: (i) ilegitimidade passiva dos corresponsáveis, (ii) existência de depósito integral em ação ordinária que tramita perante a 9ª Vara Cível (processo n 2006.61.00.020228-1), (iii) irregularidade da penhora sobre o faturamento, (iv) inépcia da peça inicial da execução fiscal e (v) nulidade da CDA.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 12/13).Houve emendas às fls. 18/19 e 30 com a apresentação de mais documentos às fls. 20/27 e 31/36.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 37/39).Instado a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação (fls. 47/63).Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência do feito e renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 77/79, 96 e 101). Procuração com poderes específicos às fls. 102/104.Manifestação da embargada às fls. 90/92É o breve relatório. Decido.O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição dos benefícios do parcelamento ou do pagamento. No presente caso, houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 101), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 11/05/2009, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/10 a embargante alega, em síntese, carência de ação, ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 13.498/2005, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN e inconstitucionalidade da lei, por violação ao princípio da isonomia; bem como assevera ter adotado um série de medidas para diminuir a concentração de clientes nos caixas de suas agências bancárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Houve emenda à inicial (fls. 27). Em 28/10/2009, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito executivo até o deslinde dos embargos em primeira instância e a intimação da embargada para impugnação (fls. 28). Em 26/02/2010, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargada (fls. 31). Conclusos os autos, foi proferida sentença de parcial procedência da ação em 17/09/2010 (fls. 36/45). Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 52/58 e 76/88), o que culminou com a anulação da sentença a partir da decisão de fls. 28 (fls. 93/95). Em cumprimento à decisão da E. Corte, os autos retornaram a esta instância, sendo determinada nova vista à embargada para impugnação (fls. 102). Em 29/03/2012, a embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade das multas aplicadas e a constitucionalidade da Lei Municipal 13.948/05. Por fim, requer a suspensão dos embargos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 053.06.11935-0 ou o julgamento do feito com decreto de improcedência (fls. 104/117). Foram apresentados documentos (fls. 118/178 e 180/342, 344/563 e 565/728). A embargante foi, então, cientificada da impugnação e documentos juntados, e intimada a juntar aos autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN (fls. 729). Em 04/09/2012, a embargante informou que o referido mandamus ainda não transitou em julgado (fls. 737/740). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, necessário esclarecer em que fase se encontra o Mandado de Segurança nº 053.06.11935-0, impetrado pela FEBRABAN, junto ao Juízo de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública, contra atos dos Subprefeitos e dos Chefes da Fiscalização de Administrações Regionais. Processados os autos em primeira instância, foi concedida a ordem ao impetrante, o dispositivo da r. sentença foi o seguinte: Com esses fundamentos, concedo a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de julho de 2006. O recurso de apelação interposto pela Municipalidade de São Paulo foi recebido no efeito meramente devolutivo, por decisão interlocutória exarada em 14.07.2006, verbis: Tratando-se de ação mandamental, recebo o recurso de apelação, interposto pela Municipalidade de São Paulo, apenas no efeito devolutivo, até porque, a decisão liminar, por já ter sido submetida ao exame do Segundo Grau, merece manutenção. O julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ficou assim ementado: Apelação - Lei municipal que exige tempo máximo para o atendimento bancário - a competência municipal se restringe ao âmbito da fiscalização - lei que não atende o princípio da prevalência do interesse local - redução do prazo que se afigura irrazoável - sentença confirmada. Houve recursos ao Superior Tribunal de Justiça, assim decididos: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE N. 10. ACÓRDÃO NULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.301.163-SP (2011/0309867-4), Rel. Ministro, HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC E SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO NULO. 1. Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula de reserva de plenário também se aplica na declaração incidental de inconstitucionalidade, ou seja, quando esta é a causa de pedir da ação. 2. No caso dos autos, não é preciso esforço para se observar que o acórdão manteve o provimento do mandado de segurança, retirando a eficácia de uma lei municipal, com fulcro em fundamentos colhidos diretamente da Constituição Federal. 3. Apesar do engenhoso argumento, o que fez o Tribunal de origem foi declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal, sob o fundamento da ausência de competência para legislar sobre tema, que seria de interesse nacional. 4. Não tendo o Tribunal submetido este julgamento à apreciação de sua Corte Especial, não restam dúvidas de que foram violados os arts. 480 e 481 do CPC, bem como a Súmula Vinculante 10 do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.301.163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/08/2012) Em consulta ao website do e. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o trânsito em julgado da decisão supratranscrita foi certificado em 21/09/2012. Tecidas as referidas digressões, passo a análise das multas objeto da discussão dos presentes autos: 1)

DAS MULTAS N.ºS 010908-3 e 010909-1 (notificações em 20/01/2006) No que se refere ao Mandado de Segurança n. 053.06.111935-0, impetrado pela FEBRABAN, junto ao Juízo de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública, contra atos dos Subprefeitos e dos Chefes da Fiscalização de Administrações Regionais, o dispositivo da r. decisão foi o seguinte: Com esses fundamentos, concedo a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005 e do Decreto nº 45.939/2005, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de julho de 2006. Ora, dita impetração ocorreu em 09/05/2006, às 11:54, data e hora em que o feito foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública - SP. Entendo que o termo a quo balizado pela r. sentença monocrática reporta-se a 09/01/2006. Destarte, pelo menos duas das multas em curso de cobrança são inexigíveis, por desacato à ordem emanada do MM. Juízo Estadual, considerando-se, ainda: a) Que o apelo da Municipalidade foi recebido no efeito meramente devolutivo, por interlocutória exarada em 14/07/2006, verbis: Tratando-se de ação mandamental, recebo o recurso de apelação, interposto pela Municipalidade de São Paulo, apenas no efeito devolutivo, até porque, a decisão liminar, por já ter sido submetida ao exame do Segundo Grau, merece manutenção; b) Que as penalidades impostas por permanência por tempo superior ao permitido na fila do caixa, foram NOTIFICADAS à parte embargante dentro do termo proibido (conquanto lavrada anteriormente), isto é, em 20.01.2006. Atribuindo sentido razoável à expressão autuadas constante da r. sentença da Justiça Estadual, é de ver-se que as imposições n.ºs. 010908-3 e 010909-1 (notif. em 20.01.2006) não são cobráveis, porque somente se tornou EFICAZ, em relação ao administrado, quando vedada judicialmente e em desrespeito à uma ordem judicial válida e operante no plano dos efeitos. Daí concluir-se pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 21/07/2008, à falta de requisito de admissibilidade da demanda executiva, consistente na exigibilidade dos créditos em cobrança, concernentes às multas n.ºs 010908-3 e 010909-1. Embora até o julgamento final do mandamus não se possa falar em desconstituição definitiva dos títulos executivos, restavam obstadas as medidas satisfativas desde a concessão da liminar. Assinale-se que o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil proclama a nulidade da execução proposta sem título extrajudicial exigível. De acordo com CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, exigibilidade corresponde a ausência de impedimentos jurídicos para que o devedor satisfaça a pretensão do credor. Em síntese, as multas tratadas neste tópico encontram-se com o status de inexigíveis. 2) DA MULTA N.º 010900-8 Em relação à penalidade nº 010900-8, deve-se verificar sua exigibilidade, legitimidade e constitucionalidade. A Lei Municipal Paulista nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, abaixo transcrita, dispõe sobre a multa em cobro neste feito. Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000. Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas. Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Observa-se que o objetivo da Municipalidade é promover os interesses e a defesa do consumidor, obrigando os estabelecimentos de crédito a dar atendimento ao público em prazo que o legislador convencionou, atendo-se a critérios de razoabilidade. Note-se que não houve a imposição de prazo rígido de 15 minutos, como se às vezes pretende fazer crer, mas de um gradiente que varia entre aquele mínimo e o máximo de 30 minutos, nos dias de maior afluxo às agências bancárias. A proteção do consumidor é ATRIBUIÇÃO E DEVER COMUM a todas as entidades de direito público interno, incluídos nisso os Municípios, como se extrai dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal. Deve-se salientar que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Parece que tais ditames constitucionais foram obedecidos na situação em exame. Com efeito, a Municipalidade visou aos estabelecimentos situados em seu território. Por outro lado, não haveria mesmo como disciplinar um prazo hábil para atendimento, senão em nível local, respeitando-se as peculiaridades da população e do próprio modo de atendê-la, variável conforme o lugar. Assinale-se ainda que, cabendo à União às diretrizes gerais em matéria de defesa do consumidor, compilando um Código (art. 48, CF); legislando concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre consumo e responsabilidade por danos nessa matéria (art. 24, V e VIII, CF); e, ainda, sendo

a proteção e tutela do consumidor comum a todos os entes, enquanto atividade material (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF) é plenamente sustentável o interesse do Município em suplementar os aspectos daquela tutela de acordo com as singularidades da região. A opção pelo prazo acima mencionada - entre 15 e 30 minutos de espera, dependendo da intensidade do movimento - também parece integrar-se dentro das balizas do que seja razoável e proporcional. Em São Paulo, aguardar tempo maior que esse pode significar enormes transtornos e prejuízos econômicos para o consumidor. Os prazos poderiam sofrer pequenas variações para mais ou para menos e justamente por isso há de intervir a discricionariedade razoável do legislador, convencendo-os. Se os tópicos acima mencionados não fossem suficientes para concluir pela constitucionalidade da lei municipal, um único bastaria: ela visa, no fundo, à proteção da dignidade humana (art. 1º, inc. III, CF), sobre princípio esse que paira além de todas as esmaecidas razões aduzidas pela parte embargante. No que se refere ao método de controle do tempo, a lei é clara, tendo disposto expressamente, verbis: As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas (grifo nosso). Diante de tal literalidade de teor cristalino, não cabe conjecturar a respeito de outros procedimentos para o controle do tempo de atendimento, a não ser para furta-se ao cumprimento de norma imperativa. Quanto à pretensão ausência de autuação ou de observância das formalidades legais, a CEF, que dispõe do privilégio de execução fiscal do FGTS, deveria saber que, diante das presunções de que está ornado o título executivo, não basta apenas alegar, mas é preciso provar. Nada alegar e alegar sem provar dá no mesmo, segundo o milenar adágio. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa nestes autos. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Pelo exposto, a execução fiscal poderá prosseguir pela parcela referente ao presente item. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro inexigíveis as multas n 010908-3 e 010909-1 e exigível a multa 010900-8; **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal e extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041000-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada-embargante sob alegação de omissão na sentença de fls. 415/415v dos autos. Assevera que referida sentença foi obscura, pois indeferiu a petição inicial por ausência de garantia, mas não se manifestou do disposto no art. 736 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer vício. Observo que a alegação trazida em sede de embargos de declaração revela o inconformismo da embargante com os fundamentos da sentença, mormente no que tange à possibilidade de aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil ao caso em análise. Ora, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre questionamentos que se referem a regras processuais previstas na legislação e estranhas aos fundamentos necessários à sentença. Com efeito, houve fundamentação clara e expressa no sentido de que a petição inicial foi indeferida por ausência de comprovação da garantia do juízo, que é requisito indispensável. Dessa forma, deixo de me manifestar sobre o ponto acima citado, tendo em vista que a prestação da jurisdição deve ocorrer para dar solução às lides postas em juízo e não no sentido consultivo. Ante o exposto,

recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051508-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040272-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040272-8)) PAD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X GILBERTO TOMA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual os embargantes alegam excesso de execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Compulsando os autos, é possível verificar que os embargantes interpuseram os embargos à execução fiscal n. 2006.61.82.044956-0, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 04 de abril de 2008. Analisando-se a cópia da sentença juntada a fls. 34 e ss, proferida naqueles embargos, observa-se que foi alegada e apreciada a matéria atinente ao excesso de execução. Os embargantes não podem rediscutir questão sobre a qual se formou coisa julgada. É efeito inerente à coisa julgada tornar indiscutível a norma de regência concreta representada pelo dispositivo da r. sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito (art. 267, V, CPC). Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.1.82.040272-8. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal n 057115-88.1997.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 236/243. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018858-51.1994.403.6182 (94.0018858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, trasladada as fls. 63/75. Manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0501174-22.1995.403.6182 (95.0501174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CANDISANI CONFECÇÕES LTDA X NICOLA CANDISANI X ROGERIO ONISHI CANDISANI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Intime-se o executado Rogerio Candisani para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 211/13. Int.

0535131-43.1997.403.6182 (97.0535131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA MERCEARIA ME

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0548169-25.1997.403.6182 (97.0548169-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA(SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP167922 - ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Pelo que se infere da análise dos autos, a extinção do feito deu-se pelo pagamento do débito após o ajuizamento da ação. Dessa forma, considerando que o executado deu causa à penhora do bem imóvel (fl. 101), não há se falar em levantamento da constrição sem o recolhimento de custas e emolumentos ao Cartório Registrador. Diante do exposto, considerando que o original do mandado encontra-se no Cartório de Registro, concedo ao executado o prazo de 30 dias para cumprimento da exigência de fls. 172/173. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0556675-87.1997.403.6182 (97.0556675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)
Fls. 353/54:No documento referente ao imóvel indicado, não consta penhora determinada por este Juízo Fiscal, razão pela qual, não há qualquer providência a ser determinada nestes autos. Quanto a indisponibilidade anotada na AV.3, comprove o requerente que foi anotada em decorrência de ordem deste Juízo. Int.

0524033-27.1998.403.6182 (98.0524033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)
Fls. 707: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

0020698-23.1999.403.6182 (1999.61.82.020698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 157/158.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 202. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002033-85.2001.403.6182 (2001.61.82.002033-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON MENDES DA VEIGA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065168-03.2003.403.6182 (2003.61.82.065168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEME ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)
Recebo a apelação da exequite no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001451-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001451-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP049404 - JOSE RENA) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA(SP027602 - RAUL GIPSTEJN)
Fls. 206: ante a notícia de interposição de agravo legal, fica, por ora, suspenso o cumprimento da determinação de fls. 205 até que seja noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal a decisão do referido recurso.Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls.200.Int.

0044234-87.2004.403.6182 (2004.61.82.044234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBITAL PRODUcoes LTDA X ALEX QUIRINO X CASSIO HIROSHI HOMA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito e do apenso. Após, abra-se vista à exequite. Int.

0044293-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X ANTONIA CRISTINA DE SOUSA GESTAL X FABIO FERNANDO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 189. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065015-33.2004.403.6182 (2004.61.82.065015-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIA NERY ARAGAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Fls. 300/34: Prossiga-se na execução.Expeça-se carta precatória para fins de avaliação e designação de datas para leilão do imóvel penhorado a fls. 295/96. Int.

0020849-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Converto os depósitos de fls. 263, 265 e 267 em reforço da penhora. Deixo de determina a conversão dos valores em renda da exequente ante a existência de Embargos pendentes de julgamento definitivo pelo E. TRF (fls. 130).Dê-se ciência às partes. Int.

0006629-39.2006.403.6182 (2006.61.82.006629-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X PAULO ANDRE DE ANDRADE(RJ127181 - MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X SILMAR ELIAS EL-BECK

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0017850-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Fls. 153/54: ciência às partes. Int.

0033486-25.2006.403.6182 (2006.61.82.033486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Fls. 57/60: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0033623-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)
Fls. 114: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

0036055-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036055-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO BUONO LAURIA(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)
1. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos, procedendo-se ao desapensamento, vindo-me conclusos para extinção. 2. Fls. 214: intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 114 e 116. Int.

0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)
Estando o juízo garantido por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.020983-1. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0030005-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)
Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0036568-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA. X VICENTE JORGE NETTO(SP033039 - VERA LIGIA CARLI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Vicente Jorge Netto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0040725-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
Fls. 66: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0047901-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Fls. 70/71: sem prejuízo no cumprimento do mandado já expedido, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0048835-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051222-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

1. Ante o requerimento da exequente (fls. 69 vº) e com fulcro no art. 28 da LEF, para fins de unidade da garantia, defiro o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0051221-95.2011.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se àquele r. juízo, solicitando a redistribuição dos autos à esta Vara.2. Quanto ao requerimento de transferência da garantia, oficie-se ao r. juízo da 12ª Vara Cível Federal/SP, solicitando o desentranhamento e encaminhamento a este juízo fiscal das cartas de fianças nºs 10127983 e 10128365 ofertadas nos autos da ação Cautelar nº 0018377-47.2011.403.6100. Int.

0052282-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0053365-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0061805-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e não conhecimento da exceção oposta.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0063654-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065023-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0000851-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMPI TRANSPORTES LTDA.(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 16/08/2012 (fls. 26). Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização da representação processual, voltem concluso para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0001521-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZIBOR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP(SP304099B - FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH)

Ante o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado em 02/10/12 (fls. 138). Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0018293-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELIGENT COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNI(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285678 - IVAN SCHMID)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 47. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 49. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2076

CARTA PRECATORIA

0035059-88.2012.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X TULIO ROBERTO WOLTER(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Aguarde-se o retorno do mandado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503884-69.1982.403.6182 (00.0503884-7) - IAPAS/BNH(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRAFICA CAMOCIM LTDA X ARTHUR FIGUEIREDO CALIXTO(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

I - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. II - Intime-se o executado Arthur Figueiredo Calixto. III - Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fl. 218.

0026435-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Intime-se a executada Maria Isabel Bento de Oliveira dos valores bloqueados.

0028675-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 -

JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Mantenho a decisão de fls. 111 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 106. Int.

0003375-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI

Fls. 230/232: Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco José da Rocha Conceição contra a decisão de fls. 229, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Pela cópia da ficha de breve relato (Jucesp - fls. 701/707), verifico que Lilian de Sylos Vaders era sócia francamente minoritária da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a inclusão automática da pretensa responsável tributária na CDA. Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Lilian de Sylos Vaders do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 15.079,72 conforme determinação do E. TRF 3ª Região (fl. 328). Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0044129-47.2003.403.6182 (2003.61.82.044129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 41.626,98 do depósito de fls. 191. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada da quantia remanescente. Após, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 60 dias, se os valores recolhidos foram suficientes para a satisfação do débito. Int.

0061215-31.2003.403.6182 (2003.61.82.061215-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA X TUPINAMBA S/A X MARIO EGERLAND X ALCEU DUILIO CALCIOLARI(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X WALMOR KRAUSE X NELSON CORONA X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Dê-se ciência ao advogado Dr. Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0034676-91.2004.403.6182 (2004.61.82.034676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.S. CONSULTORIA LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

A expedição de ofício requisitório válido submete-se a requisitos formais definidos pelos Tribunais. No caso em tela incidem as regras previstas no art. 8 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no art. 1 da Ordem de Serviço n. 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõem tais normas que deve haver identidade absoluta entre a razão social da executada registrada nos autos, conforme as alterações contratuais apresentadas, e a que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme estiver expressa no comprovante de inscrição cadastral na data da respectiva confecção. Aferida divergência de grafia, seja quanto às partes do processo em que houve a condenação de honorários, seja quanto ao beneficiário - advogado ou sociedade de advogados - o ofício requisitório restará cancelado por ordem do Tribunal. Ante o exposto, concedo ao patrono da executada o prazo de dez dias para providenciar a correção da razão social junto à Receita Federal ou apresentar a cópia da alteração do contrato social da executada que comprova seu enquadramento como ME. Cumprida a determinação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0051215-35.2004.403.6182 (2004.61.82.051215-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0015086-39. 2011.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0052640-97.2004.403.6182 (2004.61.82.052640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICSA ALIMENTOS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X ROSA INES RESEGUE X ALBERTO VICENTE RESEGUE

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0053991-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

A lei atribui aos advogados que tenham atuado no processo, o direito à percepção de honorários. Considerando que mais de um patrono da empresa executada atuou nestes autos, sem ter a oportunidade de expressar no pedido o percentual respectivo devido para si, do montante apurado às fls. 257, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

0054025-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEQUOIA CONSULTORIA ECONOMICA E EMPREEND IMOB LTDA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X MIGUEL COLASUONNO X CATHARINA COLASUONNO PICCIONI

I - Suspendo a execução em relação a CDA 80 6 03 107788-99 em face do parcelamento noticiado pela

exequente.II - Suspendo a execução, em relação às CDAs remanescentes, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Considerando que houve mais de um patrono do executado atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 303, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.Após, voltem conclusos.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 360, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0021938-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDEVAL DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

0004933-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP156448 - ANDREIA DE ALMEIDA BRITO DE LIMA E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Tendo em vista que o advogado Paulo Rogério Stecanelli Jordão atuou até a extinção do processo, intimem-no para que informe se houve abdicação do direito de receber honorários ao substabelecer sem reservas, no momento de executá-los.Após, voltem conclusos.

0026312-62.2006.403.6182 (2006.61.82.026312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 199 sob o argumento de omissão. Alega que a decisão deixou de fixar os honorários advocatícios.Sem razão, contudo.Ao contrário do que alega o ora embargante não há qualquer omissão a ser sanada na decisão. A presente execução fiscal visa à cobrança de duas inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento apenas de uma delas, remanescendo a inscrição de nº 35.454.671-6.Assim, não foi extinto o processo.Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes.Portanto, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0054749-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X HWU CHEN LIANG YU(SP207918 -

ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

...Posto isso, determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 96.Int.

0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0023407-50.2007.403.6182 (2007.61.82.023407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X THIAGO ALMEIDA BERLONE(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X ENIVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE
Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria da coexecutada ENIVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE (fls. 143), determino o imediato desbloqueio do valor indicado às fls.113 de sua titularidade, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de titularidade do coexecutado THIAGO ALMEIDA BERLONE, observo que ficou demonstrada a natureza salarial apenas do montante de R\$ 978,47, conforme documentos de fls. 128, 146/149, não havendo qualquer comprovação de que o depósito realizado no dia 08 de novembro (fls. 128, R\$ 500,00) corresponde a crédito de salário ou a qualquer outra verba resguardada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do montante de R\$ 978,47 do coexecutado Thiago, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Int.

0003395-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0009492-20. 2006.403.6100.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0004740-79.2008.403.6182 (2008.61.82.004740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASKEM S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0023408-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Verifico que, nos termos da decisão de fl. 149, o alvará deveria ser expedido no valor de R\$ 14.589,37.Contudo, por equívoco, foi expedido alvará no valor integral dos valores depositados (R\$ 39.211,24).Conforme planilha fornecida pela CEF (fls. 160), verifica-se que o saque foi de R\$ 41.626,64, correspondente a taxa SELIC de 6,16% para o dia 14/12/2012.Considerando que o valor liberado por este Juízo, conforme decisão de fls. 149 foi de R\$ 14.589,37, aplicando-se a taxa SELIC de 6,16% o valor que cabe ao executado é de R\$ 15.488,07, devendo promover a restituição da diferença, eis que recebida indevidamente.Pelo exposto, determino ao executado que efetue, no prazo de 05 dias depósito judicial vinculado a estes autos, mediante abertura de nova conta junto ao PAB Execuções Fiscais, agência 2527, guia DJE / Min. Da Fazenda, código 635, no valor de R\$ 26.138,57 que corresponde aos valores recebidos indevidamente.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0029243-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029243-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Prejudicado o pedido de fls. 43/49 pois a questão já foi apreciada pelo Juízo. Considerando que decorreu o prazo concedido ao liquidante, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0030430-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCA BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0047847-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO NAVARRO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)
Fl. 150: Descabe expedição de guia de levantamento, pois os valores podem ser retirados pelo beneficiário diretamente na agência bancária. Int.

0024220-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIOTEX COMERCIO DE TECIDOS MARTINS LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)
Fl. 115: Indeferido, pois além da ausência de procuração, Jairo Martins e Zony Carvalho Martins não são partes neste feito fiscal. Int.

0017544-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Expeça-se mandado de penhora no rosto do processo de recuperação judicial. Intime-se o liquidante (fl. 123).

0020484-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0063008-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0068992-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZ MOREIRA ADVOGADOS(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)
Fl. 46: Indeferido, pois a sentença ainda não transitou em julgado. Dê-se ciência à exequente. Int.

0006351-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CAIAPE LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-

executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que a execução fiscal foi ajuizada já considerando a decisão proferida no mandado de segurança mencionado pela executada, determino o regular processamento do feito. Registro que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO

0045525-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 05/08. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/14, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.610,03 (um mil, seiscentos e dez reais e três centavos), em abril de 2010. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7,39, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008056-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Despacho da fl: 651 Fl. 484: Defiro o levantamento em favor do perito dos 50 (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais que foram depositados à fl. 456 dos autos. Sentença da fl: 652 Vistos, CIMERMANN ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 024477-30. CIMERMANN ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 03 024477-30. ega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende pela falta de lançamento e de devido processo legal administrativo. Postula pelo reconhecimento da decadência, nos termos Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende pela falta de lançamento e de devido processo legal administrativo. Postula pelo reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 173 do CTN. Informa o pagamento integral, sendo que por equívoco preencheu erroneamente a DCTF encaminhada à Receita Federal. Entende pelo excesso na multa aplicada e aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. equer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. a inicial procuração e documentos (fls. 85/184). Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 85/184). pensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. O Juízo recebeu os embargos à fl. 187, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. erendo, em 19 de julho de 2005, prazo para apreciação do alegado pela

embargante. À fl. 217 foi deferido prazo para a FN se manifestar, sendo que a exequente requIntimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 192/216, requerendo, em 19 de julho de 2005, prazo para apreciação do alegado pela embargante. À fl. 217 foi deferido prazo para a FN se manifestar, sendo que a exequente requereu novo prazo para se manifestar às fls. 221, reiterando os pedidos para manifestação às fls. 232.a manutenção do débito às fls. 244, com juntada de documentos às fls. 245/257. Manifestação da FN pela manutenção do débito às fls. 244, com juntada de documentos às fls. 245/257.zo para requerer produção de prova, manifestando-se a parte embargante às fls. 258/281, postulando pela procedência dos embargos e às fls. 282/286 requereu produção de prova pericial, postergando este Juízo (fl. À fl. 240 foi dado prazo para requerer produção de prova, manifestando-se a parte embargante às fls. 258/281, postulando pela procedência dos embargos e às fls. 282/286 requereu produção de prova pericial, postergando este Juízo (fl. 287) a apreciação após juntar a parte embargante os documentos requeridos às fls. 256/257, providenciando a parte embargante sua juntada às fls. 307/323 dos autos. ferida a produção de prova pericial (fl. 325), agravando a parte embargante às fls. 340/360, mantendo este Juízo a decisão à fl. 361 dos autos. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 364/367).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 325), agravando a parte embargante às fls. 340/360, mantendo este Juízo a decisão à fl. 361 dos autos. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 364/367).anifestar acerca da documentação solicitada pelo auditor, postulando a FN por prazo às fls. 371, 378, 381, 383. À fl. 368 foi dada nova vista à FN para se manifestar acerca da documentação solicitada pelo auditor, postulando a FN por prazo às fls. 371, 378, 381, 383. À fl. 387 foi determinado a FN que se manifestasse conclusivamente acerca do alegado na inicial, que apresentou petição e documentos às fls. 389/397.À fl. 387 foi determinado a FN que se manifestasse conclusivamente acerca do alegado na inicial, que apresentou petição e documentos às fls. 389/397.ação do respectivo perito. Quesitos da embargante formulados às fls. 403/409. FN requer prazo para indicar assistente e formular quesitos (fl. 426), decidindo esteFoi deferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 398, com nomeação do respectivo perito. Quesitos da embargante formulados às fls. 403/409. FN requer prazo para indicar assistente e formular quesitos (fl. 426), decidindo este Juízo pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tratando-se de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Manifestação da FN, comunicando a retificação da CDA e juntado documentos (fls. 457/474).85/528 dos autos e documentos (fls. 529/555). Manifestação da parte embargante às fls. 574/586, apresentando manifestação do assistente técnico (fls. 587/600). Nova manifestação da embargante às fls. Juntada do laudo pericial às fls. 485/528 dos autos e documentos (fls. 529/555). Manifestação da parte embargante às fls. 574/586, apresentando manifestação do assistente técnico (fls. 587/600). Nova manifestação da embargante às fls. 601/609. A FN requereu prazo para se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 619), sendo determinado à fl. 621 manifestação conclusiva, noticiando a FN (fls. 623/624) que o laudo pericial ainda pendia de análise administrativa. Juntou decisão administrativa às fls. 625/626 dos autos.ente sobre a prescrição alegada (fl. 639), com a informação juntada às fls. 641/650 dos autos.Foi determinado à FN que se manifestasse conclusivamente sobre a prescrição alegada (fl. 639), com a informação juntada às fls. 641/650 dos autos.É o relatório. Decido. análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Ausência de lançamento/instauração de processo administrativo: que o crédito tributário foi apurado a partir da entrega de Declaração/DCTF feita pelo próprio embargante e a CDA é o resumo necessário dos elementos essenciais à execuA juntada de processo administrativo não se revela necessária, vez que o crédito tributário foi apurado a partir da entrega de Declaração/DCTF feita pelo próprio embargante e a CDA é o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal. Neste sentido, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: (...).3. A execução fiscal foi ajuizada com base nas informações prestadas pelo próprio embargante (DCTF), sendo certo que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, é apta a constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do C. STJ). 4. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito excutado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. (...)(AC 00274457120054039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). II - Nulidade da CDA:Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não

bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. o art.3º da norma supracitada, in verbis:É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:unção de certeza e liquidez.Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. doutrina preconiza:Também a doutrina preconiza:rição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade exO órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).e todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. III - Decadência/Prescrição:scrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica dos autos, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 04 de junho de 2A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica dos autos, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 04 de junho de 2001 (fl. 642).ão há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de JustiAssim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:O DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTFTRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1a Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). OGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma,

unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). arar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, I, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). ou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2003 e a citação ocorreu em outubro de 2003 (fl. 13 dos autos em apenso), ambas em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição nos presentes autos. IV - Redução da multa: pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. e a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. - SELIC: V - SELIC: a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são calculados sobre o valor do tributo devido, após sua atualização monetária. Os juros são calculados sobre o valor do tributo devido, após sua atualização monetária. cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa

moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.^a Ed., pg. 61/62: a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) a multa retida pelo devedor e inibe a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN). 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da d) os demais encargos, previstos no art. 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.^o da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Ademais, reza o parágrafo 2.^o do artigo 2.^o da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. eis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis a dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da d) a três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários. Síntese-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC coa quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros., em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1.^o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4.^o do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua

utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Aplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, aléa seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. VI - Pagamento: nestes autos o parcial pagamento dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Restou provado nestes autos o parcial pagamento dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Meteu os documentos apresentados pela parte embargante à análise administrativa, onde restou consignado às fls. 625/626 dos autos: Ao examinar a documentação juntada aos autos às fls. 288/301, observa-se que o inA Receita Federal submeteu os documentos apresentados pela parte embargante à análise administrativa, onde restou consignado às fls. 625/626 dos autos: Ao examinar a documentação juntada aos autos às fls. 288/301, observa-se que o interessado apresentou as cópias autenticadas dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário (fls. 288/289), do Demonstrativo de Resultado do Exercício (fls. 290/292) e do LALUR (fls. 293/301), a partir das quais se confirma a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1998 que originou a inscrição (fls. 180/182), uma vez que as informações relativas ao Lucro Líquido antes da CSLL e os respectivos débitos ora inscritos (fls. 180/182) divergem dos valores registrados nos livros contábeis (fls. 290/301), vide demonstrativo a seguir. (...). Dessa forma, considerando a documentação comprobatória apresentada e os documentos que já encontravam alocados (fls. 10), os débitos ora inscritos foram devidamente cadastrados no PROFISC (vide fls. 310/312) e retificados conforme demonstrativo supra, vide extrato do processo às fls. 313/314. Diante do exposto, constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1998 que originou a inscrição, proponho a retificação da inscrição n 80 6 03 024477-30, conforme extrato do processo às fls. 313/314, bem como o retorno dos presentes autos à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis. O preenchimento da declaração por parte do embargante, houve a inscrição em dívida ativa, erro esse somente detectado nestes autos, após a apresentação de documentos no curso do feito. Após a constatação do erro e substituição da CDA, a parte embargante não apresentou nenhum documento novo que pudesse comprovar o pagamento do restante do débito cobrado. Da decisão administrativa das fls. 625/626 acolhida por este Juízo, a parte embargante não comprovou o pagamento integral do débito. Após análise da documentação apresentada pela parte embargante, concluiu que remanescem os débitos em favor da Receita Federal (fls. 507/509), não havendo prova documental robusta que desacredite o exame técnico feito pelo perito judicial. O cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, mas apenas parcial, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: Não provou que efetivamente efetuou o pagamento total do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, mas apenas parcial, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não há que se condenar a FN em honorários advocatícios e nem em suportar os honorários periciais, vez que a inscrição em dívida ativa se operou por erro da parte embargante no preenchimento da DIRPJ/1998 e a comprovação do pagamento parcial ocorreu nestes autos após a juntada de documentos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. encargo legal do Decreto-lei

nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. s os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-30.2007.403.6182 (2007.61.82.001842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. FAZENDA SÃO MARCELO LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 058218-30 e 80 7 04 013591-60. Alega, no tocante à inscrição de nº 80 6 04 058218-30, que houve suspensão de sua exigibilidade, desde a concessão de medida cautelar em ação mandamental, a FN estava impedida de proceder à cobrança do crédito inscrito. Quanto à inscrição de nº 80 7 04 013591-60, aduz ter efetuado a compensação dos créditos cobrados na inicial, nos termos do contido no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Informa haver sentença em mandado de segurança que autorizou a compensação de créditos que possuía com o tributo cobrado nos autos da execução fiscal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/148 e 153/167. O Juízo recebeu os embargos à fl. 178, com efeito suspensivo, determinando a intimação do embargado para impugnação. A parte embargada manifestou-se às fls. 187/188, alegando ter havido pagamento da CDA nº 80 6 04 058218-30 e no tocante à CDA de nº 80 7 04 013591-60, entende que por não haver decisão transitada em julgado no citado mandado de segurança, que assegure o direito de crédito da executada passível de ser utilizado em compensação, postula pelo sobrestamento do feito a fim de se aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 98.0044341-0. É o relatório. DECIDO. Ante o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. CDA nº 80 6 04 058218-30: Verifico que em 16 de setembro de 2011 foi extinto o débito supra citado pelo pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do CPCP (FL. 307 dos autos de execução fiscal em apenso). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. CDA nº 80 7 04 013591-60: Trata-se de tributo com período de apuração de julho de 1999 a setembro de 1999. Na respeitável sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 98.0044341-0, datada de 08 de abril de 1999 (fls. 134/138), confirmado pelo v. acórdão das fls. 140/142, a parte embargante comprovou a concessão da ordem requerida, reconhecendo seu direito de fazer a compensação dos valores indevidamente recolhidos por inconstitucionalidade, autorizando a compensação do PIS com o próprio PIS. Observo ainda que foi interposto recurso desta decisão, que ainda não transitou em julgado. Desta forma, a procedência daquela demanda, produz efeitos sobre a mesma, pelo inafastável acolhimento do efeito da auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança. Não há que se falar na aplicação do artigo 170-A do CTN ao presente feito, como pretendeu a FN à fl. 295 dos autos em apenso, vez que o referido artigo entrou em vigor no ano de 2001, após a concessão da ordem nos autos do mandado de segurança: O art. 170-A não pode ter aplicação que implique efeitos retroativos. Quando já haja decisão com eficácia imediata, não terá o efeito de cassar tal eficácia. Note-se que inúmeras compensações já foram realizadas com amparo em sentença prolatadas em mandados de segurança que ainda se encontram em grau de recurso. Tais ações não restaram afetadas pelo novo art. 170-A. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, 10ª Edição, Ed. Livraria do Advogado, pg. 1151). Dado o caráter urgente e auto-executório, a

sentença concessiva de mandado de segurança deve ser executada imediatamente, ressalvadas as exceções taxativamente elencadas na Lei n.º 4.384/64 (o que não é o caso destes autos). Quanto à auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.06.64, e no caso se ser deferida suspensão de segurança (Lei 4.348, de 1964, art. 4º) (STJ - Corte Especial, MS 771 - DF - AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). Portanto, a compensação foi autorizada, porém, não afastou o controle administrativo fiscalizatório da Receita Federal (decisão do v. acórdão). Ocorre que a Receita Federal assim não procedeu, conforme podemos verificar da manifestação da FN nestes autos e da execução fiscal em apenso. Às fls. 116/119 - DCTF, restou informada a compensação do débito. Mesmo assim foi inscrito o débito em dívida ativa, sendo que a FN, em sua manifestação à fl. 188, se limitou a alegar que não há decisão transitada em julgado que assegure o direito de crédito da executada passível de ser utilizado em compensação. Entende a FN por aguardar o trânsito em julgado em definitivo da citada ação mandamental como direito da parte embargante efetivar as compensações. Concluo, pelo que restou comprovado nos autos, que a inscrição ocorreu de forma incorreta: é possível afirmar que o crédito tributário foi constituído indevidamente pelo Fisco, vez que necessária, em primeiro lugar, a análise administrativa da alegada compensação informada em DCTF, para somente após proceder à inscrição do débito e principalmente ao ajuizamento da execução fiscal: ...o Poder Público, na pendência de solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, pg. 299). Portanto, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Não há que se falar em condenação da FN pelo noticiado pagamento, vez que efetuado após o ajuizamento da execução fiscal em apenso (fl. 188 da execução fiscal). Ante todo o exposto, quanto à CDA n 80 6 04 058218-30, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a proporcionalidade da sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, intime-se o Conselho para os fins do art. 33 da LEF. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no inciso I do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050098-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091818-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091818-1)) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, ZANNI PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 99 094264-08. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz ter entregue a declaração em 2006 e somente em março de 2006 veio a ser citado da substituição da CDA. Relata ser indevido o saldo do IRPJ a recolher relativo ao ano-calendário de 1995, tendo em vista equívoco no preenchimento da Declaração de Rendimentos quanto à sistemática de pagamento do Imposto de Renda. Insurge-se contra a atualização monetária com base na taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/328). O Juízo recebeu os embargos às fls. 333, sem efeito suspensivo, bem como determinou a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 345/348, requerendo a improcedência dos embargos. Foi determinada a suspensão da execução (fl. 353), com ciência da impugnação e conferindo prazo para requerer produção de provas. Manifestação da embargante às fls. 356/381. À fl. 382 foi determinado que a FN providenciasse a juntada da decisão administrativa que ensejou a substituição da CDA em apenso, devidamente cumprida pela embargada às fls. 363/386 dos autos. A parte embargante requereu produção de prova pericial (fls. 394/403), indeferida à fl. 404. Em despacho da fl. 409 foi intimada a parte embargante a juntar documentos, apresentados às fls. 419/523. Manifestação da FN às fls. 525/529 dos autos. À fl. 543 foi determinado à FN análise conclusiva, com pedidos de prazo (fls. 545 e 549), sendo determinado a expedição de ofício à RF (fl. 552), cumprido às fls. 571, com requisição de novos documentos, manifestando-se a embargante às fls. 579/590 e em cumprimento ao despacho da fl. 591 às fls. 594/607 dos autos. É o relatório. Decido. Estando o processo em termos para julgamento, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. I. Prescrição: A alegação de decadência não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise da CDA, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/04/96 (doc. fl. 530). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste

sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 14 de novembro de 2000, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no

prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). A parte embargante apresentou exceção de pré-executividade em julho de 2001, sendo que após análise da Receita Federal procedeu-se à substituição da CDA em setembro de 2005 e intimação da parte executada em março de 2006, não havendo que se falar em prescrição nesta fase, vez que a prescrição já restou interrompida como acima analisado.

II. Incidência de juros pela variação da SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa.

III. IRPJ indevido: Alegou a parte embargante ser indevido o saldo do IRPJ a recolher relativo ao ano-calendário de 1995, tendo em vista equívoco no preenchimento da Declaração de Rendimentos quanto à sistemática de pagamento do Imposto de Renda. O embargante não apresentou todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos

embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. E na inicial a parte embargante já estava ciente do despacho administrativo proferido em março de 2005 (fl. 386), onde já estavam contidos todos os documentos faltantes para a apreciação pela Receita Federal do pedido como posto. Durante o curso dos presentes embargos à execução fiscal foram deferidos diversos prazos para apresentar a documentação, culminando com o despacho da fl. 591, que determinou à parte embargante que indicasse pormenorizadamente a localização de documentos que afirma estarem nos autos, determinação esta não cumprida devidamente pela parte embargante em sua resposta às fls. 594/607 dos autos. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Somente as matérias passíveis de conhecimento de ofício fogem à regra, insculpida no citado artigo 16, o que não é o caso do alegado na inicial. Também há de se verificar que antes da substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso a parte embargante, em sede de exceção de pré-executividade (protocolada em julho de 2001 - fls. 50/56), apresenta as mesmas alegações contidas na inicial destes embargos, com idênticos valores, sendo que a matéria já foi apreciada em sede administrativa, no curso da execução fiscal em apenso, que culminou com a decisão proferida em março de 2005 (fls. 384/386). Não pode pretender discutir nestes autos os idênticos valores, já alterados quando da substituição da CDA nos autos em apenso. Competia à parte embargante apresentar embargos adequados ao novo valor cobrado na CDA retificada, o que não ocorreu nestes autos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência aplicável analogicamente ao feito: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. a 5. (...) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013956-64.2008.403.6182 (2008.61.82.013956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8)) USHUAIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, **USHUAIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 06 064006-20 e 80 6 06 138787-84. Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do CTN e da realização da compensação com créditos de pagamentos indevidos ou a maior e de saldo negativo do IRPJ. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/131 e 143/147). O Juízo recebeu os embargos às fls. 148, com efeito suspensivo, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 151/161, argüindo pela improcedência dos embargos e defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 162/169 dos autos. Foi dada ciência da impugnação ao embargante e deferido prazo para requerer produção de provas (fl. 170). Manifestação e documentos apresentados pela parte embargante às fls. 172/224. Intimada a FN a providenciar a juntada de documentos (fls. 225), foi providenciado o cumprimento do despacho às fls. 228/340, com ciência da embargante à fl. 341 e manifestação às fls. 343/350 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - CDA n 80 6 06 1387787-84: Verifica-se que em 09 de setembro de 2009 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento

desta citada Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 31 dos autos de execução fiscal em apenso).No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO.CDA n 80 2 06 064006-20:PRESCRIÇÃO:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica dos autos, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 13 de fevereiro de 2003 (fl. 168).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito

tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Observo que pela data da Declaração entregue, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23 de abril de 2008 e a citação ocorreu em 27 de agosto de 2007 (fl. 19 dos autos em apenso), ambas em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Assim, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. COMPENSAÇÃO: Alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, em razão de autorização judicial. Os tributos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram inscritos em dívida ativa em 21 de julho de 2006, sendo que a PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação foi encaminhado na data de 21 de julho de 2006, portanto, na mesma data em que inscritos os débitos em dívida ativa. Na data do pedido de compensação, em vigor a Lei nº 9.430/96, cujo artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. A compensação de que trata o caput é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim procedeu o embargante, entretanto, não se atentou que os tributos passíveis de compensação não poderiam estar inscritos em dívida ativa, conforme reza o artigo 74, parágrafo 3º, inciso III da Lei nº 9.430/96, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. p. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. p. 2º p. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no p. 1º: I; II III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. (grifos meus). Pela legislação supra transcrita, o devedor pode compensar seus débitos através de declaração entregue à Receita Federal, porém, não será objeto de compensação os débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que é o caso dos presentes autos. Alega a parte embargante que em realidade, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na data de 13/02/2003 (fl. 49), restou noticiada a compensação, sendo que desta data é que deveria ser considerada a notícia da compensação e não da entrega do PER/DCOMP, em 2006, vez que na data da entrega da DCTF não existia ainda esta forma de comunicação, instituída pela IN 320/03. Ocorre que, na época em que foi noticiada a compensação por meio da DCTF (fevereiro de 2003), não existia ainda a declaração eletrônica para compensação de créditos tributários, conhecida por PER/DCOMP, criada pela Receita Federal através da IN 320/03, de 11 de abril de 2003, mas estava em vigor a IN 210/02, de 30 de setembro de 2002, que em seu artigo 21 dispunha a forma de comunicação da compensação realizada: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. Não se utilizando em tempo hábil desta citada Declaração de Compensação, a parte embargante preferiu comunicar a compensação realizada através do PER/DCOMP, entregue em 21 de julho de 2006 (fl. 73). Não pode a parte embargante realizar a compensação da maneira que entender devida, mas sim deve seguir as regras administrativas da Secretaria da Receita Federal e com base nestas diretrizes a RF irá realizar a análise administrativa da noticiada compensação. A compensação deveria ter sido efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte: - a) o sujeito passivo que apurasse o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão; - b) a aludida compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos

utilizados e aos respectivos débitos compensados; - c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. Como verificamos acima, a parte embargante assim não procedeu. Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. O cancelamento da inscrição n 80 6 06 138787-84 leva à condenação da FN em honorários advocatícios, vez que a compensação foi noticiada pela parte embargante, através do PER/DCOMP antes do ajuizamento e não foi devidamente analisada pela RF, levando ao indevido ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, a parte embargante também deve ser condenada em honorários, vez que interpôs os presentes embargos que ao final se revelaram improcedentes. Ante todo o exposto, quanto à CDA n 80 6 06 138787-84, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a proporcionalidade da sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014368-58.2009.403.6182 (2009.61.82.014368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045684-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045684-2)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 07 000162-20 e 80 8 07 000216-57. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, vez que transcorreram 15 (quinze) anos do lançamento do crédito tributário até sua constituição definitiva. Entende pelo valor exorbitante da base de cálculo, pois em 1991 fazia jus ao benefício de redução total de 90%, sendo 45% do FRU (Fator de Redução por Utilização) e 45% do FRE (Fator de Redução por Eficiência), pois além de alcançar o percentual exigido pela lei na eficiência e exploração da terra, também não tinha débitos anteriores aquele exercício. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/70). O Juízo recebeu os embargos à fl. 71 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 73/80, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 80/101 dos autos. À fl. 71, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, além da ciência (fl. 102) da juntada do processo administrativo às fls. 104/270, quedando-se a parte embargante, em ambos despachos, inerte (fl. 272). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, no tocante à CDA n 80 8 07 000162-20, a parte embargante protocolizou impugnação ao débito cobrado em 22/11/91 (fl. 109), sendo intimado à fl. 118 (09/1994) a apresentar comprovantes do pagamento de ITR de 1986 a 1989, quedando-se inerte (fl. 119), com o indeferimento do pedido formulado pela parte embargante em abril de 1996 (fls. 122/123). Intimado desta última decisão em setembro de 1996 (fl. 125vº), ingressou com nova impugnação em outubro de 1996 (fls. 126/136), com nova análise indeferindo o pleito (fls. 141/142), em julho de 1998, sendo o embargante novamente intimado em março de 2003 (fl. 149), ingressando novamente com recurso administrativo em abril de 2003 (fls. 151/152), indeferido em abril de 2006 por não se enquadrar em nenhum recurso admissível (fls. 166/167). Intimado desta decisão em outubro de 2006 (fl. 175/176), quedou-se inerte. Da mesma forma se verifica, quanto à CDA n 80 8 07 000216-57, após análise do PA (fls. 185/255) uma sucessão de recursos/impugnações da parte embargante e decisões administrativas, desde a petição protocolizada em novembro de 1991 (fl. 186), até intimação final em julho de 2006 (fl. 255), onde restaram indeferidos os recursos. A própria parte embargante, em ambos processos administrativos citados, foi responsável pela morosidade do julgamento final, pois a cada indeferimento ingressava com novo recurso, fato este que se estendeu desde o protocolo inicial até julgamento final. A Receita Federal não julgou com a esperada rapidez, mas não deixou de apreciar os recursos administrativos até a inscrição final do crédito tributário. No sentido da inexistência da prescrição intercorrente, transcrevo jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.**

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, 2º DA LEI 4.131/62. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. 1. Mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Delegado Regional no Rio de Janeiro da Divisão de Câmbio e do Diretor da Área Externa do Banco Central do Brasil, objetivando que as autoridades coatoras se abstivessem de inscrever o nome da impetrante no Cadastro da Dívida Ativa, ou praticar qualquer ato de cobrança no que se refere à exação da multa a ela imposta no montante de 983.333,01 UFIRs, com fundamento no 2º do art. 23 da Lei 4.131/62. 2. Infração decorrente do fechamento de quatro contratos de câmbio, por intermédio do Banco Bradesco, com indícios de fraude, apurados e autuados pelo Banco Central do Brasil. 3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, in casu sobre os arts. 107 e 109 do CP, 4º da LICC, 21 da lei 7.492/86, 287, II da Lei 6.404/76, 1º e 3º da Lei 6.838/80, 213, II, alínea a do Estatuto dos Servidores Públicos, 28 da Lei 8.884/94 e 44 da Lei 4.595/64, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. A insurgência especial, que se funda na verificação do enquadramento da recorrente na figura de corretor oficial ou instituição financeira, para o fim de aplicação da penalidade disposta no art. 23, 2º da Lei 4.131/62, importa sindicância matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ. 5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06). 6. In casu, o Tribunal de origem consignou: 1. Aplicação de multa fiscal, em razão da infração tipificada no 2º do artigo 23 da Lei 4.131/1962, consistente na declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corredor que nela intervirem. 2. A ação incriminada é imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos co-partícipes. Respondem os dois primeiros pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações prestadas, segundo normas fixadas pela SUMOC, que foi substituída pelo Conselho Monetário Nacional. 7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 8. A natureza tributária do crédito, reconhecida na sentença e no acórdão recorrido, advém da Lei 4.131/62, que estabelece procedimentos para a fiscalização das operações cambiais no mercado de taxa livre, utilizado na tributação da renda obtida nas diferenças cambiais positivas - ganho de capital. 9. A multa fiscal subsume-se aos prazos de prescrição estabelecidos pelo direito tributário, restando inaplicável o art. 114, I do Código Penal, pois a sua natureza jurídica não está ligada ao crime. 10. In casu, os fatos que originaram a multa fiscal vinculada a nenhum ilícito penal, nos termos do art. 23, 2º da Lei 4.131/62, ocorreram em 1978, a instauração do processo administrativo para apurar o evento se deu em 23.04.80 e a notificação da penalização fiscal sucedeu-se em 26.11.90, recorrendo a empresa, administrativamente, em 14.01.91. Entretanto, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, ocorrida em 07.08.96, exsurge, inequivocamente, a inoccorrência da prescrição, porquanto a empresa recorrente, impetrou o mandado de segurança em 25.11.96, suprimindo a necessidade da ação fiscal. 11. A título de argumento obiter dictum impõe-se esclarecer: a) é que em princípio a norma encerraria técnica de natureza de fiscalização cambial. Entretanto, essa informação também é utilizada para fins de verificação de ganhos de capital por parte das contratantes brasileiras (imposto de renda na fonte), decorrente da diferença positiva do câmbio. Tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido reconheceram natureza tributária à multa, merce de que a Lei 4.131/62 conta com diversos dispositivos tributários, motivo pelo qual baseei o voto nessa premissa; b) tratando-se de multa tributária, conforme o entendimento já exposto no voto, não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente; e c) ad argumentandum tantum, ainda que se pretenda considerar a multa com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo, no mesmo sentido do art. 4º do Decreto 20.910/32, o que impediria a fluência do lapso prescricional. 12. Recurso especial desprovido. (REsp 840111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009). Observo que não há previsão de prescrição intercorrente em processo administrativo, conforme Súmula n 11 do Primeiro Conselho dos Contribuintes: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. No mesmo sentido a Súmula n 7 do 2º Conselho de Contribuintes. Desta forma, entendo pelo indeferimento do pedido de prescrição intercorrente, que não restou

comprovado nos autos. II - Valor exorbitante da base de cálculo: Apesar de não haver qualquer fundamento jurídico do pedido formulado pela parte embargante na inicial, através da análise dos processos administrativos das fls. 106/269 entendo que a parte embargante pretende se beneficiar da redução legal contida no 5º do artigo 50 da Lei n 4.504/64: Art. 50 (...). 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural; b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea a deste parágrafo. 6º A redução do imposto de que trata o 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Para fazer jus ao benefício pleiteado, deveria estar perfeitamente enquadrado nas exigências legais, o que não restou comprovado nos autos, conforme análise dos processos administrativos e da manifestação da FN, onde restou consignado à fl. 80 a falta de autenticação mecânica dos Certificados de Cadastro referente aos ITRs de 1986 e 1988. Portanto, não preenchendo os requisitos contidos no 6º do artigo 50 da Lei n 4.504/64, entendo pelo indeferimento do pedido na forma como requerido. Intimado a produzir prova nestes autos, após a impugnação da FN, quedou-se a parte embargante inerte, não cumprindo com o disposto no artigo 333 do CPC, impondo-se, desta forma, a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021060-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056692-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056692-7)) DESTILARIA DIAMANTE S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, DESTILARIA DIAMANTE S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 03 001902-49. Entende que a titularidade da área em questão pertence ao Estado de Tocantins, razão pela qual há impedimento da materialização da hipótese de incidência, prevista na Lei n 9.393/96. Também não há que se falar em posse, vez que corresponde em terra devoluta do Estado. Postula não refutar a titularidade da área, mas não pode admitir a condição de sujeito passivo do ITR. No tocante à base de cálculo, pretende seja excluído da apuração o valor relativo à área de preservação permanente, nos termos do artigo 10, 2º, da Lei n 9.393/96. Entende que tal benefício é próprio de lei e não se encontra condicionado a qualquer ato declaratório do Poder Público. Somente através de constatação específica poderia ser vedada a exclusão de tais áreas da apuração do ITR. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/188). O Juízo recebeu os embargos às fls. 194, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 190/202, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. É o relatório. DECIDO. Estando o processo em termos para julgamento, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - ILEGITIMIDADE: O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do Imposto Territorial Rural - ITR. Conforme se verifica nos autos, o ITR é relativo ao ano-base 1998, com vencimento em 30/11/98. Pela Certidão de Inteiro Teor de Registro de Imóveis da

Comarca de Goiatins, o embargante, em 25 de fevereiro de 1992, adquiriu a propriedade Pedra Grande e São Vicente (fl. 33), não havendo qualquer transcrição/averbação/registro de venda/compra posterior. Portanto, no ano de 1998, quem era o proprietário do imóvel era o embargante e o responsável pelo pagamento do tributo/ITR era o próprio embargante. Se posteriormente o imóvel não mais lhe pertencia ou está sendo reivindicado pelo Estado de Tocantins não é causa legal impeditiva de cobrança do tributo que não pagou em tempo hábil. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real. Cobrando a União ITR relativo a ano-base no qual proprietário do bem o ora embargante, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. Observo que tanto é proprietário do imóvel tributado que, como bem ressalvado pela FN em sua impugnação, ofereceu-o em garantia do Juízo (indicando o imóvel como de sua propriedade - fls. 69/70 dos autos da execução fiscal em apenso). Em nenhum momento fez ressalva de estar oferecendo bem de terceiro. Por ora não há que se falar em litigância de má-fé como pretendido pela FN, vez que pela documentação apresentada na inicial se vislumbra eventual pretensão do Estado de Tocantins ao imóvel tributado. III - ITR - RESERVA LEGAL: No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). O embargante não comprovou nos autos que a área por ele declarada (na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1998) como de utilização limitada preenchia os requisitos legais. Simplesmente declarar que é imune à tributação se revela insuficiente, vez que o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em diversas passagens, impõe limites. Outrossim, o artigo 10, parágrafo 4.º, da IN SRF 43/97, determina que as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. Portanto, para não sofrer a incidência do Imposto Territorial Rural, deveria ter comprovado que a área declarada como de utilização limitada preenchia as condições legais, o que efetivamente não ocorreu, nem quando da entrega da declaração junto à Receita e nem nestes autos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável de forma análoga ao presente feito, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. ISENÇÃO DE 50%. ÁREA DE RESERVA FLORESTAL.** A isenção de 50% do valor do ITR, em virtude do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta referente à propriedade rural celebrado com o IBAMA, somente é concedida após a averbação à margem da inscrição do imóvel, nos termos do art. 18, parágrafo 2.º, combinado com o artigo 44, parágrafo único, ambos da Lei 4.771/95 (Código Florestal). (TRF 4ª Região, AMS 200104010010158, 2ª Turma, Rel. Vilson Darós, Publ. DJU 30/05/2001, pg. 241). Para ter direito à isenção do ITR sobre área que entende ser de utilização limitada, à embargante competia informar em sua Declaração, porém, unicamente informar não é condição certa de ser a área de preservação permanente, pois à Receita Federal era autorizado fiscalizar após a declaração a veracidade do declarado pelo embargante, que assim procedeu, ao instaurar o procedimento fiscal, com lavratura do Auto de Infração das fls. 43/49. Cabia à Receita Federal diligenciar para verificar se a parte embargante preenchia os requisitos legais da Lei nº 4.771/65 e assim procedeu no Termo de Verificação (fl. 53), onde determinou que alguns documentos fossem apresentados, dentre eles o Laudo Técnico, com foto anexa e Ato Declaratório ambiental do IBAMA. Não apresentou a documentação exigida e nem justificou, limitando-se a requerer prazo (fls. 54/71). Nestes autos também não apresentou qualquer dos documentos previamente requeridos no processo administrativo. O embargante não apresentou todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. E na inicial a parte embargante já estava ciente do despacho administrativo datado de novembro de 2001 (fl. 53), onde já estavam contidos todos os documentos faltantes para a apreciação pela Receita Federal do pedido como posto. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos

autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021567-34.2009.403.6182 (2009.61.82.021567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011410-1)) VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 09 006469-07. Alega haver nulidade na ação de execução fiscal, vez que fundada em título executivo inexigível, vez que o crédito tributário está extinto pela compensação, informada através de PER/COMP, devendo-se extinguir o feito, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Entende indevida a multa aplicada, vez que os débitos foram objetos de denúncia espontânea, com fundamento no artigo 138 do CTN. Aduz ser indevido o juro de mora, ante a compensação previamente informada à Receita Federal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/37 e 45/50). O Juízo recebeu os embargos às fls. 44, com efeito suspensivo, bem como determinou a intimação da parte embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/58, requerendo prazo para se manifestar conclusivamente pelo alegado na inicial. Foi dada ciência da impugnação ao embargante e deferido prazo para requerer produção de provas (fl. 60), manifestando-se a parte embargante pela juntada de novos documentos informando a retificação das PER/DCOMPs e das próprias DCTFs. Juntou documentos às fls. 67/182 dos autos. Intimada a FN a se manifestar (fl. 183), foi requerido novo prazo à fl. 185, manifestando-se conclusivamente à fl. 191, onde requereu a manutenção do débito, juntando decisão administrativa à fl. 192 dos autos. A parte embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 196/198). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. I - Compensação: Alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, informados através de PER/DCOMPs e DCTFs. Na data do pedido de compensação, em vigor a Lei n.º 9.430/96, cujo artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. A compensação de que trata o caput é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim procedeu o embargante quando da entrega das PER/DCOMPs das fls. 18/37. Entretanto, procedeu posteriormente à retificação das PER/DCOMPs, conforme se verifica dos documentos das fls. 67/86, sendo que não constou mais a compensação dos tributos exigidos nestes autos, sendo válida a cobrança dos tributos declarados pela parte embargante. A Receita Federal procedeu à análise das declarações e devidas retificadoras, concluindo, à fl. 192 dos autos: Trata-se de cobrança de COFINS de 2004, para o qual o contribuinte apresentou pedidos de compensação, via PERDCOMP (Declaração de Compensação) que forma retificadas, isto é, o próprio contribuinte alterou mais de uma vez os valores e períodos de apuração dos débitos inclusive retirando aqueles inscritos e incluindo outros de códigos de receitas divergentes daqueles aqui cobrados, bem como não há pagamentos disponíveis nos sistemas de controle da Receita Federal, que correspondam aos débitos inscritos (...). Portanto, a alegação inicial de compensação não procede, vez que a própria parte embargante apresenta provas posteriormente à impugnação, onde revela não haver compensação alguma do débito executado nos autos em apenso, inclusive noticiando na DCTF Retificadora não dever o tributo. O embargante apresentou documentos às fls. 67/182, após impugnação da FN, em discordância com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. E na inicial a parte embargante alega compensação, sendo que posteriormente, muda totalmente o pedido da inicial e alega que não houve compensação alguma. A inovação, após a impugnação da FN, viola o art. 16, 2º, da LEF, bem como a regra geral do art. 264 do CPC, segundo a qual, efetuada a citação, é vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir, inclusive com juntada de documentos novos. Somente as matérias passíveis de conhecimento de ofício fogem à regra, o que não é o caso da alegada compensação/não realização de compensação. O artigo 16, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, restou analisado na Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, de Odmir Fernandes e outros, que nos ensina: Toda a matéria de defesa, seja de natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, que é a oportunidade que o executado tem para defender-se, inclusive quanto aos índices de correção do crédito exequendo, as taxas dos acessórios e acréscimos e a base de cálculo deles, sob pena de preclusão ou de somente poder ser questionado em ação própria, submetida ao princípio do solvet et repetere (pagar e discutir depois), nessa hipótese inteiramente adequado. (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e outros, Ed. RT, 4ª Edição, fl. 281, grifo meu). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, confirma a informação prestada pelo parecer da Receita Federal. II - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos

juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante não informou na inicial o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045333-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018963-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018963-9)) CITYFILMS LTDA(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO)

Vistos. CITYFILMS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença se revela contraditória e omissa, nos seguintes pontos: i) alega que a sentença foi contraditória pois apesar de ter informado que não podia providenciar cópia da CDA, posto que não recebeu a mesma, a sentença se fundamenta em argumento impossível de ser cumprido pela embargante; ii) a sentença foi omissa quanto à alegação de excesso de penhora e por tratar-se de bem de família, o que acarretaria a nulidade absoluta do ato. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a contradição e as omissões. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, UNIVERSO ONLINE S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e obscura quanto aos seguintes pontos: i) a sentença deixou de se manifestar sobre os documentos anexados à inicial (fls. 85/179), que comprovam o pagamento do débito por meio da compensação, não havendo a embargada reconhecido o pagamento somente porque houve erro formal na indicação do período a que se referia o pagamento; e ii) o Juízo não aponta na sentença qual a questão técnica que seria comprovada por meio de perícia. Entende ainda que o Juízo deve esclarecer ainda por que não determinou a produção de prova pericial que entendia necessária, nos termos do art. 130 do CPC, já que não se convenceu dos argumentos trazidos pelo embargante a partir da análise dos documentos juntados à inicial. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a omissão e obscuridade apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO

MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018835-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Publicada a sentença das fls. 33/37 dos autos e intimada a parte embargada pessoalmente em 27/06/2012, este interpôs embargos de declaração às fls. 41/42 alegando a existência de contradição no dispositivo da sentença, no que tange à determinação de que os honorários advocatícios deverão ser pagos pela embargada, visto que a parte sucumbente dos embargos à execução é a parte embargante, ante a improcedência do feito. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, condenando a embargante em honorários advocatícios. É o breve relatório. A sentença contém, efetivamente, erro material no terceiro parágrafo da fl. 37, pois houve a condenação em honorários da parte embargada, quando em realidade se verifica que a parte sucumbente dos embargos à execução fiscal é a parte embargante. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, da parte sucumbente para que fique constando Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

0020630-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória vez que apesar de reconhecer que a constituição do crédito tributário ocorre com a notificação do contribuinte, considerou para tanto a data do vencimento indicada nas CDAs e não a data da efetiva notificação, expressamente apontada nos mesmos documentos. Entende que a sentença partiu de premissa equivocada, o que autoriza o recebimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, afastando-se a ocorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033022-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038184-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038184-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diz a embargante que houve contradição na sentença, vez que ao considerar a Sr. Renata Helena Roque como contribuinte do tributo em cobro no executivo fiscal, não era caso de extinção da execução, vez que essa consta do polo passivo também. Entende ser o caso de exclusão da CEF do polo passivo e não de extinção da execução, uma vez que a base do julgado estaria em contradição com a conclusão. Entende ainda que o montante arbitrado de verba honorária perfaz aproximadamente 1/3 do débito tributário corrigido, o que seria uma contradição com o previsto no art. 20 do CPC. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo as contradições apontadas. É o breve relatório. Decido. Conheço em parte dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar o dispositivo - vez que houve omissão da mesma com relação à remessa dos autos ao Juízo Comum e das anotações nos termos do art. 33 da LEF. Havendo executado pessoa física nos autos e não sendo mais competente este Juízo para processar o executivo fiscal, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum. E não sendo mais a CEF parte legítima nos autos da execução fiscal em apenso, deve a Fazenda Pública proceder nos termos do disposto no art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Com relação aos moldes que entende devido para a fixação dos honorários advocatícios, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão com relação aos honorários advocatícios, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a parte do dispositivo da sentença que trata da remessa dos autos ao Juízo Estadual e das anotações nos termos do art. 33 da LEF, que passa a ter a seguinte redação: Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome da CEF embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, devendo-se encaminhar os autos a uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Estadual de São Paulo, conforme pedido da Prefeitura embargada, vez ser a Justiça Comum competente para julgar o executivo fiscal proposto pela Prefeitura contra pessoa física. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0035600-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037716-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037716-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 886.383-0. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o TRSD cobrado em apenso, vez que o imóvel pertence a terceira pessoa. Consta ainda na Lei Municipal 13.478/02, em seu artigo 86, que é contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, sendo que a CEF não tem nem propriedade nem domínio útil ou posse do imóvel tributado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 20, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 23/36 postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 51, o Juízo determinou à embargante que comprovasse documentalmente não ser proprietária do imóvel, providenciando a CEF a juntada de petição e documento às fls. 53/56 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços

públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.. Analisando a taxa como um todo, verifico que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Portanto, quem usa o serviço de coleta de lixo é o responsável por seu pagamento. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do tributo (fls. 54/55), verifico que os proprietários do imóvel são MITIKO IMOTO KAWATA e HIDEKI KAWATA, desde janeiro de 2003, sendo que a embargante/CEF é credora fiduciária desde o período dos fatos geradores. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia às pessoa supra citadas, com a CEF embargante como credora fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do TRSD, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de tributo no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo da TRSD, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie

não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----

0062690-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-91.2010.403.6182) R.T.P.COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. R.T.P.COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória quanto aos seguintes pontos: i) alega que a sentença não se pronunciou acerca do momento em que a execução foi ajuizada se antes ou após o parcelamento; e ii) entende que o parcelamento da dívida não é um fato novo, visto que o parcelamento já era do conhecimento da embargada quando da propositura do executivo fiscal. Desta forma, requer sejam os embargos recebidos, saneando a omissão e contradição apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. O parcelamento noticiado nos autos importa na extinção dos presentes embargos, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida às fls. 82/83. Se o parcelamento se operou antes do ajuizamento da execução fiscal é matéria a ser decidida nos autos da execução fiscal em apenso. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035955-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 523.052-7. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 15/32. Os embargos foram recebidos às fls. 34, manifestando-se a embargada às fls. 36/48, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição

faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 60 da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoaria desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO..... 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04..... (TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018835-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018835-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 14 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1098

EMBARGOS A EXECUCAO

0046260-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092370-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092370-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO E SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Fl. 27: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011099-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038029-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos, A matéria apontada às fls. 234/237 foge à competência deste Juízo, pois o alegado desconto do Imposto de Renda não foi realizado por ordem deste Juízo ou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte embargante se socorrer das vias recursais próprias à solução da questão apresentada. Int.

0013896-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044522-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044522-0)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0053953-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014270-9)) LUWAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte embargante observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0033904-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037772-17.2004.403.6182 (2004.61.82.037772-2)) P. SIMON S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040230-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023107-93.2004.403.6182 (2004.61.82.023107-7)) EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0059730-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021137-0)) JHSF LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Fls. 237/238: Cumpra a parte embargante, integralmente, o despacho da fl. 219.Int.

0013072-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054416-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054416-7)) ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047087-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009497-9)) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0030143-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048869-6)) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0033484-84.2008.403.6182 (2008.61.82.033484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026025-65.2007.403.6182 (2007.61.82.026025-0)) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000093-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016350-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016350-4)) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0048358-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045486-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0002860-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0020641-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE

LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1918

EXECUCAO FISCAL

0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) pago o débito em cobro; e (iii) não cabível a cobrança de juros e multa. Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão trazida se reduz à prova documental (tirante do pagamento), dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Quanto à prescrição intercorrente, verifica-se que a exequente sempre impulsionou a presente execução pleiteando as diligências necessárias. Assim, não consubstanciado o termo a quo do lapso prescricional previsto pelo mencionado dispositivo legal, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação, para fim de reconhecimento da alegada causa de extinção do crédito tributário trazida pela executada em sua exceção. Quanto ao alegado pagamento dos créditos em cobro, a temática requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, devendo ser argüida em sede apropriada. Por outro lado, é de se afastar, também, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba é aplicável, dada sua função punitiva, igualmente, os juros incidentes são aplicáveis, taxa SELIC, sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento aos executados. Promova-se a transferência dos valores bloqueados (cf. fl. 319), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais e a sua transformação em pagamento definitivo, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente, desde que decorrido o prazo recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

0071590-96.2000.403.6182 (2000.61.82.071590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL SYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA S/C LTDA X VRIL BUTALID CLARIN X NELSON NICOLA SABA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

I) Reitere-se o ofício de fls. 425, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 242, independentemente de cumprimento. II) Fls. 446/454, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado VRIL BUTALID CLARIN: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) VRIL BUTALID CLARIN (CPF/MF n.º 245.747.588-05), devidamente citado(a) por edital às fls. 461/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o

que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006841-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e o registro da penhora. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044375-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 57/69:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição e remissão. Intimada, a exequente refutou a exceção oposta, informou o cancelamento das inscrições n.s 80.6.99.137143-73, 80.6.99.137144-54 e 80.6.99.137145-35 e a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional em relação aos créditos inscritos n.s 80.2.99.064391-00, 80.2.99.064392-90 e 80.2.017723-00. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação à remissão, verifica-se que o montante cobrável supera o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e na época do ajuizamento da ação parte dos créditos não se encontravam vencidos há cinco anos, o que torna prejudicado o pedido nesse sentido formulado. Passo à análise da alegação de prescrição.Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de apuração de 1995 a 1999, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue aos 25/05/1996, 13/05/1997, 26/05/1998, 28/09/1999, 24/05/2000, sendo a partir daí cobráveis. Das Certidões de Dívida Ativa e demais documentos trazidos pela exequente, verifica-se que apenas os créditos constituídos pelas declarações n.ºs 0960830135934, 0970839456721 e 0970823878327, entregues, respectivamente, aos 25/05/1996, 13/05/1997, 26/05/1998, referentes as certidões de dívida ativa n.s 80.6.99.137143-73, 80.6.99.137144-54, 80.6.99.137145-35, 80.2.99.064391-00, 80.2.99.064392-90 e 80.2.017723-00, foram atingidos pela prescrição, uma que o presente executivo foi ajuizado aos 26/07/2004. Os demais não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as outras declarações foram entregues a partir de 28/09/1999, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174 do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses valores.Iso posto, acolho parcialmente a exceção oposta para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequendos, de maneira que julgo extinta a presente execução somente em relação às Certidões de Dívida Ativa n.s 80.6.99.137143-73, 80.6.99.137144-54, 80.6.99.137145-35, 80.2.99.064391-00, 80.2.99.064392-90 e 80.2.017723-00, permanecendo intactas as certidões de dívida ativa n.s80.2.03.023359-09, 80.603.064987-04, 80.7.03.024394-50 e 80.4.02.045774-30.Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de apresentação do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa que permanecem intactas. Tendo em vista o reconhecimento de prescrição da maioria dos créditos em cobro, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0049283-12.2004.403.6182 (2004.61.82.049283-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X SERGIO

ALEXANDRE MACHILINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Fls. 192: Defiro. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0040491-59.2003.704.0001, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, Amazonas, bem como a citação e intimação da penhora do síndico da massa falida, observando-se o endereço indicado.

0055762-21.2004.403.6182 (2004.61.82.055762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X NABIL MOHAMAD ONISSI X KHALIL MOHAMAD ONAISSI X MARCELO VIANA FERREIRA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Para tanto, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

0006545-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 141: Defiro. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora e avaliação em desfavor do co-executado LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA, no endereço indicado às fls. 141. Caso frustrada a diligência, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exeqüente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.Intime-se.

0021651-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORK ELEVADORES LTDA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X VERA LUCIA TAVARES TINOCO X CARLA TAVARES TINOCO BERNARDES DE SOUZA

Fls. 132/152:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição; e (ii) pela ocorrência prescricional em relação aos excipientes. Intimada, a exeqüente refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Quanto à prescrição intercorrente, verifica-se que a exeqüente sempre impulsionou a presente execução pleiteando as diligências necessárias. Assim, não consubstanciado o termo a quo do lapso prescricional previsto pelo mencionado dispositivo legal, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação, para fim de reconhecimento da alegada causa de extinção do crédito tributário trazida pela executada em sua exceção.Igualmente, não houve consumação da prescrição para redirecionar os atos executivos em face dos co-responsáveis, uma vez que a exeqüente possui o prazo de 05 (cinco) anos para promover o aludido redirecionamento a partir do momento da verificação de indícios de dissolução irregular da empresa executada pela diligência do oficial de justiça. Nessa trilha o C. STJ se pronunciou, veja-se:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DAPRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.907 - RS - Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fls. 80) o mês de julho de 2007, tendo a exeqüente requerido o redirecionamento aos 22/04/2010, ocorrendo à citação dos sócios aos 14/04/2011 (cf. fls. 127/128),

não havendo que se falar de prescrição. Por fim, passo à análise da alegação de prescrição dos créditos constituídos. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 02/1997 a 01/2001, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue aos 21/05/1998, 20/05/1999, 19/05/2000 e 30/05/2001, sendo a partir daí cobráveis. Da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos trazidos pela exequente, verifica-se que apenas os créditos constituídos pela declaração n.º 7308846, entregue aos 21/05/1998 (cf. fl. 171), relativo aos períodos de apuração 1997/1998, data de vencimento de 02/1997 a 01/1998 (fls. 04/13) e os créditos constituídos pela declaração n.º 6495945, entregue aos 20/05/1999 (cf. fl. 171), relativo aos períodos de apuração 1998/1999, data de vencimento de 02/1998 a 01/1999 (fls. 14/25), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 01/04/2005. Os demais não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as outras declarações foram entregues a partir de 19/05/2000, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174 do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses valores. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequíveis constantes da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/25 dos autos), tão-somente os períodos de apuração de constituídos pelas declarações entregues n.s 7308846 e 6495945. Dada à sucumbência recíproca, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequível relativamente à Certidão de Dívida Ativa, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0025788-02.2005.403.6182 (2005.61.82.025788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MODU MOA LTDA X SHIN KWAN KANG(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JOSE IVAN PINHEIRO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

0049813-79.2005.403.6182 (2005.61.82.049813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS PEREIRA(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA) X SEMIRAMIS VASSILIADES PEREIRA X MARCOS VASSILIADES PEREIRA X FABIO VASSILIADES PEREIRA

Fls. 102: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a situação atual do processo de arrolamento e informando se houve partilha de bens.

0017867-55.2006.403.6182 (2006.61.82.017867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Ante a substituições das CDA(s), os documentos trazidos pela exequente e ausência de impugnação da executada, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0032326-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Proposta a presente execução, o executado, antes da efetivação de qualquer constrição, atravessou exceção de pré-executividade, sustentando-se, basicamente, que os créditos estariam extintos pela prescrição. Recebida a referida defesa, a exequente apresentou resposta, sobrevindo em seguida decisão que rejeitou a exceção oposta. Esgotadas essas etapas, o executado atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar a nulidade da CDA, em face do cancelamento dos registros imobiliários, e sua ilegitimidade passiva. Pois bem. A defesa apresentada se mostra formalmente inviável. Não é possível, com efeito, que o executado, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de

pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo.Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível argüição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto.A presente alegação poderia ter sido suscitada, deveras, desde antes pelo executado. Não o foi, porém.Ademais disso, é irrecusável que os elementos dos autos não são suficientes para cognição dessa temática, uma vez desconhecidos os desdobramentos, o que torna prejudicado o seu pedido nesse sentido formulado. Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida, devendo argüir a matéria formulada em sede apropriada. Isso posto, rejeito a segunda defesa atravessada pelo executado.Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exeçüente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exeçüente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SAMI BETITO X DOCELIND ALVES PEDROSO X EUNICE SANTIAGO DE FARIAS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exeçüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeçüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

0009069-71.2007.403.6182 (2007.61.82.009069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLS ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO LTDA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X SERGIO LUIZ SILVA X MARIO ANTONIO GASPERINI X RITA DE CASSIA LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X DJALMA LUIZ SILVA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X MARCIO LUIZ SILVA

Fls. 167/181 e 188/196:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial e redirecionada em face dos co-responsáveis.Em seu curso foram atravessadas exceções de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Rita de Cássia Lima e Djalma Luiz Silva, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no pólo passivo do feito.Recebidas as defesas com eficácia suspensiva, abriu-se à exeçüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta pela excipiente Rita de Cássia Lima e requer a exclusão de Djalma Luiz Silva do pólo passivo do feito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fls. 116) o ano de 2008. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 141/144) aponta que os excipientes se retiraram da sociedade aos 19/02/2002 e 30/03/2004, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. De se concluir, portanto, que os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente as exceções em foco.Iso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho as exceções opostas, para determinar a exclusão

de Rita de Cássia Lima e Djalma Luiz Silva do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as providências devidas. Dado que os excipientes fizeram uso expresso do instrumento de defesa de que ora se cuida, condeno a Fazenda Nacional a pagar, para cada um dos excipientes, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0014171-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMA TAXI AEREO LTDA X MARIA CRISTINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X NEIDE ANGELO CADERNO

Fls. 101/111.I. A executada Maria Cristina Caderno logrou demonstrar que a quantia de R\$ 1.878,08 (cf. fl. 100) bloqueada no Banco Santander possui natureza alimentar. Isso posto, promova-se a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.II. Considerando que o restante do valor bloqueado no Banco do Brasil é inferior a R\$ 1,74 (cf. fl. 100), quantia irrisória, promova-se seu desbloqueio/levantamento. III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 99, item 5, dando-se vista ao exeqüente.

0021562-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0033179-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. 1) A manifestação de fls. 274/83 é das que desafia pronta rejeição. É descabido falar em prescrição intercorrente, com efeito, se não há, como in casu, efetiva inércia do exeqüente por tempo superior ao de prescrição. Indefiro, nessas condições, o pedido deduzido às fls. 83, in fine, determinando o cumprimento, em sua inteireza, do mandado de fls. 255. Desentranhe-se-o, a ele agregando-se cópia desta decisão. 2) Causa perplexidade a notícia de que a executada se encontra inativa há mais de três anos (fls. 274, in fine), sendo que, há menos de dois, atravessou manifestação dizendo-se inserida em REFIS (fls. 256), situação em que dela se exigiria, por óbvio, recursos que só poderiam provir de sua atividade (essa mesma informação, friso, teria sido retraduzida pela executada ao Oficial de Justiça que a visitou - fls. 262 - o que só faz agravar o estado de perplexidade que causa a conduta da executada). Tomado esse contexto, ao que se adiciona a notícia vertida pelo exeqüente (fls. 267/9), indefiro o pedido de fls. 256. 3) Sem prejuízo da determinação lançada no item 1 retro, e considerando o comportamento da executada (descrito no item anterior), defiro, de outra banda, a providência requerida às fls. 269. Providencie-se. 4) Exauridas, pela Serventia, as medidas de que tratam os itens 1 e 3, abra-se vista em favor da exeqüente (prazo: dez dias), para que, diante da notícia de inatividade sustentada, inovadoramente, às fls. 274/83, requeira o que de direito, em especial no que toca à eventual redirecionamento. Cumpra-se. Intimem-se, após.

0033687-80.2007.403.6182 (2007.61.82.033687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o

depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se a competente carta precatória, a qual deverá ser guarnecida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0046655-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSTEJN)

Considerando que a arrematação foi realizada posteriormente ao requerimento de parcelamento e do pagamento efetuado (cf. fls. 191/192), encontrando-se o parcelamento efetivado, conforme manifestação apresentada pela exequente (cf. fls. 214/217), acolho o pedido do executado para desfazer a arrematação ocorrida, determinando: 1) a expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas (fls. 203/204), em favor da arrematante. 2) a intimação do Leiloeiro para devolução do valor da comissão recebida. 3) a suspensão da presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido formulado pela exequente. Intimem-se.

0002458-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Fls. 118/124: A matéria formulada já se encontra decidida (cf. fls. 115). Prejudicada, pois, a nova exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0004624-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDV3A SERVICOS S/C LTDA ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X ANA CAROLINA BEZERRA HASEGAWA

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. ____), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0006552-88.2010.403.6182 (2010.61.82.006552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINSOF COMERCIO ASSES. CONSULTORIA DE SEGURANCA LTDA(SP009946 - JADYR DEMENATO E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO)

Fls. 19/30: A executada/excipiente alega, por meio de exceção de pré-executividade, que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição. Verifico, entretanto, que os créditos consubstanciados na certidão de dívida ativa não foram alcançados pelo fenômeno prescricional. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os créditos foram constituídos pela declaração entregue aos 09/05/2005 (cf. fl. 40), a partir daí cobráveis, a ação ajuizada aos 29/01/2010, a ordem de citação emitida aos 01/02/2010 e a citação se efetivou aos 14/05/2010, não há que se falar de prescrição, uma vez que a decisão do juízo interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação, tal como decorre da interpretação conjunta do referido preceito legal com o disposto nos arts. 219, parágrafo 1º, e 617 do Código de Processo Civil, assim como do teor da Súmula n.º 106 do STJ. Destarte, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Registre-se. Intimem-se.

0024079-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKSELRAD E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP057996 - MOISES AKSERALD)

Fls. 55/61: A executada alega que os créditos tributários foram pagos parcialmente e atingidos pela prescrição.

Verifico, entretanto, que os créditos consubstanciados na certidão de dívida ativa não foram alcançados pelo fenômeno prescricional. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os créditos foram constituídos pela notificação aos 14/09/2005, a partir daí cobráveis, a ação ajuizada aos 23/06/2010, a ordem de citação emitida aos 25/08/2010 e a citação se efetivou aos 22/04/2011, não há que se falar de prescrição, uma vez que a decisão do juízo interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação, tal como decorre da interpretação conjunta do referido preceito legal com o disposto nos arts. 219, parágrafo 1º, e 617 do Código de Processo Civil, assim como do teor da Súmula n.º 106 do STJ. Quanto ao pagamento alegado, verifico que a executada/excipiente deixou de apresentar qualquer documento comprobatório, o que torna prejudicado o pedido nesse sentido formulado. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Registre-se. Intimem-se.

0027008-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNI SON LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Fl. 533: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) o baixo valor dos bens penhorados às fls. 524/525; e d) o expressivo valor da dívida exequenda.DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TECNI SON LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 52.599.271/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 510, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo, ficando desconstituída a penhora de fls. 524/525, dado o desinteresse do exequente.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039159-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

I. Fls. 91/105:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. O valor na espécie exigido a título de multa, por outro lado, não se subsume dos parâmetros firmados pelo princípio não-confisco, tampouco os da Lei 8.078/90.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. II. Devolvam-se os prazos concedidos ao(a) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. III. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. IV. Intimem-se.

0039936-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS DE PEQUENOS ANIMAIS - ANCLIVEPA(MG083208 - FABIANO BRUNO LIPORATI)

Vistos, em decisão.Argui a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS DE PEQUENOS ANIMAIS -

ANCLIVEPA, por exceção de pré-executividade, a incompetência do juízo, alegando que a ação de execução fiscal deve tramitar na Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiás, uma vez que possui sede e foro legal na Cidade de Goiânia/GO. Decido. Razão assiste à exipiente. Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. In casu, não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 100, inc. IV, a) do Código de Processo Civil, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Transcrevo, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STJ, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 835700, Processo: 200600713376/SC, Fonte DJU: 31/08/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim sendo, acolho a exceção oposta no tocante a incompetência deste Juízo. Com fulcro no disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás, com as nossas homenagens. À Secretaria, para as anotações cabíveis. Intimem-se.

0051208-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PHOENIX COM/ E PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA(SP307156 - PAULO CESAR CID)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 7. Dê-se conhecimento à executada.

0051840-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

0062042-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez)

dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 13), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI.

0065663-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Para tanto, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

0021314-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

J.. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (art. 214, parágrafo 1º, CPC). Ante as alegações da petionária, concluo que não se justifica a permanência da sua razão social no SERASA. Portanto, oficie-se para exclusão junto àquele órgão, inclusive valendo-se, se possível, de meio eletrônico.Após, vista à exeqüente. I..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0) - JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8) - NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4) - CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2) - OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6) - FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3) - JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3) - EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0) - SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6) - RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7) - ISIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0) - VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0) - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011035-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011039-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011148-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011149-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011150-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011151-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011156-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011157-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MINATTI LUCAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011160-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011161-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011164-95.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-

85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011166-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011254-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011256-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011333-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011338-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011339-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5) - BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5) - LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8) - LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9) - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls. 129 a 138 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição supra, bem como da petição inicial para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4.

Regularizados, cite-se. Int.

0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6) - EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5) - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011040-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011043-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011045-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011046-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011152-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011155-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011158-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011159-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011163-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011247-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011248-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011251-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011252-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011253-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011255-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011332-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011337-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026413-14.1997.403.6183 (97.0026413-0) - TEREZINHA ALVES DO AMARAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 2312. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 424, visto que não se trata de execução invertida.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 338, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0) - OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls 123, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001754-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001754-1) - DARCI DUARTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito, por ora, os itens 02 a 04 do despacho de fls. 2082. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ao arquivoInt.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls 94, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls 389, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 2692. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.4. Regularizados, cite-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls 206, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls 308, visto não tratar-se de execução invertida.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de

05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls 318, o prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cite-se3. No silêncio, cumpra-se o item 05 do referido despachoInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003364-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS.Int.

0003366-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0004955-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0006459-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013977-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)

1. Devolvo ao embargado o prazo requerido.2. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002302-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002302-3) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 252/253: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0001076-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001076-1) - DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0) - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivo. Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003309-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003309-5) - MAX ALVES DE SA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 347/349: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4) - LUIZ CARLOS PERES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho,

para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2) - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 145, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 216, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7) - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6) - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 163. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002315-71.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0)) GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de

arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4) - ADELMARINA CURI PINHEIRO X GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4) - JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o

Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Antonio Celso Barbosa de Godoy e Isabel Barbosa de Olivieri como sucessores de Geny Diniz Barboza de Godoy, fls. 791-802, e Mario Geraldo Gangiani, Magali Cristina Gangiani, Marcia Regina Ganciani Fabbro, Mabel Denise Gangiani Rozemberg e Marcel Augusto Gangiani como sucessores de Nadir Oliveira Gangiani, fls. 813-836, Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Aparecida Barsotti Tiengo, como sucessora processual de Durval Tiengo, fls. 803/812. Ao sedi, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0) - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0007821-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007821-8) - ANTONIO BARROS DA SILVA X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X ARUALDO DA SILVA X JOSE CASTILHO CERVANTES X LUIZ ANTONIO DA COSTA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; .PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0033927-89.2006.403.0399 (2006.03.99.033927-0) - HIDEO HORIE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019977-54.1988.403.6183 (88.0019977-1) - EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Clelia Facco Argentino como sucessora processual de Eugenio Argentino, fls. 140-149.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012188-23.1996.403.6183 (96.0012188-5) - JOSE CETARA JUNIOR X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ORTEGA X JOSE PALOMARES SANCHES X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE ZACHARIAS X JUVENAL VICENCIA DE SOUZA X LUIZ ANANIAS X LUIZ HILARIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária.Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

Cumpra-se.

0002751-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002751-2) - REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X OSWALDO PAULO CABOATAN X BENEDITO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Cumpra-se.

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Cumpra-se.

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de

implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4) - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-

mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca

do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5) - HERCULES ALCANTARA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a

data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser

revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0015306-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015306-1) - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693333-28.1991.403.6183 (91.0693333-5) - ORLANDO SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000832-3) - ROBERTO BONISSI X JOAO JOSE TOCANTINS X JOSE ROBERTO DA COSTA MARQUES X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MIOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de

implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUKO LOPES (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4) - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS (SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003241-3) - PEDRO RUIZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a

renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a

data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003359-8) - LUIZ CARLOS COMIN (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002998-8) - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1) - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO

NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002441-7) - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Cumpra-se.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual,

evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0008469-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008469-5) - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte

autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003076-3) - JOSE CARLOS MARCON X NEIDE JOSEFINA MELE MARCON (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006161-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006161-9) - SEVERINO ALVES BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006740-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006740-3) - ARMIDA VANZELLA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006853-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006853-5) - ORIVAL DE ALCANTARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006881-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006881-0) - EURIPEDES LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007912-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007912-0) - ANTONIO MACEDO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008034-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008034-1) - MILTON EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008103-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008103-5) - RAYMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008129-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008129-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008460-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008460-7) - EUGENIO MARTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008862-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008862-5) - VALDEMAR WEISHAUPT(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009643-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009643-9) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015440-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015440-3) - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028177-16.1989.403.6183 (89.0028177-1) - KATSUMI ITANO X KIYOSHI IKEDO X LAURINDO BENETTI X LAZARA MARTINELLI X LAZARO JOSE RIBEIRO X LAZARO SIMAO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X LUIZ DA ROCHA X MANUEL ALBINO SERRA X MIZAEAL AGARAIPES MEDEIROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001602-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001602-0) - CLOVIS BRACAIOLI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002691-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002691-7) - ANTONIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004357-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004357-5) - LUCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004396-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004396-4) - DANIEL TELES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006602-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006602-2) - MARIA APARECIDA FERRARI(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006792-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006792-0) - PAULO AFONSO BRINDO(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006947-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006947-3) - ROBERTO BADNANUK(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007029-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007029-3) - JOSE MARCELINO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007731-98.2003.403.6183 (2003.61.83.007731-7) - ALBINA LOURDES SPOLAOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007737-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007737-8) - EDUARDO GONCALVES SOBRINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009296-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009296-3) - LAZARO MORAES CARILLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009966-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009966-0) - ANA MARIA ARROJO URQUIZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011521-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011521-5) - JOAO GILBERTO PACCES(SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012954-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012954-8) - FILIPPO DONNANGELO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014764-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014764-2) - CILEIA ARIZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000305-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000305-3) - EDMUR KERMER(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000849-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000849-0) - APARECIDA RENE LINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003782-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003782-8) - ELMO CORREA CURVELO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003010-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003010-3) - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004129-6) - OSMAR GONCALVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004150-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004150-8) - ISABEL TORQUATO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000039-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000039-4) - JAYME FRANCISCO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003854-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003854-3) - BEATRIZ MUNHOZ(SP196300 - LUCIANA YAMASHIRO E SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006807-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006807-9) - NORIVAL MASCARO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008045-44.2003.403.6183 (2003.61.83.008045-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008653-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008653-7) - JUDITH BERNARDES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009356-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009356-6) - VANDA GERIZANI MARTORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009640-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009640-3) - OVIDIA RIEDO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010217-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010217-8) - ELISEU MARIANO DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010379-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010379-1) - JULIO SATORU KAMIMOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012895-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012895-7) - OTELINO DUARTE DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015255-49.2003.403.6183 (2003.61.83.015255-8) - ROSE MEIRE GIBELLO PINHEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015466-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015466-0) - LYSIANE REYMANN WRONSKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007097-68.2004.403.6183 (2004.61.83.007097-2) - MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002685-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002685-9) - JOSE ROSA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004189-9) - HILDO BARDELLA X JORDINO LUIZ VIEIRA X AUTO MIRANDA DIAS BARBOSA X BENEDITO LUIZ FERREIRA FILHO X BENEDICTO VASCONCELLOS X CATHARINO BARBOSA DE OLIVEIRA X CHAFIC YOUSSEF ANBAR X CLARICE TRAUSE X DARIO GUERRA X DIONISIO LOPES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003162-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003162-3) - INACIO JOSE DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001094-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001094-6) - MAURA GIELLA VAINÉ(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002077-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002077-0) - NELSON LUIZ AMBROSIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004264-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004264-9) - JOAO ROMILDO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007843-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007843-7) - ALUISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007880-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007880-2) - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008106-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008106-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008141-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008141-2) - DANIEL GOMES FERREIRA(SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009082-09.2003.403.6183 (2003.61.83.009082-6) - DORACI LISBOA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009209-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009209-4) - ANTONIO REYNALDO DUARTE(SP161407 - MARLI PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009848-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009848-5) - THEREZINHA BELLO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010763-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010763-2) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013382-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013382-5) - NEY GERALDO RIBEIRO PERRACINI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013635-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013635-8) - JOAO BAPTISTA ARAUJO FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002423-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002423-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006031-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006031-8) - JURACY BELMONTE DUARTE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007214-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007214-3) - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003829-0) - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000344-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000344-9) - DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005714-89.2003.403.6183 (2003.61.83.005714-8) - FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007486-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007486-9) - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008409-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008409-7) - JANEIA MARIA CAMPOS MENEGASSI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002381-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002381-7) - JOSE DANILO PINHEIRO LOBATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003423-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003423-2) - RAQUEL DE ALMEIDA HOGRAEFE(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940881-07.1987.403.6183 (00.0940881-9) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA X SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035693-87.1989.403.6183 (89.0035693-3) - DANIEL FERNANDEZ GONZALEZ X IZABEL MARTINS X CHOUKRI ASSAD CHERIT X MARIA CASALECCHI SARTORELLO X MARPHIZIA JOSEPHA

PROCHNOW CALDEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018987-92.1990.403.6183 (90.0018987-0) - SILVIO BACCARELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0621213-84.1991.403.6183 (91.0621213-1) - LAURINDA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0655274-68.1991.403.6183 (91.0655274-9) - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0682852-06.1991.403.6183 (91.0682852-3) - ANTONIO APARECIDO CONTI X FRANCISCO ALCARDE X FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002041-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002041-4) - NELSON ESPEJO X ANTONIA APARECIDA DE ANDRADE TRASSI X ARACELI LOURENCO MARTINS GUERREIRO X AUGUSTO VAROLO NETO X GESSI MOLINA BALTAZAR X JOSE ZAMBON X LUIZ FARIA DE MORAES X REGINA LUCIA CALSEVERINI MASETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002036-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002036-4) - OVIDIO LODI X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X

HONORIO GALISTEU X JAIR SOUZA DINIZ X LUIZ ONIVALDO BIZUTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003627-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003627-0) - MARIA DABADIA RODRIGUES DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004081-77.2002.403.6183 (2002.61.83.004081-8) - CATARINO NICOLAU XAVIER X JOAO EVANGELISTA DE MELO X GERVASIO FREITAS DOS ANJOS X ROSALIA SEBESTYER DA CRUZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002654-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002654-1) - PEDRO RANAURO X RUBENS GARCIA DIAS X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002976-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002976-1) - ELVIO BIAGIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE NETO X JOSE PAULINO DA SILVA X ANTONIO RAMOS BARBOSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003635-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003635-2) - JOSE WALDEMAR NUNES PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006493-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006493-1) - ANTONIO ERCILIO STAMATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007422-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007422-5) - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007875-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007875-9) - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007887-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007887-5) - ALAIR MOREIRA(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013028-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013028-9) - AILTON DELA COLETA X ALCENI AGOSTINHO X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALDA CUNHA MARCATO X ALICE KIOMI ARAMIZU SAKAMOTO X ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA X ALIS DIBA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013645-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013645-0) - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X GENSER ACERBI BRIONES X ORMINDO FRANCA DE SOUZA X JULIA REZENDE DA LAVRA X ROQUE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada,

certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002580-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002580-2) - YOSHIO HARADA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037616-85.1988.403.6183 (88.0037616-9) - SEBASTIAO DARIO X WALDEMAR FERREIRA X CLAUDIO PALAVRAS(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003357-3) - JOAO BORGES TUPINAMBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006177-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006177-2) - NELSON LEAO HARDUIM(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008079-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008079-1) - NELSON PEREIRA BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011487-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011487-9) - ISABEL SANTOS PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013979-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013979-7) - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700680-15.1991.403.6183 (91.0700680-2) - SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

FL.194Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 172Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 172/173:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 29 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

fl.148Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 144:Manifeste-se a autora sobre as alegações do INSS de fl. 144, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

FLS. 394: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 372/380:Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações da ré ELAINE CONCEIÇÃO LIMA SILVA, de que a autora está recebendo o benefício desdobrado de pensão por morte, apesar de a tutela ter sido indeferida, às fls. 169/170, e a presente ação ter sido julgada improcedente, conforme sentença de fls. 349/352.Após,tornem-me conclusos.Oportunamente, abra-se vista ao MPFIntimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 30 de Novembro de 2012.TATIANA

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.162 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4) - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.196 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls.192/193. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 222: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 212/218: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 30 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.152 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.252 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 162/162-verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 154/158: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. No concernente ao requerimento da autora de realização de nova perícia, de fls. 154/158, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se

conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC).Ademais, consoante se verifica no extrato CNIS juntado às fls. 160/161, o autor esteve em atividade formal no período de 17/06/2010 a 19/03/2012, sem qualquer afastamento, não trazendo aos autos relatórios médicos recentes e conclusivos quanto à necessidade de seu afastamento do trabalho, razão pela qual não restou demonstrada a continuidade de sua incapacidade laborativa.Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 154/158.Proceda a Secretaria à requisição dos honorários do sr. perito.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8) - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 106: Vistos, em despacho.Petição de fls. 100/103:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 29 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.160Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 230Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.167Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 13 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 118Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 117:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 29 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 112/112-verso: Vistos, em despacho.Petição de fls. 104/108:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.No concernente ao requerimento da autora de realização de nova perícia, de fls. 104/108, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas

e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. r Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). IDiante do exposto, não tendo ocorrido nenhuma das situações acima, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 104/108. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários do sr. perito, conforme item 4 de fl. 100. Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal SubstitutaTATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006668-91.2010.403.6183 - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.177Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.106Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 105:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 29 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 294: Vistos, em despacho.Petição de fls. 291/293:Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 136/137 informou a este Juízo que está impossibilitado de realizar novas perícias, designo Dr. José Cesar Pinto, CRM 79.839, para realizar perícia na especialidade oncologia.Intime-se o sr. perito, nos termos do despacho de fls. 136/137.Int.São Paulo, 28 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.74Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003599-17.2011.403.6183 - LUIZ NEME AMANTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 79: Vistos, em despacho.Petição de fls. 76/48:Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 29 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.77Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 109/110: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º

andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 79/80.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia e endocrinologia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010567-63.2011.403.6183 - TADEU LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 259: Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a DIB do autor (14/05/2001), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF. Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012638-38.2011.403.6183 - TEREZINHA ALVES VIEIRA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 38: Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista o extrato juntado à fl. 37, que comprova o recebimento do Benefício Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 21/02/2011. Int. São Paulo, 28 de Novembro de

0004007-71.2012.403.6183 - WALTER DE ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.136Vistos, em decisão.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0006157-25.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE SIMOES(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.77Vistos, em decisão.1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 29 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009727-19.2012.403.6183 - LUIZA DOS SANTOS SIMONE(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 31: Vistos, em despacho.Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 29 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002566-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

FL.139Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0010626-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010626-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

FL.64Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0004142-54.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

fl.130Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 125:Intime-se a autora para que se manifeste sobre as informações da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0001364-43.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

FL.30Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 13 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8591**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5) - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X ALICE SINIAUSKAS RUIZ X INEZ SINIAUSKAS COCUZZA X PEDRO SINIAUSKAS X PAULO SINIAUSKAS X BRUNO SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/377, fixando o valor total da execução em R\$ 53.326,95 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, e verificada a manifestação de fl. 380 destes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO(S) AUTOR(ES); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos

honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/302, fixando o valor total da execução em R\$ 128.490,01 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa reais e um centavo), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/212, fixando o valor total da execução em R\$ 137.278,56 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 395/432: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO X CONCEICAO FERREIRA BORGES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/237, fixando o valor total da execução em R\$ 240.681,15 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - ante a opção do

autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 580/586, fixando o valor total da execução em R\$ 175.599,58 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinqüenta e oito centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe corretamente o patrono da parte autora se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, ante a verificação do equívoco em sua manifestação de fl. 595, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto d .PA 0,10 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/206, fixando o valor total da execução em R\$ 216.838,69 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA

JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMIDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, ante a decisão final do Agravo de Instrumento 2011.03.00.001873-5, mantenho a decisão contida no segundo parágrafo de fls. 2828/2829 destes autos. Outrossim, ante a informação da PARTE AUTORA de fls 3061/3165 destes autos, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides no tocante aos co-autores CLAUDIO PICCOLI, JOSÉ CARLOS CARDOSO JUNIOR, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE, SALETE APARECIDA ROGÉRIO e MARISE STELA DEVITE CARDOSO. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela PARTE AUTORA no item c de sua petição de fls. 3061/3064, no tocante à co-autora falecida FRANCISCA BARBOSA BELLI. Após, venham os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de habilitação. Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/242, fixando o valor total da execução em R\$ 6.829,16 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/184, fixando o valor total da execução em R\$ 107.881,04 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), para a data de competência 04/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO

DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/188, fixando o valor total da execução em R\$ 102.389,51 (cento e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2) - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, não há o que se falar em citação, nos termos do art. 730 do CPC, observada a execução invertida. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/323, fixando o valor total da execução em R\$ 580,84 (quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fl. 140 destes autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0205766-67.2005.403.6301 do JEF/SP, para averiguação de possível litispendência/coisa julgada. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004406-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Por ora, ante a discordância do INSS de fls. 61/72, bem como da embargada MARIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA de fl. 20, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 45/52. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Junte-se. Ciência às partes. (Fls. 135/136) Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 31/01/2013, às 15h.

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006649-0) - FUJIO YONEYA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000599-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000599-3) - RUBENS BORTOLIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005498-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005498-0) - MARLENE NEVES SHIBATA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006307-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006307-5) - PAULO ROBERTO TONETTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000300-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000300-9) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009691-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009691-7) - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005276-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005276-1) - NIVALDO STAMBONE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010178-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010178-4) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010806-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010806-7) - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011978-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011978-8) - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017061-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017061-7) - NILZA PROTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017193-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017193-2) - DEZSO LASZLO BABALY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002382-70.2010.403.6183 - ANTONIO FARIA MANOEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003285-08.2010.403.6183 - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES

SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007323-63.2010.403.6183 - OTAVIO FERREIRA LINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008899-91.2010.403.6183 - NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010088-07.2010.403.6183 - IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010528-03.2010.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014384-72.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015931-50.2010.403.6183 - ROBERTO GUINDASTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000593-02.2011.403.6183 - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003070-95.2011.403.6183 - JEDAIAS DOS SANTOS CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005148-62.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES BARROS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005691-65.2011.403.6183 - WALDIVA HUNGRIA SALVIA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008647-54.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012768-28.2011.403.6183 - JOSE MEDOLAGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2) - ROBERTO DIAS BARBOSA (REPRESENTADO POR MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA)(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0) - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0028085-71.2009.403.6301 - VALMIR RODRIGUES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750409-20.1985.403.6183 (00.0750409-8) - ALZIRA VITTA RODRIGUES X ARTEMIO LONGHI X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS X GASTAO JAYME CREMONA X JOANA DA CONCEICAO DALBEM GERMANO X JOAO PEREIRA X JOSE ALVES DE MOURA X LIZ THEREZINHA APPEZZATTI X MARIA APARECIDA NEVES X MILTON NEVES FONSECA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MARIA APARECIDA NEVES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o

prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO SOARES X ADELINO BARBOSA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI, sucessora do autor falecido Abílio Antonioli. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036593-36.1990.403.6183 (90.0036593-7) - ELIZA STABELIN VIZACKRI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030087-39.1993.403.6183 (93.0030087-3) - JOAO RODRIGUES CAMPOS X EGIDIO ANTONIO FERRAZANO X ALFREDO MAGALHAES BRAZAO X LUIZA ANTONIA GONCALVES X JORGE VICENTE DE MOURA X MARIA LUCIA GALVANI SANTOS X MARIA DEUCI DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ALVES FARIAS X AMBROSIO BARBOSA X JOSE GLORIA X EWALD KASPAR(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JOÃO RODRIGUES CAMPOS, EWALD KASPAR, MARIA LUCIA GALVANI SANTOS e AMBROSIO BARBOSA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2) - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003365-89.1998.403.6183 (98.0003365-3) - JANE LUIZA DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da exeqüente, configurada a renúncia tácita em receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042881-19.1998.403.6183 (98.0042881-0) - ELSO JOSE DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0) - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002889-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002889-6) - PEDRO DEPOLITO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005251-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005251-5) - VALDER CHAGAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005265-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005265-5) - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, ante a manifestação do patrono de fl. 205, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor REINALDO ANTONIO DRAGONE, CPF 873.923.138-00. Outrossim, pela situação fática retratada nestes autos, várias discrepâncias vêm sendo observadas no que concerne aos valores devidos para fins de oportuna expedição de ofícios requisitórios. Às fls. 189/196, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação, para competência 06/2011, com os quais o autor, inicialmente, manifestou expressa concordância, conforme se depreende ao verificar sua petição de fls. 205/208. Ato contínuo, em decisão de fl. 215, ante análise mais apurada dos cálculos da Autarquia, denotou-se que a forma de fixação e o percentual no que tange especificamente aos honorários sucumbenciais não foi devidamente apurada pelo réu, nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 167/176, que determinou como marco final das apuração dos honorários a data da sentença de 1º grau (07/2004). Sendo assim, a decisão de fl. supracitada determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do devido valor a título de honorários sucumbenciais. O Auxiliar do Juízo, por sua vez, às fls. 218/227 apresentou novo montante à título de valor principal e honorários sucumbenciais, em valores diversos dos calculados pelo executado. Contudo, também atualizou os mesmos para data de competência diversa daquela apresentada pelo INSS às fls. em fls. 189/196, apresentando data de cálculos para 03/2012. Instadas as partes, houve discordância do INSS pelas razões apresentadas às fls. 243/251 destes autos e, por sua vez, juntou novos valores, para a competência 03/2012. Verificou-se também, que o autor em suas manifestações de fls. 234/240 e 241/242 concordou com os cálculos apenas e tão somente no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentados pela Contadoria Judicial para data de competência 03/2012 e, quanto ao valor principal, apresentou novos cálculos para a mesma data. Portanto, desconsiderados os cálculos de fls. 218/227

feitos pela Contadoria Judicial. Tais divergências das partes no tocante aos cálculos tem, como regra, a via adequada dos embargos à execução. Tendo em vista as divergências oriundas dos valores de liquidação devidos e suas respectivas datas de atualização, num primeiro momento é ônus da PARTE AUTORA a apresentação das peças (cópia de cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado) para a instrução do mandado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No caso em específico, via de exceção, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, em primeira hipótese, apresentar as peças para subsequente citação do réu ou, como segunda alternativa, haja a possibilidade de uma nova remessa para o setor especializado em contas desta Justiça Federal, tão somente para verificação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, para a competência de 06/2011 devendo, nesta situação, prevalecer os cálculos do INSS de fls. 189/196, quanto ao valor principal. Assim, intime-se o autor para requer o que de direito, manifestando-se sobre as alternativas apresentadas por este Juízo, quanto a melhor forma de dar continuidade na execução do r. julgado. No mais, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS desta decisão. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013149-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013149-0) - ARNALDO GAMBARDELLA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1) - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.331.959-6, concedida administrativamente em 01/10/1991 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8) - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Casso a tutela anteriormente concedida. Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004219-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004219-2) - JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte autora, da seguinte forma: (...)Indefiro o pedido de reconhecimento como especial para a empresa COFAP. De fato, o autor laborou na referida empresa nas funções de operador técnico, com ruído de 91/92 dB, mas fazendo uso de EPI

eficaz, conforme declaração da empresa no formulário PPP de fls 117/118.(...)Verifico, outrossim, que o período laborado para a empresa SIMET foi considerado pelo INSS, conforme se verifica às fls 96, sendo, portanto, incontroverso. Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008461-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008461-7) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 05.10.1966 à 01.10.1971, como se trabalhado na zona rural e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/146.716.097-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009375-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009375-8) - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 19.08.1999 à 08.11.2004, pertinentes ao benefício NB 42/113.526.346-6, compensada eventual quantia já creditada, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com julgamento do mérito, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSENILDO COSTA DA CRUZ, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo obscuridade ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9) - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS VARASQUIM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.145.668-0, concedida administrativamente em 30/06/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ELIZA MARCIQUEVICH TERAN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há valores a serem executados nos autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004169-37.2010.403.6183 - CELSO CARLOS FLORA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.02.1974 à 31.12.1974 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA LTDA.), e de 12.02.1979 à 03.03.1997 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, referentes ao NB 42/148.916.487-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005989-91.2010.403.6183 - JORDAO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/127.707.317-9, concedida

administrativamente em 01.10.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício; e à revisão atrelada ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006683-60.2010.403.6183 - MARIO SERGIO DE PAOLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013277-90.2010.403.6183 - LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACAO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACÃO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016057-03.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LAURI DOS SANTOS, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Casso a tutela anteriormente concedida. Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-12.2011.403.6183 - ROBERTO MERLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO MERLI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 063.728.175-6, concedida administrativamente em 28/03/1993, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DALVO FERREIRA SALGADO, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de

aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a improcedência do feito. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, casso a tutela anteriormente concedida. Notifique-se a Agência AADJ, do INSS, para ciência e providências. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 81, que não há vantagem a ser apurada pelos autores nos presentes autos com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que todos os autores receberam integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, o qual é advindo da diferença percentual entre a média e o teto máximo vigente à época da concessão do benefício. Dessa forma, nos termos do mencionado parecer da Contadoria Judicial, e tendo em vista que não é possível a retificação de ofício do valor da causa nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029229-63.2012.403.0000/SP, reconsidero a decisão de fl. 100 para acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, de forma que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005151-17.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005925-47.2011.403.6183 - JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006621-83.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 08.07.1980 à 24.08.1982 e de 15.05.1984 à 09.06.1989, como em atividades especiais, junto à empresa PLASTWAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial restante, atinente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/143.264.991-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009573-35.2011.403.6183 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MAURICIO FERREIRA DA SILVA, de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-58.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/056.667.283-9, concedida administrativamente em 27/01/1993 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-07.2012.403.6183 - JOSE SIQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDO do autor JOSÉ SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/078.762.258-3, concedida administrativamente em 26/08/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91, ou de devolução dos valores outrora vertidos aos cofres públicos da Previdência Social, após a data de concessão de sua aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 30.08.1983 à 02.12.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 27.12.2004, 13.01.2005 à 10.10.2005 e de 24.03.2006 à 01.09.2008, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/122.718.866-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003309-65.2012.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FRAGALLO NETTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 067.587.734-2, concedida administrativamente em 09/06/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006147-78.2012.403.6183 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO ALVES DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/141/708.901-3 DIB: 09/06/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006499-36.2012.403.6183 - EDSON GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.494.642-2, concedida administrativamente em 03/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006669-08.2012.403.6183 - CECILIA LEMANN FERREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CECILIA LEMANN FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/055.516.957-0, concedida administrativamente em 29/10/1991 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE BORGHI CAVICHIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/111.456.356-8, concedida administrativamente em 05/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006837-10.2012.403.6183 - DIONISIO GUALBERTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DIONISIO GUALBERTO FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.439.153-2 DIB: 27/11/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007105-64.2012.403.6183 - WALTER FERNANDES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER FERNANDES DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.892.307-4,

concedida administrativamente em 29/03/2000 e concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2000 a 14/09/2010, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007609-70.2012.403.6183 - MARLI CARMO SANTOS QUARESMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007757-81.2012.403.6183 - ZACARIAS LIMA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ZACARIAS LIMA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/146.982.652-3, concedida administrativamente em 05/05/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007961-28.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO BOAVENTURA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERCIO RIBEIRO BOAVENTURA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 148.817.899-0, concedida administrativamente em 25/10/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008715-67.2012.403.6183 - CLEUSA AVEDIANI FREIRE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a informação da parte autora de que o processo nº 0253891-66.2005.403.6301 teve o mesmo objeto dos presentes autos, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008801-38.2012.403.6183 - MARTA COSSAROS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARTA COSSAROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/067.749.980-0, concedida administrativamente em 31/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado,

nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009535-86.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 150.467.192-6, concedida administrativamente em 13/08/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009621-57.2012.403.6183 - DALTON MOREIRA BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor DALTON MOREIRA BARBOSA. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009655-32.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO NUNES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.801.358-1, concedida administrativamente em 11/03/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009757-54.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CALMAZINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LUIZ CALMAZINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 143.680.428-8, concedida administrativamente em 08/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009837-18.2012.403.6183 - RITA EMILIA COSTA MONTEIRO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RITA EMILIA COSTA MONTEIRO SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.228.051-3 DIB: 30/07/2002) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em

reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009997-43.2012.403.6183 - ADONILDE PEREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADONILDE PEREIRA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.687.822-3 DIB: 18/06/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010295-35.2012.403.6183 - FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 149.071.602-2, concedida administrativamente em 01/12/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010393-20.2012.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELISETE RASQUINHO FONSECA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.271.004-9 DIB: 26/01/2007) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0800002-70.2012.403.6183 - BELONIZA AMARAL DE MIRANDA(PR036132 - MARCIA LEIKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2012, a parte autora foi devidamente intimada em 13.04.2012 à emendar a petição inicial, todavia, a mesma não cumpriu tais determinações, conforme certificado em 18.07.2012. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo

que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 115/123, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 8.194,12 (oito mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos) atualizado para novembro/2011. Por fim, cabe observar que, não obstante conste da informação da Contadoria Judicial às fls. 116 que a conta apurada pela parte embargante para execução foi correspondente a R\$ 5.191,71 para a competência de 03/2007, verifico, conforme cálculos de fls. 41/44 destes autos que o valor apurado para execução pelo INSS foi de R\$ 6.098,28 para a mencionada competência. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 54/59, apurando o valor total devido à parte embargada de R\$ 102.611,02 (cento e dois mil, seiscentos e onze reais e dois centavos) atualizado para julho/2011. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 152/171, apurando o valor total devido aos co-autores DILCE RAVAZZI SONCINI e MIGUEL ANGELO PALOPOLI, ora embargados, de R\$ 92.365,49 (noventa e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) atualizado para dezembro/2011. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos em relação a JACY DE OLIVEIRA S. CIARMOLI, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em relação aos demais embargados, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos co-autores, ora embargados, CARMEN DE JESUS SANTOS, sucessora de Jose dos Santos, MARIO DE ASSIS LOPES, MILTON ALVES BARRETO e PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA, pelo valor constante na conta embargada (fls. 323/371 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009699-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões

acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 70/81, apurando o valor total devido à parte embargada de R\$ 430.231,90 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e trinta e um reais e noventa centavos) atualizado para maio/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010332-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 48/52, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 14.120,66 (quatorze mil, cento e vinte reais e sessenta e seis centavos) atualizado para abril de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 48/52 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010334-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 36/45, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 57.678,01 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo) atualizado para maio/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005252-20.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 76.508,72 (setenta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) para a competência de maio/2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 52/57 e 62/67 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-16.2012.403.6183 - DARIO PINTO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006591-14.2012.403.6183 - PLINIO GUSTAVO SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006665-68.2012.403.6183 - NELSON TORU UEMATSU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007095-20.2012.403.6183 - NEUSA MATTEO FILIBERTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007321-25.2012.403.6183 - LAURO ROMANO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007596-71.2012.403.6183 - NOBUYUKI KAMADA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008305-09.2012.403.6183 - VALDIR CHICOLAMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008315-53.2012.403.6183 - APARECIDO PEDRINO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008316-38.2012.403.6183 - MARIA INES DE FAZIO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008350-13.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTIN MARQUES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008508-68.2012.403.6183 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008628-14.2012.403.6183 - EGIDIO HIPOLITO DOS SANTOS(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008896-68.2012.403.6183 - JOAO GERMANO NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008964-18.2012.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008968-55.2012.403.6183 - ATUSI KUBOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009460-47.2012.403.6183 - GILMAR MIGUEL DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009570-46.2012.403.6183 - ANTONIO OSIRIS DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009678-75.2012.403.6183 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010807-52.2011.403.6183 - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 24/25: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob

exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.445.050-0, concedido administrativamente pelo INSS e o benefício de pensão por morte NB 21/108.199.978-8, conforme documentos de fls. 161/117. Outrossim, em que pese o Laudo Pericial produzido no Juizado Especial Federal (fls. 99/106) concluir pela existência de incapacidade total e permanente da autora para a atividade profissional, a parte autora à fl. 172 informa que não pretende ver alterada sua atual aposentadoria por tempo de contribuição por invalidez. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000320-86.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA COSTA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA (SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo

exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003021-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME (SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Fls. 56/57: Anotem-se os dados do novo patrono da autora no sistema processual. Após a publicação deste despacho, excluam-se as patronas destituídas. Intime-se.

0003347-77.2012.403.6183 - ALBERTO CIORI KASAIISHI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003680-29.2012.403.6183 - ELIAS AMANCIO DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004554-14.2012.403.6183 - ORLANDO DE DEUS GALVAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004734-30.2012.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005370-93.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BILESKEY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que

permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007874-72.2012.403.6183 - VALDELICE LIMA MAGALHAES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007875-57.2012.403.6183 - ILMAR LACERDA DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do

direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007880-79.2012.403.6183 - LENILDA MONTEIRO DE LYRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007933-60.2012.403.6183 - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007945-74.2012.403.6183 - PAULO GOMES DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0007988-11.2012.403.6183 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008039-22.2012.403.6183 - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do

Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008162-20.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SANTANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008163-05.2012.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008164-87.2012.403.6183 - JAMILTON NIURO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no

decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008233-22.2012.403.6183 - ADILSON JOSE RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008251-43.2012.403.6183 - JOSE MARIA DA LUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos constante do CD/DVD de fl. 42, ante o risco de extravio do referido dispositivo de armazenamento. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0008379-63.2012.403.6183 - JOSE DE MELO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0008594-39.2012.403.6183 - GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008595-24.2012.403.6183 - MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial,

inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008609-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. treme urgência da medida. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Int. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008702-68.2012.403.6183 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Versando o pleito acerca de desaposestação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com

a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008767-63.2012.403.6183 - WAGNER DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008769-33.2012.403.6183 - REGINA KIYOMI FUGITA GUILHAUME (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício

previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0008869-85.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MEIRELLES CARVALHO(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; No prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia integral do processo concessório. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0008943-42.2012.403.6183 - HERALDO GIROTTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0009155-63.2012.403.6183 - ANTONIO ELISEU FIDALGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu

posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real extensão da deficiência física da parte autora, bem como o cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009198-97.2012.403.6183 - GERSINO JOSE DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009384-23.2012.403.6183 - ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015466-41.2010.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 55/76 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010111-16.2011.403.6183 - FELIX GERT LOTHAR HILDEBRANDT (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0013790-24.2011.403.6183 - CORNELIO RIVIEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-

se, nos termos do art. 285 do CPC.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/49 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/570.786.401-2, perdurando até 26.05.2009, conforme demonstram os documentos de fls. 33 e 76/77, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 52/56, elaborado no por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que a autora é portadora de Esclerose Múltipla com hemiparesia esquerda, hiperreflexia, ataxia de marcha, cadeirante FMGII/II hiperreflexia mais acentuada a esquerda, com quadro visual e motor intratável e incapacidade do ponto de vista neurológico, deambulando com auxílio de bengala, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual. Em resposta aos quesitos apresentados e esclarecimentos médicos solicitados à fl. 62, anexados ante a consulta retro, o douto Perito foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de esclerose múltipla, com início da incapacidade em 21 de março de 2007, conforme relatório do HCFMUSP. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/570.786.401-2 a autora VALDIRENE SECRENY DA COSTA, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015664-65.2012.403.6100 - ROSANA APARECIDA JACINO(SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a procuração de fl. 16, reconsidero o despacho de fl. 44. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001409-47.2012.403.6183 - JOSE MATOS ROCHA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decidido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 35, no prazo de 20 (vinte) dias. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001712-61.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 190. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001921-30.2012.403.6183 - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decidido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 37/38: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0004906-69.2012.403.6183 - CATARINO DE SOUZA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de fl. 38, exclua o estagiário do sistema informatizado da justiça. Fl. 12: O pedido de prova pericial será verificado oportunamente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005167-34.2012.403.6183 - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legíveis dos documentos de fls. 12/13. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005202-91.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 02.02.2008 (fl. 16), pois não obstante último vínculo empregatício documentado do de cujus encerrar-se em 20.02.2006, conforme extrato do CNIS de fls. 49/50 e documentos de fls. 72/73 e o fato de a autarquia federal ter apurado que o falecido verteu aos cofres da Previdência Social um total de 208 (duzentos e oito) contribuições, verifica-se pelos documentos constante dos autos que houve interrupção das contribuições vertidas, não originando desta forma mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, de modo que não há que falar na hipótese de prorrogação do artigo 15, II, 1º da Lei n.º 8.213/91. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, somente após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, poderá se verificar a manutenção da qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado de pensão por morte previdenciária. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal, Agravo de Instrumento n. 0032596-95.2012.403.0000 (fls. 92/94), comunicando-lhe desta decisão, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0005888-83.2012.403.6183 - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por

tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os

benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007009-49.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007300-49.2012.403.6183 - COSME DOS SANTOS AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 31: O pedido de prova pericial será verificado oportunamente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007453-82.2012.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA (SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora cópia do aditamento, para servir de contrafé do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se o INSS, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273

do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ (SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a verossimilhança das alegações da existência nos autos de documentação que comprova as alegações trazidas pela autora. Com efeito, os documentos juntados às fls. 16/20 e fl. 26 demonstram que a autora e o falecido, Sr. Alfredo Lourenço residiam no mesmo imóvel, situado na Rua Peruíbe, 55, antigo 41, Vila Carmela II, Guarulhos/SP, até a época do óbito, em julho de 2010. O documento de fl. 24, que se trata de certificado de comprova de seguro de vida, contratado pelo falecido em 27.10.2009, arrola, como única beneficiária, a autora da ação, Sra. Cora Maria Queiroz, qualificada como sua cônjuge. A nota de serviços funerários de fl. 40, por sua vez, dá conta de que foi a autora a responsável pelo pagamento das custas havidas por ocasião do velório e enterro do Sr. Alfredo Lourenço, ao passo que o declarante da certidão de óbito foi o filho da autora, Márcio Biseski (fl. 33). Por fim, as declarações de imposto de renda de fls. 94/107 demonstram que o de cujus declarou a autora como sua dependente nos anos de 1995, 1997, 1998 e 2006. Portanto, está devidamente comprovada nos autos a qualidade de companheira da autora e a sua dependência econômica em relação ao de cujus na data do seu óbito, ocorrido em 14.07.2010. A qualidade de segurado do falecido, de outro lado, está comprovada pelos documentos de fl. 41, que demonstra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.354.601-0 ao segurado falecido. De tal sorte, tais elementos já permitem a este Juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por seu turno, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, Sra. CORA MARIA QUEIROZ, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora

pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Considerando-se que a parte autora recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme extratos anexos obtidos por este Juízo em consulta ao CNIS, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009575-68.2012.403.6183 - JOANIR MOTTA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 27: O pedido de prova pericial será verificado oportunamente. Cite-se o INSS, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/553.393.990-4, concedido administrativamente pelo INSS em 22.09.2012, com cessação programada para 31.01.2013, conforme extratos anexos obtidos por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos

períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos documentos de fl. 13. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010286-73.2012.403.6183 - DAVI RIBEIRO OTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008270-0) - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

139. Int. _____ Fls. 139:
Indefiro o pedido do patrono dos autos, tendo em vista que a intimação dos atos processuais é dada ao advogado por meio do Diário Eletrônico de Justiça, ficando, neste caso, o patrono responsável pela comunicação dos atos ao autor, considerando o teor da petição de fls. 138.

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado

ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190/198: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial - DR. PAULO CESAR PINTO.2. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que informe a este Juízo data e local para realização da perícia médica.Int.

0008762-12.2010.403.6183 - SANDRA REJANE DO CARMO SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de

janeiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006751-73.2011.403.6183 - EDNALDO BORGES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0002677-39.2012.403.6183 - SONIA MARIA NICOLI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/21 e 95) e pelo INSS (fls. 84/85).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008377-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a revisão administrativa perpetrada pela Autarquia tenha sido eivada de vício a ensejar a anulação do ato que cessou o benefício de auxílio-acidente - NB 95/087.958.550-1, recebido desde 21.12.1990, em razão da acumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 07.10.2011 - NB 32/502.304.724-1. De outro lado, dispõe a Lei nº. 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefício previdenciários:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fê.Assim, em face da legislação vigente, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora.De qualquer forma, é de se destacar que, ainda que os descontos sejam efetuados, o autor permanece recebendo seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações da parte autora.Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0008871-55.2012.403.6183 - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a revisão administrativa perpetrada pela Autarquia tenha sido eivada de vício a ensejar a anulação do ato que cessou o benefício de auxílio-acidente - NB 94/028.042.936-3, recebido desde 17.09.1993, em razão da acumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.05.1998 - NB 42/103.160.064-4. De outro lado, dispõe a Lei nº. 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido; (...)Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, em face da legislação vigente, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora. De qualquer forma, é de se destacar que, ainda que os descontos sejam efetuados, o autor permanece recebendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações da parte autora. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004157-86.2012.403.6301 - JOAO BARBOSA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 104 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 123.999,58 (cento e vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 96/98. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Fls. 04 e 47: Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende demonstrar que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, no período de 01.09.1975 a 17.11.1975, em que trabalhou para Miguel do Nascimento Franzin, e que foi empregada de Manuel Antônio & Cia. até 10.03.1975 e não até dezembro de 1974, como apontou o réu. Entretanto, tais informações não constam do CNIS. Assim, considerando o caráter público do referido banco de dados, a autora deverá produzir prova de que foi segurada obrigatória nos referidos períodos. Deverá, assim, arrolar testemunhas, até o limite legal, para comprovar os vínculos empregatícios, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos para designar audiência ou para determinar a expedição de carta precatória. Com relação ao tempo de serviço especial, na mesma esteira da r. decisão agravada, deverá a autora trazer cópia do processo administrativo, comprovando todos os documentos apresentados quando do requerimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Do contrário, sua pretensão será considerada desde a data do ajuizamento da ação, quando o réu foi constituído em mora com relação ao tempo de serviço especial. Int.

0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP287515 -

IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não é possível decisão sem a cópia do processo administrativo, cuja juntada foi determinada pelo juízo às fls. 90 e 109. Concedo o prazo de 45 dias para juntada do documento. Após a juntada, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para que o autor esclareça quais são os períodos comuns a considerar, comprovando com documentos suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação. Int.